



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2020 – São Paulo, segunda-feira, 22 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGASANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGASANTOS - SP151637
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-58.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: LARISSAARIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024342-08.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: DOUGLAS GASPAS CASSIANO, CAROLINE PAMPONET DA SILVA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020656-71.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR:ELISABETH DE SOUSA GOMES
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020191-96.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR:DIANA ELIOTERIA DOS SANTOS, SILAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a)AUTOR:PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001967-13.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR:SOLANGE DO NASCIMENTO BERNARDO
Advogado do(a)AUTOR:THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)REU:MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009789-53.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR:EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a)AUTOR:VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a)REU:JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a)REU:JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023661-38.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR:KATIA CILENE DE SOUZA FELIX
Advogado do(a)AUTOR:WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 4/2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, tendo em vista o excepcional encaminhamento da proposta de acordo por escrito diante da Portaria Conjunta Pres./Core TRF3 nº 1/2020 e seguintes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para verificação de incorreções no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015653-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO, MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO, MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO, MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546
REU: IOLANDA ALVES, IOLANDA ALVES, IOLANDA ALVES, IOLANDA ALVES, IOLANDA ALVES, R. A. A. G., R. A. A. G., R. A. A. G., R. A. A. G., R. A. A. G., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a União para cumprimento da decisão de agravo.

Dê-se ciência às demais partes assim que se efetivar a citação.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

SENTENÇA

Vistos e etc.

RODRIGO DELFINO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Indenizatória, contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser indenizado por danos morais no importe de R\$ 80.000,00, considerando, para tanto, a propositura, pela ré, de ação monitória nº 5021302-18.2017.403.6100 em face do autor, dele exigindo o pagamento de R\$ 566.855,50 em outubro de 2017, julgada improcedente ante a falsidade das assinaturas apostas nos documentos que haviam embasado aquela ação.

Afirma que, por conta do ajuizamento da ação de execução nº 00011989-55.2016.403.6100, decorrente da Cedula de Crédito Bancário nº 21.4719.606.0000013-20 no valor de R\$ 246.288,62, foram bloqueadas a conta em que recebe seu salário, junto ao Banco Santander, nº 0795.01002951-1, e a conta de poupança junto à ré, nº 4058 – 023 – 2302-2, por constar como sócio da empresa Metalúrgica Rodrigues Delfino Ltda, executada.

Alega que só veio a ter conhecimento da existência da referida empresa quando da realização do bloqueio, havendo ajuizado ação sob nº 1013723-66.2017.826.0554 em face da junta comercial com vistas à retirada de seu nome do contrato social da Metalúrgica Rodrigues Delfino Ltda.

Sustenta que as assinaturas utilizadas para perpetração das fraudes não lhe pertencem, são muito diferentes da sua própria, fatos que ensejaram a propositura dos Embargos à Execução nº 5011245-38.2017.403.6100, sobrevindo despacho que deferiu o efeito suspensivo ante a comprovação de que o registro do autor como sócio da empresa devedora estava suspenso por decisão judicial. Alega que, mesmo com a interposição dos embargos mencionados, a ré continua a propor ações em prejuízo do autor, o que ensejou o presente pedido de indenização.

Coma inicial vieramos documentos.

Por meio do ID 16374864, foi juntada a estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5011245-38.2017.403.6100 que julgou procedente o pedido do autor, extinguindo a execução proposta pela CEF, ante a notória discrepância entre as assinaturas dos autos e as apostas nos documentos questionados. Não foi produzida perícia grafotécnica porque a CEF, intimada a recolher os honorários do perito, recusou-se ao depósito do montante exigido. A sentença transitou em julgado, sendo determinado o prosseguimento da execução nº 0011989-55.2016.403.6100 apenas em relação aos demais corréus.

Por força dos despachos constantes dos ID's 16374889 e 16550099, a presente ação foi distribuída a este juízo por dependência à ação monitoria nº 5021302-18.2017.403.6100.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando a litispendência entre a presente ação e a ação nº 5001476-25.2017.403.6126. Alega não haver notícia e nem prova da existência da ação monitoria nº 5021302-18.2017.403.6100. Sustenta ter sido vítima da aludida fraude. Pede a improcedência do pedido (ID 20278321).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e, as partes, a manifestarem seu eventual interesse na dilação probatória (ID 21270224).

Houve réplica, momento no qual a parte autora requereu perícia grafotécnica nos autos da ação monitoria nº 5021302-18.2017.403.6100 e o deferimento de prova testemunhal nos presentes autos, cujo escopo é a comprovação de bloqueios em contas bancárias.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litispendência entre a presente ação e a ação nº 5001476-25.2017.403.6126, visto que na ação que tramita pela 26ª Vara Federal Cível o objeto consiste na declaração de nulidade de cobranças efetivadas pela CEF, em virtude da existência de conta-corrente nº 4719.003.00000203-2 aberta de modo irregular em seu nome da autora, ao passo que nesta ação objetiva a parte autora a indenização por danos morais em face da propositura de ação monitoria objetivando o recebimento do expressivo montante de R\$ 566.855,50, fundamentada em contratos e documentos contendo assinaturas falsas.

A preliminar de inexistência da Ação Monitoria nº 5021302-18.2017.403.6100 será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito a indenização no importe de R\$ 80.000,00 ante a propositura da ação monitoria nº 5021302-18.2017.403.6100 por meio da qual a parte ré dela exija o pagamento de R\$ 566.855,50, atualizados até outubro de 2017.

Muito bem.

A propositura da ação Ação Monitoria nº 5021302-18.2017.403.6100, exigindo do autor o montante de R\$ 566.855,50, atualizados até outubro de 2017, mesmo já tendo conhecimento do andamento dos Embargos à Execução nº 5011245-38.2017.403.6100 por meio do qual negava conhecer a empresa Comercial Rodrigues Delfino Ltda, sustentava não ser sócio da referida pessoa jurídica, negava ter assinado o contrato de empréstimo então executado e sustentava não ser de sua lavra as assinaturas apostas nos documentos que embasavam a Ação de Execução de Título Extrajudicial 0011989-55.2016.403.6100, por meio da qual a ré pretendia receber R\$ 246.288,62, atualizados até maio de 2016, configura verdadeiro ilícito em face do autor.

Note-se que naqueles embargos à execução o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, ante a notória discrepância entre as assinaturas, determinou a realização de perícia grafotécnica a ser custeada pela CEF nos termos do artigo 429, II, do CPC. A CEF foi intimada por três vezes a efetuar o depósito dos honorários periciais, quedando-se inerte. Assim, preclusa a prova e ante as diferenças constatadas, foram os embargos julgados procedentes, como que aquela execução foi extinta em relação ao autor.

Ora, tivesse sido diligente, a CEF teria aguardado o desfecho dos aludidos embargos antes de propor nova ação exigindo polpudo numerário em face do autor, como é o caso da ação monitoria que deu causa ao presente pedido de indenização.

Proposta a ação monitoria, o autor interpôs embargos por meio do qual negava conhecer a empresa Comercial Rodrigues Delfino Ltda, sustentava não ser sócio da referida pessoa jurídica, negava ter assinado o contrato de empréstimo então executado e sustentava não ser de sua lavra as assinaturas apostas nos documentos que embasavam, mesmas alegações dos embargos que tramitavam perante a 26ª Vara Federal Cível.

Este Juízo determinou na monitoria que a CEF apresentasse os cartões de autógrafos referentes à conta vinculada para fins de elaboração de perícia grafotécnica, proferindo, no intervalo compreendido entre 21 de março de 2018 e 03 de junho de 2019, três despachos para que a CEF cumprisse a determinação judicial, tendo havido, inclusive, intimação pessoal. Ante a inércia da CEF, foi a ação monitoria julgada improcedente em face do autor, encontrando-se referido feito, atualmente, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios devidos para o autor.

Restou, assim, demonstrada de forma cristalina a prática de ato ilícito por parte da ré.

Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais:

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A simples repetição de ações contra o mesmo autor, de forma indevida, ainda mais quando o ofendido já alegou inocência em ação anterior é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade, os quais causam uma série de restrições creditícias que não podem ser confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe, indevidamente a honra e imagem, o que se verificou nos casos mencionados, cujo início situa-se no distante ano de 2016.

Ademais, como já dito, a CEF deu segmento à ação monitoria, exigindo o montante de R\$ R\$ 566.855,50, mesmo após já ter ciência das impugnações ofertadas pelo autor em outras ações. Assim, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência das ré. E diante de tais fatos, preconizamos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

(grifo nosso)

Destarte, conclui-se que houve o alegado prejuízo moral.

Quanto ao valor da indenização, a parte autora requereu sua fixação em R\$ 80.000,00.

A indenização pleiteada, de acordo com a fundamentação supra, é procedente. Reputo, ainda, adequado o montante pretendido. Ocorre que aqui devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o *quantum* fixado a título de indenização deve ter dupla função: reparar o dano provocado ao ofendido e punir adequadamente o ofensor, de modo que o fato não se repita.

Assim, considerando que a CEF propôs ação de forma indevida em face da parte autora, pleiteando a exorbitante quantia de R\$ 566.855,50 mesmo após ter ciência das alegações da parte autora formuladas em outra ação, compreendendo os mesmos argumentos, reputo adequada a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 80.000,00, valor esse que corresponde a 14% do valor exigido pela ré.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 80.000,00, correspondentes aos danos morais, valor esse que corresponde a 14% do montante exigido pela CEF na ação monitoria. Desta forma, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante devido será acrescido de juros de mora de 1% e de correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 407 do Código Civil e conforme as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante fixado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006460-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: REI DO PIJAMA E CAMISOLA EIRELI, ARTHUR ROSENTHAL

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo deste Juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas, tendo sido localizados apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de se violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL, ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

HELENA MAGRINI COSTA AGUIAR, representada por sua genitora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de a autora obter, junto à ré, o medicamento **CRYSVITA** para ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos quantitativos que se façam necessários.

Afirma a autora que foi diagnosticada como portadora de doença degenerativa conhecida como Raquitismo Hipofosfatêmico, sendo esta uma doença genética rara.

Narra que o quadro clínico das crianças com esta síndrome é caracterizado por baixa estatura, deformidades predominantemente em membros inferiores, que se desenvolvem após o início da deambulação, alargamento metafisário, rosário raquítico, bossa frontal e alterações dentárias decorrentes de anormalidades na formação da dentina, aumento da frequência de queda dentária e formação de abscessos dentários.

Sustenta que as anomalias podem ser muito leves, não causando nenhum sintoma que possa ser notado, ou sintomas podem ser tão graves que causem o arqueamento das pernas e outras deformidades ósseas, dor óssea, dor articular e crescimento ósseo deficiente, resultando em uma baixa estatura. As tuberosidades ósseas, em que os músculos aderem aos ossos, podem limitar o movimento das articulações.

Ressalta a autora possuir inteligência normal, mas sofre demasiadamente com os sintomas da doença e já vivencia alterações clínicas graves relacionadas ao Raquitismo Hipofosfatêmico, conforme se comprova pelo relatório médico trazido na exordial e atestado pelo médico que acompanha a paciente.

Relata que, em 14 de abril de 2016, o Laboratório Ultragenyx Pharmaceutical, Inc. registrou o medicamento **CRYSVITA (BUROSUMABE)** perante o *U. S. Food and Drug Administration (FDA)*, vez que comprovou a eficácia deste medicamento para os portadores desta doença e, em 25 de março de 2019, o referido remédio foi aprovado pela Anvisa.

Afirma que o médico que assiste a autora prescreveu a utilização do medicamento **CRYSVITA** como forma unicamente viável, face às conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados, bem como a redução do risco de morte da paciente pela doença genética da qual padece.

Por fim, informa que o medicamento possui alto custo e não está disponível na rede pública, o que impossibilita a sua aquisição, não tendo a autora outra opção senão a de ajuizar a presente ação para obrigar o Estado (União) a fornecer-lhe o tratamento necessário para que tenha qualidade de vida.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 20529070) e a autora apresentou o recolhimento das custas judiciais (ID 21475614).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 21905990).

A autora opôs embargos de declaração, bem como requereu a inclusão do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da ação (ID 22365541).

Sobreveio decisão que revogou a anteriormente proferida para deferir a gratuidade de justiça e determinar a realização de perícia médica. Determinou também a inclusão dos entes público na demanda (ID 22373789).

A União Federal apresentou contestação no ID 22648219.

O laudo pericial foi apresentado no ID 23259975.

A autora se manifestou no ID 23453837, A União Federal se deu por ciente (ID 23458728) e o Município de São Paulo se manifestou no ID 23831119.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela para determinar aos réus que forneçam o medicamento **CRYSVITA**, no prazo de 5 dias (ID 23946640).

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (ID 24016657).

O Município de São Paulo apresentou contestação no ID 24067789, alegando preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação no ID 24199339.

A autora apresentou réplica nos IDs 25736448, 25736449 e 25737052.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (ID 24572790), apenas a União se manifestou requerendo prova pericial (ID 26729342), a qual foi indeferida por já ter sido produzida nos autos (ID 28019285).

Foi expedido ofício requisitório para o pagamento dos honorários periciais (ID 28016191).

O Estado de São Paulo informou sobre a impossibilidade de fornecimento da medicação em relação à dosagem prescrita (ID 28230337) e a autora juntou documento que informa a disponibilidade na importação na dosagem pretendida, qual seja, de 10 mg (fl. 3, ID 29707347).

Por fim, o Estado de São Paulo relatou o andamento do cumprimento da decisão judicial, e informa que *“assim que o item estiver disponível, enviaremos telegrama para retirada na UDTP.”* (ID 31381199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus, posto que a obrigação dos entes federativos no fornecimento de medicamentos é solidária. No mesmo sentido é o entendimento pacificado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

2. Frise-se que, o argumento da falta de condições orçamentárias não pode ser utilizado como obstáculo para efetivação do direito à saúde, o qual é um direito fundamental incluso no conceito de mínimo existencial, não sendo possível acolher o argumento de que ao garantir o fornecimento do medicamento à parte apelada o Estado Brasileiro atuaria em detrimento de toda a coletividade.

3.No caso em tela, analisando a razoabilidade e a existência de recursos, percebe-se que é um dever do Estado conferir esse direito ao acesso ao medicamento, não tendo os apelantes demonstrado de forma clara a inexistência de recursos, ou que os recursos existentes já estavam alocados devidamente para outros direitos fundamentais essenciais. Destaque-se que o direito à saúde deve ser respeitado como prioridade absoluta pelo Estado, e não pode ficar relegado indefinidamente ao desamparo e ao descaso público.

4. Desse modo, fica evidente que os direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial não podem ser subordinar à discricionariedade do administrador, justificando intervenção do Poder Judiciário quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo.

5. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS.

6. O autor é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos. É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registro nº 169790002) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue ao apelado diretamente pelas rés.

7. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.8. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, entendo que não deve ser aplicado o disposto no art. 85, § 8º do CPC, pois embora a ação de obrigação de fazer ligada a área de saúde, tenha proveito econômico inestimável, no presente caso, é possível calcular o valor envolvido na demanda, que se configura como sendo o valor do medicamento REPLAGAL, que o autor não tem condições econômicas de arcar em virtude da sua insuficiência financeira

9. Apelações improvidas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003519-53.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020). (grifos nossos)

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Postula a autora pelo provimento jurisdicional que reconheça seu direito de obter o medicamento CRYSVITA para ser utilizado no tratamento da doença Raquitismo Hipofosfático.

O art. 196 da Constituição Federal prevê o direito à saúde, nos seguintes termos:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Trata-se, portanto, de um direito fundamental prestacional, que exige ações positivas dos poderes públicos. Assim, cabe ao Poder Judiciário verificar se a política pública em discussão está cumprindo o seu papel e se respeitou os mínimos constitucional ou legalmente estabelecidos.

No caso em apreço, verifica-se a necessidade da observância desse direito à autora, até então não concedido.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1657.156, em 25/04/2018, fixou requisitos para o Poder Judiciário determinar o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS): a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e c) existência de registro do medicamento na Anvisa.

Verifica-se na presente ação o preenchimento de todas as condições necessárias acima elencadas, são elas:

a) Relatório Médico emitido por médica especialista, em 04.09.19, em que foram minuciosamente descritos os efeitos colaterais do tratamento convencional e os produzidos pela medicação indicada (ID 21610806);

b) a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 2, ID 20491146 e o comprovante de pagamento à fl. 4, ID 20491146, que justificam a impossibilidade de genitora da autora arcar com os custos do medicamento, sem prejuízo à subsistência de sua família; e

c) aprovação do Burosumabe (Crysvita) na Anvisa, por meio da Resolução-RE n. 743 de 21/3/2019, acostada no ID 20491110.

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente do laudo pericial de ID 23259975, constatam-se elementos suficientes para determinar a concessão do referido medicamento.

Verifica-se no item 1.9 do laudo que há evidências objetivas e significativas que fizeram o médico prescrever o uso de Burosumabe. “Em junho de 2019 foi publicado na revista Lancet (...). Nesse estudo crianças de 1 a 12 anos com diagnóstico de Raquitismo Hipofosfático ligado ao X foram randomizadas para tratamento convencional ou burosumabe por 64 semanas, os resultados evidenciaram que **as crianças tratadas com burosumabe apresentaram melhora da severidade do raquitismo, do crescimento e dos parâmetros laboratoriais quando comparadas a crianças em tratamento convencional.**” (fl. 3, ID 23259975).

A perita, no item 2.11, afirma que “o medicamento pleiteado Burosumabe tem mecanismo de ação fisiopatológico muito compatível com as alterações que ocorrem no Raquitismo Hipofosfático ligado ao X, podendo potencialmente reverter o raquitismo da criança, diferentemente da terapia convencional, que se baseia apenas na correção do fósforo no sangue, não bloqueando as outras ações secundárias ao aumento do fator de crescimento do fibroblasto-23 (FGF23) que ocorre nesses pacientes”.

Além disso, assevera, no item 3.13, que “as consequências que a ausência da terapia com o medicamento Crysvita acarretará à autora são **manutenção do raquitismo, com comprometimento da estatura final, dores, fraturas e deformidades ósseas que são diminuídos com o tratamento convencional mas, não totalmente evitáveis, como evidenciado no estudo publicado [...]**”.

Por fim, à fl. 15 do laudo, a perita afirma: “**Não existe medicamento similar nacional que possa substituir o Crysvita** em suas funções que é o primeiro tratamento para o Raquitismo Hipofosfático ligado ao X.”

Assim, restou demonstrada a necessidade da utilização urgente do medicamento pela parte autora, porquanto a **terapia convencional não é suficiente para reverter a doença, o que apenas será possível com a utilização do medicamento pleiteado.**

Esta questão já foi abordada e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo entendimento segue:

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRYSVITA (BUROSUMABE). LIMINAR SATISFATIVA. ART. 1º, § 3º, LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. REQUERENTE HIPOSSUFICIENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO REMÉDIO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em que pretende o autor, portador de Raquitismo Hipofosfatêmico Ligado ao Cromossomo X (CID: CID-10: E83-3), obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamentos de alto custo para realizar tratamento, quais sejam, CRYSVITA (BUROSUMABE) 30 mg/ml.
2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento dos medicamentos objetos do presente feito, pois comprovadamente necessários para o tratamento do autor, acometido de grave doença.
3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.
4. Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.
5. Destarte, correta a decisão que atribuiu à União a responsabilidade quanto à obrigação de fornecer medicamento à parte autora.
6. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 não impede a concessão de medida liminar para determinar ao Poder Público o fornecimento de fármaco imprescindível à sobrevivência da parte autora, considerando-se a relevância do interesse jurídico tutelado, qual seja, o direito fundamental à vida, bem como a concreta possibilidade de perda de interesse na ação.
7. É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.
8. Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
9. O art. 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a tutela de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
10. Depreende-se da leitura do art. 300 do CPC/2015 que é essencial à concessão de provimento antecipatório não apenas a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser satisfeitos cumulativamente.
11. Compulsando os autos da ação subjacente, à vista do conjunto fático-probatório, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não fornecimento do medicamento ao autor, em sede de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.
12. A irreversibilidade do fornecimento do medicamento ao autor não é suficiente para afastar o provimento antecipatório, pois, existindo colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, há que se privilegiar aquele de maior valor jurídico e social, isto é, o direito fundamental à saúde.
13. Importa ressaltar que foram juntados aos autos do processo de origem exame laboratorial e documentos médicos (receituário e relatório médico) da parte autora.
14. Com efeito, nos termos do relatório médico fundamentado e circunstanciado subscrito pelo Dr. Mauro Borghi Moreira (CRM/SP: 65.284), datado de 12/06/2019, a indicação do tratamento com o medicamento em questão “tem como objetivos principais a redução das deformidades e a melhora do ritmo de crescimento”.
15. É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.
16. In casu, a prova documental acostada aos autos do feito de origem é suficiente para demonstrar, por ora, que o autor necessita do tratamento com o fármaco pleiteado, sendo a prova pericial prescindível para o deferimento da tutela de urgência.
17. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.
18. Nesse panorama, insere-se o fornecimento de medicamentos para tratamento de doença, com o escopo de proporcionar ao paciente a possibilidade de cura ou de melhora, de maneira a garantir-lhe uma condição de vida digna.
19. A questão atinente ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
20. No caso vertente, a ação subjacente ao presente agravo de instrumento foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo. Logo, é aplicável a tese fixada naquela decisão.
21. Outrossim, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RN (tema 6, em que se discute o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo não incluído no RENAME, a portador de doença grave desprovido de condições financeiras para comprá-lo) e no RE 657.718/MG (tema 500, em que se discute sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento sem registro na ANVISA), evidenciando que a matéria ainda está sendo discutida em âmbito constitucional.
22. Na hipótese dos autos, há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156.
23. Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA observa-se que o medicamento pleiteado, qual seja, Crysvida (Burosomabe) 30 mg/ml, possui registro naquela agência reguladora sob o nº 192710002 desde 25/03/2019, com vencimento em 03/2024.
24. O autor, ora agravado, é beneficiário da justiça gratuita, tendo acostado declaração de hipossuficiência aos autos da ação subjacente, inexistindo insurgência da parte ré quanto a este ponto. Ademais, trata-se de medicamentos de alto custo.
25. Ademais, o agravado juntou aos autos de origem laudo médico fundamentado e circunstanciado subscrito pelo médico que o assiste, indicando o tratamento com Burosomabe, e atestando a ineficácia do tratamento convencional, até então único disponível.
26. Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colegiado Supremo Tribunal Federal (ARE 977190 AgR), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica.
27. Debates relativos à eficácia terapêutica do medicamento pleiteado, ou à possibilidade de substituição por outro fármaco, devem ser realizados no curso da instrução em primeiro grau.
28. Sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.
29. Uma vez que resta comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.
30. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019211-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019). (grifos nossos)

Diante do exposto, não cabe à Administração decidir qual será o melhor tratamento médico que deverá ser aplicado ao paciente, pois não cabe à autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, inclusive quando não possuam recursos para custeá-lo.

Assim, em conformidade com o C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao Poder Público o dever de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS, desde que atendidos os requisitos acima mencionados.

Por fim, ressalta-se que o argumento da Fazenda do Estado de São Paulo sobre indisponibilidade momentânea do medicamento não pode ser óbice para o descumprimento da medida, pois é possível prever o tempo da chegada da dosagem requerida. Além disso, considerando que o requerimento foi realizado há meses, o cumprimento da decisão judicial deve estar em andamento na esfera administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar aos réus que forneçam o medicamento CRYSVITA à autora, no prazo de 30 dias, pois já foi solicitado o fornecimento, no quantitativo exposto no receituário de fl. 10 do ID 20491146, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em razão de eventual descumprimento, uma vez que tal responsabilidade é solidária entre os entes federativos.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, divididos os valores da condenação proporcionalmente entre eles, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015178-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARGARETH GUIMARAES, GLORIA MARIA BORGES CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025747-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIASANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo retificações suscitadas pelas partes, encaminhem-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-74.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNOBIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida, para conferência no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao setor de precatório do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019037-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre a estimativa de honorários.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016777-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LIBRALON, SERGIO LIBRALON

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor descrito em petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022062-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP, PAOLA CALVAO GAMBARE

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretária, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013781-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNDA COSTA TEIXEIRA - SP360682, EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a requerente, no prazo legal, seus dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos, através de ofício, o qual determino a expedição, ao Banco depositário.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026195-52.2017.4.03.6100
AUTOR: MARANTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010751-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON CHERSONI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

NILTON CHERSONI FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão do processo administrativo do pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, sob o protocolo nº 640714237, proferindo a decisão nos autos.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência através do processo digital no dia 09/04/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como o nº de requerimento 670414237. Até o presente momento não houve movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa dar a decisão ao pedido do benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão do processo administrativo do pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, sob o protocolo nº 640714237, proferindo a decisão nos autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Por sua vez, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo nº 640714237, foi protocolado em 09 de abril de 2020 (ID 33953167, 33953169), e tendo a presente impetração ocorrido em 18 de junho de 2020, houve o decurso de mais de 2 (dois) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda análise e conclusão do processo administrativo do pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, sob o protocolo nº 640714237, proferindo a decisão nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO DA SILVA FERREIRA deu início ao presente cumprimento de sentença nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da **UNIÃO**, requerendo o pagamento de R\$ 7.423,59, atualizados até fevereiro de 2019, neles compreendidos honorários advocatícios e custas.

Intimada, a **UNIÃO** impugnou os cálculos, sustentando a necessidade de regularização dos documentos juntados (16758933).

O exequente juntou aos autos os documentos requeridos (ID 17744530 e ID 19615194).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos (ID 21657482).

Intimadas, a exequente discordou dos cálculos, ao passo que a **UNIÃO** com eles concordou.

Remetidos novamente ao Auxiliar do Juízo, este noticiou a impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios. Noticiou, ainda, a inclusão das custas nos novos cálculos (ID 32325160).

Manifestou-se o exequente discordando do parecer da Contadoria (ID 32325161).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenha aos estritos termos do julgado.

Nos esclarecimentos prestados, noticiou o Auxiliar do Juízo ser indevida a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios, o que está em conformidade com a jurisprudência já pacificada nas Cortes Superiores.

Assim, elaborados os cálculos em consonância com o título judicial exequendo e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurou o Auxiliar do Juízo excesso de execução nos cálculos do exequente, apurando o valor devido na mesma data da conta elaborada pelo exequente.

Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos em consonância com o título judicial exequendo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.982,36, atualizados na mesma data da conta do exequente, em 01/11/2019 (ID 32220049).

Fixo os honorários advocatícios devidos pela exequente à **UNIÃO** em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele apurado pelo Auxiliar do Juízo, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010723-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTIMA - CONCESSIONARIA DE EXPLORACAO DE MOBILIARIO URBANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

OTIMA - CONCESSIONARIA DE EXPLORACAO DE MOBILIARIO URBANO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência da contribuição sobre a folha de salários da impetrante destinada ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustentamos impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011). (grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022203-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **JOSÉ CARLOS BERSANETTI BASILE** e **ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE**, visando à cobrança da importância de R\$ 78.819,24 (setenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 13.08.2018 (ID 10611142, 10611143, 10611144, 10611145), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.2990.400.0002501-40, 21.2990.400.0002503-01, 2990.001.00020789-3, 21.2990.400.0002504-92.

A inicial veio instruída com documentos.

Após tentativas infrutíferas de citação dos réus e a realização de pesquisas de endereços através dos sistemas Webservice e Renajud (ID 13742031), foi deferida a citação por edital (ID 16688472).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, postulando a improcedência da ação (ID 28606932).

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 29622814), a autora informou não ter interesse na produção de provas (ID 29911082) e a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recebo a contestação apresentada (ID 28606932) como embargos monitórios.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”** *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneraticios.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização de juros, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: *“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei nº 4.595/64.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Na hipótese dos autos, conforme se verifica nos demonstrativos de débito juntados aos autos (ID 1061142, 1061143, 1061144, 1061145) houve a aplicação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitórios opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 78.819,24 (setenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 13.08.2018, referente ao inadimplemento dos contratos de nº 21.2990.400.0002501-40, 21.2990.400.0002503-01, 2990.001.00020789-3 e 21.2990.400.0002504-92, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015160-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO PETERSEN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIÁ - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos e etc.

FERNANDO PETERSEN, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés garantam ao autor a realização da rematricula junto ao 2º semestre de 2019 da graduação em Medicina da Universidade requerida, referente a todas as disciplinas franqueadas ao discente, independentemente de qualquer pagamento das contraprestações cobertas pelo FIES, garantindo, inclusive, o acesso às aulas, bem como toda e qualquer sorte de avaliações ocorridas e a ocorrer no semestre letivo em questão.

Narra que é aluno do curso de Medicina junto à Instituição de Ensino requerida, cursando período integral junto à unidade Vergueiro.

Alega que, em virtude de não possuir condições de arcar com o custeio integral das mensalidades devidas à Instituição de ensino, buscou os recursos financeiros do Financiamento Estudantil – FIES junto à correqueira FNDE.

Diz ter alcançado êxito em obter o financiamento – ainda em 2017, e renovado semestralmente – de parte de suas mensalidades junto à ré Uninove, através de recursos do FIES.

Afirma que os pagamentos se mantiveram dentro da normalidade até 30/05/2019, mês que a corrê Associação Educacional Nove de Julho passou a exigir a integralidade da parcela.

Argumenta que isso decorreu de falha de comunicação entre a ré Uninove e a ré FNDE.

Menciona que realizou dentro de seu prazo e das condições contratadas a formalização do pedido de aditamento junto à Instituição Financeira competente.

Acrescenta que, para sua surpresa, inúmeros problemas passaram a surgir em decorrência de falha na comunicação entre Instituição de Ensino e Instituição Financeira, embora tenha realizado incontáveis reclamações junto à ré FNDE visando a resolução do problema, que iniciaram ainda em 30/04/2019.

Informa ainda que não houve a devida resolução do impasse, o que ocasionou em novas indagações em 17/05/2019, 27/05/2019, 10/06/2019, 17/06/2019 e 28/06/2019.

Afirma que muito embora estivesse sendo claro sobre a pressão realizada pela ré UNINOVE para a regularização da pendência, sob pena de lhe impossibilitar a matrícula e o acesso às aulas regulares de sua graduação.

Acrescenta, ainda, que foram realizadas novamente diversas reclamações escritas à ré FNDE sobre o problema em 24/07/2019 e 06/08/2019, descrevendo o impedimento de adentrar junto à ré Uninove em virtude de suposta falha de comunicação entre ambas as instituições.

Diz que a ré Uninove não permite em hipótese alguma o seu ingresso na faculdade, sendo este sempre barrado na portaria, e conclui que está sendo prejudicado, não podendo assistir aulas do curso de medicina, em decorrência de uma falha sistêmica e de comunicação entre a ré Uninove e a correqueira FNDE.

A inicial veio acompanhada de documentos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, e concedida gratuidade da Justiça (ID21093184).

Contestação pela corrê (Uninove) - (ID 22054161), suscitada preliminar ilegitimidade *passiva ad causam*.

Contestação apresentada pela corrê (FNDE) – (ID 23497589).

Réplica apresentada (ID 32668872).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* da correqueira Uninove. Pois bem, tanto a IES quanto o estudante devem observar os procedimentos e o prazo previsto na Portaria FNDE nº 30/2015, assim como, os termos da Portaria Normativa MEC nº 23/2011.

Portanto, ainda que a instituição de ensino não tenha poder de gerência sobre o SISFIES, a procedência do pedido exposto nestes autos, no que diz respeito à celebração do contrato de financiamento estudantil, impõe à Universidade a obrigação de efetuar a matrícula pelo FIES, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente relação processual.

Dessa forma, tenho por rejeitar a preliminar arguida de ilegitimidade *passiva ad causam* da corrê Uninove e, prossigo no exame.

Vejamos a legislação de referência. Nesse caso, o FIES é regulado pela Lei nº 10.260/2001, a qual dispõe, entre outras questões, sobre o prazo de utilização dos recursos financeiros:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.”

Consoante o dispositivo acima colacionado, o financiamento concedido aos estudantes deve observar a duração regular do curso. Assim, o prazo regular do financiamento deve ser coberto tal como estabelecido pelo contrato, ou seja, até o 1º semestre de 2023.

Ocorre que, para manutenção do financiamento estudantil, o contrato deve ser aditado periodicamente por meio do sistema informatizado (SisFIES), de forma simplificada ou não, e as etapas consistem no preenchimento de dados no SisFIES pela Comissão Permanente de Ensino – CPS (relação instituição de ensino – FNDE), e posteriormente a conferência e validação dos dados pelo estudante (relação estudante – instituição de ensino) e apenas no caso de aditamento não-simplificado, a formalização do contrato na agência bancária (relação estudante-banco).

Diferentemente da inscrição, portanto, a iniciativa de aditamento do mútuo estudantil fica atribuída a instituição de ensino (CPSA) que efetua a solicitação do aludido aditamento junto ao SisFIES, conforme previsão do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011.

“Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).”

Entretanto, também cabe ao estudante conferir a regularidade das informações lançadas, conforme estabelece o art. 2º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2011, e uma vez constatado o acerto destas lhe será entregue o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

“Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.”

No caso deste autos, trata-se de aditamento simplificado, o próprio documento de regularidade de matrícula equivale ao aditamento, dessa forma desnecessária a ida à instituição financeira, conforme previsão do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 23/2011:

“Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros da Comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). (grifos nossos).

Pela análise da documentação apresentada verifica-se que não houve descídia por parte do autor em realizar os aditamentos, ao contrário empreendeu diligências para tanto, contudo, não logrou êxito por inconsistência do sistema, e o próprio FNDE reconhece a existência do problema e a responsabilidade em vista do não aditamento do contratado (ID 23723666).

Fato é que pelas provas carreadas aos autos, é possível notar que o não aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor decorreu exclusivamente por falha sistêmica do agente operador do fundo de financiamento estudantil, o que levou a IES a obstar seu acesso às aulas.

O que se mostra desarrazoado, pois se admite diante da possibilidade de ocorrência de erros e barreiras operacionais à realização dos aditamentos, sendo permitida a prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos, a fim de não prejudicar os estudante financiados, por certo desde que estes não tenham dado causa.

E nestes autos nota-se que o autor aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES conforme contrato nº 042.214.715 que abarcou a liberação de recursos por cerca de 12 (doze) semestres.

Com efeito, obstar a continuidade de seus estudos em decorrência de falha que não pode ser a ele imputada e importa em violação aos artigos 6º e 205 do Texto Constitucional, e na contrariedade da finalidade para a qual foi instituído o FIES.

Dessa forma, evidencia-se a responsabilidade da corrê FNDE pelo não aditamento do contrato a sem tempo, por conta de óbices operacionais ocasionados pelo sistema, e também da corrê Uninove.

Pois bem, quanto ao pleito por condenação em danos morais cabe frisar que deve ser comprovadamente demonstrado o efetivo abalo, que ocasione ao indivíduo transtornos que superem os simples dissabores da vida cotidiana.

Nesse ponto a situação narrada nestes autos demonstra que de fato o autor foi impedido de frequentar as aulas, tendo seu acesso impedido (ID 21114190), tendo permanecido afastado das aulas do curso de medicina, em consequência da dificuldade enfrentada, levando a sofrer prejuízo em sua vida acadêmica, sobretudo, em um curso que exige dedicação integral do aluno, como no caso que é o de Medicina.

Não se pode ignorar que as dificuldades e entraves encontrados nos procedimentos do FNDE não tenham gerado ao autor, e o impedimento de acesso às aulas impostas pela instituição de ensino, ocasionaram prejuízos e atrasos em seu aprendizado no curso de medicina. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que as impetrantes não lograram bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que as impetrantes sofram os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios às suas vontades, sem que lhes pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3 - ReeNec: 00153683820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018). (grifos nossos).

Como é cediço, o dano moral surge em decorrência de conduta ilícita ou injusta capaz de causar abalo psíquico relevante à vítima de lesão aos direitos da personalidade, atingindo-lhe o nome, a honra, a imagem, a dignidade ou a integridade física.

Sendo que o dano moral deve ser arbitrado considerando-se as circunstâncias do fato em si, suas consequências, bem como a capacidade financeira do infrator e as condutas da vítima e do ofensor, de modo a compensar o dano e punir o ofensor.

No que tange ao pedido relacionado às cobranças feitas e oportuno, ressaltar que, ao aderir ao FIES, a IES comprometeu-se a cumprir os normativos do FIES, bem como a não suspender, nem impedir a matrícula de estudantes que mantenham contrato de financiamento estudantil com o FIES.

Há vídeo (ID 21114190) em que o autor demonstra a impossibilidade de ultrapassar a catraca que libera o acesso às dependências da Corrê Associação Educacional Nove de Julho.

Impedindo o acesso do aluno, como forma de exigir diretamente do mesmo o pagamento das prestações do curso, não poderia ocorrer por força das normas de regência do FIES, às quais a IES também se submete, dessa forma, estando ainda em tratativas a conduta mostrou-se lesiva.

A propósito, quanto à Responsabilidade civil, vale conferir o que dispõe os artigos 186 e ss do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, os requisitos da responsabilidade no âmbito civil subjetiva são: (a) ação ou omissão; (b) culpa ou dolo do agente; (c) nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva e o dano; e (d) o dano experimentado pela vítima.

Responsabilidade civil do Estado. A Constituição Federal de 1988, reafirmando a teoria do risco administrativo e estabelecendo a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos dos seus agentes e das prestadoras de serviço público, assim dispôs:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Pois bem, apesar de o FNDE noticiar a regularização, entendo que não há que se falar na perda do objeto, eis que é necessário decidir o mérito do presente feito.

Com efeito, estabelecido o nexo de causalidade entre a atuação do FNDE (falha operacional), assim como da Corrê Associação Educacional Nove de Julho resta configurado o dano moral acarretado ao autor.

Portanto, assiste razão ao autor, eis que passível de indenização por dano moral, diante dos acontecimentos noticiados que geraram intranquilidade em sua vida acadêmica no curso de medicina.

Nesse caso, a responsabilidade é atribuída ao FNDE e à Corrê Associação Educacional Nove de Julho, justificando a condenação de ambas em indenização por danos morais que entendo razoável fixar no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo 50% (cinquenta por cento) ao FNDE e 50% (cinquenta por cento) a Corrê Associação Educacional Nove de Julho.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, para determinar que a ré FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento relativo FIES semestre 2019, devendo ser repassada à instituição de ensino os valores referentes às mensalidades em atraso, acrescidos de correção monetária e juros pelos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré FNDE e a Corrê Associação Educacional Nove de Julho, a pagarem em favor do estudante, indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação para cada.

Por conseguinte, Julgo **EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno ainda, ao réus solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014056-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA BOUCAULT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA - SP106307
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a UNIÃO a juntada aos autos das informações requeridas pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028250-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, no caso em tela, o deferimento do pedido de prazo foi publicado após a juntada aos autos dos cálculos executivos (ID 24206470).

Assim, não havendo mais ato a ser praticado pela exequente neste momento processual, dê-se vista à UNIÃO para acolhimento dos cálculos ou para apresentação de impugnação no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007824-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO SOARES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada na petição ID 33491858.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011649-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FTF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUZIA SATIKO TURU YAMAMOTO, HARUO NARUMI
Advogado do(a) REU: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) REU: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) REU: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos do despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006922-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo INSS.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017399-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON APARECIDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 33090981 integralmente, uma vez que não apresentou o extrato atualizado do processo administrativo.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023323-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAETANO HENRIQUENETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação do requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023117-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024957-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ELDA DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014948-33.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, determino a transferência dos valores bloqueados, em razão da não aceitação da proposta de acordo pela credora. Informe a União Federal o código de conversão em renda dos valores bloqueados.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MICHELLI TEIXEIRA DA SILVA - SP276248, CRISTIANE MARIANUNES GOUVEIA DA AUREA - SP169004

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito em conta bancária do exequente informada pelo próprio ao executado.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670635-83.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pedido de penhora da União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005756-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente o Banco do Brasil as Cédulas Rurais originais e contas gráficas evolutivas dos respectivos saldos devedores, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, conforme requerido pelo exequente.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
ASSISTENTE: NELSON DA SILVA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, submetida ao procedimento comum em face de **NELSON DA SILVA TEIXEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 115.381,17 (Cento e quinze mil e trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos).

Alega que a presente ação objetiva a restituição do valor financiado pela autora e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes.

Sustenta que a parte ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.

Informa que, no que tange ao cartão de crédito, a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Narra que, em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega que, ainda quanto ao cartão de crédito, a ocorrência de compras/saques realizadas através pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida.

Informa que quanto à utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade da parte ré.

Sustenta que, constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua dívida.

Informa que até a presente data a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Citação realizada conforme ID 19624734.

Decretação da revelia no ID 27016967.

A autora informa que não tem provas a produzir (ID 28807975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passama incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que específico, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderaram no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos meus).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 13823229, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 115.381,17 (Cento e quinze mil e trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) atualizados até 09/04/2019, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006976-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP, ADEMIR JOSE FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019061-35.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGINI COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de ID 15271173, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019847-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP e ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA, visando à cobrança da importância de R\$ 84.846,76 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizada até 27.09.2017 (ID 3068090), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 1234.003.00002616-6.

A inicial veio instruída com documentos.

Citadas, as requeridas opuseram embargos monitórios (ID 4558949) sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cobrança de taxa de juros acima da taxa de mercado e indevida capitalização de juros.

Houve impugnação (ID 5164239).

A procuradora constituída pelas embargantes informou a renúncia ao mandato (ID 5427812). Intimadas pessoalmente (ID 26572438), as embargantes promoveram a regularização da representação processual (ID 27974490).

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 29595185), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29911138) e a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pela autora se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002,

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no RESP 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihí, pub. 26.06.2006, p. 144).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei n.º 4.595/64.

Conforme documentos juntados aos autos pelas próprias requeridas (ID 4558965), a taxa cobrada pela autora encontra-se na média daquela utilizada por outras instituições financeiras. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitórios opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 84.846,76 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizada até 27.09.2017, referente ao inadimplemento do contrato de n.º 1234.003.00002616-6, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016658-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGILDO MORENO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

EGILDO MORENO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 36222.015925/2018-25, referente ao NB 185.161.141-0, a fim de que seja cumprida a Diligência Preliminar solicitada pela 27ª Junta de Recurso, restituindo-o, na sequência, para julgamento.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que deferiu a gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações (ID 26059244).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 27663748).

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29121691.

Em cumprimento à determinação de ID 33084784, manifestou-se o impetrante noticiando a conclusão da análise do pedido administrativo pela autoridade impetrada, requerendo a extinção da ação (ID 33516748).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, e de acordo com a informação por ele próprio trazida aos autos (ID 33516748), verifico que o requerimento administrativo n.º 36222.015925/2018-25 teve a análise concluída.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33982524: Indefiro. O prazo de 05 dias é o mínimo para que a ré analise de forma adequada a documentação apresentada pela parte autora. Além disso, consigno que a intimação realizada pelo sistema foi feita em caráter de urgência.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011651-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA, ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SENTENÇA

Vistos e etc.

ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**, distribuído inicialmente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua todo o procedimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, com julgamento e demais procedimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Informa, em síntese, que autoridade coatora ultrapassou o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo, e que o retardamento da conclusão do recurso lhe prejudica, limitando sua própria subsistência.

A impetrante apresentou o comprovante de recolhimento de custas no ID 22495023.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22818018).

Foi proferida decisão que declinou da competência, enviando os autos a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (ID 29104383).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o Juízo competente para o julgamento da presente ação, uma vez que a sede da autoridade coatora está localizada em Brasília-DF (ID 32799119).

O impetrante informou não ter mais interesse no feito, tendo em vista que foi dado prosseguimento no Recurso (ID 33282610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do requerido pelo impetrante, **Julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a exequente os esclarecimentos requeridos pela UNIÃO (ID 33664677), apresentando todas as DI's a que se referem os depósitos judiciais, bem assim outros documentos necessários ao deslinde da causa, considerando, para tanto, o teor do acórdão juntado aos autos por meio do ID 27095919.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BASFS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedidas, de honorários, custas e honorários periciais, estes expedidos em conjunto, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso não existam incorreções, encaminhem-se para o setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025888-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE CERBARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de homologação da transação, formulado pela executada no ID 26370140.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado no ID 24220489.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010812-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025306-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDREW LUIZ BRAGA GRIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO STEMBAUM - SP291949

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANDREW LUIZ BRAGA GRIER, qualificado na inicial, propõe ação de procedimento de jurisdição voluntária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisprudencial que lhe conceda a **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA**, com fulcro no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o requerente afirma que nasceu em La Paz, Bolívia, em 19/09/1998, sendo filho de pai britânico e de mãe brasileira.

Menciona ter seu registro de nascimento estrangeiro lavrado pela representação consular do Reino Unido em La Paz, o qual foi transcrito perante o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sob nº 8.849 no livro E nº 557, às folhas 346, na Comarca da Capital de São Paulo.

Afirma que completou a sua maioridade vivendo no exterior, retornando ao país e aqui fixando residência, acrescenta que está impedido de renovar o seu passaporte brasileiro, bem como não pôde obter o seu título de eleitor e certificado de reservista.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a emenda da inicial para adequação do polo passivo (ID 11730839). Cumprida a determinada pelo requerente (ID 12003816).

O “*parquet*” manifestou-se para que se comprovasse a nacionalidade da mãe do requerente (ID 12819050).

Manifestou-se o requerente trazendo aos autos a comprovação da nacionalidade de sua genitora (ID 12912089).

O “*parquet*” ofertou parecer pela homologação da opção de nacionalidade (ID 13211125).

Manifestou-se a União (AGU) pugnano pela comprovação da efetiva residência do requerente em território brasileiro (ID 13974187).

Determinada ao requerente a comprovação de residência no país (ID 17259320). Manifestou-se o requerente requerendo a suspensão do processo até que regresso ao país, vez que encontra-se em estágio na Escócia (ID 17801162).

Manifestou-se a União (AGU) pugnando pela extinção do processo (ID 20605931). Manifestou-se o *Parquet* em igual sentido (ID 22623777).

Requerente manifestou-se demonstrando que já retornou ao país, assim pugnando pela audiência (ID 24290741).

Conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a manifestação do requerente, e ato contínuo foi dada vista à União e em seguida ao MPF para parecer. Manifestaram-se ambos pela realização de audiência (ID 25556383 e 25817562).

Requerente comprova residência, estando realizando estágio desde 02/01/2020 (ID 26735190). Determinada nova vista ao *Parquet* e à União (ID 32885831).

O *Parquet* manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade (ID 33006281).

A União (AGU) manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade (ID 33068225).

Os autos vieram me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do requerente em obter a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, "c", que a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

- a) Nascido no estrangeiro;
- b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (ius sanguinis); ou
- c) Venha a residir no Brasil; e
- d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, ainda tratando dos requisitos e procedimentos o art. 63, da Lei nº 13.445/2017, com regulamentação dada por meio do art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, dispõem:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.”

E, ainda:

“Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

São PAULO, registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021251-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: SEBASTIAO PINTO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos e etc.

COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face de SEBASTIÃO PINTO JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.329,52 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês e correção monetária.

O réu foi citado no ID 28993340.

As partes informaram que se compuseram, incluindo o valor dos honorários advocatícios, bem como desistiram de todo e qualquer recurso em face da ação ora proposta, requerendo, ao final, a homologação da composição (ID 31751672).

Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o pagamento referente aos honorários advocatícios em razão de já estar incluído no acordo realizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742662-74.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedidas para encaminhamento ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015160-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PETERSEN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos e etc.

FERNANDO PETERSEN, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés garantam ao autor a realização da matrícula junto ao 2º semestre de 2019 da graduação em Medicina da Universidade requerida, referente a todas as disciplinas franqueadas ao discente, independentemente de qualquer pagamento das contraprestações cobertas pelo FIES, garantindo, inclusive, o acesso às aulas, bem como toda e qualquer sorte de avaliações ocorridas e a ocorrer no semestre letivo em questão.

Narra que é aluna do curso de Medicina junto à Instituição de Ensino requerida, cursando período integral junto à unidade Vergueiro.

Alega que, em virtude de não possuir condições de arcar com o custeio integral das mensalidades devidas à Instituição de ensino, buscou os recursos financeiros do Financiamento Estudantil – FIES junto à requerida FNDE.

Dizer alcançado êxito em obter o financiamento – ainda em 2017, e renovado semestralmente – de parte de suas mensalidades junto à ré Uninove, através de recursos do FIES.

Afirma que os pagamentos se mantiveram dentro da normalidade até 30/05/2019, mês que a corré Associação Educacional Nove de Julho passou a exigir a integralidade da parcela.

Argumenta que isso decorreu de falha de comunicação entre a ré Uninove e a ré FNDE.

Menciona que realizou dentro de seu prazo e das condições contratadas a formalização do pedido de aditamento junto à Instituição Financeira competente.

Acrescenta que, para sua surpresa, inúmeros problemas passaram a surgir em decorrência de falha na comunicação entre Instituição de Ensino e Instituição Financeira, embora tenha realizado incontáveis reclamações junto à ré FNDE visando a resolução do problema, que iniciaram ainda em 30/04/2019.

Informa ainda que não houve a devida resolução do impasse, o que ocasionou em novas indagações em 17/05/2019, 27/05/2019, 10/06/2019, 17/06/2019 e 28/06/2019.

Afirma que muito embora estivesse sendo claro sobre a pressão realizada pela ré UNINOVE para a regularização da pendência, sob pena de lhe impossibilitar a matrícula e o acesso às aulas regulares de sua graduação.

Acrescenta, ainda, que foram realizadas novamente diversas reclamações escritas à ré FNDE sobre o problema em 24/07/2019 e 06/08/2019, descrevendo o impedimento de adentrar junto à ré Uninove em virtude de suposta falha de comunicação entre ambas as instituições.

Diz que a ré Uninove não permite em hipótese alguma o seu ingresso na faculdade, sendo este sempre barrado na portaria, e conclui que está sendo prejudicado, não podendo assistir aulas do curso de medicina, em decorrência de uma falha sistêmica e de comunicação entre a ré Uninove e a correquerida FNDE.

A inicial veio acompanhada de documentos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, e concedida gratuidade da Justiça (ID21093184).

Contestação pela corré (Uninove) - (ID 22054161), suscitada preliminar ilegitimidade *passiva ad causam*.

Contestação apresentada pela corré (FNDE) – (ID 23497589).

Réplica apresentada (ID 32668872).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* da correquerida Uninove. Pois bem, tanto a IES quanto o estudante devem observar os procedimentos e o prazo previsto na Portaria FNDE nº 30/2015, assim como, os termos da Portaria Normativa MEC nº 23/2011.

Portanto, ainda que a instituição de ensino não tenha poder de gerência sobre o SISFIES, a procedência do pedido exposto nestes autos, no que diz respeito à celebração do contrato de financiamento estudantil, impõe à Universidade a obrigação de efetuar a matrícula pelo FIES, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente relação processual.

Dessa forma, tenho por rejeitar a preliminar arguida de ilegitimidade *passiva ad causam* da corré Uninove e, prossigo no exame.

Vejamos a legislação de referência. Nesse caso, o FIES é regulado pela Lei nº 10.260/2001, a qual dispõe, entre outras questões, sobre o prazo de utilização dos recursos financeiros:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.”

Consoante o dispositivo acima colacionado, o financiamento concedido aos estudantes deve observar a duração regular do curso. Assim, o prazo regular do financiamento deve ser coberto tal como estabelecido pelo contrato, ou seja, até o 1º semestre de 2023.

Ocorre que, para manutenção do financiamento estudantil, o contrato deve ser aditado periodicamente por meio do sistema informatizado (SisFIES), de forma simplificada ou não, e as etapas consistem no preenchimento de dados no SisFIES pela Comissão Permanente de Ensino – CPS (relação instituição de ensino – FNDE), e posteriormente a conferência e validação dos dados pelo estudante (relação estudante – instituição de ensino) e apenas no caso de aditamento não-simplificado, a formalização do contrato na agência bancária (relação estudante-banco).

Diferentemente da inscrição, portanto, a iniciativa de aditamento do mútuo estudantil fica atribuída a instituição de ensino (CPSA) que efetua a solicitação do aludido aditamento junto ao SisFIES, conforme previsão do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011.

“Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).”

Entretanto, também cabe ao estudante conferir a regularidade das informações lançadas, conforme estabelece o art. 2º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2011, e uma vez constatado o acerto destas lhe será entregue o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

“Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.”

No caso deste autos, trata-se de aditamento simplificado, o próprio documento de regularidade de matrícula equivale ao aditamento, dessa forma desnecessária a ida à instituição financeira, conforme previsão do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 23/2011:

“Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros da Comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3o do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). **(grifos nossos)**.

Pela análise da documentação apresentada verifica-se que não houve descídia por parte do autor em realizar os aditamentos, ao contrário empreendeu diligências para tanto, contudo, não logrou êxito por inconsistência do sistema, e o próprio FNDE reconhece a existência do problema e a responsabilidade em vista do não aditamento do contratado (ID 23723666).

Fato é que pelas provas carreadas aos autos, é possível notar que o não aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor decorreu exclusivamente por falha sistêmica do agente operador do fundo de financiamento estudantil, o que levou a IES a obstar seu acesso às aulas.

O que se mostra desarrazoado, pois se admite diante da possibilidade de ocorrência de erros e barreiras operacionais à realização dos aditamentos, sendo permitida a prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos, a fim de não prejudicar os estudantes financiados, por certo desde que estes não tenham dado causa.

E nestes autos nota-se que o autor aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES conforme contrato nº 042.214.715 que abarcou a liberação de recursos por cerca de 12 (doze) semestres.

Com efeito, obstar a continuidade de seus estudos em decorrência de falha que não pode ser a ele imputada e importa em violação aos artigos 6º e 205 do Texto Constitucional, e na contrariedade da finalidade para a qual foi instituído o FIES.

Dessa forma, evidencia-se a responsabilidade da Corrê FNDE pelo não aditamento do contrato a sem tempo, por conta de óbices operacionais ocasionados pelo sistema, e também da Corrê Uninove.

Pois bem, quanto ao pleito por condenação em danos morais cabe frisar que deve ser comprovadamente demonstrado o efetivo abalo, que ocasione ao indivíduo transtornos que superem os simples dissabores da vida cotidiana.

Nesse ponto a situação narrada nestes autos demonstra que de fato o autor foi impedido de frequentar as aulas, tendo seu acesso impedido (ID 21114190), tendo permanecido afastado das aulas do curso de medicina, em consequência da dificuldade enfrentada, levando a sofrer prejuízo em sua vida acadêmica, sobretudo, em um curso que exige dedicação integral do aluno, como no caso que é de Medicina.

Não se pode ignorar que as dificuldades e entraves encontrados nos procedimentos do FNDE não tenham gerado ao autor, e o impedimento de acesso às aulas impostas pela instituição de ensino, ocasionaram prejuízos e atrasos em seu aprendizado no curso de medicina. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que as impetrantes não lograram bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. **Dessa feita, mostra-se inadmissível que as impetrantes sofram os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios às suas vontades, sem que lhes pudesse atribuir qualquer culpa. 3. **De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES.** Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida.”**

(TRF-3 - RecNec: 00153683820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018). **(grifos nossos)**.

Como é cediço, o dano moral surge em decorrência de conduta ilícita ou injusta capaz de causar abalo psíquico relevante à vítima de lesão aos direitos da personalidade, atingindo-lhe o nome, a honra, a imagem, a dignidade ou a integridade física.

Sendo que o dano moral deve ser arbitrado considerando-se as circunstâncias do fato em si, suas consequências, bem como a capacidade financeira do infrator e as condutas da vítima e do ofensor, de modo a compensar o dano e punir o ofensor.

No que tange ao pedido relacionado às cobranças feitas e oportuno, ressaltar que, ao aderir ao FIES, a IES comprometeu-se a cumprir os normativos do FIES, bem como a não suspender, nem impedir a matrícula de estudantes que mantenham contrato de financiamento estudantil com o FIES.

Há vídeo (ID 21114190) em que o autor demonstra a impossibilidade de ultrapassar a catraca que libera o acesso às dependências da Corrê Associação Educacional Nove de Julho.

Impedindo o acesso do aluno, como forma de exigir diretamente do mesmo o pagamento das prestações do curso, não poderia ocorrer por força das normas de regência do FIES, às quais a IES também se submete, dessa forma, estando ainda em tratativas a conduta mostrou-se lesiva.

A propósito, quanto à Responsabilidade civil, vale conferir o que dispõe os artigos 186 e ss do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, os requisitos da responsabilidade no âmbito civil subjetiva são: (a) ação ou omissão; (b) culpa ou dolo do agente; (c) nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva e o dano; e (d) o dano experimentado pela vítima.

Responsabilidade civil do Estado. A Constituição Federal de 1988, reafirmando a teoria do risco administrativo e estabelecendo a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos dos seus agentes e das prestadoras de serviço público, assim dispôs:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Pois bem, apesar de o FNDE noticiar a regularização, entendo que não há que se falar na perda do objeto, eis que é necessário decidir o mérito do presente feito.

Com efeito, estabelecido o nexo de causalidade entre a atuação do FNDE (falha operacional), assim como da Corrê Associação Educacional Nove de Julho resta configurado o dano moral acarretado ao autor.

Portanto, assiste razão ao autor, eis que passível de indenização por dano moral, diante dos acontecimentos noticiados que geraram intranquilidade em sua vida acadêmica no curso de medicina.

Nesse caso, a responsabilidade é atribuída ao FNDE e à Corrê Associação Educacional Nove de Julho, justificando a condenação de ambas em indenização por danos morais que entendo razoável fixar no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo 50% (cinquenta por cento) ao FNDE e 50% (cinquenta por cento) a Corrê Associação Educacional Nove de Julho.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, para determinar que a ré FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento relativo FIES semestre 2019, devendo ser repassada à instituição de ensino os valores referentes às mensalidades em atraso, acrescidos de correção monetária e juros pelos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré FNDE e a Corrê Associação Educacional Nove de Julho, a pagarem em favor do estudante, indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação para cada.

Por conseguinte, Julgo **EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno ainda, ao réus solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO DASILVA FERREIRA deu início ao presente cumprimento de sentença nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da **UNIÃO**, requerendo o pagamento de R\$ 7.423,59, atualizados até fevereiro de 2019, neles compreendidos honorários advocatícios e custas.

Intimada, a UNIÃO impugnou os cálculos, sustentando a necessidade de regularização dos documentos juntados (16758933).

O exequente juntou aos autos os documentos requeridos (ID 17744530 e ID 19615194).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos (ID 21657482).

Intimadas, a exequente discordou dos cálculos, ao passo que a UNIÃO com eles concordou.

Remetidos novamente ao Auxiliar do Juízo, este noticiou a impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios. Noticiou, ainda, a inclusão das custas nos novos cálculos (ID 32325160).

Manifestou-se o exequente discordando do parecer da Contadoria (ID 32325161).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.

Nos esclarecimentos prestados, noticiou o Auxiliar do Juízo ser indevida a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios, o que está em conformidade com a jurisprudência já pacificada nas Cortes Superiores.

Assim, elaborados os cálculos em consonância com o título judicial exequendo e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurou o Auxiliar do Juízo excesso de execução nos cálculos do exequente, apurando o valor devido na mesma data da conta elaborada pelo exequente.

Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos em consonância com o título judicial exequendo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.982,36, atualizados na mesma data da conta do exequente, em 01/11/2019 (ID 32220049).

Fixo os honorários advocatícios devidos pela exequente à UNIÃO em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele apurado pelo Auxiliar do Juízo, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010102-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO GUILHERME GOES, THAILA NISHIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter autorização para depósito em juízo das parcelas vencidas, a fim de purgar a mora, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel.

Em síntese afirma que pretende consignar os valores, diante da possibilidade legal de purga da mora em contratos do sistema financeiro da habitação, até a assinatura do auto de arrematação (contrato nº 155552447445).

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial e eventual leilão do imóvel.

O autor comprovou a efetivação de depósito judicial.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou, a inépcia da inicial, inadequação da via eleita, a carência de ação diante da consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da ação, inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A réplica foi apresentada reiterando os termos da petição inicial.

O autor requereu prova testemunhal, o depoimento pessoal da ré, e os áudios das ligações e conversas gravadas realizadas no Serviço de Atendimento ao Cliente. A ré não requereu provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os autos estão maduros para sentença não havendo necessidade na produção de outras provas, além daquelas já produzidas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

As questões preliminares suscitadas pela parte ré são afetas ao mérito e, juntamente, com este serão apreciadas.

Quanto ao mérito emsi:

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora faz jus ao direito de purga da mora a fim de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial levada a efeito por inadimplemento do contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, firmado entre as partes, com base na Lei n.º 9.514/97.

Da execução extrajudicial

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei n.º 9.514/97 e ao Decreto-lei n.º 70/66 (artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei n.º 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.)

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado e, no caso posto, não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, de modo que, todo o procedimento foi realizado nos exatos cumprimentos da lei, com a consolidação da propriedade.

A conduta da CEF está prevista em contrato.

Feitas tais considerações e observações iniciais, vejamos a questão da purga da mora pretendida pela parte autora.

A purga da mora e direito de preferência

O entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ se inclinava pela possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade até antes da assinatura de auto de arrematação, em contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97, por analogia ao art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66.

A suspensão do leilão requerida pela parte autora foi concedida em tutela, a fim de possibilitar que efetivasse a purga da mora, na medida em que se constatou a presença de elementos hábeis a demonstrar a boa fé em prosseguir com o contrato.

Em que pese tal fato, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado e as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis apenas aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Desse modo, com a alteração legislativa, o entendimento que se firma agora é de que a purgação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.

No presente caso, a consolidação da propriedade foi averbada em 22.12.2017 (doc. id. 4610877), ou seja, após a edição da lei, aplicando-se, portanto, o direito de preferência.

Em que pese o recentemente entendimento adotado pela corte, precisamos diferenciar o conceito de purgação da mora e apresentamos a sua aplicação em duas possibilidades, as quais são distintas.

O Art. 26 e parágrafos da Lei 9.514 de 97 consigna que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Neste ponto, o art. 26 possibilita o pagamento, ou a purgação da mora, das parcelas vencidas e encargos de modo que o devedor possa regularizar o contrato.

Caso não haja o pagamento, nos moldes do dispositivo acima, a propriedade se consolidará em favor da credora, conforme prevê o §7º do mesmo dispositivo, a saber:

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Desta forma, temos o primeiro conceito de purgação da mora, consoante o art. 26 e parágrafos da lei 9.514 de 97, qual seja, regularizar o contrato com o pagamento das parcelas vencidas e encargos, frisa-se, antes da consolidação da propriedade.

É sabido que após a consolidação da propriedade o devedor poderia exercer o direito de preferência, nos moldes do §2º B do art. 27, alteração esta trazida pela lei 13.465 de 2017, a saber:

§ 2o - B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Em continuação:

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Acontece que os conceitos de exercício de direito de preferência, possibilitado pela lei 13.465 de 2017, e a purgação da mora prevista no decreto lei 70/66, se assemelham, a grosso modo, diferenciando tão somente em relação a comissão do leiloeiro e demais despesas.

Tal assertiva se torna evidente posto que o próprio acórdão do IRDR 2166423-86.2018.8.26.0000, trouxe em seu bojo o segundo conceito de purgação da mora, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nesse aspecto, considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais. (...) Ministra Nancy Andrighi (REsp 1433031/DF, DJE 18/06/14)

Na prática, o conceito de purgar a mora após a consolidação de propriedade e exercer o direito de preferência se confundem, porém, evidente que as Instituições Financeiras suportarão um prejuízo maior caso o julgador entenda pela possibilidade da purgação da mora, levando em consideração que após a consolidação a credora já realizou o pagamento do imposto referente a transferência do imóvel.

Distinguir as possibilidades de purgação da mora se faz extremamente necessário, considerando que os devedores cada vez mais estão por procurar o Judiciário e se valerem do IRDR em questão para suspender a retomada das garantias em contrato de alienação fiduciária, seja ela na via extrajudicial ou judicial.

Na verdade, os devedores procuram distorcer o instituto da alienação fiduciária induzindo os juízes em erro, posto que visam mesmo após a consolidação da propriedade realizarem o pagamento somente das parcelas vencidas e não do débito como um todo, o que não pode ser aceito, considerando todo o prejuízo suportado pela credora.

Ainda, demonstrar que na prática, após a consolidação da propriedade, purgação da mora e direito de preferência são institutos semelhantes, possibilita aos credores retomarem seus créditos de forma célere conforme escopo da própria legislação aplicável, qual seja: 9.514 de 97.

Com efeito, a parte autora apenas apresentou depósito judicial nestes autos das parcelas vencidas, após a consolidação da propriedade, valor esse que não representa o pagamento integral do débito (doc. id. 7933651), não sendo suficiente para a procedência do pedido.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, em cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude da concessão de justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consignando que o patrono deverá trazer aos autos os dados em nome de quem será expedida a ordem (RG, CPF, OAB), devidamente representado nos autos com poderes para receber e dar quitação.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028478-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILSO CERONI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FILIPE MONTAL LEMOS SOARES - SP320102
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese o autor relata que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$175.000,00 em 180 (cento e oitenta) prestações, com início em 13 de setembro de 2012. Informa, outrossim, que diante dos elevados e ilegais encargos contratuais estaria na iminência de entrar em inadimplência.

Sustenta a existência de onerosidade excessiva, com o desequilíbrio entre as partes, consubstanciada na capitalização de juros, ausência de informações claras e corretas acerca da contratação e pretende a aplicação do CDC, a fim de abrandar o *pacta sunt servanda*.

Em sede de tutela requereu a suspensão do pagamento das parcelas futuras, em decorrência da quitação do contrato. Subsidiariamente, requereu o depósito judicial mensal da parte incontroversa das parcelas no valor de R\$1.508,30 (mil quinhentos e oito reais e trinta centavos).

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial se insurgindo quanto à consignação de valores. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia de inicial se confunde com o mérito e, juntamente com ele será apreciada.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, **os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC**, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 127.)

-

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (doc. id. 16404437 e 16404438) **denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para aplicação pelo juros simples, ou a forma de amortização**, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (id. 13689890).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029247-22.2018.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA, ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRE da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE RANGEL PESTANA BUENO MAIA, ALEXANDRE RANGEL PESTANA BUENO MAIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para que conste : Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, regularize a petição (ID 33158823), adequando-a aos termos do art. 524 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-08.2020.4.03.6100

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, R. A. D. L., R. A. D. L., R. A. D. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 31325066 - Pág. 2). Anote-se.

Verifico, no entanto, não constar declaração de hipossuficiência em nome do menor por ela representado, também Impetrante.

Isso posto, tendo em vista que "a gratuidade de justiça é um direito pessoal, não se estendendo a litisconsortes ou sucessores do beneficiado", de modo que "caso tais sujeitos pretendam obter igual prerrogativa processual deverão fazer o devido requerimento" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8 ed., JusPodium, 2016, pg. 231), promova o Impetrante a emenda à inicial, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência em nome do menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em tempo, verifico, ainda, que da narrativa constante na inicial é informado o número de protocolo de requerimento 643434363, não obstante, consta dos autos tão somente protocolo em nome do menor impetrante, com numeração diversa (Num. 31325066 - Pág. 15), e documento referente ao mencionado protocolo, porém sem identificação do requerente (Num. 31325082 - Pág. 1).

Desse modo, oportuno, no mesmo prazo acima, a emenda à inicial, bem como a juntada da documentação pertinente, a fim de que seja esclarecido quais pedidos foram formulados em sede administrativa, seus respectivos requerentes, bem como seu atual estado.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029949-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência do débito exigidos pela Fazenda Nacional, sob a fundamentação de que tais débitos foram extintos pelo pagamento, não reconhecidos pela Ré.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 12949605).

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, tendo em vista que o Autor não procedeu à consolidação do parcelamento dentro do prazo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da IN RFB 1711/2017.

Não houve réplica.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Autor pretende a anulação do lançamento relatado na inicial, sob a fundamentação de que procedeu ao parcelamento do mesmo.

A adesão ao parcelamento e os recolhimentos estão demonstrados através dos documentos de números 12846592, 12846593 e 12846594.

A União Federal, na oportunidade da contestação, informou que houve falha na formalização do parcelamento efetuado, motivo pelo qual os recolhimentos não foram considerados.

Vejamos.

De acordo com a documentação juntada, quais sejam, adesão ao parcelamento e guias de recolhimento no valor do débito apontado, houve o recolhimento, ou seja, de fato foi efetuado o pagamento dos débitos exigidos, não considerados por erro na formalização do procedimento.

Entretanto, não considerar o recolhimento efetuado, determinaria o enriquecimento injustificado do Estado, com o conseqüente empobrecimento indevido do contribuinte.

Assim, e nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - *Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;* - deve ser anulado o débito individualizado na inicial.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nula, devido ao pagamento do débito, a exigência individualizada na inicial.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu em favor dos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019231-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAUDE SEGUROS SA, SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as necessidades impostas em virtude da pandemia, defiro o pedido de transferência dos valores depositados, conforme requerido.

Oficie-se à CEF.

Coma resposta, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010764-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 58.702.515/0009-70, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilijas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou o embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELLIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçosamente reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010631-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (ANTÔNIO CARLOS JOBIM) NO RIO DE JANEIRO - RJ, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAGUAÍ - RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DE BELO HORIZONTE - MG - AEROPORTO DE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Considerando que a peça inaugural faz menção a um pedido liminar.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de esclarecer se há pedido liminar na presente demanda, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010641-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DA ESPIRITUALIDADE TREINAMENTOS E CURSOS ON LINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MOMM FILHO - SC41241
REU: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que **declare a nulidade das marcas SONEN, JOHREI e ARTE DO JOHREI**, cadastradas no INPI sob os números 914701215, 750112557, 813607183 e 914702610, respectivamente, em decorrência da exclusividade atentar à livre manifestação religiosa, de consciência e/ou de crença.

Em apertada síntese, narra a parte autora ser um canal de assinantes com vídeos, textos, áudios e aulas *online* voltados ao estudo das revelações divinas trazida por Meishu-Sama, líder religioso, possuindo como missão “levar suas mensagens de forma universal e integrativa, ao maior número possível de pessoas, possibilitando-lhes despertar sua natureza divina e vivenciá-la no dia a dia. Além disso, procura apresentar de maneira lúcida e independente os ensinamentos deste grande mestre da humanidade visando agregar conhecimento a todos os buscadores da espiritualidade”.

Aduz que, no dia 02 de janeiro de 2020, recebeu notificação extrajudicial encaminhada pela ré, relatando a violação dos direitos sobre as marcas registradas “**SONEN**”, “**JOHREI**” e “**ARTE DO JOHREI**”, que têm relação com os ensinamentos de Meishu-Sama e, conseqüentemente, com a religião messiânica.

Explica a autora que a palavra *Sonen* é descrita em dicionário japonês como sendo, literalmente, “Uma ideia que surge na mente. Pensamento”. Por sua vez, em tradução fornecida pela própria Organização ré, “*Johrei* é um método de canalização de energia espiritual (Luz Divina), para purificação do espírito, capaz de transformar a desarmonia espiritual e material em harmonia”.

A autora sustenta que a manutenção do registro das marcas implica, invariavelmente, a violação de direitos de pessoas que buscam, tão somente, exercer com liberdade sua religião/crença/filosofia.

Prossegue defendendo que referidas expressões são comuns nessa religião nipônica, constando inclusive em dicionários japoneses, de modo que impedir seu uso equivale a impedir a propagação dos ensinamentos de um líder religioso, difundidos não apenas pela Organização requerida, como também por outras organizações religiosas e estudiosos do tema.

Por fim, alega a autora que, além de implicar afronta ao direito à liberdade religiosa, a manutenção das marcas encontra óbice também na legislação infraconstitucional, especificamente no art. 124, III, da Lei nº 9.279/96, segundo o qual não se pode registrar como marca algo que atente contra a liberdade de consciência, crença e culto religioso.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender os efeitos dos registros *sub judice*, quais sejam das marcas **SONEN**, **JOHREI** e **ARTE DO JOHREI**, cadastradas no INPI sob os números 914701215, 750112557, 813607183 e 914702610, respectivamente.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Com efeito, a Constituição Federal atribui *status* de direito fundamental à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas litúrgias (art. 5º, VI, CF).

Nesse sentido, a interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção:

(a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais;

(b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos (ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, PUBLIC 21-06-2018).

Do mesmo modo, a liberdade de expressão - instrumento para a garantia de outros direitos, razão pela qual lhe é atribuída primazia *prima facie* - representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.

A liberdade religiosa, em decorrência, não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e **inclui o direito ao ensinamento e à difusão da religião** (ADI 2566, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, PUBLIC 23-10-2018).

Tendo em vista que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo, deve ser assegurado o pleno exercício ao direito subjetivo ao exercício e prática religiosos, **não resistindo a um exame preliminar de proporcionalidade a restrição a esse direito por meio, apenas, do instituto da marca, o qual, inclusive, traz em si o caráter de exclusividade.**

De fato, a restrição ao exercício da liberdade religiosa, na modalidade de propagação e difusão das bases morais de um ideário religioso pelos mais variados meios de comunicação em massa, configura uma verdadeira afronta ao art. 5º, VI, da CF/88, não cabendo ao Estado, pelas vias legislativa e administrativa, estipular as balizas pelas quais as pessoas poderão professar a sua fé, pois isso representa um maltrato ao núcleo essencial do nosso regime jurídico de liberdades públicas, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observe-se, ainda, que os contornos jurídico-constitucionais do direito à liberdade religiosa não se coadunam com qualquer sistema atributivo de propriedade ou de uso exclusivo de certos direitos autorais, em homenagem à eficácia objetiva dos direitos fundamentais positivados no art. 5º da Constituição Federal, na medida em que as liberdades de consciência, de crença e de culto são franquias constitucionais que não se compatibilizam com monopólios de uso de signos, de símbolos religiosos e de quaisquer outros elementos litúrgicos.

De se ver, por fim, que em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.279/96 é expressa ao determinar:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;

(...)

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência a fim de suspender os efeitos dos registros *sub judice*, quais sejam das marcas SONEN, JOHREI e ARTE DO JOHREI, cadastradas no INPI sob os números 914701215, 750112557, 813607183 e 914702610, respectivamente.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031681-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO HIGINO, ANA PAULA HIGINO, PATRÍCIA LUCI HIGINO, PAULO ROGERIO HIGINO, PINK ARTES GRAFICAS E COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o requerente pretende seja anulada a cláusula contratual de garantia constante no contrato de mútuo que firmou com a CEF, sob a fundamentação de que o bem imóvel dado em garantia, na verdade, configura bem de família, nos termos da Lei 8009/90, e estava a garantir um empréstimo que não beneficiou a entidade familiar.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. nº 14562523), decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de formação de litisconsórcio com PAULO REBORTO HIGINO, ANA PAULA HIGINO MALVESTUTO, PAULO ROGERIO HIGINO e PATRICIA LUCI HIGINO, coproprietários do imóvel garantidor, bem como da sociedade PINK ARTES GRÁFICAS COM BRINDES EIRELI. No mérito, afirma não haver embasamento no pedido efetuado pelo Autor.

Foram anexados documentos (nºs 17365063 e 19365105).

Instados a se manifestar sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação, a CEF apontou não ter interesse.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade da cláusula do contrato de mútuo firmado com a CEF, que fixou, como garantia do débito, direitos reais sobre o imóvel descrito na inicial como único de propriedade da família, ou seja, pretende a exclusão da garantia sob o argumento de o bem configurar bem de família nos termos da Lei 8009/90.

A CEF alega, em preliminar, a necessidade de

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Declaratória de Nulidade de Garantia Fiduciária de Bem Imóvel c/c Pedido de Tutela de Urgência de Suspensão de Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade de Imóvel ajuizada por Alcides Y. Matsumoto EEP e outros contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar nula a cláusula contratual que instituiu como garantia a alienação fiduciária sobre os imóveis inscritos nas matrículas nºs 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Valparaíso/SP, objeto do Contrato nº 24.1354.690.0000046-05, bem como reconhecer a impenhorabilidade dos aludidos imóveis. 2. Sobreveio sentença de improcedência, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, condenando a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo CPC, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade processual. 3. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, os imóveis descritos na petição inicial foram dados em garantia ao pagamento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Operação Empréstimo com Pacto de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia nº 734.1354.003.00000563-3, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), celebrado entre os Autores, ora Apelantes e a CEF, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. As propriedades dos imóveis descritos nas matrículas nºs 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Valparaíso/SP, foram arrematadas. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os Apelantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos provas de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 6. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2013 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2013. 7. Dispõe o artigo 22, § 1º, da Lei n. 9.514/97: "A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. § 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; V - a propriedade superficiária". 8. Nesse sentido: STJ, REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015. 9. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família. Não há como acolher a alegação dos Apelantes de que as 4 (quatro) propriedades dadas em garantia para o pagamento da dívida decorrente do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Operação Empréstimo com Pacto de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia nº 734.1354.003.00000563-3, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) firmado com a CEF, um vez que os bens imóveis foram livremente ofertados pelos próprios Proprietários para garantir o negócio, além do que nas razões recursais os Recorrentes alegaram que o empréstimo benéfico pessoa jurídica, cuja finalidade era constituir capital de giro para a empresa (pessoa jurídica). 10. Nesse sentido: STJ - REsp 1.395.275 - (2013/0241311-7) - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 20.08.2014 - p. 1802, TRF-3ª R. - AI 0013136-83.2016.4.03.0000/SP - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy - DJe 07.02.2017 - p. 597 e TRF-3ª R. - AI 0022021-86.2016.4.03.0000/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe 21.09.2017 - p. 778. 11. Apelação improvida. e - DJF3 Judicial I DATA: 13/01/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo Interno prejudicado. - Não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. - Com efeito, a Lei nº 8.009/90, que regula a impenhorabilidade do bem de família, no inciso II, do seu artigo 3º, dispõe que esta defesa não pode ser oponível "pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato". - Tendo em vista que o presente pleito versa a respeito de contrato de compra e venda de imóvel mediante operação de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, é certo que tal hipótese se enquadra naquela prevista no dispositivo citado. - Agravo Interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003623-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO SFI. BEM DE FAMÍLIA. 1. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 2. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 3. Apesar de a Lei nº 9.514/1997 dispor sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa esse tipo de transação e a alienação fiduciária pode ser garantia de qualquer obrigação pecuniária, inclusive podendo ser prestada por terceiros. Jurisprudência do STJ. 4. A questão da avaliação do bem, por sua vez, não é questão a ser averiguada nesse momento, visto que não houve ainda a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, além do que essa questão só terá a necessária relevância no momento da venda a terceiros. 5. Quanto à tese de ser o imóvel alienado caracterizado como "bem de família", tem-se que após a submissão do bem ao regime de alienação fiduciária, não cabe a alegação de que o bem indicado seria bem de família, sob pena de violação ao princípio da boa fé. Jurisprudência do STJ. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019869-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2019)

Desta forma, não há como ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046008-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios 20200065511 e 20200065516, fazendo constar o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho id 32212026.

Após, ciência às partes para conferência.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para remessa eletrônica das requisições 20200065511, 20200065516 e 20200065535 ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025573-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPEOPLE BRASIL CONSULTORIA & LOCAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 30352124: tratam-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de Num. 29549455.

Sustenta a embargante que a decisão impugnada é contraditória, “em determinado tempo e considerado a não incidência da contribuição previdenciária, mas no final da fundamentação e alegado que deve sim incidir contribuição previdência sobre essa verba”.

Aduz que “já há jurisprudência pátria sobre o entendimento de não incidência, pois a contribuição incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditado. Logo, não deverá incidir sobre o aviso prévio indenizado, tendo em vista que tem por objetivo indenizar o trabalhador no período anterior ao desligamento definitivo de seu emprego. Ou seja, ele não tem caráter retributivo do trabalho, por tanto, não preenche os requisitos legais da incidência do tributo, tratando – se de verba rescisória”.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.

No mérito, tenho que assiste razão à embargante.

Com efeito, constou da fundamentação que, em relação ao aviso prévio indenizado, “sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas caráter indenizatório pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão” (Num. 29549455 - Pág. 6).

Não obstante, quando da redação do dispositivo, em Num. 29549455 - Pág. 13, tal verba restou excluída daquelas para as quais foi deferida a liminar.

Isso posto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022, I e III do Código de Processo Civil, a fim de, fazer constar expressamente o “aviso prévio indenizado” dentre as verbas sobre as quais não incide a contribuição questionada.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006191-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA ISLA BONITA BAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 31492792: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido em sede liminar, a fim de sanar omissões apontadas pela recorrente.

Conforme alega a impetrante, “o r. *decisum* acabou se omitindo a todo o quanto sustentado no tópico “IV-Da Liminar”, apresentado à exordial. Ora, o art. 300, do CPC, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no mesmo sentido, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prevê que o Juiz pode conceder medida liminar “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.

Reitera que “os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes, tendo em vista que, entre as datas de impetração deste *writ* e de proferimento da respectiva sentença, a Impetrante será prejudicada por lhe serem exigidos tributos federais em meio a uma crise sem precedentes em nossa história, que causou a supressão total de suas receitas e a paralisação, por tempo indeterminado, das atividades de parte de seus fornecedores e de quase todos os seus clientes e destinatários finais de seus produtos”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbramos vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a concessão da liminar, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão de Num. 31057757, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido de que a hipótese dos autos comporta a aplicação do art. 111, CTN, cabendo ao fisco e ao legislador, por meio dos instrumentos de que dispõem, qualquer flexibilização no sentido do que pleiteia a impetrante, independente de qual seja sua condição fática específica, a qual não é apta a alterar o entendimento adotado, em especial tendo em vista o princípio da isonomia.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.** (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010601-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO FORTUNA MACEDO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a inexistência de qualquer obrigação do impetrante de ser graduado em Educação Física e, inclusive, registrado no conselho profissional da categoria, como condição necessária para o exercício da função de professor de *beach tennis* (técnico, instrutor, treinador, etc.), mantendo-se liberado para exercer a profissão que escolheu, na forma garantida pelo artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Empertada síntese, o impetrante narra em sua petição inicial que se dedica às práticas esportivas há muitos anos, tendo sido jogador de vôlei, e, desde 2016, vem se dedicando ao *beach tennis*.

Aduz que, visando auferir renda a fim de viabilizar seu sustento e dar prosseguimento à sua carreira como atleta profissional, alternativa não há se não a de ministrar aulas de *beach tennis* a iniciantes e outros praticantes que queiram com ele aprender e compartilhar de sua vasta experiência nos esportes e nas quadras de areia, ensinado as técnicas fundamentais do esporte, regras e estratégias etc..

Alega temer sofrer autuação do impetrado, que corriqueiramente transmite a informação de que a atividade por ele desempenhada trata-se de "exercício de prática esportiva remunerada sem prévia inscrição no CREF".

Assim, usa do mandado de segurança como meio processual adequado para que o impetrado se abstenha de coibir o impetrante de exercer atividade lícita como mero instrutor de *beach tennis*.

Defende o Impetrante que a Constituição Federal garante a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de modo que não se extrai de qualquer norma contida na Lei nº 9.696/98 previsão que determine a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Educação Física para quem queira exercer função de técnico ou treinador de *beach tennis* ou qualquer outro esporte, ou que estabeleça exclusividade dos profissionais de Educação Física para o exercício dessa função (técnico ou treinador).

Desse modo, a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 diz mais do que a própria lei diz, criando imposições não previstas nem em lei nem em nosso ordenamento constitucional.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de determinar à autoridade

impetrada, neste ato apontada como coatora, que:

- a) sejam afastados os efeitos da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, garantindo o imediato consentimento para que o impetrante exerça a atividade de treinador/técnico/instrutor de *beach tennis* sem qualquer necessidade de graduação em Educação Física e/ou registro no CREF4/SP ou qualquer outro órgão que regulamente a atividade de Professor de Educação Física;
- b) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante, vale dizer, autuações fiscais, cobranças, denúncias etc..

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes tais pressupostos.**

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe **sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto.**

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar:

- a) sejam afastados os efeitos da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, garantindo o imediato consentimento para que o impetrante exerça a atividade de treinador/técnico/instrutor de *beach tennis* sem qualquer necessidade de graduação em Educação Física e/ou registro no CREF4/SP ou qualquer outro órgão que regulamente a atividade de Professor de Educação Física;
- b) ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante, vale dizer, autuações fiscais, cobranças, denúncias etc..

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise Recurso protocolado na data de 04/09/2019, a fim de que, caso não modifique a decisão denegatória do benefício, que o Recurso seja protocolado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, o qual foi indeferido.

Discordando da decisão, narra haver protocolado Recurso para a D. Junta de Recursos na data de **04/09/2019**, com um número de protocolo de nº 209453475.

Não obstante, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no *site* do E-Recursos, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos.

Pretende o Impetrante que seu pedido de Recurso seja devidamente protocolado no *site* do E-Recursos e devidamente encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para que seja julgado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos determinou a emenda à inicial (Num. 28010345) e, após, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 30995343).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, e defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Recebo a petição de Num. 29987245 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 9 (nove) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 27708838 - Pág. 1/2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que aprecie o Recurso Ordinário 209453475, em 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA, BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA, BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA, BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora propôs o presente procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a incidência de IPI sobre a parcela do valor da operação correspondente ao frete nos casos em que é responsável por esse custo, independentemente do destaque desse montante na nota fiscal, bem como o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou de ser analisado diante da necessidade de emenda à peça inicial, a fim de *I) adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, II) bem como regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato de todos impetrantes para impetração da presente demanda, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.*

A parte impetrante cumpriu as determinações de forma parcial.

Foi recebida a petição sob o id 28242374, como emenda à petição inicial e retificado o valor da causa para R\$ 120.369,84 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando que as custas processuais (ID 28242380) não foram recolhidas integralmente, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como que para as filiais (CNPJ 05.930.915/0007-05/0005-43/0006-24/0003-81) não constam procurações outorgada aos patronos da ação, foi determinado o seguinte: *Intime-se a parte impetrante para o recolhimento complementar das custas e despesas de ingresso, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), bem como promover a regularização da representação processual, em integral cumprimento ao r. despacho sob o id 28070557, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.*

A parte impetrante não se manifestou no prazo determinado.

Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprir o r. despacho sob o id 29235038, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

A diligência restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 08.06.2020, foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante para que efetuasse o recolhimento complementar das custas e despesas de ingresso, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), bem como promovesse a regularização da representação processual, em integral cumprimento ao r. despacho sob o id 28070557, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

A diligência restou infrutífera no seguinte sentido (id 21792661):

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO ID 33545585, COMPARECI ONTEM "16/6/2020" NA AV. ENG. LUIZ CARLOS BERRINI, 1307 - SP, SEDE DO ED. SUDAMERIS, CUJO RECEPCIONISTA, SR. MIGUEL SOUZA, FRISOU QUE A EMPRESA ORA INTIMANDA, BODEGAS DE LOS ANDES COM. DE VINHOS LTDA, MUDOU-SE DESSE PRÉDIO NO ANO PASSADO, SEM SABER ME INFORMAR O ATUAL PARADEIRO DELA. SENDO ASSIM, DEVOLVO ESSE MANDADO E AGUARDO NOVAS DETERMINAÇÕES.

Consta do CPC:

Art. 77 Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu

advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze)

dias.

Cumpra às partes informar ao juízo qualquer mudança, ainda que apenas temporária, de seus respectivos endereços, tanto residencial como profissional. Trata-se não propriamente de uma obrigação, mas sim de verdadeiro ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no primeiro endereço constante da peça inicial.

A despeito de intimada, tanto na pessoa de seu advogado quanto no endereço declinado na inicial, a parte autora não se manifestou no prazo de 15 (quinze) para juntar as custas processuais ou justificar o não recolhimento.

Neste passo, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Cancele-se a distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de obter a suspensão da exigibilidade tributos federais, na forma do art. 151, IV e 152, do CTN, autorizando-se o cumprimento de suas obrigações tributárias Federais relativas às competências de março, abril e maio de 2020 com seu vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), por não ter a Impetrante condição financeira para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de pandemia provocada pelo COVID-19.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a emendar o valor atribuído à causa (Num. 30794227 - Pág. 1), a impetrante manifestou-se nos termos da petição de Num. 30882816 - Pág. 1. Foi reconsiderada a decisão de Num. 30794227, a fim de acolher as razões apontadas pela impetrante na petição de Num. 30882816.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminar de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O delegado da DERAT, igualmente, prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretensu direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; iii. ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal Ministério manifestou-se pelo prosseguimento do feito, em adentrar o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Quanto à aludida ausência de interesse de agir, a preliminar será analisada como o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade tributos federais, na forma do art. 151, IV e 152, do CTN, autorizando-se o cumprimento de suas obrigações tributárias Federais relativas às competências de março, abril e maio de 2020 com seu vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), por não ter a Impetrante condição financeira para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de pandemia provocada pelo COVID-19.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i) Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME nº 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020 e 150/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública, por meio do Decreto nº 64.879/2020, no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF nº 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF nº 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Observe-se, ainda, que a sua aplicação depende da edição de normas complementares pela RFB e PGFN, o que, até a presente data, ainda não ocorreu:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, há a possibilidade de aplicação de Moratória, o que já vem sendo negociado pelas empresas junto ao Governo Federal. Da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo." (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que "Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei." (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la a fim de evitar usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGA A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME, GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio via sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031104-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA DAMMOUS

DESPACHO

Depreque-se a citação da executada, nos termos do despacho anteriormente proferido.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025953-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo para reforçar o capital de giro de sua empresa, no valor de R\$550.000,00, pelo prazo de 60 (sessenta) meses e, na ocasião ofereceram garantia o imóvel em que residem com seus filhos.

Informa que, em decorrência da grave crise, teve uma queda no faturamento da empresa e, desse modo, ficou inadimplente com algumas parcelas do empréstimo em 2017, estando o réu prestes a adotar as medidas necessárias para a alienação judicial do imóvel, uma vez que desde junho de 2017 não conseguiu mais efetuar o pagamento de nenhuma prestação.

Aduz o direito a revisão contratual, com base no CDC e o direito de renegociar o contrato com a relativização do pacta sunt servanda.

Em sede de tutela requereu a suspensão dos atos de consolidação da propriedade do imóvel, até o trânsito em julgado da demanda e a autorização para efetuar depósito judicial mensal de 30% do valor do primeiro encargo.

O pedido de tutela foi deferido, a fim de determinar que a ré se abstivesse de realizar os atos de consolidação da propriedade, ocasião em que foi autorizado o depósito judicial das parcelas no valor de R\$5.778,90 (cinco mil setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

A autora apresentou a comprovação de depósitos judiciais.

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação, por já ter sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, não havendo interesse processual para discussão de cláusulas contratuais. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de carência de ação deve ser afastada, considerando que não há comprovação de efetiva consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual remanesceria o interesse da parte autora em intentar um acordo para pagamento dos valores em atraso, ainda que após o prazo de 15 (quinze) dias para a purga da mora, consoante prevê a lei, mas antes da consolidação propriamente, o que motivou a autorização do depósito judicial e a concessão da tutela para suspensão dos atos de execução extrajudicial em 12.12.2017.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada.

Quanto ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão ao argumento de que houve queda no rendimento, o que tornou inviável o cumprimento do contrato.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, **os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC**, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistia a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 127.)

-

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (doc. id. 4310426 e 4310429) **denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para aplicação pelo juros simples, ou a forma de amortização**, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Ademais, a oportunidade de repactuação do contrato foi oportunizada à parte autora, com a concessão da tutela e, para o depósito judicial das parcelas, todavia, depreende-se que a parte autora apenas comprovou apenas efetivação de depósitos judiciais logo após a concessão da tutela, não trazendo a informações de depósitos nos meses subsequentes, obstando tão somente, o prosseguimento da execução.

Noutra oportunidade, em audiência de conciliação, não foi possível a repactuação do contrato entre as partes, razão pela qual não há como conceder o pedido autoral.

Por fim, mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005984-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROTHMANN, SPERLING, PADOVAN, DUARTE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de postergar, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, contado da data de regular vencimento, o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), bem como o pagamento de parcelamentos federais em vigor, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), tal como autorizado pela Portaria MF n.º 12/2012, em razão da pandemia de COVID-19.

Junto procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5009198-53.2020.4.03.0000, 4ª Turma, Gab. 12).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O delegado da DERAT, igualmente, prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; iii. ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal Ministério manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende postergar, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, contado da data de regular vencimento, o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), bem como o pagamento de parcelamentos federais em vigor, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), tal como autorizado pela Portaria MF n.º 12/2012, em razão da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i) Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME n.º 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020 e 150/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Observe-se, ainda, que a sua aplicação depende da edição de normas complementares pela RFB e PGFN, o que, até a presente data, ainda não ocorreu:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, há a possibilidade de aplicação de Moratória, o que já vem sendo negociado pela empresa junto ao Governo Federal. Da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo." (in ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que "Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei." (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la a fim de evitar usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5009198-53.2020.4.03.0000, 4ª Turma, Gab. 12.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido. A petição id. 30841238 foi recebida como emenda à petição inicial. Foi retificado o valor atribuído a causa para R\$1.747,42 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5009136-13.2020.4.03.0000 - Gab. 07 - 3ª Turma).

A União se manifestou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) - Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no AI nº 5009136-13.2020.4.03.0000 - Gab. 07 - 3ª Turma.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005566-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes à prorrogação de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e das parcelas relativas aos parcelamentos dos débitos tributários ora em curso perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos em março e abril de 2020, para os últimos dias úteis dos meses de junho e julho de 2020, com a aplicação da Portaria MF 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi indeferido. Foi recebida a petição id. 30796266 como emenda à petição inicial.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 5009526-80.2020.4.03.0000 - Gab. 20). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminar de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O delegado da DEMAC arguiu sua ilegitimidade passiva.

O delegado da DERAT, igualmente, prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; iii. ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal Ministério manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Da ilegitimidade passiva do delegado da DEMAC.

Consta do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017:

Art. 272. (...) às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...) VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

(...) § 2º À Demac de São Paulo compete, ainda, selecionar e executar as atividades de fiscalização dos contribuintes pessoa jurídica de relevante interesse com foco no combate ao planejamento tributário abusivo e nas operações transnacionais, além de propor programas especiais de fiscalização para disseminação em âmbito nacional."

Comrazão a requerente, devendo ser extinto o processo com relação a ela, por ilegitimidade passiva.

Quanto à aludida ausência de interesse de agir, a preliminar será analisada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende a prorrogação de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e das parcelas relativas aos parcelamentos dos débitos tributários ora em curso perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos em março e abril de 2020, para os últimos dias úteis dos meses de junho e julho de 2020, com a aplicação da Portaria MF 12/2012.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i) Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME nº 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020 e 150/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública, por meio do Decreto nº 64.879/2020, no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF nº 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributária.

Observe-se, ainda, que a sua aplicação depende da edição de normas complementares pela RFB e PGFN, o que, até a presente data, ainda não ocorreu:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, há a possibilidade de aplicação de Moratória, o que já vem sendo negociado pela empresas junto ao Governo Federal. Da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral(a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo." (in, ARE 1190716 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que "Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei." (in, AI 801087 Agr-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la a fim de evitar usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto:

i. com relação ao delegado da DEMAC, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

ii. ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no agravo de instrumento nº 5009526-80.2020.4.03.0000 - Gab. 20.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004510-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Comunique-se ao Juízo de Santa Catarina, da movimentação realizada.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos da Resolução 237/2013 do C.J.F.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO JOÃO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2020 68/1279

DESPACHO

Intime-se o impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021764-31.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAQUEL SILVA ALVES

DESPACHO

Defiro a pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Indefiro a expedição de ofício às prestadoras de serviço, ficando facultado à executada a entrega de cópia deste despacho com força de ofício.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008806-28.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: VIVIAN SILVA MANSO, EGAS MONIZ NUNES

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025737-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANE LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento do acordo noticiado.

Cabe à exequente noticiar o descumprimento, requerendo as providências cabíveis, ou o cumprimento para que seja proferida a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020147-41.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KMB - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, JOELINDO MOREIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas anteriores, defiro a pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL, para a pessoa física.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço, no entanto faculto à exequente a entrega de cópia deste despacho com força de ofício às prestadoras de serviço.

Sendo encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme anteriormente determinado.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido. A petição id. 30762786 foi recebida como emenda à petição inicial. Foi retificado o valor atribuído a causa para R\$25.668,21 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

A União se manifestou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
 2. A parte apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.
 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
 7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007153-39.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

Mantenho o restante teor da sentença.

Em relação as outras omissões tenho que não merecem prosperar, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, esse Juízo levou em consideração as provas constituídas nos autos em relação os débitos questionados, portanto, está via torna-se impropria, devendo ser alegada em recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **procede em parte as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAQUERA

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015307-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIERPAOLO GEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA - SP93539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025600-82.2019.4.03.6100

AUTOR: VERALUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: MILENA PIRAGINE

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026233-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CELSO TOLARDO DE AMORIM

ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: MILENA PIRAGINE

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025185-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014841-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI, MASAFUMI KUROKI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora, em síntese, alega que alienou em 26.04.2012, em favor da ré o imóvel indicado na inicial, sendo contrato firmado nos seguintes termos: no montante de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) a serem pagos em 180 prestações mensais.

Aduz, ainda, que arcou com as prestações até 20.06.2016, quando teve problemas financeiros e não conseguiu mais adimplir as parcelas mensais do financiamento.

Afirma, também, que há fortes indícios de que a ré não tenha observado o procedimento prescrito na Lei 9.514/97, uma vez que passado mais de 3 (três) meses da consolidação o Banco levou o imóvel a leilão e não havendo qualquer notificação das datas dos leilões para parte autora. Informa, ainda, que a 1ª Praça foi realizada em 09.06.2018 e a 2ª PRAÇA será realizada em 23.06.2018.

Emsede de tutela requereu a sustação do segundo leilão, bem como que a ré se abstivesse de inscrever seu nome no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito.

O pedido de tutela foi deferido para sustação do leilão.

A ré informou o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduz a ausência de interesse processual; impugnou a justiça gratuita concedida nos autos. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A réplica foi apresentada nos autos.

As partes não requereram dilação probatória.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autos estão maduros para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC, não demandando produção de outras provas além daquelas já acostadas.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar suscitada pela ré:

Ausência de interesse processual: tal preliminar deve ser afastada, uma vez que no presente feito, a parte autora pretende a anulação do leilão ao argumento de existência de ilegalidade remanescente, portanto, o seu interesse processual.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No que tange à impugnação a justiça gratuita, de igual modo, deve ser rejeitada, na medida em que a parte autora noticia que houve perda de rendimento, o que ocasionou o inadimplemento das parcelas, razão pela qual não há como a ré meramente supor que a situação econômico financeira dos autores permaneça a mesma de quando efetuou a contratação, sem qualquer prova em sentido contrário.

Prevalece, portanto, a declaração de hipossuficiência declarada pelos autores nos autos.

Por tais motivos, mantenho o deferimento da justiça gratuita.

No mérito em si:

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 355, I do CPC.

In casu, pretende a parte autora a anulação do leilão, ao argumento de não fora notificada pessoalmente a esse respeito.

-

-

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ18.09.01 e RE239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Em seu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(A1200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Como efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

A parte autora alega, ainda, a ausência de notificação pessoal cientificando sobre os leilões, a fim de que fosse oportunizada a purga do débito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

A notificação prévia para os leilões é para que o mutuário devedor possa exercer o seu direito de preferência.

Em que pesem os argumentos da parte autora, a eventual não notificação pessoal não lhe ocasionou prejuízo, considerando que teve ciência do leilão, ao menos da segunda praça, antes da data aprazada e, como ajuizamento da presente demanda lhe foi oportunizada a purga da mora, quando da concessão da tutela que suspendeu o leilão.

Não obstante isso, ao que infere, a ré logrou êxito em comprovar que houve tentativa de notificação do segundo leilão (doc. id. 9274346) e, diante da impossibilidade, foi efetuada a publicação do Edital em jornal de grande circulação (doc. id. 9274346).

Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam na petição inicial o inadimplemento das parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. **A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.**

(ApCiv 5003987-17.2017.4.03.6119, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização dos leilões, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido e anulação do leilão.

Ademais, a parte autora teve sua oportunidade em purgar a mora, todavia, não houve êxito na tentativa de conciliação e nem tampouco apresentação de depósito judicial no valor integral do débito, o qual seria suficiente para tanto.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LIMA FRANCO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido antecipação da tutela ajuizada por **MOVIMENTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. – ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** com objetivo de suspender a exigibilidade das multas aplicadas em decorrência do descumprimento e da rescisão unilateral do contrato assinado entre as partes, e de ser restituído dos valores já pagos à ré.

Narra a parte Autora que, após o regular processo licitatório, assinou com a ré o contrato decorrente do pregão eletrônico nº 17000079/2017/CS, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga postal, modalidade viagem extra, por raio de destino e quilometragem, a partir da cidade de São Paulo/SP, conforme descrito no item 1.1 do Edital anexado aos autos.

Sustenta, em síntese, que, após a assinatura do contrato objeto do certame, lhe foram impostas exigências (não previstas no instrumento convocatório) que provocaram o desequilíbrio contratual. Afirma a demandante que, como as novas exigências lhe impunham um ônus muito maior do que o previsto no momento da licitação, não conseguiu cumprir o contratado, o que ensejou a aplicação de multa por descumprimento e outra em razão da rescisão unilateral do contrato.

Assevera que, nos termos do artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, os desequilíbrios nos contratos administrativos são permitidos desde que não haja supressão de mais do que 25% do contrato, mas, no caso em tela, ultrapassa esse percentual, já que, para o percurso de 60 mil quilômetros, o pagamento seria de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) a título de custeio de mão de obra; contudo, por não haver o pagamento da volta, a requerente deve custear igual percurso para prestar serviços para o réu.

Salienta que no edital não contava informação de que seria paga aos classificados e homologados a quantia somente de **ida ao destino**, excluindo a de retorno, pois contraria a praxe dos contratos administrativos ofertados pelo requerido. Neste cenário, esclarece que a totalidade dos valores exigidos pela Ré em vista das multas aplicadas foi parcelada e vem sendo adimplida desde janeiro de 2018.

Acrescenta, ainda, que a aplicação das multas é indevida, tendo em vista que o exagerado desequilíbrio contratual tornou impossível o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 59.524,58 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9114843).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** para indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 10131815), sob fundamento de não vislumbrar ilegalidade a ser combatida. Em face desta decisão foi interposto Agravo de instrumento nº 5023477-15.2018.4.03.0000, que restou não conhecido. (ID 14076086)

Apresentada a **contestação** (ID 10950572), a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT/DR/SP** alega, em síntese, que a inexecução parcial ou total do contrato enseja a aplicação de sanções por parte da Administração Pública, na forma prevista nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a saber: advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Assevera que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, é uma empresa pública, constituída nos termos dos artigos 5º, II e 167 do Decreto-Lei nº 200/67, pertencendo à Administração Pública Indireta (art. 4º, II, b, do Decreto-lei nº 200/67). Deste modo, trata-se de uma empresa de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, e está sujeita aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e preponderantes de Direito Público e os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública.

Registra que é condição indispensável para a aplicação da multa que ela tenha sido prevista no instrumento convocatório e, por decorrência, no próprio contrato, o que se coaduna com a presente hipótese, já que as penalidades estão previstas nos subitens 8.1.2.2 e 8.1.2.2, “g”, do contrato firmado entre as partes.

Narra que celebrou, em 10/11/2017, com a empresa MOVIMENTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, o Contrato nº 202/2017, oriundo do Pregão Eletrônico nº 17000079/2017, devidamente homologado, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de carga postal, modalidade viagem extra, por raio de destino e quilometragem, a partir da cidade São Paulo SP, no valor global de R\$ 230.466,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) e que a vigência do contrato foi estabelecida para um período de 12 (doze) meses, com início em 10/11/2017 até 10/11/2018, sem prorrogação.

Sustenta que a ECT, a fim de apurar se as multas eram ou não devidas, abriu procedimento administrativo, tendo sido a Autora devidamente notificada, conforme demonstram suas declarações e documentos anexados, apresentando defesa prévia; porém, foi mantida a decisão e, posteriormente, houve recurso administrativo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

Afirma que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na aplicação da penalidade de multa pela apelada, posto que a autora foi devidamente notificada de todos os atos do processo administrativo, apresentando os recursos que entendeu necessários, nos exatos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Aduz que a Recorrente manteve-se inerte no momento oportuno de impugnar o Edital e, portanto, não pode agora arguir “abusividade” ou “ilegalidade” e pleitear anulação das cláusulas contratuais. Ademais, a autora não demonstrou efetivo desequilíbrio econômico financeiro hábil a justificar o reajuste do contrato em virtude do alegado ônus excessivo que lhe estaria sendo acarretado na execução do contrato

Posteriormente, a parte autora apresentou **nova petição requerendo a concessão de tutela provisória de urgência** (ID 12248801, 12245376, 12250504) para afastar nova punição imposta em decorrência da rescisão unilateral do contrato objeto da presente ação, punição essa que suspende seu direito de licitar pelo período de 12 (doze) meses.

Intimada, a ECT destacou o **periculum in mora inverso** que se apresenta no caso sob apreço, já que representaria forçar a Administração Pública a contratar com uma empresa que praticou as irregularidades documentadas na contestação (ID 12714580).

Houve nova decisão (ID 12772891) para **manter o indeferimento da tutela de urgência** pelos mesmos fundamentos já utilizados na decisão proferida sob o ID 10131815.

Sem apresentação da **Réplica**, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar as multas aplicadas pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT em decorrência do inadimplemento de obrigações contraídas pela assinatura do contrato oriundo do pregão eletrônico nº 17000079/2017/CS, bem como pela rescisão unilateral da aludida avença.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Trata-se de contrato administrativo, já que uma das partes da relação jurídica é uma empresa pública federal e, como tal, há regramento próprio que deve ser seguido, com peculiaridades distintas de um contrato privado.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Cabe anotar que este dispositivo trata da necessidade do contrato administrativo ser precedido, como regra, de procedimento licitatório para que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa, assim como os particulares possam concorrer, em igualdade de condições, para a contratação com o Poder Público.

Ademais, importante frisar que o contrato administrativo é regido por normas de direito público que conferem à Administração Pública prerrogativas que a coloca numa posição diferenciada em relação aos contratados, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Esse é o ponto de partida.

Compulsando os autos, consta o edital do pregão eletrônico nº 17000079/2017-CS para a prestação de serviços de transporte Rodoviário de carga postal, modalidade viagem extra, por raio de destino e quilometragem (ID 7635239). No referido edital já constava, entre as condições específicas da licitação para o lote 1, a quilometragem total estimada de 60.000 (km) e o valor total máximo aceito de R\$ 231.482,75, bem como regulação sobre a imposição de multas em caso de descumprimento. Embora a parte Autora não tenha juntado o contrato firmado entre as partes (apresentou posteriormente dois contratos, cujo prestação de serviço é distinta da prevista no Edital do Pregão eletrônico em questão – ID 12246762 (Contrato nº 168/2017) e ID 12247428 (Contrato nº 0307/2015), pauto-me nas cláusulas referidas na petição inicial e na contestação.

Da leitura da exordial, infere-se que a parte requerente confessa o não cumprimento do contrato e admite ser devedora (tanto que assina termo de reconhecimento da dívida conforme ID 10950580, em que ambas as partes concordam com o parcelamento das multas) e o que busca é o reconhecimento da abusividade da cláusula 3.1.5 (onerosidade excessiva), que estipula não haver pagamento da viagem de retorno do veículo à base.

Ora, não pode pretender a parte autora o reconhecimento da abusividade, sobretudo quando se manteve inerte durante todo esse tempo. Poderia ter impugnado o Edital e não o fez. Poderia ter arguido a ilegalidade e pleiteado a anulação das cláusulas contratuais por eventual incompatibilidade com o Edital de licitação na época em que foi firmado e tampouco assim procedeu. Após o descumprimento das cláusulas contratuais e sem qualquer demonstração do efetivo desequilíbrio econômico financeiro hábil, inviável pretender a anulação do contrato e do ato administrativo que impôs as multas.

Ademais, a requerente foi notificada da decisão administrativa de aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 13.431,58 (treze mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência do descumprimento dos subitem 8.3, alíneas 'a' e 'd', da Cláusula Oitava, tendo-lhe sido facultada a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea "f". (ID 10950579), demonstrando que foi seguido o procedimento estabelecido na Lei para aplicação das multas pertinentes.

Importante frisar que o Edital, sendo documento indispensável na licitação, tem força de lei entre as partes e vincula a Administração às normas e condições nele estabelecidas. Conforme descrito na contestação da ECT, o contrato celebrado entre as partes previu expressamente a aplicação de multa em razão de seu descumprimento, nos seus subitens 8.1.2.2 e 8.1.2.2, "g", constando que o inadimplemento de obrigações previstas no contrato importaria na rescisão unilateral do contrato por parte do ECT e na imposição de multa. Ademais, tal prerrogativa contratual encontra-se em perfeita harmonia com os artigos 78, 86 e 87 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

(...)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Assim, considerando que o contrato deve ser cumprido por força do *pacta sunt servanda* e o princípio da boa-fé contratual, e que a documentação constante dos autos dá conta de que a parte Autora infringiu cláusulas contratuais, tendo sido contratualmente advertida em 18.12.2017 (sobre falhas na execução – ID 10950579) e devidamente informada (conforme subitem 12.1.2.2, alínea “c”, da Cláusula Décima Segunda) da multa no valor de R\$ 13.431,58 (treze mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência do descumprimento do subitem 8.3, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Cláusula Oitava - Das Obrigações da Contratada, do Contrato 202/2017, importa concluir que é devida a aplicação das penalidades impostas à parte requerente.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. RECONVENÇÃO. VALORES DEVIDOS. SERVIÇOS E PEÇAS. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme se extrai da transcrição supra, o provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.
2. **Comprovado, nos autos, que houve o descumprimento, pela ré, de diversas obrigações contratuais, forçoso concluir que a rescisão unilateral do contrato, e a consequente imposição da multa nela prevista, mostraram-se legítimas. Considerando a inexecução do contrato na forma em que avençado, conforme demonstrado nos autos, manifestamente improcedente o pleito reconvenicional formulado pela ré objetivando, exatamente, o recebimento de valores devidos pela prestação de serviços em junho e julho/2000 que, repise-se, não foram prestados a contento.**
3. No que diz respeito ao fornecimento de peças, como bem restou destacado no provimento recorrido, a ré reconvinde não demonstrou as peças que, efetivamente, foram utilizadas, considerando que a simples apresentação de notas fiscais, produzidas unilateralmente, não basta a tal desiderato.
4. Em que pesem os argumentos trazidos à baila pela recorrente, fato é que seu recurso nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.
5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do C. STJ.
6. Por fim, acresça-se que não comporta acolhimento o argumento da apelante no sentido de que "em se tratando de elevado número de elevadores, o tempo para correta adequação de todos foi de extrema exiguidade, em relação às exigências que foram feitas pela apelada e ainda mais considerando-se o prazo de vigência do contrato de apenas 04 (quatro) meses". Ora, antes mesmo de subscrever o contrato administrativo, deveria a apelante ter se informado acerca das condições em que se encontravam os equipamentos objetos da aludida avença, certificando-se da possibilidade de dar efetivo cumprimento ao quanto ajustado.
7. Desta feita, uma vez firmado o contrato, incabível excogitar-se do seu inadimplemento em razão da exiguidade do tempo, mormente se, como no presente caso, não houve a demonstração de qualquer evento imprevisível, a justificar o não cumprimento da obrigação contratual.
8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0005764-10.2002.4.03.6100. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 4ª Turma. e - DJF3 28/04/2020)
Destaquei

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. RECONVENÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ECT. INADIMPLEMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que a ECT firmou contrato coma empresa ora apelante para a aquisição de equipamentos de informática para o sistema de automação da rede de atendimento (contrato n. 380/2006).
2. No entanto, a ECT afirma em suas razões iniciais que a ora apelante deixou de cumprir com regularidade algumas cláusulas contratuais, sobretudo deixou de observar os prazos máximos para a solução de problemas dos equipamentos.
3. Em decorrência dos descumprimentos contratuais, a empresa pública aplicou a multa prevista na cláusula 8ª, subitem 8.1.2.1, e, correspondente a 5% do valor do equipamento questionado, perfazendo um total de R\$3.666,80.
4. Tendo em vista o não pagamento por parte da ora apelante, a ECT promoveu a presente ação de cobrança do valor das multas aplicadas.
5. De fato, a farta documentação apresentada pela parte autora, ora apelada, evidencia o descumprimento contratual por parte da ré/apelante. As cópias constantes das fls. 70/106 revelam as diversas visitas técnicas feitas pela ré/apelante objetivando a solução dos problemas apresentados. Porém, pelo que se extrai dos comunicados feitos pela ECT a empresa Provider não cumpriu corretamente os prazos contratuais para solução dos problemas e tampouco resolveu todas as pendências que deveria.
6. De outro lado, a ré/apelante traz apenas alegações genéricas de que cumpriu corretamente com os termos contratuais e de que os chamados feitos pela ECT não diziam respeito ao equipamento em si, contudo, não junta nenhum documento comprobatório.
7. Aliás, a documentação constante das fls. 70/106 demonstra que houve a necessidade de troca de equipamento que não apresentava o correto funcionamento.
8. Quanto ao pedido feito na reconvenção, tenho que não procede. A uma porque novamente não conta dos autos documento suficiente a comprovar que a ECT reteve indevidamente o valor de R\$7.292,71. A duas porque conforme explica a ECT a retenção foi feita tendo por base a cláusula 6.1.11 do contrato e a Lei 10.833/2003, não havendo falar em retenção indevida.
9. Ademais, os Decretos 5.602/2005 e 6.023/2007 citados pela ora apelante para justificar a retenção que reputa indevida e que reduziram a zero as alíquotas do PIS e da COFINS não são aplicáveis ao caso, pois cabíveis apenas quando a receita for decorrente de venda a varejo.
10. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1812006 / SP 0006252-18.2009.4.03.6100. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. PRESERVAÇÃO DO PACTUADO E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. MULTA. APLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há configuração de relação de consumo, uma vez que a apelante não é destinatária final do serviço, mas apenas o contratou para incremento da sua atividade empresarial. Precedente do STJ.
2. Verifica-se não haver qualquer vício passível de invalidar o contrato entabulado entre as partes. A apelante confessa-se devedora e apenas busca o reconhecimento da abusividade da cláusula, que estipula cobrança de valor mínimo pelos serviços contratados.
3. O contrato está devidamente assinado pelas partes, sem vestígio de vício de consentimento. A arguição genérica de abusividade da cláusula não implica na nulidade do acordo, que deve ser cumprido por força do *pacta sunt servanda* e o princípio da boa-fé contratual.
4. O valor do débito respalda-se em faturas de prestação de serviços e em cuidadoso detalhamento da dívida, objetos de análise pericial contábil, cujo relatório certificou o acatamento dos termos contratuais.
5. Por conseguinte, a fim de preservar a autonomia da vontade das partes, a liberdade de contratar e a segurança jurídica inerente aos contratos, de rigor a procedência do pedido inicial.
6. O contrato celebrado entre as partes estabelece, no item 6.3, a penalidade pela mora no valor de 10% (dez por cento) em caso de atraso no cumprimento de obrigações estabelecidas, e, desta forma, pela apelante aceita ao celebrar o pacto.
7. Da leitura do contrato, não se vislumbra qualquer vício que a torne abusiva, sobretudo porque a infração contratual, o percentual aplicável e a forma de cálculo da penalidade foram detalhadamente descritos, inexistindo ofensa aos princípios da boa-fé e da probidade.
8. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1272043 / SP 0004135-74.1997.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018)

Conchi-se, assim, não haver ilegalidade e abusividade na relação jurídica estabelecida entre as partes e na aplicação das multas por não cumprimento e rescisão contratual, restando claro, diante da documentação constante dos autos, que a Autora infringiu as cláusulas contratuais, e esse fato, por si só, legítima a aplicação das penalidades.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015171-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO EDUARDO BUENO MOSCOVO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Anulação de Débito Fiscal e Repetição de Indébito ajuizada por **JULIO EDUARDO BUENO MOSCOVO** em face da **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL) por meio da qual o autor postula:

i) a anulação do Lançamento n. 2013/060653415270750;

ii) a declaração de inexistência do débito constituído a partir do Lançamento de n. 2013/060653415270750, reconhecendo-se a irregularidade do enquadramento legal de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, bem como a irregularidade do enquadramento de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, respectivamente;

iii) o reconhecimento da existência de indébito tributário em razão do pagamento realizado pelo autor em 25/04/2018, no importe de R\$ 75.192,69 (setenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), realizado para obtenção da Certidão Negativa necessária para venda de imóvel de sua propriedade;

iv) a condenação da União Federal ao pagamento do indébito noticiado, no importe de R\$ 75.192,69 (setenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), acrescido de correção, juros de mora, despesas processuais centavos) e honorários advocatícios de sucumbência de 20%;

Alega, em linhas gerais, que tais omissões não ocorreram e que foram decorrentes de erro no preenchimento das declarações. O mesmo se deu no tocante às impugnações.

Requer, por fim, que seja anulado o lançamento efetuado, com a condenação da União nas verbas e honorários de sucumbência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 9952951), na qual aduz, em preliminar, falta de documento essencial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação em razão da ausência de documentos que comprovem direito alegado.

O autor apresentou réplica (id 15989507).

Intimadas, as partes não requereram a produção de novas provas (id 15357828 e 15990516).

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A União Federal, em preliminar, alega que o autor não trouxe documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, o que por si só levaria à extinção do processo sem o julgamento do mérito por indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, não merece prosperar tal afirmação, já que o autor trouxe documentos que comprovam a existência do lançamento fiscal, o recolhimento feito pelo contribuinte, a impugnação e a expedição de certidão negativa de débito.

Sanada a preliminar, passo a analisar o mérito da questão.

O autor, em breve síntese, postula provimento jurisdicional a fim de anular o Lançamento n. 2013/060653415270750 e, por conseguinte, restituir o valor consubstanciado nesse lançamento já que, segundo alega, foi irregularmente constituído, mas quitado pelo contribuinte.

Narra o autor que teve ciência do encaminhamento da Notificação de Lançamento n. 2013/060653415270750, lavrada em 12/06/2017, relativo à Declaração de Imposto de Renda entregue em 25/04/2013, exercício 2013, ano calendário 2012, apenas quando se dirigiu ao posto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 03/04/2018, para solicitar uma certidão negativa de débitos.

Relata que a ré apurou débito de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (sujeito à multa de ofício) no importe de R\$ 34.900,24, multa de ofício de R\$ 26.175,18, juros de mora, calculados até 30/06/2017, no montante de R\$ 16.591,57, cujo total importou em R\$ 77.666,99.

Revela que o lançamento do débito acima noticiado se deu em razão dos fatos descritos nos documentos “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” e “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Destaca que não houve omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica na declaração de imposto de renda e, sim, erro de digitação quanto à fonte pagadora.

Constou de forma equivocada que o IRRF declarado no importe de R\$ 21.982,46 teria sido retido pela Fonte Pagadora empresa UNIVERSO ONLINE S/A, quando, na verdade, a Fonte Pagadora responsável pela referida retenção foi a empresa UOL DIVEO S/A, CNPJ/MF nº 01.588.770/0001-60.

Sendo assim, defende o autor que resta equivocada o enquadramento legal da ré quanto à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária *independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal do Lançamento n. 2013/060653415270750, verifica-se que ocorreu o lançamento de ofício da omissão de rendimentos no valor de R\$21.982,46 referente à fonte pagadora UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ n. 01.588.770/0001-95) – id 8976434, como destacado:

No mesmo lançamento, foi glosado o valor de R\$21.180,52 referente à indevida compensação a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRPF informado pelas fontes pagadoras. A UNIVERSO ONLINE S/A (CNPJ n. 01.109.184/0001-95) apurou o valor de R\$801,94 e o contribuinte declarou o valor de R\$21.982,46 (id 8976435, grifei):

Para o deslinde do feito, importante verificar os valores apontados nas DIRF das fontes pagadoras.

Segue abaixo trecho do DIRF da UOL DIVEO S/A, CNPJ n. 01.588.770/0001-60 (id 8976722, grifei):

Colaciono segmento do DIRF da UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ n. 01.109.184/0001-95 (id 8976723, destaquei):

Segue abaixo parte da Declaração de Imposto de Renda do contribuinte referente ao ano-calendário de 2012 (id 8976731, grifei):

Assim, pela DIRF das fontes pagadoras, verifica-se que, de fato, o contribuinte preencheu incorretamente a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2012, indicando a UNIVERSO ONLINE S/A como fonte pagadora do valor de R\$129.826,09, quando o correto seria a UOL DIVEO S/A.

Contudo, constato que o autor não inseriu o valor de R\$6.111,17 efetivamente pago pela UNIVERSO ONLINE S/A em sua declaração IRPF ano-calendário 2012.

Em que pese a constatação de que houve erro no preenchimento da declaração de IRPF do ano-calendário 2012 pelo autor, não é possível determinar a anulação do Lançamento n. 2013/060653415270750, tampouco declarar a inexistência do débito já que se faz necessária a revisão, pela ré, para apurar os valores que, na época, não foram declarados pelo contribuinte.

Outrossim, pelos documentos acostados aos autos, é impossível verificar se a Ré já apurou tais fatos, uma vez que não consta nos autos o processo administrativo n. 13804720802201863, na íntegra.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Quanto ao sigilo dos autos – o que não foi requerido – determino o seu levantamento.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018825-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADINHO COQUEIRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 33769453). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021768-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 33608216). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025810-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA CANDIDO STRINGHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

1. Primeiramente, anote-se a nova advogada da parte autora DRA. **CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI** (OAB/RS 67.434). Verifico que o instrumento de substabelecimento de procuração foi juntado aos autos antes da remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (id 19005963). Contudo, como não foi possível a conciliação, nos termos do despacho do Juiz coordenador da CECON (id 32949871), não houve prejuízo à parte autora;

2. Requeiramos partes o que for de seu interesse. Outrossim, esclareça se existe a possibilidade de realização de acordo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 33548525). Outrossim, especifiquemas partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOG EXPRESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO CASARIN MACEDO - SC42834
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 33100989). Outrossim, especifiquemas partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

2. Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca dos embargos de declaração opostos (id 31800809).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 33092050). Outrossim, especifiquemas partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por **CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** com objetivo de ver concluído o processamento do seu pedido Financiamento Estudantil – FIES, assim como a condenação da Requerida ao pagamento a título de indenização de danos materiais e morais.

Em síntese, informa o Requerente que foi aprovado no junto a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, localizada na cidade de São Paulo-SP, e com ajuda financeira de amigos, parentes e com suas poucas economias, pagou a matrícula para salvaguardar sua vaga na universidade (matrícula nº 417103306), a qual cobrou o valor de R\$ 8.372,00 (oito mil trezentos e setenta e dois reais) para que o mesmo fosse incluído na lista de chamada e acesso ao sistema de verificação de notas do FIES, sem o qual não poderia concorrer a uma vaga para conseguir o financiamento. Narra que, em 07/02/2017, realizou sua inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e, no entanto, o processo seletivo do FIES inseriu o requerente junto a uma lista de espera segundo seus critérios e o financiamento não foi concluído há mais de 4 (quatro) meses.

Pretende que seja reconhecida a ilegalidade do item I e II, do tópico 2º do Edital nº 6, de 20 de Janeiro de 2016, pelo seu caráter discriminatório, assim como do Item 2, incluindo seus sub-itens, do Edital nº 8 de 27 de Janeiro de 2017, eis que não atende o fim social para que foi criado o Financiamento Estudantil – FIES, ou seja, o direito fundamental à educação, insculpido no artigo 205 da Constituição Federal, além da afronta ao princípio do não retrocesso social, pelo qual se impossibilita a redução dos direitos sociais previstos na Constituição Federal ou mesmo daqueles que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais.

Aduz, a título de danos materiais, que o contrato de financiamento estudantil abarque o que foi gasto com a matrícula e as mensalidades em atraso dos meses de 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017 e 07/2017, num total de R\$ 60.637,44 (sessenta mil reais, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). E, nos termos do artigo 5º, inciso X da CF/88 c/c artigos 186 e 927 do CC/2002, a quantia de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Foi requerida a **concessão dos benefícios da justiça gratuita** por ser estudante carente na acepção jurídica do termo, que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração (anexo I) e com fulcro no art. 4º da Lei 1060/50. Afirma que, na qualidade de estudante, não auferiu renda, não possui bens, e tão pouco emprego fixo, ressaltando que não possui contas bancárias, bem como que é isento de apresentar declaração de IRPF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 77.116,36 (Setenta e sete mil cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos)

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Recebidos os autos, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 1913811), considerando que a parte autora subscreveu declaração de hipossuficiência (ID 1758194), declarando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Na ocasião, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, já que a requerente pleiteia danos materiais e morais.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Houve **emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 95.637,44** (noventa e cinco mil reais, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Apresentada a **contestação** (ID 2473311), o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC, uma vez que a matéria objeto dos autos é de responsabilidade jurídica da União Federal, na medida em que, de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 21.12.2016, compete à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESUMEC a gestão do processo seletivo dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES. Para corroborar tal assertiva, afirma que o Edital que rege as inscrições dos estudantes para participar do processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2017 é o Edital nº 08, de 27 de janeiro de 2017, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, cuja representação judicial compete à União Federal.

No mérito, aduz, em síntese, que a matéria tratada na ação judicial em questão envolve diretamente o MEC, por meio da SESu, não tendo o FNDE ingerência sobre qualquer das etapas do processo seletivo, da fase que antecede ao próprio processo seletivo – a exemplo de avaliação e autorização dos cursos e quantidade de vagas ofertados -, como também quanto ao resultado de classificação ou sobre a pré-seleção nos processos seletivos conduzidos por aquela Secretaria, por isso o FNDE também não tem como precisar quantas vagas foram disponibilizadas à UNINOVE para o curso escolhido pelo autor no 1º semestre de 2017.

Assevera que, em se tratando de pré-seleção do processo seletivo do FIES para o 1º semestre de 2017 de mera expectativa de direito à vaga para a qual o aluno optou por concorrer, a contratação do financiamento estudantil fica condicionada a outros fatores, tais como: classificação do estudante dentre as vagas disponíveis, inscrição no sistema SisFIES, a validação da inscrição junto à CPSA da instituição para o curso em que foi pré-selecionado para emissão da DRI (Documento de Regularidade de Inscrição); apresentação de fiança ao agente financeiro; comprovação de renda familiar mensal bruta per capita, etc., conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. No caso em espécie, em consulta ao SisFIES, verificou-se a mensagem de “nenhum registro encontrado”, ou seja, o autor não possui inscrição iniciada no sistema informatizado do FIES (SisFIES), necessário para o início da contratação do financiamento. A situação sistêmica demonstra, portanto, que o autor não chegou sequer a ser selecionado no processo de pré-seleção, portanto, nem “expectativa de direito” possuía para a contratação do financiamento, de modo que absolutamente descabidos os pedidos formulados em sua exordial.

Ademais, a legislação deixa ao administrador público o poder-dever de regulamentar assuntos específicos relacionados ao FIES e, com isso, pode-se dizer que a Lei nº 10.260/2001 conferiu liberdade à atuação do administrador público e, portanto, admitiu a prática de ato discricionário, cabendo ao administrador fundamentar a prática do seu ato. Nesse sentido, os atos administrativos discricionários são atos realizados pela autoridade pública, mediante critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, nas situações em que a norma jurídica deixa certa margem de atuação, não prevendo todas as condutas do administrador, como ocorre no caso do FIES, desde que devidamente motivados.

Assevera que a precitada Portaria Normativa nº 25, de 21.12.2016, estabeleceu as regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES no primeiro semestre de 2017, não desbordando em momento algum dos limites da legalidade. Além disso, o FIES é um fundo de natureza contábil, razão pela qual se encontra naturalmente sujeito às limitações de ordem financeira, não destoando, portanto, da sistemática da Lei 10.260/2001.

Salienta que não merece guarida a alegação do autor de que os normativos expedidos pelo MEC e o Edital nº 08/2017 atingem o direito fundamental à educação insculpido no artigo 205 da Constituição Federal. Primeiro, porque o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesseis) anos de idade, consoante art. 208, I, da Constituição Federal. Ou seja, o Estado não está obrigado a garantir Ensino Superior, a não ser que o estudante esteja matriculado em algum estabelecimento oficial (art. 206, IV, CF). Segundo, o FIES não é uma bolsa de estudos, mas sim um financiamento, sujeito aos limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública.

Sustenta que não se pode imputar qualquer responsabilidade ao FNDE pelo insucesso na contratação do Fies. A uma, porque, como dito anteriormente, o processo seletivo não é conduzido por esta autarquia federal (agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES). A duas, porque não há prova de qualquer erro no sistema de seleção conduzido pelo MEC (FiesSeleção) ou no sistema informatizado do FIES (SisFIES), que tenha obstado a contratação. A não contratação se deu pela falta de preenchimento dos requisitos pelo autor para tal desiderato. Portanto, não haveria erro ou conduta ilícita praticada pelo réu FNDE, não havendo fundamento jurídico para o acolhimento do pleito indenizatório, seja para reparação de dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 5170325), reiterando os termos da petição inicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, pontua que cabe ao SESU-MEC a gestão do processo seletivo dos estudantes a serem financiados, mas, no caso dos autos, o curso em questão já havia sido gerido, com suas determinações, com fixação do número de vagas (exatas 96 vagas), disponibilidade orçamentária, não se tratando mais dessa etapa. Defende que, tendo sido aprovado e posteriormente inscrito no FIES, cabe ao FNDE, na qualidade de agente operador, a competência para figurar no polo passivo desta demanda, bem como processar a matrícula efetivando a inscrição.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória, sob fundamento de que as decisões discricionárias somente podem ser controladas pelo Poder Judiciário em casos de vícios formais ou de manifesta violação dos limites da discricionariedade política, sob pena de violação da separação de poderes e que o autor, ao ter efetuado sua matrícula em data posterior à publicação da Portaria art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 2016, já tinha, ou deveria ter, conhecimento das novas regras impostas, não havendo que se falar em direito adquirido às regras anteriores. Ademais, não é possível ampliar as vagas do FIES para além dos limites validamente impostos pela Administração Pública como pretendido pela parte autora. Foi **afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré**, uma vez que por força do disposto no art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, o FNDE atua como agente operador do FIES, sendo, portanto, responsável por todos os procedimentos operacionais efetuados no âmbito desse sistema de financiamento, sendo parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Por outro lado, **determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito**, tendo em vista que a Lei nº 10.260/01, alterada pela medida Provisória nº 785 de 2017, passou a prever expressamente que o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies encontra-se vinculado ao Ministério da Educação (art. 1º), órgão integrante da estrutura da administração direta federal. (ID 5206583)

A União Federal apresentou sua contestação (ID 9022341). Alega, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que não tem ingerência na operacionalidade do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, visto que atualmente o agente operador do programa é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo, portanto, despicincia, a participação da União na demanda em epígrafe, visto que, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 10.260, de 2001, compete à União/MEC apenas a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao Fies, ao passo que incumbe ao FNDE a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. Afirma que a União não se converte em parte na relação jurídica instituída pelo contrato de financiamento, em face de apenas formular a política de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo, na forma do art. 3º, inciso I da Lei n. 10.260, de 2001, a qual não possui competência para realizar atos relacionados ao repasse de pagamentos para instituições de ensino.

No mérito, sustenta que a concessão de financiamento pelo Fies é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, conforme disposto na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, aplicando-se a teoria da "reserva do possível".

Por fim, salienta que, à vista da separação dos poderes, garantida constitucionalmente, a atribuição constitucional de definição das questões orçamentárias é repartida entre o Poder Executivo (Artigo 61, §1º, b) e o Poder Legislativo (Artigo 48, II), não cabendo ao Poder Judiciário interferência nessa seara.

Com a informação da União Federal de que não teria provas a produzir (ID 15516128), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal**, uma vez que lhe cabe, via Ministério da Educação, a normatização, formulação das políticas de financiamento e a supervisão do cumprimento das normas do programa do FIES, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.260/2001, *in verbis*:

Art. 3º A gestão do Fies caberá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

E uma das temáticas que se discute, nos presentes autos, é precisamente a normatização do programa do FIES. Ademais, a jurisprudência tem consolidado entendimento de que a União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. 1. A União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre FIES. Precedentes. 2. No caso, a parte autora objetiva tutela de urgência que determine, em síntese, a imediata suspensão de anotação negativa decorrente de débitos de mensalidades que alega indevidos, tendo em vista que, à época de seu vencimento, atendia os requisitos para aditamento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Ocorre que a complexa situação fática narrada na petição inicial, que envolve fatos imputados a representantes do Banco do Brasil S/A, Editora e Distribuidora Educacional S/A e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE demanda maior dilação probatória, inexistindo, por ora, probabilidade do direito alegado pela parte autora. Ademais, não há comprovação da urgência alegada pela parte. (TRF4, AG 5029609-61.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTOS DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS. CRONOGRAMA DE REPASSE E RECOMPRA DE CFTE (Certificado Financeiro do Tesouro - Série E). legitimidade passiva da União. A União detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES. Os repasses relativos aos encargos educacionais decorrentes de financiamentos concedidos através do FIES devem ocorrer mensalmente. Outrossim, preenchidos os requisitos, a IES tem direito de participar dos processos de recompra de CFTE com observância do cronograma específico previsto para o período. (TRF4 5005022-50.2016.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 13/12/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO. A jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que envolvem a promoção de acesso ao ensino superior, sobretudo quando decorrente de programa federal. Eventual mudança a ser procedida em decorrência da nota no conceito do curso somente poderia gerar efeitos em uma futura seleção, impedindo-se que o curso figurasse entre as possibilidades de opção. Agiu errado a administração ao permitir que tal alteração influenciasse no processo que estava em andamento. Sabendo das exigências estabelecidas pela Portaria Normativa nº 13/2015, já firmado o Termo de Participação pela instituição e já pré-selecionados os beneficiários, presume-se que todos os requisitos estavam preenchidos. (TRF4 5000334-30.2016.4.04.7116, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/01/2017)

Na mesma esteira de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1202818 PR 2010/0136864-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2012)

Do mesmo modo, embora já tenha sido afastada a preliminar arguida pelo FNDE, registro que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso I, alínea, c, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017, o FNDE está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem programa, o contrato do FIES e seu processamento. Assim, no presente caso, a **União Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual**.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia no processamento de pedido de financiamento estudantil - FIES; no pagamento de indenização por parte da requerida por danos materiais e morais e no reconhecimento da ilegalidade do item I e II, do tópico 2º do Edital nº 6, de 20 de Janeiro de 2016, pelo seu caráter discriminatório, assim como do Item 2, incluindo seus sub-ítem do Edital nº 8, de 27 de Janeiro de 2017, eis que não atende o fim social para que foi criado o Financiamento Estudantil - FIES.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, foi alterada pela Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; no entanto, não há modificação no que se refere à atribuição do Ministério da Educação e Cultura (MEC) para regulamentação acerca do acesso dos estudantes ao Programa e ao estabelecimento dos critérios de elegibilidade, *in verbis*:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

(...)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.

Art. 3º A gestão do FIES caberá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Em cumprimento ao referido texto legal, o Ministério da Educação vem editando diversas portarias, dentre as quais a impugnada pela parte Autora através do questionamento do Edital 8, de 27 de janeiro de 2017: Item 2 (que estabelece os critérios de classificação dos candidatos).

E, igualmente, o Edital 6, de 20 de janeiro de 2016, que trata do processo seletivo do primeiro semestre de 2016, cujo questionamento se refere ao tem I e II, do tópico 2, que também trata da classificação dos candidatos.

A Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2017, estabeleceu o processo de seleção por meio de sistema informatizado próprio – Sistema de Seleção do FIES (FiesSeleção), mediante login e senha individual, pessoal e intransferível. Esse processo tem fases sucessivas, que resultam na pré-seleção do estudante inscrito (que é a primeira fase).

Para inscrição, referida Portaria exigia, no seu artigo 8º, que o estudante tenha participado do ENEM a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, e nota na redação superior a zero; e, que possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos. A Portaria prioriza a nota do Enem e não outro critério. Ademais, o próprio site do FNDE deixa claro que pré-selecionado e classificado são coisas distintas, já que a pré-seleção é a primeira etapa do processo para conseguir o financiamento e ser aprovado e significa que a nota no Enem foi maior do que a dos concorrentes no Fies Seleção. Nesse sentido, a pré-seleção do processo seletivo do FIES para o 1º semestre de 2017 seria uma mera expectativa de direito à vaga. Igualmente, inscrito e pré-selecionado são dois conceitos distintos.

Ora, a parte autora insurge-se contra as regras de seleção, alegando caráter discriminatório e não atendimento do fim social para que foi criado o Financiamento Estudantil – FIES. Não resta dúvida de que, sendo o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) um programa criado pelo Ministério da Educação (MEC) que oferece financiamento estudantil aos estudantes de cursos de graduação de instituições privadas cadastrados no sistema, seu objetivo social é facilitar o acesso de jovens de baixa renda à educação superior.

No entanto, não se pode esquecer de que, ainda que se trate de um programa social, não há como ignorar a questão da disponibilidade orçamentária e financeira. E o que pretendem fazer as Portarias é, precisamente, regulamentar essas disponibilidades, prevendo limites, estabelecendo critérios de elegibilidade e, igualmente, os editais, prevendo critérios de classificação, etc. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida aqui, sobretudo quando a própria Lei nº 10.260/2001 estabelece que cabe ao MEC a regulamentação acerca do acesso dos estudantes ao Programa. É competência exclusiva da União.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as condições de concessão do FIES estão inseridas dentro do âmbito de oportunidade e conveniência da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário emitir juízo de valor a respeito.

Nessa esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. Defende a legalidade da previsão que veda a inscrição no FIES a estudante que já tenha obtido esse mesmo financiamento anteriormente (art. 9º, II, da Portaria Normativa 10/2010).
2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira.
3. Os limites estabelecidos pela Portaria Normativa 10/2010 regulamentam a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, motivo pelo qual não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1º, § 5º); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5º, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5º, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5º, VI).
4. A Primeira Seção do STJ já enfrentou essa discussão, tendo assentado que "O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo" (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2013).
5. A restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva.
6. Como não existe verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado.
7. A concessão de financiamento estudantil em instituição de ensino superior não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, razão pela qual não existe direito líquido e certo a afastar o ato apontado como coator.
8. Segurança denegada.

(MS 20.169/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 23/09/2014)

Compulsando os autos, consta a informação de que o requerente foi aprovado no processo seletivo da Universidade Nove de Julho, está matriculado no curso de Medicina, mas não reúne as condições para o processamento do financiamento estudantil, porquanto o ID 2473332, aportado pelo FNDE, demonstra que o estudante não chegou a ser selecionado no processo de pré-seleção, uma vez que, em consulta ao SISFIES, verificou-se a mensagem de "nenhum registro encontrado", não possuindo, assim, inscrição iniciada no SisFIES.

É dizer, foi precisamente na fase de inscrição que o Requerente permaneceu, não tendo avançado para as fases sucessivas, o que impediu o preenchimento dos dados do FIES e lhe impediu a formalização da contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro.

Como base nos fatos e nos documentos aportados nos autos, a pretensão do Autor não merece prosperar. Não vislumbro, na hipótese em análise, a possibilidade de determinar o processamento do FIES, quando o candidato/ora requerente foi sequer pré-selecionado.

Tampouco é caso de atribuir responsabilidade aos réus, ante a inexistência de defeito na prestação de serviços por parte da autarquia federal ou da União Federal e pela não comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os alegados prejuízos sofridos pelo requerente, sobretudo porque, ao inscrever-se no programa do FIES, o aluno se vincula às regras regulamentadoras, devendo conhecê-las previamente.

Desta forma, não havendo sido provada qualquer irregularidade atribuída ao FNDE no processo seletivo enfrentado pelo Autor, não há que se falar em responsabilidade, sendo descabido o pagamento de danos materiais e morais, já que não ocorreu qualquer falha evidente, sendo certo que, embora o autor tenha feito sua inscrição, não foi pré-selecionado.

Outrossim, consoante já registrado, tratando-se de critérios inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, regida pelos conceitos de oportunidade e conveniência, não compete ao Poder Judiciário afastá-los ou modificá-los, salvo patente ilegalidade, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.** No mérito, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se ação sob rito do procedimento comum, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que afaste as Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, que disciplinam o creditamento das contribuições ao PIS e COFINS. Outrossim, postula a restituição/compensação do indébito, observada a prescrição.

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 17140413), na qual refuta as alegações da parte autora, bem como impugna o valor atribuído à causa.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 19742763), refutando as alegações da ré.

As partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir (id 22692169). Contudo, somente a parte autora pretende a realização de prova pericial (id 23451409).

Foi determinado à parte autora que esclarecesse, de forma conclusiva, o método na obtenção do valor atribuído à causa (id 27872049). Sobreveio manifestação da parte autora (id 28405440).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo, como se denota das cópias de suas escriturações fiscais referentes às contribuições, objeto da demanda.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382)."

Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.

A UNIÃO FEDERAL impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que a causa ainda não possui um valor aferível. Aduz que o valor da causa estabelece consequências processuais, que devem ser levadas em consideração. Por fim, requer seja fixado o valor de R\$. 50.000,00.

O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Instada a esclarecer o método utilizado para a obtenção do valor atribuído à causa, a parte autora apresentou seus esclarecimentos (id 28405440).

Colho dos autos que o provimento jurisdicional invocado não se limita à declaração da forma como se operacionaliza o direito ao crédito de PIS e COFINS, segundo o critério de essencialidade e relevância, mas também busca repetir tudo o que pagou, observada a prescrição quinquenal.

Em sua manifestação (id 28405440), a parte autora demonstrou o método que utilizou para a obtenção do valor atribuído à causa. Outrossim, fez referência ao laudo técnico, que instruiu a petição inicial (id's 14533580 e 14533581), que indica quais seriam os equipamentos e processos indispensáveis e essenciais à consecução de suas atividades. Após, efetuou levantamento para verificar quais destes insumos não foram descontados como créditos na apuração não cumulativa das contribuições.

A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, não se desincumbiu de demonstrar qual seria o valor efetivo da causa, limitando-se a indicar o valor aleatório de R\$. 50.000,00, sem apresentar quaisquer evidências de sua estimativa.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL.

A parte autora pretende a produção de prova técnica, consistente na perícia de seu sistema produtivo, de forma a identificar a essencialidade e relevância dos insumos, que é a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória.

Assim, sendo questão que demanda a produção de prova pericial, de forma a se aferir quais insumos são essenciais e indispensáveis à sua atividade produtiva, defiro a prova técnica. Nomeio o Engenheiro WILSON BACARINI, devidamente inscrito no A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020012-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BARRETO VIEIRA, MARCOS BARRETO VIEIRA, MARCOS BARRETO VIEIRA, MARCOS BARRETO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOKA COUTINHO - DF59937
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOKA COUTINHO - DF59937
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOKA COUTINHO - DF59937
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOKA COUTINHO - DF59937
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se o perito a esclarecer sua manifestação, uma vez que as disposições que disciplinam o mencionado Fundo de Assistência Judiciária, referem-se à Justiça Estadual, já que nesta Justiça Federal a disciplina é dada pela Resolução 305/2014, do C.J.F. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010547-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente e independentemente de depósito judicial, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16143.000412/2013-88, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Também pretende que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário em questão, restrição ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (cf. art. 206, do CTN), a remessa do nome da Autora aos cadastros públicos de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e o ajuizamento de Ações Executivas.

Alega, em síntese, que a Fazenda Nacional instaurou o Processo Administrativo nº 16143.000412/2013-88 (doc. 03), objetivando a exigência de (i) PIS e COFINS relativos ao período de apuração de julho/2010; (ii) IRPJ relativo à estimativa mensal de agosto/2010; (iii) IRPJ e CSLL relativos à estimativa mensal de julho/2010; e (iv) CIDE relativa aos períodos de janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro/2009, todos no valor histórico de R\$ 16.025.388,97 (dezesseis milhões, vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Informa que referida cobrança tem origem no Despacho Decisório que considerou **não declaradas as Declarações de Compensação nºs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 26572.66691.240910.1.3.04-4840 e 29695.05751.270810.1.3.04-1925** (Processo débito 16143.000412/2013-88 e Processo crédito 16349.720110/2012-32), ao fundamento de que a Autora teria utilizado crédito decorrente de pagamento indevido efetuado no âmbito da PGFN, que seria vedado pela legislação da época (alínea “e”, do inciso II, do § 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/98). A informação constante nas DCOMPs era de que o crédito tinha origem no Processo Administrativo nº 16682.720084/2010-90, que teria tido como objeto a restituição de R\$ 210.645,88 (duzentos e dez mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

A autora, contudo, ao reconhecer o erro cometido o preenchimento das DCOMPs, pois, em verdade, **o crédito pleiteado era decorrente do Processo Administrativo nº 16682.720079/2010-87**, apresentou Manifestação de Inconformidade. Por ser incabível referida manifestação, na forma do artigo 74, § 13, da Lei nº 9.430/98, a defesa foi recebida como Recurso Hierárquico, que não possui efeito suspensivo.

A DERAT, de seu turno, não analisou as razões da autora, tendo em vista que o Recurso Hierárquico não foi interposto no prazo estabelecido no artigo 59, da Lei nº 9.784/1999. Inconformada, a autora apresentou novo Recurso Hierárquico, que resultou na determinação de retorno dos autos à origem para que fosse exercido o devido juízo de reconsideração.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão originária, ao fundamento de que o pedido de restituição objeto do processo nº 16682.720.079/2010-87 - cujo crédito a Autora pretendia utilizar nas DCOMPs objeto do PAF 16143.000412/2013-88 - foi definitivamente indeferido.

Informa que os créditos tributários objeto das DCOMPs nºs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 26572.66691.240910.1.3.04-4840 e 29695.05751.270810.1.3.04-1925 foram encaminhados para cobrança e, em breve, para inscrição em Dívida Ativa da União.

Alega a insubsistência dos débitos objeto do PAF 16143.000412/2013-88, pois: (i) está prescrita a pretensão de cobrança da União, com base no artigo 174, do CTN; e (ii) o crédito postulado utilizado pela Autora é legítimo e deve ser utilizado para quitação dos débitos declarados nas DCOMPs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 26572.66691.240910.1.3.04-4840 e 29695.05751.270810.1.3.04-1925.

Quanto à prescrição, sustenta, em síntese, que, não tendo o Recurso Hierárquico efeito suspensivo (art. 61, da Lei nº 9.784/99), os débitos objeto do processo nº **16143.000412/2013-88** estão sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade, desde 28/08/2012, data em que ocorreu a intimação do despacho decisório.

Assim, defende que transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois, passados quase 8 (oito) anos, a União Federal não ajuizou a respectiva Execução Fiscal.

Quanto ao mérito, aduz que o crédito postulado é legítimo e deve ser utilizado para quitação dos débitos declarados nas DCOMPs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 26572.66691.240910.1.3.04-4840 e 29695.05751.270810.1.3.04-1925.

Em relação ao Processo Administrativo nº **16682.720079/2010-87**, a Autora pretendeu recuperar crédito gerado pelo recolhimento indevido de DARF no código 71221 (26/09/2007), no valor histórico de R\$ 12.313.075,97 (doze milhões, trezentos e treze mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), cujo pagamento foi realizado no âmbito do Processo Administrativo nº 10768.004377/2007-0 (Parcelamento Ordinário).

Contudo, houve erro no preenchimento do DARF, eis que apontou código de outro parcelamento (PAES) e, além disso, agrupou todos os débitos de todos os tributos que seriam incluídos no parcelamento em um só documento de arrecadação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Ao verificar o equívoco cometido, a Autora realizou a alteração do código do DARF original para o código 3548 (IRPJ).

Alega que, em razão da demora na conclusão do procedimento de REDARF, a Autora promoveu novos recolhimentos, com o objetivo de consumir a adesão o parcelamento.

Os novos recolhimentos foram realizados em 23/10/2007, da seguinte forma: (i) DARF no código 3548, no valor de R\$ 5.735.684,78, relativo ao IRPJ; (ii) DARF no código 3657, no valor de R\$ 958.181,57, relativo à CSLL; (iii) DARF no código 3618, no valor de R\$ 886.996,72, relativo ao PIS; (iv) DARF no código 3644, no valor de R\$ 4.791.296,73, relativo à COFINS; e (v) DARF no código 1097, no valor de R\$ 165.491,51, relativo ao IPI. Os cinco documentos de arrecadação totalizam o montante de R\$ 12.537.651,31, cuja diferença no valor do recolhimento realizado no mês anterior correspondeu aos juros e multa.

A Autoridade Fiscal, de seu turno, se manifestou no sentido de que o DARF no valor de R\$ 12.313.075,97, apesar de ter sido objeto de REDARF, permanece vinculado ao parcelamento controlado pelo PAF 10768.004377/2007-02, o que afastaria a pretensão veiculada pela Autora no PAF 16682.720079/2010-87.

Alega a autora que o mencionado DARF não foi utilizado para amortizar o débito do PAF nº 10768.004377/2007-02 (Parcelamento Ordinário), posteriormente migrado para o REFIS IV.

Delimita a questão nestes autos ao alegar que, ao migrar o débito de **IRPJ** do Parcelamento Ordinário para o REFIS IV, a RFB não considerou a parcela paga indevidamente no valor de R\$ 12.313.075,97 para consolidar os valores migrados, ou seja, o saldo remanescente migrado para o REFIS IV não contou como o pagamento do DARF de R\$ 12.313.075,97, o que, por si só, comprova a procedência do crédito pleiteado no Pedido de Restituição n.º 16682.720079/2010-87.

Sustenta que despacho que indeferiu a restituição do crédito pleiteado, apesar de sustentar que o DARF de R\$ 12.313.075,97 estava alocado ao Parcelamento Ordinário n.º 10768.004377/2007-02, deixou de analisar o detalhamento das parcelas migradas para o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Por essa razão, pretende que este Juízo reconheça a legitimidade do crédito e, por consequência, a procedência das Declarações de Compensação n.ºs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 26572.66691.240910.1.3.04-4840 e 29695.05751.270810.1.3.04-1925, como o cancelamento dos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 16143.000412/2013-88.

É o relato.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Em sede sumária, não há como reconhecer a alegada prescrição, eis que, embora o Recurso Hierárquico não possua efeito suspensivo (art. 61, da Lei n.º 9.784/99), a ausência de qualquer causa interruptiva da prescrição passa pela análise detida do procedimento administrativo e pela formação do contraditório.

Outrossim, a extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 156, V, do CTN) assume caráter de irreversibilidade, o que é vedado pela legislação processual.

Quanto ao mais, pretende a autora o reconhecimento de validade do crédito de R\$ 12.313.075, recolhido em DARF, bem como a procedência das Declarações de Compensação n.ºs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 26572.66691.240910.1.3.04-4840 e 29695.05751.270810.1.3.04-1925, como o cancelamento dos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 16143.000412/2013-88.

No caso dos autos, o cancelamento dos débitos pressupõe que foram extintos pelo pagamento, o que, de seu turno, parte da premissa de que os valores recolhidos foram suficientes para, no encontro de contas, saldá-los integralmente.

A alegação é a de que, ao migrar o débito de **IRPJ** do Parcelamento Ordinário para o REFIS IV, a RFB não considerou a parcela paga indevidamente no valor de R\$ 12.313.075,97 para consolidar os valores migrados, ou seja, o saldo remanescente migrado para o REFIS IV.

Para aferir o saldo remanescente que deveria ser migrado para o REFIS IV, necessária a atualização dos valores originários dos débitos, até a data de adesão ao benefício fiscal, bem como a atualização/abatimento das parcelas pagas.

Nessa medida, não se revela a probabilidade do direito invocado que, por si só, deve vir demonstrada de plano, sem necessidade de dilação probatória profunda.

Por fim, cabe prestigiar, nesta oportunidade, a presunção de legitimidade de que desfrutamos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELAREQUERIDA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. – EPP**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito de apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente) em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares.

Por fim, pede o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Alega, em síntese, que, a teor do artigo 15, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95 e do artigo 20, do mesmo diploma legal, os prestadores de serviço em geral estão sujeitos à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), exceto os prestadores de serviços hospitalares.

Dá pretender o reconhecimento de que suas atividades se enquadram como *prestação de serviços hospitalares*, no sentido de que, tratando-se de serviços ligados diretamente à promoção da saúde dos pacientes, com a utilização de pessoal e de maquinário específico, não é necessário que sejam prestados dentro de unidade hospitalar.

Aduz que presta serviços hospitalares de anestesiologia, fazendo jus ao recolhimento minorado dos tributos.

Sustenta, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam à natureza da atividade prestada, voltada diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar (REsp 1.116.399/BA)

Juntou documentos.

A tutela de evidência foi deferida (Id 8677987).

A ré, em manifestação, deixou de contestar o feito, em razão do tema encontrar-se entre aqueles com dispensa de contestar e de recorrer (Id 9790914), reconhecendo a procedência do pedido.

Contudo, sustenta que, para fazer jus às alíquotas minoradas de IRPJ e CSLL é preciso, além de outros requisitos, que a empresa autora tenha alvará sanitário (art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei 9.249/1995, com a redação dada pela Lei 11.727/2008) e atenda às normas da ANVISA mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

Por fim, requer que não haja condenação em honorários advocatícios nos autos em razão de previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, aplicável ao presente caso também o disposto no artigo 496, §4º, IV do CPC.

Determinada a especificação de provas, a União Federal não manifestou interesse em sua produção (Id 15811018).

A parte autora, em réplica (Id 15920728), também não requereu a produção de provas.

É o relato.

Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A lei de regência não definiu o conceito de “serviços hospitalares”, sendo certo que a parte autora pretende que suas atividades sejam a eles equiparadas.

O alcance do conceito de “serviços hospitalares” deve ser guiado pelos princípios constitucionais que norteiam a tributação e o direito à saúde, bem como pela finalidade das normas.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, o cerne da questão está em definir se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como “serviços hospitalares” pela legislação vigente.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.**

3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Quanto ao enquadramento de clínicas que prestam serviços de anestesia e anestesiologia, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, “a”, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta “serviços hospitalares”; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espedeque na base de cálculo de 32%.

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: “A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares”.

3. **As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo – raqui -, inter escalenico – plexo braquial -, axilar – plexo braquial -, intravenoso regional – BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de “serviços hospitalares” inserta no art. 15, § 1º, III, “a”, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.**

4. **Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.**

5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 901.150/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 320)

Na esteira do julgado, os serviços de anestesiologia, por sua própria natureza, são prestados em unidade hospitalar, “tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência”. Assim, tratando-se de serviços prestados no interior dos hospitais, estes é que deverão possuir o alvará da vigilância sanitária.

De rigor anotar, porém, que a exceção trazida pelo dispositivo legal, ao reduzir as alíquotas do tributo, em verdade, concedeu *isenção* de parcela da tributação.

Por isso, cabe aplicar o contido no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, ao determinar a interpretação restritiva da legislação tributária que outorga esse favor legal. Inviável, assim, a extensão analógica a outras situações não previstas pela lei de regência, tal como a realização de simples consulta médica e atividades de cunho administrativo.

A Cláusula Segunda assim define o objeto social da parte autora, cujo registro na JUCESP ocorreu em 21 de dezembro de 2017. (ID 4400295):

“A sociedade altera sua atividade social de prestação de serviços médicos de anestesia para atividade de clínica médica ambulatorial, especializada em anestesia, com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas”.

Por sua vez, no Cadastro Nacional de Pessoa Física (id 4400302) consta como atividade principal da sociedade a “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” e, como atividade secundária, “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” e “atividade médica ambulatorial restrita a consultas”.

Nessa medida, os documentos anexados aos autos comprovam que a requerente está constituída sob a forma de sociedade empresária, cujas atividades se enquadram no conceito legal de serviços hospitalares, excetadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Faz jus, portanto, ao direito de apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente) em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (em 21 de dezembro de 2017 - ID 4400295), após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados apenas pela Taxa SELIC.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento**, pela ré, **da procedência do pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, para declarar o direito da parte autora de apurar, calcular e recolher o IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e a CSLL à alíquota de 12% (doze por cento) em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares, excetuadas consultas médicas e atividades de cunho administrativo. Os valores indevidamente recolhidos desde 21 de dezembro de 2017 poderão ser compensados/restituídos após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, atualizados apenas pela Taxa SELIC.

Descabe a condenação e honorários advocatícios, em razão da previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Não se aplica o duplo grau de jurisdição ao caso, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS SILVINO COSTA

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DOUGLAS SILVINO DA COSTA** em face da **UNIÃO FEDERAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)**, invocando provimento jurisdicional que o autorize a participar de todas as etapas do concurso público, garantindo-lhe a isenção da taxa de inscrição.

Aduz o autor ter formalizado sua inscrição no concurso público que seleciona candidatos para o cargo de Oficial de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente de Inteligência, da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN). Informa ter requerido isenção da taxa de inscrição, uma vez que preenche os requisitos previstos no Edital, sendo surpreendido como indeferimento.

Alega que a ré não tomou públicos os motivos pelos quais indeferiu a isenção. Outrossim, inúmeras tentativas de contatos foram feitas, por meio da Defensoria Pública da União, que não receberam resposta.

Argumenta que preenche os requisitos legais para a isenção e que seu indeferimento afronta as regras previstas no Edital, bem como as normas legais que disciplinam a matéria.

Subsidiariamente, requer indenização por danos morais e materiais, em razão da perda da oportunidade de ser nomeado para exercer cargo público.

Ao id 4980926, consta decisão que deferiu a tutela de urgência para o fim de garantir a isenção da taxa de inscrição do requerente no concurso público executado pela Fundação Universidade de Brasília, bem como para autorizar a participação do autor na prova, que se realizou no dia 11.03.2018.

Citados, a União Federal e o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) apresentaram contestação (id 5316385 e 7574193, respectivamente).

A União Federal alegou, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, visto que ausente causa de pedir e que da narração dos fatos não decorre a conclusão do pedido.

Intimado, o autor apresentou réplica e não requereu novas provas (id 16323228).

A União Federal também se manifestou no sentido de não ter outras provas a serem produzidas (id 15108818).

Não houve manifestação por parte do corréu CEBRASPE quanto à produção de novas provas.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A União Federal alegou, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, visto que ausente causa de pedir e que da narração dos fatos não decorre a conclusão do pedido.

Contudo, é de ser rejeitada a preliminar, uma vez que o autor pretende a indenização por danos morais e materiais, em razão da perda da oportunidade de ser nomeado para exercer cargo público. Embora sucinta, é esta a causa de pedir, dela decorrendo a conclusão do pedido.

Passo a analisar a preliminar levantada pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE).

Alega o corréu que o autor deixou de atribuir valor à causa, ferindo o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Contudo, não merece prosperar tal afirmação, vez que o autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, levando-se em conta que pleiteou, também, a indenização por danos morais e materiais.

Sanadas as preliminares, passo a analisar o mérito da questão.

O autor, em breve síntese, postula provimento jurisdicional a fim de garantir a isenção da taxa de inscrição ao concurso público para concorrer ao cargo de agente de inteligência e, por conseguinte, ter direito à participação em todas as etapas do certame.

Ao se inscrever no concurso público para concorrer ao cargo de agente de inteligência, promovido pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), o autor se submeteu às regras dispostas no Edital n. 01 – ABIN, de 02 de janeiro de 2018.

O subitem 20.1 é bem claro quanto à aceitação dessas normas:

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de seguir fielmente as disposições editalícias, em homenagem aos princípios da legalidade e da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.

(RMS 45.901/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSE NO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da questão, concluiu inexistir ilegalidade ou abuso na exigência de curso superior prevista no edital, porquanto a Administração Pública pode e deve estipular a experiência profissional específica como requisito para contratação dos servidores.

2. O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Assim, sem a formação exigida, não se pode afirmar que a autora tenha preenchido todos os requisitos previstos no edital do certame, não havendo falar em direito à nomeação.

3. Outrossim, a compreensão firmada no STJ é pacífica quanto à obrigatoriedade de seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1522899/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

Sendo assim, imprescindível que o autor atenda a todos os requisitos exigidos no edital.

Da leitura do edital, verifico que os procedimentos para o pedido de isenção de taxa de inscrição estão previstos no item 7.4.8, cuja cópia segue adiante:

Da leitura do item 7.4.8.3, depreende-se que o candidato deveria ter solicitado a isenção da taxa de inscrição por meio do preenchimento do requerimento disponível no aplicativo da inscrição, bem como o envio da declaração constante do Anexo II deste edital, legível e assinada.

Assim, considerando que o autor não enviou tal declaração, seu pedido de isenção foi indeferido, nos termos do item 7.4.8.3.1:

Ao id 7574199, é possível verificar o resultado provisório da isenção da taxa de inscrição do autor, no qual consta que não foi entregue a documentação pelo autor (destaquei):

Verifica-se, nesse passo, que o autor não se atentou à obrigatoriedade de preenchimento de dois requisitos para que sua isenção à taxa de inscrição fosse deferida. Não bastava, segundo o edital, a simples comprovação no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Era preciso encaminhar uma declaração constante do Anexo II do Edital.

Por conseguinte, ante a falta de regularização, nos termos do item 7.4.8.10, o autor foi excluído do certame, vez que não efetuou o pagamento da taxa de inscrição até o dia 1º de fevereiro de 2018.

Nesse sentido, já houve julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. TAXA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM DATA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MOTIVOS DE CUNHO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. O mandamus ataca ato que impediu o impetrante de realizar a Avaliação Psicológica e prosseguir no certame para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, por não ter efetuado na data aprazada o pagamento da taxa relativa ao referido exame.

2. Não se vislumbra o apontado direito líquido e certo, tendo em vista que a Administração Pública nada mais fez do que observar as disposições do edital, que previu de forma clara e razoável o valor, a forma e o prazo para o pagamento do exame psicotécnico, não tendo o recorrente o direito de, por motivos pessoais (jornada de trabalho e falta de recursos financeiros e de acesso a internet), optar por data diversa para tanto. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 58.611/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

Importante frisar, ainda, que os candidatos devem adotar precaução e diligência a fim de acompanhar o cronograma do certame e cumprir os prazos dispostos no instrumento editalício.

O item 20.3 previu a responsabilidade dos candidatos em acompanhar as publicações referentes ao concurso público em questão.

Repise-se que o atendimento ao pleito do autor implicaria tratamento diferenciado, ferindo o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal e a isonomia dos concorrentes, incorrendo em ilegalidade de procedimento, já que todos os candidatos que tiveram a inscrição indeferida – e eventual recurso administrativo denegado – foram eliminados do certame.

Do mesmo modo, não se pode conceber que, extemporaneamente e com base em provimento judicial, possa o demandante comprovar os requisitos para a isenção da inscrição, uma vez que tal procedimento macularia frontalmente o princípio da isonomia, em detrimento dos demais concorrentes, os quais se submeteram regularmente às normas do Edital.

Pelo exposto, casso a tutela de urgência **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021743-60.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM
JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS CUNHA**

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Considerando os termos da renúncia ID 3285531 e da habilitação ID 33806844, defiro a substituição processual do pólo ativo deste feito.

Assim sendo, proceda a Serventia à substituição de Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, anotando-se, outrossim, seus patronos.

ID 32258805: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026464-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVONE BERTOLDO DE CAMPOS, IVONE BERTOLDO DE CAMPOS

DESPACHO

ID 33790681: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026422-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33790466: Anote-se.

Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UEFA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 dias para a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Outrossim, junte no mesmo prazo o instrumento de procuração.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021575-19.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes apresentaram suas manifestações acerca do laudo pericial (jds 27230892 e 32205201), não havendo a apresentação de quesitos complementares, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (jd 14126856 - fl. 247), devendo o perito ser intimado a apresentar seus dados bancários para a transferência eletrônica. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (jd 32238911). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa das partes (ids 31965951 e 31359622) fixo os honorários periciais em R\$. 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Intime-se a parte autora a depositá-los. Após, considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como indicaram seus assistentes técnicos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010329-96.2020.4.03.6100

AUTOR: KAMILA DE FREITAS REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023212-12.2019.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MURTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 33639898, como emenda da inicial. À Secretaria para anotação de novo valor da causa.

2. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

3. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023176-67.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA REGINA YOGUI BAYER

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 33593155 como emenda da inicial. À Secretaria para anotação do novo valor da causa.

2. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

3. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

6. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006233-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEBORA FARIAS DA MATA

DESPACHO

ID 24994175: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000289-19.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME, PATRICIA EDELLOPES, CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE PIAZZA HORN - SP357600
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE PIAZZA HORN - SP357600
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE PIAZZA HORN - SP357600

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **DISTRIBUIDORA MARQUES A LOPES LTDA. e OUTROS**, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 734-1368.003.00001131-1 (ID 13408267 fls. 16), sendo a Exequente credora de dívida no montante de R\$ 231.456,41 (duzentos e trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 32246567), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002598-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JULIANA ALVES DE SOUZA - ME**

DESPACHO

ID 32327653: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031500-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29158148: Dê-se ciência à exequente acerca da carta precatória, devidamente cumprida. Requeira o que for de seu interesse, no que tange ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031699-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO E MARCO EVENTOS LTDA, MARCIO LUIS CARNEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCO EVENTOS LTDA. e OUTRO, em razão da emissão de Cédulas de crédito Bancário – CDB, a favor da Exequente, que é credora de dívida líquida, certa e exigível de R\$ 44.792,68 (Quarenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme Contrato nº 734-3193.003.00000944-3) (ID 13254392).

Os réus foram citados, mas não apresentaram embargos à execução (ID 17294040).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida, administrativamente, e, como consequência, seu requerimento de desistência do presente feito (ID 24969082), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023355-96.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOAO PAULO CASTANHARO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Considerando os termos da renúncia ID 32856095 e da habilitação ID 337346925, defiro a substituição processual do pólo ativo deste feito.

Assim sendo, proceda a Serventia à substituição de Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, anotando-se, outrossim, seus patronos.

Após, nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014832-66.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO, CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 33708427: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 30593824 e, após, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012804-28.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 33707994: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 30280936 e, após, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo (ID 29978825).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007936-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 33763982: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da intenção de quitação do débito pela Executada, em 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS
ASSAD**

DESPACHO

ID 33738107: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 33792417.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018859-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA
COELHO - SP166349
EXECUTADO: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, DAGOBERTO ANTONIO
MELLO LIMA, IVONE MOREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579**

DESPACHO

ID 32257606: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0022554-78.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020474-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO GONCALVES**

DESPACHO

ID 32257626: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024964-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS**

DESPACHO

ID 32722192: Ciência à Exequente do retorno da Carta Precatória, cujo cumprimento restou negativo.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA., MARISA FERNANDES DO PRADO, HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 32406210: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009597-18.2020.4.03.6100

**EMBARGANTE: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP,
REGINA HELENA BIASI BARROS**

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, 01º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022698-57.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME, WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME, WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME, WALTER ZAMPRONHA FILHO, WALTER ZAMPRONHA FILHO, WALTER ZAMPRONHA FILHO, WILTON ZAMPRONHA, WILTON ZAMPRONHA, WILTON ZAMPRONHA, WALDIR ZAMPRONHA, WALDIR ZAMPRONHA, WALDIR ZAMPRONHA

DESPACHO

ID 33180576: Recebo os Embargos Monitórios do corrêu WALDIR ZAMPRONHA para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista, outrossim, à Defensoria Pública da União, que representa dos demais Réus.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009361-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA - SP210897

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, 01º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTURA LOCACAO, COMERCIO E IMPORTACAO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as *res* intimadas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (jd. 33440395).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013102-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, GI BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, EXS BRASIL CONSULTING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENEUCY ALVES BEZERRA, GENEUCY ALVES BEZERRA, GENEUCY ALVES BEZERRA, GENEUCY ALVES BEZERRA, GENEUCY ALVES BEZERRA, GENEUCY ALVES BEZERRA, GENEUCY ALVES BEZERRA, GENEUCY ALVES BEZERRA
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU:UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as *res* intimadas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (Id. 32999764).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014032-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOELSON EVANGELISTA DOS SANTOS, JOELSON EVANGELISTAS DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
Advogados do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REU:UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', ficam as partes *res* intimadas para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022676-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a)AUTOR:ANDRE STAFFANETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte *res* intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012672-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSE SILVINO SILVA em face do Sr. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a ser encontrado na SAS Quadra 04 Bloco "K" 7º Andar - Brasília-DF CEP: 70.070-924.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerce função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.

VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.

3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", devendo bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010693-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009445-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 259, § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos das contribuições previdenciárias.

Outrossim, no mesmo prazo, cumpra o despacho ID 32938319, regularizando a representação processual nestes autos comprovando que os Srs. ELISEO JOÃO VICIANA e MIGUEL GOMES BERMÚDEZ tinham poderes para representá-los à época da outorga da procuração, nos termos do art. 8º da Ata de Assembleia juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, retifique-se o pólo ativo da ação para constar como representantes da empresa **apenas** os advogados **Waldir Luiz Braga (OAB/SP nº 51.184) e Luiz Eduardo de Souza Neves Schemy (OAB/SP nº 203.946)**, conforme requerido na petição ID 33916036.

Int.

São paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010332-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pugna pela devolução de R\$. 998,00, indevidamente sacados de sua conta junto PIS, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral, no valor de R\$. 62.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.998,00.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 292 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo ser buscado o equilíbrio, a lógica. Do contrário, ocorre equivocada alteração de competência, excluindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta.

Em tais situações, pode haver modificação a modificação do valor atribuído à causa de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO (SAQUES INDEVIDOS). EXORBITÂNCIA DO VALOR ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas.

II - Conflito improcedente. (CC 00035132920154030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfico do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.” (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenizatória por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.
 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
 3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, namando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.
 4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.
 5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
 6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.
 7. Conflito improcedente.
- (TRF3, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 20951, Registro nº. 00170531320164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 12.12.2016)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do alegado dano material, totalizando o valor de R\$ 1.996,00, acrescido do dano patrimonial postulado (R\$ 998,00), fixando o valor da causa em R\$ 2.994,00.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009621-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **IVO OLIVEIRA DE JESUS** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN** por meio da qual o autor requer seja declarado o direito ao enquadramento no art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, conseqüentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, em razão da imposição da jornada de 40 horas semanais, como reflexo no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correções monetária desde a citação, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de todas as verbas retroativas referentes às horas extraordinárias trabalhadas, anteriores ao quinquênio legal, acrescidas de juros e correções legais.

Narra o autor que é servidor público federal, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, onde exerce atividade no Centro de Combustível Nuclear e percebe Gratificação por Trabalho com Raio X.

Considerando que trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, o autor percebe adicional de irradiação ionizante e férias semestrais de vinte dias.

Contudo, alega que tem direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 1.234/50.

Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN apresentou contestação (id 2310977) em que requereu a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, defendeu a prescrição biennial das parcelas atrasadas.

O autor apresentou réplica (id 3656180). Por petição (id 3656274), requereu a juntada pela ré da Ficha Individual de Pedido de Concessão de Gratificação por Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas (FITAR) e o Documento com o histórico de funções desempenhadas pelo Servidor, assim como os materiais que são utilizados para o desempenho de tais funções.

A CNEN, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (id 3835083). Juntas as provas requeridas pelo autor (id 8524941), em cumprimento à determinação exarada no despacho de id 8280077.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares pendentes.

O autor, em breve síntese, objetiva o reconhecimento ao direito à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais por operar diretamente com Raio-X e, conseqüentemente, ao pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação e seus reflexos.

Inicialmente, importante tecer acerca do prazo prescricional das parcelas atrasadas.

O Decreto n. 20.910/1932 que regula o prazo prescricional assim previu:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de 05 (cinco) anos.

Ademais, por tratar-se prestação de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é fulminado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, proposta a ação em 04.07.2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04.07.2012.

Com relação à jornada de trabalho, assim dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (grifei)

Por sua vez, o artigo 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50 determina que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se que a Lei 8.112/90 não exige que todas as categorias de servidores públicos tenham a mesma jornada de trabalho, sobretudo considerando-se o princípio da isonomia, que garante o respeito aos desiguais frente às desigualdades fáticas existentes. Sendo assim, necessário que se trate de maneira diferenciada as classes de servidores que exercem funções em situações especiais, mais perigosas ou insalubres, como a que se dá no presente caso.

Cumpra, ainda, asseverar que a Lei 1.234/50 é lei especial em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico nem ocasional, com Raio-X e substâncias radioativas. Dentre esses direitos, inclui-se o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Destarte, em face de suas atividades, por possuírem jornada de trabalho própria, deve o autor estar amparado, nesse aspecto, pelos ditames da lei especial e não da regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Da análise dos autos, restou incontroverso que o autor exerce cargo público que o expõe diretamente, e de maneira não esporádica ou ocasional, a substâncias radioativas, motivo pelo qual recebe o adicional de irradiação ionizante. Nesse contexto, deve ser submetido à jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Segue o trecho da ficha financeira de 2012 que comprova o recebimento do adicional de irradiação ionizante (id 1801118, destaquei):

Da pasta funcional do autor (id 8524945, página 12), constato que labora em jornada de trabalho de 40 horas. Confira:

Sendo assim, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50, o autor tem direito a uma jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

É pacífico esse entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/1950. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. LIMITE DE 24 HORAS SEMANAIS. AGRAVO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º da Lei 1.234/1950, que é especial, estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

2. Com efeito, não há que se falar, na hipótese dos autos, na incidência das disposições contidas na Lei 8.691/1993, que limitou-se a regular o enquadramento funcional, a tabela de vencimentos e a jornada laboral dos Servidores da CNEN, nada dispondo acerca do regime diferenciado previsto em lei especial, qual seja, a Lei 1.234/1950.

3. Ademais, não há que se falar na incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a questão afeta à ausência de direito adquirido a manutenção de regime jurídico não se alinha ao caso dos autos, sobretudo pelo fato de que a parte autora não postulou a manutenção de ordenamento jurídico revogado, mas tão somente a incidência da disposição contida na Lei 1.234/1950 - regime máximo de 24 horas semanais, que não foi objeto de regulamentação pela Lei 8.691/1993.

4. Agravo Interno da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1501336/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/1950. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se pode conhecer da irrisignação pela incidência da referida Súmula 7/STJ.

2. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/1990, é possível adotar jornada de trabalho diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação específica. Nesse contexto, o art. 1º da Lei 1.234/1950 preceitua que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. O referido art. 1º da Lei 1.234/1950 não foi revogado pela Lei 8.112/1990, pois essa última norma excepciona as hipóteses previstas em leis especiais.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a recorrida foi exposta direta e permanentemente a raios X ou material radioativo, devendo-lhe ser reconhecidos os direitos correspondentes e previstos em legislação específica. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1772414/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018)

No que tange ao pagamento das horas excedentes trabalhadas (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas, totalizando 16 horas semanais), o artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipulou o limite máximo de duas horas extras por jornada de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas semanais excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais, observado o prazo prescricional.

Nesse sentido, colaciono vários julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI 1.234/50. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Não procede a alegação de prescrição biennial, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos.
- 2 - Preliminar. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hipótese da Súmula nº 85 do STJ.
- 3 - A Gratificação de Raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço.
- 4 - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho.
- 5 - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, §1º, da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma dessas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Precedentes. O autor fez jus ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, respeitada a prescrição quinquenal.
- 6 - Embora a jornada de trabalho dos servidores públicos em geral seja de 40 (quarenta) horas semanais, o art. 19 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de exceções estabelecidas em leis especiais, como é o caso dos autos, que, é regulado pela Lei 1.234/50.
- 7 - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- 8 - Quanto à correção monetária, em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. No entanto, referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019.
- 9 - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002360-42.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES RELATIVOS ÀS HORAS EXCEDENTES ÀS 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 14/07/2017, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 14/07/2012, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.
2. A alegação da inaplicabilidade da Lei 1.234/50 deve ser afastada, eis que ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, preceitua que não será "superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais". O ordenamento jurídico, para materialização do princípio da isonomia, proporciona tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas (que, de forma inequívoca, podem comprometer a saúde do trabalhador).
3. Em relação aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, existe norma específica tratando da matéria, razão pela qual mister a aplicação da norma que institui "regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho".
4. A própria Lei n. 8.112/90 disciplina que "os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas" (art. 19), esclarecendo, no entanto, que "o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais" (parágrafo 2º).
5. A questão não merece maiores dissensões eis que, em relação à jornada reduzida de 24 horas semanais aos servidores que exerçam atividades em contato com substâncias radioativas, o STJ possui orientação sedimentada no sentido de ser cabível a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Precedentes.
6. Igualmente cabível o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, de acordo com orientação da 1ª Turma desta E. Corte Regional 3ª Região, em casos análogos. Precedentes.
7. No caso dos autos, através do exame dos documentos acostados se deduz que, no desempenho de suas funções laborais, os autores se submetem à exposição de raios-X, de forma não esporádica e não ocasional, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre tratada pela Lei n. 1.234/50, razão pela qual deve ser garantidos aos autores os direitos previstos na referida lei, sendo de rigor a manutenção da sentença ora combatida.
8. Quanto aos consecutórios legais, estes foram fixados de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores no sentido da aplicação da correção monetária plena, que deve ser o mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescente ao crédito, mas um minus que se evita (cf. REsp 1143677).
9. De ser mantido o entendimento do Juízo a quo para os critérios de correção monetária e juros, em síntese, a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
10. Correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos da sentença, pois para a aferição do quantum, devem ser observados, entre outros, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Assim, a fixação dos honorários por apreciação equitativa do juiz deve ser mantida, nos termos do §8º do artigo 85 do Diploma Processual.
11. Apelações e remessa necessária não providas.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010364-61.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN a reduzir sua jornada de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50, e de efetuar o pagamento de horas extras, condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Intelecção da Súmula 85 STJ.
3. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais no IPEN. As atividades exercidas pelo Autor englobam atuação direta e habitual com raios x, substâncias radioativas e fontes de irradiação.
4. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais.
5. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.
6. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.
7. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.
8. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
9. Recurso do autor provido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017872-24.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020)

Sobre os valores em atraso incidem juros moratórios e correção monetária nos seguintes termos.

Consoante consignado pelo C. STJ, a correção monetária representa apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda (STJ, AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 20.03.2015). Trata-se, desta forma, de procedimento que visa afastar os efeitos decorrentes da inflação, garantindo ao beneficiário o direito de receber exatamente aquilo que lhe era devido, conforme os parâmetros econômicos vigentes na data do adimplemento.

Ademais, a incidência de correção monetária para valores devidos pela Administração Pública e que não foram pagos na época devida está pacificada em nossa jurisprudência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS. SÚMULA 09 DESTA CORTE.

1. Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito do autor, tem ele direito ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a Administração Pública recusar o mencionado pagamento sob o argumento de que ele está vinculado à prévia dotação orçamentária, quando já transcorreu tempo suficiente para que se procedesse ao pagamento em discussão com a observância das regras estabelecidas na Constituição Federal.

2. Nos termos da Súmula 09 desta Corte, "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar".

(TRF4 5000247-92.2016.404.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/11/2016) – Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1 - Remessa Necessária em razão de sentença que julgou procedente o pedido do autor. Este, servidor público federal do Arsenal da Marinha, pretendia o pagamento de verba referente à atualização monetária incidente sobre atrasados pagos administrativamente pela ré, relativos à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA.

2 - É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes.

3 - A prescrição quinquenal deverá ter como termo a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, pois esta será a data da lesão. No caso em tela, verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado em 2003. Ora, uma vez que a ação foi proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. 4 - Remessa necessária improvida.

(TRF-2, REO 200751010304051, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, DJ 13/10/2010) – Grifei.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que seja declarado o direito do autor à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e conseqüentemente, para que seja efetivado o pagamento com acréscimo de 50% sobre as 16 (dezesseis) horas semanais excedentes, praticadas nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, com reflexo no pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, com incidência de correção monetária desde a época em que se tomaram devidas até o seu efetivo adimplemento, de acordo com o índice IPCA-E, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008676-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUDINEY SILVA PEREIRA BISPO, RUDINEY SILVA PEREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841

REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33926298: nada a deferir haja vista a decisão id. 32275457.

Cumpra-se id. 32275457.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33738136: Dê-se ciência ao autor.

Intime-se o sr. perito da decisão id. 28053106.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32611454: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de ver transferidos os valores depositados nos autos.

Colho dos autos que a requisição de pagamento (id 29280338) foram expedidas com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstando pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Assim, considerando que o advogado possui procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação (id 13475117), defiro a transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono dos autores.

Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012845-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MC-HOUSE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI - ME, CARMÍ MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MC HOUSE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS – EIRELI e OUTRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** com objetivo de questionar a execução fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4158.690.0000025-70.

Processo distribuído a esta Vara por dependência em relação ao processo nº 5026367-91.2017.4.03.6100.

Com a informação do acordo celebrado entre as partes nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial nº 5026367-91.2017.4.03.6100 e, consequentemente, a devida extinção do feito, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MC-HOUSE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI - ME, CARMÍ MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MC HOUSE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS – EIRELI – ME e OUTRA**, em razão da dívida no montante de R\$ 268.782,90 (Duzentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4158.690.0000025-70) (ID 3784933).

Os réus foram citados e apresentaram embargos à execução (ID 18658792).

Consta que a tentativa de conciliação restou infrutífera, pois o contrato, objeto da presente ação foi liquidado no dia 06/08/2019.

A Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram amigavelmente e requer a desistência do presente feito (ID 22599560).

Como requerimento das Executadas para que se proceda a extinção do feito, vieram os autos conclusos (ID 27730233).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027260-90.2005.4.03.6100 EXEQUENTE: BNDES, BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA, BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA, ALDO NARCISI, ALDO NARCISI, OLGA BARONI NARCISI, OLGA BARONI NARCISI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

DESPACHO

ID 33615320: Primeiramente, deverá o Exequente proceder ao recolhimento das custas de diligência, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Vicente/SP., para os fins de nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 418, matriculado sob o número 71.204 perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP.

Silente o Exequente em cumprir o determinado acima, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020614-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KELLY CRISTINA RUPPE OLIVEIRA MARIANO**

DESPACHO

ID 33400498: Para o deferimento da utilização ao sistema INFOJUD, deverá a Exequite comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens da Executada, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (ID 29979563), desbloqueando-se valores via BACENJUD.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020255-75.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: LUCIANO BANDEIRA CUNHA

DESPACHO

ID 33967654: Para viabilizar o bloqueio requerido, deverá a parte autora retificar sua memória de cálculos, com a devida exclusão do valor pertinente aos honorários advocatícios, cuja execução está suspensa ante os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118 e 207), em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-34.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017636-41.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037064-10.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se o despacho (id 27620504 - fl. 843), expedindo ofício endereçado à agência 1181, da CEF para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta n. 005.13317409-2, para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada à execução fiscal de n. 0025239-84.2008.4.03.6182, devendo a instituição bancária comprovar as operações nos autos. Oficie-se o juízo destinatário dos valores informando acerca da expedição do ofício.

Outrossim, comunique-se a inexistência de valores passíveis de penhora ao Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ (id 27620504 - fls. 844/909).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030606-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHIANG HSU SHU CHEI**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 22704718), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031597-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIS BERNARDINO DA SILVA**

DESPACHO

ID 30324644: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015617-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SANTA CATARINA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC13056, MIRELLE
ARAGAO DUARTE JACOB - SC18683
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 24208352), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018754-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO NASCIMENTO**

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO NASCIMENTO - SP85463

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente dos termos da constatação e reavaliação do bem penhorado (ID 24925843), devendo requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028688-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RANNIERE GUIMARAES FANNI**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 28384212), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAFE BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME,
CLAUDEMIR FERREIRA DAMASCENO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245**

DESPACHO

ID 30974398: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Autora se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030615-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 20646245), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026703-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO, CRISTIANE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA, INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada, não providenciou o recolhimento das custas judiciais.

Assim, REVOGO a tutela de urgência concedida no ID nº 32443343.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA, SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que determinou o desbloqueio somente do montante relativo ao benefício previdenciário percebido.

Entende ainda ser devido também o desbloqueio do valor recurso oriundo do crédito consignado recebido.

Relatados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Não há nos autos elementos suficientes a infirmar o entendimento do Juízo.

Ademais, não basta a mera alegação para se atribuir o caráter alimentício às verbas oriundas do empréstimo percebido. É necessária a devida comprovação.

As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria *ratio legis* do NCPC (art. 833, IV).

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Cumpra-se com urgência a ordem de desbloqueio parcial dos valores constante da decisão embargada e após Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A, CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIAS ALVES - RJ150162
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIAS ALVES - RJ150162
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA, CLAUDEMIR JOSE FERREIRA, CLAUDEMIR JOSE FERREIRA, CLAUDEMIR JOSE FERREIRA, CLAUDEMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento do montante de R\$ 7.033,33 (sete mil, trinta e três reais, trinta e três centavos), atualizado até 08/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 5.805,80 (cinco mil, oitocentos e cinco reais, oitenta centavos), em 10/2019.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 5.805,80 (cinco mil, oitocentos e cinco reais, oitenta centavos), para 10/2019.

Instadas as partes a manifestarem-se, ficaram-se silentes.

Sumariado, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, os cálculos da CEF estão de acordo com o julgado.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 5.805,80 (cinco mil, oitocentos e cinco reais, oitenta centavos), para 10/2019.

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da CEF, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.

Como retorno da via liquidada, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010746-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da negativação do nome da Autora junto aos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA) relativo às prestações do FIES, perante a Caixa Econômica Federal.

Alega que firmou "CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES", também conhecido como "UNIESP PAGA", propaganda amplamente veiculada pela requerida, que serviu de estratégia para captação de alunos às unidades integrantes do grupo, prevendo a quitação total do contrato de financiamento estudantil (FIES), desde que cumpridos alguns requisitos contratuais.

Informa ter cumprido todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino, que se recusa a cumprir sua parte do acordo.

Aduz estar sendo cobrada pela CEF pela dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil (FIES), haja vista que a Requerida UNIESP se recusa a cumprir o contrato de garantia celebrado com a Autora, mesmo que todas as exigências contratuais, inclusive abusivas, tenham sido integralmente cumpridas.

Ao final, pretende a condenação da UNIESP a cumprir o contrato firmado, arcando com os valores atinentes ao FIES, bem como com o pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviolável o recebimento da presente em desatendimento a regra do artigo 327, §1º, II do CPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Dessa forma, considerando que a este Juízo Federal compete apenas a análise do pedido formulado em face da CEF, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua petição inicial na forma da fundamentação acima, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILTON MACIEL LUDGERO, WILTON MACIEL LUDGERO, WILTON MACIEL LUDGERO, WILTON MACIEL LUDGERO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor, WILTON MACIEL LUDGERO, a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), bem como a prorrogação da avença, além de que seja declarada a ausência de mora de sua parte.

Aduz haver celebrado com a ré, na data de 23/11/2013, o contrato de financiamento nº. 1.4444.0467611.4, tendo sido definido que o reajuste das parcelas seria determinado pelos índices da poupança.

Alega onerosidade excessiva em relação a tal contrato, em razão da existência de anatocismo, cobrança de juros compostos, discrepância entre a forma de reajustamento das parcelas e saldo devedor, motivo pelo qual, não mais conseguiu arcar com as suas obrigações.

Entende, portanto, não ser responsável pela operada inadimplência devendo ser afastados os encargos moratórios contratuais.

Defende ser necessária a prorrogação do prazo contratual para quitação de eventual saldo devedor apurado e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso concreto.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26840826, o benefício da gratuidade da justiça restou indeferido, tendo sido determinado ao autor a correção do valor dado à causa, bem como o recolhimento de custas iniciais.

Tais determinações foram cumpridas por meio da manifestação ID 27616673 e ss.

O pedido de tutela restou indeferido (ID 27934027).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 29889309).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020774-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 32820163 a 32820169: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007436-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS EIRELI, EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS EIRELI, EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS EIRELI, EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS EIRELI, EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS EIRELI, EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33128585: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho - ID 31868191, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, vez que o recolhimento efetuado está em desacordo com a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, que é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorre nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024405-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID's 33148831 a 33148837: nada a deliberar.

ID's 33606608 a 33606625 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Em relação a republicação, nada a deferir, vez que os autos encontravam-se arquivados desde fevereiro/2020.

Intime-se e em nada mais sendo requerido retomemos autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

ID's 33689789 e 33689797: A sentença proferida - ID 33093965, foi concedida para o fim de assegurar à impetrante a imediata análise e consequente conclusão do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 202.800.478-0, bem como, o direito de acesso a informações e documentos oriundos do referido pedido.

A medida requerida concernente à implantação do benefício extrapola o objeto da presente demanda, restando indeferida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAISON VIEIRA - SP300100
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de ID nº 33960743.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para a contestação.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que preste as informações solicitadas pela parte coexecutada, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se ao coexecutado que o depósito poderá ser feito em conta judicial vinculada ao juízo, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

DESPACHO

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA, VIVIANI MORGATO OLIVEIRA, VIVIANI MORGATO OLIVEIRA, VIVIANI MORGATO OLIVEIRA, VIVIANI MORGATO OLIVEIRA, VIVIANI MORGATO OLIVEIRA, VIVIANI MORGATO OLIVEIRA, VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

DES PACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023678-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO - ME, R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DES PACHO

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004075-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAUL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ROBERTO ANANIAS BESSA - SP416915
EMBARGADO: GIOVANNI PARAIZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DES PACHO

Considerando que, devidamente intimada, a parte embargante deixou transcorrer o prazo do despacho anterior, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do informado, intime-se a parte embargada, nos termos do art. 920, I, CPC, a partir do presente despacho.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004397-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da exigência firmada pelo INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004244-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DAS DORES DE MELO

DESPACHO

Esclareça a CEF se apresentadas as custas perante o juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se da proximidade de audiência designada.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados em face da decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos em relação aos embargados Epaminondas e Fernando, considerando como termo inicial março/1973 e para Oscar Rodrigues, considerando como termo final setembro/1990.

Alegam omissão no tocante à questão do cômputo dos juros de mora, devendo ser acrescido à decisão que, em relação aos juros, a sistemática a ser adotada deve seguir as determinações emanadas pelas Leis nº 9.494/97 e nº 11.960/09 e obedecer aos termos advindos do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de acrescentar à decisão ora embargada que a Contadoria deve adotar como critério para elaboração dos cálculos, os termos da sentença ID 13751043 – fls. 73/75 e acórdão ID 13751043 – fls. 76/92, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SÃO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU - RJ118644

DESPACHO

Petição de ID nº 28929943 – Diante do esgotamento das medidas judiciais no intuito de obtenção do endereço do coexecutado RESTAURANTE MINEIRO DE SÃO PAULO LTDA - EPP, DEFIRO o pedido de sua citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da citação positiva da coexecutada ALZETINA BURICHE DOS SANTOS (ID nº 30124898), para que requeira o que entender de direito.

Passo a analisar os pedidos formulados em relação à coexecutada ANDRESSA PIRES PORTO.

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 33965272:Dê-se ciência à impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018961-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: ALCEBIADES RODRIGUES MONTEIRO FILHO

DESPACHO

ID's 33969085 e 33969435: Diante do certificado, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, proceda ao recolhimento das custas junto à Justiça Estadual para cumprimento da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal (ID 33879800), e em cumprimento ao Comunicado CORE de 06.05.2020, encaminhe-se por mensagem eletrônica, cópia do ofício de transferência expedido sob ID 31023529 para pronto cumprimento.

Cumpra-se e publique-se.

Confirmada a transação, intime-se o exequente e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010633-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:DALLA COLETTA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para a suspensão imediata dos efeitos do Processo Administrativo intentado pelo Conselho Réu, ainda que mediante caução, isso antes de qualquer lançamento efetivo de cobranças e títulos diversos em desfavor da Autora e que lhe cause prejuízos.

Alega que, nos termos da Lei nº 4769/65, aos Conselhos Regionais de Administração incumbe a fiscalização da atividade de administração, que não se confunde com seu objeto social, que é a prestação de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença da *probabilidade do direito*.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

A autora atua, em suma, nas atividades de consultoria em gestão empresarial e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, dentre outras, as quais, ao menos em uma análise prévia, não demandam a inscrição perante o réu, posto que não se caracterizam como privativas de administrador.

Ainda que as atividades vinculadas à administração sejam praticadas subsidiariamente, tal fato não enseja a obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que deve ser considerada a atividade preponderante da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC 00003554620134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

O *perigo de dano* também resta evidenciado diante da autuação e da aplicação da multa em face da parte autora, que poderá ser objeto de cobrança.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender os atos fiscalizatórios do réu, até ulterior deliberação do Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 32577599 – Proceda-se à retirada da restrição, via RENAJUD, do veículo de Placas FKG 3830/SP (ID nº 29669404).

Após, oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-lhe acerca do desbloqueio judicial, bem como da autorização para que seja arrematado em hasta pública a ser promovida perante o referido órgão de trânsito, ressaltando-se que eventual produto remanescente da arrematação deverá ser depositado nestes autos à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça se possui interesse na citação por edital da coexecutada MARIETA DA SILVA FERNANDES.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024194-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HEIKICHI HIROSSE COBRE SILVA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora.

Arquivem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LELIA LOBATO FARIAS E SILVA, LELIA LOBATO FARIAS E SILVA, LELIA LOBATO FARIAS E SILVA, LELIA LOBATO FARIAS E SILVA, LELIA LOBATO FARIAS E SILVA, LELIA LOBATO FARIAS E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007861-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO, MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO, MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018174-22.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIJUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais (n.º. 0015147-02.2008.403.6100), e transladem-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo a parte interessada proceder à virtualização do feito.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO, MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO, MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REU: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539
Advogado do(a) REU: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539
Advogado do(a) REU: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das contrarrazões apresentadas.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA, MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 34049294, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
REU: JOTTA PRODUTOS ALIMENTICIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008540-26.2015.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA ROCHA - DF49633, PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A, DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO - DF39414
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018496-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO OLINTO TEIXEIRANETO, CARMEM BATISTA SALLUM, NILZA SALGADO NICOLUCCI, NOEMIA APARECIDAROSO DA SILVA, CLEUZA GEBER
ANASTASI, ELBA TEIXEIRA SOARES, PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014699-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARCOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 33033791: Reconsidero o despacho **ID 33568079**, lançado equivocadamente, visto que a citada suspensão de prazo se refere aos autos físicos, tendo os prazos dos processos eletrônicos voltado a fluir em maio de 2020.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024409-10.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CÔFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005402-17.2016.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA VERGARA MARQUIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA - SP207113
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO, RENATA DE MENEZES CORIGLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID33901311, informe a parte exequente o valor devido a MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e RENATA DE MENEZES CORIGLIANO.

Outrossim, indique o advogado beneficiário dos honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009151-42.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VALENTIM SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MANOEL VALENTIM SABINO**, em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, e seus reflexos, considerando, como parâmetro o salário do cargo paradigma existente na CPTM, de Gerente- Plano Executivo Classe PE-4, Código 4165, da Faixa Salarial letra "E", e/ou equivalente, fixado em R\$ 15.830,53 (quinze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), já computada a gratificação de função (R\$ 2.039,87), e todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios de 20%, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como, o pagamento de verbas vencidas e vincendas, desde a concessão de sua aposentadoria, tudo acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, com base na lei nº 10.478/01.

Narra o autor ter sido admitido, em 31/07/1975, aos serviços da extinta FEPASA, Ferrovia Paulista S/A, no cargo inicial de correspondente datilógrafo, tendo evoluído na carreira, até galgar o cargo de Consultor II- Código Classe Salarial 8120206, com salário, à época da aposentadoria, de R\$ 3.186,26, acrescido de anuênios de 20%, mais uma gratificação de férias mensal de 5%, todos calculados sobre seu salário base.

Informa que, conforme anotações constantes de sua Carteira Profissional e, por força da incorporação da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, autorizada pelo Decreto-Lei nº 2.502, de 18/02/1998, implementada pela Assembleia Geral Extraordinária, de 29/05/1998, os direitos constantes do Contrato Coletivo de Trabalho e os direitos individuais, serão integralmente observados pela incorporadora, em razão da sucessão de empresa.

Esclarece que a Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., veio a ser incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações do Capital Social da Fepasa, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, em 23/12/97, e de acordo como autorizado pelo artigo 30 da Lei nº 9.343, de 22/02/96.

Pontua que, mais tarde, pelo disposto do artigo 1º, da Lei Federal nº 11.483, de 31/05/2007, a Rede Ferroviária Federal S/A foi transferida por sucessão trabalhista, para a UNIÃO, integrando o empregado ao Quadro Especial de Pessoal da extinta FEPASA, inalterados os cargos e remuneração e mantido o Plano de Salários correspondente.

Acrescenta que, posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, passou a integrar o quadro de pessoal dessa empresa, situação que perdurou até sua aposentadoria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.19/205 dos autos digitalizados).

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação dos réus (fl.208).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls.220/226) e juntou documentos (fls.227/234). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser o autor titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 32/514829999-8), na condição de comerciário, e não na condição de ex-ferroviário. No mérito, aduziu que, consoante jurisprudência, o funcionário não tem direito à igualação de seus proventos aos vencimentos dos funcionários em atividade, reclassificados em novos padrões. E que, além disso, não tem o Poder Judiciário como conceder reajuste *sponte própria*, com base no decantado princípio da isonomia, porque não lhe assiste função legislativa positiva, que é própria do Poder Legislativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 235/262). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o autor foi admitido na FEPASA em 1975, portanto, após a Lei 200/74 e a Lei 10.410/71. Aduziu que é possível concluir pela ilegitimidade passiva da Fazenda Pública, pois os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, sobre os quais requer a equiparação com o cargo equivalente da CPTM, são pagos pelo INSS. Arguiu a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito. Sustentou que a pretensão acerca da validade de cláusula contratual prescreve da data que da assinatura do contrato, ao passo que a pretensão ao reenquadramento prescreve da data em que teria surgido tal direito ao dito reenquadramento, por lei ou, no máximo, da data da aposentadoria ou do falecimento do empregado. Assim, estaria prescrita a ação, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Essa seria exatamente a hipótese dos autos, tendo em vista que se pretende, aproximadamente 15 anos depois de implantado o PCS da CPTM, sejam aplicados os critérios daquele. No mérito, aduziu a ausência do direito à complementação de aposentadoria, uma vez que o autor ingressou na FEPASA em 1975, sob o regime celetista, e que leis que entendeu lhe serem aplicadas já haviam revogado o benefício ora pleiteado. Pontuou que, conforme informado pelo próprio autor na inicial, foi ele admitido na extinta FEPASA somente em 1975, época em que a Lei nº 4.819/58 já se encontrava revogada pela Lei nº 200/74. Portanto, a ressalva contida no art. 1º, parágrafo -- único, da Lei nº 200/74 não se aplica ao demandante, uma vez que ingressou na FEPASA somente após sua edição e, ainda, não manteve seu vínculo com aquela empresa até o momento da aposentadoria, quando não mais era seu empregado há muitos anos. Pontuou que, quando o autor ingressou na FEPASA já vigia a lei estadual nº 10.471/71, ou seja, já havia sido extinto o benefício para os ingressantes na FEPASA. Salientou que, de acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência, as complementações de aposentadorias previstas nas Leis nºs 999/51, 1.386/51 e 4.819/58 foram garantidas a todos os servidores admitidos até 13 de maio de 1974, quando passou a vigor a Lei nº 200/74, em cuja ressalva não se enquadra o autor. Aduziu a ilegitimidade da pretensão ao reenquadramento no plano de cargos e salários da CPTM, posteriormente à aposentadoria perante o INSS e o rompimento do vínculo. Aduziu inexistir sucessão entre CPTM e FEPASA. De outra banda, salientou que a Lei que autorizou a cisão do patrimônio da FEPASA expressamente disciplinou as situações de complementação de aposentadoria. Aduziu que, ainda que admitindo-se existir paradigmas para o autor, inativo da ex-FEPASA, este seria o empregado em atividade na empresa concessionária FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A "para os fins do art. 4º, da Lei nº 9342/96, e os índices obtidos pelos seus empregados em acordos e dissídios coletivos se aplica caso haja divergência de índices na mesma base territorial, empresa que adquiriu a Malha Paulista da RFFSA, ex-FEPASA. Pugnou pela improcedência da ação.

A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM apresentou contestação (fls.263/281, e documentos, a fls.282/333). Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Aduziu que, tanto os fundamentos quanto os pedidos do autor são contraditórios em mais de um ponto, o que transformou a inicial em um todo confuso e incompreensível. Salienta que, primeiramente alega o reclamante que teria sido admitido pela FEPASA e que esta teria sido sucedida pela RFFSA e, após pela União Federal. Mais adiante, alega o autor que a sucessão teria ocorrido em face da CPTM, ora contestante, que deveria responder de forma solidária com as demais reclamadas pelos valores referentes à complementação e aposentadoria requerida. Salienta que o autor das alegações tecidas em inicial dá a entender que tenha sido empregado da malha ferroviária do interior, não incorporada pela CPTM, mas não deixa isso claro, dificultando sobremaneira a defesa da contestante. Aduziu que a pretensão do reclamante mostra-se confusa, inconcludente e essa deficiência impossibilitou o amplo direito de defesa, previsto na Constituição Federal, no art. 50, LV. Salientou que, assim, a requerida não tem como analisar e combater a pretensão do reclamante de forma clara e objetiva. Arguiu a inexistência de sucessão, o que faz com que haja impossibilidade jurídica do pedido. Salientou que, tanto a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quanto da União Federal, decorrem de lei. E, nesses termos, a CPTM não é sucessora da FEPASA. E a complementação da aposentadoria, caso direito houvesse, seria de responsabilidade exclusiva do ente indicado por lei. Salientou que, no caso dos autos não há como considerar a ocorrência de sucessão trabalhista entre a ex-empregadora do reclamante (FEPASA) e a CPTM. Salientou que a CPTM não se sub-rogou na posição ocupada pela FEPASA no contrato que mantinha com o reclamante. Nemativa, nem passivamente. Aduziu que não há elemento que a coloque na posição de sucessora no contrato que a FEPASA tinha com o autor, por não ter auferido vantagem alguma, nem suportado ônus algum. Pugnou pela ilegitimidade de parte da CPTM. Ressalta que, há de se ponderar que o autor nunca trabalhou na CPTM. Esclareceu que a FERROBAN arrematou a malha ferroviária da Rede Ferroviária Federal em 1998, após a transferência da FEPASA do Estado de São Paulo para a Rede, de sorte que sequer é o caso de se falar em cisão parcial entre FEPASA e CPTM, posto que o autor, repita-se, não foi incorporado através desse processo. No mérito, pugnou pela prescrição total do direito de ação. Aduziu que pretende o reclamante a percepção de complementação de aposentadoria nunca recebida. Nesses termos, a pretensão do reclamante passou a existir a partir da aposentadoria, razão pela qual está prescrita a ação. Desta forma, e considerando a data da aposentadoria, pontuou que o autor tinha o prazo de dois anos para postular o que de direito, conforme art. 70, inciso XXIX, da CF e art. 11, da CLT. No entanto, ajizua a presente ação apenas em 03.11.2014, ataindo a incidência da Súmula 326 do C. TST. Asseverou que aos empregados admitidos pela RFFSA a sistema jurídico para o pagamento da referida complementação se dá perante o INSS, mediante repasse das verbas pela União, tudo com base nas leis 8.186/91 e 10.478/02, aclamadas pelo reclamante. Entretanto, não é este o caso dos autos, já que ele mesmo confessa nos autos que foi admitido pela FEPASA, e seria uma verdadeira aberração jurídica serem-lhe aplicadas as legislações federais que tratam acerca da Paridade. Logo, o autor não está a coberto da legislação apontada como justificadora do direito à complementação de aposentadoria. Salientou que, além do mais a Lei 8.186/91 é de uma clareza solar, ao dispor que a paridade deve ser em relação aos funcionários da ativa, da RFFSA, e de suas subsidiárias, não fazendo menção aos funcionários da ativa da CPTM, não havendo sequer como se falar em sucessão para os efeitos particularmente requeridos pelo autor pagamento da complementação perseguida. Assim, impugna a reclamada expressamente a "equivalência" apontada pelo autor do cargo que alega ter exercido na FEPASA, impugnando igualmente o valor pretendido a título de salário correspondente ao cargo perseguido. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a total improcedência da ação.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls.333/354, e documentos, de fls.355/356). Ofertou impugnação à concessão da justiça gratuita. Aduziu que, pode-se perceber que o demandante recebe vencimentos mensais cujo valor, à época da aposentadoria se contrapõe frontalmente a tal afirmação (montante em tomo de R\$ 4.000, 00. fl.14). E que a simples presença de tais documentos já constitui elemento suficiente para a revogação do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do novo CPC. Também, ofereceu impugnação ao valor da causa. Aduziu que, na presente lide o autor busca a condenação da União ao pagamento de complementação de aposentadoria concedida pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, utilizando-se como paradigma o pessoal em atividade na CPTM, o que importa na incorporação do valor de uma prestação anual, nos termos do art. 292, 229, do novo Código. E nesta ação o pedido do Autor tem como paradigma vencimentos em patamares elevados, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Tudo evidencia o total descabimento do valor da causa indicado pelo autor, de apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixado sem motivação alguma na petição inicial. Arguiu a prejudicial de prescrição, com base no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Pontuou que é inquestionável, portanto, a incidência da prescrição à pretensão ora formulada, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP, e, se não acolhidas as supra avertidas preliminares ao mérito, requer que este Juízo, no mínimo, declare a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que não houve o cumprimento de requisito legal para obtenção de complementação de aposentadoria: o autor não se encontrava na RFSSA no momento de sua aposentadoria - artigos 2º e 4º, da Lei nº 8.186/91. Isso porque os artigos 2º e 4º, da Lei nº 8.186/91 são claros ao só permitir a concessão da complementação de aposentadoria àqueles segurados que se encontravam nos quadros da RFFSA, no momento da sua aposentadoria, o que não é o caso do autor, que como admite na própria inicial, (doc. fls. 27), aposentou-se em 2005, quando trabalhava na CPTM, não atendendo aos requisitos fixados em lei, não podendo pleitear a complementação de sua aposentadoria. Aduziu, ainda, a impossibilidade de obtenção de paridade com a remuneração da CPTM, ante a total distinção entre as empresas RFFSA, CBTU e CPTM. Salientou que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91 estabelece que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Pontuou que referido dispositivo deixa claro que a sua referência é a administração pública federal e não a iniciativa privada ou outras esferas de poder ou entes federados, até porque se a extensão do direito fosse possível, a União ficaria vulnerável e fragilizada, pois as suas despesas dependem de orçamentos prévios e criteriosos, aprovados por Lei. De todo modo, aduz que é importante salientar que a "C.P.T.M." não é, nem nunca foi empresa subsidiária da RFFSA e nem mesmo da antiga CBTU, empresa também distinta e autônoma daquela. Pontuou que, para a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da RFFSA e subsidiárias - art.2º, da Lei nº 8186/91, há impossibilidade de uso de paradigma da CPTM, ante a ausência de prova dos valores do cargo pretendido pelo demandante. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, a fls.359/369.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.370), informando a União nada ter a requerer, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl.371).

Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se (fl.373), não tendo havido manifestação da CPTM, INSS e Fazenda Estadual, tendo sido encaminhados os autos conclusos, para sentença.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.374).

Ato ordinatório de ciência às partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29273839).

Ciência da União Federal (id nº 29418934).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e o interesse processual, e tendo as partes informado não ter interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, examinado, previamente, as diversas preliminares suscitadas nas contestações (artigo 337 do CPC).

Preliminares:

1) Inépcia da Inicial (CPTM)

Afasto a referida preliminar.

Com efeito, dispõe o § 1º, do artigo 330 do CPC:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No caso em tela, ao analisar-se a petição inicial, não se vislumbra que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão.

Com efeito, objetiva o autor, conforme mencionado no item I, "c" da petição inicial (fl.17), que, após o reconhecimento de que se operou a sucessão trabalhista entre a FEPASA, a RFFSA e a CPTM, nos moldes dos artigos 10, e 448 da CLT, sejam todos os réus (Incluindo a União Federal e o Estado de São Paulo) condenados, solidariamente, ao pagamento da complementação de aposentadoria (ex-ferroviário), e seus reflexos, considerado o cargo parâmetro informado, junto à CPTM.

Assim, a tentativa de traçar o histórico e a evolução legislativa e societária das empresas envolvidas, ainda que não guarde absoluta harmonia fática-cronológica, apresenta-se harmônica com o pedido de condenação solidária das rés ao pagamento da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, pretendida pelo autor, não havendo falar-se em inépcia da inicial.

2 – Ilegitimidade Passiva (INSS, CPTM, FESP)

Os réus Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP) alegaram, em suas respectivas peças de defesa, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS.

Isso porque, enquanto a União Federal, em princípio, suportará, se o caso, o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 1º, do decreto-lei nº 956/69, e artigos 5º e 6º, da Lei nº 8186/91, caberá ao INSS, em tese, igualmente, efetuar os procedimentos de manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.

Todavia, no tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa em questão não tem responsabilidade financeira quanto à manutenção da eventual equivalência financeira entre aposentados e servidores da ativa, sendo seu papel, nos termos da inicial, unicamente o de fornecer as planilhas de atualização dos salários, para fins de implantação das complementações objetivadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. CPTM. CBTU. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação à questão da legitimidade passiva, em que pese a CBTU seja subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor, correta sua exclusão do polo passivo da lide e, consequentemente, da eventual condenação solidária ao pagamento dos valores aqui pleiteados, eis que a responsabilidade direta pelo pagamento da parcela é do INSS, observado o repasse da União. 2. Os ferroviários que se aposentaram na RFFSA até 01.11.1969 (data da edição do Decreto-Lei n. 956/69) e aqueles que foram admitidos na empresa até 31.10.1969, fazem jus à complementação de suas aposentadorias. A Lei n. 10.478/02 estendeu o direito à complementação aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21.05.1991 (data da entrada em vigor da Lei n. 8.186/91). 3. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. 4. No presente caso, o autor foi admitido na RFFSA em 22.09.1980, absorvido no quadro de pessoal da CBTU, em sucessão trabalhista, a partir de 05.11.1987, passando a integrar em 28.05.1994 o quadro da CPTM (CTPS, ID 42331889, p. 20/22). 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 7. Reconhecido o direito da parte autora ao recebimento da complementação da aposentadoria. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Conseqüências legais fixados de ofício (TRF-3, Apelação Cível nº 0014277-10.2015.403.6100, Relator: Desembargador federal Gilberto Jordan, DJE 28/02/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. [...] 7. Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito." (REsp 1097672/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. I. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

E:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO DA RFFSA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS EM DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/2002. IMPOSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pelo autor, relativo à complementação de aposentadoria à ex-ferroviário, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, encontra previsão legal na Lei nº 8.186/91, sendo, portanto, juridicamente possível. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União ou do INSS, pois o texto da Portaria Conjunta de 30 de março de 2016, dispõe em seu Art. 1º que "Nas demandas judiciais envolvendo a complementação de pensão e de aposentadoria de ferroviários de que trata a Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, os órgãos da PGU e da PGF não arguirão ilegitimidade passiva da União, nem do INSS, devendo requisitar informações e elementos de defesa." - Nos termos da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria aos ferroviários é devida pela União, com dotação orçamentária do Tesouro Nacional, e paga pelo INSS. **Ilegitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para integrar a lide. (...) - A parte autora funcionária da CPTM não manteve a condição de ferroviário da RFFSA ou de suas subsidiárias, em data imediatamente anterior à sua aposentadoria. Impossibilidade de complementação da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98 do NCPC. - Matéria preliminar rejeitada. - No mérito, recursos de Apelo da União e do INSS providos. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5009825-06.2018.4.03.6183.23/11/2018. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018)**

Por fim, de rigor, igualmente, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao **Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo)**.

Isso porque, de acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência, as complementações de aposentadorias previstas nas Leis nºs 999/51, 1.386/51 e 4.819/58 foram garantidas a todos os servidores admitidos até 13 de maio de 1974, quando passou a vigor a Lei nº 200/74, em cuja ressalva não se enquadra o autor, *verbis*:

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis n. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No caso, conforme informado pelo autor na inicial, sua admissão na FEPASA ocorreu em 1975, época em que a Lei nº 4.819/58 já se encontrava revogada pela Lei nº 200/74.

Portanto, a ressalva contida no art. 1º, parágrafo - - único, da Lei nº 200/74 não se aplica ao demandante, uma vez que ingressou na FEPASA somente após sua edição.

Observe, por fim, que a Lei nº 9.343/96, do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual.

Deveras, conforme jurisprudência, recai sobre a Fazenda do Estado de São Paulo o encargo financeiro de complementação dos proventos dos ferroviários e de seus pensionistas até a edição da Lei nº 200/74, malgrado a incorporação da FEPASA à RFFSA e a posterior sucessão desta pela União Federal. Precedentes do STF e do STJ (STF, RE-AgR nº 237098/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU 02.08.02), (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 136786 2014.02.81888-6, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/09/2015 RIOBTP VOL..00317 PG.00089 RSTP VOL..00317 PG.00089 ..DTPB).

3- Impossibilidade Jurídica do Pedido

Aduziu a CPTM a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37, da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X, do aludido artigo 37, da Constituição, a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei nº 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37, da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do autor estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei nº 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto ao mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, decorrendo daí a fimação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários.

Assim, sendo o pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, a fim de assegurar igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e aqueles em atividade no mesmo cargo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência de vedação legal ao pleito formulado na presente ação.

IV- Impugnação ao Valor da Causa

Aduziu a União Federal que, na presente lide o autor busca a condenação da União ao pagamento de complementação de aposentadoria concedida pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, utilizando-se como paradigma o pessoal em atividade na CPTM, o que importaria na incorporação do valor de uma prestação anual, nos termos do art. 292, do novo Código. E que na presente ação o pedido do autor tem como paradigma vencimentos em patamares elevados, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tudo evidenciando o desconpasse do valor da causa indicado pelo autor, de apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assiste razão à União Federal.

Com efeito, de se observar que a regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda.

Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter como processo, e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário.

No presente caso, objetiva a parte autora obter o direito a complementação de aposentadoria, tomando como parâmetro o cargo de "Gerente- Plano Executivo Classe PE-4, Código 4165", junto a CPTM, cuja faixa salarial indicada (letra "E", e/ou equivalente) foi fixada em R\$ 15.830,53).

Considerando o caráter alimentar do pedido, atinente a complementação de aposentadoria, afigura-se a fixação do valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso III, do CPC, no valor de uma anuidade, correspondente a 12 (doze) vezes o valor da faixa salarial almejada como equiparação.

Assim, acolho a impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 189.966,36 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

IV- Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

O fereceu a União Federal impugnação à concessão da justiça gratuita, aduzindo que o autor recebe vencimentos mensais cujo valor, à época da aposentadoria está em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, fl.14), sendo que a simples presença de tais documentos já constitui elemento suficiente para a revogação do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do novo CPC.

Semrazão a União, todavia.

Muito embora a parte autora objetive a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria a partir de cargo paradigma da CPTM, que, em princípio, corresponde ao de Gerente (Classe Plano Executivo 4- PE4), fato é que o autor é aposentado do INSS pelo Regime Geral, conforme Carta de Concessão, juntada a fl.27, percebendo benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, no valor de R\$ 3.926,59 (fl.229), não se evidenciando, assim, a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC. Rejeita-se, assim, referida impugnação.

MÉRITO

Prejudicial de mérito: Prescrição

A presente ação trata da efetivação do cumprimento do princípio da isonomia, determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabeleceu expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza estatutária/previdenciária complementar, sendo mantido pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação própria, ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

De se notar, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois o autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.

É de se aplicar, assim, a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

CASO SUB JUDICE

Objetiva a parte autora a condenação solidária dos réus, ao pagamento de complementação de Aposentadoria, e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma existente na CPTM, de Gerente-Plano Executivo Classe PE4 (Código 4165, faixa salarial "E" e/ou equivalente, além de todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios de 20%, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, e consequente inclusão em folha de pagamento, além do pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas, desde a concessão de sua aposentadoria.

Aduz o autor que foi admitido aos serviços da FEPASA - Ferrovias Paulistas S.A. em 31/07/1975, que teria sido incorporada pela RFFSA e, posteriormente, teria a União Federal assumido os referidos contratos.

Assim, com fundamento nas Leis 8.186/91, e 10.478/02 pretende o reconhecimento e declaração da sucessão trabalhista e o recebimento de complementação de aposentadoria referente a diferença do valor que recebe de benefício de aposentadoria, a partir do paradigma - salário atual do cargo equivalente ao que se aposentaram em sua empregadora.

Inicialmente, observo que o direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários foi garantido, aos admitidos até 31-10-1969 e detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto na Lei nº 8186/91, que assim dispõe:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída *ex-vi* da Lei n.3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6 O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

No ano de 2002, foi editada a lei nº 10.478, que estendeu o benefício aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21 de maio de 1991, *verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída *ex vi* da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991 (negritos nossos).

Nota-se, portanto, que, para fazer jus à complementação da aposentadoria, o ferroviário precisa demonstrar seu ingresso na RFFSA até 21 de maio de 1991, e a condição de ferroviário vinculado à RFFSA por ocasião da aposentadoria.

No caso, o autor comprovou que foi admitido pela FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, em 31/07/1975 (f. 25) e que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 04/08/2005 (NB nº 514.829.999-8), conforme carta de concessão (fl.27), porém não lhe assiste razão quanto à pretensão do complemento de aposentadoria.

Isso porque, com o advento da lei nº 10.478/2002, a complementação de aposentadoria passou a ser devida aos ferroviários que ingressaram na RFFSA até 21 de maio de 1991 e a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal só ocorreu em 1997 (sublinhado nosso).

Desse modo, a pretensão do autor encontra óbice no limite temporal legalmente imposto, não prosperando as alegações de que faz jus ao benefício devido à incorporação das empresas, pois a questão não se resolve simplesmente pelo encadearamento sucessório.

De se registrar que, anteriormente à incorporação da FEPASA pela RFFSA, havia regulamentação na legislação estadual, que garantia aos ferroviários da Ferrovia Paulista o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria.

Ocorre que esse benefício foi revogado pela Lei Estadual n. 10.410 de 28/10/1971, ou seja, anteriormente à data de ingresso do autor na FEPASA, em 1975 (31/07/75), o benefício já havia sido extinto.

Assim, como o autor não fazia jus à complementação da aposentadoria quando era vinculado à FEPASA, não pode pretender que a União Federal seja obrigada ao pagamento de direito que não possuía quando veio a integrar os quadros da RFFSA, por meio da incorporação.

Fundamenta o autor seu pedido nas regras de incorporação previstas pela legislação trabalhista, defendendo que seu direito está amparado pela lei que concedeu aos ferroviários federais o complemento da aposentadoria, devido ao fato de ter sido admitido em 1975 e a mudança da estrutura jurídica do empregador não poder afetar seu contrato de trabalho.

No entanto, como visto, ao tempo de sua admissão na FEPASA, o direito de complementação da aposentadoria para os empregados da empresa já havia sido revogado, de modo que não fazia jus ao benefício.

Anote-se, no particular que a Lei Estadual nº 9343/1996, que cuidou da transferência das ações representativas do capital social da FEPASA para a RFFSA, garantiu a complementação em comento apenas aos ferroviários com direito adquirido, *verbis*:

(...)

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Sendo assim, admitindo a tese da parte autora, de que a incorporação não poderia interferir no contrato de trabalho que mantinha com a FEPASA, conclui-se que a RFFSA não está obrigada a complementar sua aposentadoria, já que o benefício não existia mais na legislação estadual por ocasião de sua contratação (1975).

O acolhimento do pedido de complementação de aposentadoria está impossibilitado, ainda, pelo fato de ter passado o autor a integrar os quadros da RFFSA após 21 de maio de 1991, data limitada pela Lei 8.186/91, para o deferimento da complementação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO (CELETISTA) DA RFFSA. (PENSIONISTA). LEIS 8.186/91. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS. ISONOMIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A complementação de aposentadoria de ex-ferroviário é paga na forma do Decreto-lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91, pelo INSS, com recursos financeiros da União e de acordo com comandos expedidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, havendo litisconsórcio passivo necessário. 2. Não se consumou a prescrição do fundo de direito tendo em vista que se trata, no caso, de prestação de trato sucessivo, nos termos da súmula nº 85 do STJ, aplicando-se a essa situação de fato apenas a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e não pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 3. Nos termos do Decreto-Lei 956/69, os ex-ferroviários aposentados após o seu advento não fazem jus à complementação de proventos de aposentadoria. O artigo 1º da Lei 8.186/91 autorizava a concessão da complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31.10.1969. A Lei 10.478/2002 estendeu, a partir de 1º.04.2002, aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, pela RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91. 4. É de se reconhecer o direito da parte apelada à complementação de pensão, considerando a data do ingresso dos instituidores da pensão na RFFSA. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. a partir da citação. A partir da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Contam-se do ajuizamento para as parcelas ali vencidas, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. (TRF-1 - AC: 37816 MG 2002.01.00.037816-8, Relator: JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/05/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.181 de 27/11/2012)

E:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 956/69. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. DIREITO. 1. Não há que se falar em desinteresse na composição da lide por inexistência de prévio requerimento administrativo, se a pretensão restou resistida na contestação. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. 2. Tratando-se de complementação de aposentadoria de quem cuidam o Decreto nº 956/69 e a Lei nº 8.186/91, a União e o INSS são partes legítimas para figurar, conjuntamente, no polo passivo da demanda. Precedentes do STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Nos termos do Decreto-Lei nº 956/69, a complementação de aposentadoria era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial aposentados até a data de vigência daquele diploma legal. 4. Com a edição da Lei nº 8.186/91, estendeu-se tal direito àqueles que, admitidos até 31.10.69, aposentaram-se posteriormente ao advento do referido decreto-lei, bem como aos ex-servidores públicos ou autárquicos que tivessem optado pelo regime celetista até 19 de maio de 1980. Com o advento da Lei nº 10.478/2002, a complementação postulada foi estendida aos ferroviários admitidos até 21.05.1991. 5. Hipótese em que o demandante é ex-ferroviário da RFFSA, admitido na década de oitenta e aposentado em 2005 (dois mil e cinco), desde quando vem percebendo referido benefício, preenchendo, pois, os requisitos exigidos na legislação para a obtenção do direito almejado. 6. O valor da complementação deve ser o equivalente para que se atinja a integralidade da remuneração percebida pelos servidores da ativa, o que torna descabida qualquer limitação de valor imposta pela Autarquia Previdenciária, sob pena de violação da regra de paridade. 8. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-5 - AC: 00030474220124058000 AL, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/11/2014).

Nota-se, portanto, que o autor não fazia jus à complementação de aposentadoria quando ingressou na FEPASA (1975) e, também, não adquiriu o direito, ao ser incorporado à RFFSA, devido à limitação temporal imposta pela legislação (lei nº 10.478/02).

Demais disso, ao tratar da redistribuição dos empregados ativos da extinta RFFSA à VALEC a Lei n. 11.483/07, preservou o direito à complementação apenas aos ferroviários do quadro de pessoal próprio da Rede Ferroviária Federal, excluindo o quadro de pessoal oriundo da FEPASA.

Confira-se:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA.

Nessas circunstâncias, não há como acolher-se o pedido do Autor.

No ponto, ainda que se pudesse partir do pressuposto de que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, fato é que a pretensão do autor, de equiparar o valor de sua complementação de aposentadoria à tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra amparo legal.

Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

(...)

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.

Constata-se, então, que a pretensão da parte autora não encontra guarida, pois a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., mesmo diante das transformações relatadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e, por tal motivo, esta última não pode servir de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/10/2013)"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, tendo em vista que tanto a União quanto o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, sendo a primeira na condição de órgão pagador e o segundo como mantenedor dos aludidos pagamentos. II - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. III - A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa na qual o autor foi admitido, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante a partir de 28.05.1994. Assim sendo, considerando que companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, tendo por base os rendimentos dos funcionários da RFFSA, que é o caso dos autos. IV - A pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda, por força do artigo 27 da Lei nº 11.483/2007, que estabeleceu como parâmetro os rendimentos da extinta RFFSA, os quais passaram a ser reajustados pelos índices do RGPS. V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. VI - Preliminar rejeitada. Apelações do INSS e da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas (TRF-3, Apelação Cível nº 5006242-13.218.403.6183, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, DJE: 11/03/2020).

E:

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. SUCESSÃO. CPTM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA ENTRE A APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PARADIGMA. SERVIDORES ATIVOS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 27. LEI 11.483/2007. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Acerca da competência para o processamento dos feitos relativos à complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da extinta FEPASA, o Órgão Especial desta E. 3ª Terceira Corte Regional entendeu ser desta 1ª Seção a competência para o julgamento dos feitos, ao adotar o entendimento do STJ no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA se encontravam submetidos ao regime estatutário e não ao regime celetista, cuidando-se, portanto, de relação de direito administrativo (Rcl4803). (Precedentes: TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC 0029292-88.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, julgado em 14/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013; TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016). 2. O Decreto-Lei 956/69 de 13 de outubro de 1969 dispôs a sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial, e coube ao art. 1º a conceituação do benefício da complementação da aposentadoria. Aos ex-ferroviários aposentados até a edição do Decreto-Lei 956/69 de 13/10/69, estava assegurada a complementação de aposentadoria. 3. A complementação de aposentadoria é apenas um benefício legal criado para a garantia de paridade entre ferroviários aposentados e ativos, não se trata de benefício autônomo e nem constitui uma aposentadoria complementar. **A complementação da aposentadoria deveria ter como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da RFFSA e não dos empregados das empresas que a sucederam. 4. Em 21/05/91, foi editada a Lei nº 8.186, que estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, inclusive aos optantes do regime celetista. Dessa maneira, a complementação de aposentadoria prevista pela Lei 8.186/91 atribuiu à União o pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários por expressa determinação do art. 5º, igualmente estabelecendo que continuará a ser paga pelo INSS, contemplando todos os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969. 5. Nos moldes do exposto pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 8.186/91, o reajustamento da parcela referente à complementação da aposentadoria obedecerá aos mesmos prazos e condições que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade da RFFSA. Já foi reconhecido em recurso representativo de controvérsia REsp 1.211.676 que o direito à complementação de aposentadoria garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos, em observância ao art. 2º da Lei 8.186/91. 6. Posteriormente, a Lei nº. 10.478/02, publicada em 01/07/2002 garantiu o direito à complementação de aposentadoria a todos os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 na RFFSA. **Ocorre que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, que, por sua vez, por força da Lei nº. 11.483/2007 foi sucedida pela UNIÃO nos direitos, obrigações e ações judiciais, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17.** 7. De se concluir que a Lei nº 11.483/07 ao decretar a extinção da RFFSA transferiu os trabalhadores ativos da RFFSA e os agregados oriundos da FEPASA, alocando-os em carreira especial (art. 2º, I c/c art. 17, I, "b"). Precedentes STJ. 8. São exigências para a obtenção da complementação de aposentadoria dos ferroviários nos moldes das Leis 8.186/91 e 10.478/02 os seguintes requisitos: a) ter sido admitido até 21 de maio de 1991; b) receber aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social; e c) ser ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 9. **No caso dos autos, o ex-ferroviário ingressou na RFFSA em 15/04/1975 (1872974 - Pág. 4) e em 06/09/2007 foi concedida ao autor a aposentadoria no Regime Geral por tempo de contribuição (1872975 - Pág. 1).** Portanto, sua admissão ocorreu em 15/04/1976 - anteriormente a 21 de maio de 1991, nos termos do art. 1º da Lei 10.478/02 - restando verificados os requisitos para a percepção ao benefício da complementação da aposentadoria. 10. No entanto, pleiteia o apelante, não o reconhecimento do benefício da complementação de aposentadoria, e sim, a percepção no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM. 11. **Em que pese tenha ingressado aos quadros da RFFSA, e sendo a CPTM uma de suas sucessoras, a remuneração dos servidores ativos não pode servir de paradigma para fins de complementação de aposentadoria concedida nos moldes previstos no Decreto-Lei 2 956/69 e nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002.** 12. Isto porque, o art. 27 da Lei 11.483/2007 prevê que quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão plano de cargos e salários das empresas que a sucederam, passando a ser reajustadas de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral. 13. **A pretensão da parte autora de equiparar o valor de sua complementação de aposentadoria à tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra amparo legal, devendo observar os reajustes de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral, de modo que não merece reparo a sentença ora combatida.** 14. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível nº 500060581-2018.403.6183, 1ª Turma, DJE 15/05/2020).**

Assim, ainda que superado o óbice da inexistência da subsidiariedade da FEPASA (CPTM) em relação à RFFSA, fato é que não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora, de ver utilizado, na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria, a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) Acolho o pedido de Impugnação ao Valor da Causa, arguido pela União Federal, fixando o valor da causa no importe de R\$ 189.966,36 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).
- 2) Rejeito o pedido de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, arguido pela União Federal.
- 3) **Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC,** acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, em relação aos réus: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- 4) **Julgo Improcedentes os pedidos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,** em relação aos réus Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e União Federal.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, *pro rata*, em favor dos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa reconhecido na decisão de impugnação ao valor da causa (R\$ 189.966,36), observando que, em face da gratuidade da justiça, deverá referida obrigação ficar suspensa, somente podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. (artigo 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, inexistindo eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **FELIPE DOURADO MUNHOZ** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE** e **BANCO DO BRASIL SA**, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO – FNDE proceda a extensão do prazo de carência do financiamento estudantil da Requerente até o término da sua residência médica em 28/02/2021, bem como para que seja suspensa a cobrança das parcelas objeto do contrato de financiamento estudantil de nº 03.0672.185.0008158-08.

Relata que, em data de 22 de fevereiro de 2013, firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em ato representado pelo BANCO DO BRASIL, o “CONTRATO NR. 673.101.694 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR”, relativos ao curso de Medicina, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e que tal contrato, de renovação semestral, perdura até hoje, haja vista sua utilização ter feito frente às despesas educacionais que se encerraram somente com o término do curso.

Alega que o período de amortização das parcelas se inicia automaticamente após o encerramento da carência, que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização. Todavia, concluída a graduação, fora aprovado no curso de RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA BÁSICA DE CIRURGIA GERAL na cidade de São Paulo, no Hospital Heliópolis, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021 (Residência reconhecida pelo MEC sob n. 407/2012 de 08/11/2012). Assim, por cursar residência médica na área de CIRURGIA, que é uma das áreas definidas como prioritárias pelo Estado, conforme descrito o Anexo II da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013 do Ministério da Saúde (doc. 05), tem direito a carência estendida, para que o pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil tenha início somente após a conclusão da residência médica, conforme prevê a Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010, em seu artigo 6º-B, inciso II, § 3º.

Afirma que, não obstante o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício ora tratado, sequer recebeu resposta do setor administrativo responsável, para a prorrogação da carência do contrato firmado com o Poder Público, conforme se verifica do e-mail encaminhado ao Suporte Técnico do FIESMED, em data de 31 de março de 2020, que ficou sem resposta, bem como pelas tentativas também sem sucesso, realizadas no sistema online do FIES, além da não resposta ao envio, via correios, do requerimento para tanto, encaminhado em data de 09 de março de 2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.680,24.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O autor pleiteia a extensão do período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade EM ÁREA BÁSICA DE CIRURGIA GERAL na cidade de São Paulo, no Hospital Heliópolis, previsto para 28/02/2021.

A respeito da carência estendida, dispõe a Lei nº 10.260/2001, no parágrafo terceiro do artigo 6-B, alterado pela Lei nº 12.202/2010, que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A Portaria nº 1.377/2011, que estabeleceu critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), dispõe o que segue:

Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

- I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;
- II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;
- III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e
- IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. ([Prazo prorrogado por 60 dias pela PRTGM/MS nº 1.641 de 15.07.2011](#))

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

- I - nome completo; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- II - CPF; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- III - data de nascimento; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- IV - e-mail; e ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

Por sua vez, o Anexo II, da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elencou quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do §3.º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, dentre elas, a especialidade em cirurgia geral.

Quanto ao disposto no art. 3-A, § 1º, determina-se que o Programa de Residência Médica deve ter início durante o período de carência, não podendo dar início aos pagamentos do financiamento estudantil após o término da carência para depois requerer a extensão. Assim, o contrato com o programa FIES não pode ser encontrado na fase de amortização.

Nesse tocante, verifica-se no id 33071644 que a fase de amortização do contrato do autor se iniciará em **10/07/2020**.

No mais, restou comprovado que o autor é médico residente Hospital Heliópolis, na área de Cirurgia Básica, que teve início em 01/03/2019 e com término previsto para 28/02/2021 (Id 33071885).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para garantir que o autor obtenha junto ao FNDE a prorrogação de seu período de carência do FIES, enquanto perdurar sua residência médica, na área de cirurgia básica.

Citem-se e intem-se os réus para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009598-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SS FOMENTO MERCANTIL, FACTORING E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **5S FOMENTO MERCANTIL, FACTORING E SERVICOS FINANCEIROS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora que a concessão de tutela de evidência para que seja cessado "imediatamente o procedimento fiscalizatório instaurado pelo Conselho REQUERIDO, com a anulação de todos os atos dele decorrentes em especial a aplicação da multa representada pelo Auto de Infração números S009419, no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)". Ao final, requer seja declarada a inexistência de inscrição da empresa Autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.

Relata ser uma empresa de *factoring*, tendo como atividade comercial fomentar pequenas e médias empresas através de operações de compra de recebíveis representados por títulos oriundos de negócios realizados em diversos segmentos da economia, conforme comprova o objeto descrito no seu Contrato Social.

Alega que, no exercício normal de suas atividades, passou a receber correspondências do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo determinando que seja realizado o seu registro tendo por base a identificação de suas atividades, as quais estariam enquadradas no rol daquelas que são privativas do profissional de Administração.

Aduz que, informada com tal pretensão, contrapôs manifestações administrativas (comprovações de protocolo anexos) sempre no sentido de que tal pretensão fiscalizatória tem caráter ilegítimo, o que inclusive já foi pacificado em nossos Tribunais, no entanto, apesar da irrisignação, o réu deu seguimento ao procedimento fiscalizatório, o qual resultou em processo administrativo fiscalizatório nº 012676/2018, AUTO DE INFRAÇÃO S009419, com a imputação de multa no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Aduz que a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas tão somente em relação à sua atividade básica, o que não é o seu caso, já que as funções exercidas pela *factoring* envolvem apenas e tão somente compras de crédito, não havendo atividade exclusiva de administração.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.072,97.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

III). **Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não se encontram preenchidos em nenhuma das modalidades passíveis de concessão de liminar (incisos II e III).**

Desse modo, passo a analisar a tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto na exordial, a parte autora alega não estar obrigada a se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração, uma vez que não desempenha serviços de administração como atividade-fim.

De se pontuar que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nos termos do artigo acima mencionado, somente é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.

Confira-se, ainda, o que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.769/65:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

No caso, consta do Contrato Social (id 33007462) que:

“A sociedade tem por objeto operacional principal a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, assim como a antecipação de recursos para compra de matéria prima, insumos ou estoques.”

O Conselho Regional de Administração de São Paulo alega que as atividades da empresa autora estão ligadas ao campo da ciência da “ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA e ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA”, incidindo na regra da Lei nº 6839/80 (id 33008034).

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP 201201054145, decidiu que a empresa que possui como atividade básica o fomento mercantil, realizando **factoring convencional**, não está obrigada ao registro no respectivo Conselho de Administração, visto que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa.

Para o STJ, não se pode comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica, que envolve gestões estratégicas e técnicas, com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento dos ERESp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil. 4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1681860 2017.01.54499-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2018 RMDPCP VOL..00085 PG.00128 ..DTPB:)

Nesse sentido, confira-se o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. APELAÇÃO PROVIDA. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. - Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que "explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". -A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexistente o registro no Conselho Regional de Administração. -Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, devendo ser reformada a sentença para anular os autos de infração nºs S001463 e S002316, declarando ainda a inexistência de obrigação legal entre a apelante e o Conselho-réu. -Apelação provida. (ApCiv 0013073-47.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019.)

O Conselho réu alegou, ao julgar a manifestação administrativa da parte autora, que a empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil, mas exerce outras atividades, como a de administração mercadológica e financeira, está sujeita a registro no CRA.

Necessário ressaltar que o que o dispositivo legal (atualmente revogado pela Lei nº 9.718/98) determinou, é que a pessoa jurídica, que explora tal atividade cumulativa, que é denominada *Factoring Trustee*, está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, não significando que todas as modalidades de *factoring* sejam iguais.

Diferentemente da *Factoring Trustee*, a atividade de **factoring convencional** (*Conventional Factoring*) é aquela na qual a pessoa jurídica apenas compra créditos de pessoas devedoras, com um desconto pelo fato de assumir todo o risco da cobrança e da inadimplência, sem prestar serviço de consultoria financeira, orientação mercadológica, sendo, para as pessoas jurídicas que exercem esta atividade, inexistente o registro no Conselho Regional de Administração.

Assim, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, por, com base no objeto social da parte autora, e nesta sede de cognição sumária, se tratar de uma empresa de *factoring* convencional.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA provisória de urgência** e suspendo a exigibilidade de pagamento da multa representada pelo Auto de Infração números S009419, no valor de R\$ 4.072,97 até a decisão final.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **GIL MONTEIRO RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade da multa contida no Auto de Infração nº 513163-D, lavrado pelo réu.

Como provimento definitivo requer seja declarada a nulidade do respectivo Auto de Infração e do Termo de Embargo, com a consequente expedição de ofício, para baixa do nome do autor do CADIN, como ofício para o Ministério Público Federal, para ciência da decisão proferida, e a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Relata o autor, em síntese, que é proprietário de imóvel rural, devidamente registrado sob o nº 3091, perante o Registro Geral de Imóveis de Aiuruoca/MG, cujo terreno é contíguo ao Parque Nacional do Itatiaia, mais especificamente na divisa (SP - RJ - MG).

Aduz que, em outubro de 2006, o réu instaurou o processo administrativo nº 02629.001931/2006-41, gerando o referido Auto de Infração nº 513163-D, com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, baseando-se na falsa premissa de que a construção da residência do caseiro fora realizada dentro dos limites do referido Parque.

Informa que, a agravar ainda mais a situação, foi remetido ao Parquet Federal Comunicação de Crime (inexistente), o que vem gerando inúmeros dissabores e danos ao autor, uma vez que teve aberta uma ação criminal contra si, não obstante, seja de reputação ilibada, pois nunca teve qualquer apontamento em seu prontuário.

Informa que, notificado sobre referidos procedimentos administrativos sancionatórios, apresentou o competente recurso administrativo, trazendo e comprovando documentalmente a única verdade sobre o tema: a casa de seu caseiro estava sendo construída fora dos limites do Parque Nacional, e que, aliás, à época do embargo administrativo, a casa já estava sendo construída fora dos limites do Parque Nacional.

Argui que, no entanto, restou comprovado, nos autos do referido processo administrativo, que a casa foi construída fora dos limites do Parque e, não obstante, o réu julgou procedente a autuação e manteve a multa.

Salienta que, tendo certeza de suas afirmações e provas, bem como de seu comportamento probo, mesmo após encerrado o processo administrativo, com a manutenção do Auto de Infração, Embargo, inscrição no CADIN e Ação Penal, procurou o Chefe do Parque Nacional de Itatiaia para que ele esclarecesse definitivamente a questão e não deixasse perpetuar o terrível equívoco do agente que lavrou o Auto de Infração que deu ensejo a esse pesadelo.

Afirma que, em janeiro de 2015, o Chefe Substituto do Parque Nacional do Itatiaia prestou novos esclarecimentos, afirmando que a casa foi construída fora dos limites do Parque, razão pela qual sustentou que o auto de infração, perdeu seu objeto.

Assevera que o erro da Administração foi reconhecido, portanto, por ela própria, uma vez que a prova da inexistência do fato alegado (motivo) é conclusiva e inequívoca, não podendo seus efeitos perdurarem ainda mais na vida do administrado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 13/137 dos autos digitalizados).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da contestação (fl.141).

Citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA- apresentou contestação (fs.145/160). Arguiu a prejudicial de mérito de prescrição, uma vez que o Auto de infração nº 513163-D, bem como o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, foram lavrados em 11.10.2006, ao passo que a presente ação anulatória foi ajuizada somente em 14/09/2015, ou seja, quase 09 (nove) anos mais tarde. No mérito, pugnou pela legalidade da autuação, uma vez que a Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA - DIPRO lavrou, em face do autor, o Auto de Infração nº 513163-D, bem como, o Termo de Embargo/Interdição, pela conduta de "causar dano direto à unidade de conservação (Parque Nacional do Itatiaia) "por construir residência unifamiliar nas coordenadas 0541190175322454, dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia". Aduziu que a autuação foi fundamentada nos artigos 70, da Lei nº 9.605/98, artigo 2º, incisos II e VII, e 27, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época da autuação, sendo fixado um valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aduziu que o autor apresentou defesa administrativa, sendo que, em referida defesa, verificou-se que os argumentos levantados para cancelamento do auto de infração e respectivo termo de embargo se resumem basicamente à localização da obra em questão. Destaca que a propriedade do autor é vizinha ao Parque Nacional do Itatiaia e está inscrita na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira - APA/MANTIQUEIRA, conforme art. 31 do Decreto nº 91.304, de 03 de junho de 1985. Esclareceu que a vegetação original da área era de floresta Ombrófila -Densa (Mata Atlântica) e, em função da colonização, a maior parte da região se encontra hoje ocupada por paisagens e reflorestamentos com espécies exóticas. Assim, aduz que, pode-se afirmar, portanto, que a propriedade do autor está localizada em área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia) e qualquer intervenção humana deve subordinar-se às normas editadas pelo CONAMA, nos termos do art. 27, do Decreto no 99.274/90. Salienta que, portanto, a obra promovida pelo autor, independentemente de sua localização exata, no mínimo, causou danos a uma área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia). E que tal fato, por si só, legitima a lavratura do auto de infração nº 513163-D, com fulcro no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 2º, II e VI, e 27, do Decreto nº 3179/99. Pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ante a necessidade de exame mais aprofundado acerca da legitimidade da lavratura do auto de infração (fs. 161/162).

Réplica, a fs. 165/170, com documentos (fs. 171/175).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, informou o IBAMA concordar com o julgamento antecipado da lide (fl.177), tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl.180).

Certidão de desamparamento dos autos da exceção de incompetência (fl.181), oposta pelo IBAMA, que foi rejeitada, e cuja decisão foi trasladada a fs.178/179.

Foi proferida decisão, convertendo o julgamento em diligência, para determinar a intimação do IBAMA, para juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 02629.000193/2006-41, digitalizado (fl.182).

O IBAMA requereu a juntada do processo administrativo em questão, em mídia digital (fl.184).

A parte autora manifestou-se, pugnando pela procedência da ação e concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da multa, ante o ajuizamento de execução fiscal, lastreada no Auto de Infração (fs.187/188 e documentos, fs. 189/203).

Foi proferida decisão, convertendo novamente o julgamento em diligência, para o fim de dar-se vista ao IBAMA, acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora (fs.192/203), e determinando que após, viessemos autos conclusos novamente, para prolação de sentença.

O IBAMA manifestou-se, reiterando os termos de sua contestação, e pugnando pela improcedência da ação (fs.206/210).

Autos conclusos para sentença (03/05/2018), fl.211.

Nova determinação de conversão do julgamento em diligência, desta feita, para realização da digitalização dos autos (fl.212).

Foi proferido ato ordinatório, para ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência (Id nº 29273847), certificando-se, ainda, que a mídia será juntada aos autos tão logo sejam restabelecidas as atividades presenciais (Id nº 32850961).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, motivo pelo qual aprecio a prejudicial de mérito arguida em contestação.

Prejudicial: Prescrição (decadência)

Sustenta o IBAMA que estaria prescrito o direito do autor de contestar o Auto de Infração nº 513163-D, bem como, o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, os quais foram lavrados em 11.10.2006, ao passo que a presente ação anulatória teria sido ajuizada somente em 14/09/2015, ou seja, quase 09 (nove) anos mais tarde, tendo decorrido o prazo (decadencial) para tal questionamento, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Rejeito a prejudicial em questão.

Consoante jurisprudência pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a ação anulatória de débito administrativo está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. DESISTÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DO CONTRIBUINTE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREJUDICADO. 1. Mesmo quando o contribuinte adere ao parcelamento, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível. Precedentes do STJ e do TRF3. 2. A confissão da dívida apenas torna irretroatável para o contribuinte a discussão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. 3. **A prescrição para a anulação do lançamento tributário é de cinco anos, a contar da data em que se encerra a discussão administrativa, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do C. STJ.** 4. **Verifica-se que a data da desistência dos recursos interpostos nos processos administrativos (25.02.2010 - páginas 943 e 1202, da mídia digital acostada às f. 309, dos presentes autos) até o ajuizamento da ação (04.05.2015, f. 02), o lustro prescricional ocorreu, portanto prescrita a pretensão anulatória parcial do crédito tributário.** 5. **Quanto à suspensão e interrupção do prazo prescricional face ao parcelamento, deve-se traçar dois paralelos para a situação: os prazos que correm a favor do contribuinte e aqueles que correm a favor do fisco.** 6. **É inarredável que o parcelamento interrompe e, enquanto não rescindido pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, da mesma forma, o prazo prescricional.** Isto se dá, pois, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impede-se que o fisco continue a realizar os atos de cobrança para a satisfação do seu crédito, logicamente, os prazos de prescrição não podem correr a seu desfavor. 7. Porém, tal entendimento não se estende aos prazos que correm a favor do fisco (contra o contribuinte), pois, apesar de suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte não tem nenhum óbice para a discussão do crédito, seja anterior, durante ou após a realização do parcelamento, desde que não esteja prescrita a pretensão, portanto, os prazos correm sem nenhuma interrupção ou suspensão. 8. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos; e, em razão do reconhecimento da prescrição, o recurso de apelação do contribuinte resta prejudicado." (TRF3, ApelRemNec 0004720-36.2015.403.6120/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 19/06/2019, D.E. de 28/06/2019)

No caso em tela, tendo havido a interposição de recurso administrativo, ofertado pelo autor, ocorreu a suspensão do prazo prescricional, que passou a correr novamente a partir da decisão de julgamento do aludido recurso administrativo.

Verifica-se que o Auto de Infração nº 513163-D, bem como, o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, foram lavrados na data de **11.10.2006** (fs.23/24 dos autos digitalizados), tendo a parte autora, todavia, interposto Recurso Administrativo, em **18/10/2006**, o qual foi julgado, e improvido, tendo a Superintendência do IBAMA determinado a manutenção do Auto de Infração e Termo de Embargo e Interdição, (fl.95 e ss), em decisão proferida na data de **11/06/12 (fl.95)**.

Tendo a presente ação sido ajuizada em **14/09/2015**, não se verifica a ocorrência de prescrição entre a data do julgamento/encerramento do processo administrativo (11/06/12), e a data do ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 513163-D, bem como, do Termo de Embargo/Interdição nº 486801 (fl.19), lavrados contra imóvel rural do autor, localizado na cidade de Aiuruoca/MG, cujo terreno é contíguo ao Parque Nacional do Itatiaia, mais especificamente na divisa entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, pelo fato de o autor haver, em tese, construído residência unifamiliar nas coordenadas nºs 0541190/7532245, dentro dos limites do Parque Nacional de Itatiaia, conforme Auto de Infração, lavrado por fiscal do IBAMA, juntado a fl.19, em 11/10/2006.

Do referido Auto de Infração consta que o autor teria infringido os artigos 70, da Lei nº 9605/98 e o artigo 2º, incisos II, VII, e 27, do Decreto nº 3179/99.

Transcreve-se os dispositivos tidos por violados:

Lei nº 9.605/98

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

Decreto nº 3.179/99.

"Art 2º- As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples,

(...)

VII- embargo de obra ou atividade;

Art. 27. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, -independentemente de sua localização: Multa- de RS 200, 00 (duzentos reais) a RS 50. 000, 00 (cinquenta mil reais).

No mesmo Auto de Infração foi determinado o embargo da construção da residência, sob as coordenadas 0541190-1542245 (fl.20) e efetuada a Comunicação de Crime ambiental (Lei 905/98, fl.22).

O respectivo Auto de Infração veio acompanhado do Laudo de Vistoria, datado de 01/11/2006 (fs.24 e ss), no qual consta o seguinte Relatório:

(...)

II-CARACTERIZAÇÃO SUCINTADA ÁREA

A área de propriedade de Gil Monteiro Ribeiro possui declividade acentuada e, em sua maior parte, possui espécies exóticas como Pinus e Eucalipto. Está a aproximadamente 1500m acima do nível do mar. A coordenada geográfica da construção é **0541190 17532245**.

O bairro de Santa Clara, no qual está inserido, tem acesso pela estrada que liga Visconde de Mauá (município de Resende) a Maromba, município de Itatiaia, estando Inserido na APA da Mantiqueira, conforme Art. 3º, do Decreto no 91.304, de 3 de junho de 1985, e dentro dos limites do PARNA ITATIAIA. A vegetação original da área era de Floresta Ombrófila Densa (Mata Atlântica). Em função do processo de colonização a maior parte da região se encontra hoje ocupada por pastagens e reflorestamentos com espécies exóticas. apesar do PNI ter sido detectado há quase 70 (setenta) anos atrás (1937).

III-CONSTATAÇÕES E CONSIDERAÇÕES

Já no dia 11, acompanhado pelo Técnico Ambiental Manoel José de Faria, o brigadista Newton, e o motorista do PNI Ataragildo Oliveira Alves, voltamos no local para efetuarmos a devida autuação e embargo.

A construção de residência unifamiliar tem as seguintes medidas: 13 (treze) metros de Comprimento. 05 (cinco) metros de largura, 06 (seis) metros de altura no lado mais baixo e 07 (sete) metros no mais alto. Estas medidas foram feitas durante esta vistoria do dia 11.10.2006, portanto, qualquer eventual mudança da área construída será após a autuação e embargo".

IV-MEDIDAS MITIGADORAS

1ª) Demolição da obra, por ferir, salvo melhor juízo, o Decreto 84017/99 e a lei 9985/00.

2ª) Apresentação de Averbação da Reserva Florestal Legal nas áreas de propriedade que não estão dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, consoante artigos 10 a 44 de Lei nº 94.771/65. Para viabilizar esta Averbação o proprietário deverá preencher o formulário denominado "Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal", a ser obtido junto ao Núcleo Técnico do Parque Nacional do Itatiaia. A planta ou o levantamento plani-altimétrico da Reserva Legal deverá ser realizado tradicionalmente com os aparelhos de topografia ou com a utilização de estação total;

3ª) Após demolida a área dava ser recuperada. Assim, é necessário a apresentação de um PRAD (Plano de Recuperação de Área Degredada) elaborado e assinado por profissional competente, com assinatura de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que deverá ser avaliado e autorizado pelo Núcleo Técnico deste parque antes de ser executado;

V-CONCLUSÃO

Com base nas observações de campo e disposto no Decreto Federal nº 3179/90, o proprietário da construção causou dano direto à unidade de conservação, por construir residência unifamiliar dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, tendo sido lavrado o AI nº 51316 a obra embargada pelo TEI nº 486801. O envio por AR, correio, do AI e do TEI deve-se ao fato de que o autuado ordenou para que seu funcionário não recebesse qualquer tipo de documento, o que dificultou a fiscalização”

Não obstante o referido laudo de vistoria, sustenta o autor, o que fez, igualmente, em sede administrativa, que o imóvel rural construído não se localiza nas dependências do Parque Nacional do Itatiaia, e que não houve a ocorrência de danos ambientais.

A União Federal, por sua vez, sustenta que a propriedade do autor está localizada em área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia) e qualquer intervenção humana deve subordinar-se às normas editadas pelo CONAMA, nos termos do art. 27, do Decreto no 99.274/90, *verbis*:

Decreto nº 99.274/90:

"Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama".

Sustenta, ainda, o ente público federal, que a obra promovida pelo autor, independentemente de sua localização exata, no mínimo, causou danos a uma área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia), e que tal fato, por si só, legitima a lavratura do auto de infração nº 513163-D, com fulcro no art. 70, da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 2º, II, e VI, e 27 do Decreto nº 3179/99.

Pois bem

Inicialmente, de se assentar que este juízo parte da premissa de que é possível ao Poder Judiciário a revisão de multa/auto de infração, de natureza administrativa, quando se verifica a possibilidade de eventual ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que constituem o aspecto material da ideia de devido processo legal.

Não se trata, portanto, de hipótese de invasão do mérito administrativo.

Os critérios discricionários de apuração da Administração são mantidos, verificando-se, somente, a observância da adequação entre meios e fins (proporcionalidade).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÃO ALTERNATIVA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 70, da Lei nº 9.605/98, toda ação ou omissão que atente contra as regras de proteção do meio ambiente constitui-se em infração administrativa ambiental. 2. Hipótese em que, considerado o dispositivo supra e o teor dos artigos 3º e 35, do Decreto nº 6.514/2008, não há que se questionar a legalidade do auto de infração lavrado em razão da posse e do porte de equipamentos e petrechos de uso vedado na pesca. 3. Tendo o autor oposto resistência à fiscalização do IBAMA, não se apresenta como pertinente a conversão da multa imposta em sanção alternativa. 4. Ausente vedação à submissão de todo tipo de questão ao Poder Judiciário e estando a Administração Pública vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é desprovida de fundamentos a tese de impossibilidade de avaliação da adequação do montante da multa em debate. 5. Considerado o porte da infração e os antecedentes dos envolvidos, a quantificação original da multa mostra-se desproporcional e desarrazoada, devendo ser reconhecida a adequação do novo quantum definido no juízo de 1º grau. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-5 - REEX: 57688920114058100 , Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 31/07/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/08/2014)

No caso em tela, o primeiro ponto a ser fixado, e, efetivamente, é o ponto controvertido da demanda – que atém-se aos limites do Auto de Infração nº 513163-D, bem como ao Termo de Embargo/Interdição nº 486801 e embargo - é se há a correspondência material entre o fato gerador da autuação e a situação fática do imóvel rural do autor, a ensejar a sanção/multa e pena de embargo/interdição, pontos que o autor impugnou.

Observo que o Laudo de Vistoria, que integra o Auto de Infração *sub judice*, subscrito pelo Analista Ambiental que realizou a diligência *in loco*, é expresso, ao mencionar que o imóvel rural, de acordo com o GPS utilizado, encontra-se dentro das dependências do Parque Nacional do Itatiaia, *verbis* (sublinhado nosso):

(...)

Ao seguirmos para a região do bairro de Santa Clara, Maringá, município de Bocaina de Minas (MG) nos deparamos com uma construção de residência que, **de acordo com o sistema de GPS que estávamos utilizando desde então, se encontrava dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia**” (negrito nosso).

É dessa imputação, em princípio, consignada expressamente no Auto de Infração *sub judice*, que o autor se defende, ou seja, “causar dano direto à Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia) por construir residência unifamiliar nas coordenadas 0541190/7532245, dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia” (fl.23), *italico e negrito* nosso.

Referida imputação e autuação, todavia, restou, se não totalmente descaracterizada, no mínimo, seriamente maculada, quando, já no ano de 2015, o autor logrou êxito em obter do Chefe Substituto do Parque Nacional do Itatiaia, ligado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade um parecer técnico, como o fito de informar se o imóvel rural em questão localizava-se dentro do Parque Nacional do Itatiaia.

Referido parecer, relativo a demarcação dos limites do PNI (Parque Nacional do Itatiaia), em operação que foi denominada “Operação Santa Clara” – Agosto de 2012 teve, em verdade, como histórico antecedente, a fundamentar a diligência, a situação de existência de erros e incertezas dos limites do PNI junto à população local, ausência de monitoramento, etc, conforme se visualiza do documento “INF.WB nº 003/2015-PARNA ITATIAIA”, fls.113 e ss.

Consta no item 4 do referido parecer que:

(...)

4- Constatação dos limites na casa do caseiro

Conforme o breve histórico acima e o relatório da Operação Santa Clara (anexo 1) - somente em 2012 conseguimos compor uma equipe especializada com equipamento de precisão, para aferir os exatos limites do Parque Nacional do Itatiaia; conforme as coordenadas geográficas do Decreto nº 87.587, de 1982, que ampliou os limites do Parque.

Como o preciso levantamento dos limites, constatamos que a casa do caseiro em questão se encontra fora dos limites do PNI por poucos metros, levando à conclusão que o limite aferido em 2006 estava dentro da margem de erro do GPS de mão.

Foram colocados diversos marcos de divisa nos limites exatos e conforme a imagem anexa (Anexo 2), o marco colocado no acesso à casa do caseiro demonstra que benfeitoria se encontra fora dos limites do Parque.

5- Conclusão

Os levantamentos dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, feitos com equipamentos de precisão por ocasião da Operação Santa Clara (2022), constatou que a casa do caseiro de Propriedade do Sr. Gil Montêiro Ribeiro se encontra fora dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, portanto dentro dos limites da APA Serra da Mantiqueira.

Esta é a informação”

(...)

Nesse passo, tem-se que, a partir de referidos levantamentos geográficos, realizados por órgão oficial do próprio Parque Nacional do Itatiaia, ligado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que já apontava a ocorrência de dúvidas e incertezas quanto aos marcos geográficos do Parque Nacional do Itatiaia, realizada aferição precisa da localização do imóvel rural do autor, verifica-se que a autuação realizada pelo réu, no ano de 2006, então feita, de modo não preciso, com aparelho GPS manual, e que, à época, indicou coordenadas que posicionavam o imóvel do autor como estando dentro da área do Parque, foram refutadas, uma vez que o imóvel do autor se localiza fora dos limites do Parque Nacional.

Com efeito, verifica-se, em verdade, que somente a partir de referida Operação Santa Clara, no ano de 2012 o IBAMA e a União Federal conseguiram, com equipamento de precisão, aferir os exatos limites do Parque Nacional do Itatiaia.

Tal fato, além da conclusão do parecer de que o imóvel rural do autor não se encontra dentro do PNI, apenas corrobora a absoluta fragilidade de eventuais autuações, antes do referido período, supostamente realizadas com GPS-manuais, posto que baseadas em dados incertos, do ponto de vista geográfico, e, por consequência, legalmente.

Tal a situação do feito, eis que o Auto de Infração foi elaborado com base em coordenadas de GPS manual, imprecisas, e que se demonstraram errôneas, situação que a jurisprudência considera apta a anular a autuação.

Nesse sentido:

Intime-se o réu acerca da concessão da tutela antecipada, para cumprimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023945-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO - MA10035
RÉU: JBS S/A, J&F PARTICIPACOES LTDA, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

DESPACHO

A decisão proferida no CC165512 que não conheceu do conflito de competência, se deu, pelo fato de que encaminhado link com as peças necessárias, houve informação de que não foi possível acessá-las.

Assim, mantendo meu entendimento anterior (Id16648348), determino à Secretaria:

- a) a extração de cópia da inicial e decisão declinatoria;
- b) expedição de ofício de encaminhamento do conflito de competência;
- c) promova protocolo de novo conflito de competência.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se e após, sobrestem-se até o julgamento do conflito.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025077-73.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA AMADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025077-73.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA AMADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003058-10.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA FLORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO - SP103828, OSVALDO JORGE MINATTI - SP64845
RÉU: DIVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, requeira a parte autora o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0047083-46.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARMONA - SP63904, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006898-38.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019868-26.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212

DESPACHO

Ciência à ré da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045398-81.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMNI SINAIS DE TV COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICENZI - SP199524
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007574-10.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVO Y RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013902-43.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STUDIO RM - CABELELEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NOBREGA LUCAS - SP300722, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência à ré da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024369-91.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018025-70.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR - SP153840
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009799-37.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES BOTICARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA - SP100804
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, considerando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004490-59.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033771-02.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABES MAHMED AMED
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HINNIGER FILHO - SP236635
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, tendo em vista o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002563-25.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS REZENDE, OCTAVIO DE OLIVEIRA JR
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE SOUZA - SP44989, IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - SP108956-A
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE SOUZA - SP44989, IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - SP108956-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

USUCAPIÃO (49) N° 0016007-61.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ SAHER, SIMONE SOARES DIAS SAHER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0660123-41.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INCODIESEL INDE COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA, GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES, C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002896-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO, LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31684894: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR ASSAD, ADIR ASSAD, ADIR ASSAD, ADIR ASSAD
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019954-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK
HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA
HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

DESPACHO

ID 30981692: Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027001-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.,
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010425-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUONO IPIRANGA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33421644: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ID 33974173: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008765-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR, JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR, JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR, JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR, JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009616-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009569-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Identifique a autora, expressamente, os subscritores da procuração ID 33951716, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARON SOUZA ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando que, nos termos da Tabela I, letra "a", item "1", do Anexo I da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, o valor mínimo a ser recolhido a título de custas nas ações cíveis em geral corresponde ao valor de R\$ 10,64, providencie o autor a complementação das custas processuais devidas.

Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33902450 e 33620187 - Mantenho a decisão ID 32833145, por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034044-20.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO VENTURA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO - SP215794, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531,

FABIO LUIS SERDAN - SP227632, CLEIVANETE SANTOS NOVAIS - SP192060

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado de v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça (ID 22544534, fls. 231/243).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020029-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO GRILO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32750642: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026818-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003920-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 26133529 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037749-17.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVEDALA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA - SP27139, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, CESAR FERNANDES - SP21388

DESPACHO

Id n.º 26018734 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0147186-42.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo em relação a José Geraldo de Pontes Fabri, ocorrido em 16/12/2019 e registrado no sistema em 17/12/2019, requeram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010607-62.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VOLPONI, ARMANDO MINCHILLO, AKEMI MYOTIN, CARMEN CONCEITA PAULA LIMA, CARLOS GASPARI, DURVAL TAVARES, DANIEL JOSE POLIDORO, DENIZE RAIMUNDA SOARES LEMOS BATISTA, DEISE LIMA SOARES GONELLA, EDUARDO MASSANORI YOSHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Guarulhos.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012.. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009835-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCA ROSALIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

DESPACHO

ID 32924733: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-45.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK N A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Id n.º 26251027 - Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 501144-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASEs - EIRELI - EPP, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASEs - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26234929 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009485-83.1973.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAINO, MARGARIDA CANAVEZI TAINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANINHA IARA TAINO - SP66524
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANINHA IARA TAINO - SP66524
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARA MARQUES DA SILVA RIBEIRO - SP238489, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623

DESPACHO

Documento id n.º 33837408 - Ciência às partes acerca da Carta de Adjudicação expedida.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0053484-17.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32435852: Manifeste-se expressamente, a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de alteração do polo ativo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003916-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id n.º 26213994 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019477-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33877218 - A União Federal não informou nos autos o valor que entende como devido, o que possibilitaria a expedição de precatório de valor incontroverso. Em sua impugnação (ID 27776470) a executada alegou a inexistência do título, requerendo a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, em virtude de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo nos autos valor que a parte executada reputa como devidos, não há que se falar em expedição de precatório para requisição de valor incontroverso. Publique-se esta decisão e, após, tomem conclusos.
Int

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5016830-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33873826 - A União Federal não informou nos autos o valor que entende como devido, o que possibilitaria a expedição de precatório de valor incontroverso. Em sua contestação (ID 25079986) a executada alegou que a execução não pode prosperar, requerendo o acolhimento daquela contestação diante da ausência de elementos que possibilitem a apuração dos valores, assim como da inexistência da comprovação de que a execução vem sendo promovida por outros meios.

Inexistindo nos autos valor que a parte executada reputa como devidos, não há que se falar em expedição de precatório para requisição de valor incontroverso.

Publique-se esta decisão e, após, tomem conclusos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014650-51.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON SUNAO TACIRO, CARLA REGINA HIGA TACIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme Id n.º 24794157, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026941-20.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA FAGARAZ, CLAUDIA FAGARAZ, CLAUDIA FAGARAZ, CLAUDIA FAGARAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023516-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES - SP272324, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029574-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA TEIXEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCE TEIXEIRA DE MORAES - SP262358

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33779370 - Verifico que não há a possibilidade de expedição de ofício precatório para requisição do valor incontroverso, tal qual requerido, tendo em vista que:

1 - ID 14754774 - fls. 69/72 (fls. 694/697 dos autos físicos) - No valor contido nos cálculos que instruíram a petição que deu início à execução não foram desmembradas as parcelas referentes ao principal e à taxa SELIC, informação esta indispensável para a expedição de ofício precatório de valor incontroverso.

2 - ID 33779370 - Os valores que a parte exequente pretende que sejam requisitados como incontroversos diferem das importâncias reconhecidas pela União Federal como devidas (ID 30232378).

3 - ID 33779977 - Não há no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocaticios a identificação do subscritor por parte da contratante, tampouco a comprovação de sua capacidade para o ato.

Ademais, o despacho ID 31812427, item 2 (em face do qual não há notícia de interposição de recurso), mantido pelos despachos IDs 33318638 e 33644031, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Portanto publique-se esta decisão e, após, cumpra-se aquela determinação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030145-73.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA FOGACCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021783-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIMARA ANGELICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26108349 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0760333-76.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO, CECILIA MARQUES MENDES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 33609423: Esclareça, a petionante, seu interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Por ora, proceda, a r. Secretária, ao cadastramento da EMGEA como terceira interessada, bem como dos ilustres advogados subscritores para efeitos de intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003476-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA CRISTINA SENHORINHO, MAURA CRISTINA SENHORINHO, MAURA CRISTINA SENHORINHO, MAURA CRISTINA SENHORINHO, MAURA CRISTINA SENHORINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo deferiu em parte a liminar (Id 29202274).

O Superintendente Regional I do INSS encaminhou o recurso administrativo da impetrante à Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP para análise e demais providências (Id 29634884).

As informações foram prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social São José do Rio Preto - Boa Vista (Id 33530273).

A impetrante manifestou ciência sobre as informações prestadas (Id 30757817).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Chefê da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - Superintendente Regional - Sudeste I, que apenas encaminhou o recurso administrativo da impetrante à Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP, sendo efetivamente analisado pela Agência da Previdência Social São José do Rio Preto - Boa Vista (Id 30757817).

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente analisou o recurso e o encaminhou ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in: "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas - mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente - competência territorial - uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...) (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não é domiciliada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social São José do Rio Preto - Boa Vista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010089-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REU: MARIO COMPARATO - SP162670

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré (id. 32047431) em face da sentença que homologou o reconhecimento do pedido (id. 29870763), objetivando ver sanada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o INSS apresentou manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

No que tange à alegada omissão, razão assiste a ré.

De fato, o valor do débito fixado na sentença, R\$ 13.410,78 válido para setembro de 2018, corresponde ao principal e honorários advocatícios, consoante pontuado pela ré na petição id. 22806250.

Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos embargos, razão pela qual retifico o terceiro parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 29870763, que passa a ter a seguinte redação:

“Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor do débito, com base no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais já foram depositados, juntamente com o principal (id. 13262036 – pág. 58)”.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA, MARIADO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento que determine a nulidade da execução de título extrajudicial nº 5001856-92.2018.4.03.6100.

Defende a nulidade da execução em razão do vício do contrato que deveria ser de empréstimo pessoal e não de renegociação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da CEF especificamente sobre a efetivação da portabilidade, conforme proposta trazida pela embargante.

Intimada, a CEF apresentou manifestação.

Aberta vista à embargante, não houve manifestação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1655.191.0000949-03, firmado em 04/03/2016, por meio do qual a embargante, na qualidade de devedora, confessou-se devedora da quantia de R\$ 37.189,09, apurada nos termos do contrato nº 21.1655.110.0008677-28, que se refere à portabilidade da operação de crédito que a embargante mantinha com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL).

Não é o caso de nulidade da execução, visto que o instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, tal como no caso dos autos, é considerado título executivo nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez convalidado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

O contrato de renegociação prevê o pagamento da dívida em 80 parcelas, das quais a executada, ora embargante, pagou apenas 08, o que gerou a cobrança em questão.

Outrossim, o contrato de renegociação substitui o contrato original, sendo de rigor o seu cumprimento, nos termos em que pactuado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5001856-92.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Recebo a petição Id 33705557 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA. Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa. (R\$20.901.438,70).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deive de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 33705557 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi intrinsecamente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa. (R\$20.901.438,70).

Intimem-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054285-30.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL - SP125103
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a parte exequente a documentação requerida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se nova vista à UNIÃO, pelo mesmo prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDAS/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FIT02 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA TENDAS/A e OUTROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: aviso prévio indenizado, descontos de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, assistência médica e odontológica; bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afiasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

VALE ALIMENTAÇÃO e VALE-REFEIÇÃO

Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.

VALE TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Quanto a tais verbas não incide a contribuição previdenciária diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, § 9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador: aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-alimentação in natura, assistência médica e odontológica; bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada das anotações de sigilo lançadas nas GFIP's e guias de pagamento que instruíram a inicial, em razão da ausência de pedido nesse sentido, bem assim por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008206-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR – SINTUNIFESP** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize a inscrição, participação e contratação na hipótese de aprovação, dos servidores públicos lotados na Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, com relação ao certame instituído pelo edital nº 107, de 29 de abril de 2020, referente ao processo seletivo emergencial para seleção de profissionais da área da saúde para o hospital universitário; conforme fatos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a intimação da Autoridade impetrada a se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou sua manifestação.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, vale transcrever a seguir o objeto do certame, nos termos do edital nº 107, de 29 de abril de 2020, conforme segue (id 31906675):

*“1.1. O Processo Seletivo Simplificado Emergencial do HU/Unifesp - PSSE HU/Unifesp tem por objetivo a formação de cadastro de profissionais de nível superior e técnico para triagem e atendimento aos pacientes confirmados ou suspeitos de Coronavírus (COVID-19), conforme descritos no item 4.1, mediante **contratação temporária** pelo período inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário mediante conveniência e oportunidade da Unifesp, tendo como prazo máximo 02 (dois) anos.”*

Em continuidade, o referido edital ainda estabelece os seguintes requisitos:

“2.1. São requisitos para a participação no PSSE HU/Unifesp:

- a) ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) e no caso de nacionalidade portuguesa estar amparado(a) pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos na forma do art. 12 da Constituição Federal de 1988; art. 3º da Emenda Constitucional nº 13, de 04/06/1988 e do art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972;*
- b) estar devidamente registrado e em dia junto ao respectivo Conselho Profissional Específico, para o cargo que assim o exigir;*
- c) não estar prestando Serviço Militar Obrigatório no período da contratação e estar em situação regular com as obrigações militares, se do sexo masculino;*
- d) não possuir vínculos de serviço com carga horária incompatível com a do cargo a ser ocupado no HU/Unifesp;*
- e) estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral;*
- f) não ser servidor(a) da Unifesp;***
- g) ter aptidão física para o exercício das atribuições do cargo, que será comprovada por meio de exames médicos específicos no processo de admissão;*
- h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da contratação; e,*
- i) não participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.”*

Diante desse contexto, em que pese a parte impetrante insurgir-se contra o ato administrativo do impetrado, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

A Lei 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999)."

A partir de uma breve leitura do dispositivo legal acima, verifica-se que não podemos servidores ativos, se profissionais de saúde, participar de certame para contratação em regime emergencial e temporário.

Ademais, não se afigura razoável desvirtuar a limitação imposta, unicamente para possibilitar a participação dos servidores no certame, o que inclusive poderia acarretar prejuízos à própria execução do trabalho, tanto o regular como o temporário.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo n.º 339984994.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 27/11/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo n.º 339984994, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO JANUARIO, MARCO ANTONIO JANUARIO, MARCO ANTONIO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO JANUARIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo n.º 697494103.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 09/03/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo n.º 697494103, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010519-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO RODRIGUES DALUZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44233.139826/2017-56.

Informa que protocolou o pedido em 09/06/2017, sendo que desde a data de 08/01/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 08/01/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44233.139826/2017-56, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido de prioridade de tramitação deste feito, uma vez que o impetrante não atingiu o critério etário (Id 33759863).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo correto da autoridade impetrada (Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Centro).

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCEAN AIR LINHAS AERÉAS S/A, OCEAN AIR LINHAS AERÉAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

ID 27832019: Manifeste-se a ré.

ID 28583633: Manifeste-se a autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERREIRA MACHADO - EPP, AGNALDO FERREIRA MACHADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 30863233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão sancionadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante a certidão ID 3400325, decreto a revelia da corré **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP**, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025665-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Diante a certidão ID 34006482, decreto a revelia da corré **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR**, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA, ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA, ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA, ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA, ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA, ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL

DESPACHO

Id 33962911: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o seu recurso já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 33962920).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: URSAMAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENER JORGE BARROSO - SP142659

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo deferido por este Juízo, promova a exequente o devido andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando, novamente, silente a exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013688-18.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: DAYANE FERNANDA DA SILVA, EDIMAR DO PRADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o momento social em que atravessamos, de pandemia por conta do COVID-19, determino que se aguarde por 90 (noventa) dias para que estes autos voltem conclusos para que se avalie novamente a possibilidade de expedição de Mandado de Reintegração de Posse como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003024-88.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WILLIANS MENDES ALUQUES
Advogado do(a) REU: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso do prazo deferido por este Juízo e do silêncio da autora, arquivem-se os autos, como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018777-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente e tendo em vista o valor irrisório bloqueado nos autos, proceda-se o seu desbloqueio imediatamente.

Após, não havendo manifestação da exequente acerca do prosseguimento da execução, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019846-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. OKAZAKI - ME, MASAO OKAZAKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010313-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO, SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, ARIANE JACQUELINE BREYTON,
FREDERIC MURILO BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso do despacho proferido e do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006603-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOJAO VILA BORGES LTDA - ME, ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso do despacho proferido e do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SORVETY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem imóvel que pretende seja penhorado.

Decorrido o prazo, novamente, sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007782-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KI KENT'S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM, MARIA LINDA MAIA SALLUM

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso do despacho proferido e do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado por este Juízo, informe a exequente se houve o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLETMARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da exquente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014468-21.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICK PLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUANA GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MOACIR COVALTCHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR COVALTCHUK em face do i PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 12/02/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário NB 194.188.730-6, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE COSTA PELEGRINO, ALEXANDRE COSTA PELEGRINO, ALEXANDRE COSTA PELEGRINO, ALEXANDRE COSTA PELEGRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA - SP299224

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA - SP299224

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA - SP299224

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA - SP299224

IMPETRADO: GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal juntada aos autos.

Vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao tribunal em razão do reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010680-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: YAS MOHAMMED ABDULABBAS ALBALDAWI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Informe, no mesmo prazo, se persiste o interesse de agir, considerando que a data agendada para atendimento pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo transcorreu.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista na Lei nº 9.961/2000.

Consta da inicial que ao autor é operadora de plano privado de assistência à saúde, devidamente registrada na ANS e, nesta condição, a partir da vigência da Lei nº 9.961/2000 passou a recolher a chamada TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – para tanto junta aos autos os comprovantes de recolhimentos.

Defende, contudo, a ilegalidade da combatida cobrança por afronta ao art. 146, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 15670899).

Devidamente citada, a ANS apresentou contestação (ID. 16370718). Sustentou, no mérito, a validade da taxa de saúde suplementar ao argumento de que este tributo possui efetivamente base de cálculo de taxa vinculada ao poder de polícia pela ANS, motivo pelo qual não existe ilegalidade na sua cobrança.

Houve Réplica (ID. 16984353).

A ANS informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 17266697), sobre vindo v. acórdão que, em sede de tutela antecipada, indeferiu o pedido da Ré (ID. 21689524).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Saúde Suplementar sobre as pessoas jurídicas que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Primeiramente, cabe registrar que a taxa é tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao efetivo exercício de poder de polícia referido ao obrigado, em regra o particular, seja pessoa física ou jurídica. Ausente o direcionamento da atividade estatal ao obrigado, inexistente a exigibilidade da taxa.

Como os demais tributos, sua hipótese de incidência deve ser composta, entre outros elementos, de uma base de cálculo que consiste, nos dizeres de Geraldo Ataliba, em “*uma perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária, do quantum debeatur. É padrão... ou referência para medir um fato tributário*” (in Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, 12ª tiragem, Editora Malheiros, São Paulo, 2011, pág. 108).

Em outras palavras, trata-se da grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para que se calcule a quantia a pagar relativamente a algum tributo.

Tendo em mente o introito supra, a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída através do artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e prevista no artigo 20, I, da mesma lei:

“Art. 18 É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

(...)

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei”.

A base de cálculo da combatida Taxa de Saúde Suplementar está prevista na atual RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 89, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005 [1]:

“Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre”.

Ocorre que os tributos se submetem a diversos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaco o princípio da legalidade estrita, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a pagar tributos, que constituem verdadeiras prestações pecuniárias compulsórias, senão em virtude de lei. Trata-se de previsão insculpida, inclusive, nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”

Em harmonia com os dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional contém previsão de que, no que toca às taxas, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da sua base de cálculo.

Atualmente o debate quanto à exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está pacificado nos Tribunais Superiores, isso porque a base de cálculo do tributo foi determinada pela ANS por meio da RDC 10/2000, posteriormente substituída pela RN nº 89/2005, e não por lei, ofendendo diretamente o princípio da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça demonstrando que a jurisprudência se mantém firme no sentido da ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 105 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS. LEI 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º.1.2000. 1. Em relação ao art. 105 do CTN, a Corte regional não emitiu juízo de valor. É necessária a efetiva discussão da matéria pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, consuma-se na data do protocolo do requerimento, podendo ser cobrada só em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696382 2017.02.26066-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671152 2017.01.08109-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS), BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA INFRALEGAL (ARTIGO 3º DA RDC Nº 10/2000) - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO/REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO. 1. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como seu fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído. O artigo 20, inciso I, da mesma lei fixou como sujeitos passivos desta taxa os planos de assistência à saúde. Outrossim, delimitou como seu valor o produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. 2. Estabelecidos em lei o fato gerador, os sujeitos passivos e, em linhas gerais, os critérios para apuração do valor devido, a base de cálculo da TSS somente veio a ser fixada por ato regulamentar (artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10/2000), que disciplinou que referida taxa deverá ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento. 3. Embora os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou perfeitamente delimitada a maneira pela qual o número médio de usuários deve ser apurado. A rigor, foi ela, em seu artigo 3º, quem estabeleceu a amplitude a ser dada ao conceito de média de usuários. Não se trata de hipótese de mera regulamentação de disposição legal, mas de verdadeira definição da base de cálculo por meio de norma infralegal. 4. Há vedação legal à utilização de dispositivo regulamentar para o fim de definir a base de cálculo de tributo. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS está eivada de ilegalidade, visto que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao estabelecer sua hipótese de incidência, extrapolou a função regulamentar atribuída às resoluções, infringindo o artigo 97, inciso IV, do CTN. Precedentes (STJ e TRF3). 5. Cobrança ilegal que enseja a repetição, pleiteada nos autos, da integralidade dos valores indevidamente pagos durante o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado do feito e atualizados pela taxa Selic. 6. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao importe fixado na sentença. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.” (ApCiv 0005199-55.2016.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019.)

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O FEITO**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000 pelo Autor e, conseqüentemente, a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes que ensejou a cobrança do tributo.

Reconheço, ainda, o direito de o Autor proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Antiga RDC 10, de 2000.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022567-14.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM, CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046, TATIANA BRITO ROMANO - SP242704
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046, TATIANA BRITO ROMANO - SP242704
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026237-33.2019.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024827-37.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019629-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 52.542,47 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, e de R\$ 1.057,84 (um mil e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente às custas processuais, ambos atualizados para agosto de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 28110253).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 52.542,47 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, e de R\$ 1.057,84 (um mil e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente às custas processuais, ambos atualizados para agosto de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante apresentado pelo exequente de R\$ 52.542,47 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, e de R\$ 1.057,84 (um mil e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente às custas processuais, ambos atualizados para agosto de 2019.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005409-14.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE - RJ152762, GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária (executada) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANP – ID Nº 26809839), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (COMPANHIA ULTRAGAZ S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012750-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CABRAL DE SANT'ISABEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 23704585 – Diante do alegado pela União Federal, comprove a autora que integra a listagem dos 3.294 substituídos na ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ou junte documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, comprovando que fez parte do acordo firmado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028089-29.2018.4.03.6100
AUTOR: SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 29542222 – Nada a decidir no referente ao pedido de certificação de trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, tendo em vista o certificado no ID nº 19004821 em 02/07/2019.

Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022668-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CELINA SILVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a autora a inicial, apresentando os documentos apresentados em foto, em via digitalizada.

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído valor à causa, tendo em vista os extratos de FGTS juntados aos autos, bem como, apresente cálculos que finalizem o valor da causa.

Modificado o valor dado à causa, voltem conclusos.

ID nº 24984393 – Nada a decidir eis que o reconhecimento da interrupção da prescrição dar-se-á nos autos de nº 1034606-90.2019.401.3400.

Após apreciarei o pedido de gratuidade.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007268-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do desinteresse de impugnar o cumprimento de sentença manifestado pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID Num. 29054547), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Cumpra-se. Intem-se..

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CLOTILDE SIMOES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Nada mais sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012467-81.2020.4.03.6182
REQUERENTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a autora para que proceda as alterações necessárias na garantia apresentada a fim de que a União Federal possa dar total cumprimento a decisão proferida.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON,
INSTITUTO DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO
DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO DE DEFESADO CONSUMIDOR - IDECON
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL,
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL,
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL,
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -
ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -
ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO
PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO
PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO
PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO
PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS,
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA
NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO
PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos juntados aos autos que suspenderam a decisão liminar deferida neste feito.

Intimem-se, partes, ainda, acerca da decisão proferida nos autos da SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5008552-43.2020.4.03.0000 que deferiu o pedido da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para estender os efeitos da decisão, proferida naquele feito que suspendeu a liminar deferida nestes autos, para que passe a alcançar, além dos serviços de telefonia móvel e fixa, os serviços de internet.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010712-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASILEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010773-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026830-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009266-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIÃO contra ato do PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização da inscrição ou manutenção do cadastro da impetrante no "Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas", sem exigência de registro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP.

Determinada a emenda inicial para comprovação do ato coator, a autora se manifestou em 16.06.2020 (ID 33833096) esclarecendo que se trata de mandado de segurança preventivo impetrado pelo justo receio de não poder realizar a inscrição do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transporte de Terrestre - ANTT, por não estar associada a Organização Das Cooperativas Do Estado de São Paulo - OCESP, conforme exige a Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015 da ANTT.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que o mandado de segurança serve também para a proteção em face de ameaça a direito, reputo viável, ao menos por ora, a continuidade do processamento do feito, dado que parece haver justo receio de imposição de óbice à atividade desenvolvida pela impetrante.

Por outro lado, dada a complexidade da discussão e da necessidade de oitiva da autoridade coatora para compreensão da exigência reputada inconstitucional pela impetrante, postergo a decisão sobre a liminar para o momento imediatamente posterior à vinda das informações prestadas pela impetrada.

Intímem-se.

Notifique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, promova-se, imediatamente, o desbloqueio dos valores que ainda encontram-se constrictos pelo sistema Bacenjud.

Após, arquivem-se os autos como já determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.,

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5007935-53.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ALEXANDRE ARANTES, SOLANGE FERREIRA ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659
REQUERIDO: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido e encaminhado.

Com a informação do cumprimento e não havendo mais pedidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5016189-15.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA ELISA SANDOVAL MACHADO, RONALD MACHADO SANDOVAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DA COSTA GATTO - RJ216320
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DA COSTA GATTO - RJ216320
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício expedido nos autos para que seja dado cumprimento à decisão proferida.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o seu cumprimento.

Após, com a informação do cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003724-37.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: APARECIDO SILVANI PINTO DA SILVA, GISELDA DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 18/06/2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005297-58.2020.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO - RJ148616, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerida, em razão da decisão que deferiu a tutela (ID. 29436899), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a parte Requerente pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 33875748).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da tutela.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023946-05.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da certidão lançada aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010805-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WALDIR ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023096-06.2019.4.03.6100
 AUTOR: REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, em face da decisão id 25580542, que deferiu a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Sustenta, em síntese, que a decisão “é obscura, haja vista que não foi especificado que o valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal”, requerendo seja o mesmo especificado na tutela.

Vista ao EMBARGADO, este se opõe ao acolhimento do pedido alegando que os embargos pretendem modificar o entendimento já firmado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Embora o próprio embargante não tenha especificado no seu pedido de tutela a exclusão do ICMS sobre o valor destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, certo que o entendimento jurisprudencial, a partir do julgamento do RE nº 574.706, é justamente esse.

O próprio Supremo Tribunal Federal já deixou esclarecer isso quando, em decisão proferida pelo Ilmo. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 954262, destacou:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário devolvido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (eDOC 48), para que se cumprisse o disposto no art. 543-B do CPC/1973, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada no tema 69 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 574.706-RG, Min. Cármen Lúcia, DJe 16.5.2016. [...] Decido. O recurso merece provimento. Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. **Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.** Cito a emenda do referido julgado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” Verifico que a ratio decidendi do tema 69 deve ser aplicada para solucionar a presente demanda. Isso porque, ambas as controvérsias cingem-se a verificação do conceito de receita para fins da definição da base de cálculo de tributo. **A esse propósito, cito trecho do voto da Rel. Min. Cármen Lúcia no RE-RG 574.706: “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração (...).”** STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954.262 RIO GRANDE DO SUL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: 23/08/2018).

Por sua vez, o E. TRF 3ª Região igualmente já sedimentou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. Cito:

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. 2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191). 3. **Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** 4. Agravo da União Federal improvido. 5. Agravo da impetrante provido.

(TRF - 3 - ApelRemNec: 00246740720104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 12/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II) - Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e **esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.** (TRF - 3 - ApCív: 00054353620104036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 13/06/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019).

Feitas essas considerações, acolho os embargos de declaração para sanar obscuridade apontada.

ONDE CONSTOU:

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DETERMINO a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo a RÉ se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

PASSE A CONSTAR:

“Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DECLARO a inexigibilidade das parcelas correspondentes aos valores do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo a RÉ abster-se de praticar quaisquer atos de cobranças e multas e/ou aplicar sanções decorrentes da suspensão ora deferida”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, dando provimento para sanar obscuridade apontada na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a decisão como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008700-87.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

De início, verifico a necessidade de oitiva das autoridades Impetradas, em especial o representante da DATAPREV, órgão responsável pela análise dos pedidos de concessão de auxílio-emergencial, uma vez que não é possível saber qual o número e quem é o titular do CPF já cadastrado no programa, bem como qual a composição do núcleo familiar.

Desta sorte, notifiquem-se os representantes da CEF, DATAPREV em São Paulo e do Ministério da Cidadania, a fim de que prestem informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008467-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRIOLAT INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RÓDRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5008467-90.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRIOLAT INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID 32147777), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID 32683707).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Além disso, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício,” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emvergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004686-05.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO PEREIRA DE SOUZA contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Verifico que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2019 (ID 30579775). Contudo, até o momento não houve análise do pedido, encontrando-se o processo “aguardando a adequação do sistema, em razão da Emenda 103/19” (Reforma Previdenciária).

Alega que tal motivo não pode prejudicar o direito de ver seu pedido analisado.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada a competência, conforme r. decisão ID 31258749.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Redistribuídos a esta vara, os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2019 (ID 30579775). Contudo, até o momento não houve análise do pedido.

Segundo extrato de andamento do processo, o pedido está “aguardando a adequação do sistema EC 103/19”.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, protocolado sob nº 1787780990, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho

Emende o autor a inicial, cumprindo o despacho proferido em 29.01.2020 (ID 27233380), mediante apresentação de documento pessoal onde conste o número de seu CPF e esclarecendo qual a exigência do INSS a que se refere na petição apresentada em 26.05.2020 (ID 32745832), bem como a data do referido andamento no pedido de benefício protocolado sob nº 2118223442, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001703-33.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVETE MOREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 14/02/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (ID. 28313394).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 31123574).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 33093971).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 33336158).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 13/11/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário protocolo nº 1607733074, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28042458).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo nº 1607733074.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016535-08.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CAIEIRAS /SP objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 19/02/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID. 28613189).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 30923938).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 31204033).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 33179964).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 07/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 172705559, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 25402102).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo nº 172705559.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001570-88.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDINEI DA SILVA, SIDINEI DA SILVA, SIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDINEI DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 11/02/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (ID. 28080949).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 29807279).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 31245531).

O MPF requereu extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir (ID. 33180362).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 26/09/2019, a parte impetrante formalizou recurso contra a decisão que indeferiu seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias, não havia sido apreciado pelo Poder Público (ID. 27929873).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo nº 1774098764.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010006-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato praticado pelo Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de permitir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes das Licenças de Importação LI nºs 19/1596017-1 e 19/1596020-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 95513945, do NCM nº 9018.19.10, sema obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS.

Narrou a impetrante que importou do Japão diversos equipamentos médico hospitalares, constantes da Fatura Comercial Invoice nº 95513945, bem como das Licenças de Importação nºs 19/1596017-1 e 19/1596020-1, e que, para desembaraçar estes produtos, estão sendo exigidos os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre a operação de importação.

Contudo, alega que, por preencher os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, faz jus à imunidade tributária prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, ilegal a exigência tributária sobre a mercadoria importada.

Em decisão id 18238176, o pedido de liminar foi indeferido ao fundamento no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 (ID 18238176).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 018401575).

Empetição id 18627245, a impetrante apresentou guia de depósito do montante integral do débito.

Na mesma oportunidade, formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sustentando que “o equipamento importado pelo Hospital do Câncer é essencial para a manutenção do funcionamento das suas atividades e o não desembaraço acarretará prejuízos não somente à impetrante, mas também as centenas de vidas que são tratadas por ela regularmente (...)”.

Por despacho ID 18703497, foi postergada a análise do pedido para após a oitiva da parte contrária acerca da suficiência do depósito.

Notificada, a impetrada apresentou informações, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do CPC, por inadequação da via eleita, diante a necessidade de dilação probatória acerca da condição de entidade beneficente da impetrante e, ainda, a improcedência do pedido, visto que os atos de fiscalização pela impetrada são de natureza vinculada.

A União Federal se manifestou pela impossibilidade de atestar a suficiência do depósito, uma vez que a impetrante não realizou o registro da declaração de importação, ato necessário para definição do fato gerador do imposto e apuração do valor do débito (ID 18925985).

A impetrante reiterou o pedido de liminar, aduzindo a suficiência do depósito e apresentando a fatura correspondente às mercadorias importadas (ID 18971104).

A liminar foi deferida em parte (ID 19033502).

A União Federal reiterou a manifestação de impossibilidade de atestar a suficiência do depósito.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse na intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento da alegada imunidade tributária em sede mandamental.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se a saber se a demandante cumpre os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para usufruir da imunidade tributária, permitindo a ela o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes das Licenças de Importação LI nºs 19/1596017-1 e 19/1596020-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 95513945, do NCM nº 9018.19.10, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS.

Para tanto, há necessidade de prova pré-constituída de que a impetrante preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, não bastando que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tomariam, em tese, entidade imune.

Assim, basta que a impetrante comprove que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam atendidos.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENEFITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. 1. 2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais. 3. A Primeira Turma, no julgamento do Resp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária". 4. (Edecl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA. I - A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos. II - A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito. III - A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária. IV - Recurso especial provido. (REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008)

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal ampara valores éticos, garantindo-os e protegendo-os, e, especificamente no caso das instituições de educação e assistência social, visa proteger os veículos de cultura, beneficência, solidariedade e filantropia.

A imunidade das instituições de educação e assistência social protege-as da incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviço, conforme o dispositivo constitucional citado. Qualquer outro tipo de imposto só não será devido se houver isenção legal.

A lei complementar *ratione materiae* neste caso é o Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, que foi recepcionado como tal pela Constituição, que só pode ser revogada por outra lei complementar.

O art. 14 do CTN dispõe sobre a imunidade que se está a examinar estabelecendo quatro requisitos, quais sejam: a escrituração regular, não distribuição de lucros, proibição de remetê-los ao exterior, obrigação de ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e cumprimento das obrigações acessórias.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se:

1) o estatuto social da impetrante, com autorização de registro concedida pelo Ministério Público de São Paulo como fundação, datada de 12.03.2010 (ID 18062703), no qual consta ser uma fundação sem fins lucrativos tendo como finalidade o combate ao câncer, mantendo um Instituto Central composto de unidades médico hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, administrada por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva (art. 6º). Que toda renda obtida reverterá em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser aplicada integralmente no país (art. 4º, parágrafo único), sem a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, a seus curadores ou dirigentes (art. 30). Ainda, na hipótese de extinção, o patrimônio será destinado a instituição congênera (art. 31);

2) Certidão SJDC nº 1528/2018 expedida em 11/10/2018, declarando que a impetrante apresentou relatório de atividades no exercício de 2017, de acordo com o art. 6º da Lei 2574/80 em 05/10/2018 (ID 18062706);

3) Declaração do Secretário do Governo Municipal datada de 10/12/2015 de que a impetrante mantém o título de entidade pública municipal (ID 18062709);

4) Protocolo de pedido de renovação do Título de entidade Pública datada de 28/12/2018 (ID 18062715);

5) Consulta ao CNPJ da autora com descrição da natureza jurídica de "Fundação Privada" (ID 18062716);

6) Cópia do Convênio nº 027/SMS -G 2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo, constando a autora como conveniada, na condição de fundação de direito privado, sem efeitos lucrativos (ID 18062740).

Diante da documentação apresentada, considero que a Autora provou ser entidade que promove a assistência social, nos termos de seu estatuto social.

Diante disso, merece prosperar o pedido da Autora, considerando a fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de permitir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes das Licenças de Importação LI nºs 19/1596017-1 e 19/1596020-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 95513945, do NCM nº 9018.19.10, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010649-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE RIBELLA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LOURDES DE SA E SEGA - SP383681, RENAN DE FARIAS BUSATO - SP420161
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo nº 5010649-49.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se ação com proposta por DANIELLE RIBELLA, com pedido de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS, no valor de R\$ 31.569,42, referente às contas vinculadas ao FGTS PIS/PASEP nº 132.93085.93-7, conta 692270002410/446930-SP, Inscrição empregador 54820774001593 e conta 9970511189980/93491-SP, Inscrição do empregador 6992409001813.

A parte narrou, em uma breve síntese, que em decorrência da situação de calamidade pública no Brasil, a empresa na qual a autora labora optou por suspender o contrato de trabalho, e com isso passou a pagar apenas 30% do seu salário, ficando a cargo do Governo Federal subsidiar os outros 70%, com base no auxílio seguro-desemprego.

Contudo, alegou que não vem recebendo os 70% (setenta por cento) do benefício assegurado em razão de um equívoco no cadastramento de seus dados, impossibilitando-a de promover o sustento de sua genitora e de sua filha menor de idade.

Pleiteou, em sede de tutela provisória, autorização judicial para o levantamento da integralidade dos saldos depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A possibilidade de liberação do FGTS é medida, em princípio, sujeita ao juízo político-administrativo, somente impondo-se a correção da opção realizada quando em manifesta dissonância com a ordem jurídica posta.

O saque do FGTS já vem sendo permitido de forma gradual e parcial, visando minimizar os efeitos econômicos da crise pandêmica.

Desse modo, cabe primordialmente ao Poder Executivo avaliar o risco sistêmico imposto ao FGTS decorrente de uma ampla ocorrência de saques simultâneos das contas.

Além disso, não parece que a pandemia, dada sua amplitude, possa ser subsumida, pura e simplesmente, ao quanto disposto no art. 20, XVI, da Lei Federal 8.036/90, seja pela norma invocada ter em vista uma calamidade local, seja por necessitar de regulamentação.

Por fim, o pedido de tutela de urgência, caso deferido, ensejaria consequências praticamente irreversíveis à parte contrária, sem que a mesma sequer pudesse dizer algo sobre o pleito, esvaziando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010647-79.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ORMESIA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO - SP94506
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, pedida de tutela, proposta por ORMESIA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL E OUTROS, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A autora narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial em 02/04/2020, porém, teve seu pedido indeferido em 12/04/2020, sob o fundamento de que já é titular de Bolsa-família.

Esclarece que é responsável pela manutenção de sua família, composta por ela e mais 03 (três) filhos menores, não tendo qualquer fonte de renda, evidenciando a urgência e importância do benefício, fazendo jus ao recebimento de duas cotas do auxílio emergencial, por ser provedora da família monoparental.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido formulado a título de tutela de urgência possui alto grau de irreversibilidade e se impõe a oportunização do contraditório e da ampla defesa para que se conheça melhor as razões do indeferimento, sob pena de determinar-se o pagamento de benefício sem a menor garantia constitucional, lastreando-se a decisão apenas na versão autoral sobre os fatos.

Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022029-06.2019.4.03.6100
AUTOR: GERALDO ARCANJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à cumulação de pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria por idade paga pelo INSS.

Narrou que seu genitor foi militar do Exército Brasileiro, tendo servido no 11º Regimento de Infantaria da Força Expedicionária Brasileira (FEB) no Teatro de Operações levado a efeito na Itália, no período de 06/10/1944 a 04/09/1945.

Que, após o falecimento de seu pai, a genitora da Autora passou a receber integral e indevidamente a pensão instituída pelo falecido, correspondente ao soldo de 2º tenente, nos termos do que dispõe o art. 30, da Lei nº 4.242/63, art. 17, da Lei nº 8.059/90 e sem que fossem chamadas a se manifestar as filhas do casal, em especial a ora Autora.

Asseverou que, diante do falecimento de sua genitora, formulou perante o Exército Brasileiro, juntamente com sua irmã, Sandra Mara de Castro, pedido de reversão da pensão especial recebida por sua falecida mãe, na condição de filha do ex-combatente, sendo deferido o pedido à irmã e indeferido à autora em 27/10/2017, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Instruiu a Inicial com procuração e documentos (ID 8612547).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 12396449), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugrando pela improcedência da demanda. Oportunamente, a União requereu a produção de prova pericial social para realização de estudo socioeconômico por assistente social (ID. 12959278).

Houve réplica (ID. 13832184). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para saneamento, sendo indeferidas as provas requeridas e encerrada a instrução processual.

A ré União Federal requereu a reconsideração da decisão quanto à realização de perícia social (ID 18934997).

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 21436387).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Preende a autora a reversão de pensão militar de ex-combatente, cujo óbito ocorreu em 07/02/1986 (ID 8613259), nos termos da Lei 4242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, e que vinha sendo paga à sua mãe até a data do óbito desta, ocorrido em 06/05/2017, conforme ID 8613266.

Inicialmente, um breve esboço histórico acerca da matéria.

A pensão especial aludida foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 4242/63, que estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial, assim disposto:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

O art. 7º da Lei 3.765 de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões de militares, assim estatuiu acerca dos beneficiários:

Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade.

(...)

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

CAPÍTULO IV Disposições Transitórias

Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos artigos 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta Lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo artigo 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 330, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do artigo 15 desta Lei.

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei 4242/63 foi revogada pela Lei nº 8059/90, a qual veio a alterar a forma de reversão aos dependentes do titular, assim dispondo:

Lei 8.059/90

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratamos incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Assim, a Lei nº 8.059/90 trouxe restrição quanto à idade para o recebimento da pensão por parte de filhos, a que só será deferida para dependentes maiores ou menores inválidos.

Inicialmente, necessário saber se a novel legislação prevista na Lei 8.069/90 é aplicável ao caso dos autos.

Pois bem, a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/1990, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência).

Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95), entendimento este que ainda se mantém atual.

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão por morte de ex-combatente falecido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.059/90. Reversão do benefício à filha previsto na Lei nº 4.242/63 a filha. Possibilidade. 1. A pensão especial por morte de ex-combatente rege-se pelas leis vigentes à data do óbito do instituidor. 2. A Constituição Federal de 1988 não definiu os critérios para o enquadramento de dependente de ex-combatente, motivo pelo qual a legislação pretérita vigorou até a edição da Lei nº 8.059/90, que disciplinou o disposto no inciso III do art. 53 do ADCT. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 518885 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 03-08-2012 PUBLIC 06-08-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA À VIÚVA. REVERSÃO PARA AS FILHAS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.059/1990. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício deve reger o direito à pensão por morte. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente se deu em momento anterior à edição da Lei 8.059/1990. Desse modo, as disposições da referida lei, para fins de caracterização de dependentes, não têm incidência na hipótese. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1110053 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

A ré utilizou como fundamento para o indeferimento da pensão o art. 30 da Lei 4.242/63 que dispõe:

“Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)”

Da análise da certidão de óbito do instituidor (ID 8613259), verifico que o falecimento se deu em 07.02.1986, ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.059/1990, sob a égide das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, que permitem a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM JANEIRO DE 1990. REGIME MISTO. ART. 53 DO ADCTE LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. NECESSIDADE. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA, A LUZ DA NOVA PREMISSA JURÍDICA, PROCEDER NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.863 – SP – Rel. Min. Benedito Gonçalves Data do julgamento: 05/09/2017

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PENSÃO. REVERSÃO. REGIME MISTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDAS. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O

PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES

PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, na mesma direção que preceitua a Súmula 340 desta Corte, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

III - Em razão do falecimento do ex-combatente ter ocorrido entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90, deve ser aplicado um regime misto, decorrente da conjugação das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que permite a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT.

IV – As Agravações não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

Recurso Especial 1.345.515/RJ – Rel. Min. Regina Helena Costa, data julgamento 12.04.2016

- 1.- No regime das Leis nºs 4242/63, 3765/60 as filhas de ex combatentes tinham direito à pensão especial, ainda que casadas ou maiores de 21 anos.
- 2.- A Lei nº 8059/90 restringiu o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, contudo, não pode retroagir para alcançar situações definitivamente constituídas.
- 3.- Considera-se, para o fim de verificar a legislação a ser aplicada, a data do óbito do instituidor da pensão e não a de um de seus beneficiários.
- 4.- As Leis nº 4242/63 e 3765/60 foram recepcionadas pela Constituição Federal e vigoram até serem revogadas pela Lei nº 8059/90.
- 5.- As leis vigoram para o futuro e só retroagem se forem mais benéficas, sem modificar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 199804010868619 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 10/08/2000 Documento: TRF400077633

Fonte DJU DATA: 27/09/2000 PÁGINA: 217

Portanto, concluo que os únicos requisitos a serem preenchidos pelas autoras são aqueles previstos no art. 30 da Lei nº 4242/63, quais sejam, a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

No caso dos autos, a autora percebe a aposentadoria por idade NB 1807331722, desde 17/12/2016, conforme extrato do benefício constante do ID 8612950, o que impede a concessão da pensão requerida.

Da leitura do disposto no art. 30 da Lei 4.242/63, vê-se que há expressa vedação legal à cumulação de pensão especial de ex-combatente com quaisquer importâncias provenientes de cofres públicos, tal como ocorre neste caso já que a autora recebe aposentadoria do INSS.

A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar, o que não o fez.

Neste passo, confira entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos Tribunais, estampado na ementa que a seguir se transcreve, acerca da vedação de concessão da pensão neste caso:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MORTE ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. DEPENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 108/113-v (ID 37096822) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeira Preto/SP, que julgou improcedente o pedido formulado em face do INSS e UNIÃO, de "concessão de reversão de pensão especial de ex-combatente à autora, com reconhecimento do direito e pagamento das prestações negligenciadas, em forma de indenização de atrasados, desde o protocolo administrativo, ocorrido em junho 2016, independentemente de qualquer exigência de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, inclusive, autorizando a cumulação de ambos". Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
2. In casu, o óbito do militar ocorreu em 25.09.1985 (fl. 30), portanto sob a vigência das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, o óbito da genitora da autora 24.05.2016 (fl. 29). Há, ainda, informação de que houve requerimento administrativo datado de 07.06.2016 (fls. 33/34).
3. A Lei n. 4.242/63 não criou um benefício autônomo para os herdeiros do ex-combatente, mas sim uma pensão especial para o ex-combatente incapaz.
4. Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes, devem-se comprovar o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, tais como a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos.
5. Considerando, então, a data do óbito do instituidor da pensão, 25.09.1985, antes da vigência da CF/88 e da Lei n. Lei nº 8.059/1990, a autora deveria comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/63. Entretanto, consta que a autora é casada e recebe aposentadoria por tempo de serviço.
6. Em casos análogos aos dos autos, em que a morte do instituidor da pensão ocorreu antes da promulgação da CF/88, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de reversão da pensão especial quando não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei n. 4.242/63 pelos beneficiários.
7. Na esteira da jurisprudência, escorreita a sentença ao não reconhecer o direito à percepção da pensão de ex-combatente à autora, o que, por conseguinte, afasta a pretensão de se fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.
8. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001867-40.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-51.2020.4.03.6100
AUTOR: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação do acordo pela autora (ID 32635511), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016852-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

ID 32955538: Conforme preceito o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento, conforme já requerido na manifestação ID 23023733.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014992-25.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende provimento jurisdicional no sentido de (i) declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade do art. 10, §§ 1º e 2º, bem como do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; e (ii) declarar dever da Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para o processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004.

A parte alega que a partir da edição da Lei nº 11.501/07 passou a ser exigido dos servidores o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses para obter o direito a progressão funcional, sendo certo que, a redação originária da Lei nº 10.855/2004 previa o interstício de 12 (doze) meses.

Ressalta, ainda, que até a presente data não houve a edição do regulamento pelo Poder Executivo previsto naquela lei, tornando ilegal a exigência imediata do cumprimento do interstício maior para obtenção do direito à progressão.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação requerendo, **preliminarmente**, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição. Por fim, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A decisão doc. 20809614 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a questão, remetendo o processo à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

A autora apresentou recurso inominado contra a decisão, o qual não foi conhecido pela Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região.

Réplica do autor em 03/10/2019 (doc. 22771308).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar – Ausência de interesse de agir

O INSS suscita que a parte não possui interesse de agir, uma vez que foi publicada a Lei Federal nº 13.324/2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências, estabeleceu que nas promoções e progressões dos servidores, serão repositionados a partir de 1º de janeiro de 2017, este equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, contada da 11, de julho de 2007, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.501, sem, no entanto, efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que o autor tomou posse na função pública em momento anterior à edição da mencionada lei, assim como não recebeu qualquer pagamento retroativo do valor eventualmente devido.

Dessa maneira, não prospera a preliminar do INSS, que deve ser rejeitada.

Prejudicial de mérito

No que tange à arguição de **prescrição** formulada, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem aplicando, em casos similares, o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”

Reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o tema, o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

(...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Passo ao mérito da demanda.

DESPACHO

ID 32237692: Diante do valor dado à causa, cumpra-se a decisão ID 24523931.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-30.2020.4.03.6100
AUTOR: JULIANA ALVES GRANERO, JULIANA ALVES GRANERO, JULIANA ALVES GRANERO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
REU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

ID 30271113: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos para sua apreciação.

ID 30852627: Ciência à autora do cumprimento da tutela antecipada pela CEF.

ID 31034963: Indique a corrê UNIESP o nome do ADOVADO que deverá constar nas publicações, ante a impossibilidade de cadastrar sociedade de advogados para receber intimações.

Otrossim, aguarde-se o retorno do mandado de citação da corrê ILBEC cumprido, e o prazo para oferecimento de sua contestação.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão ID 29597298, remetendo-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 19/06/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006997-58.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DANCLER INFORMATICA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de DANCLER INFORMATICA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional para que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV, do CPC.

Narrou a Autora que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia - consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 e Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à ré a notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Sustentou que, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe ao autor a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada (ID. 17306496), a parte Ré quedou-se inerte, tendo sido decretada sua revelia (ID. 20961679).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda a analisar pedido de obrigação de fazer consistente na determinação para que a parte ré seja compelida a se inscrever nos quadros do conselho profissional Autor.

Dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para a solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

In casu, entendo pela existência de fatores a impedirem que se dê prosseguimento ao feito.

O primeiro fundamento consiste na necessidade de tutela jurisdicional.

Dispõe a Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. (...)”

Trata-se o Conselho Autor de autarquia federal, detendo, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem.

Ademais, em razão de sua natureza de autarquia, possui como atributo de seus atos a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, independentemente da necessidade de se socorrer de outros Poderes ou órgãos.

Com efeito, a Lei nº 4.886/1965 concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de impor sanções disciplinares, bem como disciplinou a aplicação de sanções administrativas, nos seguintes termos:

“Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;

b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;

c) manter o cadastro profissional;

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;

e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos”. (grifei)

“Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal”.

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo administrativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, jul. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)". (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14)

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000/MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMLCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1).”

Logo, considerando que os entes administrativos gozam do poder de polícia e autotutela, cabendo a ele fiscalizar o exercício profissional, arrecadar e cobrar as anuidades respectivas, revela-se a desnecessidade de provimento jurisdicional para que a demandante alcance o desiderato pretendido por meio desta demanda, devendo a presente ação ser extinta por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de apresentação de contestação. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-14.2018.4.03.6100
AUTOR: THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA, THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32920723 - Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento pelo autor, sobrestem-se o feito onde aguardarão até final do julgamento do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022540-04.2019.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEI NARDI JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32995687 - Defiro a parte autora o prazo adicional de 15 dias, para integral regularização do feito, nos termos do despacho ID 29582630.

Após, apreciarei o pedido de gratuidade.

Silente, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 26063337: Requer a parte autora o pronunciamento deste Juízo a fim de declarar-se prevento em relação aos Juízos da 3ª e 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais, uma vez que os créditos discutidos na presente ação estão devidamente assegurados através da apólice de seguro garantia apresentada, de modo que os autos executivos devem permanecer sobrestados até o deslinde final desta ação com relação aos processos administrativos que deram origem às Execuções Fiscais nº 5007100-47.2018.4.03.6182 (processo administrativo 24099/2014) e 5006800-85.2018.403.6182 (processo administrativo 2773/2015).

O objeto da presente ação é o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas nos autos nºs 25566/2015, 25567/2015, 25568/2015, 24099/2014 e 2773/2015, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16 da Resolução nº 08/2019 do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e 5º da Lei 9784/99.

Referida ação foi distribuída em 15/09/2017, tendo sido, primeiramente, deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução (id 2775985) e, num segundo momento, condicionando a eficácia da tutela ao aditamento do seguro garantia para que se adeque ao quanto apontado pelo réu no que se refere à insuficiência do montante (id 3434975).

Por sua vez, a Execução Fiscal nº 5007100-47.2018.403.6182, distribuída em 30/07/018, perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, tem como objeto a cobrança do processo administrativo 24099/2014, enquanto que a Execução Fiscal nº 5006800-85.2018.403.6182, distribuída em 22/05/2018, perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais, tem como objeto a cobrança do processo administrativo 2773/2015.

Regra geral, há conexão entre ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, impondo-se a reunião dos processos a fim de evitar decisões discordantes. Entretanto, a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

Em outras palavras, o Juízo em que tramita a ação anulatória *anteriormente* ajuizada não possui competência para julgar a execução fiscal, em decorrência da especialização de varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável.

A propósito:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.587.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016.)"

Diferentemente seria a situação se a execução fiscal precedesse a anulatória, quando a anulatória seria atraída pelo juízo da execução, como entende o STJ:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇADO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 23694, julgado em 20.02.2018)

O Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:

II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (...) IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou fiscal, cujo processamento é da ação anulatória de débito, não inibe a competência das Varas Federais não especializadas correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

A jurisprudência da 1ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)."

Desta forma, não é possível a reunião neste juízo entre a ação anulatória e a execução fiscal porquanto o Juízo das Execuções Fiscais é especializado e a anulatória é anterior ao processo de execução.

Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pelo cabimento ou não da suspensão da execução.

Encaminhe-se, portanto, aos Juízos da 3ª e 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, cópia desta decisão.

Id 31120377: Quanto à discordância do INMETRO com os termos da apólice ofertada, em razão da impossibilidade legal de utilização do seguro garantia para os fins pretendidos pela parte autora, sob a alegação de que não se trata de crédito inscrito em dívida ativa, de modo que a aceitação do seguro garantia resta inviabilizada, não merece prosperar o seu argumento, pois a jurisprudência tem conhecido de pedidos antecipatórios do "devedor", cujo objetivo é a antecipação da penhora mediante apresentação de apólice de seguro garantia, em situações, portanto, que ocorremantes mesmo da propositura da Execução Fiscal. No tocante ao argumento de que o seguro garantia ofertado não se submete a qualquer normativo considero que, ainda que a dívida não esteja efetivamente inscrita no momento do ajuizamento desta ação anulatória, fato é que, a depender do resultado futuro desta, o débito pode ser inserido no cadastro de dívida ativa, de modo que a observância dos requisitos previsto na Portaria PGF nº 440/2016 deve ser observado desde logo. Ademais, os dois processos administrativos acima indicados já foram inscritos em dívida ativa.

Quanto ao valor efetivamente segurado, a manifestação da parte autora no id 25148145 é no sentido de que o montante da dívida, sem atualização, levando em consideração apenas o valor original das multas, totaliza a quantia de R\$ 49.265,00 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais), enquanto que o Endosso da Garantia ofertada pela Autora nos autos corresponde ao valor de R\$ 65.934,28 (sessenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizado até abril/2019, ou seja, o valor da garantia encontra-se devidamente atualizado e com os devidos acréscimos legais.

Sobre este ponto, manifeste-se conclusivamente o INMETRO sobre a suficiência do valor segurado, já que sua última manifestação (id 31120377) não restou clara quanto a este aspecto, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmando a suficiência do valor, reputa-se regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, ficando já determinado ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda as anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, assiste razão à ré no tocante à aplicabilidade ao presente caso da Portaria PGFN nº 440/2016.

Por outro lado, a alegação da autora de que não se aplica ao caso os requisitos da referida Portaria não prospera.

Ainda que os débitos objeto da demanda não estejam em dívida ativa, a apólice deve preencher os requisitos mencionados na Portaria para o fim pretendido (não inscrição no CADIN).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 20145895720184030000 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – julgado em 02/07/2019 e publicado em 08/07/2019).

Assim, manifeste-se a parte autora, **já considerando que a apólice de seguro garantia deve estar em consonância com os termos da portaria acima citada**, sobre as discordâncias apontadas pelo INMETRO em relação a sua apresentação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-53.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31113694: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Prossiga-se com a intimação do perito judicial nos termos do item "3" da decisão id 30117696.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA, MARCO ANTONIO GIOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001671-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 14259382, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0021658-84.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: SILVIA HELENA BARBOSA, LUIS CARLOS BATISTA, RENATA ERBOLATO GABIATTI CLAUDINO GOMES, JORGE LUIZ LOPES, FRANCISCA LEMOS DA SILVA, MARCIA ELOISA DE ALMEIDA, ELIETH FUSCO, EDNA LOPES ROSA SAMPAIO, MARIA EVA FRANCISCO DE MELO, CECILIA LUIZA PERANDIM
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 33385303, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010624-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º d Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010618-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade responsável pelo ato apontado coator (ID 33843622), de conformidade com a jurisdição estabelecida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a regularização da representação processual, tendo em vista a inadequação do instrumento de procuração apresentado no evento ID 33836532, em função da especificidade nele anotada e da inobservância da curadoria provisória comprovada no evento ID 33836669.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007000-55.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMIVAL ROSS MAIA, DERMIVAL ROSS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Declaro este Juízo competente para o julgamento do feito.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no evento ID 28931653, dando conta da conclusão da análise do requerimento de benefício, manifeste-se o Impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença, dado que o Ministério Público Federal já se manifestou no evento ID 29638147.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002406-61.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Declaro este juízo competente para o julgamento do feito.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de documento comprobatório do andamento do processo administrativo de pedido de revisão de benefício, informando na mesma oportunidade, a depender de eventual atendimento, se persiste o interesse de agir no prosseguimento da demanda.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, providencie a impetrante, no mesmo prazo, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus aos seus benefícios, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010035-23.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Declaro este Juízo competente para o julgamento do feito.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da conclusão da análise do requerimento do benefício (ID 28962338), manifeste-se o Impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença, uma vez que o Ministério Público Federal já se manifestou, consoante o parecer apresentado no evento ID 29657790.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-11.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MÔNICA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÔNICA APARECIDA MENDES** e em face do **GERENTE EXECUTIVO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL**, visando a concessão de medida liminar para determinar a análise imediata das solicitações constantes dos protocolos nº 1769256345 e 1116925122, relativas à obtenção de cópias.

Relata a impetrante que, em 20 de novembro de 2019, através do canal de atendimento, MEU INSS, agendou o serviço de CÓPIA DE PROCESSO, protocolados sob os nº 1769256345 e 1116925122.

Alega que até o presente momento, referida solicitação ainda não foi concedida, aduzindo a violação ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Através do despacho constante no Id 26684435 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se à impetrante a regularização do polo passivo, o que foi cumprido por meio da petição anexada no Id 27506931.

Por meio da decisão proferida no Id 30879465 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 26444134, a realização do protocolo de nº 1769256345 e nº 1116925122, relativo ao pedido de obtenção de cópias, referente ao NB 1893990319 e ao NB 6243890833, respectivamente, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada disponibilize as cópias solicitadas pela impetrante, constantes dos protocolos de nº 1769256345 e 1116925122, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-16.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL –SR SUDESTE I**, visando a concessão de medida liminar para determinar a análise imediata do recurso interposto no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 184.596.604-7.

Relata o impetrante que, em 23 de fevereiro de 2018, ingressou com pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o NB 184.596.604-7, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso ordinário, o qual teve negado provimento.

Aduz que, em 01 de agosto de 2019, interpôs Recurso Especial, via meu inss, contudo, até a presente data, não houve nenhuma análise a ele referente, aduzindo a violação ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 30995317 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Dos documentos acostados aos autos, nos Ids 29552716 e 29552717, observo tão somente a realização, respectivamente, do protocolo e do andamento processual relativo ao recurso ordinário, não havendo nos autos a comprovação da realização do protocolo do recurso especial.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017090-25.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO SARACENI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ANTONIO SARACENI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE**, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 184626664 formulado pelo Impetrante.

Relata o impetrante que requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição-Espécie -B/42, através do canal de atendimento – entidade conveniada -, na data de 08/11/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz, contudo, que até a presente data, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

Através do despacho constante no Id 26248279 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se ao impetrante a regularização do polo passivo, o que foi cumprido por meio da petição anexada no Id 27736624.

Por meio da decisão proferida no Id 30763233 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 25942842, a realização do protocolo de nº 184626664, na data de 08/11/2019, relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018316-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não sofrer incidência de IRPJ e CSLL sobre (i) juros moratórios incidentes sobre indébitos a serem restituídos, ressarcidos ou objeto de compensação; e (ii) atualização monetária de valores recebidos a qualquer título, notadamente no caso de aplicações financeiras e recebimentos parcelados, diferidos no tempo ou em atraso. Ademais, requer o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Afirma que a atualização monetária e os juros remuneratórios são frequentes em aplicações financeiras e outras rendas passivas auferidas pela impetrante. Alega que a atualização de o condão de reparar o valor do principal e os juros moratórios de indenizar a parte que se viu privada do seu capital.

Sustenta que, assim, seria indevido o entendimento da autoridade impetrada no sentido de que esses valores devem sofrer a incidência de IRPJ e CSLL.

Pela decisão Id 23916992 foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade da tributação, requerendo a denegação da segurança (Id 24482327).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030889-60.2019.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Assim, quanto ao pedido de afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre “a atualização monetária (o índice fixado contratualmente, por lei ou, na falta de ambos, o IPCA-E) de valores recebidos a qualquer título, notadamente no caso de aplicações financeiras e recebimentos parcelados, diferidos no tempo ou em atraso”, entendo a inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante pretende uma sentença genérica e abstrata, aplicável a qualquer situação jurídica na qual há a correção monetária e a potencial tributação.

Tal provimento violaria os preceitos do mandado de segurança, posto que não se analisaria um ato concreto realizado pela alegada autoridade coatora, mas toda e qualquer situação que se enquadre no contexto requerido pela impetrante, seja uma relação contratual entre particulares ou uma repetição de indébito pleiteada em face do Poder Público, dentre outros.

Assim, passo a analisar somente o pedido relacionado à incidência de tributação sobre os juros de mora, posto que a houve a especificação quanto à situação analisada (repetição de indébito tributário).

Preende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre “(i) os juros moratórios incidentes sobre indébitos a serem restituídos, ressarcidos ou que sejam objeto de compensação”

Todavia, razão não lhe assiste.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutam relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (tema 504).

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (tema 505).

Ressalte-se, inclusive, que no julgamento do AgRg no REsp nº 1.469.995/SC, decidiu a Corte Superior ser aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, entendimento reiterado no julgamento do REsp nº 1.685.465/RS supra. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, “tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (...)” (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg Resp 1.469.995/SC – Segunda Turma – Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 07/10/2014 – grifei)

Portanto, os valores recebidos a título de juros de mora por conta de repetições de indébito integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008832-26.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO, DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO, DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO, DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Declaro este Juízo competente para a análise do feito.

ID 26606178: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta do julgamento do recurso interposto, manifeste-se o impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença, uma vez que já se encontra nos autos o parecer do Ministério Público Federal (ID29541640).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-83.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMIRO QUEIROZ DA SILVA, ELMIRO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELMIRO QUEIROZ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante.

Relata o impetrante que requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição–Espécie –B/42, através da internet no meu INSS digital, na data de 02/12/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz, contudo, que até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 31050543 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 27840758, a realização do protocolo de nº 1723342335, na data de 02/12/2019, relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006886-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL SANTA CRUZ, CLAUDIO MANOEL SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 33916953: Julgo **prejudicada** a análise do pedido liminar, em razão das informações trazidas pela autoridade impetrada, bem como pelo fato de encontrar-se o processo distribuído ao relator para julgamento.

Em continuidade, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017053-95.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR, ROBESPIERRE BHERING JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBESPIERRE BHERING JUNIO** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA LESTE**, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa do recurso formulado pelo Impetrante ao órgão julgador competente.

Relata o impetrante que requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido.

Afirma que interpôs o recurso ordinário, na data de 20 de Agosto de 2019, sob o protocolo de nº 284917611, aduzindo, todavia, que o mesmo não foi remetido ao órgão julgador competente, até a presente data, o que extrapola o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Intimado, o impetrante promoveu a emenda da inicial mediante a indicação da autoridade coatora e a apresentação de documento que representa a mora administrativa.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 30995345 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 29673154, a realização do protocolo de nº 284917611, na data de 20/08/2019, relativo ao NB 1913396441, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão julgado competente, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010668-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A., em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para determinar a suspensão das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Relata a parte impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam seu fundamento de validade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010736-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO BISPO FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o documento apresentado no evento ID 33943897 (andamento do recurso apresentado), conquanto o objeto do presente feito é o efetivo encaminhamento do recurso protocolado sob nº 96900451 em 05/02/2020 ao respectivo órgão julgador.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
SUCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-71.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE RICARDO GOLIN, JOSE RICARDO GOLIN, JOSE RICARDO GOLIN, JOSE RICARDO GOLIN, JOSE RICARDO GOLIN, JOSE RICARDO GOLIN, JOSE RICARDO GOLIN, CINTIA ELIAS GERALDINI, CINTIA ELIAS GERALDINI, CINTIA ELIAS GERALDINI, CINTIA ELIAS GERALDINI, CINTIA ELIAS GERALDINI, CINTIA ELIAS GERALDINI, CINTIA ELIAS GERALDINI, MARCOS ROBERTO CARMONA, MARCOS ROBERTO CARMONA, MARCOS ROBERTO CARMONA, MARCOS ROBERTO CARMONA, MARCOS ROBERTO CARMONA, MARCOS ROBERTO CARMONA, MARCOS ROBERTO CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752448-11.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Id 31496247: Manifeste-se a União Federal.

Nada requerido, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo a fim de que conste IOCHPE-MAXION S.A., CNPJ nº 61.156.113/0001-75.

Uma vez que o ofício precatório será expedido com base nos cálculos apresentados pela Embargante (União Federal) no valor de R\$ 122.061,95, para fevereiro de 2000, e por lapso, esses cálculos não foram juntados aos autos por ocasião do traslado das peças dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.016540-3, digam as partes se possuem cópias dos referidos cálculos, juntando nestes autos, se o caso, a fim de possibilitar a expedição dos requerimentos referente à verba principal e honorários advocatícios em nome de BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 733/733vº.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015134-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 30396336: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

As petições ids 31131361 e 31263355 serão apreciadas oportunamente.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO TAKASE DE ALMEIDA, BIANCA BARBOSA
Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA e THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY, em 6 de junho de 2018, ajuizaram ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 28 de janeiro de 2010, celebraram contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 128.107,35, com prazo de amortização de 240 meses, para aquisição de imóvel situado na Rua Padre Arlindo Vieira, n. 700, apto. 15A, Jardim Vergueiro/Sacombã, São Paulo-SP, CEP 04297-000 (matrícula n. 196.120 do 14o. RGI da Comarca da Capital), pelo preço de R\$ 170.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescentaram que, por razões alheias à vontade, honraram as prestações apenas até 28 de novembro de 2015, tornando-se inadimplentes a partir de então, o que, após a notificação extrajudicial, importou na consolidação da propriedade em 9 de setembro de 2016. Ponderaram, entretanto, que o leilão extrajudicial, em evidente violação do artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, foi agendado apenas para o dia 9 de junho de 2018, e que não foram notificados acerca das datas dos leilões para o exercício do direito previsto no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66 alusivo à purgação do débito. Pediram a tutela de urgência para que o procedimento de execução extrajudicial fosse suspenso bem como para que não fossem negativados nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereram a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Requereram a exibição do procedimento de execução extrajudicial. Deram à causa o valor de R\$ 128.107,35. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (Documento Id n. 8625580).

Em 10 de junho de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da ré (Documento Id n. 8679548).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 13 de julho de 2018, ofereceu contestação informando que ainda não havia alienado o imóvel a terceiros. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, destacando que não haveria obrigatoriedade de notificação dos devedores para os leilões extrajudiciais. Juntou documentos (Documento Id n. 9377113).

Em 9 de agosto de 2018, foi aberta vista para réplica (Documento Id n. 9889526).

Houve réplica em 30 de agosto de 2018 (Documento Id n. 10533913).

Em 11 de setembro de 2018, as partes foram intimadas para especificarem suas provas (Documento Id n. 10693137).

A Caixa Econômica Federal, em 14 de setembro de 2018, informou que notificou os devedores acerca das datas dos leilões, requerendo o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (Documento Id n. 10885499).

Os autores, em 19 de setembro de 2018, também informaram que não tinham interesse na produção de outras provas, insistindo na designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 10981660).

Em 7 de outubro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência, a bem da realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 12810935).

Não foi alcançada a conciliação em audiência realizada em 20 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14682721).

O processo foi concluso para julgamento em 11 de março de 2019.

Entretanto, os autores, em 25 de junho de 2019, notificaram que, em 14 de maio de 2019, a Caixa Econômica Federal havia alienado o imóvel a Rodrigo Takase de Almeida e Bianca Barbosa, requerendo a inclusão dos mesmos no polo passivo na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Juntaram documento (Documento Id n. 18716021).

Em 1 de agosto de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, com a inclusão dos adquirentes no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (Documento Id n. 20142971).

Citados pessoalmente em 30 de agosto de 2019, os litisconsortes passivos necessários tomaram-se revés (Documento Id n. 21390983).

O processo veio concluso para julgamento em 4 de novembro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que não há utilidade na juntada do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade imobiliária da Caixa Econômica Federal, sobretudo porque a primeira nulidade alegada pelos autores é a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do primeiro leilão, previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97.

Como se não bastasse, observo que não há razão para determinar a exibição de tal documento pela Caixa Econômica Federal, isto porque o procedimento que tramita perante o Tabelião é público, e os devedores já deveriam ter apresentado tal documento juntamente com a petição inicial.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de tal prova.

No mérito, observo inicialmente que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para realizar o primeiro leilão, isto porque a consolidação da propriedade imobiliária foi registrada em 9 de setembro de 2016, conforme matrícula imobiliária (Documento Id n. 8626058), e o edital dos leilões indicam como primeira data o dia 9 de junho de 2018 (Documento Id n. 8626059).

Entretanto, a inobservância de tal prazo pelo credor não importa na decadência do direito de realizar os leilões, sobretudo porque tal prática não traz qualquer prejuízo ao devedor no que toca ao direito de quitar a dívida, o qual, inclusive, acaba sendo beneficiado com a dilação temporal e a permanência no imóvel.

Ou melhor, a inobservância de tal prazo, na melhor das hipóteses, pode importar em indenização ao devedor que comprovar que lhe teria sido mais favorável a alienação dentro do prazo, mas isto evidentemente não retira do credor o direito de promover os leilões.

Não há, portanto, razão para anulação do procedimento de execução extrajudicial pela inobservância do prazo previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97.

Noutro ponto, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou que enviou correspondências para os domicílios dos autores-devedores em datas próximas (que foram recepcionadas na portaria do condomínio), possivelmente dando conta da realização dos leilões (Documentos Ids n. 10885957 e n. 10885958), afastando, assim, a tese dos autores na linha de que não teriam sido notificados acerca de suas realizações.

Como se não bastasse, verifico que eventual nulidade em tal procedimento não importou em prejuízo, isto porque, até a alienação do imóvel em 14 de maio de 2019, os autores-devedores tinham ciência do valor aproximado para o exercício do direito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, no artigo 27, § 2º.-B, da Lei n. 9.514/97, ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não se dispuseram a depositar em Juízo qualquer quantia para purgação do débito ou, ao menos, da mora (princípio *pas de nullité sans grief*).

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014777-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a autorização para o pagamento das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, bem como a declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada, com a anulação do procedimento extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel pela ré.

Relata, em síntese, ter firmado com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, em 20/03/2014. Alega que se encontra em estado de inadimplência e que teria procurado a ré para retomar o financiamento como o pagamento dos valores atrasados, o que teria sido negado.

Afirma que a ré não teria cumprido as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, uma vez que na notificação para a purgação da mora enviada ao autor não haveria a discriminação da dívida, com a indicação do valor das prestações e encargos em atraso.

Alega que não haveria prejuízo à credora com o deferimento do pagamento das parcelas atrasadas e que a Lei nº 9.514/97 legalizou a injustiça.

Requer a aplicação do princípio da conservação dos contratos.

Pela decisão Id 20764478 foi indeferida a tutela de urgência requerida.

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5023245-66.2019.4.03.0000.

Citada, a ré apresentou contestação pelo Id 21930422, na qual alegou a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e cancelada a audiência de conciliação, em razão do desinteresse da CEF.

Réplica pelo Id 23561994.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido do autor para que a ré traga cópia integral do procedimento administrativo, considerando as alegações aduzidas na inicial, que se tratam de matéria de Direito.

Ainda, a ré manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação, pelo que não há como acolher o pedido do autor para a designação.

Quanto às preliminares da CEF, essa alega a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que “a despeito de a propriedade do imóvel ter sido consolidada, a parte autora pretende agora anular a execução válida e regular realizada pela CAIXA.”.

No entanto, verifico que o autor impugna a execução extrajudicial realizada pela ré, e, assim, a própria consolidação da propriedade, pelo que possui interesse de agir.

Por fim, não há o que se falar em inépcia da inicial pela ausência de indicação de quais cláusulas contratuais o autor pretende revisar, posto não se tratar de pedido de revisão do contrato.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

No caso em apreço, como a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 18/06/2019 (Id 20677839), portanto, após a entrada em vigor do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 95.14/97 (que ocorreu em 11/07/2017), a parte não temo direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas somente de exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel.

Incide, assim, a Lei Federal nº 9.514/97 com as alterações trazidas pela Lei nº 13.465, **que foi publicada em 11/07/2017**, dentre as quais a inclusão do §2º-B ao artigo 27, alterando a sistemática alusiva à purgação da mora:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifou-se)

Como se observa, a partir do advento da nova lei, averbada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não mais se permite ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, mas tão somente o direito de preferência na aquisição do imóvel, mediante o pagamento do valor da dívida, acrescido dos encargos e despesas ali descritas. Nesse sentido, colaciono os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ARREMATACÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Com a edição da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca” 6. Ocorre que esta C. Turma já decidiu que o marco para a aplicação do novel dispositivo é a consolidação da propriedade fiduciária que, no caso dos autos, ocorreu anteriormente, em 09/03/2016. (...) 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013931-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019 - grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DO LEILÃO. LEI 9.514/97. LEI 13.465/17. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A questão da purgação da mora, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028114-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019 - grifou-se)

Assim, não há como se acolher o pedido do autor para purgação da mora após a consolidação da propriedade pela CEF. Anote-se que, mesmo após a decisão Id 20764478, na qual se dispôs que “é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito”, o autor nada requereu quanto a esse direito.

Ademais, verifico que o autor alega a nulidade do procedimento realizado pela CEF, ao passo que teria sido notificado a purgar a mora, antes da consolidação da propriedade, porém a notificação não teria sido enviada com planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e demonstrativo do saldo devedor.

Não vislumbro, todavia, a mencionada nulidade, ao entender que não houve efetivo prejuízo à parte pela ausência de indicação do “valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.”.

Os encargos contratuais aplicados se encontram discriminados no contrato celebrado entre as partes, e a parte tinha condições de se informar sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, os quais foram devidamente observados pela CEF no caso em comento.

Não há, portanto, o que se falar em nulidade da execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo,

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (CEF) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
 3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 - 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
 - 3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados informados, **a fim de possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal.**
 4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2.**
 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007196-88.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEOFILO OTONI LTDA, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEOFILO OTONI LTDA, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEOFILO OTONI LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS DE CAMPOS - MG11854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS DE CAMPOS - MG11854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS DE CAMPOS - MG11854
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646
EXECUTADO: MASCOPART LTDA, MASCOPART LTDA, MASCOPART LTDA, REFINARIA NACIONAL DE SALS/A, REFINARIA NACIONAL DE SALS/A, REFINARIA NACIONAL DE SALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. **Cumprimento de Sentença promovido pelo INPI**: Requereu a intimação da parte executada para o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.960,93. A parte executada apresentou impugnação (id 26934405) no sentido de que foi pleiteada a totalidade dos honorários, quando o correto seria cada parte postular 50% do valor arbitrado. Depositou o valor que entende devido. O INPI manifestou concordância com o valor depositado e requereu a sua conversão (id 31149453).

1.1. Julgo PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.983,24, para dezembro de 2019.

1.2. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em razão da ausência de litigiosidade.

13. Expeça-se ofício de conversão em favor do INPI observando-se a indicação contida na manifestação id 25241806, relativo ao depósito comprovado no id 26934407 (conta judicial nº 0265.005.86417869-1)

2. Cumprimento de Sentença promovido pelos patronos da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEÓFILO OTONI LTDA: Requereu a intimação da parte executada para o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.960,93. Em petição posterior (id 26523705), alega que o INPI postula honorários em sua totalidade, de modo que requer seja expedido alvará de eventual depósito judicial para recebimento de 50% do valor dos honorários sucumbenciais. A parte executada apresentou impugnação (id 26933631) no sentido de que foi pleiteada a totalidade dos honorários, quando o correto seria cada parte postular 50% do valor arbitrado. Depositou o valor que entende devido. Os advogados então apresentaram manifestação à impugnação no sentido de que pretendem receber tão somente os 50% dos honorários.

2.2. Julgo IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.983,24, para dezembro de 2019.

2.3. Informem os advogados os dados bancários (nome do titular da conta, banco, agência e número da conta) necessários para a transferência de valores. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC relativo ao depósito comprovado no id 26933633 (conta judicial nº 0265.005.86417870-3).

3. Ulтимadas as transferências, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA, VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição da parte autora id 31946201: Considerando o Comunicado 01/2020 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, e **com relação aos CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", indica que deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados**, possível se mostra agora a reexpedição do precatório da parcela estornada diretamente em nome da empresa, apesar da sua situação cadastral "baixada", restando superada, assim, a questão do paradeiro do sócio Arnaldo da Silva Junior.

2. Quanto à questão da reserva dos honorários contratuais, considerando os termos do despacho id 18829103 e manifestação expressa do patrono no sentido de que não houve adiantamento de demais verbas por parte do constituinte, uma vez que o contrato é *ad exi to* e nenhuma parcela de precatório foi liberada para sua satisfação (petição id 19446026), defiro a reserva dos honorários contratuais no percentual de 12%.

3. Assim, providencie a Secretaria a reexpedição do precatório (REINCLUSÃO), inclusive com o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade VIEIRA E BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.041.204/0001-03, com a anotação de levantamento à ordem do Juízo.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Efetuado o pagamento, e informado pela sociedade de advogados beneficiária os dados bancários necessários para a transferência dos valores (titular da conta, banco, agência e conta corrente), oficie-se para transferência do percentual relativo aos honorários contratuais nos termos do art. 906 do CPC.

7. O saldo remanescente será objeto de transferência ao Juízo Fiscal, nos termos do despacho de fls. 483.

8. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008515-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, proposta em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, pela ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar/Taxa por Plano de Assistência à Saúde, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, a serem atualizados pela Taxa Selic.

Afirma, em síntese, que para o custeio de suas atividades, a ré instituiu, com base nos artigos 18 a 25 da Lei nº 9.961/2000, a Taxa de Saúde Suplementar (“TSS”), a ser paga em razão do exercício do poder de polícia.

Alega que a lei teria silenciado quando a diversas características da taxa, pelo que a ré editou a resolução normativa (RDC 10/2000), posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 02/2002, também revogada pela Resolução Normativa nº 89/2005, sendo esta última a vigente no que se refere à TSS.

Sustenta que o fato gerador para a incidência da TSS está previsto nas disposições da Lei nº 9.961/2000, mas que a base de cálculo e as alquotas foram estabelecidas através de resoluções normativas, situação que estaria expressamente vedada no ordenamento jurídico.

Pela decisão Id 17439283 foi deferida a tutela de urgência.

A ré noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013975-18.2019.4.03.0000.

Citada, a ré apresentou contestação pelo Id 18010862, na qual alegou a legalidade da taxa e requereu a improcedência da ação.

Sem provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito.

Foi informado o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento.

A autora requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, considerando que se trata de matéria de Direito a dispensar instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como a restituição do valor que entende ter sido indevidamente recolhido.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

“Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.”

Por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da ANS (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS. É o que se observa dos seguintes artigos da vigente RN nº 89/2005:

“Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.”

O art. 97, IV, do Código Tributário Nacional determina:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.”

Portanto, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofendem o princípio da legalidade estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, tomando-a inexigível.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.º 9.961/2000." 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 3. Recurso Especial provido. "(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1789520 2018.03.44362-9, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 31.5.2019).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE.** 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido." (REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Assim, considerando que somente a lei poderia estabelecer a exata base de cálculo da taxa, a Resolução nº 89/2005, repetindo o conteúdo da Resolução nº 10/2000, acabou por extrapolar o poder regulamentar e ofender o princípio da legalidade estrita.

Dessa forma, procede também o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante dos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, condenado a ré à repetição do indébito tributário relativo ao valor indevidamente pago nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (taxa Selic).

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Comunique-se ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5013975-18.2019.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária, considerando o valor da causa atribuído na inicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0048745-93.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE OSORIO LOURENÇO - SP24859
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Os presentes autos retomaram do arquivo a requerimento da ACETEL à fl.1155 dos autos físicos (ID.19625600 - Vol.04, p.131).
2. Verifico do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID.14158972) que o processo foi recebido do arquivo e reativado no dia 05.02.2019 e posteriormente remetido para a digitalização no dia 06.02.2019.
3. Os autos retomaram da digitalização no dia 14.08.2019 e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 20682430, tendo, inclusive, decorrido o prazo para manifestação das partes em setembro/2019.
4. Por ora, não obstante os esclarecimentos supra, intimem novamente as partes para ciência da digitalização desses autos bem como para que requeriram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento de cumprimento da sentença.
5. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao senhor perito DERALDO DIAS MARANGONI pelo mesmo prazo assinalado.
6. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
7. Decorrido o prazo do item 4 supra sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo retomemos os autos ao arquivo.
8. Cumpra-se. Intimem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049588-58.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- Os presentes autos retomaram o arquivo a requerimento da ACETEL à fl.1481 dos autos físicos (ID.19626176 - Vol.05, p.189).
- Inicialmente, ante o trânsito em julgado (fls.1450) do v.acórdão proferido às fls.1436/1444 (ID.19626176 – Vol.05, p.131/147 e p.155), que confirmou o teor da r.sentença prolatada às fls.1254/1280 (ID.19626175 – Vol.04, p.144/170) em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, aliado ao fato de que eles foram devidamente intimados e nada requereram em relação ao cumprimento de sentença, excluem-se ambos do pólo passivo destes autos.
 - Cumpra-se a determinação deste item após a intimação das partes do teor deste despacho.
 - No mais, dando prosseguimento ao feito, intime-se a ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os representados beneficiados bem como a documentação apontada pela COHAB às fls.1456/1461 dos autos físicos (ID.19626176 – Vol.05, p.162/167) a fim de possibilitar a COHAB e à CAIXA a cumprirem as obrigações que foram condenadas.
 - Cumprido o item 3 supra pela ACETEL, intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 1254/1280 dos autos físicos - ID. 19626175 – Vol.04, p.144/170) e no **v.acórdão de fls.1436/1444 dos autos físicos** (ID. 19626176 – Vol.05, p.131/147).
 - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.
 - Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.
 - Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
 - Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.
 - Não obstante o r.despacho proferido à fl.1467 dos autos físicos (ID.19626176 – Vol.05, p.173) ter deferido expedição de ofícios aos bancos depositários, conforme requerido pela ACETEL, consigno, desde já, que eventuais pedidos de levantamento ou restituição dos valores depositados feitos por diversos mutuários/assistidos, **serão indeferidos, uma vez que a r.sentença determinou que todos eles devam ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.
 - Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
 - Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
 - Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torne os autos conclusos para a extinção da obrigação**.
 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040268-47.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- Inicialmente, não obstante os r.despachos proferidos anteriormente às fls.1053, 1060, 1066 e 1080 dos autos físicos (ID.19625578, Vol.04), tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 873/903v dos autos físicos - ID.19625576 – Vol.03 – parte A, págs. 221/245 e ID.19625577 – Vol.03 – parte B, págs. 1/36), intima-se UNIÃO e BACEN a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um em desfavor da ACETEL.
- Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado nas r. sentenças** (fls. 571/607 e 656/662 dos autos físicos - ID. 19625574 - Vol.02 – parte A, págs. 206/242 e ID. 19625575 – Vol.02 – parte B, págs. 19/25) e no **v.acórdão de fls.873/903v dos autos físicos** (ID.19625576 – Vol.03 – parte A, págs. 221/245 e ID.19625577 – Vol.03 – parte B, págs. 1/36).
- Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.
 - Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.
 - Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
 - Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.
- Quanto a eventuais pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r.sentença determinou que todos eles devam ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.
 - Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5. Por oportuno, **deverá a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
6. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornemos autos conclusos para a extinção da obrigação**.
7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0047419-98.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- Os presentes autos retomaram do arquivo a requerimento da ACETEL à fl.1761 (ID.19625593 – Vol.06, p.31).
- Da análise dos autos, constato que como retorno destes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em dezembro/2013 e dada vista às partes, o prosseguimento do feito em relação ao cumprimento da sentença só ocorreu em relação à União Feral, que requereu intimação da ACETEL para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.475-J, do CPC/73. E ainda assim, deferida penhora “on-line” não foram localizados ativos nas contas da autora e os autos foram remetidos ao arquivo em dezembro/2014 aguardar eventual provocação.
- Pois bem
- Não obstante isso, inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1695/1706v e 1734 dos autos físicos – ID.19625592 – Vol.05 – parte B, págs. 28/50 e 90), providencie a Secretaria alteração da classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
- No mais, intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 1284/1318 dos autos físicos - ID. 19625589 - Vol.04 – parte A, págs. 255/289) e no v. acórdão de fls. 1695/1706v dos autos físicos (ID.19625592 – Vol.05 – parte B, págs. 28/50)
- Intimem-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.
- 6.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intimem-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.
- 6.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
- 6.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.
7. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles devam ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.
- 7.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a CORRÊ COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
8. Por oportuno, **deverá a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
9. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornemos autos conclusos para a extinção da obrigação**.
10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017109-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAMUR AUGUSTO DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- Inicialmente, tendo em vista que a parte executada não foi citada, postergo a apreciação do requerido pela Exequente na petição ID. 21530625.
- No momento passo a análise do requerimento de citação editalícia formulado pela Exequente às fls.57/59 dos autos físicos (ID.19626071, p.57/59) que estava pendente de apreciação.
- Desse modo considerando que resultaram negativas as diligências de citação do executado, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
- Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação e/ou oposição de embargos à execução.

5. Oportunamente tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014458-21.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO FERRAZ, MARCELO ADRIANO GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o teor do v.acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006427-02.2015.4.03.6100, que negou provimento ao recurso da CAIXA, restando mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em verba honorária nos moldes da r.sentença prolatada naqueles autos, cujas cópias foram trasladadas para estes autos (IDs. 33848353, 33848365 e 33848376) e considerando que nada há para ser decidido nestes autos, arquivem-se estes com as cautelas necessárias.

2. ID.32263780: considerando a determinação supra, prejudicado o requerido pela Exequente. Ademais, constato que o advogado requerente não está constituído nos autos e embora mencione em sua petição a juntada de procuração e substabelecimento em anexo, não constam dos autos referidos instrumentos.

3. Intimem

MONITÓRIA (40) Nº 0022996-78.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES - SP352071

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, considerando o r.despacho proferido à fl.37 dos autos físicos (ID.13875547, p.41), que converteu o mandado inicial em mandado executivo, providencie a Secretaria a alteração de classe para "Cumprimento de Sentença".

2. No mais, antes de deferir o requerido na petição ID.21330815, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizada nos termos do art.523, § 1º, do CPC. Ressalto para que o cálculo apresentado observe os percentuais indicados no dispositivo legal, uma vez que observo, a princípio, que as planilhas apresentadas às fls. 64/66 e 70/71 dos autos físicos (ID.13875547, p.68/70 e 75/76) demonstram aplicação de percentuais diversos do artigo.

3. Com a apresentação da planilha, defiro, nos termos do art.771, do CPC, o requerido pela Exequente na petição ID.21330815. Desse modo, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação de bens e, se for o caso, constatação de bens nos termos do art.836, § 1º, do CPC, para garantia de pagamento da importância executada pela E.C.T, a ser cumprido no endereço indicado.

4. E nos termos do art.782, § 3º, do CPC, providencie a inclusão da executada KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME, CNPJ 08.541.577/0001-12, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

5. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, cumpram-se os itens 3 e 4 do r.despacho ID.20446330.

6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME, HIROSHI FUJIMOTO, LUCI KINUE FUJIMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTELO - SP351310, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, RODRIGO MARTELO - SP351310
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, RODRIGO MARTELO - SP351310

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Da análise dos autos, constato que após o seu retorno do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi proferido o r.despacho ID.20181966, que deu ciência às partes do retorno dos autos à Vara bem como, em razão do trânsito em julgado, inicialmente determinou a intimação dos executados, nos termos do art.523, do CPC, para pagamento do débito ou impugnação à execução conforme art.525, do CPC.
2. A parte executada, então, por meio da petição ID.21807283, requereu a anulação dos prazos transcorridos em razão da publicação do r.despacho acima mencionado bem como que Exequirente apresente petição requerendo o início do cumprimento da sentença com planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.
3. Pois bem
4. Assiste razão à parte executada. A teor do disposto no art.523, do CPC, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente e esse requerimento deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art.524, do CPC
5. Além disso, constato que a r.sentença prolatada às fls.278/280v dos autos físicos (ID.14038793, Vol.02, p.67/72), que restou mantida em sua integralidade diante do trânsito em julgado do v.acórdão proferido (fls.314/317v e 318 dos autos físicos –ID.14038793, Vol. 02, p. 119/125 e 126), já havia determinado em sua parte final a intimação da parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo após o trânsito em julgado e prosseguimento nos termos do art.523, § 1º, do CPC.
6. Desse modo, intime-se a parte Exequirente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.
7. Cumprido o item 6 pela Exequirente, intime-se a parte executada, conforme o disposto no art.513, § 2º, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, como que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.
8. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 8.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.
9. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
10. Por outro lado, decorrido o prazo do item 6 supra sem manifestação da Exequirente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
11. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906327-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO GALLARDO CORREIA - SP247066
REU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) REU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**
 2. ID nº 32080005: **defiro o prazo de 60 (sessenta) dias**, razão pela qual, por ora, **determino o sobrestamento do feito**, até nova provocação.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026173-91.2017.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINPAV REPRESENTACOES LTDA - EPP, PINPAV REPRESENTACOES LTDA - EPP, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SANDRO PINHEIRO DA SILVA, SANDRO PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeçam-se mandados de citação aos endereços indicados pela credora (dois últimos endereços do ID 33596785) e nos moldes do mandado ID 20796841.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006029-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO, KAREN MARINO, KAREN MARINO, KAREN MARINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Realizada consulta aos sistemas conveniados e apontados novos endereços pela credora, cite-se nos endereços ainda não diligenciados.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO KOITI OJIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 15/03/2019, recurso em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício previdenciário, que não foi sequer enviado para julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão final da análise do pedido de concessão do benefício em favor da parte impetrante no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008323-19.2020.4.03.6100
AUTOR: RICAVALI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP, RICAVALI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025817-90.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956, MICHELLE CRISTINA BISPO - SP314221, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA - SP221615

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da certidão ID 33959558, bem como do ofício requisitório 20200027007 retificado, pelo prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-02.1991.4.03.6100
AUTOR: SERGIO BUENO, SERGIO BUENO, SERGIO BUENO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARIA KLEFENS, SANDRA MARIA KLEFENS, SANDRA MARIA KLEFENS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014303-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: RENATA LUIZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Incluídos novos patronos da parte credora, intime-se novamente acerca do ato ordinatório ID 29925219.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019446-48.2019.4.03.6100
AUTOR: BRISA ENGENHARIA E CLIMATIZACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefero o pedido de expedição de ofício ao CARF para oferecimento de parecer a respeito da tese defendida pela parte autora, tendo em vista que o órgão não atua como assistente do Poder Judiciário.

Indefero a produção de prova pericial às custas da requerida, nos termos do artigo 95 do CPC. Assim, deverá a parte autora informar se pretende custear a realização da perícia, devendo, ainda, justificar a sua necessidade, apresentando, desde logo, os quesitos que deveriam ser respondidos pelo Perito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002038-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente alegando omissão como fundamento do recurso, por supostamente não ter restado esclarecido o fundamento jurídico que motivou a determinação da expedição do requisitório à disposição do Juízo (id 33656969).

Intimada, a União apresentou contrarrazões (id 33975295).

Decido.

É inequívoco que os embargos, na verdade, manifestam apenas o inconformismo da exequente com a decisão proferida.

Nas próprias razões recursais, o embargante alega que a decisão embargada se pronunciou acerca da ausência de prejuízo à exequente do condicionamento dos valores do precatório a ser expedido à disposição do Juízo.

Ademais, a exequente está em recuperação judicial, reforçando a necessidade do pagamento ficar à disposição do Juízo para eventual transferência ao Juízo da Falência correspondente.

Logo, fica patente que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5002523-78.2018.4.03.6100, retifique-se o ofício requisitório acostado ao id 33112980, nos termos da Resolução 458 do CJF, para observar os cálculos acolhidos em sua totalidade, à **disposição do Juízo**.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001132-86.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOES, MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

DECISÃO

ID 33658191: ao ID 29386196 e seguintes, resta claro que o devedor Marcelo Marcos deixou de declarar o IRPF nos 03 (três) últimos anos, razão pela razão indefiro o pedido de juntada das declarações requeridas.

Sempre juízo, autorizo a União Federal a solicitar diretamente junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal, única e exclusivamente, as declarações DOI, DIMOB e DIMOF da parte devedora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União efetue, por conta, às pesquisas e dê andamento ao feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022816-67.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DANIEL SLEMIAN, JOSE SLEMIAN, ROSA RULLO SLEMIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242

DECISÃO

Diante do desinteresse nos ativos financeiros constritos remanescentes, desbloqueiem-se.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá transitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI, LUIZ GUIDORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010090-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo em face da decisão (id 29528801), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 32741890).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste parcial razão à embargante quanto a omissão apontada; contudo, no mérito, os embargos devem ser rejeitados.

No caso, o corréu Município de São Paulo alega ser parte ilegítima em razão do domicílio do autor, que reside no Município de Osasco/SP.

No que tange à responsabilidade pelo fornecimento de medicamento e ou tratamento de saúde, é pacífico que a responsabilidade é solidária entre os entes da federação.

O fato de o autor residir em município diverso não afasta, neste caso, a legitimidade do Município de São Paulo, tendo em vista que, conforme demonstram os documentos 18090442 e 18085699, o autor, embora residente no Município de Osasco, passou por atendimento no Município de Carapicuíba/SP, e também de Osasco, e, posteriormente, justamente em razão da solidariedade entre os entes federativos, foi encaminhado para São Paulo com vistas a ser assegurado o seu tratamento de saúde.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.335 - RJ (2018/0151638-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Município de Niterói, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assimimentado (fls. 287/288 e-STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. ACROMEGALIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA CABAL DO AUTOR SOBRE SUA NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1- A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

2- Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade.

3- A União Federal, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados.

4- Pode o Autor mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90.

5- O Conselho Nacional de Justiça- CNJ editou a Recomendação nº 31-2010, que traz recomendações dirigidas aos Tribunais para que adotem medidas visando melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na resolução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.

Posteriormente o CNJ editou a Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010, instituindo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos.

6- Uma vez comprovado pelo laudo médico, à fl. 18, que o Autor foi diagnosticado como portador de acromegalia, sendo-lhe prescrito pelo médico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, à fl. 19, o fármaco PEGVISOMANTO 20mg, 3 ampolas por semana, para tratamento de sua saúde, o papel do Poder Judiciário restringe-se à determinação de cumprimento da prestação devida, sendo o caso, portanto, de se conferir efetividade à garantia do direito à saúde, norma constitucional cuja aplicabilidade é plena e imediata.

7- Apelações desprovidas. Sentença confirmada.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram pelo Tribunal de origem rejeitados nos seguintes termos (fls. 359/360 e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O Estado do Rio de Janeiro opõe embargos de declaração para prequestionar os arts. 2º, 5º, 167 e 196 da CRFB/88, que entende violados. O Município de Niterói repete argumentos quanto à sua ilegitimidade para causa, em razão de o Autor residir em outro município. A União alega omissão no acórdão quanto à impossibilidade de fornecimento do medicamento, por não pertencer a listas do SUS.

2 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

3 - Basta uma simples leitura da ementa e do voto condutor do acórdão para se verificar que inexistiu omissão, tendo em vista que as questões relativas aos princípios da separação de poderes, isonomia, do caráter universal e igualitário do direito à saúde e da repartição de competências do SUS, bem como da existência de política pública para o tratamento da enfermidade que acomete a parte Autor, foram examinadas em detalhe, não estando o Órgão Julgador adstrito a mencionar artigos de lei, quando a matéria por eles regulada foi abordada sem contradições.

4 - O voto condutor, com clareza e sem contradições, abordou a solidariedade entre os Entes da Federação na prestação de serviços de saúde, esclarecendo que a descentralização ou organização administrativa tem a função de melhorar a prestação do serviço e não de servir de escudo para que os Entes fujam à essa responsabilidade solidária.

5 - O voto condutor foi bastante claro ao ponderar os direitos em exame e dar prioridade e efetividade à garantia constitucional do direito à saúde, em detrimento de questões territoriais ou administrativas, concluindo que se o médico público estabeleceu o fármaco em questão para o tratamento do Autor, este deve ser fornecido, independentemente de pertencer às listas do SUS.

6- O fato de o Autor residir em Maricá não afasta a responsabilidade do Município de Niterói. Isto porque, em razão de sua doença, a acromegalia, o Autor faz parte de um projeto de pesquisa ligado ao Hospital Clementino Fraga Filho, em Niterói, como se verifica à fl. 191, o que indica, sem dúvida, que não havia meios de tratamento em seu município de origem, sendo certo que há permissivo legal para tratamento fora do domicílio, quando esgotadas as possibilidades na localidade de origem do paciente.

7 - A discordância quanto às conclusões do julgado não dá margem à oposição de embargos de declaração. É flagrante que o objetivo do presente recurso é a rediscussão da matéria sob o pálio de suprir o requisito de prequestionamento, o que não se cogita, pois, mesmo com essa finalidade, é necessário que estejam presentes uma das hipóteses do art. 535 do Código de processo Civil. Precedente: EDcl no REsp 1411126/GO, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014.

8 - Recursos desprovidos.

A recorrente interpsu recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos seguintes artigos: a) arts. 6º, 267, VI, do CPC/1973 e art. 7, IX, b e XII, da Lei 8080/90, aduzindo que o Município de Niterói não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois o ora recorrido é morador do município vizinho, competindo a este o fornecimento do medicamento requerido; e b) art. 7, IX, b, da Lei 8080/90, sustentando que o medicamento pleiteado não está disponível na listagem do SUS e que, portanto, não deve o Município ser responsabilizado pelo fornecimento de tal fármaco, devendo ser respeitada a repartição de competências dos entes federativos.

Contrarrazões às fls. 467/487 e-STJ.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fáctico-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 694/699 e-STJ, opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Nas razões de agravo, o agravante impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Preliminarmente, cumpre destacar que, quanto à tese de ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda, ressalta-se que o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁCTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 350.065/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁCTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. [...] 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1531198/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178, apreciado sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde em acórdão assimmentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, portanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, REPERCUSSÃO GERAL, julgado em 05/03/2015, PUBLIC 16-03-2015) Dessa forma, incide a Súmula 568/STJ segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Outrossim, no tocante ao argumento referente ao lugar de domicílio do ora recorrido, manifestou-se a instância a quo (fl. 355 e-STJ):

O Município de Niterói volta a defender sua legitimidade para a causa, por força de estar comprovado nos autos que o Autor não reside em Niterói, mas em Maricá. Embora o voto condutor tenha adotado o entendimento de que os entes públicos são solidários na prestação de serviços de saúde, independentemente de qualquer divisão territorial ou administrativa, convém esclarecer o seguinte ponto: o fato de o Autor residir em Maricá não afasta a responsabilidade do Município de Niterói. Isto porque, em razão de sua doença, a acromegalia, o Autor faz parte de um projeto de pesquisa ligado ao Hospital Clementino Fraga Filho, em Niterói, como se verifica à fl. 191, o que indica, sem dúvida, que não havia meios de tratamento em seu município de origem, sendo certo que há permissivo legal para tratamento fora do domicílio, quando esgotadas as possibilidades na localidade de origem do paciente.

Se está comprovado nos autos que o Autor se trata há tempos em Hospital vinculado ao município de Niterói, não há que se falar em ilegitimidade do município de Niterói em razão da residência do Autor.

Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte de origem resultou na compreensão de que o Hospital no qual o ora recorrido realizou o tratamento médico é vinculado ao Município de Niterói e, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fáctico-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dos dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1593199/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 e/o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se."

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Sem prejuízo, no prazo legal, diga a parte autora se foi cumprida a determinação judicial, bem como digam as partes quanto a eventual interesse na produção de provas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000605-13.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY LOPES BARBOSA PITTNER
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.
Ratifico a decisão id 27163151 proferida nos autos.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias.
Oportunamente, dê-se vistas ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026341-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com relação ao ofício requisitório 20200025665, o valor solicitado não deverá ser atualizado pelo índice SELIC, conforme julgamento transitado em julgado. Sendo assim, expeça-se nova requisição, cancelando-se a requisição 20200025665.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001815-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa.
Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.
O impetrante apresentou petição informando que o benefício foi implantado, porém de forma equivocada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Na presente ação, o pedido contido na inicial se restringia à obtenção de ordem para que o benefício fosse implantado, tendo em vista o decurso do prazo para tanto. Assim sendo, tendo ocorrido a implantação do benefício, a presente ação perdeu seu objeto, sendo certo que eventual inconformismo da parte impetrante quanto à forma de implantação deve ser apresentado em ação própria, já que derivado de novo ato coator.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004463-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-38.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o reccio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando, em tutela, reintegração ao 2º ano do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Força Aérea Brasileira (CFO/INT). Ao final, requer a anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento do CFO/INT, reintegrando-o em definitivo à Força Aérea Brasileira.

Em síntese, relata o autor que era aluno da Academia da Força Aérea Brasileira (AFA) e foi desligado do curso em maio de 2017, durante o 2º ano, por ter sido reprovado em teste físico, realizado em outubro de 2016, que o considerou incapaz para o serviço militar por ser portador da patologia ceratocone no olho esquerdo. Sustenta que a doença é passível de tratamento e que se submeteu à cirurgia em 19 de abril de 2017, que foi bem-sucedida, tendo obtido melhora progressiva na acuidade visual, enquadrando-se nos parâmetros previstos na ICA 160-6/2012. Informa, entretanto, que a ré se nega a reavaliá-lo seu caso, mantendo o diagnóstico feito em março de 2017, o que o impede de ser reintegrado ao curso.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a prestação de informações pela ré, sem prejuízo da contestação em prazo legal (ID 2001901).

A União apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 2234949).

Manifestação do autor (ID 2267113).

Foi proferida decisão determinando que a ré realizasse nova avaliação médica pelo departamento de saúde da Aeronáutica (ID 2275218), tendo sido juntado o laudo aos autos (ID 2808853).

O autor apresentou manifestação requerendo a realização de perícia (ID 3040818).

Foi proferido despacho dando por prejudicada a análise da tutela e determinando que as partes se manifestassem sobre demais provas a produzir (ID 3687085).

O autor reiterou o pedido de tutela provisória (ID 3902249).

A tutela foi deferida (ID 3998624).

Inconformada, a União interps Agravo de Instrumento nº 5000024-88.2018.403.0000, ao qual foi negado o efeito suspensivo (ID 4340393) e, ao final, negado provimento (ID 24341911-p. 24/86).

Foi juntada petição da União (ID 5215071), informando o cumprimento da tutela.

O Autor apresentou petições requerendo a realização de perícia médica (ID 12551124) e noticiando que foi promovido, por mérito, ao 3º ano do CFO/INT/ERA (ID 13034870).

Deferida perícia (ID 3998624 e 15932135).

Laudo judicial (ID 17348312).

Manifestação das partes sobre o laudo (ID 17990078 e 18226763).

Petição do autor (ID 26990936), datada de 16/01/2020, informando que foi promovido para o 4º e último ano do CFO/INT/ERA, estando classificado dentro do número de vagas disponíveis para promoção ao oficialato, que ocorrerá no final de 2020.

É o breve relato do que importa. Decido.

Como discorrido na decisão que concedeu a tutela, vislumbro elementos que devem ser considerados na avaliação da condição física do Autor e que levam a conclusão diversa da que chegou a Aeronáutica.

Em primeiro lugar, observa-se que o exame de acuidade visual do autor foi satisfatório, nos termos da ICA 160-6/2012, item 6.18.3, que, no que interessa ao caso dos autos, assim dispõe (ID 1886905 - Pág. 31):

6.18.3 REQUISITO VISUAL N° 3:

Aplicado nas Inspeções de Saúde iniciais dos candidatos a Oficial do COMAER, exceto nas dos Quadros de Aviadores e de Infantaria, e dos candidatos a graduados do COMAER nas especialidades de não-aeronavegante.

6.18.3.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros Visão igual a 0.1 (20/200), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 0.66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente.

6.18.3.2 Acuidade visual a 35 (trinta e cinco) centímetros J-4, em cada olho, separadamente, sem correção, e J-1 com correção.

Conforme se observa do teste oftalmológico do autor, este atendeu ao requisito 6.18.3.1, pois alcançou índices de acuidade visual para longe, no olho direito, de 20/40 sem correção e 20/20 com correção e, no olho esquerdo, de 20/80 sem correção e 20/25 com correção. No exame de acuidade visual para perto, atingiu no olho direito o índice J4 sem correção e J1 com correção e, no olho esquerdo, J1 com e sem correção, atendendo, portanto, também ao requisito 6.18.3.2 (ID 2808853 – Pág. 3).

Embora tenha sido consignado que no dia do exame o autor fez uso de lentes de contato e óculos para atingir o índice 20/25 no olho esquerdo para longe, a instrução faz expressa menção ao uso de “lentes corretoras”, não limitando o uso a lentes de contato ou óculos separadamente, daí por que não se justificaria o apontamento desse fator como apto a ensejar a reprovação do autor nesse quesito.

Indo adiante, o laudo afirma que o autor ainda apresenta diagnóstico clínico para transtorno da retração, da acomodação e ceratocone.

É necessário, neste ponto, averiguar o que dispõe a ICA 160-6/2012 sobre o tratamento dado às doenças listadas em seu Anexo J. Assim dispõe a referida instrução:

13 CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA

Entende-se por CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, para efeito desta Instrução, qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, considerando:

- a) Os respectivos prognósticos;
- b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- d) A representação de risco à saúde coletiva; e
- e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adocimento, a critério das Juntas de Saúde.

A gravidez é um estado fisiológico normal, entretanto, pode constituir causa de incapacidade física temporária quando diagnosticada em inspecionandas que deverão exercer atividades físicas e laborativas que possam colocar em risco a saúde da gestante ou do feto.

As causas de incapacidade em Inspeções de Saúde da Aeronáutica estão definidas na ICA 160-1, Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS), e estão descritas no anexo J desta Instrução.

Do que se infere das disposições trazidas, não basta que o inspecionando apresente uma patologia listada no Anexo J para que seja automaticamente considerado incapaz para o serviço militar. Conforme está disposto no item 13 acima transcrito, é necessário perquirir se a doença apresentada pelo aluno é definitiva ou temporária, total ou parcial, bem como todos os fatores listados nas alíneas “a” a “e”, que são bastante específicos e buscam identificar a real capacidade do inspecionando no caso concreto, tendo em vista o tipo de atividade a ser por ele desenvolvida no âmbito da Força Aérea.

Não observo a análise de tais aspectos no laudo feito pela Aeronáutica, que se limitou a manifestar o entendimento de que a existência da doença ceratocone seria suficiente para justificar a incapacidade, apontando-se dados científicos e genéricos sobre a natureza da patologia, sem analisar, contudo, se a patologia encontrava-se em fase de progressão ou regressão, se foram observadas diferenças entre o último exame realizado antes da cirurgia e o exame realizado após o tratamento, bem como as demais situações identificadas nas alíneas acima indicadas da ICA 160-6/2012.

Por fim, o laudo pericial, indispensável para a devida instrução do feito e para a elucidação das dúvidas acerca da capacidade do autor para o serviço militar, informou que: “O autor, ao ser submetido a exame clínico, apresentou acuidade visual, com correção, para longe: olho direito: 20/20 e olho esquerdo: 20/40 e acuidade visual, com lente de contato rígida, para longe: olho direito 20/20 e olho esquerdo 20/25. Quanto à biomicroscopia: olho direito: sem alterações; olho esquerdo: anel estromal centrado (implante em 19/04/2017). Em relação à fundoscopia: tanto o olho direito como o esquerdo apresentam retina colada, papila corada e mácula com brilho”.

Concluiu o Sr. Perito que o autor possui boa visão de ambos os olhos com correção. De outro lado, confirmou que o autor é portador de ceratocone em olho esquerdo, porém, assinalou que existem inúmeros tratamentos disponíveis para melhorar a acuidade visual, possibilitando que a progressão seja minorada. Também afirmou textualmente que a visão alcançada pelo autor com lentes rígidas não o incapacita ao serviço militar. Respondeu que a capacidade de visão do autor é satisfatória nos termos da ICA 160-6/2012, item 6.18.3, atendendo aos requisitos dos subitens 6.18.3.1 e 6.18.3.2. Afirmou, ainda, que, com base na leitura da ICA 160-6/2012, não é possível afirmar que há impedimento ou limitação ao uso de lentes de contato ou óculos, juntos ou separadamente, pelos cadetes ou futuros oficiais de intendência da Aeronáutica, inexistindo qualquer comprometimento na segurança ou na eficiência do serviço a ser executado pelo oficial de intendência. E, a respeito de um ponto muito relevante para a presente ação, afirmou que, a partir da cirurgia a que se submeteu o autor no olho esquerdo, houve melhora visual, fazendo com que alcançasse visão ótima nesse olho, destacando que sua visão é melhor que o mínimo necessário para a prestação do serviço militar. Atestou que, em que pese não ser possível aferir qual será a progressão da doença, no presente momento ela não o incapacita às funções militares.

Importante ressaltar que o autor vem obtendo notável rendimento e aproveitamento nos estudos, como demonstramos documentos acostados no ID 13034870 e 26990936, o que corrobora que a doença de que é portador não o impede de prestar de forma excelente o serviço militar, em igualdade de condições com os demais cadetes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que determinou o desligamento do Autor do CFO/INT, reintegrando-o em definitivo à Força Aérea Brasileira, razão pela qual poderá prosseguir, em igualdade de condições com seus pares, inclusive no tocante às futuras promoções ao quadro de Cadetes e Oficiais Intendentes da Aeronáutica, desde que aprovado no curso de formação de Oficiais. Confirmando, outrossim, o deferimento da tutela provisória.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 15.000,00, com base no artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, considerando o trabalho diligente do advogado, que apresentou diversas manifestações durante o curso da presente ação, a realização de perícia, bem como o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da ação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007216-64.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargada para que se manifeste quanto ao pedido de extinção apresentado pela embargante. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001772-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCÒ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DECISÃO

ID 32083273: ante o desinteresse da credora nos ativos constritos, desbloqueiem-se.

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009793-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Cemed Comércio Importação e Distribuição Ltda. em face da União Federal, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo). Ao final, requer a anulação do crédito tributário.

Em síntese, informa a parte autora que, em 30/07/2019, entregou, tempestivamente, sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) à Receita Federal do Brasil informando todas as operações que influenciaram a composição da base de cálculo e o valor devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) durante o ano civil de 2018. Declara que, no entanto, em agosto de 2019, a Autora recebeu Notificação de Lançamento de multa por suposto atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal, aplicada com fundamento nos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991, pois a ECF deveria ser entregue, supostamente, em 29/03/2019, mas foi entregue somente 27/07/2019.

Informa que, assim, foi intimada para pagar, até dia 26/08/2019, multa no montante de R\$ 61.170,19 (sessenta e um mil, cento e setenta reais e dezenove centavos), referente a 118 dias de atraso.

Aduz a parte autora que, analisando a documentação atinente ao caso, verificou que, equivocadamente, informou, em um dos campos da ECF, a extinção total da empresa (que de fato não ocorreu), quando deveria ser declarada a extinção apenas da filial. Assim, para sanar tal equívoco, a parte autora alega que, de forma espontânea, apresentou declaração retificadora alterando a informação equivocada. Contudo, declara que não obstante a retificação efetuada, em 18/05/2020, a multa objeto da Notificação de Lançamento foi inscrita em dívida ativa sob número 80.6.20.143202-19.

Dessa forma, entende que, considerando que a ECF foi enviada tempestivamente, considerando a verdade dos fatos (declarados na ECF retificadora) e não a informação equivocada imputada pela Autora na ECF originária, é indevido o lançamento tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 20 143202-19. Sustenta ofensa aos princípios legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Pede tutela provisória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizaram concessão da tutela pleiteada.

A Lei 8.218/1991, ao que interessa, dispõe acerca da matéria versada nestes autos:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretária da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#)

§ 1º A Secretária da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 3º A Secretária da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretária da Receita Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitiram ou prestaram incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e [\(Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.” [\(Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

De seu turno, a Instrução Normativa RFB 1.422/2013, dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal - ECF:

“Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1633, de 03 de maio de 2016\)](#)

§ 1º A ECF deverá ser assinada digitalmente mediante certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1659, de 13 de setembro de 2016\)](#)

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.”

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1633, de 03 de maio de 2016\)](#) - grifado

Conforme a legislação supra que rege a matéria, a parte autora, em situação normal, deve transmitir a sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) anualmente até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Somente nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deve ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas ou incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

No caso dos autos, aduz a parte autora que encaminhou a sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) tempestivamente, mas que, por equívoco no preenchimento de um dos campos do referido documento, constou a informação de extinção da ora autora. Em decorrência da informação de extinção, o prazo para entrega do ECF se encerraria em 30.03.2019 e não em 30.07.2019, conforme instrução normativa que regula a matéria.

Por esse motivo, a RFB aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória e, mesmo após regularização, por meio ECF retificadora, ainda assim o débito foi inscrito em dívida ativa União, o que impede a expedição de CND.

Com razão à parte autora. Muito embora a transmissão da ECF tenha sido efetuada tempestivamente, constou erro na informação quanto a atual situação da pessoa jurídica, constando equivocadamente que a empresa teria sido extinta. Contudo, uma vez constatado o equívoco, a própria autora, por meio de ECF retificadora, promoveu a correção necessária, mas que não foi processada pela RFB, resultando em indevida inscrição em dívida ativa.

Portanto, face a inércia da autoridade administrativa em processar a ECF retificadora, resta dessa situação prejuízo ao contribuinte, ora autor, em razão da indevida inscrição, que obsta a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. Sendo de rigor o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa questionada, devendo a Ré processar a ECF retificadora e, inexistindo outros óbices, expedir a certidão de regularidade fiscal em favor da autora.

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010628-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a parte autora a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a parte autora que, em relação as contribuições ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), não é mais possível se admitir a exigência dessas exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, coma aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021436-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESSEN PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Não cumprido o despacho ID 24614567, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019070-55.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINERASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32669513: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Banco Bradesco cumpra o Ofício 054/14º/2020 (ID 31139787).

Comunique-se via e-mail indicado na certidão ID 32475411, valendo o presente despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-27.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: FERCIP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

DESPACHO

ID 32740339: expeça-se ofício à B3 SA Brasil Bolsa Balcão, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventuais títulos mobiliários e outros ativos financeiros em nome da parte devedora e, caso existentes, proceda à sua penhora, até o limite do débito reclamado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016803-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: PRESS & GET COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021388-50.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328-B

DESPACHO

ID 33731036: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, solicitem-se informações à CEF acerca do cumprimento da ordem de apropriação de valores.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006756-77.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI, ALAN CIMERMAN, ILANA LANGER CIMERMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado o julgamento dos embargos nº 5004048-95.2018.4.03.6100.

Após, conclusos para apreciação das petições ID nº 17397981 e 32488066.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008956-64.2019.4.03.6100
AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 550, parágrafo 2º do CPC, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008203-52.2006.4.03.6100
AUTOR: TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 29863679: Atenda-se ao requerido, mantendo-se no polo passivo apenas a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante da inércia das partes, cumpra-se o id 29561575 promovendo-se o cancelamento da distribuição dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da certidão ID 34021413, ficam as partes cientes das retificações nos ofícios requisitórios, para manifestação, no prazo de 48 horas.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002523-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO, CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal n. 5002523-78.2018.4.03.6100, como devido apensamento.

Após, considerando que o crédito constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029873-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MASSAJI HATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando em maior profundidade os autos, verifico que o autor, comprovadamente, recebeu o adicional de periculosidade de agosto a dezembro/85, janeiro/86, julho a dezembro/87, fevereiro e março/89 e janeiro a outubro/90, tempo este levado em consideração para fins da percepção do abono de permanência. Entretanto, o autor alega que, além daqueles períodos, exerceu atividades perigosas nos demais meses, entre 1985 a 1990, junto ao Ministério do Trabalho. Por isso, requer na petição ID 17789918 que a União junte aos autos documentos que embasaram o recebimento do aludido adicional, como laudos técnicos, a fim de demonstrar que nos outros meses (de 1985 a 1990) o exercício do trabalho também era realizado sob condições perigosas.

Desse modo, reconsidero a decisão ID 23092022, para determinar que a União apresente a documentação explicitada acima.

Detemino, ainda, que a União esclareça se a conversão dos 3 meses de licença prêmio do autor para fins de aposentadoria foi feita de ofício ou a pedido do servidor, juntando aos autos os documentos comprobatórios desse procedimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007564-34.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA INOCENCIA MARTINEZ BATISTA, MARIA INOCENCIA MARTINEZ BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-11.2020.4.03.6104 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETIEN DA SILVA VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-69.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HILARIO RODRIGUES, ANDERSON HILARIO RODRIGUES, ANDERSON HILARIO RODRIGUES, ANDERSON HILARIO RODRIGUES, ANDERSON HILARIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945

DESPACHO

Abra-se vista à DPU da juntada do comprovante do cumprimento da execução.

Nada mais requerido, no prazo de 10 dias, os autos serão conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026344-77.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado do agravo interposto.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002192-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
REU: MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JANAINA SOARES LEIBOVITCH, JANAINA SOARES LEIBOVITCH

DESPACHO

Diante da citação por hora certa, nomeio a DPU para atuação no feito, nos termos do artigo 72, II do CPC, devendo manifestar-se no prazo legal.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016168-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ERISMARIO DE JESUS CERQUEIRA, JOSE ERISMARIO DE JESUS CERQUEIRA, JOSE ERISMARIO DE JESUS CERQUEIRA

DESPACHO

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008449-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A., INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030393-72.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000649-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: BLEVIO ANTONIO ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Foram apresentadas informações, alegando que a providência requerida pela parte impetrante já foi realizada.

A parte autora foi intimada para informar se ainda permanecia o interesse na presente ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-43.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO NAZARENO DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013712-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GILBERTO KUWABARA BULGARELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005585-03.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MILTON JOSE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - LAPA

SENTENÇA

A parte a impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES MACEDO, CARLOS ALBERTO SERVELHERE, OSMAR DAS NEVES, PAULO SERGIO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelex Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001432-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE LUCENA, LUCIANO GOMES DE LUCENA, LUCIANO GOMES DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINEIDE ALVES DE LIMA - PE42123
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINEIDE ALVES DE LIMA - PE42123
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINEIDE ALVES DE LIMA - PE42123
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-35.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA,
APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA
DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE JESUS, JOSE BARBOSA DE JESUS, JOSE BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021450-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIOSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014081-55.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001398-84.2019.4.03.6118 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027116-40.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: RURALIA - EVENTOS RURAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011957-02.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ANCHIETA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500776-55.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA, LUIZ VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Do *print* mencionado à petição inicial (id 29223159 - Pág. 5), ficou evidenciado que a CEF não solicita, por e-mail, documento essencial para habilitação no credenciamento das proponentes interessadas – questionamento nº 247.

Contudo, compulsando a mensagem enviada no questionamento nº 463, vislumbra-se a quebra da isonomia mencionada na petição inicial (id 29223159 - Pág. 5). Veja-se:

“463.

Data do Questionamento: 29/11/2019 às 19:03:31

Nome do Questionador: B&K ENGENHARIA SS LTDA M3 – 04.727.807/0001-81

Descrição do questionamento: Prezados boa noite, recebi agora o email da gihab dizendo que é preciso inserir os documentos de identificação dos responsáveis técnicos. Eu já mandei a documentação ontem, mas sem esse documento, uma vez que mandei a tela do SICAF ATUALIZADA ATÉ O NÍVEL V1 – devo mandar novamente com cópia a cópia de meus documentos? Aguardo breve retorno e agradeço.

RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO: Prezado Senhor, em algumas situações podem ser solicitados pelo licitador documentos complementares, quando, por exemplo, não se obtém todas as informações necessárias ao processo no SICAF. Ainda não analisei seu processo, entretanto, se houve pedido da GIHAB/SP para a inclusão de RG/CPF, por favor, inseri-los no sistema.”

Ocorre que o documento de identificação do responsável técnico é considerado um documento originário necessário para a habilitação jurídica do proponente, conforme item 4.2.4, do Edital. Confira-se:

“4 DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

(...)

4.2 A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

4.2.1 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e alterações contratuais, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4.2.2 inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

4.2.3 decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.2.4 Cópia do documento de identidade dos responsáveis técnicos e legais.” (grifado)

Portanto, restou comprovado que o GIHAB/SP deu a oportunidade de ser sancionada a documentação de alguns proponentes em detrimento de outros, em violação ao princípio da igualdade previsto no art. 31, Lei Federal nº 13.303/2016, motivo pelo qual o pleito das impetrantes merece prosperar, para que a impetrada oportunize às impetrantes a complementação de documentos necessários ao credenciamento como prestador de serviços da Caixa junto ao Edital de Convocação nº 2528/2019.

Contudo, há informação de que o referido edital foi suspenso em 13/12/2019, não sendo possível a análise da documentação complementar, situação abrangida e legitimada pelo item 13.1.2, do Edital.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada mantenha incólume a documentação recebida das impetrantes até a decisão final, bem como para que, quando da revogação da suspensão do Edital de convocação nº 2528/2019- GILOG/SP, sejam as impetradas notificadas a apresentar os documentos complementares, no prazo regulamentar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-58.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004761-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007975-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NIVALDO GARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELSEN PACHECO DOS SANTOS - SP165225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007831-35.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HANA INTERNATIONAL BRASIL LTDA, JONG SUP HA, DO HYUN ROH, YOON KYUN KIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017827-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: AIRTON CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023894-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERVPAES LTDA - ME, SERVPAES LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS DE SOUSA, RENATO DOS SANTOS DE SOUSA, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, FABIO MARQUES DE SOUSA, FABIO MARQUES DE SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA
Advogados do(a) REU: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) REU: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013918-67.2018.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO PUTRINO, LEONARDO PUTRINO, LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA, LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024185-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMJAD SAFI, AMJAD SAFI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA DOS SANTOS BEZERRA - SP350361, DANIEL FERNANDES GONCALVES - SP109559
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA DOS SANTOS BEZERRA - SP350361, DANIEL FERNANDES GONCALVES - SP109559
IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019750-18.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-49.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI - ME, JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI - ME, JANAINA SANTOS VIEIRA, JANAINA SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003470-91.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007773-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BORDER E MARTIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BORDER E MARTIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554, RICARDO BORDER - SP42483
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554, RICARDO BORDER - SP42483
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020853-82.2016.4.03.6100
AUTOR: VALERIA DE LIMA KRAYCHETE, VALERIA DE LIMA KRAYCHETE
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-60.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO, DEBORA DINIZ ENDO, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, QUEDINA NUNES MAGALHAES, QUEDINA NUNES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006115-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IVANICE AMARA DOS SANTOS, IVANICE AMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULADOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULADOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007703-34.2016.4.03.6100
REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DINIZ, FREDERICO JOSE DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011422-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO FERREIRA MENDES

DESPACHO

Id 23199389 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0029698-89.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

RÉU: MILTON CESTARI

Advogado do(a) RÉU: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

DESPACHO

Id 22894298 - Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

No mais, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC).

Superados os prazos acima assinalados sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005950-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: RICARDO FRAIANELLI

DESPACHO

Ciência à autora acerca da diligência id 22636599, devendo apresentar o novo endereço de localização do réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025106-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id 24479894 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026800-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA SPURAS STELLA

DESPACHO

Id 22876138 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022574-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLOS DE ALMEIDA PICALLO SANCHEZ

DESPACHO

Id 25078679 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025764-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANASSES MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 22608842 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo acerca da alegação de parcelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023072-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFFERSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 23825900 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012148-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HENRIQUE MAIA POMPEU

DESPACHO

Id 22604181 - Considerando a citação positiva e ausência de embargos, indique a autora bens suscetíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017204-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA ROCHA BASSETTI

DESPACHO

Id 22491798 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024138-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BERGAMO BARBOSA

DESPACHO

Id 22616455 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028474-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151, HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n. 27377007 e 28694730: Anote-se. No mais, aguarde-se, nos termos do determinado no ID n. 21673709.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022314-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE DE FREITAS PEREIRA

DESPACHO

Id 22385518 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016722-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARLINDO DO PRADO

DESPACHO

Id 22491757 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026832-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO PEREZ FILHO

DESPACHO

Id 22481486 - Ciência à exequente, que deve indicar novos endereços de localização do executado no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014762-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA IGNEZ CHERUBINI FOGACA, LEIA SILVIA NUCCI, LENINE KOZYREF, LEONARDO FELIS SILVA, LEONARDO MARQUES KARASEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n. 27299059 e 27362489: Diga a exequente, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014790-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO KOJI MATSUBARA, EDUARDO MARTINS SARMENTO, EDUARDO OSVALDO DIAS FERREIRA, EDUARDO TANIKAWA, EDUARDO WANZELLER CASALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27394698: Diga o exequente, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028934-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID n. 28461110: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos de IRPJ e CSLL, devidos pela requerente no mês de abril de 2020, referente o primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada um dos vencimentos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32008277).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 07.05.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Pela petição datada de 18.05.2020, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 32369671).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5010152-02.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMOFARIZ FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, ALMOFARIZ FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALMOFARIZ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 3) descontos efetuados na remuneração de seus empregados a título de vale transporte, medicamentos e planos de saúde (médicos e odontológicos); e 4) prêmios/bonificações.

Também pleiteia a impetrante o reconhecimento judicial da inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Por fim, pretende que seja reconhecido o direito da parte impetrante repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.03.2020, foi determinado que a impetrante esclarecesse a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcunha de "descontos de medicamentos e planos de saúde (médicos e odontológicos) dos colaboradores (coparticipação)", e "premição/bonificação", se por força de acordo ou convenção coletiva, contrato individual de trabalho ou outro instrumento, juntando documentação pertinente.

Petição pela parte autora, datada de 20.03.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.03.2019, foi deferida em parte a liminar, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 17.04.2020, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, sem se pronunciar no mérito acerca das alegações da parte impetrante.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àquelas órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2/SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 30209057), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial'."

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Quanto aos descontos na remuneração dos empregados a título de vale-transporte, medicamentos e planos de saúde (médicos e odontológicos), a autora não sustenta que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores desembolsados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo do tributo de responsabilidade da empresa.

Cotejando os inúmeros holerites juntados aos autos com a inicial, bem como juntados com a petição datada de 20.03.2020, percebe-se que, a despeito de constarem os valores retidos dos salários dos empregados, a base de cálculo do IRPF e da contribuição previdenciária de cota parte do trabalhador é composta pela **remuneração bruta**, tal como preconizado pelo art. 43 do CTN e pelo art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, incluindo, portanto, os descontos ora questionados.

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são **desembolsados pelo empregador**, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, medicamentos e assistência médico-odontológica pela própria empresa, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantém a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA: DESCARACTERIZADA.** INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.

5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

6. O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".

8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornece alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respetivos funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".

9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Data de Julg.: 30.05.2017, Rel.: Des. Hélio Nogueira)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.

3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza como art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3 e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "*IN NATURA*", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Data de Jul.: 05.05.2005, Rel.: Min. Luiz Fux)

Por oportuno, a despeito de ser oportunamente provocada por este juízo, em nenhum momento a autora faz qualquer prova de que os valores descontados dos salários de seus empregados referiam-se a utilidades prestadas por ela mesma, de modo que não há como acolher o pedido, tal como deduzido, ao menos em sede de cognição sumária.

Prosseguindo, quanto aos prêmios e bonificações, após provocada por este juízo a esclarecer a que título paga valores sob a rubrica de "premiação/bonificação", a impetrante, em sua petição datada de 20.03.2020, informou que se trata de estipulação condicional, estabelecida no "código de conduta da empresa", de acordo com o atingimento de metas de pontualidade por seus empregados.

A despeito das provas documentais colacionadas aos autos pela parte autora, pela própria narrativa dos fatos é possível concluir que o pagamento desta verba não se dá por mera liberalidade, mas sim como decorrência da contraprestação pelo trabalho realizado, ainda que com produtividade superior a uma meta pré-estabelecida, impondo-se sua integração à remuneração.

Por oportuno, embora o § 2º do art. 457 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”), afirmando genericamente que prêmios não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, tal redação é constitucionalidade duvidosa, a teor do art. 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, é viável entender que permanece a incidência sobre a aludida verba, caso paga como contraprestação pelo trabalho.

Neste sentido, trago a lume precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.”

(STJ, AIntAREsp 941.736, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 08.11.2016, Data de Publ.: 17.11.2016).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 1.517.074, 1ª Turma, Rel.: Min. Gurgel de Faria, Data de Julg.: 08.08.2017, Data de Publ.: 15.09.2017)

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAD), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicional de 1/3 de férias e a título de auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados, bem como para excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados pela impetrante a título de adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados, bem como para excluir da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.

Ratifico a liminar deferida em 27.03.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5012007-16.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001812-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE VENSKIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO - SP289163
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ZENAIDE VENSKIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA SEGURADORA S/A, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito relativo ao seguro vida e a retirada definitiva da negatificação em nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré em indenização pelos danos morais causados, na quantia de 10 (dez) vezes o valor da dívida, correspondente a R\$ 56.062,10 (cinquenta e seis mil e sessenta e dois reais e dez centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 15228102 – Pág. 18/90). O pedido de tutela foi deferido (Id nº 1528102 – Pág. 96/98). Contestação devidamente ofertada pela Caixa Seguradora S/A (Id nº 1522812 – Pág. 113/147) e pela CEF (Id nº 15228103 – Pág. 45/71). Réplica (Id nº 15228103 – Pág. 22/31 e 116/126). Realizou-se perícia grafotécnica, cujo laudo encontra-se acostado no Id nº 17495235. Manifestaram-se as partes acerca da perícia (Id nº 22515984 e 22516342). A Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar acerca do mencionado laudo pericial. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Com efeito, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o fundamento do pedido posto na inicial está na prática da “venda casada”, alegadamente praticada pela CEF, ao conceder o financiamento no âmbito de suas instalações como condição para a concessão de contratação de financiamento habitacional. Ademais, o contrato firmado com a CEF e a suposta aquisição do seguro vida ocorreram na mesma data, ou seja, em 15/09/2011, o que deixa claro que as contratações adicionais foram realizadas pela própria agência concedente do financiamento.

Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”

No presente caso, ainda que se reconheça a possibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que descabe a inversão do ônus da prova na medida em que não se constata a situação de vulnerabilidade (seja fática, técnica ou jurídica) do consumidor exigida pelo mencionado art. 6º, VIII.

Com efeito, os elementos probatórios, tais como contrato e planilhas de evolução da dívida foram anexados pela parte autora e não foi demonstrado no feito a recusa ou inércia da CEF em fornecer os documentos solicitados, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

III – DOMÉRITO

Segundo a parte autora:

- a) firmou com a CEF, em 15/09/2011, contrato por instrumento particular de compra e venda para aquisição de casa própria (Id nº 15228102 – Pág. 21/42);
- b) foi informada da necessidade da abertura de conta corrente e contratação de seguro obrigatório do imóvel. Notícia que não se opôs contratação de tal seguro, no entanto, aduz que a aprovação do financiamento restou condicionada à abertura de conta corrente;
- c) os pagamentos relativos ao financiamento foram realizados através de boleto bancário até janeiro de 2014. Porém, em razão da ausência de recebimento do boleto para pagamento relativo ao mês seguinte, dirigiu-se a agência da CEF e foi informada que estaria se utilizando de cheque especial para pagamento de débitos de seguro de vida;
- d) jamais contratou seguro vida e que tal seguro foi renovado por dois períodos consecutivos, sem qualquer autorização;
- e) após diversas reclamações (13/02/2014, 14/02/2014, 21/02/2014 e 28/02/2014), recebeu cópia da apólice de seguro vida em que constava supostamente sua assinatura (Id nº 15228102 – Pág. 44/66);
- f) solicitou o cancelamento do seguro vida, bem como o estorno do todos os débitos indevidamente alocados na conta corrente;
- g) o seguro vida foi cancelado em 27/02/2014, e o estorno se deu somente com relação à parcela de 20/02/2014, no valor de R\$ 161,18. No entanto, restou remanescente um débito na quantia de R\$ 3.906,24;
- h) a parte ré forçou a venda casada, no caso da conta corrente e do seguro de vida, que jamais contratou e, ainda, “na tentativa de tornar lícito o negócio, forjaram a assinatura”;
- i) em razão do mencionado débito seu nome foi inscrito nos cadastros de maus pagadores (Id nº 15228102 – Pág. 78), o que lhe gerou inúmeros prejuízos no relacionamento com os bancos onde mantém conta, como por exemplo, junto ao Banco Bradesco, cujo limite de cheque especial foi cortado.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se for demonstrada ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo a responsabilidade do fornecedor ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em face de terceiros.

Nesse contexto, quanto à abertura de conta, bem como acerca da disponibilização de limite de cheque especial, observo que a parte autora não juntou indícios mínimos de que tenha havido simultaneidade na contratação como o financiamento e/ou ainda que eventual contratação não tenha sido por sua livre opção.

É de se notar que o contrato de financiamento refere à possibilidade - e não imposição - do pagamento das parcelas por débito em conta, no caso de existir conta na CEF, conforme se denota da cláusula sétima, parágrafo primeiro que dispõe:

“PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) e mantida na CEF.” (grifo nosso).

A afirmação sobre a venda casada da conta corrente limita-se a mera alegação na inicial, não tendo a autora apresentado qualquer elemento capaz de sugerir a coação na contratação.

Ora, considerando que a parte autora assinou o contrato, presume-se a aceitação voluntária do limite de cheque especial colocado à disposição. Assim, entendo que não há que se falar na “venda casada”, eis que não demonstrada no feito. Portanto, é de sua responsabilidade arcar com os custos relacionados à manutenção da conta corrente.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS APELADAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Quando assinaram o contrato, os apelantes concordaram com os seus termos, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda.

4. O Poder Judiciário somente pode intervir na autonomia da vontade quando evidente a existência de ilegalidade ou abusividade de certa cláusula contratual, o que não se verifica no caso concreto.

(...)

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, 0010028-84.2013.4.03.6100, DJ 20/08/2019, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

Quanto à contratação de seguro vida a resposta passa necessariamente pelo trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, destaco a seguinte ementa:

“(…) 5. Reconhece-se que a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduzi”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP nº 0037630-75.1998.403.6100, DJ 21/11/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, cabe mencionar:

“A assinatura lançada na apólice de seguros não é do punho da autora, visto o material gráfico analisado” (Id nº 17495235 – Pág. 35).

“As diferenças são visíveis, até porque quem falsificou tem a letra tremula, talvez a falsificação por imitação” (Id nº 17495235 – Pág. 36).

“Diante do documento avaliado, digo, fls., juntado pela parte, sendo este uma cópia, com assinatura DIVERGENTE, ou seja, diversa, em ataque, remate, curvilínea (autora) e angulosa e trêmula (fraude), hábitos gráficos, comportamento de pauta e momentos gráficos, no estudo aplicado” (Id nº 17495235 – Pág. 39).

É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pela perita que trouxe aos autos laudo substancial e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes.

Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pela perita nomeada, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial e, portanto, tendo em vista que foi reconhecida a falsidade da assinatura constante na proposta de seguro vida nº 1161813000549-6, resta claro que não houve a contratação do mencionado seguro.

Assim, resta evidente o dano material correspondente ao valor de R\$ 1.669,16, relativa ao pagamento antecipado do seguro vida, bem como das parcelas referente aos meses de 09/2012 a 07/2013, no valor de R\$ 151,98 (onze parcelas), parcelas de 13 a 18, referente aos meses de agosto de 2013 a janeiro de 2014, no valor de R\$ 161,48 (seis parcelas), totalizado a quantia de R\$ 4.309,82 (quatro mil e trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), a ensejar a responsabilização da Caixa Seguradora S.A. no pagamento da mencionada quantia em favor da parte autora.

Neste aspecto, entendo que tais valores devem ser computados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, tendo em vista a constatação de falsificação da assinatura da parte autora na proposta de apólice de seguro vida.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CDC. APLICAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA PRICE, SEGURO, PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SÚMULAN. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PES E CES. FUNDAMENTO INATACADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não basta o reconhecimento de que o contrato está submetido ao CDC para ter por abusivas as cláusulas pactuadas. A incidência da legislação consumerista não altera o desfecho conferido ao caso.

2. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante o entendimento desta Corte.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp n.º 1502471, DJ 05/11/2019, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)

Por fim, com relação aos danos morais, a parte autora notícia que, muito embora tenha informado à CEF de que dívida relativa ao seguro vida era inexistente, esta permaneceu com cobrança da dívida, bem como encaminhou diversas mensagens no seu celular e, ainda, comunicou o encerramento da sua conta e inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em 09/2014 (Id nº 15228102 – Pág. 77).

Já a Caixa Seguradora somente realizou o estorno de parcela relativa ao seguro vida após o pedido de cancelamento do mesmo, remanescendo a quantia relativa desde o início da cobrança de tal seguro que sequer contratou.

Por esta razão, tendo em vista a cobrança indevida, contrato fraudulento e inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que deve haver a devida indenização por dano moral.

Com efeito, no tocante ao pleito de indenização, tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Caixa Segura da S/A, devem ser responsabilizadas, eis que os descontos do contrato relativo ao seguro vida, que conforme acima exposto não existiu, levou a utilização do cheque especial para saldar mencionada dívida, bem como a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A própria CEF admite “apesar de contratar validamente seguro de vida e abertura de conta corrente com cheque especial...é certo que não fez qualquer depósito para saldar suas contas” (Id nº 15228103 – Pág. 48).

Dessa forma, a conduta da parte ré não pode ser tratada como mero dissipar ou aborrecimento causado à autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço.

O próprio art. 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Destaco:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n.º 1197929, DJ 12/09/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

No que se refere ao valor da indenização do dano moral, dois parâmetros devem ser observados para a fixação: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. O Sistema de Informação de Risco de Crédito - SRC do Banco Central equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como o SPC, SERASA e afins, tendo em vista que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes, sendo que a manutenção indevida do nome no referido cadastro por si só é causadora de dano moral.
 3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.
 4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.”
- (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 1122158, DJ 25/04/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente os valores envolvidos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para:

- a) declarar ilegal a contratação do seguro vida multipremiado super (proposta n.º 1161813000549-6), bem como julgar prejudicado o pedido de retirada da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela, pela parte ré;
- b) condenar a ré Caixa Seguradora S/A ao pagamento em dobro do valor de R\$ 4.309,82 (quatro mil e trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), com acréscimo de juros e correção monetária desde cada pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF;
- c) condenar a parte ré a pagar R\$ 15.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, à parte autora, com acréscimo de juros e correção monetária desde a data da presente sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, que deverá ser rateada entre as partes demandadas.

Condenação da parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC), que deverá ser rateada entre as partes demandadas. Custas *ex lege*.

Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, não há que se falar em sucumbência recíproca, de acordo com a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím(e)m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026187-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Proposta a demanda originariamente em face do Diretor da SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda e do Diretor da Cruzeiro do Sul Educacional S.A., pela decisão exarada em 16.12.2019 foi concedida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.01.2020, informando o cumprimento da liminar, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 26025003), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019.

Notícia que já cumpriu toda a carga horária exigida para o curso e que sua colação de grau está agendada, em tese, para o mês de março de 2020.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I (Id nº 25956185) e, segundo alega, se encontra na iminência da convocação.

Observo, ainda, que a Declaração Id nº 25956188 informa que a parte impetrante se encontra matriculada no último semestre do curso de pedagogia com previsão de término em dezembro/2019.

Por sua vez, o Edital nº 001/2019 (Id nº 25956196) dispõe que:

“I. DOS CARGOS

“Código dos cargos (= ficha de inscrição) Cargos Total de vagas Vagas para ampla concorrência Vagas para deficiente (5%) Vencimentos (RS) Requisitos Exigidos Jornada Semanal de Trabalho (horas)

(...)

002 Professor de Desenvolvimento Infantil – I 300 285 15 1.931,43 Habilitação para o magistério em nível Médio na modalidade Normal ou **Licenciatura Plena em Pedagogia**. 31” (grifo nosso)

“X. DANOMEAÇÃO

(...)

s) Apresentar diploma, devidamente registrado, ou Certificado de Conclusão com Histórico Escolar de curso de nível exigido para o cargo, fornecidos por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento.

t) se aposentado: Certidão/Declaração expedida pelo órgão competente”.

Ora, em que pese o prazo definido pelas autoridades impetradas para a expedição do certificado de conclusão do curso (primeiro semestre de 2020 – Id nº 25956192), a pretensão deduzida pela parte impetrante é medida razoável, até porque eventual negativa representaria a perda do cargo público almejado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. PRAZO ABUSIVO.

1. É caso de manutenção da sentença, uma vez que no caso específico da impetrante as datas adotadas pelo centro universitário poderão causar dano irreversível: perda do cargo público. Assim, em que pese à autonomia universitária (art. 207 da CF), a omissão parcial da IES sobre os prazos apresentados pela aluna para a inserção no mercado de trabalho é desproporcional com a própria finalidade do curso, logo, abusivo.

2. Remessa necessária improvida.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. 5001788-97.2019.404.7000, Data da Decisão 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a antecipação da data de colação de grau da parte autora, formalizada em 19.12.2019 (documento ID nº 26467372).

Com efeito, a análise do requerimento pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobreveriam informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer o direito da autora à antecipação da data de colação de grau no curso de Pedagogia da UNICID, determinando à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da colação de grau da parte autora até o dia 28 de dezembro de 2019, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 16.12.2019.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026187-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Proposta a demanda originariamente em face do Diretor da SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda e do Diretor da Cruzeiro do Sul Educacional S.A., pela decisão exarada em 16.12.2019 foi concedida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.01.2020, informando o cumprimento da liminar, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 26025003), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019.

Notícia que já cumpriu toda a carga horária exigida para o curso e que sua colação de grau está agendada, em tese, para o mês de março de 2020.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I (Id nº 25956185) e, segundo alega, se encontra na iminência da convocação.

Observo, ainda, que a Declaração Id nº 25956188 informa que a parte impetrante se encontra matriculada no último semestre do curso de pedagogia com previsão de término em dezembro/2019.

Por sua vez, o Edital nº 001/2019 (Id nº 25956196) dispõe que:

“I. DOS CARGOS

“Código dos cargos (= ficha de inscrição) Cargos Total de vagas Vagas para ampla concorrência Vagas para deficiente (5%) Vencimentos (RS) Requisitos Exigidos Jornada Semanal de Trabalho (horas)

(...)

002 Professor de Desenvolvimento Infantil – I 300 285 15 1.931,43 Habilitação para o magistério em nível Médio na modalidade Normal ou **Licenciatura Plena em Pedagogia**. 31” (grifo nosso)

“X. DANOMEAÇÃO

(...)

s) Apresentar diploma, devidamente registrado, ou Certificado de Conclusão com Histórico Escolar de curso de nível exigido para o cargo, fornecidos por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento.

t) se aposentado: Certidão/Declaração expedida pelo órgão competente”.

Ora, em que pese o prazo definido pelas autoridades impetradas para a expedição do certificado de conclusão do curso (primeiro semestre de 2020 – Id nº 25956192), a pretensão deduzida pela parte impetrante é medida razoável, até porque eventual negativa representaria a perda do cargo público almejado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. PRAZO ABUSIVO.

1. É caso de manutenção da sentença, uma vez que no caso específico da impetrante as datas adotadas pelo centro universitário poderão causar dano irreversível: perda do cargo público. Assim, em que pese à autonomia universitária (art. 207 da CF), a omissão parcial da IES sobre os prazos apresentados pela aluna para a inserção no mercado de trabalho é desproporcional com a própria finalidade do curso, logo, abusivo.

2. Remessa necessária improvida.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. 5001788-97.2019.404.7000, Data da Decisão 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a antecipação da data de colação de grau da parte autora, formalizada em 19.12.2019 (documento ID nº 26467372).

Com efeito, a análise do requerimento pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
 2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
 3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
 4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
 5. Em sede de mandato de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
 6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
 7. Remessa oficial e apelação improvidas.”
- (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer o direito da autora à antecipação da data de colação de grau no curso de Pedagogia da UNICID, determinando à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da colação de grau da parte autora até o dia 28 de dezembro de 2019, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 16.12.2019.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026187-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN A JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO

SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Trata-se de mandato de segurança, aforado por MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Proposta a demanda originariamente em face do Diretor da SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda e do Diretor da Cruzeiro do Sul Educacional S.A., pela decisão exarada em 16.12.2019 foi concedida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.01.2020, informando o cumprimento da liminar, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 26025003), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019.

Notícia que já cumpriu toda a carga horária exigida para o curso e que sua colação de grau está agendada, em tese, para o mês de março de 2020.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I (Id n.º 25956185) e, segundo alega, se encontra na iminência da convocação.

Observo, ainda, que a Declaração Id n.º 25956188 informa que a parte impetrante se encontra matriculada no último semestre do curso de pedagogia com previsão de término em dezembro/2019.

Por sua vez, o Edital n.º 001/2019 (Id n.º 25956196) dispõe que:

“I. DOS CARGOS

“Código dos cargos (= ficha de inscrição) Cargos Total de vagas Vagas para ampla concorrência Vagas para deficiente (5%) Vencimentos (RS) Requisitos Exigidos Jornada Semanal de Trabalho (horas)

(...)

002 Professor de Desenvolvimento Infantil – I 300 285 15 1.931,43 Habilitação para o magistério em nível Médio na modalidade Normal ou **Licenciatura Plena em Pedagogia**. 31” (grifo nosso)

“X. DA NOMEAÇÃO

(...)

s) Apresentar diploma, devidamente registrado, ou Certificado de Conclusão com Histórico Escolar de curso de nível exigido para o cargo, fornecidos por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento.

t) se aposentado: Certidão/Declaração expedida pelo órgão competente”.

Ora, em que pese o prazo definido pelas autoridades impetradas para a expedição do certificado de conclusão do curso (primeiro semestre de 2020 – Id n.º 25956192), a pretensão deduzida pela parte impetrante é medida razoável, até porque eventual negativa representaria a perda do cargo público almejado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. PRAZO ABUSIVO.

1. É caso de manutenção da sentença, uma vez que no caso específico da impetrante as datas adotadas pelo centro universitário poderão causar dano irreversível: perda do cargo público. Assim, em que pese à autonomia universitária (art. 207 da CF), a omissão parcial da IES sobre os prazos apresentados pela aluna para a inserção no mercado de trabalho é desproporcional com a própria finalidade do curso, logo, abusivo.

2. Remessa necessária improvida.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. 5001788-97.2019.404.7000, Data da Decisão 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a antecipação da data de colação de grau da parte autora, formalizada em 19.12.2019 (documento ID nº 26467372).

Com efeito, a análise do requerimento pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar a apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobreveriam informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
 3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, coma baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
 4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
 5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
 6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
 7. Remessa oficial e apelação improvidas.”
- (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer o direito da autora à antecipação da data de colação de grau no curso de Pedagogia da UNICID, determinando à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da colação de grau da parte autora até o dia 28 de dezembro de 2019, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 16.12.2019.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRE ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO: Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011474-69.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ERMELINO MATARAZZO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 330972202, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A parte impetrante requereu a desistência do feito (Id n.º 31517458).

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da parte impetrante. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM em face do PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova os trâmites de designação do impetrante para o exercício das funções eleitorais inerentes ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 1ª Vara Federal de Sorocaba, pela decisão exarada em 02.05.2019, foi declinada a competência em favor do Foro Federal de São Paulo, sede da autoridade impetrada. Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 20.05.2019, foi indeferida a liminar. Informações prestadas em 17.06.2019, pugnano pela denegação da segurança. Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Narra a petição inicial que o impetrante é Promotor de Justiça, compondo o Ministério Público do Estado de São Paulo, exercendo as funções inerentes ao seu cargo junto à Comarca de Sorocaba. Relata que, após a respectiva inscrição, integrou a lista de indicados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o exercício das funções eleitorais, enviada à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo para homologação e posterior designação. Assevera, contudo, que a sua indicação foi indeferida, sob o fundamento de que teria sofrido processo disciplinar e, por tal razão, estaria impedido do exercício das funções eleitorais por conta do previsto na alínea “c” do artigo 1º, § 1º, III da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público. Sustenta que os fatos apurados em processo disciplinar não configuram óbice para a investidura nas funções eleitorais, tanto que o Procurador-Geral de Justiça o indicou mesmo ciente da existência dos apontamentos, bem como que o procedimento administrativo não respeitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade impetrada alegou que, após receber as indicações por parte do Ministério Público estadual de membros daquela instituição para exercer a função de promotor eleitoral, diligenciou junto à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o eventual atendimento das condições trazidas pela Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a restrição constante do art. 1º, parágrafo 1º, inciso III, segundo o qual não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do *Parquet* que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra a celeridade da atuação ministerial, a isenção das intervenções no processo eleitoral e a dignidade da função e a probidade administrativa.

Ainda segundo o impetrado, a resposta do Procurador-Geral de Justiça veio instruída com cópias dos procedimentos administrativos instaurados contra alguns dos indicados, dentre os quais o impetrante, sendo constatada a falta das condições para a sua nomeação, o que resultou na recusa da sua indicação e solicitação de novos nomes, o que foi atendido pela Procuradoria Geral de Justiça.

Como se vê, as teses articuladas pelo impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada deixou de observar o regramento aplicável à nomeação de membros para exercerem funções junto ao Ministério Público Eleitoral, demonstra a complexidade da matéria posta *sub judice*, impossibilitando o pronunciamento por este Juízo em sede mandamental. Acrescento que, pelos documentos apresentados, não há como aferir, momento em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade das alegações expendidas, na medida em que não se trata somente de verificar o atendimento aos requisitos para nomeação como promotor eleitoral, mas também de avaliar as condutas apuradas pelo Ministério Público Estadual nos processos disciplinares instaurados em face do impetrante.

Neste particular, não obstante o autor alegue que as condutas a ele imputadas não se enquadrariam no art. 1º, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução nº 30 do CNMP, não juntou documentos aos autos referente aos aludidos procedimentos administrativos disciplinares. Desse modo, do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Não bastasse tudo isto, ocorre que, a partir da indicação de novos membros do *Parquet* estadual para exercício das funções eleitorais na comarca de atuação do autor, era imprescindível a integração à lide dos nomeados, uma vez que a eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC. Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO.

1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a *ratio essendi* do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.

2. *In casu*, a impetração *ab origine* erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual.

3. **A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese *in loco*, e, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal**, *verbis*: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."

4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do *writ* pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.159.791, Julg.: 07.10.2010 Rel.: Min. Luiz Fux, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

I - Na condição de terceira estranha ao processo subjacente, porque somente incluída como "interessada" após a prolação da sentença que afeta diretamente seu interesse jurídico, legitima a impetração deste remédio constitucional.

II - É assente nos Tribunais Superiores que a interposição de recurso pelo terceiro interessado constitui mera liberalidade e, assim, não é condição para impetração do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula nº 202, do STJ.

III - Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, a integração da lide da impetrante é medida impositiva, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente.

IV - Aplicável o disposto no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida.

V - Conquanto não se possa atribuir à decisão da autoridade impetrada a pecha de teratológica, porque escorada na legislação processual civil, cabível a impetração deste *mandamus*, destinado à revisão da decisão judicial prejudicial ao terceiro.

VI - Precedentes do E. STJ."

(TRF 3, 2ª Seção, MS 00153968020094030000, Data de Julg.: 06.07.2010, Rel.: Des. Cecília Marcondes, grifei).

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0013900-10.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANDRE - SP121812
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 30619184).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, **tendo em vista o requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome das advogadas MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA DE PAULA, OAB/SP n.º 328.983 e ADRIANA CARLA BIANCO, OAB/SP n.º 359.007, promova a Secretaria as providências necessárias.**

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor a presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0013900-10.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANDRÉ - SP121812
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 30619184).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, **tendo em vista o requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome das advogadas MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA DE PAULA, OAB/SP n.º 328.983 e ADRIANA CARLA BIANCO, OAB/SP n.º 359.007, promova a Secretaria as providências necessárias.**

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor a presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005234-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIOLY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACCIOLY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS, destacados na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente sendo julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraoposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), literis: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, devidamente corrigido, nos termos acima delineados.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS, destacados da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por YES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.04.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 29.04.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 26.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas como fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou a impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 31094300), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a liminar deferida em 16.04.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010068-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AANTUNES CHAVEIRO PENHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AANTUNES CHAVEIRO PENHA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de reduzir a multa punitiva, oriunda da autuação fiscal sob o nº 081800020153995444, em percentual razoável, que deverá incidir sobre o valor histórico das operações, sem correção monetária, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18139153, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos constantes dos autos (Ids ns.º 18091907 e 18091908). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida, afirmando a ocorrência de atraso na entrega das GFIP's/SEFIP's pertinentes às competências 01 a 13/2010.

A parte impetrante alega que as multas aplicadas representam percentual de 500% (quinhentos por cento) o que demonstra o caráter desproporcional e confiscatório.

Em que pese as alegações apresentadas, no sentido de ser a multa indevida, é certo que a imposição decorreu do atraso na entrega das guias, nos termos do disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/90.

O dispositivo acima mencionado, com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, prevê a obrigação da empresa “declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”.

A penalidade correspondente ao não atendimento da obrigação está prevista no referido diploma legal, sujeitando o infrator “à multa”, limitando os valores na descrição dos incisos.

Assim sendo, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado que o valor da multa extrapolou os limites da lei, não se configurando, assim, excessiva pela sua própria natureza. Fosse a multa de valor insignificante, deixaria de atingir sua finalidade, qual seja, a estimular o respeito à legislação.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008224-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ GIORNO DANTAS, ANDRAS JANOS TAUSZIG, ANTONIO SERGIO CARDOSO, CARLOS ALFREDO RIBEIRO, CARLOS DELRUSSO BARRERA, CARLOS HENRIQUE TIEZZI MARCONDES, CARLOS TAKAO SHIBUTANI, ANDERSON ANTONIO KILES, CARLOS ROBERTO ARDUINO, CARMEN LUCIA MONDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em embargos de declaração.

ID n. 20971845: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão exarada no id n. 20420641.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos.

Não se trata o presente incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, já que o postulado pelos Exequentes versa sobre a obrigação de fazer imposta às Rés. O pedido deduzido foi para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL calcule e atualize os valores devidos aos Autores, depositando-os em conta vinculada destes e para que União Federal calcule os valores devidos e credite-os nas contas de PIS/PASEP dos Autores, conforme determinado nos ids. n. 17254011, 17254012, 17254016, 17254017 e 17254015.

Dito isso e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 c/c art. 497 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária e cite-se a União Federal para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer (correção do PIS/PASEP) no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, acolho as alegações dos embargantes, para corrigir o erro material apontado na decisão exarada no id n. 20420641. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS, para as finalidades acima colimadas.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014738-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO COSTA DE AQUINO, LUIS CARLOS MARQUES DA SILVA, LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, LUIS FELIPE CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA, LUIS FERNANDO MAYOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27391342: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012786-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os executados foram citados por hora certa (Id 24796213 e 24796214, intem-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhes de tudo ciência e advertindo-os de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025588-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: STTEQUIPAMENTOS S.A.

DESPACHO

ID n. 26494106: Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025135-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA POLI RODRIGUES

DESPACHO

Ids 21776659 e 21780710 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025115-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CABAZ DE ALMEIDA BORGES

DESPACHO

Id 25022641 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011625-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTOPIETRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCELO SOTOPIETRA, THAIS CLEMENTE

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do resultado das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021675-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 24446812 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id nº 33613299 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Preliminarmente, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, entendo que o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, notadamente, em vista da parte autora, conforme noticiado no item "29" não ter acesso ao processo administrativo do abandono de cargas.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se e intime-se.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a citação e intimação acima mencionado deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010222-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de tutela, que torne válida os efeitos da Portaria n.º 4653/2019, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que a edição da Portaria nº 1972/2020, que revogou a Portaria nº 4653/2019, tratou igualmente servidores beneficiados pelo incentivo e qualificação aos servidores afastados para cursarem programas de pós-graduação *stricto sensu*. Aduz que tal ato ofende ao princípio da legalidade, eis que criou restrição não prevista no Decreto nº 9.991/2019, bem como pela ausência de justificativa para revogar a Portaria nº 4653/2019.

Com efeito, a Lei nº 8.112/90 estabelece no art. 96-A:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

O Decreto nº 9.991/2019 acerca do tema dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, como objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º O PDP conterà:

II - o público-alvo de cada ação de desenvolvimento.

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

(...)

III - participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 21. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

I - pós-graduação *stricto sensu*:

- a) mestrado: até vinte e quatro meses;
- b) doutorado: até quarenta e oito meses; e
- c) pós-doutorado: até doze meses; e

II - estudo no exterior: até quatro anos.

Art. 22. Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação *stricto sensu* serão precedidos de processo seletivo, conduzido e regulado pelos órgãos e pelas entidades do SIPEC, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

Art. 27. O órgão ou a entidade estabelecerá, com base em seu planejamento estratégico, quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente.

Parágrafo único. O quantitativo previsto pelo órgão ou pela entidade não poderá ser superior a dois por cento dos servidores em exercício no órgão ou na entidade e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Assim, foi editada pela parte ré a Portaria nº 4646/2019 que aprovou a Política de Desenvolvimento de Pessoas. Neste ponto cabe destacar, os seguintes artigos:

Artigo 28. Nos termos do Artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, o servidor poderá, no interesse da do cargo Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, para participar do programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em instituição de ensino superior no país ou no exterior, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo.

Artigo 29. O afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* pós-doutorado, no âmbito do IFSP, será precedido de processo seletivo.

Acerca do tema, também foi editada a Portaria nº 4653/2019 que dispôs “sobre normas, critérios e procedimentos para afastamento aos servidores técnicos-administrativos pertencentes ao Instituto Federal de São Paulo para participação em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Pós-Doutorado”.

Art. 6º Para os afastamentos em Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* país ou equivalente no exterior, o quantitativo de autorizações observará o percentual de 11% (onze por cento) do total de servidores em exercício no Campus/ Pró-Reitoria na data da abertura do processo.

§ 1º Considera-se ematividade o número total de servidores ocupantes de cargo Técnico- Administrativo em Educação, excluídos os que se encontram:

I. Em gozo de licença:

- a. Para tratamento de saúde do servidor ou pessoa da família, concedida por períodos superiores a 120 (cento e vinte) dias;
- b. Licença gestante ou adotante;
- c. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d. Para tratar de interesses particulares;
- e. Para o desempenho de mandato classista.

II. Afastados:

- a. Para exercício de mandato eletivo;
- b. Preventivamente.

III. Cedidos.

§2º A aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo obedecerá ao arredondamento para o número inteiro mais próximo.”

No entanto, em 18/05/2020, foi editada a Portaria nº 1972/2020 que revogou a Portaria nº 4653/2019 e determinou:

Art. 6º Para os afastamentos em Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* país ou equivalente no exterior, o quantitativo de autorizações observará o percentual de 11% (onze por cento) do total de servidores em exercício no Campus/ Pró-Reitoria na data da abertura do processo.

§ 1º Considera-se ematividade o número total de servidores ocupantes de cargo Técnico- Administrativo em Educação, excluídos os que se encontram:

I. Em gozo de licença:

- a. Para tratamento de saúde do servidor ou pessoa da família, concedida por períodos superiores a 120 (cento e vinte) dias;
- b. Licença gestante ou adotante;
- c. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d. Para tratar de interesses particulares;
- e. Para o desempenho de mandato classista.

II. Afastados:

- a. Para exercício de mandato eletivo;
- b. Preventivamente.

III. Cedidos.

§2º Do resultado, subtrair-se-á o quantitativo de servidores que estiverem em afastamento e, ainda, os que utilizarem redução de carga horária para auto capacitação, regulamentada pelo IFSP.

§3º Para o cálculo, deverão ser aplicadas regras de proporcionalidade nos casos de redução de carga horária para auto capacitação, considerando a carga horária de 40 horas semanais como padrão para o exercício do servidor.

§4º A aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo obedecerá ao arredondamento para o número inteiro mais próximo.”

Como é bem sabido, não é lícito ao Poder Judiciário substituir-se ao Administrador Público na sua esfera de atuação discricionária. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, somente sob o aspecto da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e não sob os critérios de oportunidade e conveniência empregados pela Administração na confecção do ato.

Da análise dos dispositivos acima descritos, observo que, ainda que a Portaria nº 1972/2020 tenha incluído os §§2º e 3º quanto ao quantitativo de autorizações, ou seja, também para constar os que utilizarem redução de carga horária para auto capacitação, é preciso aceitar que tal norma infralegal pode alterar o quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação, eis que os limites conferidos pelo legislador para atuação da autarquia foram respeitados, nos termos do Decreto nº 9.991/2019.

Ora, não se vislumbra a legalidade do ato de revogação, porquanto a discricionariedade de agir e o uso de critérios de conveniência e oportunidade da Administração está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, nesta sede de cognição sumária e prefacial, não vislumbro flagrante ilegalidade da norma impugnada, razão pela qual, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Intime(m)-se e cite(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORS nº 07/2020.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041140-62.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

DESPACHO

Ids nº 29336792, 29337303, 29337305 e 29337308: Ciência às partes.

Manifeste a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo BACEN nos Ids nº 21965965 e 21965967.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757, DEBORA DA SILVA - SP260325, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre:

- a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 18399254, 18399258, 18399264, 18399276, 18399281, 18399282 e 18399288);

- o pedido da União Federal deduzido nos Ids nº 18771899, 18773862 e 18773864 para intimação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ se possui interesse em integrar a lide do presente feito; e

- a especificação de produção de novas provas, justificando a sua pertinência.

Id nº 27553035: Deixo de intimação a União Federal para especificar novas provas, em razão da sua manifestação expressa de "que a presente lide encerra matéria exclusivamente de direito que, por isso, pode ser julgada de plano".

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste(m)-se:

- a União Federal e o terceiro interessado Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 19573178, 19573180, 22053535 e 22053539; e

- a União Federal acerca do requerido nos Ids nºs 24049999, 24050354, 24050359, 24050361 e 24050363.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063273-45.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAFEMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., ARAUCARIA MERCANTIL S/A, BIGMAKO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, IDRA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA - SP34499, CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - SP113567, CARLA XAVIER PARDINI - SP135395
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados à tutela cautelar antecedente sob nº 0008198-21.1992.403.6100. Promova a Secretária as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas deduzidos nos Ids nºs 19255566, 12174026 e 12007016.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328, FABIANA REGINA DE CARVALHO SOUZA - SP415816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 29518774.

2. No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora se concorda com a expedição de alvará de levantamento/ apropriação direta a favor da Caixa Econômica Federal requerida nos Ids nº 24961157, 22665534, 19067318 e 13544197.

Consigno, ainda, que ao requerer a apropriação direta a parte beneficiária deverá indicar o "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e os dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta).

3. No que tange ao valor atribuído à causa, face o requerido pela parte autora nos Ids nº 21633285 e 21633286 e a não oposição da parte ré manifestada expressamente no Id nº 19067318, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 262.800,62 (duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais e sessenta e dois centavos) ao invés de R\$ 565.601,25.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela autora (ID's nºs 26131055, 26131057, 26131058, 26131059, 26131071, 26131072, 26131073 e 26131074).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029178-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO HERBERT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas (ID's nºs 21060039 e 28056142), esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova oral, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, conforme requerido no ID nº 22118905, sob pena de indeferimento.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010988-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BARSOTTI CALENTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 28092574, 28092579, 28092587 e 28728726: Diante do substabelecimento sem reserva de iguais, promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Priscila Correa, inscrita na OAB/SP sob o nº 214.946, bem como a inclusão do nome do advogado Carlos Roberto Neves (OAB/SP nº 244.501), para recebimento de publicações em nome da parte autora.

ID's nºs 24751637 e 24751644: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, inobstante a negativa anterior (ID nº 24016514), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, especifiquemas partes, no prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019574-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA ALVES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

ID's nºs 24904840, 24904849, 24905903 e 24905907: Anote-se.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos ID's nºs 21220158 e 21220169.

No prazo acima assinalado, promova a parte ré a juntada do documento constante do ID nº 20607603 de maneira legível.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme requerido pela parte autora (ID nº 28120157).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALPIRES S A CORRETO RADE C AMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423
RÉU: BM&FBO VESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CARVALHO - SP168878, RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666

DESPACHO

ID's nºs 27567353 e 27567373: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017725-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FELICIANGELI MEGALE

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID nº 26347243), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 12.02.2020, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655567-40.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE GONZAGA CHAPELA, PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA, ZULMA DE AQUINO WITTITZ, JUNIA DE AQUINO WITTITZ
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891, WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891, WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
RÉU: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: SEMY RAMOS - SP7269

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 24875082, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos se encontram pensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0022054-51.2012.403.6100, opostos pela União Federal em face do coautor LUIZ GONZAGA CHAPELA e remetidos à Instância Superior para apreciação de recurso de apelação interposto naquele feito.

Intime-se a coautora PIEDADE DA SILVA CHAPELA para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação hábil a comprovar o pedido de tramitação prioritária, vez que os documentos constantes do ID nº 24345593 (fs. 2561/2563, conforme numeração dos autos físicos), encontram-se ilegíveis.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afirmos devidos cálculos, faça a impugnação da União Federal (ID nº 24345592 - fs. 2499/2526) quanto aos cálculos da aludida coautora.

Como retorno, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido nos ID's nºs 24345593 e 24345595 (fs. 2564/2589).

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008021-62.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLI JOHANN HANS SCHUMACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ids nº 25261458, 25480036 e 25480027: Ciência às partes.

Manifeste a União Federal expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora-exequente no Id nº 17732354.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA FERNANDES DE SOUZA, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ids nº 20979702, 20979300, 20979291, 22567194, 22567193 e 22567192: Ciência às partes.

Ante as alegações deduzidas no(s) Id(s) nº 18794936 e 18884313, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora promover a juntada de planilha atualizada do débito, para fins de complementação do depósito e purgação do mora, nos moldes da decisão exarada nos autos dos agravos de instrumento sob nº 5021662-80.2012.403.0000.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil requerida pela parte autora no Id nº 18794936.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014609-26.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS, WANIA MARIA CUNHADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, DANIELLE CRISTINA GALBIATTE CELEGHIN - SP206663
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, DANIELLE CRISTINA GALBIATTE CELEGHIN - SP206663
RÉU: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA - SP169061
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

ID n. 29275485: Intime-se a Finasa Credito Imobiliário S/A, atual Bradesco S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação, conforme determinado pelo v. acórdão (id n. 16006753 - fls. 121/126, id n. 16006753 - fls. 201/205, id n. 16006753 - fls. 234/241), com trânsito em julgado à fl. 299 dos autos físicos - id n. 16005540).
Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0046889-07.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
REU:ANELLO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

ID n. 15178712 - fls. 205/209 dos autos físicos: Após o trânsito em julgado, a empresa apresentou sua memória de cálculos visando o recebimento de R\$ 14.547,43, atualizado até 09/2000. Garantido o Juízo (depósito no valor pleiteado pelo exequente em 06/11/2003 - id n. 15178713 - fls. 242 dos autos físicos), a CEF opôs Embargos a Execução n. 2003.61.00.036481-4 (id n. 15178713 - fls. 243 dos autos físicos) alegando a inexigibilidade do título judicial, ante a ausência de avaliação pericial dos itens do contrato não cumpridos pela embargada, bem como excesso de execução, pela inclusão de juros de mora não concedidos pela sentença exequenda. Os Embargos a Execução foram julgados IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.547,43 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) para setembro de 2000. Em grau de recurso foram dados parcial provimento à apelação interposta, para reduzir o valor da execução para R\$ 10.686,78, atualizada até 09/2000 (id n. 15178715 - fls. 297/304 dos autos físicos). Os autos foram remetidos ao contador judicial para atualizar a referida conta na data do depósito de fls. 245 (06.11.2003). Recebidos os autos do Contador (id n. 15178715 - fls. 315/317 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 16.658,61, em 06/11/2003 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da parte credora (id n. 15178715 - fls. 322) e decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se.

ID n. 27215783: A credora pede o levantamento total do depósito efetuado em garantia.

ID n. 30553553: A Caixa Econômica Federal pede o levantamento da diferença depositada.

Tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF em 06.11.2003 (três anos e dois meses após dos cálculos da credora), não contempla a totalidade do valor a que foi condenada, defiro o levantamento total do depósito de fls. 245 (conta n. 0265.005.215123-8) em favor da parte credora.

Após, preclusas as vias impugnativas, e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Querendo, apresente o credor demonstrativo discriminado e atualizado da diferença do crédito nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019379-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE ALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora nos ID's nºs 22868600 e 22869551.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006937-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
Advogado do(a)AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 28574070: Ante o desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas (ID's nºs 28806430 e 28806437), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXFER METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 28253075), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025352-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID's nº's 27846805 e 27846811: Ciência à parte ré.

ID's nº's 29526123, 29526127 e 29526130: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (5032537-75.2019.4.03.0000).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016926-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nº's 28128469, 28128918, 28129579, 28129580, 28129582 e 28129586), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

ID's nº's 26574872 e 26574874: Ciência às partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025746-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 27800371, 27801360, 27801366, 27801361, 27801362 e 27801363), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026218-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINDA MANOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TUANY SOBRAL - SP362680
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOSELINDA MANOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare o índice que deve ser aplicado para correção monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como condene à parte ré a realizar o pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação do índice de correção monetária acima pleiteada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que atribuisse o correto valor à causa, bem como efetuasse o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a desistência da parte autora na produção de prova pericial (ID's nºs 19413958 e 194163960), bem como a concordância da parte ré (ID nº 28981691), reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 18871198 no tocante à realização de prova pericial.

Ato contínuo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM, MARIA JOSE ROLIM
Advogados do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a renúncia do causídico Dr. Odair de Moraes Junior (OAB/RJ nº 246.662) manifestada nos Ids nºs 26585881, 26585885 e 26585889, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização:

- da sua representação processual, na medida em que o instrumento procuratório constante do Id nº 29432488 foi outorgada pela empresa AZ Incorporação Imobiliária Ltda, que não compõe o polo da presente feito; e

- do cadastro do novo causídico Dr. Itamar Finozzi (OAB/SP nº 163.609) junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, pois não é possível cadastrá-lo naquele sistema para fins de publicação.

Com o cumprimento da determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas e documentos juntados pela União Federal nos Ids nºs 23556873, 23556876, 23556878, 23556881 e 23556892.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021336-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLY MAGALHAES BACARO COELHO - SP295418
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 29167311 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019858-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA PEROSO - SP185497, PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID's sob os nºs 29516645, 29516858, 29516859 e 29516861: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

No mais, promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas exclusivamente ao advogado Christiano Carvalho Dias Bello, inscrito na OAB/SP sob o nº 188.698.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024866-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 29525949, 29526112 e 29526114: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (5002561-86.2020.4.03.0000).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 28621418 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025705-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE ACESSORIOS DE MOVEIS JSC LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 28574607: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 29939738: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009632-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA MEDICA ALIHIEVSKI S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID's nºs 30410777 e 30410779, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso de concordância expressa, intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014724-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. F. F.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nºs 27584687 e 27584688: Ciência à parte ré.

2. Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 26911480 e 26911481, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promova a juntada das provas documentais que pretende produzir; e

- esclareça, expressa e especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a produção da prova pericial médica, bem como apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito médico.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029476-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido no(s) Id(s) nº 27519940, para comprovar a assertiva deduzida na inicial, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promova a juntada das provas documentais que pretende produzir; e

- esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a produção da prova pericial contábil e testemunhal, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021554-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PREISEGALAVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 29302823, 29302839, 29303041 e 29303043), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024293-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas nos Ids nº 28425195, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a produção da prova pericial a ser realizada por engenheiro especializado em segurança do trabalho, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017936-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova deduzido pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028454-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SOUZA ITO, VAGNER DA COSTA MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova deduzido pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021816-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, BRUNADI RENZO SOUSA BELO - SP296680
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Especifique a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 28400730), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012318-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ANTUNES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nº's 29639633 e 29639635), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICETTO NETO - SP81442, BRUNA PEREIRA THIAGO - SP332800, ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID's nºs 30674166 e 30674170, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso de concordância expressa, intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CKS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 29766445 e 29766450: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010042-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 30322599 e 30322751), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

No mais, manifeste-se expressamente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suficiência e regularidade da garantia ofertada, com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinado no ID nº 18099232.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.S. SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 29833240: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações da decisão exarada no ID sob o nº 28546848, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019497-57.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP, LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS, BEATRIZ DA ROSA TELES, BRENO BOTELHO SANTIAGO, CARMEM GUTIERREZ, EDITH ARAKAKI, ELZA DOMINGOS RODRIGUES, IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA, ISSAMU YOSHIMATSU, JESUINA GOMES DE MIRANDA SILVA, JOAO JOSE SIRINO, JORGE NASSIF NETO, JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES, JOSE MAURO DE BENEDITO, LAURA DE MELO, LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO, LEONOR PEDRO NAGIB, LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN, LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS, MARIA DA PUREZA ALMEIDA, MARIA DALVA DO NASCIMENTO, MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS, MARIA TABOSA BARROSO UBATUBANO, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MAURICEA MOURA SANTOS, NELSON JACINTHO, NILTA RAMOS SALIBY, NORMA RODRIGUES MIRON, SEVERINA ALBERTINA MARTINS, SUELY ABUJADI PUPPI, VICENTE DE PAULA ROSSI, WILSON DAHER, ZILDA APARECIDA CARLOTTI, ZILDA MARIA PLAZIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008539-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

ID n. 19695724, 17640248 e 16590571: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pela parte autora no Id nº 13344189 – páginas 30/31.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023446-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, com fins de cotejar os documentos acostados na exordial, verifico que a parte autora limitou-se a juntar telas de seus sistemas informatizados, produzidas unilateralmente, desprovidas de quaisquer elementos que lhes confirmem verossimilhança aos fatos objeto de discussão nestes autos.

Nessa esteira, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de seguro em vigor ao tempo do sinistro, subscrito pelo segurado, bem dos documentos comprobatórios da ocorrência do efetivo desembolso dos recursos pela cobertura do evento.

A ausência de manifestação da parte autora ou a formulação de alegações genéricas, acarretará a preclusão da oportunidade probante, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do pedido de oitiva de testemunha requerido no Id nº 15848937.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014018-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 23307144: De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral deduzido pela parte autora no Id nº 23307144.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 23191430.

No mesmo prazo acima conferido, cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada no Id nº 22102251, esclarecendo expressamente a área de especialização da prova pericial que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas requerida no Id nº 23191430.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMJ AMERICA JOIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

DESPACHO

ID's nºs 26940229 e 26940230: Ciência à parte exequente.

Ante a impugnação apresentada pela coexecutada Prefeitura do Município de São Paulo (ID's nºs 9229983 e 9230000), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0935924-18.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIVATABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, REGINA MARIA NUCCI MURARI - SP31697, VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS - SP48617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.
Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024230-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCCESSOR: TK.S COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) SUCCESSOR: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301

DESPACHO

ID n. 25646041: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente seguir diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício a órgãos públicos e/ou instituições privadas, pois compete a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, passíveis de penhora. Indefiro, ainda, o pedido de consulta ao sistema Infojud, vez que não preenchidos os requisitos para a quebra de sigilo fiscal da parte executada.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREF TALICÓS INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FARINA FILHO

DESPACHO

ID n. 27219423: Manifeste-se a Credora sobre a impugnação da executada. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.
Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001643-36.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS- ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, ROGERIO MARCO CORTEZE - SP166800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

ID n. 22780493: Quanto a ilegitimidade do Sindicato autor para prosseguir com a execução a questão já foi decidida às fls. 651 dos autos físicos – id n. 13535103 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

ID n. 22780498: Dê-se ciência ao sindicato-autor da lista dos abrangidos pela execução juntados pela executada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para designação da audiência de conciliação já deferida nos autos físicos para o prosseguimento da execução coletiva.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025327-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 13157614 - fls. 450 e 468/470 dos autos físicos: A desistência da execução tem efeitos meramente processuais, não resultando na renúncia a pretensão executória, motivo pelo qual pode a mesma ação executiva ser novamente proposta, caso em que será distribuída por dependência ao mesmo órgão jurisdicional perante o qual tramitou a ação extinta pela desistência.

.PA 1,8 Neste sentido a jurisprudência: “A desistência do processo de execução não demanda a renúncia aos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos” (STJ, REsp 715.692/SC, 2ª T., j. 16.06.2005, rel. min. Castro Meira).

Assim sendo indefiro o prosseguimento da execução nestes autos.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019606-57.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

ID n. 25680224: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema. Com a vinda dos comprovantes de depósitos transferidos via BACENJUD, nova conclusão. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012907-16.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: BH BRASIL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR ROQUE - SP142074

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 095/2019, distribuída junto ao Juízo Deprecado sob o nº 5002459-29.2019.4.03.6134 (ID nº 24203231).

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003518-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 23452232 e 23452233: Manifește-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela executada, no tocante ao cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 21932264.

Não havendo impugnação, diga a parte exequente se a execução do julgado encontra-se satisfeita, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002937-89.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, FRANCINETE ALVES DE SOUZA - SP176238
EXECUTADO: EDINALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030

DESPACHO

ID's nºs 25458122 e 25458125: Ciência às partes.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, em observância à decisão exarada no ID sob o nº 25327024.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980719-12.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683, GILBERTO CIPULLO - SP24921, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013405-54.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MEDIAL-ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

ID's nºs 26315798 e 26317026: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 24245429 – páginas 153/155), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002751-85.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA GOUVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060048-17.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONE VALENTE GOMES, APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO, ROMEO VOLPE, MARIA DE LOURDES PIGATTO, MARYS ARRUDA REGO, TEREZA NEIDENBACH, WERNER SEHMUTZLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 26112927, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou expressamente que "(...) NÃO realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que a Resolução PRES nº 142 determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (artigo 12, inciso I, alínea "a"), bem como atribui expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigo 12, inciso I, alínea "b"), dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe, uma vez que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022360-35.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 25092242, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 24833078 e 24833606), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024508-72.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOUSTAFAMOURAD, MOHAMAD ORRA MOURAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023183-96.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308, DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL - SP64737, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, DARNAY CARVALHO - SP10664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022478-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO - SP182206

DESPACHO

ID nº 26685500: De início, cumpra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no ID sob o nº 25884794.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante do ID nº 11161411 (páginas 37/40).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0616669-83.1997.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

ID n. 27310734: Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2017 (fs. 303 – id n. 13535114), intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para posterior designação de leilão. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020157-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob n. 0005970-33.2016.403.6100, que encontra-se na contadoria judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-66.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368, ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

DESPACHO

ID n. 26251321: Considerando o decurso de prazo para o devedor manifestar-se, dê-se vista a União Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento devido pelo executado. Verificada a inexistência de bens enorme do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006641-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKA OGAI MIZUKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27309222: Com razão a União Federal. Consta do id 5168285 sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2001.61.00.006196-1 determinando "o prosseguimento da execução observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 68 dos autos principais". Referida decisão foi confirmada nas instâncias superiores, conforme comprovado nos autos pelo próprio autor. Assim, apresente o autor copia integral dos autos n. 0002395-57.1992.403.6100, para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023635-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

DESPACHO

Id 22937406 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028851-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA BARBOSA

DESPACHO

Id 24761620 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028795-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO ITALO LIBANIO

DESPACHO

Id 22847762 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023503-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIALUCIA BETIATI

DESPACHO

Id 23915995 - Diga a parte exequente se a executada cumpriu o acordado na data aprazada.

Em caso positivo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025791-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Id 22584228 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025199-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLARICE ARAUJO

DESPACHO

Id 22401580 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024243-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA- EPP, VANDERLEI CLAUDEMIR DE MORAIS, CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

IDs n. 27750955, 27750982 e 27751751: Ante a inércia dos réus, ainda que devidamente citados, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PATRICIA HELEN SUZIGAN

DESPACHO

Id 25828093 - Considerando a inexistência de bens da executada, constatado pelo Oficial de Justiça e o interesse manifesto na realização de audiência conciliatória, remetam-se os autos, oportunamente, à CECON.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004223-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WASHINGTON DOS SANTOS FERREIRA REI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 16.06.2020 (documento ID nº 33960835), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir como prosseguimento do presente feito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em 11.06.2020 (documento ID nº 33651032).

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015839-88.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS MESSIAS DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF r. despacho ID 15491057 (fls.70), se persiste interesse no seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013834-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUGUSTA SOM ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, JOSE MAZZA, NEUSA MARIA SILVA MAZZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252, MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252, MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252, MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2020 362/1279

DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (AUGUSTA SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA – EPP E OUTROS), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.129,93 (seis mil cento e vinte e três reais e noventa e três centavos – atualizados até 04/09/2019 - ref. honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010563-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879,

FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, obter provimento judicial que acolha as apólices de seguro oferecidas como caução antecipada aos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.20.002502-06, 80.4.19.225659-20 e 80.6.19.201986-49, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e não inscrição no Cadin.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora cadastrou a presente ação no Sistema PJe como "Tutela Antecipada Antecedente". Todavia, em sua petição inicial, não fez menção aos artigos referentes à Tutela Antecipada Antecedente, ao tempo em que nomeou a ação como "Ação de Caução para Antecipação de Garantia com pedido de concessão de tutela provisória", fundamentando seus pedidos "nos termos dos artigos 294, 300 e 311 do CPC/2015".

Assim, deverá esclarecer a aparente divergência no cadastro da classe judicial no Sistema PJe, inclusive para fins de evitar possíveis nulidades no decorrer do feito.

Não obstante, diante da urgência, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Neste sentido, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, intime-se a União para ciência da garantia ofertada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tampouco negativação no Cadin, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Após, voltemos autos conclusos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a aparente divergência no cadastro da classe judicial no Sistema PJe, inclusive para fins de evitar possíveis nulidades no decorrer do feito.

Intimem-se a União por mandado.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006369-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

]

Recebo a petição (ID 32917381), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a atuação do feito, quanto ao valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais indicadas.

Outrossim, indefiro o segredo de justiça dos documentos apontados, tendo em vista que não se enquadraram nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010357-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial reconhecendo "que os apontamentos constantes do extrato de situação fiscal não são legítimos a justificar a negativa de emissão do certificado de regularidade fiscal no âmbito federal em favor da Impetrante, determinando-se, em consequência, caso inexistam outros apontamentos além daqueles ora tratados, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN)." Subsidiariamente, requer que seja aceita a apresentação de caução no valor dos débitos, sob a forma de seguro-garantia, determinando-se, em consequência da garantia do juízo, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN).

Afirma que, em consulta ao Extrato de Situação Fiscal perante a Receita Federal do Brasil, emitido pelo e-CAC, constatou a existência de 3 apontamentos: 2 (dois) junto à Receita Federal do Brasil e 1 (um) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Narra que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, os apontamentos indicados no referem-se a supostos débitos à título de COFINS e IRPJ, relativos ao ano de 2019, nos valores de R\$ 4.064,72 (quatro mil e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 497,44 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente e, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o apontamento refere-se ao mesmo débito de IRPJ (mesma competência) indicado pela Receita Federal, relativo ao primeiro trimestre de 2019.

Sustenta que tais apontamentos, no entanto, são manifestamente indevidos porque os débitos correspondentes (o IRPJ e a COFINS das competências indicadas) encontram-se pagos.

Relata ter cometido equívocos na transmissão de suas DCTFs relativas aos meses de março e junho de 2019 e defende que foram erros formais na indicação dos débitos e dos DARFs correspondentes aos pagamentos, de modo que no cruzamento de dados promovido pelos sistemas da Receita Federal ensejou-se o apontamento de supostas pendências.

Registra que, tendo verificado as inconsistências, imediatamente promoveu as retificações, transmitindo as correspondentes DCTFs retificadoras.

Assinala que, apesar de ter promovido as retificações, as Autoridades Impetradas, "além de não promoverem as análises necessárias em tempo, lançaram os valores em cobrança, obstando a certificação da regularidade fiscal da Impetrante".

Afirma que, em situações normais poderia talvez aguardar o processamento das declarações retificadoras, assim como a baixa das pendências correspondentes, mas faz-se necessária a apresentação da certidão de regularidade fiscal em processo de concorrência, uma vez que foi convidada pela Toyota do Brasil a participar de certame para seleção de escritórios de advocacia para prestação de serviços jurídicos e um dos documentos necessários à qualificação na concorrência é justamente a "prova de regularidade para com a Fazenda Federal", cujo prazo para apresentação expira no dia 15/06/2020, que corresponde à data-limite para apresentação dos documentos e da proposta comercial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante reconhecendo "que os apontamentos constantes do extrato de situação fiscal não são legítimos a justificar a negativa de emissão do certificado de regularidade fiscal no âmbito federal em favor da Impetrante, determinando-se, em consequência, caso inexistam outros apontamentos além daqueles ora tratados, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN)." Subsidiariamente, requer que seja aceita a apresentação de caução no valor dos débitos, sob a forma de seguro-garantia, determinando-se, em consequência da garantia do juízo, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN).

Inicialmente, tenho que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido de Retificadora de DCTF foi protocolado pela impetrante em 30/04/2020, tenho que não restou configurada a ilegalidade ou omissão da autoridade das autoridades.

De outro lado, a impetrante reconhece que os débitos estão sendo cobrados em razão de preenchimento errado da DCTF, sustentando que, todavia, os valores foram recolhidos corretamente.

Sabe-se que as retificações da DCTF's, em algumas situações, não possuem o condão de alterar o lançamento, com base na Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, que dispõe sobre a DCTF:

"Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

(...)"

Assim, entendo não ter restado demonstrada, nesta primeira aproximação, a inexistência dos débitos, o que impede a expedição da certidão pretendida.

Neste sentido, ressalto que mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, eventual perícia, a fim de comprovar o recolhimento dos tributos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001215-78.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C&AMODAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 29878021: Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008492-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se “cumprimento de sentença” proferida no processo físico n. 00032096-38.2007.403.6100, objetivando o imediato levantamento de valores depositados para utilização em despesas atinentes ao combate à pandemia e tratamento de pacientes em Hospital de Campanha e Unidades Públicas administradas pela autora. Busca, especialmente, a transferência eletrônica dos valores para conta bancária indicada por ela. Alternativamente, requer a expedição de alvará de levantamento. Na hipótese de manifestação prévia da União, pleiteia que o prazo não seja superior a 5 (cinco) dias.

Alega que os autos físicos se encontram no E. STF, com pendência de julgamento de embargos de declaração, sendo o ajuizamento da presente a única forma de pleitear o levantamento dos valores depositados.

Relata ter sido ajuizado Mandado de Segurança para assegurar seu direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem ser compelida ao recolhimento de tributos federais, por entender que goza de imunidade tributária.

Afirma que, em 16/04/2020, o E. STF homologou pedido de desistência do recurso. Contudo, em 28/04/2020 opôs Embargos de Declaração, haja vista ter formulado pedido de desistência da ação mandamental e não do recurso, bem como para que fosse determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, os quais estão pendentes de julgamento.

Esclarece ter efetuado os depósitos dos valores após o indeferimento do pedido liminar no mandado de segurança. Contudo, diante da sentença proferida na Ação pelo Rito Comum n. 0000924-35.2017.401.3400 (6ª Vara Federal do Distrito Federal), entende que não poderá sofrer quaisquer cobranças, já que foi reconhecido seu direito à imunidade.

Ressalta que, em razão da extrema urgência, não pode aguardar o julgamento dos embargos de declaração, na medida em que o levantamento dos valores é imprescindível não somente para a autora, mas principalmente para a população.

Instada a se manifestar no presente Cumprimento de sentença, a União discordou do pedido de levantamento dos valores depositados (ID 32608281).

Verificando a cópia do mandado de segurança n. 0032096-38.2007.403.6100, anexada ao presente cumprimento de sentença, observo que o pedido liminar foi deferido, tendo a sentença concedido a segurança, mas o acórdão entendeu serem devidos os tributos para o desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na exordial.

Em seguida, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, neste momento, a autora requereu perante o TRF da 3ª Região a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito dos seguintes valores: R\$ 541.798,61 (fls. 406), R\$ 293.031,71 (fls. 407), R\$ 78.957,08 (fls. 408), R\$ 363.681,19 (fls. 409), R\$ 602.883,31 (fls. 416), R\$ 348.675,15 (fls. 417), R\$ 7.349,85 (fls. 418) e R\$ 402.338,90 (fls. 419).

Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos.

Foram apresentados Agravos contra despacho denegatório de seguimento de Recurso Especial e Extraordinário.

Às fls 488, a parte autora requereu ao Relator do Agravo no STJ a desistência da ação, bem como a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados na ação mandamental.

O pedido de desistência do Recurso Especial foi homologado, ficando consignado na decisão que a questão atinente ao levantamento deverá ser apreciada pelo Juízo de primeira instância (fls. 503).

Foi certificado o trânsito em julgado da decisão, em 10/05/2018.

Como o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados ou, alternativamente, a transferência deles para o processo n. 0000924-35.2017.401.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 510/512).

Instada a se manifestar, a União discordou do pedido de levantamento e requereu a imediata transformação dos depósitos em renda da União, na medida em que o acórdão proferido na ação mandamental decidiu serem devidos os tributos incidentes no desembaraço das mercadorias descritas na exordial (fls.514).

Posteriormente, a parte autora interps Agravo contra decisão denegatória de seguimento do Recurso Extraordinário, sem notícia de pronunciamento do STF sobre ele, motivo pelo qual a própria parte autora requereu a remessa dos autos ao STF.

Assim, foi determinada a remessa dos autos físicos para o E. TRF da 3ª Região.

A parte autora, em 17/03/2020, no âmbito do STF, requereu a homologação do pedido de desistência da ação, bem como a expedição de mandado de levantamento para os depósitos efetuados. Alternativamente, requereu a transferência dos valores para conta judicial atrelada à ação judicial n. 0000924-35.2017.401.3400, que tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A parte autora opôs Embargos de Declaração, tendo em vista a desistência da ação, e não somente do recurso. (28/04/2020).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para homologar a desistência da ação de mandado de segurança, nos termos do art. 485, VIII do CPC, ressaltando que o pedido de levantamento de valores deveria ser dirigido ao Juízo de origem.

É o relatório do essencial. Decido.

Examinado o feito, tenho que não assiste razão à autora.

A parte autora efetuou depósitos judiciais no mandado de segurança nº 00032096-38.2007.403.6100, visando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Na ação mandamental foi proferido acórdão entendendo devidos os tributos incidentes no desembaraço aduaneiro. Em sede de Recurso Especial e Extraordinário, a parte autora requereu a desistência da ação e o levantamento dos valores depositados, sob o fundamento de ter ajuizado ação pelo procedimento comum (n. 0000924-35.2017.401.3400) pleiteando imunidade tributária, na qual foi proferida sentença declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da autora. O documento ID 32143939 assinala não ter havido trânsito em julgado da referida ação declaratória.

Consoante entendimento consolidado no STJ, os depósitos utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário estão sujeitos à sorte da demanda na qual foram realizados, mesmo que a demanda tenha sido extinta sem mérito.

Assim, ao desistir do mandado de segurança, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, após ter sido denegada a segurança em grau de recurso, permanecendo devidos os tributos, razão pela qual os depósitos devem ser convertidos em renda da União.

De outro lado, ressurte-se fundamento jurídico o pleito de transferência dos valores depositados para o procedimento comum (n. 0000924-35.2017.401.3400), no qual busca o reconhecimento de imunidade de todas as operações realizadas pela autora, já que ela optou por impetrar ação mandamental para discutir a cobrança dos tributos em questão antes do ajuizamento da mencionada ação ordinária.

Como bem salientado pela União, a sentença proferida na ação declaratória nº 0000924-35.2017.401.3400 não tem o condão de retroagir, impedindo a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região, que versa sobre questão idêntica, envolvendo, inclusive, a mesma parte autora:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENEGADA A SEGURANÇA. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO FEITO. 1. O E. STJ já reconheceu que "se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública" e ainda que os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário estão sujeitos à sorte da demanda judicial na qual foram realizados (AgRg nos EDcl no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009). 2. O E. STJ já declarou que mesmo que a ação mandamental seja extinta "sem julgamento do mérito", como no caso dos autos, tem-se uma decisão desfavorável e, portanto, os valores depositados devem ser convertidos em renda da União Federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5018626-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO deduzido.**

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011036-28.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 32035867: Considerando a impossibilidade de acesso aos autos físicos, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5, 6 e 08/2020 até o dia 30 de junho de 2020, defiro o pedido de dilação do prazo até o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais para que a União Federal proceda à regularização do processo eletrônico.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007113-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33392398: Cumpra a impetrante a parte final da decisão (ID 31422614), comprovando o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, defiro a restituição do valor de R\$ 500,00, pago equivocadamente junto ao Banco Itaú (ID 33392398).

Saliento que caberá a parte interessada, por meio de correio eletrônico: admsp-suar@trf3.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 – Seção Judiciária de São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I – cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II – cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III – cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

Somente após o cumprimento do acima exposto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007257-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENILDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ/SP

DESPACHO

ID 33751207: Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006594-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES AIRES, SEBASTIAO RODRIGUES AIRES, SEBASTIAO RODRIGUES AIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA/SP, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA/SP, RESPONSÁVEL PELA
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA/SP

DESPACHO

Manifieste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora e o endereço para notificação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021569-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP, PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP, PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 31714551: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante requerer o que entender cabível.

Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Ressalto que o desarquivamento dos autos pode ser solicitada a qualquer tempo, mediante solicitação da parte.

Int. .

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA
BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 30850700), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025763-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAIANI, BORGES E LOPES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA COELHO LOPES - SP290690, ADAMS GIAGIO - SP195657, EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891
EXECUTADO: VANDALUCIA FIALHO BELGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 14739099 (Vanda Lúcia) e 15091987 (FAIANI, BORGES E LOPES):

- 1) Indefero o pleito de suspensão do presente feito formulado pela parte devedora, por ausência de previsão legal, bem como em face do valor apurado tratar-se de verba alimentícia devido a parte credora.
- 2) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028074-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

- 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

- 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 02 de dezembro 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010683-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, GERARDA CALLA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 02 de dezembro 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015809-63.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MIRANDELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - EPP, FERNANDO ALVES MARTINS, MARCELO ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

DESPACHO

Vistos,

ID 20557916. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023880-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EKOLOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014242-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GALUPARE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME, GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER, MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO

DESPACHO

Vistos,

ID 20700757. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020019-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922, PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049
REU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
Advogados do(a) REU: DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

DESPACHO

Vistos,

Intíme-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010363-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 28440558. Dê-se vista dos autos à União, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013999-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN DE LIMA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA - RJ111769
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024459-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação da parte exequente, no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000697-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717
EXECUTADO: GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA CAMPOS - MG151231
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos,

ID 28407460. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial, efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017476-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDUARDO VICENTE DA SILVA - ME, EDUARDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAZZINI - SP420878
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAZZINI - SP420878

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 31652288), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005827-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 24249061 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003853-06.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, referente aos honorários advocatícios dos autos da Ação Ordinária nº 0003853-06.2015.4.03.6100.

O r. despacho Id 27566910 determinou a manifestação do requerente acerca do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior do Cumprimento de Sentença n.º 5028720-70.2018.4.03.6100, visando a mesma verba honorária.

Foi requerida a extinção do presente feito pela requerente, que esclareceu ter distribuído por equívoco a presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído por equívoco da Requerente, que anteriormente havia ajuizado outra ação buscando o mesmo fim (CS 5028720-70.2018.4.03.6100).

Deste modo, uma vez requerida a extinção do feito distribuído por equívoco da Requerente (Id 17679926), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013077-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora a concessão de provimento judicial que declare o direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT nos anos calendários de 2011 a 2014, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2010 a 2013 (vigentes em 2011 a 2014).

Subsidiariamente, pleiteia a declaração de ilegalidade do índice de 1,1659 a ela atribuído, relativo ao FAP 2010 (vigente em 2011), devendo ser recalculado mediante a exclusão do registro indevidamente incluído pelo Ministério da Previdência Social, que não guarda qualquer relação com as condições de segurança do trabalho.

Sustenta que, com base nas Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 579/11, 424/12, 413/13 e 438/14, nas quais o Ministério da Previdência Social disponibilizou os índices de frequência, gravidade e custo considerados para o cálculo do FAP da autora com vigência nos anos de 2011 a 2014, foram atribuídos os índices de 1,1659, 1,1560, 1,0671 e 1,3579, respectivamente.

Sustenta que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação de critérios para a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afrontou o princípio da legalidade.

Alega que os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social para a apuração do FAP são insuficientes, impossibilitando, assim, a conferência dos índices apurados e de seu desempenho dentro de sua classe econômica, o que viola os princípios da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa.

Aduz que, após analisar os dados que compuseram o seu índice do FAP 2010 (vigente em 2011), constatou que o Ministério da Previdência Social - MPS computou dado incorreto no cálculo realizado, com a inclusão de caso relativo a benefício por acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho.

Argumenta ter oferecido contestação administrativa a fim de demonstrar a indevida consideração de auxílio-acidente, que não foi acolhida.

A União Federal contestou às fls. 133/151 suscitando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do FAP. Em relação ao Em relação ao NIT 1326929981/7, referente ao funcionário João Carlos de Lima, assinou que a decisão administrativa concluiu que ele foi "corretamente incluído no cálculo do FAP 2010, vigência 2011 da empresa, pois de acordo com consulta aos bancos de dados deste Ministério, foi concedido auxílio-doença por acidente de trabalho — B 91, por nexo técnico, não havendo revisão da espécie de benefício". Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora noticiou a realização de diversos depósitos judiciais ao longo da tramitação do feito.

Sem mais provas a produzir, os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a concessão de provimento judicial que declare o direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT nos anos calendários de 2011 a 2014 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2010 a 2013 (vigentes em 2011 a 2014).

Subsidiariamente, pleiteia a declaração de ilegalidade do índice de 1,1659 a ela atribuído, relativo ao FAP 2010 (vigente em 2011), devendo ele ser recalculado mediante a exclusão do registro indevidamente afastado pelo Ministério da Previdência Social, que não guarda qualquer relação com as condições de segurança do trabalho.

No mérito, entendo não assistir razão à autora.

A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não verifico a ocorrência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe:

"Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Como se vê, o FAP é multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Não de cuida de contribuição, mas sim de fator de majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT.

Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009 (alterado pela Resolução nº 1309/2009), do Conselho Nacional de Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade."

Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03.

De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais.

Portanto, não identifiquei ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do FAP, consolidando entendimento no sentido de que a lei definiu satisfatoriamente a exação e que sua complementação por regulamento não caracteriza qualquer ofensa à Constituição Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II. REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos designais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I, 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003)

No que concerne à suposta falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, assim como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, tampouco assiste razão à autora.

A metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, os percentuais dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Assim, restou possibilitado ao contribuinte verificar sua situação no segmento econômico do qual participa, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho de cada uma das empresas, com todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

No tocante ao erro de cálculo, a autora assinala que, ao contrário do entendimento manifestado na decisão administrativa que manteve o NIT 1326929981/7, referente ao funcionário João Carlos e Lima no cálculo do FAP 2010, deve ele ser excluído, tendo em vista que a entorse do joelho do empregado ocorreu em um feriado legal (01º de maio de 2009) e, ainda, na residência dele, razão pela qual não possui qualquer relação com as atividades laborais desenvolvidas na empresa autora.

Compulsando os autos, diviso que a alegação da autora restou devidamente comprovada pelos documentos acostados à inicial (doc. 09), razão pela qual o NIT 1326929981/7 deve ser excluído do cálculo do FAP 2010.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o recálculo do FAP 2010 da autora (exercício 2011), para excluir o NIT 1326929981/7, em razão da doença do funcionário João Carlos e Lima não ter relação com o trabalho.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos dos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor dado à causa. Custas *ex lege*.

O destino dos depósitos judiciais será analisado após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a anular o débito fiscal objeto dos processos administrativos 10880.967561/2012-28 e 10880.969.849/2012-37.

Sustenta que, em 30/11/2008, houve a incorporação da empresa Quest International do Brasil Indústria e Comércio, passando a ser sucessora de todos os direitos e obrigações da incorporada.

Relata que ela e a empresa incorporada, no início de 2008, realizaram opção pela apuração e recolhimento do IRPJ pela sistemática do lucro real e ambas apuraram saldo negativo do imposto, gerando créditos.

Afirma que, nos termos da legislação, o fato gerador do imposto de renda na sistemática do lucro real anual ocorre tão somente no último dia do ano-calendário, ocorrido em 31/12/2008. No caso da empresa incorporada, o fato gerador ocorreu em 30/11/2008, data da incorporação.

Argumenta que, ao final do ano-calendário, o seu crédito perfazia o montante de R\$ 1.119.663,12, correspondendo a R\$ 550.928,47 de crédito próprio e R\$ 568.734,65 da empresa incorporada.

Aduz que, em 26/06/2009 e 27/07/2009, realizou a compensação tributária de seu crédito de IRPJ, com débitos vincendos do próprio IRPJ. Contudo, o Fisco somente reconheceu o crédito próprio de IRPJ gerado por ela, no valor de R\$ 550.928,47 e, por mera formalidade, a compensação do crédito da empresa sucedida não foi homologada sob o argumento de que deveria ter sido apresentado duas compensações distintas, mas contendo os dados da empresa incorporada no campo "crédito de sucedida".

Relata ter apresentado manifestação de inconformidade, que não foi acolhida por intempestividade.

Defende que, a despeito de eventual erro de preenchimento das declarações, faz jus à compensação.

A autora realizou depósito judicial dos valores controvertidos visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União contestou às fs. 853/857 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, sustentando que a autoridade administrativa concluiu pela inexistência de saldo negativo da empresa incorporada. Aduziu, ainda, a irregularidade do depósito judicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou e requereu a realização de prova pericial contábil (fs. 870/874 e fs. 875/876).

Foi retificado o depósito judicial realizado pela autora (fs. 880).

A União informou não ter interesse em produzir novas provas, reiterando os termos da contestação (fs. 884).

Deferida a perícia contábil, com a apresentação de quesitos pela autora.

Laudo pericial às fs. 1073/1089.

A autora manifestou concordância com o laudo pericial às fs. 1093/1094.

Foi determinado o levantamento dos depósitos realizados pela autora a título de honorários periciais em duplicidade, que foi devidamente cumprido.

Digitalizados os autos e dada vista às partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal.

A autora apurou os créditos que foram objeto de declaração de compensação, na qual eles não foram reconhecidos. Consoante documento acostado à inicial (fs. 26), a autora recebeu comunicado emitido pela Autoridade Administrativa em 21/03/2014, informando acerca da intempestividade da manifestação de inconformidade protocolizada em 14/11/2012. Destacou que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 09/10/2012 por meio de aviso de recebimento e, sendo assim, o prazo final para a manifestação de inconformidade foi no dia 08/11/2012.

De outra parte, a presente ação foi ajuizada em 27/06/2014, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, mormente as alegações de fato e de direito deduzidas pelas partes, em cotejo com a documentação acostada, bem como a prova pericial contábil realizada, diviso assistir razão à autora.

Os documentos contábeis apresentados pela parte e a perícia judicial revelaram a existência de crédito referente a saldo negativo da empresa incorporada, no valor declarado pela autora.

A perícia concluiu que:

"Diante do exposto, ficou demonstrado que a parte Autora uma vez incorporando outra empresa que possuía crédito de IRRF, faria jus a compensação do valor de R\$ 568.734,65, porém, uma vez que o crédito não foi compensado por equívocos cometidos pela própria Autora, o efetivo direito ao crédito na realidade trata-se de questão jurídica cuja decisão é de competência exclusiva é do Magistrado quando da apreciação do mérito do presente feito."

A respeito da ocorrência de erro no preenchimento das declarações de compensação, entendo que o direito da autora não pode ser afastado em razão de tal evento, na medida em que restou comprovada a existência dos créditos declarados, créditos estes decorrentes da incorporação da empresa sucedida.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer o direito creditório da autora, relativos à empresa incorporada, com o cancelamento dos débitos em cobrança decorrentes da não homologação da compensação pelo Fisco.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico a ocorrência de sucumbência recíproca, na medida em que, a despeito do reconhecimento do direito creditório, a compensação não foi homologada em razão de erros no preenchimento das declarações de compensação cometidos pela autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do débito fiscal objeto dos processos administrativos 10880.967.561/2012-28 e 10880.969.849/2012-37.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC. Assim, autora pagará honorários em favor da ré, no importe de 5% e a parte ré, em favor da autora, no mesmo montante.

Custas *ex lege*.

O destino do depósito judicial será apreciado após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou a ela multa no importe de R\$494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais) por suposta comercialização de produtos fora das especificações, combustível "não conforme", o que resultaria em inobservância às normas em vigor.

Esclarece que, segundo a narrativa do auto de infração, teria comercializado etanol com adição de 85,4% de metanol e que esta suposta adição resultaria em risco iminente à saúde dos que manuseiam o combustível e dos consumidores do etanol, residindo aí a gravidade da infração.

Relata que, ademais da gravidade, a ré afirma que ela teria auferido vantagem econômica significativa com a suposta adição, em razão da diferença de preços entre o etanol "conforme" e o etanol com a mencionada adição, contudo, sem quantificar a alegada vantagem.

Afirma que, por esse motivo, foi autuada por suposta violação do artigo 12, VI da Resolução ANP nº 22/2014 e do art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/1999, os quais estabelecem que, para o devido conhecimento dos consumidores, deve constar no rótulo do óleo lubrificante comercializado a informação de quem é detentor de seu registro perante a ANP (no caso, a C.R. Dealer) e também a empresa responsável pela fabricação e envase (Safra Química).

Aponta que o valor da multa foi majorado do mínimo em 2.000%, 360% e 10%, a título de agravamentos, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em confisco e tomando a multa impagável, pois atinge mais de 60% do valor do estabelecimento.

Defende, assim, a ilegalidade do auto de infração.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A Ré contestou sustentando a legalidade do ato administrativo praticado, pois de acordo com o poder regulatório a ela concedido pelo ordenamento jurídico. Alega, ainda, nos termos do inciso II, do art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000, que o Revendedor Varejista de Combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, razão pela qual responde por desconformidades encontradas em combustíveis. Sustenta que, comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação; que as infrações constatadas mediante análises efetuadas no estabelecimento da autora concluíram que o combustível analisado estava fora das especificações, restando demonstrado que ele cometeu infração, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.847/99. Afirma que o patamar da multa pode chegar até o valor de R\$ 5.000.000,00, de modo que a multa aplicada está substancialmente abaixo do máximo permitido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas amostras "contraprova" para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava adulterado, o que restou indeferido. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular a multa lavrada pela ANP, no valor de R\$494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais), ou que ela seja aplicada no patamar mínimo, sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com auto de infração lavrado, resultante de fiscalização no estabelecimento da autora, constatou-se, após análise em laboratório, que em duas amostras de Etanol Hidratado Comum que o combustível coletado estava fora das especificações estabelecidas pela ANP quanto ao teor de Metanol (85,4%), violando as normas dispostas no art. 3º, XI da Lei 9847/99 e art. 2º da Resolução ANP 19/15, *in verbis*:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

RESOLUÇÃO ANP nº 19/2015

Art. 2º É vedada a comercialização de Etanol Anidro Combustível e Etanol Hidratado Combustível que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução

Conforme já exposto na r. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, "a decisão administrativa proferida pela ANP e juntada pela autora no ID 8148410 revela que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não havendo elementos nos autos a afastar a autuação, tampouco suspendê-la".

Destaco que o percentual de metanol adicionado ao etanol é altíssimo, uma vez que compunha 85,4% do volume, ou seja, na mistura havia, no máximo, 14,6% de etanol, substância que deveria estar sendo vendida.

Neste sentido, salta aos olhos a gravidade da infração cometida, haja vista que autora armazenava e comercializava combustível altamente adulterado.

Conforme bem observado na decisão liminar, "o metanol é composto altamente tóxico e, de acordo com as especificações normativas, a presença dele no etanol pode ser, no máximo, de 0,5% por volume de álcool, conforme a legislação vigente à época da infração, Resolução ANP nº 19/2015 E Regulamento Técnico ANP nº 02/2015".

Assim, não identifique afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista ter sido aplicada dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

A dosimetria da multa encontra-se no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há elementos nos autos aptos a afastar a legalidade do auto de infração ora questionado.

Ademais, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exibiu cópia do processo administrativo comprovando a regularidade da autuação e a observância do direito de defesa da empresa autuada, não havendo falar em vícios.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas e despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019452-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO S.A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando que: "(i) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, assegurando-se à Autora seu direito proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, utilizando para tanto quaisquer créditos concernente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação; e (ii) seja assegurado seu aproveitamento de créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96".

Subsidiariamente, requer: "(iii) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 para o ano-calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas todas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018; (iv) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, ao menos em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, aplicando-se a vedação apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta, em respeito ao princípio da literalidade. (v) para que seja permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; e (vi) seja assegurada a fruição de créditos fiscais originados antes da vigência do art. 6º da Lei nº 13.670/18, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96".

Em derradeiro grau de subsidiariedade, requer seja assegurado a possibilidade de, no curso do ano-calendário de 2018, alterar a opção de apuração do Lucro Real mediante apuração trimestral, nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.430/96.

Afirma que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito. Com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da irretroatividade, da anterioridade e da não surpresa.

Em relação à violação aos princípios da segurança jurídica, expectativa legítima e da boa fé, sustenta que o art. 3º da Lei n. 9.430/96 dá aos contribuintes a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do IRPJ e da CSLL no mês de janeiro ou no início da atividade, se iniciada depois.

Assinala que tal opção é irrevogável para todo ano-calendário.

Assevera que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário.

Relata que, ao realizar a opção, era certo que continuaria a apurar e recolher seus tributos na forma da opção exercida, inclusive com a possibilidade de extinção do crédito tributário apurado por meio de compensação, de modo que a expectativa gerada e frustrada com posterior vedação legal à compensação constitui ofensa à segurança jurídica, na específica acepção da proteção da confiança.

Reputa violação ao princípio da anterioridade, considerando que houve aumento indireto de IRPJ e CSLL.

Argumenta, por fim, que a submissão do direito de compensação à condição suspensiva, instaurada de maneira verticalizada e compulsória por parte do Poder Público deturpou, inclusive, o conceito de compensação em matéria tributária.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para garantir à parte autora a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

A União contestou suscitando, em síntese, a inexistência de violação aos princípios da segurança jurídica e isonomia, bem como da irretroatividade e anterioridade, uma vez que se trata de procedimento de compensação e não de tributação. Pugnou pela improcedência do pedido.

Ambas as partes interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada.

A parte autora replicou, reafirmando os argumentos expostos na inicial.

O eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento da União (ID 18919744).

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para Sentença.

Na petição ID 33525744, a parte autora alega que, em razão de a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter dado provimento para reformar a antecipação de tutela originalmente concedida, apresentou "Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo aos seus apelos, dirigido à C. Vice-Presidência do Tribunal. Dito efeito suspensivo foi deferido pela C. Vice-Presidência do TRF-3, que obteve a propagação dos efeitos da cassação até que fosse prolatada a decisão de admissibilidade dos Recursos Excepcionais, o que ocorreu no último dia 18/05/20. Com isso, houve cassação do efeito suspensivo atribuído aos Recursos Excepcionais da ora Requerente. Assim, os débitos compensados com base na decisão interlocutória outrora prolatada passaram a se tornar exigíveis, inclusive com a cominação de multa moratória caso não quitados dentro de 30 dias contados da publicação da decisão que lhe cassou os efeitos, a teor do art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/96. Tal fato representa manifesto risco de dano grave ou de difícil reparação à Requerente, na medida em que os débitos de IRPJ e CSLL compensados com supedâneo na decisão interlocutória anteriormente concedida podem vir a ser prontamente exigidos da Requerente, inclusive, com a cominação de multa." Requer "a concessão de tutela provisória de urgência de caráter incidental com reforço do seguro garantia ora oferecido a ser contratado em 5 dias do deferimento da tutela, a fim de que sejam novamente afastadas as limitações incluídas no artigo 74, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18 para o ano-calendário de 2018, bem como reconhecida a preservação da possibilidade de quitação dos débitos de IRPJ e CSLL mediante a compensação pela sistemática das estimativas em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, de modo que tal vedação propague efeitos apenas em relação aos débitos apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta, prevista no art. 2º da Lei n.º 9.430/96".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito se encontra em termos para julgamento.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Compulsando os autos, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo o que se acha previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário".

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também a União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

Pretende, também, afastar o disposto no inciso VII, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18. Contudo, entendo não assistir razão à autora. O dispositivo legal questionado dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1 :

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;”

O dispositivo em destaque não violou direito dos contribuintes, haja vista caber à lei estabelecer as regras atinentes à compensação tributária, ainda que imponha restrições, como no caso do inciso VII, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

De outra parte, entendo não ser atribuição do Poder Judiciário impedir a Administração de promover “eventuais procedimentos fiscalizatórios”, sob pena de iniscuir-se na atividade administrativa.

Requer a autora autorização para que a compensação se dê nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o artigo 74 da lei nº 9.430/96 disciplina a forma pela qual se dará a compensação via administração, motivo pelo qual se aplica às compensações sujeitas ao art. 66 da lei nº 8.383/91.

No que concerne à possibilidade de aproveitamento de créditos originados antes da vigência do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, igualmente não assiste razão à autora, na medida em que deve ser aplicado à compensação tributária o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas, ainda que os créditos tenham-se originado em momento anterior, conforme reiteradamente decidido pela Jurisprudência Pátria.

Por fim, diviso que a apuração de IRPJ e CSLL com base em balancetes de redução (art. 35 da Lei 8.981/95) foi alcançada pela vedação da compensação, pois a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18, veda a compensação do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 que, por sua vez, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981/95.

Petição ID 33525744: A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a oferta de seguro garantia.

Primeiramente, destaco que a ação não é anulatória de crédito.

Não obstante, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória de débito, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 2. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia como fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 3. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Federal: AGARESP 201303026358, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 .DTPB.: A1 00228402820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: 4. No caso dos autos, de fato, foi ajuizada a ação anulatória (autos nº 29691-25.2013.4.01.3400), no bojo da qual, mediante agravo de instrumento (autos nº 0044261-31.2013.4.01.0000) foi deferida tutela provisória para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante oferecimento de seguro garantia. 5. Ocorre que, conforme argumenta a apelante, a decisão proferida no agravo de instrumento em tela acolheu a caução ofertada somente para obtenção de certidão de regularidade fiscal, não se manifestando sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. 6. A esse respeito, ressalta-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive das verbas acessórias, seguem regime de estrita legalidade (artigo 97, VI, do CTN). 7. Nesse sentido, esclarece a Súmula 112 do STJ que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” 8. De outra parte, destaca-se que o seguro garantia judicial equivale à penhora levada a efeito nos autos, razão pela qual não se equipara ao depósito do montante integral do débito, como causa suspensiva disposta no art. 151, II, do CTN, haja vista que o dispositivo elucida situações taxativas. 9. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em cobro ou em irregularidade no ajuizamento da execução fiscal. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075119 0044486-75.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, malgrado a autora ter compensado valores em razão do deferimento parcial da tutela de urgência por ela requerida, que posteriormente foi cassada por decisão de instância superior, bem como a pandemia de coronavírus, entendo que tais argumentos não são suficientes para alterar este entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito da autora à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL, tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sob a alegação de ausência de intimações regulares durante o procedimento, com o retorno da situação até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização do leilão, até que sejam finalizadas as ações nºs 5003742-63.2017.403.6100 e 0002377-93.2016.403.6100.

Sustenta que a mora foi purgada mediante o depósito judicial realizado no dia 06/07/2017, no valor de R\$ 85.738,21 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

Alega que, por problemas financeiros desencadeados pela crise econômica, bem como por suposta abusividade contratual, não conseguiu se manter adimplente com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Relata ter ajuizado ação objetivando a revisão contratual, em trâmite neste foro, sob o nº 0002377-93.2016.403.6100. Além do processo revisional, afirma ter ajuizado a ação nº 5003742-63.2017.403.6100, perante a 11ª Vara Federal que já foi sentenciado, contudo, aguarda julgamento de recurso de apelação.

Argumenta que a CEF já foi citada na ação revisional, razão pela qual não poderia ter incluído o imóvel em praça designada para o dia 08/07/2017.

Defende o direito de saldar a dívida enquanto aguarda o resultado da ação de revisão contratual.

O autor noticiou a realização de depósito judicial no ID 1826434.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu parcialmente a tutela requerida para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência de conciliação para possível acordo entre as partes. Na hipótese de frustrada tentativa de acordo, determinou a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, por prevenção (ID 1835047).

A CEF contestou no ID 2066990 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, sustenta que o financiamento contratado pela parte autora não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, por se tratar de mútuo denominado "crédito aporte", razão pela qual não são aplicáveis as regras do SFH. Aponta que a inadimplência teve início em setembro de 2013, o que ensejou a consolidação da propriedade, em razão de não purgação da mora pelo autor, a despeito de notificado. Destacou que a ação nº 0002377-93.2016.403.6100, que tramitava perante a 25ª Vara Cível Federal, foi extinta sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual, dada o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, já transitada em julgado. Defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 2104171).

Redistribuído o feito à 25ª Vara Cível Federal, foi determinada a remessa da ação à central de conciliação para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

A conciliação restou infrutífera, conforme termo ID 8886624.

Foi proferida decisão no ID 9550904, determinando a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao processo nº 0002376-11.2016.4.03.6100, do qual também são dependentes as ações nº 0002273-67.2017.4.03.6100 e nº 5003199-60.2017.4.03.6100.

Apresentada nova proposta de acordo pelo autor, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera, conforme termo ID 11536230.

O autor peticionou no ID 16014036, alegando que foi designado novo leilão extrajudicial para o dia 15/04/2019, bem como noticiou a realização de depósito judicial no ID 19429462.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sob a alegação de ausência de intimações regulares durante o procedimento, com o retorno da situação até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização do leilão, até que sejam finalizadas as ações nºs 5003742-63.2017.403.6100 e 0002377-93.2016.403.6100.

Contudo, examinado o feito, entendo que o autor carece de interesse processual, na medida em que as ações foram julgadas sem resolução do mérito antes mesmo da propositura da presente ação.

A ação nº 0002377-93.2016.403.6100, que teve por objeto a revisão do contrato de financiamento realizado com a CEF com alienação fiduciária do imóvel, já foi sentenciada, conforme alegado pela CEF e confirmado mediante consulta dos autos realizada no sistema de acompanhamento processual. Diante da não interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 22/08/2016.

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento nº 5003742-63.2017.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, foi julgada extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de não cabimento da ação consignatória após a consolidação da propriedade de imóvel em nome do agente financeiro.

Destaco que, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado, o provimento jurisdicional buscado pelo autor na presente ação não pode ser condicionado a ação que, no momento da propositura, já havia sido extinta por indeferimento da petição inicial.

Cumpra salientar, ainda, que o autor distribuiu várias ações relativas ao mesmo imóvel, totalizando, contando com o presente feito, 7 processos (0002376-11.2016.403.610, em 05/02/2016; 0002377-93.2016.403.6100, em 05/02/2016; 0002378-78.2016.403.6100, em 05/02/2017; 0002273-67.2017.403.6100, em 09/03/2017; 5003199-60.2017.403.6100, em 17/03/2017; 5003742-63.2017.403.6100, em 28/03/2017, causando evidente tumulto processual.

Por fim, a alegação de inadimplência em razão da realização de depósitos judiciais não merece prosperar, haja vista que as audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas e, ademais, o autor depositou valores por sua conta e risco, independentemente de decisão judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008907-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender a decisão administrativa que o destituiu da condição de leiloeiro oficial e o cancelamento de sua inscrição, restabelecendo-se imediatamente o número de sua matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão. Ao final, requer a confirmação da tutela provisória, anulando-se a decisão administrativa de destituição do cargo de leiloeiro oficial, como restabelecimento definitivo da sua inscrição perante à JUCESP.

Alega compor família dedicada à leiloeira paulista desde 1953, tendo sido empossado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 2007.

Sustenta que, em 05/09/2013, a Gerência e a Diretoria de Fiscalização da JUCESP encaminharam à Secretaria Geral expediente administrativo com recomendação de envio para a Procuradoria daquela Junta para oferta de denúncia contra ele, asseverando que “*Eduardo dos Reis figura como sócio(a) da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME, desde 1994, bem como empresário titular de Eduardo dos Reis São Paulo – ME desde 1995*”, o que configura infração ao art. 36, alínea “a”, do item 1º do Decreto 21.981/32 e art. 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 113/2010, do DNRC – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Relata que, em razão da denúncia, foi instaurado Processo de Responsabilidade nº 996.073/13-9, posteriormente apensado ao Processo de Responsabilidade 995019/15-0, ambos com o mesmo objeto.

Esclarece que as empresas Sami e Clei Artigo de Presente Ltda e Eduardo Reis São Paulo ME foram constituídas em 14/10/1994 e 14/04/1995, respectivamente, ou seja, quando o autor contava com cerca de 20 anos de idade. Além disso, as atividades das empresas se encerraram em menos de 06 meses, inexistindo qualquer arquivamento perante a JUCESP nos últimos 18 anos.

Afirma que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social revela que, de outubro de 1994 até dezembro de 1995, trabalhou como funcionário da empresa Mister Poster Comercial Ltda. Já no final dos anos 1990, passou a auxiliar o pai, o então leiloeiro oficial, Roberto dos Reis, tendo sido nomeado seu preposto em 2003 até o genitor falecer repentinamente em 2006. No ano seguinte, 2007, habitou-se como leiloeiro oficial em sucessão ao seu pai. Quando da subscrição da Declaração perante à JUCESP, em 22/03/2007, não lembrou das citadas sociedades formadas há mais de 12 anos.

Defende a ocorrência de prescrição, na medida em que assinou a Declaração Individual para Nomeação como Leiloeiro Oficial em 22.01.2007, mas o procedimento administrativo culminou com sua destituição foi inaugurado somente em 05/09/2013, ou seja, mais de 6 anos depois, encontrando-se extinta a punibilidade pela prescrição, na forma prevista no art. 22 da então vigente IN 113/2010.

Aduz que, tomando conhecimento dos fatos, iniciou as diligências necessárias para a regularização da situação, tendo em vista atuar como auxiliar da Justiça e, em 2011, recebeu 102 nomeações na Justiça Paulista. Em 2012, foram 170 e, em 2013, 138 nomeações.

Sustenta que, nos termos do art. 60 da Lei nº 8934/94, compete à Junta Comercial considerar inativa e promover o cancelamento do registro da empresa que não arquivar qualquer ato em 10 anos, não havendo dúvida quanto à obrigação de cancelamento da inscrição nos anos de 2004 e 2005, a qual competia aferir as prescrições legais antes de habilitar o impetrante como leiloeiro à luz do art. 1.153 do Código Civil.

Aponta que, na sessão realizada em 27/03/2014, o Plenário da JUCESP deliberou pela suspensão de todos os processos de responsabilidade instaurados em face de leiloeiros oficiais em razão de terem participado em sociedades empresárias, bem como determinou a notificação imediata destes e, ulteriormente, dos demais matriculados para subscreverem nova “Declaração de Desimpedimento”, a qual foi subscrita pelo impetrante em 01/07/2014 e instruída comprova a dissolução das empresas e do pedido de baixa da Eduardo Reis São Paulo Ltda.

Assinala que, em 27/07/2015, a Vogal Relatora da JUCESP, Sra. Arlette Cangero de Paula Campos, proferiu seu voto favorável ao arquivamento da denúncia, considerando restar comprovado que as empresas foram constituídas anos antes da sua posse como leiloeiro e estavam sem movimentação desde a sua constituição, bem como constar o distrato e encerramento das empresas citadas, que nunca tiveram movimentação registrada na JUCESP. Além disso, o Vogal Revisor acompanhou o voto da Relatora, reafirmando a decisão pelo arquivamento da denúncia; que, a despeito de o Plenário da JUCESP, composto por 19 julgadores, ter acompanhado o entendimento da Vogal Relatora, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso ao Ministro Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, sob o fundamento de que o Decreto nº 21.981/32 e a IN DREI nº 17/2013 preveem a pena de destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro nos casos de exercício de atividade empresária ou participar da administração de empresa; que o Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República deu provimento ao recurso e aplicou a pena máxima ao autor, destituindo-o do cargo de leiloeiro oficial e, consequentemente proibindo-o de exercer a profissão.

O pedido de tutela provisória foi deferido, determinando a suspensão da decisão administrativa que destituiu o autor da condição de leiloeiro oficial e cancelou sua inscrição, bem como restabeleceu seu número de matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão (ID 1694438).

A União contestou alegando que a norma prevista no art. 36 do Decreto nº 21.981/32 é clara, proibindo ao leiloeiro, sob pena de destituição, exercer o comércio direta ou indiretamente, no seu nome, ou em nome alheio, constituir sociedade de qualquer espécie ou encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais e, que não há que se falar em mitigação de pena, ou de aplicação de pena mais branda, sem previsão legal. Pugnou pela total improcedência da ação (ID 2295942). Comunicou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5014946-71.2017.4.03.0000 em face da r. decisão que deferiu a tutela, requerendo a este Juízo sua reconsideração (ID 2297424).

A r. decisão foi mantida (ID 2322094).

Não foram requeridas outras provas pela União.

O autor replicou, sustentando que o recurso administrativo foi julgado sem considerar as provas colacionadas aos autos. Requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 5017083), que restaram indeferidas, por ser a matéria tratada eminentemente de direito (ID 15049003).

Foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor em face da decisão que indeferiu as provas, que não foi conhecido (IDs 17435740 e 17435475).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a anulação da decisão administrativa proferida pelo Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República, que deu provimento ao recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado, aplicando a pena máxima de destituição do cargo de leiloeiro oficial, revogando a decisão unânime de arquivamento da denúncia, proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O pedido de tutela foi deferido, determinando a suspensão da mencionada decisão, restituindo ao autor o direito ao exercício pleno da profissão de leiloeiro oficial e restabelecendo o seu número de matrícula (748) junto à Jucesp.

O autor, leiloeiro oficial, foi denunciado em razão de figurar como sócio e administrador das empresas “Sami e Clei Artigos de Presente Ltda” e “Eduardo dos Reis São Paulo – ME”.

A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação destes profissionais, bem como para a imposição de penalidades e multas.

O art. 36, letra “a”, item 1º, do Regulamento que se refere ao Decreto nº 21.981/1932 estabelece que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, “*exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome*”. Além disso, o item 3 do mesmo dispositivo proíbe ao leiloeiro, sob pena de destituição, “*encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais*”.

Ocorre que, a despeito de ter figurado como sócio em duas empresas durante o exercício da função de leiloeiro, restou demonstrado nos autos do processo administrativo que as empresas permaneceram sem movimentação, hipótese reveladora de que ele não exerceu atividade comercial.

Além disso, as empresas foram abertas em 1994 e 1995, tendo o autor iniciado suas atividades como leiloeiro em 2007, restando assinalado pela Relatora do processo administrativo que as empresas sempre estiveram sem movimentação.

Nesse sentido, salientou a Vogal Relatora em seu voto no processo administrativo (ID 1682150):

"O denunciado leiloeiro Eduardo dos Reis, matriculado na JUCESP sob o nº 748, iniciou sua atividade em 15/03/2007, tendo assinado a declaração de nomeação em 22/01/2007.

Ao assinar essa declaração, o leiloeiro omitiu o fato de que seu nome constava como sócio das empresas Eduardo dos Reis São Paulo ME com CNPJ nº 00.565.860/0001-72, empresário individual desde 18/04/95 e da empresa Sami e Clei Artigo de Presentes Ltda ME, CNPJ nº 00.246.932/0001-19, constituída em 14/10/1994, essas empresas foram constituídas anos antes da posse do leiloeiro, e essas empresas estavam sem movimentação desde sua constituição.

Consta às fls. 760 e 761 o distrato e encerramento das empresas citadas, que sempre estiveram sem movimento, devidamente registradas na JUCESP.

O Sr. Eduardo dos Reis desde sua posse trabalhou como leiloeiro oficial e nunca lhe foi imposta qualquer sanção disciplinar e não exerceu nunca a profissão de comerciante.

Atendendo notificação da JUCESP, o mesmo prontamente compareceu para sua defesa e posteriormente à extinção das empresas citadas assinou nova declaração em 01/07/2014 para regularizar sua situação.

Portanto, sou favorável ao arquivamento da denúncia acolhendo o requerimento da defesa."

Nesse sentido votou o Vogal Revisor no processo administrativo e, por unanimidade, foi decidido o arquivamento do processo de responsabilidade, nos termos dos votos da Vogal Relatora e do Vogal Revisor.

Outrossim, verifica-se na cópia de fls. 13 da CTPS do autor (ID 1682037), o registro de trabalho no período compreendido entre 01/10/1994 a 28/12/1995, coincidente com a constituição das empresas e declarações prestadas no processo administrativo.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, considerando que a decisão proferida em sede de recurso afrontou o princípio da razoabilidade, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, anulando a decisão administrativa que destituiu o autor do cargo de leiloeiro oficial, proferida pelo Sr. Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República, mantendo-se o arquivamento da denúncia, conforme decidido pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo e restabelecendo-se em definitivo sua inscrição nº 748 perante a JUCESP.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014946-71.2017.4.03.0000, o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009490-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST CARD SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FAST CARD SOLUTIONS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado **PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJ não identificou prevenção (ID nº 6344125); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 6331156).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 7274307).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 14736903), arguindo, preliminarmente, a ausência de apresentação pela Autora de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugrando pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 21276500).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

No caso dos autos, a Autora alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Autora que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora e revejo o posicionamento exarado quando da análise do pedido de tutela antecipada. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da decisão deferitória de concessão de tutela de urgência alhures proferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021263-43.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAIEIRAS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BARBARA SELLEIO DE MORAES TROLESKI - SP262002, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAIEIRAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar a imunidade da parte autora quanto ao recolhimento da referida exação, reconhecendo-se o seu direito à restituição dos valores pagos de maneira indevida nos últimos cinco anos.

Alega a Autora ser Instituição Filantrópica de Assistência Social, constituída por uma associação civil beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O SEDI não identificou prevenção (fls. 139 dos autos físicos). As custas processuais não foram recolhidas ante o pedido formulado de justiça gratuita.

Deferido o pedido de justiça gratuita, por este Juízo foi determinada ainda a retificação do valor dado à causa (fls. 140 dos autos físicos), determinação esta atendida pela Autora (fls. 142/143 dos autos físicos).

O pedido de concessão de medida cautelar de urgência foi deferido (fls. 159/160 dos autos físicos).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (fls. 168/175 dos autos físicos). Em aditamento à contestação (fls. 188/191 dos autos físicos), postulou ainda a Ré pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual ante a não formulação pela parte autora de pedido no âmbito administrativo. Alega ainda dever ser o feito suspenso em razão de embargos de declaração pendentes de julgamento nos autos do Supremo Tribunal Federal sob o nº RE 566.622.

Pela Ré foi interposto ainda recurso de agravo de instrumento da decisão deferitória da tutela antecipada (fls. 194/199 dos autos físicos).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 6846117).

Determinada a digitalização dos autos físicos (fls. 253 dos autos físicos).

Facultada às partes a apresentação de alegações finais (ID nº 23523219).

Em suas alegações finais, a União Federal reiterou a necessidade de suspensão do feito, bem como se manifestou no sentido de que *“reconhece a União a procedência do pedido da autora para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de PIS nos períodos em que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação”* (ID nº 24687265).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – DA EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar apresentada pela parte ré.

De fato, o art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. No presente feito, entendo caracterizado o interesse de agir consubstanciado na resistência à lide pela União Federal em sua contestação.

Prossigo, portanto, na análise do mérito da demanda.

II – DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO FEITO

Constato que os embargos de declaração no Recurso Extraordinário de nº 566622 já foram devidamente julgados, pelo que não há o que ser debatido a este respeito.

III – DO MÉRITO

Com o julgamento do RE 566622 / RS pela Corte Excelsa, restou consolidado que lei ordinária não é o instrumento legislativo hábil a regulamentar hipóteses de imunidade tributária, posto que a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, sendo que o instrumento hábil a demonstrar a obediência a tais condições é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Neste sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. Importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 5. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fls. 42/54), no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN (art. 7º, fl. 43), bem como apresentou Certificações (CEBAS) com validade de 17/12/2003 a 13/12/2006 (fls. 179), estando ausente no processo menção a qualquer descompasso quanto ao art. 14, do CTN. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 7. Não há notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios das Certificações apresentadas e achando-se declarados os requisitos do art. 14, do CTN, no estatuto social da apelante, deve ser reconhecido o direito à imunidade conferida pelo Constituinte, enquanto permanecerem preenchidos os requisitos necessários para tal reconhecimento. 8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 9. Apelo provido em parte. (TRF-3 - ApCiv: 00007819120044036004 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 26/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:24/10/2019)

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. CEBAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fls. 35/45), balanços patrimoniais de 2013 e 2014 (fls. 52/59), bem como certidão expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, atestando que a entidade detinha a certificação de entidade de utilidade pública federal com validade até 30.09.2016 e certificado de inscrição emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com validade de 18.10.2008 a 17.10.2011. 5. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 6. In casu, como bem observou o MM. Juízo "a quo", a parte autora deixou de carrear aos autos a Certificação (CEBAS), o que inviabiliza o reconhecimento da condição de entidade assistencial passível de fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 7. Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - ApCiv:00260193220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019)

No caso dos autos, verifico ter sido juntado pela parte autora comprovante de deferimento da renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, protocolizada sob o nº 71000.001549/2015-54, com validade de 06.03.2015 a 05.03.2018 (fls. 60 dos autos físicos), tendo sido o pedido ainda reconhecido pela Ré, pelo que acolho o quanto alegado pela parte autora, nos termos do dispositivo *infra*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 24687265), de modo a reconhecer o direito da parte autora à imunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS, reconhecendo-se ainda o seu direito à restituição dos valores pagos de maneira indevida nos últimos cinco anos, condicionada esta à demonstração pela parte autora de sua qualidade de entidade beneficente, mediante juntada do "CEBAS", por todo o período requerido.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela alhures prolatada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Ré da presente decisão resolutive do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002244-32.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B
REU: GENECY HUEBNER, LIDIALIN HUEBNER, WANDELIN HUEBNER
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP232585
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infêre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuzar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008856-73.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PAULO ARNALDO ALTMANN
Advogado do(a) REU: DEVANIR HERMANO LOPES - SP200171

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, encontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011078-24.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
REU: LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BONIN - SP107622

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária com o repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar devida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022201-09.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: WILSON LINDER VIEIRA
Advogados do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAA RIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009677-09.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: GABRIELA MARIA MARTINS FEITOSA 04117462350

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de padralizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019576-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTI ESPORTES, PRAIA E FITNESS LTDA - ME, LEONDINA TEIXEIRA VARGAS, FELIPE VARGAS SALAZAR PINTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004503-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. R. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 33589848: Cumpra a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de ID nº 33332565, manifestando-se sobre as alegações e documentos de IDs nºs 33083165 e 33083173 apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005102-31.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO DE ARAUJO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DANIELAMARO VIEIRA - SP166238, ROSANA SOUSA COSTA - GO49443

DESPACHO

Diante do informado, retifique o polo ativo para constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010653-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS BONTEMPI - PB15050-B
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se ao cumprimento de sentença dos autos do Procedimento Comum, retifique a atuação para que conste como processo referência o processo nº 0031873-27.2003.403.6100.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos atualizados (ID 33825216).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009467-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO,
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO, MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO, MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO,
MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO, MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO
Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336
Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336
Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336
Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336
Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336

DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos co Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 5010653-86.2020.403.6100 (virtualização dos autos físicos nº 0031873-27.2003.403.6100).

Após, se nada for requerido, sobrestem-se o presente feito.

Int.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025415-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, objetivando que este Juízo reconheça o direito da Autora em face da Ré, à repetição do valor de R\$ 406.513,60, devidamente atualizado e acrescido de juros pela taxa Selic, partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250,60.

Afirma que, por ser empresa estatal, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, razão pela qual ingressa em juízo para que lhe seja garantida a restituição dos valores retidos e recolhidos indevidamente ao erário municipal.

Acosta aos autos documentos, fls. 18/23 dos autos físicos e 20/28 do documento id n.º 14512354.

O Município de São Paulo contestou o feito, fls. 33/40 dos autos físicos e 39/46 do documento id n.º 14512354, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica em 21.03.2017, fls. 43/54 dos autos físicos e 49/60 do documento id n.º 14512354.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito, fls. 56/58 dos autos físicos e 62/64 do documento id n.º 14512354.

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização o feito, fl. 61 dos autos físicos e 68 do documento id n.º 14512354.

A autora requereu dilação de prazo para a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos a serem repetidos, fls. 62/63 dos autos físicos e 69/70 do documento id n.º 14512354, acostados em 05.07.2019, documento id n.º 19169808.

O feito foi virtualizado.

A ré manifestou-se sobre os documentos juntados em 06.10.2019, documento id n.º 22880864.

É o relatório. Decido.

De início observo que a petição inicial foi instruída com documentos em formato eletrônico, constantes da mídia digital acostada à fl. 23 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 14512354.

Consta na petição inicial, último parágrafo da fl. 05 dos autos físicos ou 07 do documento id n.º 14512354, que a mídia eletrônica contém as guias de recolhimento do ISS, acompanhadas da segunda via das faturas e lista dos detalhes de faturamento correspondentes.

Como estes documentos foram acostados pela autora diretamente aos autos eletrônicos em 06.07.2019, documento id n.º 19171309, nada obsta o julgamento do feito.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

De início observo o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal.

O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade deste último que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR: CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes.

2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, § 2º da LICC).

3. Recurso especial provido.

Reconheço, portanto, o direito da Ré à isenção das custas processuais.

Em relação à questão de fundo, não obstante meu entendimento exarado em caso anterior idêntico a este, quando julguei improcedente o pedido da EBC T, adoto neste feito, como razão de decidir o que foi assentado no Recurso Extraordinário nº 301.392/PR, no qual a matéria em discussão foi decidida em sede de repercussão geral. Confira a respectiva ementa:

RE 601392 / PR – PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 28/02/2013

Parte(s)

RECTE.(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV.(A/S): GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ementa

1. Recurso extraordinário com repercussão geral.
2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.
4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, pelos amici curiae Município de São Paulo e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras, respectivamente, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho e o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.11.2011.

Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, com votos proferidos em assentada anterior. Plenário, 28.02.2013.

A título de fundamentação desta sentença, transcrevo abaixo os pontos principais do voto vencedor do E. Ministro Gilmar Mendes, designado relator para o Acórdão, em substituição ao relator original, o E. Ministro Joaquim Barbosa, que teve o voto vencido.

"(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

A questão que me parece importante destacar aqui, Presidente, é que, de fato, esse elemento do monopólio vem sofrendo uma mudança, uma erosão quanto a seu significado. Inicialmente, muito mais abrangente, hoje, até do ponto de vista fático, é extremamente difícil fazer-se com que encomendas, boletins, jornais, periódicos, contas de água, luz e telefone, tudo isso seja submetido a um monopólio postal - tal como nós dissemos em relação ao artigo 9º na ADPF n. 46.

Se não fosse por uma opção jurídica, do ponto de vista fático, isso ficaria extremamente difícil de ser exercido. Como impedir que uma conta seja remetida pela Internet, por exemplo, uma vez que não se quer se faça por "motoboy", como se tentava fazer em algum momento?

A tecnologia tornou esse monopólio passê, ultrapassado.

(...)

Daí, a necessidade de atualização e nós falamos isso. De certa forma, até já atualizamos a interpretação do texto quando fizemos aquela manifestação em tomo da ADPF n. 46.

Exatamente em relação a isso é que me impressionam os pareceres trazidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Inicialmente, vamos falar da nossa jurisprudência, Presidente. Na Segunda Turma, caso da relatoria do caro ministro Carlos Veloso - isso em 2004, nós afirmamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória, exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca - sem fazer qualquer distinguishing aqui.

Depois, tivemos a nossa decisão na ADPF n. 46 e, a partir daí, suscitaram-se todas as dúvidas por conta da distinção entre as atividades como já foi destacado aqui nos vários votos, e destacou especialmente o ministro Dias Toffoli -, quer dizer, o que é atividade concorrente e o que é atividade privativa dos Correios e Telégrafos.

Esse precedente, então, instaurou dúvidas sobre a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação às atividades que não são exercidas nesse regime de privilégio. E, também, mentalmente, nós sabemos que não é impossível cindir as atividades realizadas por essa Empresa, entre as quais as exercidas em regime de privilégio e as que são executadas em concorrência com empresas do setor privado. Então, isso é possível.

O fato também é que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda quando exerce atividades fora do regime de privilégio, está sujeita a uma série de condições que não são extensíveis à iniciativa privada, a exemplo da exigência de prévia licitação para celebração de contratos ou da captação de recursos humanos precedida de concurso público, dificuldade de terceirização. Há uma série de limitações decorrentes desse status.

Depois dos memoriais apresentados, indico que a Empresa - esse é um dado importante, por isso que, à época, eu tinha falado de processo de inconstitucionalização do modelo de uma lei ainda constitucional - é superavitária em apenas quatro unidades da Federação, Presidente: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal, sendo deficitária em todas as demais.

Quer dizer, aqui o subsídio cruzado também diz respeito a esse balanço federativo. Claro que isso demanda uma reforma que não pode ser feita no plano meramente judicial; isso exige uma compensação num contexto de reformulação da própria estrutura. O ministro Lewandowski chama a atenção para uma medida provisória que já estaria fazendo essa alteração.

Nesse contexto, é relevante relembrar que a Empresa está sujeita aos princípios da continuidade do serviço, da universalização do atendimento e da modicidade das tarifas.

Um dado importante: mesmo no que diz respeito à entrega de encomendas, quem faz a entrega de encomendas nesses locais longínquos?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Grotões.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cabrobó! Isso acaba sendo monopólio. Ai, os Correios tem o ônus.

E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado "serviço privado" dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Cármen, lá em Diamantino.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Só tem o Correio mesmo; é fato.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017738-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 33970100: Ciência às partes da data e horário informados pelo Sr. Perito do juízo para a realização de perícia.

Após, ultimadas as diligências supra, aguarde-se a sobrevinda do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITYSELL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Ids. 30962959 e 33157431: No caso em apreço, noto que o autor comprova que realizou o depósito judicial do montante questionado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos autos do processo nº 0003627-04.2020.403.6301, que tramitou na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento do mérito pela incompetência do Juízo, sem a determinação de levantamento do valor depositado.

Assim diante da existência do depósito judicial, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos e que ensejou a inscrição do nome do autor no SERASA (Id. 29660165), até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tal valor, notadamente a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Oficie-se o Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, para que disponibilize o valor depositado nos autos 0003627-04.2020.403.6301 em favor deste Juízo.

Publique-se. Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2020 397/1279

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RODRIGO TANNURI
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO

DESPACHO

ID 3365420: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil (ID 33943446), nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026406-62.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: COMERCIAL O MUNDO PHONE LTDA - ME, COMERCIAL O MUNDO PHONE LTDA - ME, HYUN WOO KIM, HYUN WOO KIM, HYUN WOO KIM, MARCOS PAULO NUNES CAMARA, MARCOS PAULO NUNES CAMARA, MARCOS PAULO NUNES CAMARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
REU: MANOLA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - ME

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não foram juntados os documentos mencionados na petição ID 33678235, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os extratos bancários, conforme solicitado pelos réus.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

ID 33936019: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o finalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018020-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DEBORAH RITA ANGELI

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 33937693).

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023934-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES, ROBERTO PEREIRA SALES

DES PACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, conforme despacho ID 30017540.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010965-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLANTICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: SIDNEI DE ASSIS BABETO, NARA PRISCILLA DUDAS BABETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 5021411-61.2019.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003959-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDREIRA PRODUCOES DE COMUNICACAO DIGITAL LTDA., PEDREIRA PRODUCOES DE COMUNICACAO DIGITAL LTDA., PEDREIRA PRODUCOES DE COMUNICACAO DIGITAL LTDA., PEDREIRA PRODUCOES DE COMUNICACAO DIGITAL LTDA., PEDREIRA PRODUCOES DE COMUNICACAO DIGITAL LTDA.

DES PACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027394-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FHY YAMAKAWA IMOVEIS LTDA, FHY YAMAKAWA IMOVEIS LTDA, FHY YAMAKAWA IMOVEIS LTDA, FABIO HIDEKI YAMAKAWA, FABIO HIDEKI YAMAKAWA, FABIO HIDEKI YAMAKAWA, FRANCIELE TOLEDO PIZA, FRANCIELE TOLEDO PIZA, FRANCIELE TOLEDO PIZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32227451, diante da sentença proferida em 01.05.2020, documento id n.º 31502843, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Requer a reconsideração da sentença de extinção, bem como da petição correspondente ao documento id n.º 31036321, (na qual requereu a desistência da execução), tendo em vista que foi protocolizado por equívoco dos patronos e fora dos normativos/projetos do banco exequente. A seguir, requer a realização de pesquisas de bens via sistema BACENJUD e a suspensão do feito, caso o resultado desta seja negativo.

Intimadas, documento id n.º 33025460, os embargados não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que desde o início da tramitação do feito, 2008, foram realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e cartórios de registro de imóveis por diversas vezes com resultados negativos.

Em relação ao sistema BACENJUD, a única vez em que localizados valores, foram estes bloqueados e apropriados pela CEF em 2018, fls. 592/598 dos autos físicos e 118/125 do documento id n.º 14511276 e documento id n.º 20269018.

Assim, em 15.04.2020, a CEF requereu expressamente a “extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil”, documento id n.º 31036321, possuindo, as subscritoras, poderes especiais para desistir, documento id n.º 17242486.

Ato contínuo foi proferida sentença acolhendo o pleito da parte autora.

Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado a justificar o acolhimento dos embargos de declaração opostos, não sendo razoável desconstituir-se uma sentença corretamente proferida, simplesmente porque a parte interessada, reanalisando o feito, entendeu conveniente “desistir da desistência” anteriormente requerida, o que fez depois da sentença ora embargada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0017314-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MURILO BRITO CORDEIRO

DESPACHO

ID 33293554: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o firmamento, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0012437-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA KURY DE SOUZA, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a União declarou efetuada a alocação do excesso apurado em outro feito, de R\$ 1.731,59 para o mês de maio de 2017, para pagamento parcial da dívida objeto desta ação, fls. 165/166 dos autos físicos e 170/172 do documento id n.º 13466335.

SILVIA MARIA KURY DE SOUZA efetuou a juntada de guia para quitação dos valores remanescentes devidos, fls. 169/171 dos autos físicos e 175/177 do documento id n.º 13466335.

A União manifestou-se em 11.03.2020, documento id n.º 29530834, requerendo a extinção da execução / cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, pedido este reiterado em 28.03.2020, documento id n.º 30233996.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006755-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, SERGIO DIOGO MARIANO, SERGIO DIOGO MARIANO, SERGIO DIOGO MARIANO, SERGIO DIOGO MARIANO, SERGIO DIOGO MARIANO, DJENANE ALYNE FELISBERTO, DJENANE ALYNE FELISBERTO, DJENANE ALYNE FELISBERTO, DJENANE ALYNE FELISBERTO, DJENANE ALYNE FELISBERTO, DJENANE ALYNE FELISBERTO
Advogado do(a) REU: SERGIO DIOGO MARIANO - SP259607

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012656-41.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME, ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: YOUSSEF GIAHD, YOUSSEF GIAHD, YOUSSEF GIAHD, YOUSSEF GIAHD, YOUSSEF GIAHD

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029531-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VITOR AMADEU ESCOBAR PARDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 33936221).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015779-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DELUNERO UEMA, SONIA REGINA DELUNERO UEMA, SONIA REGINA DELUNERO UEMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU GALONE LIMA - SP310059, BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU GALONE LIMA - SP310059, BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU GALONE LIMA - SP310059, BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE, ZELIA FERREIRA DE ANDRADE, ZELIA FERREIRA DE ANDRADE, ZELIA FERREIRA DE ANDRADE, ZELIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SEBASTIAO, GERSON DE OLIVEIRA SEBASTIAO, BRUNA APARECIDA BAPTISTA, BRUNA APARECIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821
Advogado do(a) REU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Petição ID 30815900: cumpra o exequente o despacho ID 27633809 (fl.383), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024228-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA, DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA, DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA, DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de expedição do precatório referente ao valor incontroverso em benefício do autor constante no ID 33401635, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0940651-20.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

DESPACHO

Como manifesto desinteresse da União Federal na execução do julgado constante no ID 33617451, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ofertada por JOSÉ MADSON SANTOS COSTA em 20.02.2020, documento id n.º 28663299, na qual requer: a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o cancelamento do bloqueio realizado. Alega a nulidade da citação editalícia e, por consequência, do processo.

Em 21.02.2020 foi proferida decisão, documento id n.º 28775701, indeferindo o pedido liminar.

A CEF manifestou-se em 20.03.2020, documento id n.º 29954672. Impugnando o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e as demais alegações do executado.

Em 09.04.2020 a CEF requereu a expedição de alvará judicial para apropriação dos valores bloqueados.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3216.555.0000094-58, documento id n.º 16380592), proposta pela CEF em 15.04.2019, documento id n.º 16380581, em face de VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECÇ, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO e JOSE MADSON SANTOS COSTA.

Constou do título executivo extrajudicial, da ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP e do contrato da sociedade, (documentos id's n.º 16380592, 16380584 e 16380585), como endereço do impugnante: LORENZO BAU, 46, Bairro: PQ RES COCAIA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP:4849220.

Efetuada diligência, documento id n.º 18468376, o Sr. Oficial de Justiça consignou:

CERTIFICO que, no dia 13 de junho de 2019, compareci na Rua Lorenzo Bau, Parque Residencial Cocaia, situada no extremo da periferia da Zona Sul, em São Paulo, mas DEIXEI DE CITAR JOSÉ MADSON SANTOS COSTA por não localizar a numeração 46 em toda a extensão do logradouro. Nessa rua, os imóveis não possuem sequência numérica, não há divisão por lado das casas com números ímpares e pares e muitos imóveis não têm números. Percorri toda a extensão da rua diversas vezes, mas não encontrei o número 46. Segue parte da numeração encontrada no local: de um lado da rua, 62,58,56,48,5A, 5B; do outro lado da rua: 64,53,06,99. Abordei transeuntes, mas ninguém conhece o executado. Assim sendo, devolvo o mandado para as providências legais. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Analisando a presente impugnação, observo que o impugnado aponta como seu o mesmo endereço diligenciado, cujo número não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão supra.

A decisão proferida em 29.01.2020, documento id n.º 27601856, deferiu a penhora de ativos em nome de todos os executados, atendendo a requerimento da CEF, documentos id's n.º 27237977 e 27237974.

Assim, foi efetivado bloqueio de valores, (arresto), em conta bancária do impugnante para garantia da execução.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade no feito.

Analisando o detalhamento de ordem de bloqueio, documento id n.º 27928681, observo que o impugnante teve bloqueados R\$ 137,12, resultado da somatória de valores existentes em contas bancárias mantidas junto à CEF, Bradesco e Santander.

Muito embora não haja indicativo de tratar-se de valores oriundos de proventos ou mantidos em contas-poupança, fato é que o montante bloqueado mostra-se irrisório diante do total executado, razão pela qual entendo por bem determinar o seu desbloqueio.

Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve ser deferido.

O impugnante apresentou declaração de hipossuficiência, documento id n.º 28663603, e cópias de sua carteira de trabalho, enquanto a CEF deixou de trazer aos autos elementos que demonstrassem sua situação de suficiência financeira.

Ademais, a alegação formulada acerca da efetivação de bloqueio de mais de R\$ 16.000,00, refere-se ao executado Antonio José de Camargo Ribeiro, e não ao impugnante.

Isto posto:

- 1- Considero citado o impugnante;
- 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnante JOSÉ MADSON SANTOS COSTA; e
- 3- Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados em seu nome (José Madson Santos Costa), no valor total de R\$ 137,12, mantidos junto à CEF, Bradesco e Santander.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017111-20.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI, DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI, DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI, DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI, DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI, DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI, DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

DESPACHO

ID33784311:

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI - CPF: 165.128.428-80, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 33807194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001174-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CHIK S CENTER MODAS LTDA, CHIK S CENTER MODAS LTDA, CHIK S CENTER MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o requerido pela União Federal (IDs 33863058 e 33933411), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007928-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE acerca da petição e pagamento de ID 28359300, para que informe se houve satisfação da dívida, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019084-46.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALEXANDRE PEIXOTO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (ID 32036130), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032870-68.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ALFALTD, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

DESPACHO

ID 25919812: defiro o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho ID 20435771.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007696-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, ONEIS SILVANIA MENDES, ONEIS SILVANIA MENDES

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

DESPACHO

ID 32320192 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 29536826, manifestando-se expressamente sobre a renegociação da dívida em andamento, alegada nos embargos monitorios.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-97.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

DESPACHO

Defiro derradeiros 10 dias à EXEQUENTE para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, intime-se a executada por mandado, nos termos do art. 523 do CPC.

Porém, no silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015368-58.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA SILVA DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE das manifestações ID 28424639 e ID 28373954, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008866-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN CABALLERO COUTINHO

DESPACHO

ID 26126428: o veículo listado no relatório RENAJUD apresenta restrição, não sendo um bem livre e desimpedido para atender à satisfação da dívida.

Assim, requiera a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003508-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA TADEO GARCIA - SP68283
EXECUTADO: JANICE LUIZA FELIX, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DES PACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a Impugnação ID 30046520, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011324-64.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DES PACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, e manifeste-se quando à petição ID 25904652.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031838-09.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BALTAZAR PONTILLO, MARIA NUNES PONTILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PONTILLO - SP255605
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PONTILLO - SP255605

DES PACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026892-81.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DES PACHO

ID 26719860: o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora já foi apreciado pelo despacho de fls. 189.

Informe a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, sobre o falecimento da sócia coexecutada noticiado na certidão de fls. 198, e requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016376-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ MAURO QUEIROZ LIMA, ALEK SANDRA ZUZA DE SOUSA

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012386-56.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA - SP240040

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031967-72.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca da petição ID 27609206, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010305-76.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA - ME, SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido ID 21271138.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015272-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXITEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016890-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

DES PACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 27584452, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020740-56.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FANTAGUCI, IRACEMA SANTOS FANTAGUCI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0046269-14.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.,
FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

DESPACHO

Intime-se os EXECUTADOS acerca da petição ID 28234841, para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023649-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALMIR CARLOS MARINHO

DESPACHO

Diante do relatório BACENJUD juntado no ID 26343342, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027994-33.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 23627446 (do autor) – Inicialmente, indefiro o requerimento para oficiar a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP determinando a **suspensão/sobrestamento** da execução fiscal em curso, bem como não se fale em prevenção entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução fiscal processadas na Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais ocorrer em razão da matéria, logo, absoluta, não lhe aplicando a modificação da competência por conexão.

Entretanto, visando medida diligente destinada a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, cabe apenas a este juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo **comunicar** a **existência** da presente **ação anulatória de débito fiscal** ao juízo responsável pela correspondente execução fiscal do mesmo título executivo para proceder como entender de direito, conforme dispõe o artigo 341 do Provimento CJF3R nº 64, de 28/04/2005:

“Art. 341. A **propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal**, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, **não inibe a correspondente execução**; porém, **incumbe-se** o respectivo juízo de **comunicar a existência** daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, **ao juízo da execução** ativa ao mesmo título executivo, **para proceder como entender de direito.**”

Ainda, ressalte-se que a decisão liminar proferida nesta ação de procedimento comum **indeferiu a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por ser impossível atender a pretensão de aceitação do seguro-garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Petição ID 21822768 (do autor): Defiro a inclusão do **IPEM/SP** e **AEM/TO** como litisconsórcio passivo necessário do INMETRO, tendo em vista que eventual decisão de mérito invariavelmente afeta a esfera jurídica do primeiro ente.

Ciência **às partes** dos documentos acostados através da réplica do autor (ID 21822768).

Manifeste-se o **INMETRO** acerca do requerimento do autor (réplica ID 21822768) quanto à apresentação aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei 9.933/99.

Ao **SEDI**, para incluir o *Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP* e *Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado de Tocantins – AEM/TO* no polo passivo da demanda.

Citem-se o **IPEM/SP** e **AEM/TO**.

Expeça-se comunicação, por e-mail, sobre a **existência** da presente **ação anulatória de débito fiscal** ao juízo da *10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP*, responsável pela correspondente execução fiscal de eventuais títulos executivos idênticos (Processo nº **5010476-07.2019.4.03.6182**).

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007641-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOGENES ALVES DA COSTA

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027791-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON LUIZ PORCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);
- Valor de Honorários.
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017230-20.2010.4.03.6100

AUTOR: ILAN PRESSER, ILAN PRESSER

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-87.2018.4.03.6100

AUTOR: REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012775-56.2003.4.03.6100

AUTOR: ANAAZEVEDO MARSELLA DE ALMEIDA PEDROSA, ANAAZEVEDO MARSELLA DE ALMEIDA PEDROSA, ANAAZEVEDO MARSELLA DE ALMEIDA PEDROSA, ANAAZEVEDO MARSELLA DE ALMEIDA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009122-12.2004.4.03.6100

AUTOR: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLORIO ROSA - SP148401, MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA - SP147553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da da petição apresentada pela União Federal (ID 33891899), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015376-22.2018.4.03.6100

AUTOR: ORSOLON E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ORSOLON E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ORSOLON E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ORSOLON E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011794-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EXECUTADO: ROSA KINUKO H GONELLA

DESPACHO

Atente-se à EXEQUENTE ao despacho ID 19622367, para que apresente as peças essenciais ao início do Cumprimento de Sentença (com exceção da planilha de cálculo, já apresentada), nos termos do Provimento 142/2017, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017903-38.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO RAMOS RIBEIRO, WILSON HARUYOSHI SAIKI, GILDO LOPES DOS REIS, MARIO JOSE SANTOS DE JESUS, NAIR GASTALDO, SILVINO REYNALDO PEREIRA, LUCIANA MARIA DOS SANTOS ARRAES, JOSE HAMILTON COSTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BELLINI, PEDRO LUIZ MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste quanto ao alegado pela CEF às fls. 630/632, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010110-83.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAH PRODUTOS DE BELEZA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIAH PRODUTOS DE BELEZA LTDA.-EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração sanitária nº 0685/2010, processo administrativo nº 25351.469695/2010-37, no valor original de R\$ 20.000,00.

A autora relata que foi autuada em 02.08.2010 por divulgar xampu "Shampoo Spider Man 2xl" sem registro na Anvisa, mesmo após já ter sido notificada da infração anteriormente em 31.08.2009, conforme Ofício nº 0990/2009-GGPRO-ANVISA e Notificação nº 0216/2009GGPRO/ANVISA e ter providenciado a solução do problema conforme esclarecido na resposta de 04.09.2009.

Afirma que, mesmo após apresentar documentação demonstrando sua capacidade e enquadramento financeiro como empresa de pequeno porte, foi penalizada com multa de R\$ 20.000,00, tendo como motivação o suposto fato de ser empresa de grande porte.

Salienta que a informação quanto ao seu porte constante da Junta Comercial estava equivocada, já que seu faturamento não corresponde a empresa de grande porte, motivo pelo qual reputa ilegal e excessiva a multa aplicada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 26.940,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 33468424.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atémunicamente ao exame de sua legalidade, sem se inibir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

A princípio, a dosimetria da multa administrativa, conquanto fundamentada e dentro dos parâmetros legais, se encontra no espectro de discricionariedade da autoridade administrativa, entretanto, expressando a Administração o motivo para a decisão, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, a decisão somente será válida se a motivação for verdadeira, permitindo, por conseguinte, o controle judicial da legalidade do ato.

No caso concreto, nota-se que a Anvisa, valendo-se de informação constante em seus cadastros (extrato *Datavisa* – ID 33467972, p. 48), fundamentou a aplicação da multa de R\$ 20.000,00 no suposto “Grande Porte – I” da empresa autuada, de forma a adequar a penalidade à capacidade do infrator, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.437/1977, conforme decisão de 09.03.2015 (ID 33467972, p. 51).

Observa-se que, nada obstante a autuada tenha apresentado recursos impugnando o suposto equívoco quanto ao seu porte econômico e pleiteando a reavaliação da sanção, seus recursos, após longa tramitação, foram considerados intempestivos e a penalidade foi mantida.

Ocorre que, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, na redação vigente à época, consideravam-se microempresa e empresa de pequeno porte as pessoas jurídicas que auferiam respectivamente, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Por sua vez, verifica-se do processo administrativo que a Anvisa considerava empresa de grande porte do grupo I, aquelas que auferissem receita bruta anual superior a R\$ 50.000.000,00.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, no ano de 2015, a autora auferiu receita em patamar que a enquadrava como Empresa de Pequeno Porte (ID 33467981, pp. 44-72) e, desde 01.01.2016, é optante do Simples Nacional (ID 33467981, p. 39), o que, por si só, demonstra seu enquadramento como empresa pequena desde então.

Ainda que não constem informações referentes ao ano de 2014, imediatamente anterior à imposição da multa, com base nas quais a administração deveria pautar a capacidade econômica da autuada, é irrazoável considerar que a autora tenha experimentado tamanha queda de faturamento em curto período de mais de R\$ 50.000.000,00 para cinco centésimos desse valor, a indicar suficiente probabilidade de que não se adequava ao conceito de grande porte – grupo I quando da decisão punitiva.

Assim, revelando-se aparente incongruência entre a motivação apresentada pela decisão administrativa para justificar a dosimetria e o verdadeiro porte da autora, afigura-se presente a probabilidade da subsistência da multa aplicada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração sanitária nº 0685/2010, processo administrativo nº 25351.469695/2010-37, no valor original de R\$ 20.000,00.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021430-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

ID 32117136 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28336384 e 26802633, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

DESPACHO

ID 32118891 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28379080 e 26970810, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005438-32.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. T. B., G. T. B., G. T. B., G. T. B., G. T. B., G. T. B.

REPRESENTANTE: ANA PAULA TELES TITO, ANA PAULA TELES TITO, ANA PAULA TELES TITO, ANA PAULA TELES TITO, ANA PAULA TELES TITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G. T. B., menor impúbere representada por sua genitora Ana Paula Teles Tito**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo DE reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão NB 166.856.511-8.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 3.129,00.

Concedidos os benefícios da gratuidade à parte impetrante, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30542383).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30744554).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 32004698, que o benefício 25/166.856.511-8 de titularidade da impetrante está ativo desde 15.04.2020, com os pagamentos regularizados.

Intimado a se manifestar, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente do objeto (ID 33989137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1ª. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o

“julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 32004698, dando conta da análise do pedido administrativo, com a reativação do benefício previdenciário e a regularização dos pagamentos, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-83.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1 – REQUERENTE - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE : PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com base na decisão final transitada em julgado proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0019036-32.2006.403.6100 - tendo como IMPETRANTE : SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE e IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que homologou a desistência do feito requerida pela parte IMPETRANTE perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3R/SP.

Em sua petição inicial a parte REQUERENTE esclarece que essa é uma **situação de urgência** em face do enfrentamento do Hospital Albert Einstein na luta contra o COVID-19, sendo este importante aliado da população na pandemia que assola nossa nação, ocasionando um aumento considerável do custo fixo em virtude do alto contágio da COVID-19, que demanda uma quantidade maior de insumos, equipamentos médicos e medicamentos, e do preço destes ter subido até 10 vezes em alguns casos, conforme amplamente noticiado, necessitando, portanto, dos recursos que estão depositados e vinculados ao processo originário. **Requer** ao final a transferência imediata da totalidade do valor depositado para sua conta bancária.

Diante do exposto, reconhece este Juízo o caráter de urgência de tal pedido, **porém** em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, **ainda**, considerando a fase processual atual do feito físico com certidão de disponibilização dos autos para à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP, **determino o prazo de 15 (quinze) dias** para que a REQUERIDA - UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, apresente manifestação expressa e conclusiva com relação ao pedido da REQUERENTE em sua petição inicial.

2 – Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, para cumprimento do determinado no item supra.

3 – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da REQUERENTE em sua petição inicial.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012164-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AGNALDO GRACINO,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGNALDO GRACINO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO – LESTE**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

O feito foi originalmente ajuizado perante à 2ª Vara Previdenciária Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuраções e documentos acompanharam a inicial. Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

Empetição de ID n. 31516992, o impetrante requereu a desistência do feito, uma vez que seu requerimento foi apreciado.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009405-85.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIAGO GUEDES SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIAGO GUEDES SANTIAGO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (Uninove)**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada libere a matrícula do impetrante no 10º semestre letivo do curso de Engenharia Mecânica, franqueando-lhe o acesso às disciplinas e disponibilizando-lhe os boletos das mensalidades.

O impetrante informa que é aluno de Engenharia Mecânica da Uninove e que, como possuía três disciplinas em pendência ao finalizar o nono semestre letivo - "*Elementos de Construção de Máquinas*", "*Motores de Combustão Interna*" e "*Método de Elementos Finitos*" -, a sua progressão para o último semestre letivo foi obstada.

Relata que, seguindo orientações, realizou as provas concernentes às disciplinas pendentes no sistema EAD e enviou as atividades para o responsável, porém suas notas não foram divulgadas no sistema da instituição, que se limitou a informar acerca de sua reprovação.

Aduz que, ao buscar esclarecimentos, foi-lhe dito que o problema estaria acontecendo com outros alunos e que o impetrante deveria aguardar.

Salienta que até o momento suas notas ainda não foram divulgadas, impedindo sua progressão ao último semestre letivo, apesar de já ter pago a taxa concernente à matrícula.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente aforados na Justiça Estadual, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 32866984.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade bem como postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 33157946), que foi notificada conforme ID 33302237, porém não apresentou informações nos autos.

Seguiu-se manifestação da parte impetrante (ID 33276051), apontando que já havia manifestado a desistência da demanda antes da redistribuição dos autos, reiterando o pedido de homologação da desistência.

Pelo despacho ID 33578996, foi determinada à impetrante a comprovação da outorga de poderes especiais de desistir à advogada constituída nos autos antes da análise do pedido de extinção.

Nova procuração foi juntada pela petição ID 33846251.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela impetrante no bojo dos autos, por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 33847904), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000209-36.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO APARECIDO LABS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Para publicação da decisão de 18/06/2020:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Petição de ID n. 33171075: à Secretaria para as anotações de praxe.

Tendo em vista o parcial deferimento da liminar, nos termos da decisão de ID n. 26833012, intime-se novamente a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal, inclusive acerca do cumprimento do quanto ali decidido.

Anote-se, intime-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008108-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA LUCIA MAGALHAES VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Denota-se que no Juízo de origem a liminar restou deferida.

Ademais, as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, retomando em seguida para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2020
VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010652-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010646-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSADAK PAULO DE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010423-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., GLIKIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e GLIKIMPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat-SPO)**, com pedido de medida liminar para suspender a inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) do débito objeto do processo administrativo nº 10314.724465/2014-83.

A parte impetrante informa que o referido débito decorre de autuação para cobrança de suposto débito de IPI sobre a revenda de produtos importados no mercado interno, em que se incluiu a segunda impetrante (Glikimport) como responsável solidária.

Assinala que, no dia 06.06.2020, o débito foi incluído no Cadin, o que reputa manifestamente ilegal, porquanto o processo administrativo em que se discute a exação ainda estaria em curso, acarretando a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e porque, nos termos da Portaria RFB nº 543/2020, da Portaria PGFN nº 7.821/2020 e da Portaria ME nº 103/2020, os atos de cobrança tributários no âmbito federal estariam temporariamente suspensos até 30.06.2020, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Deu-se à causa o valor de R\$ 58.424.271,62. Procução e documentos acompanham a inicial.

Custas recolhidas no Banco do Brasil S.A., sob código 18826-3, sob a justificativa de impossibilidade de pagamento na Caixa Econômica Federal em decorrência da restrição das atividades de suas agências a serviços sociais essenciais e por não serem as impetrantes correntistas da CEF.

É a síntese do essencial. Decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, observa-se que a inclusão dos débitos no Cadin é possível mesmo no atual contexto pandêmico de acordo com as normas infralegais baixadas para esse momento excepcional.

A Portaria do Ministério da Economia nº 103/2020, ao dispor sobre medidas relacionadas a atos de cobrança da dívida ativa da União, delegou ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a adoção de condutas elencadas no artigo 2º. Assim estabelece a referida Portaria:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;*
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;*
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e*
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e*

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (destacamos)

Observa-se que foi permitida a suspensão de atos específicos de cobrança por parte da PGFN, sem afetar a inscrição em dívida ativa da União dos débitos que a PGFN venha a receber de outros órgãos, sequer o encaminhamento de débitos para inclusão no Cadin.

Deveras, a Portaria PGFN nº 7.821/2020, regulamentando a norma ministerial, restringe a suspensão dos atos de cobrança ao protesto de CDA e à instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade, *in verbis*:

“Art. 2º Ficam suspensas, até 30 de junho de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 13338, de 04 de junho de 2020)

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.”

Por sua vez, no âmbito da Receita Federal, em decorrência da restrição do atendimento presencial dos contribuintes como medida de proteção para enfrentamento da pandemia, foram suspensos os prazos processuais administrativos e a prática de certos atos processuais administrativos, dentre os quais a “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*” (art. 7º, I, Port. RFB 543/2020).

Ocorre que a intimação da decisão final de processo administrativo e recolhimento do débito definitivamente constituído não se confunde com o aviso de cobrança automatizado referido na norma infralegal, que não consubstancia sequer lançamento e diz respeito a débitos confessados em declarações pelo contribuinte mas cujo pagamento não foi acusado pelos sistemas eletrônicos fazendários.

No caso dos autos, conforme despacho do presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) que acompanha a própria inicial no ID 33674281, verifica-se que a discussão administrativa já se encontra encerrada desde 03.04.2020, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelas contribuintes. Na referida decisão, foi consignado o exaurimento das possibilidades recursais no âmbito administrativo e determinado o encaminhamento à unidade de origem para adoção das medidas pertinentes, *in verbis*:

“Encaminhem-se os autos à Unidade de Origem da RFB para ciência do presente despacho ao sujeito passivo, conforme o art. 65, § 4º, do Anexo II do RICARF, e adoção das providências necessárias à execução do acórdão recorrido, em virtude do exaurimento das possibilidades recursais no âmbito administrativo.” (g.n).

Com efeito, dispõe o Decreto nº 70.235/1972 que são definitivas as decisões das quais não caibam mais recurso ou quando tomadas em instância especial:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

No caso das decisões não sujeitas a recurso, como é o caso da rejeição de embargos de declaração na instância especial (CSRF do Carf), a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a publicação da decisão, independentemente da notificação do sujeito passivo.

Discorrendo sobre a prescrição do crédito tributário, bem explicou o Ministro Adhemar Maciel em seu voto no Recurso Especial nº 32.843 o que consubstancia a constituição definitiva do crédito tributário, *in verbis*:

“(…)

*Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado ‘da data da sua constituição definitiva’. Ora, a **constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito**. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe **diu** a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III).”* (STJ, 2ª Turma, REsp nº 32.843/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 26.10.98).

Encontrando-se definitivamente constituído o crédito tributário na seara administrativa, não socorre à parte impetrante a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Tampouco há óbice ao encaminhamento do débito ao Cadin, tendo em vista que, mantida a cobrança após o encerramento da discussão administrativa, verifica-se ter decorrido o prazo do artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 desde a intimação da notificação de lançamento, ocorrida em 04.07.2015, conforme anotação no documento ID 33674270.

Não bastasse o fato de a inclusão de débitos no Cadin não ter sido afetada pelas medidas tomadas no contexto pandêmico atual, observa-se que a norma da RFB excepciona os atos no âmbito da RFB que tenham relação com procedimentos especiais de combate à interposição fraudulenta no comércio exterior (art. 8º, II, Port. RFB 543/2020). Da análise da decisão da CSRF juntada aos autos (ID 33674281), depreende-se que o processo administrativo tem por objeto débito de IPI que teria sido indevidamente suprimido por conta de interposição fraudulenta na revenda de mercadorias importadas, o que excepciona, portanto, o andamento do referido processo no âmbito da RFB da suspensão temporária da Portaria nº 543/2020.

Adequado a esta constatação, depreende-se da leitura das intimações nºs 1.513 e 1.514 (ID 33674299 e ID 33674502) que a suspensão nelas referidas se resume ao alargamento do período em que o processo permanecerá no âmbito da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o único ato processual referido na peça é o “*encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva*” após o prazo de cobrança amigável.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-35.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALQUIRIA MENDES LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da decisão retro:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Petição de ID n. 28131823: Recebo como emenda à inicial. Procedam-se as anotações necessárias quanto à correção do polo passivo, para que nele passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo – Leste – SP.

Petição de ID n. 33153943: à Secretaria para as anotações de praxe.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Feitas as necessárias anotações, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011423-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO LOBERTO TRISTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE,

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RICARDO LOBERTO TRISTAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando determinação para que a autoridade coatora dê andamento ao benefício NB 42/170.905.742-1.

Narra o impetrante que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo reconhecido o direito. Houve recurso para a Junta de Recursos, tendo o órgão encaminhado o processo para a APS de São Miguel Paulista para providências, na data de 17/04/2019, sem andamento do processo até o momento.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 22895479).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 25101550), informando que o recurso do impetrante foi encaminhado para análise à 4ª Câmara de Julgamento em 01/10/2019.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 27324342).

Declinada a competência original, o feito foi redistribuído a este Juízo.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência nos autos (ID n. 31332549).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora dê andamento ao benefício NB 42/170.905.742-1.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde abril/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e prorrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.343364/2015-18.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.343364/2015-18, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010616-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para exibição do “extrato Sapli” em nome da impetrante para comprovar a existência de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL acumulados em períodos passados, bem como autorização para utilizar seus créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, atualizados pela Selic, para compensar seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se contribuições sociais e previdenciárias, vencidos e vincendos, inscritos ou não em dívida ativa.

Sustenta, em suma, que os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa possuem natureza de créditos fiscais e, como tais, seriam compensáveis com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e sujeitos à atualização pela variação da Selic.

Reputa irrazoável a inexistência de autorização do uso desses créditos para compensação dos tributos correntes e parcelados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das limitares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional a limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, **tem-se que a compensação de prejuízos é, em verdade, um benefício fiscal conferido ao contribuinte.**

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrangida no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a extinção de outros tributos dependeria de autorização legislativa explícita – como, aliás, já se admitiu em programas de regularização fiscal, como o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017 ou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) previsto na Lei nº 13.043/2014.

À míngua de autorização legal específica admitindo sua utilização para quitação de débitos tributários em geral do contribuinte, o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL se restringe aos próprios tributos IRPJ e CSLL e deve observar as normas dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, incluindo o limite de 30%, cuja constitucionalidade foi recentemente atestada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do tema nº 117 da repercussão geral por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com publicação do acórdão em 03.02.2020, sendo fixada a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Com efeito, não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular se vale de diversas ficções para que possa ser operacionalizado.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se poderia conceber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio ("renda" ou "lucro") com a sua morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e das dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Como esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito em geral e ao Direito Tributário em particular, estabelece-se um atributo temporal periódico inferior ao ciclo natural da vida ou econômico da atividade. No âmbito tributário, portanto, a hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração, e a base de cálculo é o montante auferido.

Por tal motivo que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um condicionante temporal, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador. Não se nega que definitivamente há lógica para que o ordenamento assim o faça, porém não sob o aspecto constitucional-tributário, mas eminentemente de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, nada obstante as severas consequências da pandemia de covid-19 para os contribuintes em geral, inexistindo autorização legal, revela-se inviável o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de "todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal" como pretende a impetrante.

Por fim, reputo ausente perigo de dano em relação ao pedido de exibição de "Extrato Sapfl" da impetrante, que será analisado oportunamente como o julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental aos documentos que instruem a petição inicial com informações fiscais, sem necessidade de que se estenda o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Assim, **defiro em parte o pedido de sigilo de justiça** para determinar o **sigilo documental**, restrito aos documentos com informações sensíveis sobre a situação econômica e financeira da impetrante, quais sejam, nos autos, o **documento ID 33845000**, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **corrija o valor da causa** para que corresponda ao proveito econômico perseguido na presente ação, isto é, ao crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que pretende utilizar;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP);

(c) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. *Regis Pallotta Trigo*).

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Proceda a Secretaria à anotação do sigilo documental do documento do ID 33845000, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026823-10.2009.4.03.6100

AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em fase de cumprimento de sentença.

Foram realizados diversos depósitos judiciais pela parte autora durante a tramitação do feito relativos ao crédito em discussão na ação.

Em sentença fls. 2512/2522 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e, em relação à União, julgado improcedente o pedido inicial, sendo a autora condenada a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00).

Ainda na sentença restou determinado que os valores referentes às quantias controversas correspondentes à contribuição objeto da presente demanda, depositados judicialmente no bojo da presente ação, deveriam ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado.

Houve interposição de apelação pela parte autora, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região. Em exame de embargos de declaração, o E.TRF/3ª Região impôs à autora multa pela interposição de embargos protelatórios (fls. 2672), no importe de 1% do valor da causa, cujo depósito judicial, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi efetuado pela autora (fls. 2677 – R\$ 200,00).

Posteriormente, a parte autora interpôs recursos especial e extraordinário, porém, deles desistiu.

Após a homologação da desistência dos recursos e certificado o trânsito em julgado (fls. 2678), os autos retomaram do E.TRF/3ª Região, ocasião em que as partes foram intimadas a requerer o que for de direito, sendo que no caso de ser requerido o início da execução, deveria a parte interessada promover a virtualização dos autos (fls. 2879).

Na sequência, a parte autora requereu a realização de apuração em relação aos depósitos judiciais, a fim de que sejam convertidos os valores devidos em renda da União e o remanescente objeto de levantamento. Informou que do valor total nominal depositado, R\$ 21.199.485,76 deveria ser convertido em favor da União, e R\$ 3.297.722,68 deveria ser levantado em favor da empresa, com os devidos acréscimos e rendimentos da conta bancária. Requereu a intimação da União para manifestação (fls. 2881/2883).

Ciente, a União requereu a apresentação pela CEF de relação com todos os depósitos judiciais realizados nos autos, para posterior manifestação da Receita Federal (fls. 2886).

Em decisão de fls. 2887 determinou-se à Secretaria deste Juízo procedesse consulta e juntada aos autos de extrato dos depósitos judiciais realizados no presente feito (o que foi cumprido às fls. 2888/2908) e posterior abertura de vista dos autos à União para manifestação.

Na sequência, a União Federal procedeu à virtualização do feito.

Em decisão ID 22301101 foi determinada a intimação: a) da parte autora para conferência dos documentos digitalizados; b) da União Federal para manifestação de forma efetiva e no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da determinação de fls. 2887.

Intimada, a União apresentou análise da Receita Federal do Brasil, pela conversão em renda da União de 86,5384% e a devolução ao contribuinte de 13,4616% do saldo existente em conta judicial (doc. ID 23519922). Também constou em tal análise: que neste cômputo de valores já estariam abatidos os depósitos da competência 13/2013 para os quais já se deferiu a restituição por duplicidade; que os honorários sucumbenciais arbitrados devidos não serão quitados com estes depósitos judiciais devido ao impedimento legal exposto pela Procuradoria;

Ciente, a parte autora requereu na petição ID 25290809 o cumprimento do apurado pela União, ou seja, que do saldo total atualizado constante na conta bancária vinculada a este processo (0265 280 00283690-7 – Caixa Econômica Federal), 86,5384% seja convertido em favor da União, e 13,4616% seja devolvido à Requerente conforme os seguintes dados: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA; CNPJ 02.836.056/0001-06; BANCO ITAU (341); AG 0046; CC 50.998-0, expedindo-se os ofícios competentes. Por fim, esclareceu que os honorários sucumbenciais em favor da União seriam recolhidos em guia própria e anexada aos autos na sequência.

Retomou a parte autora aos autos (ID 25721106) para reiterar o requerimento em relação aos depósitos judiciais. Informou seus dados e de sua patrona para expedição de alvará e demais ofícios competentes. Nada informou a respeito do depósito dos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diante da inexistência de divergência entre as partes, **homologo a apuração dos valores apresentados pela União (ID 23519922) em relação à destinação dos depósitos judiciais efetuados na fase de conhecimento pela parte autora, correspondentes à contribuição previdenciária** (conta: 0265 280 00283690-7; data de abertura: 19/02/2010 – conforme extratos de fls. 2888/2908).

Desta feita, após o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão, os valores dos depósitos judiciais deverão ser disponibilizados às partes, nas seguintes proporções: a) 86,5384% em favor da União, mediante conversão em renda; b) 13,4616% em favor da parte autora, mediante ofício de transferência, cujos dados para expedição se encontram nas petições ID 25290809 e 25721106.

Incabível prolação de sentença de extinção, neste momento, visto que ainda se encontra pendente o cumprimento de sentença no que diz respeito à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e ao depósito judicial efetuado pela parte autora relativo à multa pela apresentação de embargos protelatórios (fls. 2677).

Assim, requiera a União Federal o que for de direito em relação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente em relação aos honorários processuais.

No silêncio, efetuada pela Secretaria desta Vara a destinação dos depósitos judiciais relativos à contribuição previdenciária, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007943-24.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EDUARDO OTAVIO DOS REIS, ELEN SIMONE RIZZATTI LESSA, ELENICE BONGANHÍ, ELIETE FORTES DA SILVA, ENIO FERNANDES, EZEQUIEL DE SOUZA GOMES, FABIANO SILVA BARBOSA, FERNANDA KUHBAUCH, FERNANDO BEZERRA, ELENIR SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício à CEF para que seja providenciada a **conversão em renda** dos valores transferidos do sistema BacenJud em favor do exequente INSS (ID 23226954), conforme requerido ID 16038607.

Sem prejuízo e considerando que o Banco Santander **não** cumpriu a determinação ID 23229213, REITERE-SE o pedido de transferência do valor retido na conta pertencente ao ENIO FERNANDES para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF (fls. 292/293 dos autos físicos), sob pena de realização do **bloqueio judicial** das contas bancárias do referido banco, tendo em vista a apropriação indevida de valores.

Expeça-se ofício ao Gerente de Ofícios e Penhora Judicial – Processamento e Controle de Serviços no endereço indicado à fl. 295, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade responsável pelo recebimento/cumprimento do ofício em questão.

Comos retornos dos officios cumpridos, tomemos autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista a desistência do prosseguimento da execução quanto ao coexecutado Eduardo dos Reis (fl. 350).

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016613-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP-GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES, IARA GUIMARAES PAES PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3278.690.0000070-40* (ID 13004519) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 13004521), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.**

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 13004521).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 21722997 e ID 28377640) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à **CECON**.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016307-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES - ME, MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006021-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIPECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, PALOMA FARIA NOGUEIRA, EVANILDO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025853-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 2867142 e seguintes – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida.

Considerando a notícia de **incorporação** da empresa autora pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (IDs 30530083 e seguintes), providencie a juntada do contrato/estatuto social da Incorporadora e da ata de eleição dos atuais representantes legais para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, altere-se a denominação social atual da parte autora.

Após e tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o **aditamento** da ação de Tutela Cautelar Antecedente (IDs 28280302 e seguintes), intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Oferida a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA - ME, LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Vistos em decisão.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por **CHOCLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA**, e outros em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A** em que se objetiva a restituição dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apontando como devidos os montantes de: (i) 303.386,83 (trezentos e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), em favor de **CHOCLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTD**; (ii) 74.862,26 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), em favor de **PÃES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA**; (iii) e R\$ 85.073, 63 (oitenta e cinco mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos), em favor de **LANCHONETE FIORINA LTDA** – ID 123560787, página 9.

A Eletrobrás apresentou manifestação (ID 13560787 – página 114) em que **impugnou** os cálculos apresentados pela parte exequente e pugnou pela conversão em liquidação por arbitramento.

A exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 13560787 – página 175) e, após ser intimada, esclareceu a forma como deveriam ser distribuídos entre os autores (idem, página 180) e pugnou pelo afastamento do pedido da Eletrobrás.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de **perícia contábil** (ID 13560787 - páginas 191/192).

A autora indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (idem – páginas 195/206) e igualmente o fez a Eletrobrás (páginas 207/210).

Houve a expedição de ofício de transferência do montante depositado (R\$ 36.478,53 - ID 13560787 página 217).

Os autos físicos foram virtualizados (ID 14836328) e o **laudo pericial** foi juntado aos IDs 18722642 a 18722642, apurando como devido, para a data de elaboração dos cálculos, o montante de R\$ 317.850,41 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

A União Federal manifestou a sua ciência acerca da elaboração do laudo pericial, sem manifestar-se acerca dos valores apurados (ID 19211310).

A Eletrobrás **discordou** dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, apontando como devido o montante de **R\$ 111.571,85** – cento e onze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos (ID 19399576), sob a alegação de que o laudo pericial: (i) incluiu juros remuneratórios desde 1987 e, portanto, prescritos; (ii) não adotou o correto termo final para a incidência dos juros remuneratórios de 6%, que deveria corresponder à data da última assembleia de conversão; (iii) incorreta incidência de juros moratórios a partir de 07/2005, pois deveria ocorrer a partir da data da citação, 06/2010.

A parte exequente também manifestou a sua **discordância**, com os cálculos elaborados, ao fundamento de que nestes devem ser incluídos a capitalização anual dos juros remuneratórios, isto é, a incidência de juros remuneratórios (de 6% ao ano) sobre os juros emprestados anualmente, apontando como devido, para a mesma data, o valor de R\$ 585.545,20 – quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos (ID 22936329).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, DECIDO.

A questão posta nos autos cuida da devolução de valores correspondentes à **correção monetária** de empréstimos compulsórios cobrados pela corré Eletrobrás sobre o consumo de energia elétrica.

A sentença de ID 13553809 – páginas 14/24 **julgou procedente** o pedido para, em relação ao período de 1988 a 1993, condenar as rés à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, que deveriam ser “*corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios empregados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos tributários (art. 3º da Lei nº 4.357/64) e acrescidos de juros de 6% ao ano (art. 2º da Lei nº 5.073/66)*”.

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu **parcial provimento à remessa oficial, para ajustar os critérios de correção monetária e juros**” (ID 113553809 – páginas 178/), assentando-se:

- (i) A inocorrência de prescrição quanto às **diferenças relativas à correção monetária**, que para o interregno de 1988/1993 deve-se considerar a data de homologação da 143ª Assembleia Geral Extraordinária (30/06/2005).
- (ii) Que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena; com o cômputo dos expurgos inflacionários;
- (iii) Que a conversão dos créditos deve se dar pelo **valor patrimonial da ação** como previsto no DL 1.512/76;
- (iv) Que são devidos **juros remuneratórios de 6% sobre a diferença** da correção monetária e a atualização monetária sobre juros remuneratório, em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento;
- (v) Incidem juros moratórios, até o efetivo pagamento, a partir da citação: 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - anis. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse diapasão, conquanto as partes manifestem discordância quanto aos critérios de elaboração dos cálculos, o fato é que os **parâmetros** a serem utilizados (nos quais não está incluída a incidência de juros sobre juros), assim como os respectivos **termos inicial e final já se encontram** fixados e acobertados pela eficácia da **coisa julgada material** e não podem ser alterados nesta fase de cumprimento de sentença.

Cumpre destacar, ainda, diante das alegações da Eletrobrás, que, além de a questão atinente à prescrição já ter sido apreciada neste feito, certo é que no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 790.288-PR (2015/0249119-4), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **continuidade de incidência de juros remuneratórios** até o efetivo pagamento, não apenas até a data da conversão em ações, consoante se verifica do elucidativo excerto abaixo transcrito:

“(...) Ao que se nota, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações). **Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.** (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. 12/06/2019, DJe 02/09/2019 - negritei).

Pois bem

No presente caso, consoante esclarecimentos prestados pelo Nobre Perito Judicial no ID 18722645, reputo que todas as premissas constantes do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – nelas incluídas os julgados do C. STJ a que se faz referência – foram observadas e, especialmente, quanto aos juros da mora, sobre o que a planilha de ID 18723291 indica a sua incidência **a partir da citação**.

De conseguinte, o entendimento exarado no Laudo Pericial - ressaltado, de maneira **técnica, equidistante** e com **respeito ao contraditório** e **à ampla defesa** - deve prevalecer no prosseguimento deste cumprimento de sentença, porquanto representativo da decisão transitada em julgado.

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, **HOMOLOGO** os cálculos no valor de **R\$ 317.850,41** (trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e **DETERMINO** o prosseguimento da execução em conformidade com Laudo Pericial de IDs 18722642 a 18722642.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários da parte adversa que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos §§2º e 3º do Código de Processo Civil, sobre a respectiva diferença entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecido.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, requeriram partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009270-86.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALITIX SOLUCOES EM FINANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 30136417 e 31160685 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida **Impugnação**, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, **intimem-se** as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025833-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) REU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625
Advogado do(a) REU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*n. 000000694 (ID 3707148) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como com o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3707152).

Não foram trazidas aos autos, no entanto, as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante disso, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do **instrumento contratual** faltante, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3707152).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006919-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO BARIANI AMBROSIO, REGINALDO BARIANI AMBROSIO, REGINALDO BARIANI AMBROSIO, REGINALDO BARIANI AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MILTON HIROSHI KAMIYA - SP85550, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MILTON HIROSHI KAMIYA - SP85550, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MILTON HIROSHI KAMIYA - SP85550, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a quitação do saldo devedor pelo FCVS, a liquidação do alvará judicial (fl. 498), o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto desta lide (fl. 537) e o pagamento da multa arbitrada nestes autos (ID 29695802 e ID 32787245), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009188-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID 33784381: A **exequente** (advogada que, no âmbito do presente cumprimento de sentença, executa seus honorários advocatícios) pleiteia a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a alegação de que contraiu Covid 19.

Apesar de fazer referência a atestados comprobatórios do acometimento da doença, tais documentos não constam nos presentes autos.

Diante disso, concedo **prazo de 10 (dez) dias** para que a **parte exequente** traga aos autos os documentos em questão.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010707-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS - SP316685
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O auxílio emergencial, criado pela Lei n. 13.982/2020 e inserido no contexto da Lei n. 8.742/1993 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem a natureza jurídica de **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** assim como o benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (art. 20).

Assim, tendo em vista a natureza jurídica do auxílio emergencial e considerando a competência das Varas Cíveis Comuns, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026264-53.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ACAR BRETAS, PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR - SP138227
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - SP261249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com os depósitos judiciais efetuados pela CEF (ID 20764424) e a liquidação dos officios de transferência (ID 22505704 e ID 22733420), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019381-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 33310557), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA, LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora, subscritora da petição de ID 33670861, providencie a regularização da representação processual, nos termos do artigo 105 do CPC.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – PRF e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine:

“(i) a suspensão do pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante, vencidas durante o estado de calamidade pública, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou

(ii) a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou

(iii) ao menos impedir que as Autoridades Coatoras apliquem penalidades em relação às obrigações vencidas durante o estado de calamidade pública suspender, com a consequente suspensão dos efeitos do artigo 18, inciso I, da Portaria PGFN n. 448/2018 e do artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1891/2019, que preveem a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.”

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas, de maneira que “*impetra o presente Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo de suspender o pagamento das parcelas dos acordos firmados com a PGFN e com a RFB e, dessa forma, tentar a difícil missão de garantir sua sobrevivência e a de todos que dela dependem, em meio ao cenário de caos trazido pela pandemia.*”

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31115161 **indeferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 31526714), que foram rejeitados pela decisão de ID 31547150.]

O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações (ID 31554125). Aduz a ausência de direito líquido e certo, uma vez que “por não se tratar de obrigação contratual civil, onde o interesse é particular, o disposto no artigo 393, do Código Civil (O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado) não pode ser invocado como fundamento jurídico para a suspensão ou extinção da obrigação tributária” (ID ídem).

Salienta a inaplicabilidade da Portaria MF n. 12, que foi editada para atender à necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado.

Igualmente notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 31438911). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “*resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo*” (ID ídem).

Após a ciência da União e do Ministério Público Federal (IDs 31842771 e 32295744), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

De igual maneira, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva do DERAT/SP, tendo em vista a extensão da pretensão da parte impetrante, a inclusão em litisconsórcio passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, bem assim a possibilidade de aplicação da teoria da encampação pela específica impugnação do mérito da demanda.

O pleito da impetrante, todavia, não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “a suspensão do pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante, vencidas durante o estado de calamidade pública, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento** – como já exposto na decisão proferida em juízo de retratação - tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Igual entendimento se aplica no tocante ao afastamento dos efeitos da mora, pois em sendo devido o tributo, sem a devida e específica regulamentação, a pandemia não pode ser invocada como subterfúgio ao descumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA, IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o Julgamento em Diligência

A teor do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DERAT/SP, sob pena de extinção do feito uma vez que a d. Autoridade sequer adentrou no mérito, o que afasta a possibilidade de incidência da teoria da encampação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de responsabilização pela prática de **Atos de Improbidade Administrativa** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS PEREIRA TEIXEIRA** (CPF n. 220.001.058-31), sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, XI, 10, I e VI e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Narra a autora, em suma, que, em **16/10/2017**, houve a instauração de processo disciplinar e civil sob n. 3336.2017.C.000207 com o objetivo de apurar indícios de irregularidade na concessão de recursos por meio dos contratos 21.3336.110.5052-12, 21.3336.110.5229-00, 21.3336.110.4745-81 e 21.3336.110.5440-32, em continuidade à Análise Preliminar 5860.2017.3079, no âmbito da Ag. Santana de Parnaíba/SP (3336), bem como fatos correlatos.

Relata a autora que o mencionado processo administrativo “concluiu que o requerido praticou atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tendo cometido uma série de descumprimentos normativos e agido com a intenção livre e deliberada de atingir resultado certo e determinado, apropriando-se indevidamente de recursos concedidos irregularmente e movimentando contas de terceiros. O Requerido obteve proveito direto dos recursos da CAIXA liberados indevidamente para seu uso pessoal e de pessoas de seu relacionamento pessoal (enteados e companheira)”.

Aduz que o réu inseriu informações falsas no sistema da CAIXA para aprovar crédito pessoal e consignado em nome de clientes, e “abriu contas corrente e poupança sem autorização dos clientes, concedeu empréstimos em nome de pessoas físicas sem seu conhecimento e sem documentação necessária, usufruindo dos recursos liberados em proveito próprio e de terceiros, movimentou contas indevidamente, atestou assinatura de clientes divergente da documentação apresentada (o que levanta suspeita de falsificação) em contratos e em Ficha Abertura de Autógrafo (FAA)”.

Alega que o total dos danos causados perfaz a quantia atualizada de **R\$ 285.625,94** (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Afirma que o processo administrativo disciplinar respeitou o contraditório e a ampla defesa, “culminando na imposição de responsabilidade civil a ré (sic), bem como pela sua demissão por justa causa, em decorrência da improbidade administrativa”.

Instado a pagar o débito, alega a autora que o réu “não tomou qualquer atitude”.

Como provimento final, a autora requer: a) a condenação do réu na obrigação de pagar à CEF a quantia por ele desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; b) a condenação do réu no pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, II, da Lei n. 8.429/92; c) a declaração de proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, II da L. 8.429/92).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 17718750 deferiu o pedido para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.

Notificado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa prévia.

A petição inicial foi recebida pela decisão de ID 20713259.

Citado, o réu apresentou a manifestação de ID 23598471, por meio da qual requereu o não-prosseguimento do processo pelo fato de já haver ação criminal (de nº 0000629-04.2019.8.26.0197) discutindo o mesmo fato delituoso e na qual o réu está cumprindo o que foi acordado anteriormente em audiência.

O MPF, emparecer de ID 23953037, opinou pelo não acolhimento do pleito apresentado pelo réu ante a independência da tramitação da ação de improbidade administrativa.

Foi apresentada réplica (ID 27739559).

Instadas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas (ID 30181197).

O Parquet Federal, diante da ausência de manifestação da autora quanto ao interesse na produção de provas, **requereu a oitiva de testemunhas** (ID 30496549).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

De início, impende anotar que o réu, citado, deixou de apresentar **contestação** e, por conseguinte, de impugnar/controverter as alegações constantes da exordial, o que configura a sua **revelia**, cujo efeito (presunção de veracidade) não incide no caso concreto, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

O réu pleiteou, tão somente, “o não prosseguimento dos autos, pelo fato de já ter ação criminal (autos de n. 0000629-04.2019.8.26.0197, da 1. Vara Criminal de Francisco Morato), conforme certidão anexa, pelo mesmo fato delituoso onde o Requerido está cumprindo o que foi acordado anteriormente em audiência, pois em nosso ordenamento jurídico é vedado/proibido a condenação do mesmo réu 02 (duas) vezes pelo mesmo fato delituoso, não havendo previsão legal e nem constitucional para a continuidade da referida ação”.

Todavia, o pleito não merece ser acolhido.

Isso porque, a Constituição da República, em seu art. 37, § 4º, estabelece que “[o]s atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**”.

E, como é cediço, **exceto** quando houver **sentença penal absolutória** que reconheça a **inexistência material do fato** e/ou da **autoria** (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível, consagrando-se a independência (ainda que relativa) entre as esferas cível e penal.

Indefiro, portanto, o pleito autoral.

Assentada tal premissa, **defiro** o pedido formulado pelo **Parquet Federal** para a produção de **prova testemunhal**.

A instrução probatória deverá recair sobre os fatos discutidos no processo disciplinar e civil n. SP 3336.2017.C.000207, sobretudo em relação às supostas irregularidades constatadas nos contratos de n. 21.3336.110.5052-12, 21.3336.110.5229-00, 21.3336.110.4745-81 e 21.3336.110.5440-32.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento do rol de testemunhas, já tendo o MPF indicado as testemunhas de ID 30496549.

A designação de data para a realização do ato se dará em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

6102

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016909-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: DAMIAO FERREIRA CUSTODIO - ME, DAMIAO FERREIRA CUSTODIO
Advogado do(a) REU: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
Advogado do(a) REU: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 29413771: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAMIAO FERREIRA CUSTODIO - ME e DAMIAO FERREIRA CUSTODIO, objetivando a extinção da ação monitória, sem resolução do mérito.

A parte excipiente defende a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o instrumento contratual que ampara a cobrança foi celebrado há mais de cinco anos, em 08 de março de 2013.

Além disso, os excipientes alegam que a parte autora não apresentou documentação suficiente para apuração do débito, em especial porque, nos cálculos trazidos aos autos, não houve abatimento dos valores que já foram pagos pelos réus.

No mais, pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade da justiça e a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 31706684), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, seja pela inadequação da via, seja pela improcedência das alegações da parte excipiente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estanciar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se a utilização da exceção de pré-executividade com a finalidade de impedir o prosseguimento do processo executivo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, inimizade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, embora o contrato que enseja a cobrança tenha sido celebrado há mais de cinco anos, tal fato não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Do que se depreende da documentação trazida aos autos, ficou ajustado entre as partes que o empréstimo seria pago em 27 (vinte e sete) meses, com início em agosto de 2018 e término em outubro de 2020.

Pois bem

Conforme entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça, [1] o termo inicial para contagem do prazo prescricional de ações monitórias consiste na data de vencimento da última prestação (no caso, outubro de 2020), de modo que a dívida cobrada na presente demanda não se encontra prescrita.

Todavia, no que diz respeito à insuficiência da documentação apresentada pela instituição financeira, tenho que assiste razão aos excipientes.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória deve ser instruída com a prova escrita da dívida e com a memória de cálculo da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópia da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-4134.003.00001054-0 (ID 21912973), bem como com o respectivo demonstrativo de evolução do débito (ID 21912978), não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual.

Além disso, analisando o extrato de movimentação bancária apresentado (ID 21912977), na data de contratação indicada pela instituição financeira (qual seja, 11 de julho de 2018), consta registro de empréstimo no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e não de R\$ 51.336,64 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme indicado no demonstrativo de débito (ID 21912978).

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor de contratação indicado no demonstrativo de débito, trazendo aos autos documentos que comprovem referida contratação, e providencie a juntada do demonstrativo de evolução contratual, sob pena de indeferimento da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a instituição financeira qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso”, conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 21912978).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entenda devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte ré, reabrindo-se o prazo para oposição de embargos monitórios.

Após, considerando o interesse manifestado pelas rés, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, diante da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica (ID 29413087), concedo o benefício de gratuidade da justiça ao corréu Damiano. Anote-se.

Em relação ao pedido formulado pela empresa ré, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a pessoa jurídica ré demonstre sua incapacidade financeira para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Int.

[1] Nesse sentido: STJ. REsp 1757735/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/09/2018, DJe 17/12/2018.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031401-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIO PESCE CAVANHA GAIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007116-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de NÃO recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Narra a parte impetrante, em suma, estar obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade, dentre os quais os referentes às contribuições destinadas ao INCRA, à ABDI, APEX e ao SEBRAE, SESI, SENAC e SENAT.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31358190 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 31627313). Como preliminares aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie e a ilegitimidade passiva quanto às filiais não domiciliadas em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que "a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente" (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 31631326).

Após o parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 28693192), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de contribuinte, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver limitada a 20 (vinte) salários mínimos a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC**, **SESI**, **SENAI**, **SEBRAE** etc[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, a grandeza "folha de salários" **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), bem como **APEX, ABDI e ao INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

São PAULO, 18 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007574-78.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 29071162; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006889-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ORIGINAL VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de, “*desde logo, excluir os montantes do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ela recolhida, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, determinando-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora para cumprimento imediato, sob pena de responder por crime de desobediência*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e a COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 31363948).

Notificado, o DERAT/SP apresentou **informações** (ID 31563694). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois não há “que falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentarmente, em meras interpretações ou recursos à analogia. Seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse às exclusões pretendidas pela impetrante. Como visto, considerando a legislação vigente e os princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ISS. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação” (ID ídem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 31631329).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 32228141), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, afastou as preliminares aduzidas pela autoridade, pois na qualidade de **contribuinte a impetrante detém interesse** em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado nas notas fiscais de saída)** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pele própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007426-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos eminspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de "deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, na medida em que ocorrerem, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal".

Subsidiariamente, requer que lhe seja assegurado o direito de "recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal".

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 3149056 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 31974471). Como preliminares aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que “a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 31706093).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 32171051), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, do STJ segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Análise, assim, o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, a grandeza “folha de salários” **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), **rejeito o posicionamento exarado na decisão que apreciou o pedido liminar**, adequando-o ao recente entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal, em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados[3].

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e –DJF3 28/06/2019 - negrite)

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - desta quei)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer e assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais devidas ao “Sistema S” (SESC, SENAC e SEBRAE), bem como ao **INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007893-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ao que se verifica, embora a sentença de ID 28755506 tenha **concedido segurança**, da parte dispositiva não constou a necessidade de submissão ao duplo grau de jurisdição.

Assim, conheço de ofício a existência de erro material, **torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado** (ID 33724232) pelo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a **inexistência** de relação jurídica entre a impetrante e o Conselho impetrado, bem assim a nulidade das cobranças de amizade, juros e eventuais multas referentes aos anos de **2015 a 2019**.*

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010742-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VANESSA SOARES DOS SANTOS** (CPF n. 353.821.858-75) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 274054806 (NB 87/130.656.182-2), protocolado em **11/02/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. n. 274054806 (NB 87/130.656.182-2), protocolado em **11/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-24.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ALOISIO BARBOSA** (CPF n. 085.390.998-96) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 36230.009077/2018-16 (NB 183.893.221-3), protocolado **20/05/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, **desde 20/05/2019**, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 32013076).

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo 36230.009077/2018-16 (NB 183.893.221-3), protocolado **20/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ANA LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 95125752053

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).
- 3- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 4- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 5- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 6- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 7- O fêrtada **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 8- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 9- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026511-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCOS ROBERTO TURATTI

DESPACHO

Designo o dia **23/04/2020, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31169643/31170149: Ciência à parte Exequente acerca da manifestação da União.

ID 31486571/31486572: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a resposta da CEF e a notícia da liberação dos pagamentos requisitados para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006701-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIOCABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - EPP, FIOCABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIOCABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS, destacado em nota fiscal, e ICMS-ST (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime de substituição tributária), da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS e COFINS, como incidência das próprias contribuições na base de cálculo. Requer, ainda, a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde o quinquênio antecedente à impetração, como incidência da Taxa SELIC ou de outro índice que vier a substituí-la. Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inscrição da parte impetrante no CADIN ou determinar a inscrição em Dívida Ativa da União, ou que a impossibilite de obter Certidão de Regularidade Fiscal.

O pedido de liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito dos tributos ora discutidos, bem como para que a autoridade impetrada não proceda à inscrição da parte no CADIN ou em Dívida Ativa da União.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

A liminar foi parcialmente deferida no Id. 32008176.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 31563651. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo; a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como, o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado com base no lucro presumido. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso em testilha, a pretensão da parte impetrante destina-se a afastar tributação que reputa inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade da parte impetrante, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Como anteriormente relatado, a parte impetrante pretende a exclusão do valor correspondente ao ICMS, destacado em nota fiscal, e ICMS-ST (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime de substituição tributária), da base de cálculo do PIS e da COFINS; a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS e COFINS, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo; e, a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde o quinquênio antecedente à impetração, com a incidência da Taxa SELIC ou de outro índice que vier a substituí-la. Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inscrição da parte impetrante no CADIN ou determinar a inscrição em Dívida Ativa da União, ou que a impossibilite de obter Certidão de Regularidade Fiscal.

Com relação à **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, possui razão a parte impetrante.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Reconheço, portanto, que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo as diretrizes do julgamento do RE nº 574.706, firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas ao montante **destacado na nota fiscal**, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

Nessa mesma linha, em se tratando de ICMS recolhido sob o regime da substituição tributária para frente (ICMS-ST), em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta, seja do substituto, seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

No que tange ao pleito de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher PIS/COFINS, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, por outro lado, **não merece acolhimento** o pleito da parte impetrante.

Isso porque as decisões do STF restringem-se ao ICMS e ao ISS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
I - devoluções e vendas canceladas;
II - descontos concedidos incondicionalmente;
III - tributos sobre ela incidentes; e
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”). Nesse sentido, confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.
1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.
2. Agravo regimental não provido.”*

Esse é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019). Grifou-se.

Deste modo, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança em relação a esse pedido.

Também não assiste razão à parte impetrante com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De acordo com os autos, a parte impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido. Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(TRF3, AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johnson Di Salvo). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.

3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.

5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido

6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido”.

(TRF4, AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi). Grifou-se.

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à **compensação ou restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Registre-se, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que basta a comprovação da qualidade de credor tributário, quando se busca obter a declaração do direito à compensação, o que ficou demonstrado nos documentos constantes nos autos. Isso porque os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, com a verificação a ser efetuada pelo Fisco. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vindícios, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavasckiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019). Grifou-se.**

No que tange à restituição do indébito, a previsão encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002 ("Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão"), e, ainda, o regramento trazido pela Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, e ICMS-ST, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito da parte impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010108-92.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROQUE ALMEIDA DE SOUZA, ROQUE ALMEIDA DE SOUZA, ROQUE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO
PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROQUE ALMEIDA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua e analise o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, relativamente ao protocolo de requerimento nº **487232654**, feito em **15/05/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido no Id. 22092616. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

O feito foi, primeiramente, distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido declinada competência do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa à Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 31205239).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição foi realizado em **15/05/2019** (Id. 20031218). Todavia, passado mais de **1 ano**, o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à análise do pedido administrativo em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolo de requerimento n.º 487232654**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME, NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
Advogado do(a) REU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as PARTES requerer o que for de direito (Id 30002122) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-62.2020.4.03.6100
AUTOR: PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA, PRIME LUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33916086 - Indefero o pedido de intimação para juntada de procuração com poderes específicos, uma vez que na procuração outorgada pela autora (Id 31478184) foram conferidos poderes para confessar e desistir da presente ação.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o pedido da ré, para que seja feita a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002654-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: S TR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
IMPETRADO: 2ª TURMA JULGADORA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 33949516. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade, ao denegar a segurança em contrariedade à jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região.

Sustenta ter direito à aplicação do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005990-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 33698603: Recebo os embargos porque tempestivos mas deixo de acolhê-los porque o despacho embargado está correto, sendo o erro apontado uma inconsistência do DJE.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009238-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP, B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009615-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HASSAN RMEITY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

DESPACHO

ID 33966390. Diante das alegações do impetrante, autorizo a juntada da decisão liminar proferida nestes autos nos autos do processo de naturalização, servindo a mesma como ofício.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025380-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LENITA DE SIQUEIRA MARTINS, LENITA DE SIQUEIRA MARTINS, CELLY DE SIQUEIRA MARTINS, CELLY DE SIQUEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANASANTIAGO - SP196623

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANASANTIAGO - SP196623

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANASANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANASANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004564-47.2020.4.03.6100

AUTOR: GEORGES LUBEBSI MATUMBI, GEORGES LUBEBSI MATUMBI, A. B. M., A. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33660203. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas e documento juntado pela União Federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

ID 30014475. Intime-se, ainda, a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011229-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-95.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO CUSTÓDIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de **concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por Tempo de Contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1127017749**, feito em **24/10/2018**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22169404).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou nos Ids. 27460170 e 28962753, informando que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de indeferimento.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência do Juízo e determinada a remessa para a Justiça Federal (Id. 30995311).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão de aposentadoria à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência por Tempo de Contribuição** na data de **24/10/2018** (Id 16505674). Todavia, passado mais de **1 ano**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que concluisse o pedido administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do pedido administrativo.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência por Tempo de Contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012610-04.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO BARBIERI, LAERCIO BARBIERI, LAERCIO BARBIERI, LAERCIO BARBIERI, LAERCIO BARBIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAERCIO BARBIERI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento nº 835323874, feito em 04/07/2019. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 23340929).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou nos Ids. 24235698 e 27062278, informando que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de indeferimento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência do Juízo e determinada a remessa para a Justiça Federal (Id. 31205236).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão de aposentadoria à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício de **concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição**, na data de **04/07/2019** (Id 22012850). Todavia, passados mais de **11 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que concluisse o pedido administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do pedido administrativo.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de **aposentadoria por Tempo de Contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aláís, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCADIS LOGOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 33206118), sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição, com relação à possibilidade de compensação dos valores comprovados nos autos e, em obscuridade, quanto ao valor do ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Afirma que os comprovantes foram apresentados por amostragem, o que é suficiente para declarar o seu direito à compensação. Afirma, ainda, que é possível a compensação cruzada. Por fim, alega que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado na nota fiscal, conforme entendimento do STF.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

De fato, houve contradição na sentença proferida, ao reconhecer o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, porém, limitando-se aos montantes efetivamente comprovados nos autos.

Registre-se que não pretende nesta demanda a parte impetrante que o Judiciário homologue os valores a serem compensados, mas sim, que apenas declare o direito à compensação (Súmula 231, STJ), a qual poderá ser realizada, posteriormente, na seara administrativa, em consonância com o REsp 1715256/SP. Logo, toma-se, de fato, contraditório declarar o direito à compensação, mas, limitá-lo, tão só, aos montantes demonstrados neste feito.

Além disso, houve omissão na sentença ao não explicitar qual seria o valor de ISS (destacado ou recolhido) que não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Isso porque a parte impetrante requereu, expressamente, em seu pedido que a segurança fosse concedida para “*não incluir o ISS destacado em suas notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS*”. Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida dos seguintes parágrafos:

“Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo as diretrizes do julgamento do RE nº 574.706, firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas ao montante destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso também ao ISS, como se verifica dos seguintes julgados:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

Com efeito, não havendo distinção relevante entre o ICMS e o ISS, a tese firmada quanto ao ICMS deve ser estendida ao ISS, motivo pelo qual o valor a ser abatido pelo contribuinte é o destacado na operação de saída”.

Quanto à forma de compensação, registre-se, tão só, a título de esclarecimentos, que na sentença não constou que era totalmente vedada a compensação com contribuições previdenciárias, mas sim, que o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/07, e alterações sofridas pela Lei nº 13.670/18, deveriam ser observados.

Esclareça-se, neste ponto, que a Lei nº 11.457/07 sofreu alterações recentes pela Lei nº 13.670/18, revogando-se o parágrafo único do artigo 26, e introduzindo o artigo 26-A. Houve, por conseguinte, a manutenção da vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que, por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, com implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, deve-se observar o método de apuração da parte impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a análise a ser realizada por tal órgão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte impetrante, para acrescentar os fundamentos acima na sentença proferida e alterar o dispositivo, que passa a ser o que segue:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS, destacado na nota fiscal de saída, em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de restituir administrativamente ou compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma acima explicitada, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Impende salientar que eventual compensação/restituição ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002364-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 33882153. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de constar que as suas associadas têm direito à exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de constar que a sentença abrange as associadas da impetrante, como requerido na inicial.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 33541960, o que segue:

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AG nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 19 de junho de 2020

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007848-41.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE NILTON DA SILVA, JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) REU: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
Advogado do(a) REU: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, devidamente certificado, cumpra-se a v. decisão exarada pelo Desembargador Nino Toldo.
2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu JOSÉ NILTON DA SILVA, relativamente ao delito previsto art. 171, § 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.
3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para "extinta a punibilidade" em relação ao réu JOSÉ NILTON DA SILVA.
4. Infimem-se as partes.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-06.2006.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER
GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839

DESPACHO

A Defesa requer, em suma, na petição de ID. n. 33848210, a realização da audiência de instrução de forma presencial nas dependências da Sala de Audiências da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Alega, em síntese: 1) que a ré é pessoa idosa, que evidentemente, possui dificuldade para lidar com aparato tecnológico, por isso a Defesa, para viabilizar a realização do ato, terá que acompanhar presencialmente a ré, ocasionando a quebra do isolamento social; 2) que a realização de audiência por videoconferência trará prejuízo para comunicação entre os advogados e a ré; 3) não parece justo que somente a Peticionária e seus advogados sejam submetidos a riscos em nome da celeridade processual e que para que este ato seja realizado de acordo com o procedimento determinado no Código de Processo Penal, as Autoridades do Estado devam disponibilizar para comparecer presencialmente à audiência.

Decido.

Observe que as insurgências trazidas na petição são mera repetição de argumentos já afastados por este Juízo na decisão ID 33610481.

As alegadas dificuldades com aparato tecnológico pela idade da ré (67 anos) são pressupostas pela defesa tão somente pela sua idade, sendo que, tratando-se de afirmação genérica e hipotética. Frise-se que esse Juízo tem realizado regularmente audiências por videoconferências durante a pandemia, já tendo inclusive ouvido testemunhas e réus com idade muito mais avançada do que a da ré, sem intercorrências, de modo que a presunção da defesa sobre a incapacidade de manejo tecnológico mínimo de sua patrocinada sequer possui amparo na experiência ordinária de nossa atual realidade.

Quanto a esse ponto, este Juízo reitera que se mostra totalmente disponível em auxiliar o acesso da ré, sendo que esta receberá em sua intimação manual de acesso com fotos, bem como haverá servidor disponível para tal auxílio, que poderá auxiliar a ré a acessar o ambiente virtual, bem como realizará testes em dia-hora previamente agendados pela ré para tanto. Em relação ao aparato tecnológico, necessita-se tão somente de celular, notebook ou computador com acesso à Internet.

Sobre a alegada necessidade de quebra do isolamento social para viabilização da audiência, também não há justificativa. Como já referido, a audiência será realizada em ambiente virtual justamente de forma a assegurar o isolamento social de todos, especialmente da ré, sendo plenamente viável o exercício da ampla defesa e contraditório nesses termos, na medida em que é assegurada entrevista pessoal da ré e seu advogado, inclusive antes do interrogatório, no ambiente da sala virtual, se necessário.

Assim, eventual quebra de isolamento é opção e responsabilidade unicamente da própria defesa, uma vez que este Juízo segue as determinações do E. TRF3, bem como das autoridades públicas, a respeito da manutenção do isolamento social. Por esse mesmo motivo, o requerimento de realização de audiência presencial da ré, igualmente, é descabido e contraditório, na medida em que colocaria em risco a saúde de todos os presentes, especialmente da própria ré. No mais, não cabe à defesa determinar a condução dos atos judiciais, mas sim ao próprio Juízo, com base no impulso oficial.

Por todos os ângulos, verifica-se que os argumentos espostos pela defesa pretendem, na realidade, protelar o feito (que, frise-se, data de 2006) indefinidamente, o que não pode e não será admitido por este Juízo.

Dessa forma, mantenho a audiência designada para o dia 14 de julho de 2020 às 14:00 horas a ser realizada por videoconferência.

Observe que o patrono já foi intimado sobre a forma de ingresso na sala virtual de audiências, de modo que sua ausência no ato implicará nomeação de advogado *ad hoc*.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007848-41.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE NILTON DA SILVA, JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) REU: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
Advogado do(a) REU: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, devidamente certificado, cumpra-se a v. decisão exarada pelo Desembargador Nino Toldo.
2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu JOSÉ NILTON DA SILVA, relativamente ao delito previsto art. 171, § 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.
3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para "extinta a punibilidade" em relação ao réu JOSÉ NILTON DA SILVA.
4. Intimem-se as partes.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000447-61.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: GILBERTO TAVARES MANSANO, GILBERTO TAVARES MANSANO
Advogado do(a) PACIENTE: HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
Advogado do(a) PACIENTE: HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, devidamente certificado, cumpra-se o v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto por GILBERTO TAVARES MANSANO, mantendo-se na íntegra, a decisão denegatória da ordem de "habeas corpus", proferida por este juízo aos 28 de fevereiro de 2020, comunique-se, por correio eletrônico, a autoridade Policial impetrada acerca do acórdão proferido.
3. Intimem-se as partes.
4. Nada sendo requerido, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000447-61.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: GILBERTO TAVARES MANSANO, GILBERTO TAVARES MANSANO
Advogado do(a) PACIENTE: HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
Advogado do(a) PACIENTE: HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, devidamente certificado, cumpra-se o v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto por GILBERTO TAVARES MANSANO, mantendo-se na íntegra, a decisão denegatória da ordem de "habeas corpus", proferida por este juízo aos 28 de fevereiro de 2020, comunique-se, por correio eletrônico, a autoridade Policial impetrada acerca do acórdão proferido.
3. Intimem-se as partes.
4. Nada sendo requerido, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002663-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33987216) e do Termo de Audiência n. 58/2020 (ID 33906828), intime-se a defesa do acusado ALEX SANTANA DE SOUSA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.
Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002663-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33987216) e do Termo de Audiência n. 58/2020 (ID 33906828), intime-se a defesa do acusado ALEX SANTANA DE SOUSA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.
Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002663-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33987216) e do Termo de Audiência n. 58/2020 (ID 33906828), intime-se a defesa do acusado ALEX SANTANA DE SOUSA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.
Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002663-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA, ALEX SANTANA DE SOUSA
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33987216) e do Termo de Audiência n. 58/2020 (ID 33906828), intime-se a defesa do acusado ALEX SANTANA DE SOUSA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.
Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DECISÃO

ID 33900082: Trata-se de pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 15 de julho de 2020, formulado pela defesa de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, alegando, em suma, necessidade de maior prazo para implantação de estruturas tecnológicas necessárias para realização das audiências por videoconferência.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação.

Primeiramente, insta consignar que a audiência em questão já foi anteriormente redesignada a pedido da mesma defesa, conforme petição de ID 31191290 e decisão de ID 31280041.

Na ocasião, a audiência marcada para o dia 28 de abril de 2020, foi redesignada para 15/07/2020, tendo em vista a alegação da defesa de não possuir condições de realização em razão do isolamento social determinado pelo Governo do Estado de São Paulo.

O despacho constante no ID 33612733, novamente reafirmou a manutenção da redesignação da audiência para 15/07/2020, tecendo, ainda, considerações acerca da necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, bem como acerca do planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, que vem sendo desenvolvido, com êxito, por esta 4ª Vara Federal Criminal.

A alegação atual da defesa sobre não possuir estruturas tecnológicas necessárias para realização das audiências por videoconferência não se sustenta.

O manual de acesso remoto às partes foi devidamente fornecido, sendo disponibilizado inclusive um canal para teste, bastando tão somente um agendamento anterior através do correio eletrônico crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ademais, para realização do ato basta apenas um aparelho celular com acesso à internet, o que é comum e viável a todos os integrantes deste feito.

A garantia a ampla defesa e ao contraditório estão devidamente protegidos, sendo oportunizado a defesa contato anterior com seu cliente, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Dito isso, **mantenho a audiência já designada para 15/07/2020, consignando, desde já, que a ausência injustificada da ré ao ato, será considerado como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002780-83.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5003211-20.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES, RAPHAEL MENDES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das defesas sobre a representação do Ministério Público Federal (doc. 33757982 - Cota ministerial).

Intimem-se os defensores constituídos.

Após o decurso do prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Manifestação ID 33391510. Em que pesem os r. argumentos expendidos pela d. Procuradora da República, de acordo com a Resolução n. 314/2020 e 318/2020, ambas do CNJ, bem como a Portaria PRES/CORE n. 8, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, subentende-se como vedadas designações de atos presenciais até o final do mês de junho.

2. Além disso, malgrado os consistentes motivos declinados pelo *Parquet*, reputo que a segurança da saúde dos servidores deste Juízo se impõe sobre as necessidades apontadas em seu pedido.

3. Por fim, tendo-se por conta que a Resolução n. 322, do CNJ, já aponta para o retorno gradual das atividades, entendo que a colocação da tomozeira eletrônica pode aguardar até o momento em que os servidores deste Juízo poderão atuar em maior segurança para desenvolver seu trabalho.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003343-77.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA/SP

FLAGRANTEADO: LEONARDO GEORGE SANTOS, RAPHAEL DE OLIVEIRA VILAS BOAS, EMILIO BOTARO QUEIROZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF, bem como intime-se o defensor da redistribuição e para que providencie juntada de procuração.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003128-04.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117
REU: EDSON DA SILVA

DESPACHO

A petição do ID 33494645 deveria ter sido juntada aos autos nº 0000653-97.2019.403.6181, referente à ação penal já em curso, inclusive tendo a intimação do advogado do réu ocorrido naqueles autos, sem a necessidade de distribuir uma nova ação.

Diante disso, cancele-se a distribuição destes autos (nº 5003128-04.2020.4.03.6181), trasladando-se as cópias para os autos nº 0000653-97.2019.403.6181.

CERTIFIQUE-SE.

Após tudo cumprido, abra-se a conclusão dos autos 0000653-97.2019.403.6181.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003174-90.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VICTOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Petição de ID 33967233: **indeferido** por falta de amparo legal. A decisão de ID 33888415 resta mantida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001480-86.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROGER DE SOUZA KAWANO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

IDs 33924200 e 33924552: trata-se de petição subscrita pela defensora do réu, na qual consta o endereço atualizado de ROGER DE SOUZA KAWANO, na cidade de Sorocaba/SP.

De modo a viabilizar a intimação do réu via Oficial de Justiça, conforme a Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, intime a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os telefones de contato do réu.

Decorrido o prazo supra, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a citação do réu no endereço sito à Rua Antônio Perez Hernandez, nº 300, Apartamento 102, TP 4, Edifício Lessence, Parque Campolim, CEP 18048-115, Sorocaba/SP.

Com a indicação de telefones, inclua-os na Carta Precatória a ser expedida.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5001538-89.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial que preside o inquérito policial nº 0000021-06.2019.403.6181 pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de contato de CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, STELLA GONÇALVES DE ARAÚJO e WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI com as testemunhas daqueles inquérito policial (ID 30016930).

O MPF encampou a representação, ressalvando a ausência de capacidade postulatória da Autoridade Policial (ID 30389077).

A defesa dos investigados foi intimada a se manifestar sobre a representação, nos termos do §3º do artigo 282 do Código de Processo Penal (ID3056003), oportunidade em que apresentou petição de ID 31331998 requerendo a suspensão da análise do pleito até que fosse garantido o acesso ao conteúdo integral dos autos do IPL 0000021-06.2019.403.6181 e, no mérito, o indeferimento da representação formulada pela autoridade policial (ID 31331998).

Determinou-se a intimação da Autoridade Policial a fim de prestar esclarecimentos referentes à alegação defensiva no sentido de que não obteve acesso aos autos do IPL 000021-06.2019.403.6181 (ID 31431351).

Em Ofício 1572/2020, a Autoridade Policial esclareceu que os autos físicos do IPL 000021-06.2019.403.6181 permanecem em cartório da Polícia Federal em Ribeirão Preto, bem como que o seu conteúdo foi inserido no âmbito do PJe (ID 31898922).

Deu-se nova vista dos autos aos investigados possibilitando o complemento da manifestação após acesso aos autos do IPL 0000021-06.2019.403.6138 (ID 32098213).

Em nova manifestação, a defesa reiterou o pedido de indeferimento das medidas cautelares apresentado em ID 31331998, bem como requereu acesso para extração e cópias integrais das três mídias digitais identificadas em IDs 29389606; 29389619 e 29389632.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a **competência** para apreciar o pedido.

O Inquérito Policial nº 440/2019-4 DPF/POR/SP (autos 0000021-06.2019.403.6138) a que se refere a representação foi instaurado originalmente pela Delegacia de Polícia de Barretos/SP, em razão de suposta quebra de sigilo bancário tipificada no artigo 10 da LC 105/2001.

Segundo a jurisprudência do STJ, a Lei Complementar nº 105/2001 não revogou o artigo 26 da Lei 7.492/86, razão pela qual permanece o Juízo Federal especializado em crimes contra o sistema financeiro competente para apreciação da conduta delitiva (STJ – CC: 118973 PR 2011/0221413-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/03/2012, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2012).

No mesmo sentido e elucidando a questão:

“Exsurge dos autos um exame de sucessão de leis no tempo. O crime em testilha encontrava disciplina, inicialmente, no art. 18 da Lei n. 7.492/86. Tal diploma legal, em seu art. 26, estabelecia a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais infrações. Já em 2001, vem a lume a Lei Complementar n. 105, cuidando das hipóteses de violação de sigilo das operações de instituições financeiras e trazendo a tipificação para o seu universo [...] . Deve-se ter claro que a Lei Complementar 105/2001 foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio não com o fim precipuo de tipificar comportamentos, mas, antes, destinou-se a regulamentar a questão do sigilo das operações financeiras. Apenas por razões práticas, de se tratar toda a matéria num único diploma legal, é que a descrição do delito em comento foi reproduzida na superveniente Lei Complementar. Assim, para não prejudicar a lógica e a segurança jurídica, a competência deve permanecer na Justiça Federal, como os demais delitos contra o sistema financeiros previstos na Leis dos crimes do colarinho branco.” (STJ – CC: 88615 RS 2007/0181465-9, Relator: THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/03/2008, TERCEIRA SEÇÃO).

Observe, ainda, que a tramitação do procedimento havia sido suspensa por força de medida liminar concedida no HC nº 2240109-14.2018.8.26.0000, em 07 de novembro de 2018 (ID 29388584, pág. 12/14), bem como com relação ao procedimento incidental de interceptação telefônica, em 14 de janeiro de 2019, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo do Mandado de Segurança nº 225821-02.2018.8.26.0000 (ID 29388584, pág. 32). No HC nº 2240109-14.2018.8.26.0000, julgando a questão de ordem nº 220, em 12 de dezembro de 2018, a 11ª Câmara de Direito Criminal Do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o ofício a remessa do feito à Justiça Federal, mantendo a liminar de suspensão do trâmite do inquérito para que fosse posteriormente apreciada a questão pelo juízo competente na Justiça Federal (ID 29388582, pág. 47/48).

Assim, há competência da vara especializada para apurar fatos que se enquadram, em tese, no artigo 10 da LC 105/2001.

Além disso, apesar de ter sido interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de declínio de competência que determinou a remessa a este juízo especializado (ID 29388585, pág. 25 – autos 0000021-06.2019.403.6138), o recurso em questão não tem efeito suspensivo, razão pela qual passo a apreciar o pedido.

A alegação de ausência de **capacidade postulatória** da autoridade policial feita pelo Ministério Público Federal não merece acolhida.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, condiciona a quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas à prévia autorização judicial, na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal** ou instrução processual penal.

A Lei Complementar 105/01 prevê a possibilidade de quebra judicial do sigilo bancário, quando for *“necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou processo judicial”* (destaquei).

A Polícia Federal recebeu competência exclusiva para exercer as funções de polícia judiciária da União (artigo 144, §1º, inciso IV, da CF/88), o que lhe confere competência para realizar os atos materiais voltados a tal missão constitucional, desde que revestidos das formalidades legais.

Se o ordenamento exige a prévia autorização judicial e o ato se realiza no exercício de funções institucionais da Polícia Federal, como a condução de inquéritos policiais, evidente que há capacidade para postular em juízo medidas imprescindíveis para as investigações, notadamente porque o Ministério Público detém competência privativa tão somente para a promoção da ação penal pública, que se deflagra no oferecimento da denúncia (artigo 257, inciso I, do CPP e artigo 129, inciso I, da CF/88).

Ressalte-se que há previsão expressa de capacidade postulatória no caso de medida de interceptação telefônica (artigo 3º, inciso I, da Lei 9.296/96), o que reforça a conclusão de que a autoridade policial pode requerer judicialmente medidas que atinjam o direito dos investigados de forma menos onerosa do que a interceptação telefônica.

Assim, afasto a alegação de ausência de capacidade postulatória.

A medida cautelar não só deve ser indeferida como há ilegalidade na origem do inquérito que exige a concessão de ordem de **habeas corpus de ofício**, basicamente por três fundamentos: nulidade do ato de instauração, atipicidade da conduta dos advogados e nulidade da interceptação telefônica.

NULIDADE DA INSTAURAÇÃO

O IPL nº 0000021-06.2019.403.6138 se originou de requisição do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Barretos/SP, segundo o qual haveria indícios de que CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS e STELLA GONÇALVES DE ARAÚJO teriam violado sigilo bancário. Apresento a decisão proferida pelo magistrado na ação cível 1002769-33.2018.8.26.0066 no ponto em que fundamenta a necessidade de adoção de medidas em desfavor dos advogados, extraída do documento de ID 29338146, pág. 45/47 do IPL:

A respeito da conduta dos investigados, vê-se que o magistrado se limitou a apontar que os advogados supostamente ofertaram serviços de advocacia por meio do encaminhamento de panfletos a residências de clientes do banco CREFISA S/A e que pesquisa realizada na rede mundial de computadores apontou que “centenas/milhares” de demandas teriam sido patrocinadas pelos investigados. Em seguida, argumentou que a quebra de sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar nº 105/2001 constitui crime previsto no art. 10 da mesma lei.

Vê-se que o magistrado entendeu que houve captação reiterada e irregular de clientes, em razão da grande quantidade de ações patrocinadas pelos advogados na comarca. A partir desse pressuposto foi determinada a apuração do crime de violação de sigilo bancário, mas sem nenhuma indicação do link entre o primeiro fato (captação de clientes) e a existência de indícios de que os advogados participaram de atos de violação de sigilo bancário. Como esperado, não há descrição de condutas de CAIO GODOY, THYAGO ABRAÃO e STELLA GONÇALVES DE ARAÚJO que poderiam se subsumir ao crime previsto no artigo 10 da LC 105/2001.

Nem mesmo a análise dos panfletos juntados aos autos permite reconstruir o raciocínio por trás da requisição judicial. Os panfletos não ostentam elemento de individualização dos destinatários que pudessem justificar a ilação de que os advogados tiveram acesso a informações sigilosas. Todos os panfletos juntados são iniciados com “Prezado(a)”, apresentam o mesmo texto genérico e não possuem qualquer informação atribuída a algum cliente específico da CREFISA S.A., notadamente informações bancárias, a induzir o prévio acesso a dados privados (IDs 29338144, pág. 103, 29338651, pág. 6, 29338660, pág. 26, 29387250, pág. 48, 29387414, pág. 18, e 29387634, pág. 1). Nada impede, portanto, que os advogados tenham confeccionado as propagandas em larga escala e distribuído em áreas de interesse no município, o que não exigira acesso ou violação de informações bancárias de titularidade dos clientes e da CREFISA.

Não fosse a indicação do tipo penal previsto no artigo 10 da LC 105/2001, sequer seria possível identificar qual contexto delitivo foi vislumbrado pelo magistrado a partir do cenário de multiplicidade de ações na comarca, salvo eventual captação irregular de clientes, que constitui apenas violação ao Estatuto da OAB.

A referência ao tipo penal com a omissão na fundamentação do magistrado acabou por encobrir a ausência de indício da prática de infração penal, dando cabo à instauração de investigação penal amparada em pura especulação e sem lastro em elementos concretos que apontavam indícios da prática do crime descrito no tipo. E a partir desse ato inaugural nulo, não houve maiores análises sobre a real existência de indícios que justificassem a instauração do inquérito. Vejamos.

Atendendo à requisição do Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos/SP, a Autoridade Policial daquela comarca instaurou o inquérito policial 2042144/2018, em 29 de agosto de 2018, destinado a apurar a suposta conduta criminosa (ID 29338144, pág. 5, do IPL).

Na atual fase, a apuração conta com (i) cópia das ações cíveis patrocinadas pelos investigados contra a CREFISA (IDs 29338144 - 29338146 - 29338148 - 29338651 - 29338655 - 29338660 - 29387242 - 29387245 - 29387250 - 29387402 - 29387404 - 29387408 - 29387409 - 29387414 - 29387632 - 29387634 - 29387643, pág. 14, 29387645, pág. 30/100, 29387648 e 29388582, pág. 1/35), (ii) oitiva dos autores das respectivas ações revisionais (IDs 29387645, pág. 25/28 e 29388582, pág. 38/39) e (iii) elementos colhidos em razão de interceptação telefônica e telemática (Apenso 1 – IDs 29389606, 29389610, 29389619, 29389632 e 29389635).

O teor dos depoimentos colhidos em sede policial revela que a prova feita no inquérito gira em torno da existência ou não de captação irregular de clientes (IDs 29387645, pág. 25/28 e 29388582, pág. 38/39, do IPL 0000021-06.2019.403.6138).

ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS ADVOGADOS

Ainda que se cogitasse que os advogados tiveram acesso a eventual relação de clientes da CREFISA na região, a conduta dos advogados não constitui crime de violação de sigilo bancário.

A quebra de sigilo bancário é tipificada nos artigos 10 da LC 105/2001 e artigo 18 da Lei 7.492/86, *in verbis*:

LC 105/2001:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Lei 7.492/86:

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O sigilo bancário decorre da proteção constitucional dada à intimidade e a privacidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e é regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001.

O bem jurídico protegido pelo tipo penal é “a preservação do sigilo de operação ou serviço prestado por instituição financeira, cuja divulgação pode causar dano à instituição ou aos investidores e correntistas, diretamente, e indiretamente ao sistema financeiro nacional.”^[1] Sujeito passivo é “a instituição financeira e o titular do segredo tutelado”.^[2] A consumação ocorre com a revelação do segredo de operação ou serviço prestado por instituição financeira, independente da comprovação de dano.^[3]

O texto legal determina a obrigação das instituições financeiras de conservar sigilo em suas operações, considerando como instituição financeira, entre outros, os bancos de qualquer espécie. O §5º do artigo 2º estende o dever de sigilo aos órgãos fiscalizadores e aos seus agentes.

O artigo 1º, §3º, da LC 105/2001, prevê expressamente as hipóteses em que o sigilo bancário não incide, dentre elas a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais ou administrativos. O artigo 11 trata da responsabilidade civil do servidor público que obtiver informação bancária sigilosa nas hipóteses de quebra legalmente autorizada. Transcrevo os dispositivos:

Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Da leitura dos dispositivos se extrai que o dever de sigilo é atribuído às instituições financeiras, aos órgãos fiscalizadores e a seus respectivos agentes. Conclui-se, portanto, que apenas tais pessoas podem figurar como sujeitos ativos do delito previsto no artigo 10, da LC 105/2001, pois são as únicas sobre as quais existe dever legal de sigilo.

Ocorre que, no presente caso, não há notícias de que os investigados sejam ou tenham sido agentes da instituição financeira CREFISA S.A.

Ademais, o tipo penal prevê como conduta típica a “quebra do sigilo” e não a “utilização” de informação privilegiada, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no mercado de ações, haja vista a tipificação do *insider trading* (art. 27-D da Lei 6.385/76).

A justeza de tal conclusão se evidencia no caso do jornalista, que não responde pelo delito previsto no artigo 10 quando divulga informações bancárias sigilosas.

Se houve violação criminosa de sigilo bancário (conduta de “quebrar sigilo”), tal delito se consumou quando o “agente” da instituição financeira encaminhou as informações sigilosas aos investigados ou a quaisquer pessoas estranhas às atividades da instituição financeira, notadamente porque não há necessidade de ampla divulgação para configuração do delito.

No mesmo sentido, confira-se julgado que tratou do crime previsto no artigo 10, da Lei 9.296/96, especificamente quanto à conduta de “quebrar segredo de justiça” relativo a comunicações telefônicas.

PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO. ART. 10, DA LEI N.º 9.296/96. CRIME PRÓPRIO. SEGREDO DE JUSTIÇA. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

3. Pesa contra o paciente investigação em que se apura sua responsabilidade por suposta quebra do segredo de justiça, em Operação da Polícia Federal, denominada “Operação Sangue Frio”, com base na norma do **art. 10, da Lei 9.296/96**, por ter realizado, como jornalista da Rede Globo, matéria veiculada no programa Fantástico (05.05.2013), o qual exibiu reportagem investigativa acerca de hospital público de Campo Grande/MS, onde os responsáveis realizavam tratamentos de câncer fictícios em pacientes, para obtenção fraudulenta de recursos indevidos do SUS, além de outras práticas ilícitas apuradas. Vê-se que a matéria jornalística apontada teve cunho tipicamente investigativo, como propalado acima, a par de veicular trecho de diálogos de conversas telefônicas, oriundas de investigação policial que corre em segredo de justiça. 4. Perquire-se sobre o enquadramento do ato praticado pelo jornalista M. F. e outros da equipe, em relação ao tipo contido no art. 10 da Lei 9.296/96, o qual dispõe que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”. 5. Por se tratar de crime próprio, deduz-se que somente poderia ser praticado por quem tivesse legítimo acesso ao procedimento de interceptação, ou seja, por aquele que, de alguma maneira, participou do ato de proibição da formação do sigilo, na condição de autor da decisão ou como responsável/obrigado legal para resguardar o direito ao sigilo. O repórter investigativo que divulga dados tidos como sigilosos, ciente ou não do sigilo, não incorre na dita responsabilidade legal de resguardo, tal como previsto na norma acima transcrita. **A norma, de fato, prevê o delito de quebra de segredo de justiça, e não de divulgação de atos tidos como sigilosos, quando não foi ele quem praticou a efetiva quebra.** 6. No caso concreto, o Paciente obteve a mídia, resguardada por quebra de sigilo, por meio de terceira pessoa. Esta terceira pessoa, sim, efetivamente, teria quebrado o segredo de justiça, rompendo com o dever legal de guarda do material sigiloso; mas não se imputa esta obrigação legal ao jornalista que a recebeu e a divulgou. **A divulgação dos diálogos tidos como sigilosos é, aqui, mero exaurimento do ato ilícito praticado por terceira pessoa, estranha ao presente feito.** 7. **A norma incriminadora busca reprimir aquele que concretamente violou a obrigação legal de guarda de um sigilo decretado, ou seja, quem efetivamente procedeu à quebra, por possuir obrigação legal de resguardo, e não aquele que apenas divulgou dados recebidos de terceiros.** Daí o tipo penal ser tido como próprio. Mesmo que se pudesse classificar o ato em espécie como crime comum, ainda assim, seria necessário que qualquer pessoa do povo viesse a praticar o ato caracterizado como quebra do segredo de justiça, como por exemplo, roubar a mídia de local protegido, ou qualquer outra ação concreta que se configurasse no tipo descrito no art. 10 da Lei 9.296/96. Quando um dado sigiloso é entregue a um jornalista, pode-se dizer que já ocorreu, naquele momento, a quebra do segredo de justiça previsto na norma do art. 10 da Lei 9.296/96, afastando-se, a partir daí, qualquer responsabilização deste profissional, ainda que pudesse estar ciente da restrição.

(...)

9. Ordem concedida, para determinar que o paciente não seja indiciado em inquérito policial, podendo a autoridade policial, entretanto, ouvi-lo em simples declarações, para colher informações que possam ser consideradas úteis ao deslinde do feito, assim como estender a decisão aos demais pacientes, conforme decisões já proferidas anteriormente.

(TRF3, HC 58687, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 15/10/15).

Assim, ainda que se cogitasse que houve violação de dados bancários sigilosos, condutas posteriores dos advogados relacionadas ao uso dessas informações são atípicas quanto ao crime que justificou a instauração do inquérito.

NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO

A análise do persecutório indica que em nenhum momento houve indicação de indícios da prática do crime de violação de sigilo bancário, mas ele justificou a autorização das medidas de interceptação telefônica e telemática, que igualmente padecem de nulidade, com a consequente nulidade de todo o material obtido.

A representação da autoridade policial pela medida de interceptação foi formulada sem apontar "indícios razoáveis da autoria ou participação" no crime de violação de sigilo, requisito expressamente previsto no artigo 2, inciso I da Lei 9.296/96 (ID 29389606, pág. 5/9). A fundamentação da representação policial, no que se refere aos indícios da prática delituosa, restringiu-se a informar que o Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos/SP "concluiu pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, vez que os causídicos teriam quebrado sigilo bancário fora das hipóteses previstas na citada Lei, ao ter acesso às informações bancárias da autora, anunciando, posteriormente, seus serviços".

Em seguida, o Ministério Público do Estado de São Paulo encampou a representação policial ao argumento de que "verificou-se que os investigados, após quebrarem sigilo bancário fora das hipóteses previstas pela citada lei ou, após terem acesso à tais informações sigilosas, encaminharam panfletos 'às pessoas que possuem ou já possuíram contrato de financiamento com o Banco CREFISA'" (ID 29389606, pág. 11/14). Como esperado, já que tudo decorre da requisição judicial inicial, o promotor não indicou de que maneira, ao menos em tese, os investigados teriam quebrado o sigilo bancário ou obtido tais informações sigilosas e onde nos autos tal circunstância pode ser verificada.

Ato contínuo, o Juízo criminal da comarca de Barretos/SP deferiu o pedido ao argumento de que os investigados, "supostamente, têm prévio acesso a informações sobre os titulares de contas bancárias, as quais, posteriormente utiliza na captação de clientes". Aqui, mais uma vez, os elementos que levam a essa conclusão, segundo o magistrado, são a constatação de que alguns autores de ações cíveis patrocinadas pelos investigados receberam panfletos anunciando serviços advocatícios em suas residências, bem como a "exorbitante" quantidade de processos em que os advogados atuam (ID 29389606, pág. 15).

Assim, ausente o requisito de razoáveis indícios de participação no crime de violação de sigilo por ocasião da autorização das medidas de interceptação e quebra de sigilo telemático, imperioso o reconhecimento da nulidade das medidas, com reconhecimento da ilicitude de todas as provas decorrentes (art. 157, §1º, do CPP).

Ante o exposto, conclui-se que há nulidade da instauração do inquérito e das medidas de interceptação e de quebra de sigilo telemático, pois desde o início do persecutório não havia indícios de violação de sigilo bancário e muito menos de conduta típica imputável aos investigados, razão pela qual **CONCEDO** ordem de habeas corpus de ofício para determinar o **TRANCAMENTO** do inquérito policial nº 0000021-06.2019.403.6138.

Sem prejuízo da decisão de trancamento do IPL, fica desde já autorizado o acesso e a extração de cópia dos autos físicos do IPL nº 0000021-06.2019.403.6138, na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, notadamente das mídias relacionadas nos IDs. 29389606, 29389619 e 29389632, tão logo volte o atendimento presencial.

Intime-se.

Ciência ao MPF e à Autoridade Policial por meio do correio eletrônico institucional.

Com relação aos autos nº 0000021-06.2019.403.6181, traslade-se cópia desta decisão e certifique-se nesse feito em que situação se encontra o recurso em sentido estrito interposto pelos investigados, para a seguir comunicar o TRF3 do teor da presente decisão.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] BITENCOURT, Cezar Robert; BREDA, Cesar Roberto Bitencourt. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 238.

[2] *Ibid.*, p. 239.

[3] *Ibid.*, p. 243.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021630-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA PAULA LIMA GOUVEA, ANA PAULA LIMA GOUVEA, ANA PAULA LIMA GOUVEA, ANA PAULA LIMA GOUVEA

DECISÃO

ID 32424673: Indefero o requerido e mantenho a decisão de ID 31651545, por seus próprios fundamentos.

Ademais, como é sabido, as medidas de isolamento já começaram a ser flexibilizadas no Estado de São Paulo e as diligências junto ao DETRAN podem ser efetuadas pela Exequerente no momento em que achar mais oportuno.

Cumpra-se o item 6 da decisão de ID 29419311.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002332-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, distribuídos por dependência a este feito e autuados sob o n. 5012740-94.2019.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, sentença a ser proferida naquele feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022981-57.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRARICHTER - SP234393

DECISÃO

Intime-se a Exequirente da decisão proferida na fl. 367 dos autos físicos (fl. 121 do ID 26100298).

Após, aguarde no arquivo, sobrestado, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039221-92.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Intime-se a Executada Cooperativa Central de Laticínios, da penhora de fls. 100/101 do ID 26128462, através da publicação desta decisão.

Após, expeça-se o necessário para constatação e avaliação dos bens imóveis penhorados, bem como nomeação de depositário e registro da penhora.

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013223-90.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883, MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - SP165104
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguardar-se manifestação da Exequente, na execução fiscal, sobre o seguro garantia apresentado em ação que tramita no DF (003757-88.2016.4.01.3800).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033819-69.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

Fls. 99/100 do ID 26036816: Nada a decidir, uma vez que não está na fase de leilões.

Fl. 21 (ID 31632856): Por ora, intime-se a Exequente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação às empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 206/220 do ID 26037077).

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33273172: Trata-se de pedido da Exequente de que seja realizada a penhora sobre os recebíveis das operadoras de cartão de crédito, até o montante do crédito tributário exigido na execução (R\$ 1.659.644,60).

Tendo em vista a juntada de informações abrangidas por sigilo fiscal, decreto o sigilo de justiça da manifestação de ID 33273172 e seus anexos.

A medida equipara-se, para efeitos processuais, a penhora de faturamento, devendo ser deferida apenas em hipóteses excepcionais, com a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de outros bens penhoráveis, devendo também observar um percentual que não impeça a continuidade das atividades da empresa.

No caso dos autos foi efetivada uma tentativa de penhora livre de bens (fl. 198 do ID 26157394) e de bloqueio pelo BACENJUD (fl. 243 do ID 26157936).

No entanto, a pedido da Exequente, em 14/05/2020 foi expedido mandado para constatação de funcionamento da empresa e para penhora de bens.

Assim, conclui-se pelo não esgotamento da realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo que, por ora, indefiro o requerido e determino que se aguarde o retorno do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020824-53.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS, SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS, SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS, SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE SCHWENGBER - RS6584, RICARDO KUHLEIS - RS62810
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE SCHWENGBER - RS6584, RICARDO KUHLEIS - RS62810
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE SCHWENGBER - RS6584, RICARDO KUHLEIS - RS62810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese o alegado no ID 33300211, de que em abril de 2020 houve cisão da sociedade, com a retirada de alguns sócios e que por mútuo acordo os honorários sucumbenciais pertenceriam a nova sociedade, a procuração foi outorgada para SCHWENGBER, SOARES & ADVOGADOS, ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ 92.517.077/0001-51 (fl. 03 do ID 20782901). Assim, não tem legitimidade para figurar no polo ativo desta ação o escritório SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS, CNPJ 33.285.908/0001-48.

No entanto, considerando que o advogado peticionário constava da procuração outorgada e detém legitimidade para pleitear o pagamento dos honorários, defiro o pedido para que seja retificado o polo ativo desta ação para constar RICARDO KUHLEIS, CPF 000.308.460-48, no polo ativo desta ação.

Quanto ao pedido de que os honorários sejam depositados na conta da sociedade integrada pelo referido advogado, com base no art. 85, §15 do CPC, verifico que para a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que deve constar na procuração outorgada pela parte autora o nome da sociedade a qual integram os causídicos constituídos.

Nesse sentido, trago à colação o precedente do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE

RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Pre 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ - Segunda Turma - REsp nº 1320313/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013).

Assim, indefiro o pedido de que o requisitório seja expedido em nome de SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS, CNPJ 33.285.908/0001-48 e defiro o pedido alternativo para que o ofício requisitório seja expedido em nome de RICARDO KUHLEIS, OAB/RS 62.810.

Intime-se e após decorrido prazo sem interposição de recurso, cumpra-se a decisão de ID 32426110, expedindo e transmitindo o ofício requisitório ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002782-59.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, AFFONSO COAN, AFFONSO COAN, AFFONSO COAN, AFFONSO COAN, AFFONSO COAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA - SP52205

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA - SP52205

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA - SP52205

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA - SP52205

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA - SP52205

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA - SP52205

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA - SP52205

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

DECISÃO

Diante das alegações da Exequente (ID 33350092), defiro o prazo requerido para manifestação sobre a existência de alguma causa suspensiva/interruptiva da prescrição.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008526-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: FESTO BRASIL LTDA, FESTO BRASIL LTDA, FESTO BRASIL LTDA

DECISÃO

O Executado, por sua conta e risco, realizou o depósito judicial, sem observância ao disposto na Lei 9.703/98, depositando o valor em conta do tipo 005, quando o correto seria em uma conta do tipo 635.

Cabe ao depositante proceder ao preenchimento correto e observar a utilização da guia própria, para a efetivação de depósitos judiciais.

Assim, se o equívoco decorreu da conduta da própria Executada não é o caso de se intimar à CEF, razão pela qual indefiro o pedido da Exequente (ID 33333079) e determino a expedição de mandado de intimação para que o executado efetue o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento (R\$ 217,13, em 04/06/2020, conforme ID 33333083), sob pena de prosseguimento do feito, com a penhora de bens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060761-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

DECISÃO

O Executado opõe novos embargos de declaração alegando, em síntese, contradição da decisão proferida ao se valer do precedente exarado no Resp 686659/SP e também ofensa ao disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 1º do art. 489 do CPC. Reitera que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito.

Sustenta omissão sobre ausência de lei autorizando o protesto de CDA no curso da execução, bem como omissão na decisão no que se refere ao tema abuso de poder, por falta de razoabilidade do protesto, no curso da execução fiscal e da excessiva onerosidade desse procedimento sobre o executado.

Decido.

O executado incorre em equívoco, sustentando contradição que, em verdade corresponde à divergência entre o que foi decidido pelo Tribunal de apelação eo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na jurisprudência invocada.

Assim resta claro quando se tem: *“o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto”*.

Além disso, a sustentação desvirtua o sentido que o próprio STJ atribuiu ao termo “meio alternativo”. Quer, o recorrente, que a utilização do meio executivo exclua a possibilidade de protesto mas, como foi transcrito em sua própria peça de insatisfação: *“27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.”*

Mas o fato é que Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.

Por fim, não se pode falar em abuso de poder, consistente em protesto, se o Juízo reconheceu tal possibilidade como direito da parte Exequente.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão do ID 32492783.

Intime-se

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015233-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da execução.

Após, venham conclusos.

Intime-se

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527914-80.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, após o cumprimento integral da decisão do ID33357388, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Desta forma, a impugnação ao valor da avaliação do imóvel penhorado será decidida oportunamente, uma vez que a questão interessa ao leilão do bem o que não correrá neste momento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036518-38.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

DECISÃO

Fl. 37 (ID 31632513): Por ora, intime-se a Exequente para informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento da exceção de Ulisses (fls. 273/288 do ID 25872717).

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5017706-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 32917332: Nada a decidir.

Está ação (cumprimento provisório de sentença) foi extinta, conforme sentença de id. 28423907, proferida em 14/02/2020.

Certifique-se o trânsito.

O exequente poderá ingressar com nova ação para o cumprimento de sentença definitivo, observando o disposto na Resolução Pres 142/2017.

Intime-se o Exequente e archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015155-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015229-70.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014945-62.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a condenação em honorários fixada nos autos dos Embargos à Execução número 0045396-10.2010.4.03.6182.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Analisando a movimentação dos autos 0045396-10.2010.4.03.6182, observo que já foi iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo escritório de advocacia que ingressou nos autos dos Embargos na fl. 530 dos autos físicos (fl. 90 do id 29982358 dos autos 0045396-10.2010.4.03.6182).

Assim, determino o cancelamento da distribuição desta ação devendo o requerente pleitear o que entender de direito nos autos 0045396-10.2010.4.03.6182.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0553834-22.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VIENA DELICATESSEN LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016243-58.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467

DECISÃO

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041787-97.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A, VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (ID 33219689 e 33219694) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007622-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA, LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER, ARMANDO RUIVO,
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

DECISÃO

ID 33685475: Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, a conta bancária indicada deverá ser de titularidade da parte para transferência dos valores a ela devidos ou do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

No caso dos autos, a procuração foi outorgada por ARMANDO apenas às advogadas Sonia Maria Giannini Marques Döbler, OAB/SP 26.914 e Natalie Srour, OAB/SP 178.337. Assim, indefiro o pedido para que os valores sejam transferidos para a conta do escritório indicado.

Intime-se Armando Ruivo, através da publicação desta decisão, para, querendo, indicar outra conta bancária, observando o disposto no referido comunicado.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016725-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 27086064), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão agrava e intime-se a Executada para providenciar o endosso nas apólices oferecidas junto ao Juízo Cível.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019546-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 30667247), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão de id 27166879.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020683-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS VINHA, JOSE CARLOS VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0044305-79.2010.4.03.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032785-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, JOAO LUIZ RIBEIRO, JOAO LUIZ RIBEIRO, JOAO LUIZ RIBEIRO, JOAO LUIZ RIBEIRO, JOAO LUIZ RIBEIRO, GEOFFREY MELVILLE THOMAS, GEOFFREY MELVILLE THOMAS, GEOFFREY MELVILLE THOMAS, GEOFFREY MELVILLE THOMAS, GEOFFREY MELVILLE THOMAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

DECISÃO

Intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 33179670.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004547-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKF TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

DECISÃO

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 55 dos autos físicos (fl. 64 do ID 27174243), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022362-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEMPERTEC COM E MAN. DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, JOSE FIRMINO GONCALVES, MILTON FIRMIANO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

DECISÃO

Tendo em vista a conversão efetuada (ID 31536305), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-92.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Em face da consulta retro, proceda-se ao cadastramento dos advogados da Executada indicados na petição de ID 29730206.

Diante da manifestação da Exequente (ID 30957206), que aceitou a garantia ofertada (já devidamente averbada no título exequendo), requerendo que seja procedida sua formalização no feito, dou por garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a Executada a dar cumprimento a decisão de ID 31001254, vinculando a apólice de seguro a esta execução.

Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, sentença dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012363-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035836-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o alegado, defiro, excepcionalmente, prazo suplementar de 30 dias para que a embargante cumpra o determinado na decisão de id 31147891.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043433-59.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE 284 PARTICIPACOES E COMERCIO DE VESTUARIO S/A, BERNARDINO TRANCHESI NETO, MARIA HELENA MEIRELLES BORDON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

DECISÃO

Em que pese o recebimento dos embargos opostos sem efeito suspensivo, tendo em vista que nos embargos há pedido da embargada para exclusão da executada MARIA HELENA MEIRELLES BORDON, por ora, reconsidero a decisão de id 30684406 e determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, bem como que com relação a esta coexecutada que se aguarde sentença nos embargos.

Intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento em relação aos demais executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP

DECISÃO

Em face da consulta retro, fica a Exequente intimada da decisão de ID 27567207.

Nada sendo requerido, ao arquivo, como determinado.

Publique-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059274-26.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CRR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Exequente da decisão de ID 29100857, devendo a credora requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042258-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, HENRIQUE BARBIN NETO, HENRIQUE BARBIN NETO, HENRIQUE BARBIN NETO

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Exequente da decisão de ID 27703882, através de publicação desta, devendo a credora requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070404-47.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO S C LTDA - ME

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Exequente da decisão de ID 27559591, através de publicação desta, devendo a credora requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554657-59.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, WAGNER FRANCHINI, CLAUDIO FRANCHINI

DECISÃO

Em face da consulta retro, intíme-se a Exequirente da decisão de ID 27601335, através de publicação desta, devendo a credora requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044797-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANCA S C LTDA, MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA, VITORIO ROSSI

DECISÃO

Em face da consulta retro, intíme-se a Exequirente da decisão de ID 27642976, através de publicação desta, devendo a credora requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034347-30.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR SYSTEM VIGILANCIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS RUIZ, MARCELO AMARAL LEDO

DECISÃO

Em face da consulta retro, intíme-se a Exequirente da decisão de ID 27554917, através de publicação desta, devendo a credora requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Exequirente da decisão de ID 27642976, através de publicação desta, devendo a credora requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, cumpra-se a deferida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034667-66.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO CAPITAL COMERCIAL LTDA, AUTO CAPITAL COMERCIAL LTDA, AUTO CAPITAL COMERCIAL LTDA, AUTO CAPITAL COMERCIAL LTDA, MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE, MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE, MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE, MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE, MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Exequirente da decisão de ID 27601335, através de publicação desta, devendo a credora requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024144-14.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA, MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

DECISÃO

Expeça-se o necessário para cancelamento das constrições que recaíram sobre o imóvel de matrícula 13.775 do CDI de Piedade/SP (fs. 75/87 do ID 18807281), em cumprimento ao determinado na sentença de fs. 116/117 dos autos físicos.

Após, intime-se a Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049809-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas e acórdãos e trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035398-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARCIA FILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, FRANCISCO GARCIA FILHO

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Exequente da decisão de ID 27494377, através de publicação desta, devendo a credora manifestar-se conclusivamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057171-80.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARA ELAINE DE CASTRO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DO VALMENDES MARTINS - SP238751

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal em que a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 14 e seguintes dos autos físicos – ID 26541341), sustentando pagamento e juntando o respectivo comprovante (fl. 23 dos autos físicos – ID 26541341). Pediu, então, a suspensão da execução, até apreciação da sua defesa. Para o final, pleiteou o acolhimento de sua defesa, com a extinção da execução e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Tendo oportunidade para manifestar-se (fl. 24 dos autos físicos – ID 26541341), a parte exequente pediu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o órgão administrativo competente analisasse a documentação trazida pela parte executada (fl. 26 dos autos físicos – ID 26541341).

Concedido prazo de 90 (noventa) dias para manifestação (fl. 29 dos autos físicos – ID 26541341), a parte exequente pediu sucessivamente a sua prorrogação, considerando que o pedido de análise encontrava-se pendente na Receita Federal do Brasil (fls. 33-v e 36 dos autos físicos – ID 26541341).

Intimada para se manifestar de forma conclusiva (fl. 38v dos autos físicos – ID 26541341), a parte exequente pediu que este Juízo determinasse a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando que aquele órgão se manifestasse quanto ao alegado pagamento (fl. 40 dos autos físicos – ID 26541341).

Em 17 de outubro de 2019, estes autos foram enviados à Central de Digitalização para sua virtualização, conforme certidão posta na fl. 43 dos autos físicos – ID 26541341.

Como retorno dos autos virtualizados, a Fazenda Nacional apresentou pedido de substituição da CDA aqui em discussão (ID 31042112).

Fundamentos e deliberações

Em exceção de pré-executividade não cabe a produção de provas, de modo que o acolhimento de tal modalidade de defesa depende de haver uma pronta demonstração acerca das questões fáticas que envolvam a causa.

No presente caso, tendo afirmado pagamento, a parte executada trouxe guia indicativa de recolhimento que, embora não se refira a período de apuração coincidente com aquele indicado na CDA, possui a mesma data de vencimento (29/07/2011) e o mesmo valor correspondente a um dos débitos referidos no título (R\$ 25.416,00) - fls. 4 e 23 dos autos físicos (ID 26541341).

Além disso, observa-se que a CDA substitutiva, apresentada pela Fazenda Nacional (ID 32042117), possui o exato valor do crédito remanescente (R\$ 4.858,38) - fls. 2 e 3 dos autos físicos (ID 26541341), indicando a exclusão do valor comprovadamente pago (R\$ 25.416,00 - fl. 4 dos autos físicos - ID 26541341) e da multa de mora correspondente (R\$ 5.083,20 - fl. 5 dos autos físicos - ID 26541341).

Conclui-se, portanto, que a parte excipiente provou o pagamento parcial do título, tendo sido parcialmente indevido o ajuizamento da execução, uma vez que a obrigação tributária, naquela parte, já havia sido extinta.

Todavia, já tendo a parte exequente excluído tal montante do valor cobrado, por meio da substituição da CDA, e considerando que, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a certidão de dívida ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, acolho a pretensão de substituição da CDA apresentada pela parte exequente, restando prejudicada, consequentemente, a pretensão da excipiente até o limite do valor excluído da CDA, ante a ausência superveniente de interesse processual na obtenção de pronunciamento judicial afastando a cobrança.

Quanto ao valor remanescente (R\$ 4.858,38), indicado na CDA substitutiva (ID 32042117), a parte executada não apresentou nenhum documento que comprove o seu pagamento ou qualquer outro argumento que afaste a sua exigibilidade, em face do que rejeito a exceção de pré-executividade na parte restante, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente.

No que tange à fixação de honorários advocatícios, ainda que tenha restado prejudicada a pretensão da excipiente no tocante ao valor excluído da CDA pela parte exequente, é viável a imposição dos ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade.

A Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consagra entendimento no sentido de que: *“A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”*.

Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa.

Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas de lhe dar aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.

Assim sendo, revela-se possível a imposição dos ônus da sucumbência à exequente, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento parcialmente indevido da execução, incluindo débito que já havia sido adimplido, e houve a substituição da CDA tão somente após a impugnação da parte executada, por meio de exceção de pré-executividade.

Vale salientar que não se aplica, aqui a dispensa de pagamento de honorários de que trata o art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, tendo em que vista que a Fazenda Nacional não reconheceu expressamente a procedência das alegações formuladas pela excipiente, bem como só promoveu a substituição da CDA mais de 4 anos após ter ciência da exceção de pré-executividade.

Assim, não houve aqui o imediato reconhecimento do pedido pela exequente, quando intimada para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, como prevê o referido dispositivo, não se verificando a circunstância fática de ausência de resistência da Fazenda Nacional, que justifica a dispensa de honorários na hipótese.

Logo, deve haver condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o embargante, sem que tenha motivado a equivocada execução de parte do crédito, teve de contratar advogado para apresentar defesa e fazer valer seus interesses, bem como acompanha-la durante longo período de tempo.

Assim sendo, condeno a União Federal – Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor total excluído da CDA - R\$ 30.499,20 (trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a substituição da CDA (ID 32042117), intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito nela consignado ou o viabilize garantia para a execução.

Caso decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029529-69.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA, NOVA CARNE COMERCIAL LTDA, NOVA CARNE COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, NOVA CARNE COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **NOVA CARNE COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA**.

A decisão de fls. 118 e seguintes dos autos físicos (ID 26362672) acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para que os juros moratórios fossem exigíveis até a decretação da quebra da empresa executada, sendo exigíveis sob a condição suspensiva de existência de ativos na massa falida. Ao final, deferiu “penhora no rosto dos autos, por ora, sobre o valor de R\$15.598.818,06 (quinze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezoito reais e seis centavos), sujeito a atualizações nos termos do título executivo a partir daquela data, referentes à CDA n 18213001474-29 e 80613004145-90 nos autos do processo da falência n. 605394-12.2008.8.09.0137, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO)”.

Em face da referida decisão a parte exequente opôs os Embargos de Declaração de ID 28580719, alegando que o decidido teria incorrido em contradição e omissão ao não considerar “que o cálculo dos juros de mora foi realizado pela Fazenda até a data da quebra e os juros posteriores ficaram condicionados ao pagamento de todos os credores da massa falida”, bem como ao determinar que o **valor a ser penhorado no rosto dos autos do processo falimentar fosse sujeito a atualizações**.

Intimada para se manifestar sobre os embargos, a parte executada ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

No presente caso, assiste razão à embargante, verificando-se que, de fato, a decisão recorrida incorreu em omissão ao deixar de considerar que a parte exequente, em resposta à exceção de pré-executividade (folhas 113 e seguintes dos autos físicos - ID 26362672), informa ter calculado o montante da dívida com base na data decretação da falência da executada (13/5/2014), tendo inclusive, em manifestação anterior, juntado demonstrativo do mencionado cálculo (fl. 43 dos autos físicos - ID 26362672).

Sendo assim, a planilha de cálculo que instrui o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 43 dos autos físicos - ID 26362672) atendeu ao disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 (“*Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*”). Logo, não é o caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Ademais, também assiste razão à embargante na alegada ocorrência de contradição no decisório, no ponto em que determinou a atualização do valor da dívida a partir da data da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, considerando a não incidência dos juros após a decretação da falência, conforme os fundamentos acima expostos.

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, **DANDO-LHES PROVIMENTO**, com efeitos infringentes, para integrar a decisão de fls. 118 e seguintes dos autos físicos (ID 26362672) com os fundamentos acima expostos, bem como para que passe a constar, no lugar dos últimos cinco parágrafos, o seguinte:

“Em face do exposto, considerando que o pedido de penhora no rosto dos autos foi formulado de acordo com os parâmetros acima delineados, conforme se infere do demonstrativo de cálculo de fl. 43, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada**.”

Cumpra-se a decisão de fl. 46 dos autos físicos (ID 26362672), expedindo-se o necessário à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, solicitando as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos da falência n. 605394-12.2008.8.09.0137.

Após, com a resposta da Vara de destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o administrador judicial.

Cumpra-se com urgência.”

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013206-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Votorantim S.A. ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da **União**, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir créditos quanto aos quais inexistia execução fiscal. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal.

A parte requerida, com a peça posta como ID 13618650, informou o ajuizamento da execução fiscal n. Execução Fiscal n. 5005208-06.2018.403.6182, objetivando os créditos garantidos aqui, requerendo a extinção deste feito, bem como a transferência da garantia para aquela execução.

Intimada para adotar as providências pertinentes à transferência do seguro garantia, a parte requerente, com a petição posta como ID 32729144, informou o correspondente cumprimento, juntando o respectivo documento comprobatório (ID 32729148).

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posterior ajuizamento da correlata Execução Fiscal faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo.

Dispositivo

Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 3974655.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006745-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Comissão de Valores Mobiliários, tendo Leonardo Berloff de Almeida, CPF 307.757.568-06, no polo passivo.

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, ali sustentando o pagamento da dívida exequenda, tendo apresentado o documento posto como ID 15239303.

Diante de oportunidade para manifestar-se, a parte exequente ponderou haver diferentes processos administrativos – em um deles constando referência a Leonardo Berloff de Almeida, CPF 307.757.568-06, e em outro constando Leonardo Berloff de Almeida Agente Autônomo de Investimentos, CNPJ 16.559.512/0001-22. Observou que a guia de recolhimento apresentada traz indicações como foram mencionadas em segundo lugar e, por fim, afirmou a impossibilidade de haver certeza quanto ao sustentado recolhimento.

Conferida oportunidade para que a parte executada dissesse sobre o desencontro apontado no documento (ID 14404132), verificou-se omissão.

Fundamentos e deliberações

Tem-se, no polo passivo, **Leonardo Berloff de Almeida, CPF 307.757.568-06**. É o que consta na petição inicial e título anexado, também sendo oportuno gizar que assim se apresentou o excipiente.

Contudo, do documento apresentado com a pretensão de comprovar recolhimento consta **Leonardo Berloff de Almeida Agente Autônomo de Investimentos, CNPJ 16.559.512/0001-22**.

Só isso já seria bastante para rejeitar a exceção apresentada, mormente porque uma certidão de dívida ativa traz consigo os atributos da liquidez e certeza.

Contudo, impõe-se ainda considerar a afirmação da parte executada, posta no sentido da coexistência de diferentes processos administrativos – cada qual com uma de tais identificações – e, ainda, o fato de a guia apresentada ostentar o apontamento: “TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO 4 TRIMESTRE DE 2012” (ID 15239303), sendo que a CDA exequenda traz indicação de 15 (quinze) trimestres.

Considerando isso, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 17 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012738-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Citada, a parte executada apresentou minuta de apólice de seguro garantia para fins de garantia da execução (IDs 20124697 e 20124699), que foi rejeitada pela parte exequente (ID 22021293).

Intimada, a parte executada juntou a apólice do seguro garantia (IDs 27074702 e 27074706), bem como fez considerações acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente (ID 27174234).

Intimada a se manifestar sobre as alegações da parte executada, a parte exequente alegou que a apólice apresentada ainda apresenta contrariedades à Portaria n.º 440/2016, não podendo ser aceita, e requereu a intimação da executada para promover o depósito do montante integral do débito remanescente atualizado, sob pena de se proceder à penhora “on line” de valores de sua titularidade.

Delibero.

A garantia do juízo por meio da apresentação de seguro garantia é uma faculdade da parte executada, tendo em vista que o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, pela Lei nº 13.043/14, bem como o Código de Processo Civil 2015 conferiu o mesmo “status” e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º.

Entretanto, mostra-se legítima a exigência da parte exequente no sentido de que o seguro garantia apresentado observe determinadas condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGF nº 440/2016.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA PGF Nº 440/2016. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AGRADO PROVIDO.

1. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.
2. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.
3. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.830/80.
4. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo “status” e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º.
5. Não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência do exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGF nº 440/2016.
6. No caso dos autos, o autor ofereceu seguro garantia em tutela cautelar antecedente, com a finalidade de caucionar previamente eventual execução fiscal a ser ajuizada pela autoridade fazendária, bem como possibilitar a manutenção de sua regularidade fiscal para a consecução das suas atividades empresariais.
7. Intimado a se manifestar, o IBAMA indicou a recursa da garantia, alegando a inadequação da apólice à Portaria nº 440 da PGFN.
8. No entanto, o MM Juízo a quo não oportunizou à agravante a correção dos pontos divergentes, indeferindo, de plano, a concessão da tutela cautelar antecedente, de modo ser necessária a abertura de prazo para manifestação da parte, em homenagem ao princípio do contraditório que se impõe.
9. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031528-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Sendo assim, para que seja aceita a garantia, deve a parte executada promover a devida adequação da apólice aos parâmetros indicados no referido ato normativo, inclusive com a exclusão das cláusulas com ele incompatíveis, não bastando reconhecer a sua ineficácia, tampouco sendo oportuna a manutenção de cláusulas que se contradizem, podendo gerar dificuldades na interpretação futura da apólice e na eventual execução da garantia.

Em face do exposto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação da apólice do seguro garantia às disposições da Portaria PGF nº 440/2016, nos moldes indicados pela parte exequente, sob pena de não aceitação da garantia ofertada e prosseguimento da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013718-42.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação aos ID n. 21737825, ID n. 13499791 e ID n. 13446376, considerando que as publicações anteriores não foram dirigidas ao Procurador dos autos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052439-08.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMWDO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIESEGANG

DESPACHO

A parte executada, com a petição registrada sob ID n. 28901107, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo haver folhas ausentes, ilegíveis e descontinuidades.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que a Portaria PRES/CORE 8/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029362-18.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal de créditos tributários, ajuizada pela Fazenda Nacional, em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 48 e seguintes dos autos físicos – ID 16003599), sustentando o cabimento da via defensiva e nulidade das CDAs, em razão da ausência de prévio procedimento administrativo, como também ausência de notificação da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Fechando a peça vestibular, além dos requerimentos procedimentais, a parte executada pugnou pelo reconhecimento de nulidade das CDAs e consequente extinção da Execução Fiscal.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que a declaração prestada pelo contribuinte é instrumento que basta para dar supedâneo à inscrição e à cobrança, requerendo a rejeição da defesa (folhas 88 e seguintes dos autos físicos – ID 16003599).

Fundamentos e deliberações

Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório.

No presente caso, a questão trazida pela parte executada **pode ser analisada nesta via**.

É conveniente, de início, esclarecer que, diferentemente do que foi alegado pela parte excipiente, a presente Execução Fiscal não trata de créditos constituídos por lançamento de ofício, e sim, de cobrança de créditos constituídos por declaração do contribuinte, tendo a Fazenda Nacional apresentado documento indicativo de constituição por DCGB – DCG BATH (folhas 91 e 92 dos autos físicos – ID 16003599) – pelo que se depreende ter havido anteriores declarações em GFIP.

A Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, assim reza:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Trata-se, portanto, de posicionamento jurisprudencial sedimentado e, além disso, cuida-se do único caminho razoável para que o denominado lançamento por homologação tenha sentido prático.

Discutir a exata nomenclatura (se lançamento por homologação ou autolancamento, por exemplo) ou mesmo a natureza daquela forma de constituição de crédito tributário não é relevante para o deslinde da causa – a despeito do interesse doutrinário que desperta.

O certo é que, havendo declaração do contribuinte, se torna desprovido falar-se em alguma providência por parte da Fazenda, mormente se o contribuinte nem mesmo apresenta alguma razão de fundo, em contradição ao que anteriormente declarou.

Considerando tudo isso, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada**.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) – também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

São Paulo, 18 de junho de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018212-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO CITIBANK SA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO CITIBANK S.A. ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **FAZENDA NACIONAL** (ID 19661743), tendo, como objetivo, a partir de apresentação de carta de fiança bancária (ID 19662923), constituir garantia relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente aos créditos originados nos Processos Administrativos nºs 16327.720291/2012-55 e 16327.000865/2009-70, bem como para não figurem como ônus à expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, e nensiram de fundamento para sua inscrição em cadastros de inadimplentes.

Ao ter vista dos autos, a parte requerida rejeitou a carta de fiança trazida a estes autos, alegando estar em desconformidade com as exigências estabelecidas na Portaria n. 644/2009, da PGFN, uma vez que não teria sido comprovada a idoneidade da instituição financeira fiadora, além de que ali teria sido indicado, como favorecido do valor afluente, “Juiz Federal de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP”, em vez da União Federal (ID 20013648).

Após ser trazida aos autos cópia de certidão, emitida pelo Banco Central, que autoriza funcionamento da entidade fiadora (ID 20046805), sobreveio decisão que, ao entender demonstrada a idoneidade de tal instituição financeira e desnecessária a exigência no sentido que a União Federal deveria figurar como favorecida na carta de fiança, declarou “*garantida a presente execução fiscal*”, determinando a expedição do “*necessário para intimação da parte exequente – inclusive para que considere a circunstância agora declarada, para o efeito de emitir certidões relativas à situação fiscal da parte executada*”. Além disso, assinalou, também, que “*com a garantia, desencadeia-se o prazo para eventual oferecimento de embargos*” (ID 20138341).

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração pleiteando a “reforma” da decisão embargada a fim de que a carta de fiança seja aditada para dela passar a constar, como favorecida, a União Federal, e, também, para que seja alterada a previsão ali expressa que estabelece o dever da entidade fiadora efetuar o pagamento do valor afluente após o recebimento da correspondente requisição judicial dirigida à Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7815, 6º andar, Pinheiros, São Paulo-SP, alegando a Fazenda Nacional que tal endereço deveria ser aquele onde está estabelecida a sede da instituição financeira fiadora (Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº 3500, São Paulo-SP).

Tendo oportunidade para exercer o contraditório, a parte requerente pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, ou, subsidiariamente, no caso de serem acolhidos, que lhe seja concedida oportunidade para aditar a carta de fiança (ID 30962305).

Vieram estes autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

No que tange à alegação de que deveria constar como favorecido na carta de fiança a União, e não o Juízo Federal, observa-se que a decisão recorrida a analisou fundamentadamente, afastando-a com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se vislumbra, portanto, qualquer omissão.

Se a parte requerida pretende rediscutir os fundamentos que ensejaram a adoção do entendimento ora impugnado, deverá se valer do recurso apropriado, não se prestando esta via processual para tal revisão.

Por tais razões, nesse ponto, conheço dos embargos de declaração, por considerar-lhes tempestivos, e lhes nego provimento.

De outro lado, a questão relativa ao endereço para o qual deve ser remetida eventual requisição de pagamento do valor afluente somente foi formulada quando da apresentação dos embargos de declaração.

Por consequência lógica, se tal questão configura uma inovação processual apresentada pela parte requerida, obviamente não se pode falar que a decisão embargada tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto a essa matéria.

Todavia, conheço os embargos declaratórios, no tocante a esse aspecto, como pedido de reconsideração.

E assim o fazendo, indefiro-o, uma vez que não há obrigatoriedade de que o endereço para qual seja eventualmente encaminhada ordem de pagamento da importância afluente seja aquele da sede da instituição fiadora, observando que não existe previsão nesse sentido na Portaria nº 644/2009, da PGFN.

O importante é que o ente fiador seja efetivamente comunicado quanto à eventual necessidade de ter de pagar o valor afluente e, para isso, pode ser designado, como endereço destinatário da ordem a ser expedida, aquele que a instituição financeira entenda mais conveniente para tanto, inclusive o local onde esteja, por exemplo, instalado um departamento ou setor especializado em fianças, o que poderá até trazer mais rapidez e eficiência para o cumprimento daquela determinação.

Além disso, não será o fato de aquele endereço ser outro que não o da sede da instituição fiadora que a eximirá de cumprir a obrigação assumida na carta de fiança, podendo o Juízo se valer dos meios cabíveis para obter sua satisfação, o que inclui, até mesmo, a possibilidade de se expedir ofício direcionado à administração da fiadora, no endereço de sua sede, se for o caso.

Por fim, considerando que ao juiz é permitido corrigir de ofício erro material encontrado em decisão judicial (art. 494, I, do CPC), e que a decisão embargada (ID 20138341), de forma equivocada, tratou deste feito como se execução fiscal fosse, procedo à sua correção para, em lugar da expressão “declaro garantida a presente execução fiscal”, fazer constar que são “declarados garantidos os créditos originados nos Processos Administrativos nºs 16327.720291/2012-55 e 16327.000865/2009-70”, bem como para excluir a afirmação de que “com a garantia, desencadeia-se o prazo para eventual oferecimento de embargos”, mantendo-a inalterada em relação aos demais termos que a integram.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional informe se os créditos objetos dos referidos processos administrativos já estão sendo cobrados em sede de execução fiscal, cabendo-lhe, em caso afirmativo, indicar os dados pertinentes à sua identificação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: HERMELINDO DALBERTO

DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002373-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755
EXECUTADO: DINAROSA BANDEIRA DA COSTA

DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036044-57.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA GOMES - SP187908

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do(s) executado(s), com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado, sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s)/penhorado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046081-12.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319
EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, JAIR ANTONIO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 53 ID 26503203: Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a Secretaria proceda busca de informações financeiras junto ao sistema Bacenjud, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002080-41.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AZODIR CATTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BERTOLI - SC5298

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 139.093, do CRI/TAUBATÉ - SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado AZODIR CATTONI como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se o executado com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das construções com vistas a futuro leilão. Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012805-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARIA D ANDREA PIRES, RENATO JOSE D ANDREA PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, comarca de São Paulo para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este juízo certidão atualizada de casamento de José Teixeira Pires e Flávia Maria D'Andrea Pires. Instrua-se com o documento de fls. 158 do id 26489051.

Coma resposta dê-se vista às partes pelo prazo 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018587-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento final dos embargos à execução n. 0003918-41.2018.4.03.6182.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032680-43.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCO ANDRE CILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO - SP267085

DESPACHO

Considerando que o valor penhorado neste feito se deu em 06/2017 com base no valor informado pelo exequente em 08/2015, não procedem as alegações do executado de que o bloqueio/penhora se deu no valor integral do débito, tendo em vista o tempo decorrido.

Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão dos valores depositados na conta nº 20533-0 em favor do exequente, nos termos requeridos na petição de fls. 75/76 dos autos físicos digitalizados, ID 26585646.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação sobre a extinção do feito ou eventual saldo remanescente. Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024724-75.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: INSTITUTO DE ESTÉTICA FARE'S LTDA - EPP, INSTITUTO DE ESTÉTICA FARE'S LTDA - EPP, INSTITUTO DE ESTÉTICA FARE'S LTDA - EPP, INSTITUTO DE ESTÉTICA FARE'S LTDA - EPP

DESPACHO

ID 32557400: indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que não houve a constatação da dissolução irregular da executada, nos termos previstos na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o exequente para que se manifeste de forma adequada sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020320-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 29976552: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016863-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO:MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011906-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO:RAFAEL FONSA TTE ZANELLA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos ID 24822819 e a transferência do valor penhorado para conta do exequente ID 30839018, intime-se novamente para que se manifeste sobre a quitação do débito executado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064278-64.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, CHOCOLATES COBERCAU LTDA

DESPACHO

ID 33061021: tendo em vista que o administrador judicial já foi intimado a respeito dos privilégios do crédito penhorado concernente ao FGTS, de modo que seja corretamente classificado no quadro geral de credores, conforme pode ser verificado no mandado de fls. 54/55 dos autos físicos digitalizados (ID 26206015), bem como cabe ao exequente diligenciar e trazer ao Juízo processante as informações de seu interesse, indefiro o requerimento.

Remetam-se os autos ao arquivo até o desfecho do processo de falência. Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006834-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MIGUEL LONGO JUNIOR

DESPACHO

ID 32805020: considerando que o executado já foi citado (id 19653543) nada a prover.

Intime-se o exequente, pela derradeira vez, para que informe sobre o documento de Acordo de Parcelamento ID 18537869, bem como para que se manifeste de forma adequada sobre o prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064318-85.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o executado do despacho proferido à fl. 326 dos autos físicos digitalizados, a seguir transcrito:

"Fls. 180/182. - Defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.778, do CRI/Cubatão - SP., tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o sócio da executada HENRIQUE BORLENGHI como depositário. Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Espeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. pa 1,10 Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência."

São PAULO, 16 de junho de 2020.

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à preclusão das nulidades suscitadas, especificamente quanto às alegações de infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do INMETRO, ausência de comunicação da perícia administrativa, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de critérios para quantificação da multa em razão de não haver sido editada a regulamentação do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 33706359).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisá-las, tendo, inclusive, esclarecido que não se tratam de matéria de ordem pública.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019120-39.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) Exequente (ID 33709561) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: B & V DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053735-16.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALECIO JARUCHE, ALECIO JARUCHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR DE OLIVEIRA - SP237556
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR DE OLIVEIRA - SP237556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022340-94.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICROSHELL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MICROSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA – MASSA FALIDA, na qual se pretende a cobrança do débito oriundo de FGTS insculpido na CDA nº FGSP 199900105.

Conforme se verifica, em diligência realizada no dia 17/03/2003 foi informado à oficial de justiça deste juízo que a falência da empresa executada teria sido encerrada (id. 28746353, pág. 75).

Desta feita, a execução prosseguiu em face dos sócios. Todavia, no dia 20/01/2010 foi exarada decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios e determinou sua exclusão do polo passivo (id. 28746353, pág. 174). Irresignada, a exequente interpôs agravo de instrumento, que teve seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também foram rejeitados embargos de declaração (id. 28746353, págs. 211/228). Ainda irresignada, a exequente interpôs agravo em recurso especial, cujo provimento foi negado nos termos do acórdão de págs. 231/233 (id. 28746353). Após a rejeição de novos embargos de declaração, os acórdãos transitaram em julgado no dia 23/09/2014 (id. 28746353, págs. 236/237).

Com o retorno dos autos, a exequente foi intimada e requereu a penhora de ativos financeiros da empresa executada por meio de BacenJud (id. 28746353, págs. 241/242). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de pág. 245 (id. 28746353).

Após nova vista dos autos, a exequente informou que não encontrou processo de falência em nome da executada, o que indicaria o encerramento da falência, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (id. 31361704).

Em face da informação de encerramento da falência, este juízo entendeu ser indevido o arquivamento pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, de modo que determinou a intimação da exequente para informar eventual ocorrência de ilícito no âmbito do processo falimentar (id. 32270337).

Após vista dos autos, a exequente alegou que estaria impossibilitada de informar a ocorrência de ilícito ante a não localização do processo falimentar.

É o breve relatório. Decido.

Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor, sendo que eventual redirecionamento da execução aos sócios dependerá da efetiva comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - **Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.** - Em que pese o art. 40, caput, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - **Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de fl. 114, a falência foi encerrada em 17/09/2009, nos autos registrados sob o nº 0006588-07.1998.8.26.0224, que tramitou perante a vara única da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.** - Ainda, embora a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 117/118), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - **Apeleção improvida.** (Ap 00105268020004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso concreto, a própria exequente reconhece a existência de indícios de encerramento do processo falimentar, que teve início no ano de 1996, conforme se verifica da ficha cadastral anexada aos autos, bem como da cópia da decisão que declarou aberta a falência (ids. 32900664/32900666).

Sendo assim, tendo em vista que não houve dissolução irregular da executada e não restou comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, o que impede o redirecionamento, bem como considerando os indícios existentes de encerramento da falência, entendo que a extinção do feito é medida de rigor.

Situação diversa poderia ser cogitada caso fosse comprovada a apuração de eventual crime falimentar, com a devida comprovação da responsabilidade dos sócios, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 33/35 e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.

Honorários indevidos, considerando que não houve constituição de advogado nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012333-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 29036155: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 31/01/2020 (id 27747254).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, especificamente quanto à ausência do regulamento mencionado pelo artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, bem como pela não aplicação do instituto da revelia substancial à parte embargada-exequente.

Aduz, ainda, que a sentença também foi obscura no que tange a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo nº 16832/2015, e em relação aos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 33714330).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JÓRGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVULNERABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

No tocante à revelia da parte embargada-exequente, este juízo entendeu ser inaplicável os seus efeitos por se tratar de direito público indisponível.

Por fim, as matérias referentes à ilegitimidade e ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, as questões foram devidamente analisadas pela sentença, insurgindo-se a embargante, na verdade, porque o teor da fundamentação foi-lhe desfavorável.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007254-94.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145
EXECUTADO: EVERTON ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, a despeito de ter sido devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, **proceda-se ao cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507968-54.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

DESPACHO

ID 33878122: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida (ID 31368490), intime-se o(a) executado(a) a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004352-55.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

DESPACHO

ID 32443529: o pedido já foi apreciado na decisão proferida às fls. 175 e verso dos autos físicos digitalizados ID 28639053.

Intime-se o exequente para que se manifeste de forma adequada sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045778-37.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA REGINALTA

DESPACHO

ID 32885059: Defiro a suspensão do feito, com filero no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011482-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

ID 32953974: defiro o prazo requerido pelo exequente para manifestação a respeito das alegações do executado em sede de exceção de pré-executividade.

Com a manifestação, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020086-75.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

ID 32997333: ao executado. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025100-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para cumprimento do determinado no despacho ID 30919289.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539860-78.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNACOM TECNOLOGIA SA, JACQUES MAYO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª HASTA:

- Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça;
- Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

236ª HASTA:

- Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça;
- Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos

889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001501-72.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELIEZER KANN, JACOB FLIT
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Petição de ID nº 33810897:

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste objetivamente sobre o alegado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007645-54.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 28311316), sustenta a excipiente **MEDICOLS/A – MASSA FALIDA**, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL n. 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (Id 33667059).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo como Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que "seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver" por ausência de fundamentação fática e jurídica.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 27322793), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0045582-62.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **SAUDE ABC SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. – MASSA FALIDA**, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora após a decretação da quebra (fls. 28/55 – Ids 24717919 e 24717917).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (Id 30986038).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, fise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em dezembro de 2015, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0111888-53.2009.8.26.0100 (fls. 60 – Id 24717917), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024888-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SANTA LUZIA S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024791-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024498-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOISOTOPOS DIAGNOSTICO OSVALDO CRUZ LTDA. - EPP

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024297-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MANUEL ABREU DOMINGUEZ

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024780-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PRX SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024811-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARDIOSUL - CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024784-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA SA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024807-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE SERVICOS COMUNITARIOS DE SAUDE

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 20521924, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação (Id 33197868).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025324-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: NIVALDO ALBERTO CORREA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017238-39.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 5000629-49.2017.4.03.6182.

Antes de recebidos os presentes embargos, houve a desistência da embargante da apresentação de seguro garantia naqueles autos (Id 30655478).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que houve a desistência da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024540-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003946-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLLA CARDOZO - SP391711

DESPACHO

O crédito em discussão está substanciado no auto de infração n. 2387940 de 20/07/2013.

Aduz o excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (Id 23638640).

O documento acostado pelo excipiente para defender suas alegações consiste em cópia de sentença que condenou a empresa AGÊNCIA CIVIL COMÉRCIO E INTERMEDIações DE VEÍCULOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA. e ANDRÉ GUEDES GABRIEL, solidariamente, ao pagamento da multa de R\$ 5.660,64 (datada de 20/07/2013) exigida pela ANTT (Processo n. 0878.15.001867-8 da Comarca de Camanducaia/MG).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o excipiente acoste aos autos, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade, o(a): a) certidão de inteiro teor do processo n. 0878.15.001867-8, bem como a comprovação do trânsito em julgado do feito; e b) contrato da venda em consignação do veículo de placa HMD-5669 firmado com a empresa AGÊNCIA CIVIL COMÉRCIO E INTERMEDIações DE VEÍCULOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à excepta para manifestação conclusiva. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019879-97.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das alegações contidas na inicial e nos documentos juntados nos embargos à execução e diante do último despacho na Execução Fiscal n. 0038856-48.2007.4.03.6182, trasladado a estes autos (ID. 32690 remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição, trasladando-se esta decisão bem como inicial e demais documentos para os autos principais da execução fiscal.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação na Execução supracitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030884-46.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO WAQUIL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos, oportunidade em que também será apreciado o pedido de suspensão formulado pela parte executada às fls. 13/18 dos autos físicos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061698-07.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A, JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Pois bem Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva, especificamente nas filias da empresa executada.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053506-56.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001790-82.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEGREDO DAMODA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO - SP178985

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

De outro lado, a impugnação ao valor cobrado apresentada pela Executada à fl. 240 dos autos físicos deverá ser deduzida em sede em embargos - após garantia do juízo -, uma vez que o procedimento executivo não comporta dilação probatória, além de que é amparado em Certidão de Dívida Ativa - CDA que goza de presunção de legitimidade.

Proseguindo, constata que o(a) Exequirente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001243-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNA FERNANDA GOMES ARAUJO

DESPACHO

Requer o(a) Exequirente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006393-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472, MARTIN NEUFELD - PR39055
EXECUTADO: MAX MINORU NAGAISHI

DESPACHO

Requer o(a) Exequirente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000853-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001100-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: HUGO CESAR EUFRASIO VIEIRA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005549-32.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO SOUSA MACEDO - EPP

DESPACHO

Foi expedido mandado de penhora nestes autos (Id n. 32723360), o qual ainda não retornou. Nada obstante, requer a Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Assim, por ora, aguarde-se o retorno do mandado, ocasião em que será devidamente apreciado o pedido de Id n. 33809472).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006569-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ADRIANO DOS REIS

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007726-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ABRAHAM ALBERT WALLACH

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009308-17.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS TIETE

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028629-47.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003744-08.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER SENHORA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS - SP295583

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039326-35.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

275/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.

Proseguindo, constato que o(a) Exequirente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055938-53.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOUGLAS ALBERTO HERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544, JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

275/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.

Proseguindo, constato que o(a) Exequirente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023013-62.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDINIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

275/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.

Proseguindo, constato que o(a) Exequirente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015064-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA FRANCO DO PRADO

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008263-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMINOSOS DURLOCK DO BRASILEIRELI

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032250-52.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 16 dos autos físicos (Id 26204991), aguardando o regular processamento dos embargos à execução n. 0005235-40.2019.403.6182, considerando que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005234-55.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 24 dos autos físicos (Id 26204697), dando vista vista à (o) Embargada (o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005235-40.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 24 dos autos físicos (Id 26206301), dando vista vista à (o) Embargada (o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005232-85.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 25 dos autos físicos (Id 26206113), dando vista vista à (o) Embargada (o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032260-96.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 16 dos autos físicos (Id 26206071), aguardando o regular processamento dos embargos à execução n. 0005237-10.2019.403.6182, considerando que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000146-36.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 416 dos autos físicos (Id 26061345), dando vista vista à (o) Embargada (o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044533-15.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 45 dos autos físicos (Id 26205659), expedindo-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação no endereço da fl. 02 dos autos físicos (Id 26205659). Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008338-89.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICA DE MAQUINAS FAMASALTA - ME, FABRICA DE MAQUINAS FAMASALTA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 397 dos autos físicos (Id 26205578), intimando-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, bem como para ciência da manifestação e dos documentos juntados pela embargada às fls. 398/400 dos autos físicos (Id 26205578). Prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042663-37.2011.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - ME, ROBERT CLAUDIO FREY, FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 390 dos autos físicos (Id 26205480), aguardando o regular processamento dos embargos à execução fiscal n. 0008338-89.2018.403.61822, considerando que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056936-45.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ABA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058380-16.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: CEOS CONSULTORIA EM ECONOMIA SUSTENTAVEL - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062164-98.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: INSTITUTO VITA DE MEDICINA AVANÇADA LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040153-75.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANEPROJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005954-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ACB GESTAO DE RECURSOS LTDA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015678-94.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050642-89.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PICCHI JUNIOR - SP149499

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012923-92.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequirente recusou as "letras hipotecárias do Banco do Brasil" oferecidas à penhora pela parte executada, bem como formulou pedido de constrição de valores, uma vez que não atende à ordem preferencial do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 (fls. 171/172 dos autos físicos). Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051824-95.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, tendo a Exequirente requerido medidas constritivas em face da empresa executada.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representantes de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo(a) Exequirente de bloqueio de valores em nome da parte executada e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, terra 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequirente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019131-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, tendo a Exequente requerido medidas construtivas em face da empresa executada.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo(a) Exequente de bloqueio de valores em nome da parte executada e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, terra 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046407-64.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRE STAR TRABALHO TEMPORARIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da petição da parte executada (Id 29288420).

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021263-54.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0063451-19.2004.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063451-19.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA, CYRO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Manifêste-se ainda a exequente, no prazo supra fixado, acerca da diligência negativa de fl. 401 dos autos físicos (Id n. 26549316), a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução n. 0021263-54.2017.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004737-41.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo equívocos a corrigir na digitalização, tomemos os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073582-87.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS, HERMES FAJERSZTAJN, PAULO SERGIO RASCHKOVSKY, JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR MARCOS DOS SANTOS, CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 902 dos autos físicos (Id 33537111), devendo a Fazenda Nacional se manifestar acerca da cópia da sentença acostada às fls. 900/901, bem como, no ensejo, dizer sobre a petição juntada aos autos no Id 33658017. Prazo: 30 (trinta) dias, sem prejuízo daquele adrede fixado.

Após, voltem conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0004737-41.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007289-13.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HELIO CARVALHO DE JESUS, ZELIA OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE FATIMA TAROSSO - SP230175
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE FATIMA TAROSSO - SP230175
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, não havendo providências a serem determinadas neste feito, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 43 do Id 26049877, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008502-54.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES, ROSEMARA SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 24 dos autos físicos (Id 26049741), citando-se a Embargada, agora por meio do sistema PJe, observado o preceituado no art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022820-76.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que o seguro garantia ofertado nos autos da execução fiscal n. 0045171-77.2016.4.03.6182 está em discussão no agravo de instrumento n. 5021960-38.2019.4.03.0000, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso para posterior análise do juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045171-77.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada (fls. 107/108 do Id 33642872), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Exequente da r. decisão de fls. 102/102v. dos autos físicos (Id 33642872), devendo requer o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007159-57.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 26205953 - fl. 22, aguardando o regular processamento dos embargos à execução fiscal n. 0023037-22.2017.403.61822. Considerando que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007128-37.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANA ROSO MARTINS - SP287446, FERNANDO JOSE MAXIMIANO - SP154721
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 89 dos autos físicos (Id 26205477), dando vista à (o) Embargada (o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028376-59.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Providencie a Serventia deste Juízo o decurso de prazo para a embargante se manifestar do despacho da fl. 102 dos autos físicos (Id 26205567), considerando que já escoado o prazo antes mesmo da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 102 dos autos físicos (Id 26205567), dando-se vista à embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032280-87.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 16 dos autos físicos (Id 26205994), aguardando o regular processamento dos embargos à execução n. 0005232-85.2019.403.6182, considerando que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032274-80.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 16 dos autos físicos (Id 26205352), aguardando o regular processamento dos embargos à execução n. 0005234-55.2019.403.6182, considerando que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056196-24.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANA ROSO MARTINS - SP287446, FERNANDO JOSE MAXIMIANO - SP154721

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 96 dos autos físicos (Id 26205371), abrindo-se vista à exequente para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro, em razão da garantia integral do executivo fiscal. Após, aguarde-se o regular processamento dos embargos à execução fiscal n. 0007128-37.2017.403.6182, considerando que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023037-22.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, regularize-se a conclusão para prolação de sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005237-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 24 dos autos físicos (Id 26206256), dando vista à (o) Embargada (o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013474-16.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 9648468 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que foram lavrados pelo IPEM/SP, órgão delegado do INMETRO, autos de infração sob a alegação de divergência entre peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos; que após apresentação de defesa em sede administrativa, a mesma fora rejeitada, tendo sido homologado o Auto de Infração e, por via de consequência, os débitos originados foram inscritos em dívida ativa; que, no entanto, referida execução não poderá prosperar, pois a execução fiscal n.º 5013474-16.2017.403.6182 é oriunda de CDA's vinculadas a outra execução, que foi ajuizada na mesma data que a presente, mas que se encontra em situação processual mais avançada; que as CDA's n.ºs 26, 27, 25, 18, 19, 174, 175, 172, 69, 65 e 68 já estão sendo executadas nos autos 5013475-98.2017.403.6182, em trâmite perante a 11.ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP; que aqueles autos foram distribuídos na mesma data que a presente (20/12/2017), bem como o recebimento da petição inicial ocorreu no mesmo dia, porém, o despacho que determinou a citação naqueles autos se deu em 12/01/2018, tomando aquele juízo preventivo; que se verifica, claramente, a existência de litispendência; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida litispendência como execução fiscal n.º 50134-98.2017.403.6182, em trâmite perante a 11.ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, com extinção do feito, com fulcro no art. 485, V do CPC, além da condenação nas despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

ID 19900689 - O INMETRO ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que não procede a alegação de litispendência, pois na execução fiscal autos n. 50134475-98.2017.403.6182, da 11.ª Vara de Execuções Fiscais, foi proferida sentença que extinguiu o feito em razão da desistência; que desta forma não há que se falar em litispendência, devendo o presente feito prosseguir; ao final, pugna, a rejeição da exceção de pré-executividade, com a penhora de valores da empresa executada, via sistema BACENJUD.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, no presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Proseguindo.

Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC).

Da análise do presente caso, verifica-se que apesar de a exceção de pré-executividade aventar o instituto da litispendência, em 27/07/2018, é certo que nos autos n.º 5013475-98.2017.403.6182, em trâmite pela 11.ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, já se apensava petição da exequente, em 19/02/2018, pugnando a desistência do referido processo, por erro de sistema.

Não se olvidou o Estado-juiz de que houve sentença, nos autos n.º 5013475-98.2017.403.6182, em tramite pela 11.ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, que homologou a desistência do pedido da exequente, em data de 21/08/2018, portanto, posterior à distribuição dos presentes autos eletrônicos.

Logo, não há que se sustentar a ocorrência de tal fenômeno processual - litispêndia, uma vez que o processo nº 5013475-98.2017.403.6182, que foi distribuído concomitante e idêntico ao presente processo, não mais pode ser analisado sob o aspecto da competência - prevenção, por não mais se mostrar presente.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

A excepta requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 176.185,97 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 20/12/2017, conforme inicial.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.
2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.
3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.
4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.
5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção."

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado.

É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

"[...] Não assiste razão à agravante.

Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.

Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Comefeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:

"(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam".

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido, e determino o bloqueio da conta bancária de NESTLÉ BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 60.409.075/0001-52, no importe de R\$ 176.185,97 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 20/12/2017, conforme inicial, por meio do convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.

No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-56.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI CAIEIRAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

DECISÃO

Conforme manifestação de ID 30782097, a exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome AUTO POSTO POLI CAIEIRAS LTDA mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.289,25 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte cinco centavos), valor atualizado até 20/12/2016, conforme demonstrativo de débito ID 500327.

Requer ainda, caso reste infrutífera a penhora de valores pelo sistema BACEN-JUD, a pesquisa e a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, mediante o convênio RENAJUD e INFOJUD.

O executado encontra-se devidamente citado (ID 1334874).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AUTO POSTO POLI CAIEIRAS LTDA, inscrito no CPF/CNPJ/MF sob nº 44.251.577/0001-41, até o limite do débito R\$ 30.289,25 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte cinco centavos), valor atualizado até 20/12/2016, conforme demonstrativo de débito ID 500327, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição, se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Caso reste infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, defiro a pesquisa e penhora de eventuais veículos automotores de titularidade da executada, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação do bem, ficando liberado o licenciamento do veículo, bem como pesquisa de bens via INFOJUD.

Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para intimação do executado e avaliação do veículo, deprecando-se, se necessário.

Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018540-40.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADO(S) INTIMADO(S) ACERCA DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO POR ESTE JUÍZO DE RPV/OFÍCIO REQUISITÓRIO ID 33977060.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005751-07.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, observando a Secretaria se a representação judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição, às multas e aos demais encargos devidos, inscritos em Dívida Ativa, compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006783-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO LINDSAY CRISTOVAM DE MIRANDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009862-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDVALDO LUIZ MARTINS, EDVALDO LUIZ MARTINS, EDVALDO LUIZ MARTINS

DESPACHO

ID. 30794523 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016154-37.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

ID. 33335578 - Compete à parte interessada acompanhar a solução do recurso representativo de controvérsia em trâmite perante o E. STJ e requerer o prosseguimento do feito oportunamente.

Cumpra-se o tópico final da decisão de ID. 21781204, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014511-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

ID. 33495583 - Diga o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001291-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SILVANA BONIFACIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 14670656, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33965618.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012064-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAKSON ALEX WEBER

DESPACHO

ID. 27469105 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007489-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SELTEC ENGENHARIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 23057342 e a inércia da exequente, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009579-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RUIZ

DESPACHO

ID nº 31569643 - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 24350429, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006752-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO SIMIDAMORE

DESPACHO

ID nº 31070891 - Defiro a consulta do endereço da parte executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002395-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME DIAKOV, GUILHERME DIAKOV, GUILHERME DIAKOV, GUILHERME DIAKOV

DESPACHO

Diante da certidão Id nº 26477199 - fl. 13, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: IZILDINHALUZIA D' ANDREA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 15560087, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33977476, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012385-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL ALVES DE CARVALHO GONZALEZ

DESPACHO

ID nº 31606648 - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 25566399, defiro o pedido de consulta do endereço da parte executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011370-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO MARRACCINI, FABIO MARRACCINI

DESPACHO

ID. 32288103 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012151-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: POPOVIC E OSTROWSKA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

ID. 31919484 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012313-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENAN BARRANQUEIRO EGEEA, RENAN BARRANQUEIRO EGEEA, RENAN BARRANQUEIRO EGEEA

DESPACHO

ID. 31915560 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020729-96.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITCOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

2 - Id. 33884056 - Aguarde-se a juntada da certidão de trânsito em julgado, após o prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria PRES/CORE nº 08 do TRF, de 3 de junho de 2020.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000670-43.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Dr. Paulo,
Nestes autos o executado ofereceu bens em reforço de penhora nos Embargos,
por isso trasladei cópias para estes autos.
Atenciosamente,
Andrea

DESPACHO

ID - 33977352. Acolho a manifestação da parte exequente e aceito os bens oferecidos à penhora, conforme ID - 33978959, itens 01/05. Para tanto expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação.

Em relação ao bem imóvel de ID - 33978959, item 06, apresente a parte executada a certidão de matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014799-55.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Id 32689739 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada apresente a garantia do débito.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011319-69.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id 30762603 - Diante da certidão Id 28978318, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-43.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de ID. 33639866, providencie a Secretaria a sua exclusão.

intimação. ID - 33977352. Acolho a manifestação da parte exequente e aceito os bens oferecidos à penhora, conforme ID - 33978959, itens 01/05. Para tanto expeça-se mandado de penhora, avaliação,

Em relação ao bem imóvel de ID - 33978959, item 06, apresente a parte executada a certidão de matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007567-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JADLOG LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 15167711. A executada noticia que efetuou o depósito judicial do montante integral da dívida (ID nº 15167716), postulando a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimada a apresentar o valor consolidado da dívida na data do depósito outrora realizado (ID nº 22328556), a ANTT apresentou memória de cálculo com o valor histórico do débito em 11.03.2019 e atualização da dívida até 30.09.2019, sustentando o acréscimo pela SELIC e critérios legais aplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa, conforme ID nº 22636725 e documentos de ID nºs 22636729 e 22636735.

A executada não se opôs ao pedido de conversão do depósito em renda (ID nºs 23064521 e 27392678).

No ID nº 29979931, restou determinada a conversão em renda de parte do valor depositado pela executada.

Após cumprimento da ordem supramencionada, a exequente requer a extinção deste feito, noticiando que: *"Efetivada a conversão em renda, apurou-se saldo a pagar inferior a R\$ 100,00 (R\$ 45,78), razão pela qual o procurador federal comandou o cancelamento do débito remanescente, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto 9.194/2017"* (ID nº 32599782).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que restou determinada a conversão em renda do valor consolidado da dívida ao tempo do depósito realizado pela executada (ID nº 29979931), conforme memória de cálculo apresentado pela exequente (ID nº 22636735).

Assim, de rigor a extinção da presente demanda fiscal por pagamento.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a notícia de saldo remanescente em conta judicial vinculada a este juízo (ID nº 31458498) e a fim de viabilizar a liberação do referido montante, intíme-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos: a) o número do CNPJ; b) o nome da instituição financeira; c) o número da agência; d) o número e o tipo de conta bancária de titularidade da empresa executada com o dígito verificador.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011963-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSORCIO SCHAHIN / CARIOCA,

DESPACHO

ID. 22004419 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011570-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RDJ & R EMPREITEIRA TECNICA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 31518607 - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 27931600, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017591-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO

EXECUTADO: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, AVANTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32300377. A questão relativa ao eventual reconhecimento de meação quanto ao montante construído, concernente à conta corrente nº 1906/001/00020715-9, junto à Caixa Econômica Federal – CEF (ID nº 28730062), será dirimida oportunamente nos autos dos embargos de terceiro nº 5012428-84.2020.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo, tendo em vista que a Sra. Maria Renata Belardi de Almeida Camargo não integra o polo passivo do presente feito.

ID nº 33883576, item "T". Solicite-se informações ao i. Juízo da Comarca do Foro de Ilha Bela/SP quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 00000084-41.2020.8.26.0247 (ID nº 31578927), servindo a presente decisão como ofício.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da manifestação do coexecutado de ID nº 32300377.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014407-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BELLA FARMA MACEDO LTDA - ME, DROGARIA BELLA FARMA MACEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERIO FREITAS CRUZ - SP204212

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 31898059. Inicialmente, tendo em vista o conteúdo da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 18184503, faculto à executada a apresentação de cópias integrais dos autos de infração e eventuais processos administrativos que deram origem às dívidas albergadas pelas CDAs que aparelham a inicial da presente demanda fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, para o exame da alegação de prescrição.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006435-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AKIO NOGUEIRA BARBOSA,

DESPACHO

Id 30779314 - Diante da certidão Id 22944312, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013524-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ANDERSON VALENTE FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 12764619, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33986311, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021571-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CICERA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32001404, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33986162, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA BARBOSA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 29614273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33985693, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003423-09.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELA HONORIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 13144834, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 34000168, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-25.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

DESPACHO

Id 30135961 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração de id 30135985 possui poderes para representar a empresa, eis que a assinatura aposta não condiz com nenhuma das assinaturas constantes no id 30135968.

Cumprida a determinação supra, vista à exequente a fim de se manifestar acerca da exceção apresentada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001574-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TATIANE DE MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 13640702, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33999702, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009173-89.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER ZONA NORTE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 12819833, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33984042.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-57.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ERIKA RUFINO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 14845065, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33976269, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019145-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 34006907, cumpre-se a decisão Id 32002868.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021661-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

ID 23608944 - Ante a concordância da parte exequente no id 32494734, suspendo o curso do presente feito até o deslinde da ação anulatória n. 5004990-93.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (id 23610008), devendo o processo ser encaminhado ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025885-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

ID nº 32376269. Consoante manifestação favorável da FAZENDA NACIONAL, verifico que a apólice de seguro garantia judicial (id 26892709) e respectivo endosso (id 28957909), apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal, foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal.

Ante a certidão de id 33872257, deixo de intimar a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008861-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO SECEMSKI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 32097031, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34044861.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007185-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS D ASSUNCAO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32799800, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34048671.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039260-55.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DESPACHO

ID nº 33794290: Mantenho a decisão agravada por próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício ID nº 33949813.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025515-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33153419, alegando a ocorrência de omissão e contradição.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto à resistência da União Federal no feito e que houve leve contradição no julgamento, uma vez que a União deu causa ao ajuizamento.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e contradições estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Como fundamentado na sentença ID 33153419, não há contradição na condenação dos honorários, tendo em vista o quanto decidido:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes**” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).” (grifo nosso)

Em relação à omissão alegada, da mesma sorte, não vislumbro resistência da União Federal, uma vez que o Requerente não havia atendido aos requisitos estabelecidos na decisão ID 27435691, a qual deferiu a antecipação da tutela de urgência, desde que preenchidas certas condições ali estabelecidas:

“Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, defiro a antecipação da tutela de urgência”

De modo que, no momento em que a Requerente atendeu aos requisitos legais, a União não opôs resistência ao pleito, aceitando a garantia.

Portanto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-03.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, JORGE REIGOTA FILHO, MARCELO APARECIDO DUMBRA, WILDEVALDO ORASMO, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILEIRIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JACUMA HOLDINGS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018524-89.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002818-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TUTTE BELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024273-50.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006945-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040939-13.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL D M LTDA, MAURO ROSENBERG, MOUSSA ARAZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANDARANO - SP203531
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005155-76.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002476-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000263-27.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065567-12.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, JOAO DEGUIMENDJIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053686-24.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0005497-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003481-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009951-81.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CIFRAS.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029004-87.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CIFRAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019130-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006515-80.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006515-80.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006930-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006930-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001103-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002052-61.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO STRAPETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011492-18.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SONIA MARIA MARTINS FONTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482, MARCOS CINTRA ZARIF - SP42557
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029628-15.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007775-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072188-45.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025629-49.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027796-97.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046083-89.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI TURCZYN - SP51631

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040945-20.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSFERA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069842-24.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA - ME, VERALUCIA NASCIMENTO, LILIANE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE BARROS LUNA - SP235626

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044958-13.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033359-87.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007069-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Verham os autos conclusos para sentença

I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011487-64.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEISE FERNANDES PITON BIAGGI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA - SP252634

DECISÃO

A Exequente formulou pedido de decretação de indisponibilidade de bens em nome da executada.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Na hipótese em tela, a parte executada foi devidamente citada, conforme documento da **fl. 10 (ID 26091322)**.

Do que consta dos autos, a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, nem indicou bens à penhora.

Outrossim, foram efetuadas as seguintes diligências para localização de bens da devedora passíveis de penhora:

a) pedido de acionamento do BACENJUD e ordem judicial de bloqueio de valores (**fls. 19 e 405 – ID 26091322**).

b) consulta de declarações de operações imobiliárias (**fl. 39 – ID 26091322**);

Isto posto, em que pesem as medidas adotadas pela exequente, observo que não foram esgotados os meios para localização de bens da devedora, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem a realização de outras diligências, como por exemplo, pesquisas ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis do domicílio da executada. Ressalto que a pesquisa ao sistema DOI não equivale à busca de bens perante os registros de imóveis.

Assim, **indefiro** o pedido de indisponibilidade de bens.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018271-64.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 32293484, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à aplicação da súmula 44 do antigo TFR.

Intimada para resposta, a exequente não apresentou manifestação.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012488-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias ao INMETRO para manifestação conclusiva quanto à integralidade do valor da apólice de seguro-garantia.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010029-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Intime-se a Requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Requerente, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAUDE MEDICOL S/A., MASSA FALIDA DE SAUDE MEDICOL S/A., MASSA FALIDA DE SAUDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Considerando que os documentos de ID 32202916 e 32202917 foram produzidos pela própria parte, não se revestindo de fé pública, intíme-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo de falência, em que conste expressamente a habilitação do crédito cobrado nos presentes autos perante o Juízo Falimentar.

I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004876-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAUDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Considerando que os documentos de ID 31772922 e 31772923 foram produzidos pela própria parte, não se revestindo de fé pública, intíme-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo de falência, em que conste expressamente a habilitação do crédito cobrado nos presentes autos perante o Juízo Falimentar.

I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022779-87.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILSON MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Compulsando os autos, observo que a Certidão de Dívida Ativa que instrui na inicial refere-se à cobrança, com acréscimos legais, de anuidades dos cargos de: **enfermeiro (2014), técnico de enfermagem (2015, 2016 e 2017) e auxiliar de enfermagem (2014, 2015, 2016 e 2017)**.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos requisitos expressos no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830, in verbis:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

As contribuições profissionais tem como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização.

De acordo com a Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, a atividade profissional é executada privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, para os seguintes fins:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Dessum-se da análise dos dispositivos legais em destaque que a atividade de Auxiliar de Enfermagem encontra-se englobada nas tarefas realizadas pelo Técnico em Enfermagem que, por seu turno, está englobada nas tarefas realizadas pelo Enfermeiro, razão pela qual se mostra infundada e desarrazoada a cobrança de anuidade para cada uma das funções e eventual exigência de duplo registro perante o Conselho de classe.

Nesse sentido, a propósito, aponta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representada pelas seguintes ementas:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei n.º 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio "pas de nullité sans grief", em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)

Assim, na hipótese dos autos, devem ser afastadas as anuidades de **auxiliar de enfermagem** dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**, porquanto englobadas nas anuidades do período correspondente devidas pela função de **enfermeiro e técnico de enfermagem**.

Pelo exposto, julgo **parcialmente extinta** a execução, sem resolução do mérito, em relação à(s) anuidade(s) de **auxiliar de enfermagem** dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição das CDAs.

Não havendo o pagamento do débito, nem indicação de bens à penhora, cumpra-se o determinado na decisão de ID 32606907.

No silêncio do Exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003511-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2623234 e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 8282/2014.

Narra a embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 8282/2014, que transitou perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, no qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão da ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade no auto de infração e preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Argumenta que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 20870799).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 22587167, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrologia foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 26026286, bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental, ID 31415505.

A embargante juntou novos documentos, ID 32581742.

Intimado, o Embargado requereu a rejeição da prova documental emprestada e o julgamento antecipado do mérito, ID 33530856.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processo administrativo por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasama motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “critério da média”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º. A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do RESp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente em comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são deszarzoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5003978-60.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043637-45.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARKIMENES TORRES - PE15289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008345-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELARAUJO DE MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERSON WAIDEMANN TELLES - SP363126, FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008647-52.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, HELOISA HARARI MONACO - SP70831

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013319-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011884-41.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI PETRIN - SP128412

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038653-62.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO SA, MARLISA ERICA PFEIFFER, CARMEM DE SOUZA FREITAS ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019670-39.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK N A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012711-23.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREY COMERCIAL IMPORTACAO E EXP DE PP TRATORES LTDA, MARCIO GREY ROCHA, WALDEMAR BAZILIO, FLORISVALLOPES DA SILVA, DANIEL ARAUJO DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA JUMARA FAVARO - SP183244

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA JUMARA FAVARO - SP183244

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA JUMARA FAVARO - SP183244

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553469-56.1983.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERVATORIO MUSICAL DE SANTO AMARO, ABIGAIL RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VILMAR DA SILVA - PR12035

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VILMAR DA SILVA - PR12035

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032173-29.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS - SP222393

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072553-02.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0045119-86.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044394-49.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298-B
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044654-29.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037933-95.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APEZZATO BARONE - SP151177

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017489-65.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STTUTGART QUIMICA LTDA, JAILSON FERREIRA SANTOS, ACO PARTICIPACOES S/A, PATRIMONIAL MC LTDA, PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO S.A., STAHL PARTICIPACOES LTDA, PATRIMONIAL AMC LTDA - ME, PATRIMONIAL APRICE LTDA - ME, SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA., CBR PARTICIPACOES LTDA, PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI, ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO, ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI, MARCIA APARECIDA DE MORAIS, PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SOARES DO NASCIMENTO - BA30972, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014118-20.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018271-64.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 32293484, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à aplicação da súmula 44 do antigo TFR.

Intimada para resposta, a exequente não apresentou manifestação.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005056-58.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011844-73.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007420-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Arquive-se até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012375-06.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011844-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5016450-25.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A, RAIZEN ENERGIAS.A, RAIZEN ENERGIAS.A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 29969317.

São Paulo, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004876-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Considerando que os documentos de ID 31772922 e 31772923 foram produzidos pela própria parte, não se revestindo de fé pública, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo de falência, em que conste expressamente a habilitação do crédito cobrado nos presentes autos perante o Juízo Falimentar.

I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047552-68.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012658-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) 12 processo(s) administrativo(s) nº 27187/2014, 22026/2014, 23636/2014, 23628/2014, 14069/2014, 22770/2014, 511/2015, 28445/2014, 29723/2014, 23028/2014, 30406/2014, 19304/2014.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém dos 12 processos administrativos nº 27187/2014, 22026/2014, 23636/2014, 23628/2014, 14069/2014, 22770/2014, 511/2015, 28445/2014, 29723/2014, 23028/2014, 30406/2014, 19304/2014, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

O acórdão do E. TRF da 3ª Região, ID 22223817, deu parcial provimento à apelação para desconstituir a sentença, ID 7449710, a qual extinguiu o processo por ausência de garantia.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 22629087).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 24588599, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 26263970, alegando a ausência de legitimidade em relação ao Processo Administrativo nº 23636/2014, em virtude de o envasamento do produto fiscalizado ser de responsabilidade de pessoa jurídica diversa, da Nestlé Nordeste, CNPJ nº 08.334.818/0001-52.

Juntou prova emprestada, ID 32414011.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 33708247.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização; (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

VI - suspensão do registro de objeto; e (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

VII - cancelamento do registro de objeto. (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ilegitimidade passiva.

O fornecedor, no contexto das relações consumeristas, tem responsabilidade solidária em relação aos vícios de qualidade ou quantidade do produto, conforme se extrai da leitura do artigo 18, *caput*, do CDC.

Na hipótese dos autos, ainda que a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda conste dos referidos autos administrativos apontados, a Embargante, como empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, é responsável solidariamente. Portanto, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade da Embargante.

Colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei nº 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)”). **Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.**

3. Afastada a tese aventada pelo INMETRO em suas contrarrazões, no sentido de que Nestlé Brasil Ltda. seria parte ilegítima para opor os presentes embargos à execução. Isso porque o auto de infração foi, de fato, lavrado contra a embargante. Referida autuação constitui o fundamento da multa em cobro na execução fiscal de origem, a qual tem seu polo passivo integrado por Nestlé Brasil Ltda. É cediço, portanto, que a embargante se encontra em posição jurídica que a torna parte legítima para impugnar a execução fiscal ajuizada em face de sua pessoa. (Apelação 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, Publicado: 29/08/2019) (grifo nosso)

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.** (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da mesma forma, o preenchimento incorreto do quadro de penalidades nos processos administrativos nº 28445/2014 (percentagem do desvio padrão em 2,03%) e 29723/2014 (percentagem do desvio padrão em 10,4%) em valores menores do que os reais – 0,5% a 1,5%, quando deveriam ser, respectivamente, 1,5% a 3,0% e Acima de 6,0% -, não prejudicam a embargante.

Assim, não havendo comprovação de prejuízo da embargada, não há que se falar em nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasama motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade do administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “critério da média”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de graduação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Emabono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e temporariedade de finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do RESp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI N.º 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI N.º 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportuno e a aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliçada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, § 1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5009664-33.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031277-10.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLLUM GEOFISICA LTDA - EPP, MAURICIO MOURA ABREU BARROSO DE SIQUEIRA, MARCOS LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se a intimação eletrônica da parte exequente para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem pré-juízo, não havendo necessidade de correções, deverá a parte exequente se manifestar acerca da petição 33989528, em igual prazo.

Cumprido, voltem-me imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020506-36.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Diante do que foi informado pela exequente na manifestação id 32360297, indefiro, por ora, o pedido de liberação da Carta de Fiança (fs. 111/113).

Determino o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias ou até a conclusão da análise da Receita Federal do Brasil acerca da regularidade na quitação efetivada pela executada.

Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041738-36.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Conforme o disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, os valores depositados em execução fiscal somente serão restituídos após o trânsito em julgado da decisão nos autos em que estiver em discussão a dívida.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.703/98 prevê no art. 1º, § 3º, que os levantamentos de valores depositados serão possíveis somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Ademais, como já ressaltou o despacho nº 31606986, a decisão que conferiu efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida nos autos nº 0012228-30.2014.403.6100 é posterior ao bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud nestes autos.

Assim, apesar do não provimento do Agravo Interno interposto nos autos nº 0012228-30.2014.403.6100 e de o Recurso Especial não possuir efeito suspensivo, a ausência de trânsito em julgado da decisão favorável à executa inviabiliza o imediato levantamento dos valores bloqueados nos autos.

Por tais razões, **indeferiu** o pedido de imediato levantamento dos valores objeto de constrição nestes autos.

Cumpra-se o que foi determinado no despacho nº 31606986, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para conta vinculada ao juízo.

No mais, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0012228-30.2014.403.6100, o que ocorrer primeiro, cabendo às partes informarem sobre o andamento da ação anulatória ou requererem o regular prosseguimento do feito, no momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006997-67.2014.4.03.6182

AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIO BASILE - SP344217, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018961-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Intime-se a parte executada para que apresente a apólice de seguro garantia ofertada nos autos da ação nº 5003490-60.2017.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso necessário, providencie a executada o endosso da apólice para indicar o número da inscrição em dívida ativa, bem como o número do processo judicial, nos termos do artigo 3º, V, da Portaria PGFN 164/2014.

3- Cumprido o item anterior, dê-se vista à exequente para manifestação em igual prazo.

4- Não havendo oposição, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos, no prazo legal.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054624-87.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR PNEUS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TEODORO FARIA - PR89280

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Reconsidero a decisão de fls. 172 dos autos físicos.

3. Postergo a apreciação do pedido de fls. 163/166. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada de fls. 169/170. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Coma manifestação, venham os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0040513-44.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargada acerca dos documentos juntados (id 33618170), facultada a manifestação sobre eles no prazo de quinze dias.

Oportunamente, regularizem-se os autos virtuais, tal como requerido pela embargante na petição id 33174206, e tornem para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010347-88.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSANI & CONSANI LTDA, MILTON CONSANI, JORGE FUSCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517870-07.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: FUENTES CARMONA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: NELSON ALBERTO CARMONA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a comprovação da penhora com destaque nos autos do processo falimentar, intime-se o síndico da massa falida para oposição de embargos, consoante já determinado (fls 139, autos físicos).

Decorrido o prazo, arquivem-se de forma sobrestada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041936-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA LTDA SC - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARVALHO FARIA - SP32536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

DESPACHO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo deste feito a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

2. Após, inclua-se a arrematante TIPHE PARTICIPAÇÕES SSLTDA - EPP, com seus respectivo representante processual, como terceira interessada neste feito.

3. Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Diante da documentação juntada aos autos pelo terceiro interessado, **de ofício** o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8.436 do 4º CRI. Esta decisão servirá como ofício ao referido Cartório para cancelamento da penhora.

5. Fl. 180 dos autos físicos: solicite-se via correio eletrônico ao Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo (vts30@trtsj.jus.br) informações acerca da existência de valores remanescentes nos autos do processo nº 0003213-88.2013.5.02.0030, tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 8.436 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, anexando cópia das fls. 173/174 dos autos. Esta decisão servirá como ofício. Providencie a Secretaria.

6. Sem prejuízo, dê-se vista à executada para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da penhora do imóvel dado em garantia nestes autos, considerando o prosseguimento dos Embargos à Execução nº 000015648-45.2001.403.6182, conforme artigo 16, § 1º da Lei 6.830/1980. Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006800-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos autos 5015315-98.2017.403.6100 (13ª Vara Cível de São Paulo), que abarcam pedido de nulidade da perícia realizada no processo administrativo nº 2773/205, objeto desta execução, foi proferida decisão que reputou regular a apólice oferecida pela empresa executada, determinando a anotação nos sistemas da exequente.

Assim, comprove a exequente, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão acima referida. Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026051-82.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fls. 5/6 e fl. 33 dos autos físicos): Considerando que até a presente data não consta dos autos a juntada da carta de fiança, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005182-08.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TELESINAL TELEFONIA E SINALIZACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior (Despacho ID 8942102), para determinar que:

Tendo em vista a juntada ID 30808137 (Bacenjud negativo), dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Requer a execução a inclusão, no polo passivo da ação, do administrador da empresa ora executada, sob o fundamento de que a dissolução da sociedade devedora se deu de forma irregular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador. Precedentes: AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011.

Na hipótese em tela, as Certidões de Dívida Ativa foram lavradas somente em face da empresa.

O sócio de quem pede a execução a inclusão no polo passivo detinha poderes de administração na sociedade, conforme a ficha cadastral juntada aos autos.

Contudo, a existência de distrato social registrado na Junta Comercial em data anterior à propositura da ação afasta a alegada presunção de dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte, o redirecionamento da execução para o sócio, uma vez que o exequente não comprovou eventual gestão fraudulenta da empresa.

Outrossim, o mero inadimplemento da obrigação pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, na linha do que prevê a Súmula nº 430 do STJ.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

II. No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência da dissolução irregular, conforme se verifica da ficha cadastral da empresa executada na JUCESP, na qual consta a averbação do distrato, afastando, assim, a alegação de dissolução irregular da devedora.

III. Desta feita, considerando que no caso vertente não restou configurada a dissolução irregular, é inviável o redirecionamento da execução fiscal pleiteada pela ora agravante.

IV. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5023610-57.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 de 17/09/2019 - grifos nossos)

Contudo, não obstante a ausência de comprovação da configuração de alguma das hipóteses autorizadoras do redirecionamento da execução para os sócios-gerentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Assim, a efetiva dissolução da empresa pressupõe a inexistência de débitos pendentes.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISTRATO SOCIAL. DÍVIDA INSCRITA APÓS O DISTRATO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO AINDA LEGÍTIMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNILÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 327/332 e fls. 339/340 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do revogado CPC/73, diante do reconhecimento da ausência de capacidade processual da parte e da falta de interesse de agir. Houve ainda a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC/73.

2. O distrato social é forma regular de extinção da sociedade empresarial, configurando procedimento anterior à própria extinção, eis que o pedido trás insito, a necessidade de liquidação do passivo e ativo da empresa.

3. No entanto, em que pese à ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, a sociedade continua devedora do crédito exequendo, pois o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de pagar o tributo devido, visto que, mesmo dissolvida, a obrigação permanece e pode ser cobrada. Nesse sentido, o título executivo ainda é legítimo.

4. Esta C. Turma consolidou entendimento no sentido de que o distrato, enquanto forma de dissolução regular da sociedade empresarial, afasta a possibilidade do débito aos corresponsáveis, caso não se comprove que houve, por parte destes, gestão fraudulenta.

5. E como o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo, conforme o conteúdo da Súmula 430 do E. STJ.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290049 / SP, 0027836-31.2005.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 09/05/2018 - grifos nossos)

Assim, considerando que os títulos executivos se mantêm hígidos, é possível, em tese, o prosseguimento da execução fiscal em relação à devedora principal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução (id 24064782).

No mais, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008097-09.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA - ME, ISMAEL DE LISBOA NETO, JOAO MARCELLO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Preliminarmente, ante os valores irrisórios bloqueados nas fls. 426/427 pelo sistema Bacenjud, determino seu desbloqueio.

3- Intime-se o advogado das fls. 344 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- (Fls. 206 e 298 dos autos físicos) Indefero o pedido de inclusão no polo passivo de Shinckar Advogados Associados, vez que não há nos autos elementos aptos a comprovar a alegação do executado.

5- No mais, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel, objeto da matrículas nº 78.498, em decorrência da sua arrematação (fls. 307/308 dos autos físicos). Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Com relação ao imóvel de matrícula nº 117.414, verifico que à fl. 403 consta o levantamento da penhora sobre referido bem

6- (Id 26060053) Sem prejuízo, oficie-se à 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando informações acerca do resultado do leilão designado nos autos do processo nº 0129270-59.2009.8.26.0100, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 110.814 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como acerca da existência de eventual saldo remanescente.

7- Com a resposta do ofício em questão, intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067201-63.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ROMOLO D ALBERTO, DOMINGIS VERNILO NETO, NILTON IZABO, AERCIO FONSECA, AUGUSTO PERES ALVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, informe o exequente as frações ideais dos imóveis de matrículas nº 88.714, nº 19.740 e nº 145.221, que deverão ser penhoradas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, verhem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044655-48.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: BELEM VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprovada a efetivação do pagamento à parte beneficiária, atingido o resultado da fase processual em curso, nada mais resta a debater na causa.

Promova-se a anotação do retorno à classe judicial de origem, se for o caso, a seguir arquivando-se, de forma definitiva.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014807-32.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF 14234
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”. 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRADO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela executada para o fim de suprir a omissão da decisão nº 21064029. Por consequência: a) determino à exequente que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos; b) **indefero** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Mantenho, no mais, a decisão nº 21064029 tal como lançada.

Intímese a União para apresentar contestação no prazo legal.

Após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intímese

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000582-39.2012.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: MUNICÍPIO DE MAUA

Advogado do(a) REU: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o parcial provimento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para a EF 0031101-36.2008.403.6182 (ainda em autos físicos), a seguir arquivando-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007770-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635

DESPACHO

(id 14223813 e id 21722512). Defiro o pedido das partes.

Cópia deste despacho servirá como ofício (id no rodapé) a ser encaminhado ao juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo, os depósitos existentes nas contas vinculadas aos autos da medida cautelar inominada nº 0001683-27.2016.403.6100, ora arquivada, relativos aos débitos em cobro no presente feito, para conta do tipo 635 a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais).

O presente despacho deverá ir acompanhado de cópias dos anexos, da petição inicial e das petições de id 14223813 e id 21722512.

Após, como cumprimento do quanto deferido, será apreciado o requerimento de eventual insuficiência dos valores para fazer frente à dívida em cobro nesta ação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046226-15.2006.4.03.6182

AUTOR: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para a EF 0063272-85.2004.403.6182 (ainda em autos físicos).

Tendo em vista o improvidente das apelações, requeira a parte beneficiária da verba de sucumbência fixada na sentença o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044824-78.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO

Susto o cumprimento da decisão ID 30459816.

(ID 33063786) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057082-86.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA STUDART DO VALE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-57.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES MARANHÃO

DESPACHO

A subscrição do acordo administrativo, nos termos em que celebrado, é suficiente para a conversão em penhora do valor construído por meio do Bacenjud, e também para o fim de amortizar a subjacente dívida.

Assim, promova a secretaria a transferência do valor referido para conta à disposição do juízo, em seguida promovendo-se sua destinação para a conta apontada pela exequente (id 21978035).

A seguir, comprovada a providência, arquivem-se, de forma sobrestada, nos termos do art 922, do CPC

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-17.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

D E S P A C H O

Reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030972-60.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: SULTRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO LUNARDI - SP69530, REGINA SAO JOSE RUIZ LUNARDI - SP158225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038115-47.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREN PIPES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIS CAMPESI - SP226735

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047551-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K LENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLETO JORGE GELESCO - SP33111

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066271-45.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPEL AO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041038-60.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA TERESA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008829-82.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036704-61.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Em face da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036327-61.2004.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) REU: LUCINES SANTO CORREA - SP92463

DESPACHO

Em face da inércia da União Federal - Fazenda Nacional (apelante) na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado pela parte interessada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031496-62.2007.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo emaguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009583-34.2001.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo emaguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050135-65.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo emaguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057912-38.2005.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo emaguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027814-50.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: CAROLANNE HARRIS MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da inércia da interessada (apelante) na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado pela parte.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0500430-56.1997.4.03.6182

EMBARGANTE: ESTELA ELIAN ABRAAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BIANCHI - SP206515, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056808-98.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Em face da inércia da União Federal - Fazenda Nacional (apelante) na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado pela parte interessada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015856-87.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em face da inércia da executada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057915-61.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ LAWRIE REID

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES - SP23444

DESPACHO

Em face da inércia da União Federal - Fazenda Nacional (apelante) na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado pela parte interessada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-72.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY ZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-94.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036307-07.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008133-72.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 180807, acostada à inicial.

Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo por força de decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a inexigibilidade cobrança da TCFA da Executada e determinou o cancelamento dos lançamentos efetuados.

ID 31101819: o exequente manifestou-se requerendo a juntada de documentos e a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequente, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É relevante ressaltar, ademais, que a decisão que deferiu a tutela antecipada nos autos nº 0014607-79.2016.403.6000 foi proferida após o ajuizamento da presente execução fiscal, de modo que, na data da propositura da ação, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito. Além disso, oposta exceção de pré-executividade pela executada, a exequente não se opôs ao pleito de extinção do processo. Indevida, portanto, a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo porque já foram fixados nos autos da ação anulatória acima mencionada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010569-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA MARIA DE GASPI MONACO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 39 Livro nº 1288 - Folha nº 0039, juntada à exordial.

Devidamente citada, a parte executada requereu a juntada de comprovante de pagamento do débito exequendo e a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 23212510).

ID 27708973: o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024387-75.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA - SP111539

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.008007-86, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito exequendo.

O E. TRF-3 homologou o pedido da renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0040955-88.2007.403.6182, opostos pela executada (fs. 301/301 - ID 26596287).

ID 30821097: a exequente informou a extinção da dívida, nada opondo quanto à extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Inscrição Resumido (ID 30821098), **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Declaro levantada a penhora de fs. 237/241 dos autos físicos (ID 26596299).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057695-09.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MONTE SANTO STONE S/A opôs embargos de declaração à sentença de ID 32440494, sob a alegação de omissão por ausência de fundamentação.

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A sentença embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Anote, ademais, que as questões aqui levantadas, concernentes à penhora de bens e valores, já foram analisadas e decididas nos autos da execução fiscal subjacente, conforme traslado realizado (ID 33922935).

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela embargante, mas **os rejeito**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010986-13.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA FLORES DE CARVALHO - RS81039, LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO - RS27338
EXECUTADO: VILMO LUIZ DE FREITAS MEDEIROS

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial.

Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, verificou-se que o Conselho exequente não efetuou o recolhimento das custas iniciais (fl. 20 dos autos físicos).

Intimado para efetuar tal recolhimento, o exequente recolheu as custas iniciais a menor, em desacordo com o valor atribuído à causa, sendo determinada a sua complementação (fs. 31 e 33).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Intimado o exequente, inclusive pessoalmente, a efetuar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos da resolução 138, de 06/07/2017, da Presidência do E. TRF-3, deixou ele de atender a determinação deste Juízo.

Assim, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, cancelando-se a distribuição da ação, de acordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Posto Isso, julgo **extinto o feito sem resolução do mérito** e determino o cancelamento da distribuição destes autos, nos termos dos artigos 485, inciso I e 290, ambos do CPC.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006240-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LORENZO LUONGO LORENZETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393, FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.071.002014/18-51, juntada à exordial.

Devidamente citado o executado e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem à penhora, promoveu-se a inclusão de minuta de bloqueio de valores no sistema BacenJud, que resultou positiva (ID 30923368).

O executado compareceu aos autos para requerer a conversão em pagamento dos valores bloqueados, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 22768967).

Instada a manifestar sobre as alegações do executado, a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 31202024).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Inclua-se minuta no sistema BacenJud para o desbloqueio dos valores do ID 30923368).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

D E S P A C H O

A União requereu a intimação da executada para pagamento da multa processual que lhe foi aplicada.

A executada requereu o diferimento do pagamento (id 33383962), com o que não concordou a exequente (id 33712710).

Apresenta agora a executada proposta de depósito de 30% do valor da multa em 10 dias e pagamento parcelado (seis parcelas mensais e sucessivas) do saldo remanescente (id 33802652).

Assim, intime-se a União para manifestação sobre a nova proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo-se, por ora, o que foi determinado no despacho nº 33529876.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009588-56.2001.4.03.6182
EMBARGANTE: PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), devendo figurar como exequente apenas JOSE RENA (CPF 064.241.988-49).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0009588-56.2001.4.03.6182) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES, NELSON FERNANDES, NELSON FERNANDES, NELSON FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS133.186,90 para 04/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente considerou a RMI em 12/11/1989, contrariando a RMI implantada em 12/11/1991 e não observou o Despacho Decisório n. 01 ao evoluir as Rendas Mensais incorretamente, assim como não observou a Lein. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS68.224,94 para 04/2019** (doc. 1908867 e 868).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que a readequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais já foi contemplada no benefício do segurado (doc. 31309286).

Intimadas as partes, o exequente rechaçou a manifestação da d. contadoria e seus demonstrativos, afirmando que divergem expressamente do determinado no julgado. Afirma que "a DIB do autor é de 12 de novembro de 1989, mercê da retroação ocorrida no processo 00029893-63.1998.403.6183" (doc. 32301092).

O INSS concordou com o parecer apresentado pela contadoria judicial (doc. 32759737).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A parte exequente discordou do parecer da contadoria, afirmando que a evolução correta da renda mensal deve ser a seguinte (doc. 32301092):

"É de rigor, portanto, por tratar-se de benefício iniciado em que se faça a 12 de novembro de 1989, readequação da no valor de , derivada do percentual de 82% sobre o RMI \$ 4.934,57 salário de benefício então apurado , evoluindo assim seu valor até 12/1998, quando deverá ser, ai de \$ 6.017,76, sem limitação sim, limitada ao teto de \$ 1.200,00, prosseguindo da mesma forma até 12/2003, quando se limitará ao teto de \$ 2.400,00, alcançando, , atualmente o novo teto de R\$ 6.101,06, o que se requer."

Impende destacar que a Contadoria Judicial analisou os documentos e as informações contidas no processo, inclusive os da ação 0029893-63.1998.403.6183 e apresentou parecer de que a readequação da renda mensal aos tetos da Emendas Constitucionais já foi contemplada no benefício do segurado, conforme segue (doc. 31309286):

Com base no parecer do contador judicial, bem como das telas acostadas aos autos (doc. 31309286, p. 4 e 5), **verifica-se que a revisão do teto requerida nesta ação foi contemplada na conta de liquidação do julgado proferido na ação 0029893-63.1998.403.6183**, não havendo diferenças devidas ao autor, conforme comparação da tabela apresentada pelo contador (doc. 31309286, p. 2 e 3) e cálculo de liquidação (doc. 5519345, p. 5 e 6) referente ao proc. 0029893-63.1998.403.6183.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017455-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO CURI, RICARDO CURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, PROCURADOR INSS, PROCURADOR INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO CURI** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP**, objetivando seja o Gerente Executivo do INSS em Santana/SP, instado a recalcular as contribuições previdenciárias devidas para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, em conformidade com os preceitos legais vigentes à época dos fatos e, em decorrência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O feito foi distribuído perante esta 3ª Vara Previdenciária que declinou da competência, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.

Foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito, determinando a remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O impetrante peticionou requerendo a desistência do processo (doc. 31709948).

É o relatório.

A parte impetrante peticionou nos autos, informando da propositura do processo de conhecimento n. 5012790-20.2019.4.03.6183, distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária em 18/09/2019, no qual foi contemplado o pedido requerido no presente *mandamus* e, pediu a desistência deste feito e sua extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL, JOAO DA SILVA GADIOL, JOAO DA SILVA GADIOL, JOAO DA SILVA GADIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como feito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, determino que o requisitório 20190054236 (20190008287), seja colocado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da cessão ora juntada ao feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES, FRANCISCO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCHI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS PALMEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.293.505-3), desde o requerimento administrativo (20/12/2016), com acréscimo de consectários legais.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 71*).

Após emenda à inicial (fls. 72/89), foi determinada citação do réu (fls. 90).

Foi decretada a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, sem aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC (fls. 91).

Oportunizada produção probatória, as partes não requereram produção de outras provas.

O INSS protocolou petição nominada "manifestação sobre o mérito" (fls. 93/106).

Em prosseguimento, a parte autora protocolou "réplica", mesmo sem determinação judicial neste sentido, e comprovou recolhimento de custas (fls. 120/142).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não há que se falar em prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (20/12/2016) e a propositura desta ação (24/07/2017).

Observe que a parte autora, independentemente de intimação específica, procedeu ao recolhimento das custas no montante de R\$ 330,21 (fls. 141). Nesta perspectiva, considerando o ato levado a efeito pelo segurado, do aspecto meramente formal, cabe ao juízo revogar a concessão da gratuidade de justiça outrora deferida.

Logo, resta prejudicada a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, não havendo que se falar, ainda, em má-fé da parte autora, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende imprescindível para configuração da litigância de má-fé o requisito de que da conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (REsp 250.781/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 19.06.2000).

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Conforme se extrai do extrato CNIS (fls. 117), o segurado já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.872.270-1), com DIB em 30/09/2016.

Nestes autos, o autor requer averbação de tempo especial no período de 06/03/1997 a 21/01/2015, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com futura concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.293.505-3).

Foram juntados os seguintes documentos: cópias de CTPS (fls. 47) e PPP (fls. 54/55 e 64/65), com registro de labor nos cargos de “técnico de manutenção” e “técnico de sistemas metroviários especializado”. Considerando o período controverso, afigura-se imprescindível demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A profiisografia indica exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido documento cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Contudo, da detida análise do PPP, entendo que a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade.

Com efeito, são descritas também atividades preponderantemente administrativas, tais como auxiliar na elaboração de programas de manutenção, elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos, elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais, participar na elaboração ou revisão de procedimentos de manutenção, elaborar e ministrar treinamentos, dimensionar recursos humanos, materiais e de infraestrutura e afins.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o acervo probatório dos autos revela ausência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA BRACAIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KÁTIA REGINA BRACAIOLLI propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (mãe), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu filho, o segurado **ERICH CESAR BRACAIOLLO DOURADO**, a partir do recolhimento à prisão, em 10/04/2009, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 2495976).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (ID 3597283).

A parte autora apresentou réplica (ID 5923651).

Manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência (ID 24408500).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

A CTPS juntada indica que o Sr. ERICH CESAR BRACAIOLLI DOURADO manteve vínculo empregatício com a empresa Tomori Comércio de Ferragens até 18/12/2008. Logo na data de recolhimento à prisão (10/04/2009), o Sr. Erich mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpre ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pelas informações extraídas do CNIS, o segurado possuía apenas duas contribuições no ano de 2008, referentes aos meses de novembro (remuneração de R\$ 1.074,49) e dezembro (remuneração de R\$ 694,76, proporcional aos dias trabalhados), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 77, de 11/03/2008 – que estipula o valor de **R\$ 710,08** (setecentos e dez reais e oito centavos), a partir de 01/01/2008.

Ademais, como apontado pelo Ministério Público Federal, também não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao suposto instituidor do benefício, já que o extrato do CNIS de KÁTIA REGINA BRACAIOLLI demonstra que a mesma contribuiu facultativamente à previdência em diversos períodos posteriores ao recolhimento de seu filho (01/08/10 a 30/11/14; 01/01/2015 a 31/03/17 e 01/04/17 a 30/09/19).

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos, uma vez que é necessário o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013886-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da tela CNIS anexada, consta, em favor da segurada, benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1951546579), com DIB em 17/05/2019. Trata-se de benefício concedido após a distribuição destes autos.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que esclareça se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO, TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO, TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO, TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 26.273,97, em 04/2017.

A parte exequente discordou das alegações da autarquia federal (fs. 240/245 dos autos físicos, ID 13204666) e reiterou os cálculos de fs. 219/223 dos autos físicos (ID 13204666).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 248/250 dos autos físicos (ID 13204666).

Os autos foram virtualizados.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 22524151).

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos do perito judicial (ID 22594836).

Intimado a complementar a proposta de acordo, o INSS, por intermédio do seu representante legal, afirmou que implicitamente que a parte exequente não concordou com a proposta de acordo.

Diante da manifestação da autarquia federal, vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 160/163 e 193/194 dos autos físicos, ID 13204666), o INSS foi condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 600.076.891-9 desde a data da cessação administrativa, fixada em 29/03/2013.

A correção monetária das parcelas vencidas incidirá na forma das Súmulas nº 08 do E. TRF-3, e nº 148 do C. STJ, bem como da Lei .6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os honorários foram fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Verifico que o inparse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação, bem como a jurisprudência de Tribunais Superiores sobre o tema.

Resalto ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, nos termos acima expostos, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 248/250 dos autos físicos, ID 13204666), no importe de **RS 31.415,67 (trinta e um mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), em 04/2017.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 205/214 dos autos físicos, ID 13204666 (RS 26.273,97, em 04/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **ONDINO MOTA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício de prestação continuada – BPC (NB 701.895.208-6), alterando-se a data de início de benefício, fixada em 24/08/2015, para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 550.489.616-5), ou, alternativamente, para a data do segundo requerimento administrativo (NB 551930.520-6), bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação em razão da idade, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (id 9158003).

A parte autora apresentou emenda a inicial (id 9812398).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (id 13565772).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id 14244258).

Não houve réplica, e as partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

No presente caso, o é titular do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa, com DIB em 24/08/2015, NB 701.895.208-6.

Entretanto, alega que, em data anterior, já havia preenchido os requisitos ensejadores da concessão do referido benefício, tendo realizado mais de um pedido (NB 550.489.616-5 e 551.930.520-6), os quais teriam sido injustamente indeferidos, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8742/93 (renda mensal per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), face a constatação de existência de uma empresa em seu nome e em nome de sua esposa, Margarida Maria Rodrigues Mota (CNPJ/MF 50.304.484/0001-30 abertura 25/05/1982 Baixa 31/12/2008, Motivo Inaptdão; CNPJ/MF 59.267.930/0001-59 abertura 25/07/1988 Baixa 31/12/2008 Motivo Inaptdão), muito embora referidas empresas constassem como encerradas nos Cadastros da Secretária da Receita Federal.

Assim, pleiteia a revisão do benefício concedido, mediante a alteração de sua data de início, para a data do primeiro requerimento administrativamente, ou ainda, para a data do segundo requerimento, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Da idade

Conforme documentos pessoais (id 3514191 e 3514192) a parte autora, nascida em 01/nov/1946, cumpriu o requisito etário (65 anos) em 01/nov/2011, ou seja, em data anterior ao primeiro requerimento administrativo (NB 550.489.615-5), formulado em 14/03/2012.

Da Miserabilidade.

Para comprovação da condição de miserabilidade em data anterior à do benefício concedido, o autor juntou cópia dos processos administrativos nºs 550.489.616-5; 551.930.520-6 e 701.895.208-6.

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que as declarações fazendárias (Certidões da Receita Federal de Baixa de Inscrição nos CNPJs nºs 50.304.484/001-30 e 59.267.930/0001-59 e Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral, informando a baixa das empresas inscritas nos CNPJs nºs 50.304.484/001-30 e 59.267.930/0001-59 - documentos id 3514206-p.14/16), que instruíram o segundo requerimento administrativo (NB 551.930.520-5), formulado em 19/06/2012, comprovaram a inatividade das referidas empresas.

Deste modo, na data do segundo requerimento administrativo – NB 551.930.520-6, em 19/06/2012, já se encontravam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, que somente foi concedido ao autor em 24/08/2015 (NB 701.895.208-6), conforme Carta de Concessão (id 3514194).

Logo, o autor faz jus à revisão do benefício percebido, com alteração de data de início de 24/08/2015 para 19/06/2012 (DER do NBº 551.930.520-6).

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a revisar o benefício assistencial ao idoso - NB 701.895.208-6, alterando a DIB de 24/08/2015 para 19/06/2012, nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007640-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO ALVES XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se a autuação, anotando-se o advogado constante na procuração.

Após, dê-se ciência ao exequente do despacho ID 17717483.

Tendo em vista o teor do ID 30852814, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-51.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIANVITO DE MICHELI, GIANPIERO DE MICHELI, LORENZO DE MICHELI, CARLA ELVIRA DE MICHELI, REMO DE MICHELI, GIULIANA DE MICHELI, LUIGI ANTONIO DE MICHELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO - SP297211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIGI ANTONIO DE MICHELLE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se teve acesso aos documentos IDs 13525099 e 13525092, bem como se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, no silêncio, a execução será extinta, por cumprimento da sentença.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006422-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDUARDO SEVERO TRINDADE, EDUARDO SEVERO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **EDUARDO SEVERO TRINDADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/0883626071) com DIB em 09/02/1991, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar carta de concessão do benefício e cópias das principais peças indicadas no termo de prevenção (ID 12229609).

Emenda a inicial (ID 14202403 e 16067443).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 23382511).

Houve réplica (ID 29994513).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/0883626071) concedida com DIB em 09/02/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/0883626071), com DIB 09/02/1991 foi limitado ao teto, conforme ID 14202413, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014340-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON CHIARI CAMARGO, EMERSON CHIARI CAMARGO, EMERSON CHIARI CAMARGO, EMERSON CHIARI CAMARGO, EMERSON CHIARI CAMARGO, EMERSON CHIARI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (id 3023724) opostos pelo INSS em face da r. sentença (id 29921924), que rejeitou sua impugnação quanto ao deferimento da justiça gratuita ao autor.

Em síntese, o embargante concorda que não instruiu sua contestação com a documentação comprobatória, que ensejasse o acolhimento de sua impugnação e, por consequência, a revogação do benefício em comento. Por outro lado, alega que este Juízo também não oportunizou a juntada dos referidos documentos, razão pela qual a Autarquia junta nesta oportunidade.

Contrarrazões do embargado (id 31242869).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 963.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desumse-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentas e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 50235725 – fl. 10), percebeu a remuneração para setembro de 2018 (mês do ajuizamento da ação), o valor de R\$ 15.696,65 e nos meses de outubro e novembro a mesma importância.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018...FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Portanto, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC, acolho os presentes embargos de declaração, motivo pelo qual o dispositivo merece ser alterado no que tange a revogação dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS NOVAKS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 30820915) em face da r. decisão (id 30085792), na qual converteu o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do feito, uma vez que o tema 1.031 foi afetado, no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* merece reforma, já que pleiteia o reconhecimento da especialidade, com base no exercício da atividade de guarda civil metropolitano e não como vigilante, que se refere ao tema supracitado e de fato foi determinada a suspensão dos feitos com esta pretensão.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanado tal vício com a prolação de sentença nestes autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, já que pretende o reconhecimento da especialidade com fulcro no exercício da atividade de guarda civil metropolitana.

Assim **acolho** os presentes embargos para proferir sentença nesta ação.

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO DE ASSIS NOVAKS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de **23/04/1986 a 22/11/2004**, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.508.241-2), desde a data do requerimento administrativo (06/12/2016), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 11044217).

Houve emenda à inicial (id 11618286).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (id 15762773).

Réplica (id 16484052).

Documentos juntados pela parte autora (id 16490395 e id 20805469).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi convertido em diligência para o sobrestamento do feito, uma vez que o tema 1031 (matéria) veiculado nestes autos foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça (id 30085792).

A parte autora apresenta embargos de declaração (id 30820915), que foram acolhidos.

Instado o INSS a se manifestar, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/12/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/04/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cumprе ressaltar que os períodos em que o autor pretende o reconhecimento como tempo comum (09/03/1987 a 01/09/1987 – SP Borrachas e Plásticos Ltda; 15/05/1991 a 05/02/1992 – JR Print Estamparia Ltda), já foram reconhecidos e computados pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição feito pela Autarquia (id 20805481 – fl. 135), razão pela qual entendo incontroversos. Assim, tais pedidos devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A controvérsia cinge-se apenas e tão somente quanto ao período de 05/12/1989 a 11/04/1991 laborados na empresa Silsony Confecções e Comércio de Roupas Ltda ME, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 20805481 – fl. 29), na qual constou que o autor exerceu a função de motorista.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido.

Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação dos aludidos vínculos empregatícios.

Desta feita, reconheço o período de 05/12/1989 a 11/04/1991 como tempo comum.

DO TEMPO ESPECIAL.

O período de 04/05/1992 a 02/05/1995 já foram reconhecidos como labor especial pela Autarquia. Logo, é incontroverso. Por isso, tal pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Os períodos controversos são: a) de 16/10/1987 a 04/04/1992, b) de 03/03/1997 a 05/06/2006 e c) de 02/08/192004 a 06/12/2016, que passo a apreciar.

a) de 16/10/1987 a 04/04/1992

Empresa: Prefeitura de São Paulo.

O vínculo restou comprovado por meio da certidão de tempo de contribuição (id 20805481 – fl. 113/123), na qual constou que o autor exerceu a função de Guarda Civil Metropolitano – GCM – Efetivo.

A atividade de GCM possui natureza especial, uma vez que durante todo o período laborado estava sujeito a riscos, colocando sua integridade física em jogo, com o objetivo de proteger o patrimônio alheio, enquadrando-se no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL METROPOLITANO. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma.

3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma.

4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884392 - 0004726-24.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017)

Assim, reconheço a especialidade do período de 16/10/1987 a 04/04/1992.

b) de 03/03/1997 a 05/06/2006

Empresa: Fundação Casa SP.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 20805481 – fl. 31), na qual comprova que o autor inicialmente exerceu a função de motorista.

Para o reconhecimento da especialidade, o autor juntou PPP (id 20805481 – fls. 62/64), emitido em 07/12/2016 (pós DER), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o documento foi subscrito por quem tem poderes para assiná-lo, conforme carta de preposição (id 20805481 – fl. 65).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto a agentes biológicos: bactérias, fungos, vírus e parasitas.

Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que no período em que exerceu a função de agente de proteção e agente de apoio técnico, o autor estava exposto aos agentes biológicos nocivos de modo habitual e permanente.

Desta feita, restou comprovada o labor especial, devendo ser enquadrado, por analogia, no Código 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 e Código 1.3.4 do Decreto 83080/1979.

Nesse sentido:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A . J U L G A M E N T O C O N F O R M E O E S T A D O . D E S N E C E S S I D A D E D E M A I S P R O V A S . C O N V E R S ã O D A A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E S E R V I Ç O / C O N T R I B U I Ç ã O E M A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . C O M P R O V A Ç ã O D A S C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S . P R E N S I S T A . A G E N T E D E A P O I O T É C N I C O E A G E N T E E A P O I O S O C I O E D U C A T I V O D A F E B E M . I M P L E M E N T A Ç ã O D O S R E Q U I S I T O S . J U R O S E C O R R E Ç ã O M O N E T Á R I A . M A N U A L D E C Á L C U L O S N A J U S T I Ç A F E D E R A L . H O N O R Á R I O S D E A D V O G A D O . 1 . A l e g a ç ã o d e c e r c e a m e n t o d e d e f e s a a f á s t a d a . D o c u m e n t o s h á b e i s à c o m p r o v a ç ã o d a s c o n d i ç õ e s d e t r a b a l h o . 2 . S ã o r e q u i s i t o s p a r a a c o n c e s s ã o d a a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o , d e a c o r d o c o m o s a r t s . 5 2 e 1 4 2 d a L e i 8 . 2 1 3 / 9 1 , a c a r ê n c i a e o r e c o l h i m e n t o d e c o n t r i b u i ç õ e s , r e s s a l t a n d o - s e q u e o t e m p o d e s e r v i ç o p r e s t a d o a n t e r i o r m e n t e à E m e n d a C o n s t i t u c i o n a l 2 0 / 9 8 e q u i v a l e a t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o , a t e o r d e s e u a r t . 4 º . 3 . D e v e s e r o b s e r v a d a a l e g i s l a ç ã o v i g e n t e à é p o c a d a p r e s t a ç ã o d o t r a b a l h o p a r a o r e c o n h e c i m e n t o d a n a t u r e z a d a a t i v i d a d e e x e r c i d a p e l o s e g u r a d o e o s m e i o s d e s u a d e m o n s t r a ç ã o . 4 . A e s p e c i a l i d a d e d o t e m p o d e t r a b a l h o é r e c o n h e c i d a p o r m e r o e n q u a d r a m e n t o l e g a l d a a t i v i d a d e p r o f i s s i o n a l (a t é 2 8 / 0 4 / 9 5) , p o r m e i o d a c o n f e ç ã o d e i n f o r m a t i v o s o u f o r m u l á r i o s (n o p e r í o d o d e 2 9 / 0 4 / 9 5 a 1 0 / 1 2 / 9 7) e v i a l a u d o t é c n i c o o u p e r f i l p r o f i s s i o g r á f i c o p r e v i d e n c i á r i o (a p a r t i r d e 1 1 / 1 2 / 9 7) . 5 . O e x e r c í c i o d a f u n ç ã o d e p r e n s i s t a d e v e s e r r e c o n h e c i d o c o m o e s p e c i a l , p a r a o p e r í o d o a n t e r i o r a 2 8 . 0 4 . 9 5 , p o r e n q u a d r a r - s e n o c ó d i g o 2 . 5 . 2 d o D e c r e t o n º 8 3 . 0 8 0 / 7 9 . 6 . A t i v i d a d e s d e A g e n t e d e A p o i o T é c n i c o e A g e n t e e A p o i o S o c i o e d u c a t i v o d a F E B E M . C a r a c t e r i z a d a a e x p o s i ç ã o h a b i t u a l e p e r m a n e n t e a c o n d i ç õ e s i n s a l u b r e s (a g e n t e s b i o l ó g i c o s) p e r m i t e o e n q u a d r a m e n t o , p o r a n a l o g i a , n o c ó d i g o 1 . 3 . 2 d o D e c r e t o n º 5 3 . 8 3 1 / 6 4 e c ó d i g o 1 . 3 . 4 d o D e c r e t o n º 8 3 . 0 8 0 / 7 9 . 7 . R e c o n h e c i d a s a s a t i v i d a d e s e s p e c i a l e s , d e v e o I N S S p r o c e d e r a o r e c á l c u l o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l (R M I) d o b e n e f i c i o d a p a r t e a u t o r a . 8 . J u r o s e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a p e l o s i n d i c e s c o n s t a n t e s d o M a n u a l d e O r i e n t a ç ã o p a r a a e l a b o r a ç ã o d e C á l c u l o s n a J u s t i ç a F e d e r a l v i g e n t e à é p o c a d a e l a b o r a ç ã o d a c o n t a , o b s e r v a n d o - s e , e m r e l a ç ã o à c o r r e ç ã o m o n e t á r i a , a a p l i c a ç ã o d o I P C A - e e m s u b s t i t u i ç ã o à T R - T a x a R e f e r e n c i a l , c o n s o a n t e d e c i d i d o p e l o P l e n á r i o d o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n o R E n º 8 7 0 . 9 4 7 , t e m a d e r e p e r c u s s ã o g e r a l n º 8 1 0 , e m 2 0 . 0 9 . 2 0 1 7 , R e l a t o r M i n i s t r o L u í z F u x , o b s e r v a d o q u a n t o a e s t e o t e r m o i n i c i a l a s e r f i x a d o p e l a S u p r e m a C o r t e n o j u l g a m e n t o d o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o . 9 . I n v e r s ã o d o ô n u s d a s u c u m b ê n c i a . 1 0 . S e n t e n ç a c o r r i g i d a d e o f í c i o . P r e l i m i n a r r e j e i t a d a e , n o m é r i t o , a p e l a ç ã o d a p a r t e a u t o r a p r o v i d a . (A P E L A Ç ã O C Í V E L .. S I G L A _ C L A S S E : A p C i v 5 0 0 0 8 3 8 - 2 8 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 1 4 .. P R O C E S S O _ A N T I G O : .. P R O C E S S O _ A N T I G O _ F O R M A T A D O ; .. R E L A T O R C ; T R F 3 - 7 º T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 0 3 / 1 0 / 2 0 1 9 .. F O N T E _ P U B L I C A Ç A O 1 : .. F O N T E _ P U B L I C A Ç A O 2 : .. F O N T E _ P U B L I C A Ç A O 3 :) (G r i f o s N o s s o s) .

Portanto, a parte autora faz jus ao enquadramento postulado, no período de 20/08/2001 a 05/06/2006 (período em que atuou como agente de proteção e agente de apoio técnico com efetiva exposição aos agentes nocivos apontados).

c) de 02/08/2004 a 06/12/2016

Prefeitura de Guarulhos.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 20805481 – fl. 50), bem como declaração do empregador (id 20805481 – fl. 56), na qual comprovam que o autor exerceu a função de guarda civil municipal 3ª classe.

Para o reconhecimento da especialidade, o autor juntou PPP (id 20805481 – fls. 66/67), emitido em 28/11/2016.

Reitero a fundamentação constante no item "a" quanto ao enquadramento da função de guarda civil municipal, no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade no período de 02/08/2004 a 28/11/2016 (data da emissão do PPP).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **43 anos e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06/12/2016), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 20/08/1964

- Sexo: Masculino

- DER: 06/12/2016

- Período 1 - 07/02/1980 a 01/02/1983 - 2 anos, 11 meses e 25 dias - 37 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/07/1983 a 02/04/1986 - 2 anos, 9 meses e 2 dias - 34 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 09/07/1986 a 21/10/1986 - 0 anos, 3 meses e 13 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 24/11/1986 a 23/12/1986 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 04/05/1992 a 02/05/1995 - 4 anos, 2 meses e 11 dias - 37 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 05/07/1996 a 21/08/1996 - 0 anos, 1 meses e 17 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 03/03/1997 a 19/08/2001 - 4 anos, 5 meses e 17 dias - 54 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 06/06/2006 a 28/11/2016 - 14 anos, 8 meses e 2 dias - 126 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 09/03/1987 a 01/09/1987 - 0 anos, 5 meses e 23 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 16/10/1987 a 04/04/1992 - 6 anos, 3 meses e 3 dias - 55 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 11 - 20/08/2001 a 05/06/2006 - 6 anos, 8 meses e 16 dias - 57 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 12 - 29/11/2016 a 06/12/2016 - 0 anos, 0 meses e 8 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 18 anos, 11 meses e 18 dias, 200 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 4 meses e 28 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 19 anos, 11 meses e 0 dias, 211 carências

- Soma até 06/12/2016 (DER): 43 anos, 0 meses, 17 dias, 416 carências e 95.3417 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 4 meses e 28 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 06/12/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- a) rejeito a arguição de prescrição quinquenal;
- b) Julgo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo comum, no período de 09/03/1987 a 01/09/1987 e 15/05/1991 a 05/02/1992 e tempo especial, no período de 04/05/1992 a 02/05/1995, conforme fundamentação;
- c) e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum, o período de **05/12/1989 a 11/04/1991** e de **atividade especial** o período de **16/10/1987 a 04/04/1992, 20/08/2001 a 05/06/2006 e 02/08/2004 a 28/11/2016**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 177.508.241-2), a partir do requerimento administrativo (06/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016074-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição e a incorporação do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.427.651-7), conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos relativos a saldo remanescente no ID 14620895 – fl. 02).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO VOM STEIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **EVANDRO VOM STEIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.383.373-7), desde o requerimento administrativo (23/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (id 9918559).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 10294565) e requereu prioridade de tramitação (id 12217668).

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id 13751592).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15337809). Inicialmente requereu o afastamento do tempo de contagem após a DER, por falta de interesse de agir (ausência de prévio requerimento administrativo), o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica pela parte autora (id 27942784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:

(ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, houve enquadramento administrativo do período de 16/07/1991 a 13/10/1996, conforme Análise e Decisão Técnica Administrativa de Atividade Especial (id 4681558 p.5) e Contagem de tempo de contribuição (id 4681575 p. 1).

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 14/10/1996 a 13/05/2010; de 17/06/2010 a 24/05/2012; 07/06/2012 a 16/05/2013 e de 31/07/2013 a 25/11/2016, laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, coma consequente concessão de benefício de aposentadoria especial NB 46/182.383.373-7.

A cópia de CTPS (id 4681516 - p. 04) indica labor no cargo de “ajudante geral” e o PPP (id 4681516 – p07 e id 4681542 - p. 01/04) informa exposição aos agentes: calor, ruído, ciclohexano-n-hexano-iso e poeira respirável.

Quanto ao agente ruído, no período de 01/11/1994 a 18/02/1997, o segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 87 dB, considerada nociva pela legislação, haja vista que até 05/03/97 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB.

Quanto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, há informação de exposição qualitativa a partir de 19/02/1997 até 25/11/2016 (data de emissão do PPP), o que permite reconhecer o período controverso.

Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Neste sentido, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EPI INEFICAZ.

I – Os lapsos de 06.03.1997 a 07.05.1999, 08.05.1999 a 31.08.2005, 01.09.2005 a 07.11.2006, 08.11.2006 a 04.12.2007, 05.12.2007 a 25.06.2008, 29.01.2009 a 23.10.2009, 07.04.2010 a 04.08.2011 e 22.08.2011 a 22.03.2012 devem ser considerados como prejudiciais, em razão da exposição a ciclohexano-n-hexano, derivado de hidrocarboneto, nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Precedentes: 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019 e 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019. (grifei)

II – No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

III – Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IV – Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0009072-47.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, conforme id 4681542 - Pág. 4.

Destaco que a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, não obsta o reconhecimento da especialidade. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Nesta perspectiva, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 13/05/2010**, de **17/06/2010 a 24/05/2012**, de **07/06/2012 a 16/05/2013** e de **31/07/2013 a 25/11/2016**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

De outro giro, saliento que o período em gozo de benefício de auxílio-doença deverá ser computado na contagem de tempo para a aposentadoria especial, tese fixada pelo STJ (Tema 998):

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 08/09/1972

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 23/02/2017

- Período 1 - **16/07/1991 a 13/10/1996** - 5 anos, 2 meses e 28 dias - 64 carências - - Enquadrado pelo INSS

- Período 2 - **14/10/1996 a 25/11/2016** - 20 anos, 1 meses e 12 dias - 241 carências - Enquadrado em Juízo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 23/02/2017 (DER):** 25 anos, 4 meses, 10 dias, 305 carências e 69.8194 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **14/10/1996 a 13/05/2010**, de **17/06/2010 a 24/05/2012** e de **07/06/2012 a 16/05/2013** e de **31/07/2013 a 25/11/2016** e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/176.527.426-2), nos termos da fundamentação, desde o requerimento administrativo (23/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (23/02/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Evandro Vom Stein

CPF: 163.483.478/00

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 23/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: de **14/10/1996 a 13/05/2010**, de **17/06/2010 a 24/05/2012** e de **07/06/2012 a 16/05/2013** e de **31/07/2013 a 25/11/2016**

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005319-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANETE BRITO DIAS, S. B. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

SABRINA BRITO DIAS DA SILVA, representada por sua genitora, **IVANETE BRITO DIAS**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO – LAPA**, alegando, em síntese, que foi concedido o pedido administrativo de concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, sob nº NB 188801355-6 (DER, em 13/09/2018; DIB em 26/10/2006 e DIP em 16/01/2007). Apesar de implantado o benefício, alega a impetrante que, até a data da impetração deste “mandamus”, o PAB correspondente a valores devidos no período de 16/01/2007 a 31/12/2018 encontra-se com situação pendente.

Requer, dessa forma, que a autoridade coatora conclua o processo administrativo e proceda ao pagamento desde Data do Início do Pagamento 16/01/2007 dos valores constantes no Histórico de Créditos administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo no que se refere ao PAB oriundo da concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 18198248).

Informação da autoridade coatora (ID 23061341).

Parecer ministerial (ID 27806834).

Nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação da autoridade coatora no sentido de que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 23061341), havendo expressa menção ao comprovante de pagamento de períodos do benefício objeto destes autos.

Cumprido deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ressalto que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não se verificou erro grosseiro do impetrado, tendo sido desprezadas as menores contribuições, como a própria legislação previdenciária estabelece, bem como se a impetrante não concordar com o cálculo apresentado deverá ingressar com nova demanda, uma vez que não cabe nesta fase processual inovar o pedido e não cabe em sede de mandado de segurança dilação probatória com prova contábil pericial.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do processo administrativo do benefício objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011283-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da inércia da Empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009258-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009435-39.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUARACI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Nomeio como Perita Judicial a engenheira do trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças, com endereço à Rua Manoel Cremonesi, 1 CEP: 09851-330 São Bernardo do Campo, no dia: 14/07/2020, às 09:00 h.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015255-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 30939289: Defiro. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos de créditos da renda mensal do benefício desde o mês JANEIRO/2020, a fim de comprovar o reajuste da renda.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381, THIAGO KUCINSKI - SP342351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 29916687 uma vez que a falha no sistema do INSS não temo condão de permitir a dilação do prazo peremptório.

Intime-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SOUZA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008585-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PACHECO DA SILVA FILHO
CURADOR: SOLANGE PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advertir que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002978-35.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSILENE QUEIROZ SILVA, GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR, GRAZIELA QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDAZIO AMADEU SILVA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Os autos dos Embargos à Execução n. 0004853-83.2015.403.6183 ainda se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, aguarde-se a descida daqueles autos, quando será apreciado o requerimento formulado pela parte exequente.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011546-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 21108889.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014932-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI, TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o requerimento de prova testemunhal, uma vez que o indeferimento do benefício objeto da ação se deu por conta da ausência de qualificação de segurado, e neste caso, a prova testemunhal não é necessária ao deslinde do feito.

Intime-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância do INSS, acolho a cont apresentada pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007370-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR LACERDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-98.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTES MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE: SIMONE COELHO MEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SIMONE MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005554-49.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do ID 30393046, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-24.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como a homologação da conta na decisão ID 13910970, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (ID 31747291).

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005028-14.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Coma juntada dos documentos, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS, ROBERTO DIAS DOS SANTOS, ROBERTO DIAS DOS SANTOS, ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006798-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, fixada no julgado.

Em caso negativo, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, o faça.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001280-08.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR NORBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016944-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30145137: A assistência judiciária gratuita já foi concedida conforme ID 25953950. Cumpra a parte os seguintes dois itens constantes do despacho ID 25953950: – Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007361-38.2020.4.03.6183
AUTOR: JUSCELINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.823,68), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON ADANTE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADELSON ADANTE SANTANA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução complementar conforme seus cálculos, no importe de R\$ 85.525,05 para 01/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 359/379 dos autos físicos, ID 13016176).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 372/378 dos autos físicos, ID 13016176).

A parte exequente concordou como perito judicial (fls. 382/383, ID 13016176). Na mesma oportunidade, pediu expedição de ordem de pagamento da parcela incontroversa.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, em especial quanto aos critérios de correção monetária (fls. 396 dos autos físicos, ID 13016176).

Foi deferida e providenciada a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (fls. 406/410 dos autos físicos, ID 13016176 e IDs 15033469, 15084718).

Os autos foram virtualizados.

O segurado requereu nova remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores controversos (ID 20771077), o que restou indeferido pelo Juízo, uma vez que os valores controversos são apurados através de cálculo aritmético simples, decorrente da diferença entre o valor total da execução e o montante incontroverso já expedido (ID 22112137).

Em prosseguimento, o segurado insistiu na remessa dos autos à Contadoria (ID 22445570), o que foi indeferido, haja vista que todas as contas apresentadas nestes autos encontraram-se na mesma data (01/2016), não havendo necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois a diferença entre o valor controverso e o incontroverso é um cálculo simples. Ademais, o exequente concordou com a Conta da Contadoria Judicial e que os juros e correção monetária dos serão aplicados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do efetivo pagamento (ID 28705769).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 303/304 dos autos físicos, ID 13016176), o INSS foi condenado a proceder à readequação do benefício em questão, concedido durante o período denominado "Buraco Negro", por meio da aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Foi determinado que os índices de juros e correção monetária deverão ser fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos está relacionado aos índices de correção monetária.

No que tange aos índices de correção monetária, entendo, segundo a decisão transitada em julgado, que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Diante do exposto, entendo que se conta que se encontra nos exatos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (fs. 372/378 dos autos físicos, ID 13016176), no importe de **RS 111.804,71 (cento e onze mil oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos), em 01/2016.**

Ressalto que foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa (fs. 406/410 dos autos físicos, ID 13016176 e IDs 15033469, 15084718), o que deverá ser observado quando da satisfação da parcela remanescente, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 85.525,05 para 01/2016, fs. 335/346 dos autos físicos - ID 13016176) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSALVO PACIFICO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007498-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ROCHA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CIONEY ANDREO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a juntada de PPPs que não foram apresentadas quando da propositura da ação 5005797-20.2018.4.03.6183, não há o que se falar em coisa julgada. Concedo a prioridade de tramitação.

Afasto, ainda, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00473596920194036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

No mais, observo que o processo nº 00055607420184036303 indicado no termo de prevenção foi redistribuído devido ao declínio de competência. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VANDRE BATISTA NASCIMENTO, CARLOS VANDRE BATISTA NASCIMENTO, CARLOS VANDRE BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de setembro de 2020, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027574-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Dê-se vista às partes do ID 31340100, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-93.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MASTROMANO, JORGE MASTROMANO, JORGE MASTROMANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008091-47.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da retificação apresentada pela parte exequente no ID 32300539, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório da parte exequente.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, voltem para demais deliberações quanto ao crédito de honorários sucumbenciais.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008994-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO LIMA MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-68.2020.4.03.6123 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI OLÍMPIO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar a ocorrência da cessação do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento ou, se for o caso;

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa)

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011068-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

AUTOR: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA, ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA, ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Nomeio como Perita Judicial a engenheira do trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na PEM Engenharia Ltda, com endereço à Rua Aquário, nº 118, Sl. 4/B, Pq. São Paulo, Cidade de Santana do Parnaíba, CEP.06515-085, no dia: 14/07/2020, às 13:00 h. A empresa PEM Engenharia Ltda deverá indicar obra para acompanhamento e perícia com condições semelhantes a que o autor laborou.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO GONZAGADO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-73.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047, MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 32738060) quanto à impugnação do INSS, acolho os cálculos de ID 32255547, no importe de RS 557.925,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais), em 12/2019, apresentados pela autarquia federal.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, diante da proximidade da data limite para expedição dos precatórios neste ano, deverá a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento da autora e do(a) patrono(a);

4) apresentar comprovante de endereço atualizado da autora;

5) tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, deverá ser juntada declaração assinada pela exequente de que não foram adiantados valores em razão da procedência da ação;

6) juntar contrato de honorários, tendo em vista o pedido de destaque em favor da advogada constituída.

Juntada a documentação supra, voltem os autos conclusos para novas determinações.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009866-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILCE MASSAE CUBO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Intime-se o INSS do ID's 31116103 e anexos e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006275-93.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034415-74.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010929-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARQUES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARCO AURELIO MARQUES E SILVA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Aduz que nada é devido ao exequente e se reporta aos cálculos do setor contábil da autarquia previdenciária, em que apontado saldo negativo de R\$ 30.974,66 (fls. 228/229, autos físicos - ID 12302018).

A parte exequente apresentou discordância (fls. 272/273, autos físicos - ID 12302017).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, em que constatado saldo devedor (fls. 275, autos físicos - ID 12302017).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 14411984) e houve transcurso *in albis* do prazo assinalado para manifestação do segurado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 109/116 e 137/143, autos físicos - ID 12302018) condenou o INSS a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Foi delimitado ainda que os juros de mora e a correção monetária deveriam observar o disposto na Lei 11.960/2009 e os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ.

Após impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer no sentido de apurar valor negativo, tal como demonstrado na impugnação do INSS (fls. 275, autos físicos - ID 12302017).

De fato, da detida análise dos autos, verifico que, muito embora concedido o benefício de aposentadoria especial, o autor continuou a exercer seu labor normalmente (fls. 152/156, autos físicos - ID 12302018).

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário.

Fato é que o exequente percebeu valores em equívoco, que não foram levados em consideração nos seus cálculos. Portanto, não existe diferença de atrasados em favor do segurado no cumprimento do julgado.

No entanto, a despeito do saldo negativo apurado pelo INSS, entendo que a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário.

Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O segurado, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado no caso dos autos, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar.

Por oportuno, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. **RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. **Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.** 3. Agravo desprovido. (Ap 00015367020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Apelação improvida. (ApReeNec 00111968820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, entendo que não há diferenças de atrasados em favor do segurado-exequente. No entanto, conforme a fundamentação supra, não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal.

Em face da sucumbência preponderante do segurado-exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005705-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BOLLA MODESTO, APARECIDA BOLLA MODESTO, APARECIDA BOLLA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010952-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707, GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011852-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do informado pelo INSS no ID 18824351, de que o benefício não foi corretamente revisado, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA" na autuação.

Expeçam-se ofício requisitório, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014517-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE MATOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011718-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014516-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLE ALONSO BOTTENE
SUCEDIDO: JOSE OSIRES BOTTENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007289-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MARIN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 204.010,46 em 05/2018 (ID 24234921), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 250.527,66 em 05/2018 (ID 8370836).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes pelo prazo de 02 (dois) dias.

Após, venham conclusos para transmissão.

Com a transmissão, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021191-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23977842 e seus anexos: vista ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018573-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SÔNIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SÔNIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.500.803-8) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (17/04/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, em relação ao processo indicado pela parte autora (nº 0017660-72.2015.403.63010, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (id 13061717).

Citado, o INSS apresentou contestação, em suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14527707).

Houve réplica (id 15593049)

Foi indeferido o pedido de produção da prova pericial (id 22310517).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de despacho do benefício (DDB em 16/06/2014) e o ajuizamento da presente demanda (em 23/10/2018), rejeito a arguição de prescrição das parcelas.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68, 2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I- Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II- Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III - A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”). As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

sição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

CASO CONCRETO

In casu, já houve o enquadramento administrativo dos períodos de 19/09/1988 a 29/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Hospital das Clínicas FMUSP), conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 11837473 – p.82) e Cálculo de Tempo de Contribuição (id 11837473 – p.83/84), bem como judicial do período de 06/03/1997 a 02/05/2012 (Fundação Faculdade de Medicina), conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0017660-72.2015.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (id 11837473 - p. 114/124).

Assim, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 06/03/1997 a 17/04/2014 (Hospital das Clínicas FMUSP)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 11837473 - p. 35), na qual consta que a segurada exerceu a função de atendente/auxiliar de enfermagem’.

Foi juntado PPP emitido em 20/08/2013 (id 11837473 – p.69/71), que, no período controverso, informa exposição a agentes biológicos sangue e secreção, indica responsável pelos registros ambientais, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC

Quanto a este vínculo, pela descrição das atividades, entendo que a exposição aos agentes nocivos informados ocorria de modo habitual e permanente.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 20/08/2013 (data de emissão do PPP), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

b) De 03/05/2012 a 17/04/2014 (Fundação Faculdade de Medicina)

A cópia de CTPS (id 11837473 - p. 35) registra labor no cargo de “auxiliar de enfermagem” e o PPP (id 11837470 – p.28/29) indica que a segurada desempenhava suas atividades exposta a agentes biológicos sangue e secreção, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC.

A descrição das atividades indica que a segurada mantinha contato direto com os pacientes. Ademais, conforme extrato CNIS (id 14527708 (fls. 50), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 03/05/2012 a 17/04/2014 (DER), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluindo-se aqueles concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	05/02/1959
Sexo:	Feminino
DER:	17/04/2014

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	já enquadrado pelo INSS	19/09/1988	28/04/1995	1.00	6 anos, 7 meses e 10 dias	80
2	já enquadrado pelo INSS	29/04/1995	05/03/1997	1.00	1 ano, 10 meses e 7 dias 23	
3	já enquadrado judicialmente	06/03/1997	02/05/2012	1.00	15 anos, 1 meses e 27 dias	182
4	Reconhecido judicialmente	03/05/2012	17/04/2014	1.00	1 ano, 11 meses e 15 dias	23

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	10 anos, 2 meses e 28 dias	124	39 anos, 10 meses e 11 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	11 anos, 2 meses e 10 dias	135	40 anos, 9 meses e 23 dias	-
Até 17/04/2014 (DER)	25 anos, 6 meses e 29 dias	308	55 anos, 2 meses e 12 dias	inaplicável

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/9TM4G-34T97-YH>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (17/04/2014), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos, 6 meses e 29 dias).

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **06/03/1997 a 17/04/2014 (Hospital das Clínicas FMUSP)** e de **03/05/2012 a 17/04/2014 (Fundação Faculdade de Medicina)** (ii) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/169.500.803-8), em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17/04/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): SÔNIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ

CPF: 032.509.368-71

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 17/04/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 A 17/04/2014 e de 03/05/2012 A 17/04/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-27.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GRACIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 16876385.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

tc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016392-17.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JORGE DE SA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANUEL JORGE DE SÁ E SILVA**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **HILTON DO BRASIL LTDA**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço prestado no exterior, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.753.852-6), desde o requerimento administrativo (13/08/2013), bem como o pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citados, ambos os réus ofereceram contestação.

Hilton do Brasil Ltda suscitou ilegitimidade passiva *ad causam*, prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 203/220).

Sobreveio decisão de declínio de competência (fs. 228/232).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Em prosseguimento, este juízo ratificou os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e, ante o reconhecimento da incompetência absoluta para apreciar e declarar vínculo empregatício, reconheceu a ilegitimidade passiva do corréu Hilton do Brasil Ltda e determinou sua exclusão da lide (fs. 245).

O INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. Requeriu, ainda, a suspensão do feito para que a APSAI (Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais) pudesse tomar as providências necessárias para eventual confirmação do tempo de labor em Portugal (fs. 259/265).

Não houve réplica.

Foi determinada a suspensão do feito, tal como requerido pelo INSS em contestação (fs. 308).

A autarquia previdenciária protocolou petição acompanhada de documento (fs. 313/314).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Ante a constatação de que o segurado já percebe benefício previdenciário, com DER posterior ao ajuizamento da presente demanda, foi determinada intimação da parte autora se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste feito (fs. 319/320).

O segurado requereu o prosseguimento do feito e trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fs. 321/361).

Oportunizada vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (02/04/2014 fls. 106).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

CASO CONCRETO

O segurado já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.785.726-0, com DIB em 01/10/2015, conforme já constatado este Juízo (fls. 319/320).

Nestes autos foram postulados o reconhecimento de períodos de tempo comum, com labor no exterior, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.753.852-6, DER em 13/08/2013).

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

Quanto aos períodos de 02/01/1967 a 14/05/1973 (Cia do Caminho de Ferro de Benguela) e de 25/07/1971 a 02/12/1974 (Exército Português),

O segurado requer averbação de tempo prestado no exterior:

Foram trazidas aos autos declarações (fls. 39/40, 157/160), certidão (fls. 34, 147/148) e carteira militar (fls. 35/38, 51/63, 95/105, 149/156). Todos os documentos foram emitidos pela República Portuguesa.

Da detida análise dos documentos carreados, é possível extrair referências ao labor no exterior.

Todavia, cumpre frisar que, tratando-se de averbação de tempo prestado no exterior, afigura-se imprescindível a validação através de formulário próprio de ligação, como o tempo validado por parte do organismo de ligação estrangeiro.

Nesta perspectiva, sobreveio informação expressa da APSAI (Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais), órgão do INSS, no sentido de que o Centro de Nacional de Pensões, Organismo de Ligação português, emitiu Formulário de Ligação - PT/BR08 - validando os períodos laborados em Portugal de 01/01/1967 a 02/12/1974, em obediência à regra veiculada no art. 12 do Ajuste Administrativo para aplicação do Acordo promulgado pelo Decreto 1.457/1995, alterado pelo Decreto 7.999/2013 (fls. 313/314).

Cumpre frisar que o Decreto 1.457/1995 promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991.

Portanto, é devida a averbação do tempo laborado no exterior, no período de 01/01/1967 a 02/12/1974, tal como reconhecido pela República Portuguesa e comprovado no documento trazido aos autos por órgão vinculado à própria estrutura da Previdência Social brasileira.

Quanto ao período de 17/02/1987 a 26/11/2003 (Hilton do Brasil)

O autor requereu que "seja declarado contrato único de labor" com o grupo Hilton.

Cuida-se de pedido que foge à competência deste juízo federal, tal como já pronunciado na decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da outra corré Hilton (fls. 245). Com efeito, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e declarar vínculo empregatício, por se tratar de matéria atinente à relação de trabalho, de competência da Justiça do Trabalho.

Nestes termos, qualquer questão relativa a eventual reconhecimento de vínculo empregatício ou irregularidade na relação juslaboral deve ser resolvida perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual falece competência a este Juízo Federal previdenciário quanto a este item do pedido.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, considerando que o INSS computou administrativamente 27 anos, 07 meses e 00 dias de tempo de contribuição (fls. 71) e que o tempo reconhecido nesta sentença (01/01/1967 a 02/12/1974) perfaz um total de 07 anos, 11 meses e 02 dias, conclui-se que o total de tempo de contribuição da parte autora passa a ser de 35 anos, 06 meses e 02 dias.

Ademais, preenchida a carência e o requisito etário, é de se concluir que, em 13/08/2013 (DER), o segurado tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Considerando que a parte autora recebe aposentadoria por idade (NB 41/174.785.726-0, com DIB em 01/10/2015), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer o tempo comum laborado no exterior (de 01/01/1967 a 02/12/1974) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.753.852-6), a partir do requerimento administrativo (13/08/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Manuel Jorge de Sá e Silva

CPF: 110.567.705-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 13/08/2013

Períodos reconhecidos judicialmente: comum laborado no exterior de 01/01/1967 a 02/12/1974

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão nos autos do Conflito de Competência.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de BARUERI para redistribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012371-66.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERTON DE LIMA LEOPOLDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIANA INACIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado, tendo em vista se tratar de requerente menor de 16 anos, bem como a imediata implantação do benefício.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício.

O INSS apresentou contestação (fls. 66 e ss.), sustentando ausência da qualidade de segurado do falecido.

Réplica às fls. 79 e seguintes.

O Ministério Público Federal requereu a citação de todos os litisconsortes necessários, tendo alegado o autor a inexistência de litisconsortes necessários.

Comprovou-se, com a juntada de documentação aos autos, que de, fato, os demais irmãos do autor eram maiores de idade quando do falecimento do segurado, sendo o autor filho de segundo casamento.

Em última manifestação, o MPF não demonstrou interesse pela causa.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão (fl. 26 dos autos físicos). A qualidade de dependente também resta indubitosa ante a juntada da Certidão de Nascimento do filho (fl. 34).

O autor já se encontra recebendo o benefício desde a data do requerimento administrativo.

Em consulta ao CNIS da genitora, constata-se também que não recebeu a pensão por morte em nenhuma data anterior.

Assim, a controvérsia cinge-se à fixação da data de início do recebimento da pensão, uma vez que, embora o requerimento administrativo tenha sido feito bastante tempo depois da data do óbito, nesta, o dependente contava era menor de 16 anos de idade.

Incontroversos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício e ante a imprescritibilidade do direito reclamado pelo incapaz (art. 198, I, CPC e art. 79, da Lei 8.213/91), é devida a pensão em sua integralidade desde o óbito, não se aplicando ao requerente os prazos dispostos no art. 74 da lei 8.213/91. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA/O COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO/ PARCIALMENTE PROVIDO 1. (...) 5. **A DIB deve ser mantida a partir do óbito, pois havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex.** 6. (...) 7. Preliminar de conhecimento da remessa oficial rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00288462220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DO INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-14. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ULTRA PETITA. 1. (...) 3. **Tratando-se de beneficiário incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997.** 4. Apelação e remessa não providas. (TRF1 - SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO 00124773920004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:58.)

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor, pagando os atrasados desde o óbito ocorrido em 08/06/01.

Confirmo a liminar concedida.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO PUCCINELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003994-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010360-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JERONIMO MARQUES DA SILVA, JERONIMO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
Advogado do(a)AUTOR:LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de TRINTA dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007449-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANA NAGATA
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003796-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOSE ROMILDO POVOAS DOS SANTOS
Advogado do(a)IMPETRANTE:VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008675-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUSA, IVAN RODRIGUES DE SOUSA, IVAN RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **IVAN RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/086.126.006-6 - DIB 19/04/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil (fs. 27 e 28 do pdf).

Interposto Embargos de Declaração (fs. 48/61 do pdf).

Negado seguimento aos Embargos de Declaração (fs. 62/63).

Petição intercorrente do autor (fs. 65/69 do pdf).

O autor interpôs Recurso de Apelação (fs. 71/79).

O acórdão, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno a vara de origem. Ocorreu o trânsito em julgado (fs. 86/92 do pdf).

Como o retorno do autos, foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinado ao autor emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos (fl. 95 do pdf).

Emenda a inicial (fs. 97/102 do pdf).

Concedida prioridade de tramitação (fl. 103 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitou a prescrição e a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 104/124 do pdf).

Houve réplica (fs. 126/130 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/086.126.006-6) concedida com DIB em 19/04/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("*buraco negro*"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (46/086.126.006-6), com DIB 19/04/1990 foi limitado ao teto, conforme fl. 67 do pdf, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009486-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE NAVARRO ROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA, ISAC LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERONDY BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002974-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a manifestação do INSS ID 31466510, HOMOLOGO a habilitação de ANA ROSA DE ALMEIDA DA SILVA, dependente de ALCEU APARECIDO DA SILVA, conforme documentos ID's 27344752, 27344765 e 27344766, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o despacho ID 27289647, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006153-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MAHS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos valores incontroversos entre as partes, contidos às fls. 271/281 dos autos físicos, **no importe de R\$ 305.218,99, em 02/2018.**

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento supra, deverá a parte exequente, **no prazo de 5 (cinco) dias:**

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

5) tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntada declaração **atualizada e subscreta pelo exequente** de que não foram adiantados valores aos patronos em razão da procedência da ação;

Após a expedição e transmissão dos referidos ofícios de pagamento, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação do índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que se refere tanto a juros de mora quanto à correção monetária.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008235-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Como cumprimento pela AADJ, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000687-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciados em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 24164287) em face da r. sentença (id 23617414) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1987 a 28/04/1995 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/09/2014).

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* de primeiro grau incorreu em omissão ao deixar de reconhecer a especialidade dos períodos 29/04/1995 a 27/01/1998 e de 01/03/1998 a 25/09/2014, haja vista que, o formulário PPP, baseado em laudo técnico, registra que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, inclusive ao benzeno.

Alega ainda que foi juntado nos autos o PPRA, mas referido documento não foi sequer analisado pelo Juízo.

Assim, requer que seja sanado o vício acima apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste parcial razão ao embargante, senão vejamos:

Constou da fundamentação da sentença que:

“No documento ID 12806892 – p.64/65, não há informação (NI) de exposição a agente (s) nocivo (s) para o período de 01/06/1987 a 05/01/1997.

Com relação ao período de 06/01/1997 a 07/07/2014 (data de emissão do PPP ID 12806892 – p.64/65) e 01/03/1998 a 06/06/2016 (data de emissão do PPP ID 12806892 – p.88/89), há indicação de exposição do segurado a agentes químicos.

Quanto aos agentes agressivos informados, os formulários indicam genericamente exposição a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores), graxas e óleos minerais, sem aferir concentração/intensidade. Portanto, a mera referência genérica a agentes químicos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Ademais, a profiislografia descrita, em ambos formulários, não corresponde à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.”

De fato, no r. *decisum*, não foi observado que a exposição aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir da análise qualitativa, não havendo que se falar em limites de tolerância de exposição.

Entretanto, em que pesem os demais argumentos lançados pelo embargante, no formulário PPP id 12806892 - Pág. 64/65, emitido em 07/07/2014, consta expressamente que não há informação (NI) de exposição a fatores de risco no período de 01/06/1987 a 05/01/1997. Mas não é só, o documento informa ainda que o segurado ocupava a função de caixa, exercendo as atividades “de receber e registrar pagamentos”, durante o interstício de 01/06/1987 até a data de emissão do documento (em 07/07/2014).

No mesmo giro, pelo formulário PPP id (id 12806892 - Pág. 88/89), emitido em 06/06/2016 (data posterior à DER), também não restou demonstrada a permanência de exposição aos agentes de risco informados, no desempenho das funções de frentista caixa, durante o período de 01/03/1998 a 06/06/2016 (emissão do PPP).

Ainda, saliente que o documento id 12806892 - Pág. 90 (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA (NR-9), mencionado pelo embargante como não apreciado pelo Juízo, referente à vigência janeiro/2016 a janeiro/2017, informa regime de trabalho habitual e intermitente, com relação aos agentes/fatores de risco informados (id 12806892 - Pág. 104)

Destarte, como fundamentado na sentença objeto dos presentes embargos, não restou demonstrada a habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos informados nos formulários carreados aos autos pela parte autora: *“Ademais, a profiisiografia descrita, em ambos formulários, não corresponde à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.”*

Neste sentido, trago o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PPP. EPI. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PERQUESTIONAMENTO.

I - No que tange à atividade especial, a decisão agravada consignou que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - A decisão agravada consignou que deveriam ser tidos como prejudiciais os intervalos laborados na Editora Gráficos Burti Ltda., nos setores de impressão e prova analógica, na função de “tira provas”, de 01.07.1992 a 22.02.1996 e 04.03.1996 a 06.11.1998, por exposição a álcool etílico, amoníaco e benzeno (hidrocarbonetos aromáticos), e 07.12.1998 a 30.06.2007, bem como mantido o período já reconhecido pela sentença de 01.07.2007 a 02.09.2013, por exposição a gasolina, amônia, ácido fosfórico, etanol, etilbenzeno, tolueno e xileno (hidrocarbonetos aromáticos), conforme PPP’s acostados aos autos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto 83.080/79.

III - Nos termos do §4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (grifei).

IV - Os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Relativamente à utilização de EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF deixou certo que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

VI - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos (químicos, biológicos, etc.), a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Agravo interno do réu improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006474-25.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar a sentença na fundamentação, nos seguintes termos (id 23617414 - Pág. 16):

“Para comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o segurado juntou os PPPs ID 12806892 – p. 64/65 e 88/89.

No documento ID 12806892 – p.64/65, não há informação (NI) de exposição a agente (s) nocivo (s) para o período de 01/06/1987 a 05/01/997. Com relação ao período de 06/01/1997 a 07/07/2014 (data de emissão do PPP ID 12806892 – p.64/65) e 01/03/1998 a 06/06/2016 (data de emissão do PPP ID 12806892 – p.88/89), há indicação de exposição do segurado a agentes químicos: hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores), graxas e óleos minerais.

Entretanto, em que pese a indicação de exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos prescindir de avaliação quantitativa (Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa), a profiisiografia descrita, em ambos formulários, não corresponde à exposição o habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Portanto, considerando que a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28/04/1995, reconheço como tempo especial o interstício de 01/07/1987 a 28/04/1995.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida, permanecendo incólume a parte dispositiva.

Por medida de celeridade e economia processual, caso interposta apelação, dê-se vista ao ex adverso para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007248-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH DE SOUZA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, através do qual RUTH DE SOUZA ABREU postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 8.093,49, em 05/2017.

A parte exequente emendou a inicial (ID 5345387).

O INSS impugnou o cumprimento de Sentença, alegando que nada é devido à parte exequente.

A parte exequente se manifestou acerca das alegações da autarquia federal (ID 10285349).

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial (ID 22519918).

O INSS, por outro lado, manifestou discordância com os cálculos do perito judicial (ID 25015916), alegando decadência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no acordo homologado e transitado em julgado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Conforme o acordo homologado entre as partes (em anexo a esta sentença), o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data de deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de 10 (dez) anos da citação. Ademais, ficou expresso no acordo que a revisão recairia apenas sobre os benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência.

Sendo assim, tendo em vista que o benefício em questão (NB 123134430-7) foi concedido a partir de 06/09/2001, portanto mais de 10 (dez) anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, é forçoso o reconhecimento da decadência nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. intime-se .

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-82.2017.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO QUIRINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciados em inspeção

Trata-se de ação proposta por **ARMANDO QUIRINO DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.385.086-0), desde o requerimento administrativo (24/01/2017), com reconhecimento de vínculos urbanos e de períodos em que afirma labor em atividade especial, além de honorários advocatícios e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e, após esclarecimentos pela parte autora (id 4244552), os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (id 4306845).

Foi concedida prioridade de tramitação e determinada a emenda da petição inicial (id 10007381).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 11650000).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (id 14130095).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14411851).

Houve réplica (id 29111218).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (02/03/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4/4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas TECNART IND. E COM. LTDA., de 01/03/1977 à 27/07/1977 e CONSTRUTORA GUARANTÃ, de 20/10/1980 à 22/11/1981 e 27/11/1981 a 08/09/1982, que não constam no CNIS, mas encontram-se anotados na CTPS, bem como o enquadramento por categoria profissional dos períodos trabalhados nas empresas CONSTRUTORA GUARANIA S/A., de 27/11/1981 à 08/09/1982, VIAÇÃO SANTA ROSA, de 13/11/1982 à 19/08/1984, DECORART IND. COM. PAINELS DIV. LTDA., de 16/09/1986 à 18/07/1989, DECORART IND. COM. PAINELS DIV. LTDA., de 01/09/1989 à 18/05/1990, CASA DO AÇO de 05/07/1990 a 09/02/1993 e 01/06/1993 a 04/03/1995, em que exerceu a função de motorista de ônibus e de caminhão, coma consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.385.086-0, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/01/2017.

a) de 01/03/1977 a 27/07/1977 - TECNART IND. E COM. LTDA

Pretende o autor o reconhecimento de período comum urbano.

A cópia de CTPS (id 4031432 - Pág. 35) não permite saber nem mesmo o nome da empregadora e o vínculo anotado é anterior à emissão do documento, em 10/05/1982 (id 4031432 - Pág. 34), face a informação de extravio pelo portador (cf. anotação id 4031432 - Pág. 46).

Deste modo, o documento apresentado não se afigura apto ao reconhecimento do vínculo empregatício.

b) de 20/10/1980 a 22/11/1981 - CONSTRUTORA GUARANTÃ.

Pretende o autor o reconhecimento de período comum urbano.

Entendo que tal período restou comprovado através da cópia da CTPS (4031432 - Pág. 35), que indica labor na função de "ajudante de serviços gerais". Há ainda anotações em ordem cronológica de contribuição sindical, salário, férias, FGTS (id 4031432 - Págs. 39,40,43,44)

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v. u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.*

(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Assim, entendo que o documento apresentado é hábil para a comprovação do aludido vínculo empregatício.

c) de 27/11/1981 a 08/09/1982 - CONSTRUTORA GUARANTÃ

Pretende o autor o reconhecimento do vínculo e o seu enquadramento como especial pela categoria profissional (motorista de ônibus e caminhão).

Reportando-me à fundamentação do item "b)", entendo que o vínculo empregatício restou devidamente comprovado (CTPS id 4031432 - Pág. 36 e anotações em ordem cronológica de contribuição sindical, salário, férias, FGTS (id 4031432 - Págs. 39,40,43,44).

De outro giro, o registro em CTPS (4031432 - Pág. 36) indica labor no cargo de "motorista". Todavia, a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido e a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Deste modo o período deve ser averbado como tempo comum

d) de 13/11/1982 a 19/08/1984 - VIAÇÃO SANTAROSA

Pretende o autor o reconhecimento do vínculo e o seu enquadramento como especial pela categoria profissional (motorista de ônibus e caminhão).

Reportando-me à fundamentação do item “b”, entendo que o vínculo empregatício restou devidamente comprovado (CTPS id 4031432 - Pág. 36 e anotações em ordem cronológica de contribuição sindical, salário, férias, FGTS (id 4031432 - Págs. 39,40,43,44).

Outrossim, o registro em CTPS (4031432 - Pág. 36) indica labor no cargo de “motorista”. Todavia, a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido e a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Deste modo o período deve ser averbado como tempo comum

e) de 16/09/1986 a 18/07/1989 e de 01/09/1989 a 18/05/1990 - DECORART IND. COM. PAINEIS

Pretende o autor o enquadramento dos períodos como especiais pela categoria profissional (motorista de ônibus e caminhão).

Os registros em CTPS (4031432 - Pág. 37) indicam labor no cargo de “motorista de caminhão”. Considerando que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, os períodos de 16/09/1986 a 18/07/1989 e de 01/09/1989 a 18/05/1990 devem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964.

f) 05/07/1990 a 09/02/1993 e de 01/06/1993 a 04/03/1995 - CASADO AÇO

Pretende o autor o enquadramento dos períodos como especiais pela categoria profissional (motorista de ônibus e caminhão).

Os registros em CTPS (id 4031432 - Pág. 38) indicam labor no cargo de “motorista de caminhão”. Considerando que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, os períodos de 05/07/1990 a 09/02/1993 e de 01/06/1993 a 04/03/1995 devem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 26/01/1958

- Sexo: Masculino

- DER: 24/01/2017

- Período 1 - 05/09/1977 a 04/03/1978 - 0 anos, 6 meses e 0 dias - 7 carências - Tempo comum
- Período 2 - 16/05/1978 a 06/03/1980 - 1 anos, 9 meses e 21 dias - 23 carências - Tempo comum
- Período 3 - 01/04/1980 a 13/03/1981 - 0 anos, 11 meses e 13 dias - 12 carências - Tempo comum
- Período 4 - 23/11/1981 a 15/04/1982 - 0 anos, 4 meses e 23 dias - 6 carências - Tempo comum
- Período 5 - 09/09/1982 a 16/04/1983 - 0 anos, 7 meses e 8 dias - 8 carências - Tempo comum
- Período 6 - 16/09/1986 a 18/07/1989 - 3 anos, 11 meses e 22 dias - 35 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 7 - 01/09/1989 a 18/05/1990 - 1 anos, 0 meses e 1 dias - 9 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 8 - 05/07/1990 a 09/02/1993 - 3 anos, 7 meses e 19 dias - 32 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 9 - 01/06/1993 a 04/03/1995 - 2 anos, 5 meses e 18 dias - 22 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 10 - 05/03/1995 a 02/05/1995 - 0 anos, 1 meses e 28 dias - 2 carências - Tempo comum
- Período 11 - 22/06/1995 a 07/12/1995 - 0 anos, 5 meses e 16 dias - 7 carências - Tempo comum
- Período 12 - 08/12/1995 a 15/09/1998 - 2 anos, 9 meses e 8 dias - 33 carências - Tempo comum
- Período 13 - 01/03/1999 a 24/04/2008 - 9 anos, 1 meses e 24 dias - 110 carências - Tempo comum
- Período 14 - 03/11/2008 a 24/01/2017 - 8 anos, 2 meses e 22 dias - 99 carências - Tempo comum
- Período 15 - 14/03/1981 a 22/11/1981 - 0 anos, 8 meses e 9 dias - 7 carências - Tempo comum
- Período 16 - 16/04/1982 a 08/09/1982 - 0 anos, 4 meses e 23 dias - 4 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 19 anos, 9 meses e 29 dias, 207 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 0 meses e 24 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 20 anos, 6 meses e 27 dias, 216 carências

- Soma até 24/01/2017 (DER): 37 anos, 2 meses, 15 dias, 416 carências e 96.2028 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/TCJNP-ZYJDE-T6>

Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 0 meses e 24 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 24/01/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo comum** os períodos de 20/10/1980 a 22/11/1981, de 27/11/1981 a 08/09/1982 e de 13/11/1982 a 19/08/1984 e como **tempo especial** os períodos de 16/09/1986 a 18/07/1989, de 01/09/1989 a 18/05/1990, de 05/07/1990 a 09/02/1993 e de 01/06/1993 a 04/03/1995 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.385.086-0), a partir do requerimento administrativo (24/01/2017), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/01/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, **no prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ARMANDO QUIRINO DE SOUSA

CPF: 050.577.598-09

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.385.086-0

DIB: 24/01/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: tempo comum de 20/10/1980 a 22/11/1981, de 27/11/1981 a 08/09/1982, de 13/11/1982 a 19/08/1984 e tempo especial de 16/09/1986 a 18/07/1989, de 01/09/1989 a 18/05/1990, de 05/07/1990 a 09/02/1993 e de 01/06/1993 a 04/03/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO, ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$35.803,77), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA PRADO, ZELIA PRADO, ZELIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33247389: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia dos processos administrativos relativo ao NB 21/164.588.002-5 e 42/044.394.915-8, **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI, ANTONIO FERNANDO BENINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de agosto de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA VENEUZA SILVESTRE DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 56310250 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 947.535.638-04 e **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**, portador do documento de identificação RG nº 07562940-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.009.448-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem as requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 61/70^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 71/84) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 119).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretendem as exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.586.951-7, com DIB em 25/03/1997 e do benefício de pensão por morte NB 21/102.923.384-2, com DIB em 11/03/1996, respectivamente.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 18/138).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a anotação da prioridade requerida (fl. 141).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 143/162, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 165/182 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fs. 183/186.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 197/200).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fs. 207/234.

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados e impugnou a taxa de juros empregada para evolução dos cálculos (fl. 236/245). O exequente, de seu turno, peticionou concordando expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fs. 247/248).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que os autores recebem benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.586.951-7 com DIB em 25/03/1997 e pensão por morte NB 21/102.923.384-2, com DIB 11/03/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seus benefícios. Além disso, os benefícios foram concedidos no Estado de São Paulo. Logo, os autores possuem legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, os autores tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial dos benefícios dos autores seriam diversas daquelas apuradas originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 207/234).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 207/234), no montante total de R\$ 25.396,40 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), referente à Maria Vaneza Silvestre da Silva e R\$ 16.824,12 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) referente à José Aparecido de Souza, para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente Maria Vaneza Silvestre da Silva o montante de R\$ 12.762,62 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e à parte exequente José Aparecido de Souza o montante de R\$ 8.443,77 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA VENEZA SILVESTRE DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 56310250 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 947.535.638-04 e **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**, portador do documento de identificação RG nº 07562940-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.009.448-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.586.951-7, com DIB em 25/03/1997, no total de R\$ 25.396,40 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.923.384-2, com DIB em 11/03/1996, no total de R\$ 16.824,12 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 12.762,62 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) para a exequente Maria Vaneza Silvestre da Silva e à parte exequente José Aparecido de Souza o montante de R\$ 8.443,77 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITH ALVES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDITH ALVES MOTA**, nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirmou seu segurada do INSS, conforme carteira profissional anexa, inscrita no NIT 1237192420-4.

Citou que trabalhou por mais de 20 (vinte anos) na função de auxiliar de enfermagem, em condições insalubres, pois exposta ao risco químico (Vírus-Bactérias/Fungos Protozoários/Parasitas e bacilos), conforme consta do PPP anexo (DOC 01).

Informou a parte ter apresentado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7, indeferido, sob o argumento de que não há tempo suficiente.

Aduziu ter apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao interregno compreendido entre 02-07-1990 e 04-02-2011, demonstrando que trabalhou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a condições insalubres.

Relatou que o instituto previdenciário deixou de enquadrar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 04/02/2011, afirmando que não houve permanência junto aos agentes infectocontagiosos.

Narrou que de 02/07/1990 a 04/02/2011 prestou serviços para a empresa Medicef Apoio à Medicina Ltda, na função de Auxiliar de Enfermagem I, trabalhando em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos insalubres (vírus-bactérias/fungos/protozoários/parasitas e bacilos), nos termos do anexo II do Decreto 3.048/1999.

Sustentou que ao longo de todo o período esteve sujeita ao risco biológico, ematenção ao que consta do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999.

Trouxe a contexto definição de aposentadoria especial da lavra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro.

Mencionou o disposto pelo TRF da 2ª Região, confirmando o disposto no § 1º, do art. 161 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: “o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial.”

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do processo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/57).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/401).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 404/406 – deferimento, à parte autora, do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 407/413 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Menção a vários agentes nocivos, não citados pela parte autora em sua petição inicial. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 404/434 – planilha previdenciária contendo cálculos.

Fls. 435 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 436/441 – réplica da parte autora.

Fls. 442 – decisão de indeferimento dos pedidos de produção de provas pericial, testemunhal e intimação da empregadora, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Decisão tomada nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Fls. 443 – despacho de vista dos autos durante inspeção judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 14-01-2020, ao passo que o benefício foi requerido administrativamente em 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Caso seja julgado procedente o pedido, são devidos os valores posteriores a 15-07-2005.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos, comprovados nos documentos indicados:

Fls. 237/238 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Medicef Apoio à Medicina Ltda., de 02-07-1990 a 04-02-2011 – atividade de auxiliar de enfermagem.

Atividade de receber e passar plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Ministrando medicamentos. Prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré, trans e pós-operatório entre outras funções. Transportar paciente para os quartos. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins.

Fator de risco: Vírus – Bactérias – Fungos – Protozoários – Parasitas e Bacilos.

Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

Há classificação da atividade da autora no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - Consoante o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub judice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a unidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. - Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periculosidade. - Agravo legal não provido”. (AMS 00019635620124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, portanto, ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste Gabinete, a parte autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de atividade no momento do requerimento administrativo – dia 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7. O período era insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Reproduzo, por oportuno, resultado da planilha inteligente. Hoje há direito à concessão de aposentadoria, na medida em que a parte autora conta com 86 (oitenta e seis) pontos, somadas a idade e o tempo de contribuição. Valho-me do disposto no art. 29-C, da Lei Previdenciária.

A planilha de contagem de tempo de serviço, além do extrato previdenciário da parte autora – CNIS, acompanha a presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por **EDITH ALVES MOTA**, nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Atuo com espeque no art. 487, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Determino concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7.

Fixo termo inicial do benefício em 08-06-2020, data da sentença, quando a parte contava com 86 pontos, em atenção ao disposto no art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Considerando-se o grau dos agentes nocivos, no período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:

Medice/Apoio à Medicina Ltda., de 02-07-1990 a 04-02-2011, na atividade de auxiliar de enfermagem

O extrato previdenciário da parte autora – CNIS, e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.

Ante o ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima explicitados.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, serão divididos e rateados entre as partes. Atuo com esteio nos arts. 85 e 86, da Lei Previdenciária.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	EDITH ALVES MOTA , nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7
Termo inicial do benefício concedido:	Data da prolação da sentença – dia 08-06-2020 – situação em que a parte conta com 86 pontos, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.
Períodos averbados:	Medice/Apoio à Medicina Ltda., de 02-07-1990 a 04-02-2011, na atividade de auxiliar de enfermagem
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Incidência dos arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 29112897, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA MARIA PINHEIRO LIMA LAINEZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165, GILBERTO CARLOS MOLEDO - SP239068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por SUZANA MARIA PINHEIRO LIMA LAINEZ, portadora da cédula de identidade RG nº 16.665.890-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 303.749.286-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega ter pleiteado administrativamente em 08-01-2019 (DER) – nb 41/191.238.239-0 benefício de aposentadoria por idade, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não preenchimento do requisito carência.

Sustentar contar na data requerimento administrativo como total de 293 (duzentas e noventa e três) contribuições e 60 (sessenta) anos de idade, fazendo jus ao benefício postulado.

Requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde 08-01-2019 (DER), e ao pagamento dos valores em atrasado devidamente atualizados. Cumulativamente, pugna por indenização por danos morais. Subsidiariamente, caso se entenda que não faz jus ao benefício na DER, requer a sua reafirmação para a data em que preencheu os requisitos exigidos por Lei.

O feito foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 09/102) [1].

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a juntada aos autos dos documentos com os quais a autora pretendesse comprovar o seu direito, bem como a intimação do INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento *sub judice* (fs. 137/138).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 142/149).

Consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 41/191.238.239-0 (fs. 151/197).

Peticionou a parte autora anexando novos documentos (fs. 202/260).

Anexados aos autos extratos obtidos nos sistemas PLENUS e CNIS da Previdência Social, cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do JEF às fs. 261/300.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a causa, determinando-se a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias da capital do Estado de São Paulo (fs. 301/302).

Vieram os autos redistribuídos a este Juízo; foram ratificados os atos praticados no JEF; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada anteriormente (fs. 310/326).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 327).

Apresentação de réplica (fs. 328/329), com pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro aspecto a ser enfatizado é o do decurso do prazo prescricional.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

A autora ingressou com a presente ação em **13-11-2019** no JEF, ao passo que o requerimento administrativo data de **08-01-2019(DER)**. Assim, não há que se falar na incidência efetiva do previsto no **art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91**.

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em **08-01-2019 (DER)** a parte autora contava com **60 (sessenta) anos de idade**. Nasceria em 14-12-1958.

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

A autora filiou-se à Previdência Social em momento **anterior** à vigência da Lei nº 8.213/1991 e, quando da edição desta, contava com 32 (trinta e dois) anos de idade. Inferior, pois, ao mínimo legal.

Assim, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, segundo a qual, para o ano de 2019, quando implementado o requisito etário, o segurado **deveria apresentar 180 (cento e oitenta)** contribuições mensais, no que tange à carência.

Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003.

O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do § 1º do artigo 3º da referida lei, “in verbis”:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos.

Neste sentido:

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade.

2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521).

Comprovou a parte autora satisfatoriamente por meio dos documentos trazidos às fls. 13/102, 155/197 e 232/284, o labor exercido nos períodos de 01-07-1983 a 29-03-1985 (HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO); de 30-03-1985 a 06-05-1985 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA TUCURUVI); de 19-10-1993 a 15-03-2006 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO); de 16-02-2006 a 19-02-2013 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CTC fl. 83) e de 06-02-2013 a 02-10-2013 (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – CTC fl. 84), perfazendo 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses de carência na data do requerimento administrativo, preenchendo, assim, os requisitos exigidos por lei para a percepção do benefício de aposentadoria por idade postulado.

Os períodos de 21-09-1977 a 15-06-1981 e de 01-02-1982 a 30-06-1983 não podem ser computados como carência, tendo em vista a certidão expedida pela Prefeitura de São Paulo (fl. 36) informando que foram utilizados para a concessão de aposentadoria no regime próprio daquela instituição.

Diante da falta de apresentação de certidão de tempo líquido emitida pelo órgão competente para fins de contagem recíproca, não há que se falar em cômputo dos períodos de 29-04-1985 a 12/1994; de 06-10-1993 a 31-03-2013 e de 19-09-2013 a 20-02-2013 laborados pela Autora junto à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício de aposentadoria por idade ora comprovadamente devido, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

“(TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, “juris tantum” e não “juris et de jure”, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie “sub judge”, o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (20037000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

“(…) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos.” (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. O equívoco na concessão de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora **SUZANA MARIA PINHEIRO LIMALAINEZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.665.890-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 303.749.286-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Declaro como tempo comum de contribuição pela Autora os períodos de 01-07-1983 a 29-03-1985 (HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO); de 30-03-1985 a 06-05-1985 (HOSPITAL MAT SANTANA TUCURUVI); de 19-10-1993 a 15-03-2006 (IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA); de 16-02-2006 a 19-02-2013 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO) e de 06-02-2013 a 02-10-2013 (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC), que deverão ser computados como carência para a concessão do benefício postulado.

Determino ao instituto previdenciário a implantação em favor da Autora do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo – dia 08-01-2019 (DIB/DER) NB 41/191.238.239-0. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, a contar da data do requerimento administrativo.

Passa a fazer parte integrante desta sentença a planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – ID 28626956.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, incluindo microfichas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SUZANA MARIA PINHEIRO LIMALAINEZ , portadora da cédula de identidade RG nº 16.665.890-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 303.749.286-49, nascida em 14-12-1958, filha de Adelino da Costa Lima e Maria Pinheiro.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo de contribuição/carência:	De 01-07-1983 a 29-03-1985 (HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO); de 30-03-1985 a 06-05-1985 (HOSPITAL MAT SANTANA TUCURUVI); de 19-10-1993 a 15-03-2006 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO); de 16-02-2006 a 19-02-2013 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO) e de 06-02-2013 a 02-10-2013 (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC)
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade
Carência:	264 (duzentos e sessenta e quatro) meses
Idade:	60(sessenta) anos

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 217), bem como dos despachos de fls. 208 e 218 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente aos honorários sucumbenciais. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT, CELSO DE FREITAS BITENCOURT, CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 27 de agosto 2020 às 09h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no próprio dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte periciada em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte periciada é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte periciada de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte periciada teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte periciada de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte periciada está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte periciada?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte periciada esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte periciada necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte periciada a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte periciada quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte periciada portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte periciada para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte periciada pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DE ARAUJO, CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado no despacho ID n.º 30129162, procedendo com a inclusão do valor da MR do benefício auxílio acidente cessado, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011462-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS, ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS, ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS, ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004622-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BRITO DE OLIVEIRA, GILMAR BRITO DE OLIVEIRA, GILMAR BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33047644. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condecorações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO MIDEGA, MARCIO ROBERTO MIDEGA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007071-23.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO LUIZ BOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO, EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO, EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO, EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de agosto de 2020 às 14 horas**.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de outubro de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-39.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS NICOLINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-61.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MACEDO - SP346274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI, MARIA CRISTINA MELI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **22 de setembro de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAI LEALMOTA, IVAI LEALMOTA, IVAI LEALMOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **22 de setembro de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010702-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ, SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENUINO CARLOS ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALUIZIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 33500422 e 33500428. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011562-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOAB DE SOUZAMELO, MOAB DE SOUZAMELO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS, RONNY SUHARDA GAJUS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cobrança, interposta por **RONNY SUHARDA GAJUS**, nascido em 06-01-1949, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.152.798-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-03-2011 (DER) – NB 42/155.912.295-9.

Asseverou que contava com mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição.

Narrou que em face da negativa do pedido, junto à autarquia, ingressou com ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2012 – autos de nº 0002712-96.2012.403.6183.

Indicou o dispositivo da sentença:

“...Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado sob o regime de economia familiar, no período de abril de 1969 à dezembro de 1975.

Determino a reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento administrativo em 29/03/2011 (DER) NB 42/155.912.295-9, com inclusão do período acima...” (g.n)

Aduziu que o benefício de aposentadoria foi concedido em 13-11-2017, ao passo que a data do requerimento administrativo é de 29-03-2011.

Insurgiu-se contra a data de início do benefício, sem retroação para aquela do requerimento administrativo.

Mencionou ter aguardado por mais de 15 (quinze) meses a localização de seu processo, com obtenção da cópia do processo do novo benefício em 04-07-2019 – NB 42/182.858.582-0.

Citou ter sido implantado um novo benefício, sem quitação dos valores em atraso.

Requeriu determinação, à autarquia, para apresentação de cópia integral do processo administrativo cujo número é 42/155.912.295-9.

Pede quitação das diferenças atrasadas, geradas pela revisão e concessão de seu benefício NB 42/155.912.295-9, de 29-03-2011 a 12-11-2017.

Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”; cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/118).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 119/120 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral dos autos de nº 0002712-96.2012.403.6183. Em continuidade, decidiu-se pela citação do Instituto Nacional do Seguro Social, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fls. 123/345 - apresentação, pela parte autora, de cópia integral dos autos de nº 0002712-96.2012.403.6183.

Fls. 346 – determinação de citação da autarquia, cuja contestação está às fls. 347/360. Defesa da tese de que não há, junto à parte autora, interesse de agir. Alegação de que após o trânsito em julgado da ação a parte autora jamais apresentou requerimento administrativo para quitação dos valores compreendidos entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento. Requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fls. 361/418 – planilhas e extratos previdenciários da parte autora, apresentados pelo instituto previdenciário.

Fls. 419 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 421/426 – réplica da parte autora, sem indicação de provas a serem produzidas.

Fls. 427/428 – reconhecimento, junto à 8ª Vara Federal Previdenciária, de que haveria competência da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Fls. 431 – decisão de remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Fls. 432 – determinação para que se desse ciência, às partes, da redistribuição do feito. Deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de vista dos autos, às partes, para especificação de provas a serem produzidas.

Fls. 435 – informação, da parte autora, de que as provas foram todas colacionadas aos autos.

Fls. 436 – despacho de vista dos autos ao longo do procedimento de inspeção.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cuidado da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 30/04/2020. Pertine à cobrança de valores compreendidos entre 29-03-2011 a 12-11-2017.

O processo administrativo terminou em 13-11-2017, conforme fls. 112, dos autos. Assim, caso seja deferido o pedido, não há que se falar em incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, a seguir, preliminar de interesse de agir.

A.2 – PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR

Na hipótese trazida aos autos, a parte autora pleiteou, junto ao instituto previdenciário, pagamento de valores em atraso.

Desprovida de pagamento, busca o Judiciário para que defina seu direito no interregno de março de 2011 a novembro de 2017. Evidencia-se o interesse de agir em face do quanto requerido.

Cito, para tanto, o disposto no art. 17, da lei processual, "in verbis":

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Conforme a doutrina:

"Interesse processual. Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (Arruda Alvim, Tratado DPC, v. 1, p. 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 297. 2 v.).

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido, concernente à cobrança dos valores em atraso.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – COBRANÇA DOS VALORES EM ATRASO

A ação de cobrança vem do inadimplemento das obrigações.

Decorre, normativamente, do art. 389, do Código Civil:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

A parte informa ter obtido, junto à 7ª Vara Previdenciária, decisão de pagamento de seu benefício, nos seguintes termos:

"...Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado sob o regime de economia familiar, no período de abril de 1969 à dezembro de 1975.

Determino a reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento administrativo em 29/03/2011 (DER) NB 42/155.912.295-9, com inclusão do período acima..."(g.n)

Conforme consta dos autos, a ação transitou em julgado.

Não houve, por parte da autarquia, prova efetiva de que o benefício tenha sido pago.

Consequentemente, é devida a obrigação, tal como pleiteado pela parte.

Neste sentido:

E M E N T A: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo em vista que, com presente demanda, visa o autor tão-somente o pagamento de valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, afigura-se plenamente cabível o ajuizamento de ação ordinária independentemente de prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. II - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial. III - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. IV - Legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv 5003069-21.2019.4.03.6126 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A: "PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido. II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores. III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007. IV - Apelação da parte autora parcialmente provida". (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv 5016090-24.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, é devido o pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao seu benefício previdenciário, compreendidos entre 29-03-2011 a 12-11-2017.

Os valores deverão ser monetariamente atualizados, ematenção ao disposto no art. 395, do Código Civil, "in verbis":

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjêitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, comesteio no art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito preliminar de prescrição.

Com fulcro no art. 17, do Código de Processo Civil, afasto matéria preliminar concernente à falta de interesse de agir.

No que concerne ao mérito do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, por **RONNY SUHARDA GAJUS**, nascido em 06-01-1949, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.152.798-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino pagamento dos valores em atraso, referentes ao benefício da parte autora, no período compreendido entre 29-03-2011 a 12-11-2017.

Anexo à sentença extrato do CNIS da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, além da legislação posterior.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006 – TRF3:

Segurado: RONNY SUHARDA GAJUS, nascido em 06-01-1949, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.152.798-15.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.912.295-9.

Valores a serem pagos: compreendidos entre 29-03-2011 a 12-11-2017.

Correção monetária: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora: Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Honorários Advocatícios: Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário: cláusula não incidente consoante art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Valores devidos: a serem calculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em processo de liquidação de sentença, objeto de conferência da parte autora.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000437-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32546677, 32666755, 32666756 e 32666757. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL, ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO GUILHERME CABRAL**, em face da decisão de fl. 429 [1], que suspendeu o curso do processo, diante da admissão do IRDR n 5022820-39.2019.4.03.0000.

Aduz o embargante que não é caso de suspensão do processo uma vez que a metodologia estaria acobertada pela coisa julgada, consignada em Acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região.

Intimada a autarquia previdenciária embargada (fl. 432), não houve manifestação.

Ato contínuo

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

A decisão embargada é expressa e inequívoca em seus termos:

“Pontuo, apenas, que a suspensão é aplicável ao presente caso, ainda que em fase de cumprimento de sentença. Isso porque o título executivo não delimitou a metodologia a ser aplicada para readequação do benefício, mas, tão somente, determinou a aplicação do entendimento consolidado no RE 564.354/MG no sentido da possibilidade, em tese, da readequação do benefício, ainda que anterior à pronúncia da Constituição Federal.”

Diferentemente do quanto sustentado pela parte embargante, não houve delimitação exata dos critérios a serem adotados para readequação do benefício.

A menção indicada pelo embargante, constante no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não viabiliza a elaboração dos cálculos, o que restou consignado na consulta feita pela zelosa Contadoria.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância do exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo tampouco legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **ANTONIO GUILHERME CABRAL**, em face da decisão de fl. 429.

Diga a parte executada, no mais, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 435/450.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, visualização em 17-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ, KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ, KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ, KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ
CURADOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ, JOSE ERONILDO DA CRUZ, JOSE ERONILDO DA CRUZ, JOSE ERONILDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 09 de novembro de 2020 às 8h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA, MARIA LUCIA BUENO ROSA, MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA LUCIA BUENO ROSA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.521.447-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.215.798-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Prende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/064.906.787-8, com DIB 23/03/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 19/32).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID nº 6078139 e determinou-se a intimação no INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (fls. 35/36).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 38/53, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 55/60 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos. Requeveu a exequente às fls. 61/63 a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 64/67.

Foi determinado às fls. 68 que a parte autora providenciasse a juntada das principais peças da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. A determinação judicial foi cumprida às fls. 69/163.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 95/104[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 106/118) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 153).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 168/170).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 172/175.

Após manifestação das partes determinou-se o retorno dos autos à contadoria para que fosse observado estritamente o título executivo (fls. 186)

Noticiada as cessões de crédito (fls. 187/206) determinou-se o cadastro da cessionária nos autos e que esclarecesse acerca da divergência entre o valor informado na escritura de cessão e seu percentual correspondente (fl. 212)

Às fls. 318 concedeu-se novo prazo à cessionária para regularização, ressaltando-se que não há que se falar em cessão envolvendo os 30% de honorários contratuais.

A cessionária apresentou manifestação às fls. 324/329 e 332/334.

Em face da cessão de crédito notificada determinou-se expedição de ofício ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório expedido fosse transferido para conta judicial à disposição do Juízo (fls. 335)

Às fls. 353/515 a cessionária informou a alteração da denominação social.

Consta dos autos às fls. 516/519 novos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

A parte autora manifestou concordância com os cálculos às fls. 525/526.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 527/531.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)”

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/064.906.787-8, com DIB em 23/03/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 516/519).

A pretensão da autarquia previdenciária não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 516/519), no montante total de R\$ 304.156,46 (trezentos e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para março de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 147.239,45 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, para março de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA LUCIA BUENO ROSA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.521.447-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.215.798-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/064.906.787-8, com DIB em 23/03/1994, no total de R\$ 304.156,46 (trezentos e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para março de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 147.239,45 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, para março de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATOSHI NAGAYAMA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando novamente a petição ID nº 32718380 verifico que **não** houve concordância quanto ao montante **total** devido, uma vez que o próprio demandante requer a intimação do INSS "para apresentar o cálculo das diferenças devidas".

Assim, determino a expedição de ofício precatório, com fulcro no artigo 356 do Código de Processo Civil, **restrito ao valor incontroverso da execução**, antes do efetivo trânsito em julgado.

Para tanto, é necessário que a parte exequente **indique expressamente em que consiste a divergência**, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012312-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS, MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS, MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS, MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **MARIA JÚLIA PASCOTTI DOS PASSOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 877.696.208-30 em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

Alegou a autora que em 05-09-1978 ingressou nos quadros da antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA como agente de administração e se aposentou em 19-06-2006, na sucessora CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, no cargo de técnico de suporte e análise, percebendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta que a Lei n.º 8.186/91 e a Lei n.º 10.478/02 garantem a complementação da aposentadoria, à conta da União, aos empregados ferroviários e seus pensionistas admitidos pela RFFSA até 1991, correspondente à diferença entre o que o ferroviário recebe e a remuneração percebida por empregado de cargo equivalente, da ativa.

Assevera que reúne todos os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de complementação, quais sejam, a admissão por subsidiária da RFFSA até 21-05-1991; percepção de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e a qualidade de ferroviário em momento imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Requeru a condenação dos réus, ainda, a indenizar os valores despendidos com a verba honorária de natureza contratual.

Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fs. 41/58[1]).

O feito foi originalmente proposto perante a Justiça do Trabalho. De pronto, foi reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" do INSS e extinto, contra este, o processo sem análise de mérito (fl. 59).

Citada, a União apresentou contestação. Suscitou incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e improcedência dos pedidos (fs. 77/108).

A CPTM, de seu turno, citada, apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Laboral para processamento e julgamento do processo, inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fs. 139/166).

Sobreveio sentença (fs. 172/178), julgando procedentes em parte os pedidos em relação à CPTM e improcedentes os pedidos formulados em face da União Federal.

Foi processado o recurso interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, ao qual foi negado, por unanimidade, provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fs. 250/263).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, então, interpôs recurso de revista, o qual foi denegado pela Vice-Presidência da TRF-2ª Região (fs. 297/300), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fs. 303/313).

O Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento (fs. 397/402). Opostos embargos de declaração pela CPTM, foi negado provimento, com imputação de multa por litigância de má-fé (fs. 418/425).

A ré CPTM, então, informou a apresentação de reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (fs. 447/452).

Foi dado início à execução do julgado, inclusive com comprovação de inclusão em folha das verbas deferidas ao reclamante desde junho de 2018 (fls. 453/481).

A parte exequente, ora autora, apresentou cálculos de liquidação (fls. 483/546). A CPTM executada impugnou os cálculos apresentados (fls. 548/555).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil (fl. 556), que apresentou parecer e cálculos às fls. 560/586.

A autora impugnou o índice de atualização monetária adotado pela Contadoria Judicial (fls. 589/596).

A parte executada, CPTM, comunicou que o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação apresentada e cassou os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 599/606).

O processo foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, foram as partes cientificadas da redistribuição e os atos até então praticados foram ratificados (fl. 638).

Considerando que o C. STF cassou os atos decisórios proferidos neste feito e visando garantir o regular contraditório, bem como evitar nulidades, determinou-se a intimação das partes para que, eventualmente, requeressem o que entendem devido, especificando, se o caso, provas que pretendam produzir. (fls. 640/642)

A executada CPTM requereu habilitação nos autos às fls. 643/650, bem como ratificou a contestação acostada aos autos, conforme manifestação de fls. 651/652.

Em face da cassação dos atos proferidos pela Justiça Laboral, incluindo a exclusão do INSS do polo passivo, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. (fls. 655)

A União reiterou a contestação apresentada e informou que não havia provas a produzir (fl. 656)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às fls. 657/669, suscitando a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Houve apresentação de réplica às fls. 674/687.

A parte autora às fls. 688 apresentou manifestação acerca das provas constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e União Federal alegam, em contestação, serem partes ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada pela União Federal. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 26/01/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente existentes anteriores a 26/01/2005.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, “a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991” (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 05/09/1978, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu “os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Desse modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

A norma é inequívoca ao determinar que os parâmetros para a complementação são os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, de forma que, após o desligamento de seu último empregado ativo, os reajustes devem ser efetuados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Nesse sentido:

FERROVIÁRIO EMPREGADO DA EXTINTA RFFSA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA SUBSIDIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARADIGMA - CPTM - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA.

1. A União é parte legítima, junto com o INSS, para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a complementação de aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.

2. A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa.

3. Embora admitido na RFFSA em 1.974, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.

4. Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

5. RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo apelante.

6. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a concessão da justiça gratuita.

7. Remessa Oficial e Apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2099053 - 0001747-19.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 8.186/91 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/2002. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.

- O exame desta legislação demonstra, com clareza, que a garantia legal de complementação de aposentadoria é concedida apenas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias e alcançando também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Referida complementação é “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.

- Para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, não é de se acolher o pleito de equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

- Como bem fundamentado pelo Magistrado a quo, “a parte autora já está recebendo a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO prevista no artigo 2º da lei 8.186/1991, e não sendo o caso de paridade de seus proventos com a remuneração recebida pelos empregados da CPTM, improcede o pedido formulado na exordia”.

- Em razão da sucumbência recursal majorados em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001078-36.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

II- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

III- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1206723 - 0005861-87.2006.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)”

“ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE EQUIPARAÇÃO FUNCIONÁRIOS DA ATIVA CPTM. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1- Não há falar em concessão de efeito suspensivo, uma vez que foi deferida tutela antecipada em sentença para determinar o imediato pagamento da complementação da aposentadoria, por se encontrarem presentes os requisitos do art. 461 do CPC/73

2- Compreensão jurisprudencial quanto à legitimidade tanto da União quanto do INSS nas demandas afetas à complementação previdenciária de ex-ferroviário.

3- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que as demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da RFFSA acarretam a intervenção da União na lide, como sucessora, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

4- Não há falar em carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, já que a previsão de complementação de aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA está prevista em normas legais

5- Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no Resp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012).

6- Conclui-se que, embora garantida a complementação de proventos aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

7- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

8- Remessa conhecida e não provida e apelações não providas.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PARADIGMA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O autor ingressou na RFFSA como auxiliar de agente especial de estação, em 30/12/1983. Posteriormente, em 01/01/1985, foi absorvido, por conta de sucessão trabalhista, no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, tendo se aposentado em 08/10/2013.

- A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante.

- Os ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da sua aposentadoria, a ser paga pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, desde que gozassem da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

- Conforme documentos juntados aos autos, em outubro de 2013 o autor ainda mantinha vínculo empregatício como ferroviário, no cargo de agente operacional II, com a CPTM.

- Não há que se falar em prescrição do fundo de direito. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

- A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Preliminares rejeitadas. Apelo do INSS improvido. Apelo da União Federal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004385-22.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Portanto, procede o pedido subsidiário formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, **MARIA JÚLIA PASCOTTI DOS PASSOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 877.696.208-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a União Federal à complementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.624.084-0 constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa à corré Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a União Federal, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao autor em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SOUSA NETO, LUIS SOUSA NETO, LUIS SOUSA NETO, LUIS SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 31857117.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010836-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSENY FUJIMORI SAWADA, ROSENY FUJIMORI SAWADA, ROSENY FUJIMORI SAWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO, ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO, ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.109.658-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 23/32[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 33/46) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 47).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício do benefício de pensão por morte NB 93/105.360.016-7, com DIB em 27-11-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/47).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos e, com a regularização, fosse intimada a autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 50).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 54/73, suscitando excesso de execução.

A exequente, intimada, reiterou os valores apresentados com a petição inicial e requereu expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fl. 74), pedido este que foi deferido (fls. 75/78).

Expedidos os precatórios de interesse (fls. 91/93 e 98/100).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 101/108). Intimadas as partes, a autarquia previdenciária executada discordou dos valores apurados (fls. 100/114).

A autora apresentou concordância (fl. 115).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte NB 93/105.360.016-7, com DIB em 27-11-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 102/108).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 4.753,42 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), para a competência de 06/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 2.367,96 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), para junho de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.109.658-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 93/105.360.016-7, com DIB em 27-11-1996, no total de **RS 4.753,42 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), para a competência de 06/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 2.367,96 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), para junho de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-06-2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31731678: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007569-98.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA, JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA, JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA, JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 32346846: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Deferido pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal constantes no documento ID n.º 31696358, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010648-07.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO, IZABETE LIMA SOUZA MARINHO, IZABETE LIMA SOUZA MARINHO, IZABETE LIMA SOUZA MARINHO, IZABETE LIMA SOUZA MARINHO, IZABETE LIMA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31861605: Por derradeiro, apresente o ilustre patrono a retificação da planilha conforme despacho ID nº 31069272, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o valor total já homologado na decisão ID nº 27661087.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32635320: Diante das alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que, em sendo o caso, apresente novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-78.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009365-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HOAICK RODRIGUES, SILVIO HOAICK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA, ROS ANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA, ROS ANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - RETIFICADO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juro e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013895-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO,
PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO, PAULO SAVIO DE SA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho ID n.º 25066469.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006216-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33572425. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA FURLAN DE BARRÓS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011201-20.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ZARA POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32443176. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA DA SILVA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33528796 e 33529004. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006281-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33605028. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA, JULIANA DE FREITAS BARBOZA, JULIANA DE FREITAS BARBOZA, JULIANA DE FREITAS BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33012771: Diante das informações prestadas pela parte autora, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da carta de concessão referente ao benefício NB 067.540.703-6.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELUISIO WAGNER SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/167.756.839-6.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008708-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TERTO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **JOSÉ TERTO MOTA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.061.678-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-05-2019 (DER) – NB 46/192.826.606-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Auto Viação São João Climaco Ltda., de 25-02-1988 a 31-07-1989;

Viação para Todos Ltda., de 29-04-1995 a 30-06-1995;

Viação para Todos Ltda., de 01-10-1999 a 19-05-2010;

Viação Cidade Dutra Ltda., de 09-09-2010 a 04-04-2011;

Esclarece que houve o enquadramento administrativo do período de 05-02-1990 a 28-04-1995.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido coma averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/143)^[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 146 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça;

Fls. 148/170 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 171 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 172/173 – requerimento, pelo autor, de produção de prova pericial;

Fls. 174/179 – apresentação de réplica;

Fls. 186/188 – determinação de perícia técnica;

Fls. 198/200 – quesitos apresentados pelo autor;

Fls. 204/226 – Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa Viação Viação Cidade Dutra;

Fls. 228/256 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa Auto Viação João Clímaco Ltda.;

Fls. 257/278 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa METRA – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.;

Fl 283 – abertura de vista da prova técnica pericial às partes;

Fl 284 – manifestação do autor, concordando com as conclusões dos laudos técnicos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-07-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-05-2019 (DER) – NB 46/192.826.606-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que não há controvérsia quanto à especialidade do período de 05-02-1990 a 28-04-1995, que foi administrativamente reconhecida e computada pela parte ré.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Auto Viação São João Clímaco Ltda., de 25-02-1988 a 31-07-1989;

Viação para Todos Ltda., de 29-04-1995 a 30-06-1995;

Viação para Todos Ltda., de 01-10-1999 a 19-05-2010;

Viação Cidade Dutra Ltda., de 09-09-2010 a 04-04-2011;

METRA – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., de 05-04-2011 a 07-05-2019.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 48/76 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 42/43 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda., referente aos períodos controvertidos de 29-04-1995 a 30-06-1995, que atesta exposição do autor a ruído sem indicar a intensidade e de 01-10-1999 a 19-05-2010, que atesta exposição do autor a pressão sonora cuja intensidade varia de 70,1 dB(A) a 85 dB(A);

Fls. 44/45 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Cidade Dutra Ltda. quanto ao período de 09-09-2010 a 04-04-2011 que refere exposição do autor a ruído de 75,6 dB(A);

Fls. 46/47 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa METRA – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., referente ao período de 05-04-2011 a 11-03-2019 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 74,1 dB(A);

Fls. 204/226 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 10-02-2020, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, que atesta exposição do autor, no período de 09-09-2010 a 04-04-2011, em que laborou na empresa Viação Cidade Dutra Ltda. a ruído de 83,79 dB(A) e vibração;

Fls. 228/256 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 10-02-2020, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, que atesta exposição do autor, no período de 25-02-1988 a 31-07-1989, de 05-02-1990 a 30-06-1995 e de 01-10-1995 a 19-05-2010, em que laborou na empresa Auto Viação São João Climaco Ltda. (similaridade Mobi Brasil e Viação para Todos Ltda.) a, respectivamente, ruído de 82,87 dB(A) e vibração, inexistência de agentes nocivos e ruído de 83,03 dB(A) e vibração

Fls. 257/278 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 10-02-2020 referente ao período de 05-04-2011 e a data da elaboração do laudo, em que o autor laborou na empresa METRA – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 72,51 dB(A).

Inicialmente, sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Assim, em face das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dos documentos de fls. 228/256, reconheço a especialidade dos períodos de 25-02-1988 a 31-07-1989 de labor junto a Auto Viação São João Climaco Ltda.

Quanto aos demais períodos, analisando a prova pericial produzida, é possível concluir que **não** esteve exposto a ruído em intensidade que ultrapasse os limites legais.

Especificamente quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[v].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[vi]

Assim, analisando as conclusões às quais chegou laudo técnico pericial, é possível concluir que não houve superação da intensidade sonora admitida.

Sustenta-se, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vii]

Cito doutrina referente ao tema^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, somando-se o tempo especial há reconhecido administrativamente – de 05-02-1990 a 28-04-1995 – ao tempo reconhecido por meio da presente sentença, verifica-se que trabalhou 06 (seis) anos e 08 (oito) meses em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ TERTO MOTA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.061.678-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 05-02-1990 a 28-04-1995, cuja especialidade foi reconhecida e averbada pela parte ré.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

Auto Viação São João Climaco Ltda., de 25-02-1988 a 31-07-1989.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some ao demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ TERTO MOTA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.061.678-06
Parte ré:	INSS
Período do reconhecido especial:	25-02-1988 a 31-07-1989
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 15-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Per 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediato nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, ativado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO SAMPAIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 33582801, 33582805, 33583008 e 33583017. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDACI JANUARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMARISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LINDACI JANUÁRIO DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 728.340.644-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora que é portadora de diversas moléstias de natureza ortopédica, entre as quais: cervicálgia crônica, tendinite e bursite, etc, além de doença pulmonar e que tais doenças teriam o condão de incapacitá-la para o desempenho da atividade laborativa remunerada.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 03-06-2015 (NB 31/610.732.269-1) para concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido.

Ajuizou em 25-06-2015, então, ação judicial perante o Juizado Especial Federal (processo n.º 0033662-20.2015.4.03.6301), cujos pedidos foram julgados improcedentes, pela ausência de incapacidade laboral.

Prossegue aduzindo que em 12-04-2017 realizou outro pedido administrativo de benefício por incapacidade (NB 31/618.215.057-6), mais uma vez indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Esclarece que ajuizou nova demanda judicial em 18-08-2017 perante o Juizado Especial Federal (processo n.º 0040482- 84.2017.4.03.6301) e que o laudo médico nela confeccionado, em 17-10-2017, teria constatado sua incapacidade total e temporária, mas não teria se comprovado a qualidade de segurada da parte autora. O feito foi, portanto, julgado improcedente.

A parte autora, então, formalizou o terceiro requerimento administrativo, em 18-12-2018 (NB 31/618.215.057-6), buscando a concessão do benefício por incapacidade, o que lhe foi indeferido ante a não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz, ainda, que promoveu recolhimentos para a Previdência Social no período de 01-07-2011 a 31-05-2016. Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente pelo benefício de auxílio-doença desde 17-10-2017, data do laudo médico pericial que junta aos autos.

Por fim, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Como inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 22/131 [i]).

Ato contínuo, a parte autora apresentou petição juntando aos autos laudo social e relatório médico (fs. 135/139).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 140/142).

Regularmente citada, a parte ré contestou o feito, sustentando a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fs. 143/150).

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fs. 153/156). A parte autora apresentou réplica às fs. 163/176.

O laudo médico foi apresentado às fs. 178/189.

Foi aberta vista dos autos às partes (fl. 192).

A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação ao laudo médico à fl. 194, requerendo a improcedência dos pedidos.

De seu turno, a autora manifestou-se discordando do laudo pericial e requerendo sua desconsideração, devendo os pedidos serem julgados procedentes com base nos documentos apresentados, que atestariam sua incapacidade laborativa (fls. 196/203).

Vieram conclusos os autos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a parte autora fundamenta seu pedido no laudo médico pericial confeccionado em 17-10-2017 no bojo do processo nº 0040482-84.2017.4.03.6301 que embasou uma ação judicial anteriormente por ela proposta, com pedido julgado **improcedente** em decorrência falta de qualidade de segurada da parte autora, com trânsito em julgado.

É inegável, assim, a ocorrência da coisa julgada quanto à questão já apreciada naqueles autos, não sendo possível a rediscussão neste processo, a teor dos artigos 502 e 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Reconheço, pois, a coisa julgada parcial.

Entretanto, considerando que houve a formulação de requerimentos administrativos posteriores, é possível que a pretensão seja analisada a partir de 17-10-2017.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurador; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.**

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que no presente caso foi realizada perícia médica com médico de confiança do Juízo.

O perito Mauro Mengar analisou a condição de saúde da parte autora, apresentando laudo pericial às fls. 178/189.

O i. médico perito, ao analisar a condição ortopédica da autora Lindaci, consignou que, não obstante a presença de doença, não haveria incapacidade para o desempenho das atividades laborativas.

Esclareceu o perito:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico, ainda, que não houve impugnação suficiente a mitigar as conclusões às quais chegaram todos os laudos médicos confeccionados.

Não há incapacidade laborativa. O pedido é, portanto, improcedente.

Prejudicada fica a análise do pleito indenizatório, considerando que não houve negativa indevida pela parte ré.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, reconheço a coisa julgada parcial e **extingo o processo sem análise do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, com relação à pretensão do autor em momento anterior a 17-10-2017.

E, no mais, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **LINDACI JANUÁRIO DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 728.340.644-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIO TADEU NEVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33498663 e 33498673. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-66.2020.4.03.6183
AUTOR: ANALUCIA DOS REIS, ANALUCIA DOS REIS, ANALUCIA DOS REIS, ANALUCIA DOS REIS, ANALUCIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO, DIRCEU SERVINO, DIRCEU SERVINO, DIRCEU SERVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30862570: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006377-54.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS, RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-63.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER TOMAZ SANTANNA, WAGNER TOMAZ SANTANNA, WAGNER TOMAZ SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-46.2020.4.03.6183

AUTOR: APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014540-57.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC, MARGOT DORA SUMAC, MARGOT DORA SUMAC, MARGOT DORA SUMAC, MARGOT DORA SUMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA, OLIVALDO DA SILVA, OLIVALDO DA SILVA, OLIVALDO DA SILVA, OLIVALDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31339147: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YARA SILVIA REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33234638. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 32981371.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, MARIAUREA GUEDES ANICETO, MARIAUREA GUEDES ANICETO, MARIAUREA GUEDES ANICETO, MARIAUREA GUEDES ANICETO, MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., E. D. O. S., E. D. O. S., E. D. O. S., E. D. O. S., E. D. O. S., F. P. D. S., F. P. D. S., F. P. D. S., F. P. D. S., F. P. D. S., F. P. D. S.
REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS, ESTEFANY PRATES DE JESUS, ESTEFANY PRATES DE JESUS, ESTEFANY PRATES DE JESUS, ESTEFANY PRATES DE JESUS, ESTEFANY PRATES DE JESUS
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA, AILTON PEREIRA DE SOUZA, AILTON PEREIRA DE SOUZA, AILTON PEREIRA DE SOUZA, AILTON PEREIRA DE SOUZA, AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32362207: Informe o patrono dos autores os dados necessários para transferência de valores à conta bancária das representantes dos menores, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO, OSCAR DA CRUZ DAMASIO, OSCAR DA CRUZ DAMASIO, OSCAR DA CRUZ DAMASIO, OSCAR DA CRUZ DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-40.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS, FRANCISCO CARLOS DOS REIS, FRANCISCO CARLOS DOS REIS, FRANCISCO CARLOS DOS REIS, FRANCISCO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 30951558 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ERCI RAMOS DE DEUS, ERCI RAMOS DE DEUS, ERCI RAMOS DE DEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 30660193 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 30665694, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012402-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE BERNARDO FILHO, VICENTE BERNARDO FILHO, VICENTE BERNARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO, FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO, FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 31325608 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007717-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO, ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO, ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO,
ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO, ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 20 de outubro de 2020 às 9h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrentada.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA, MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA, MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA, MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA, MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32804482: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018381-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30653080 ainda não foi cumprido por nenhuma das partes. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o pedido de desistência da parte autora foi formulado em momento posterior à citação, intíme-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIANA MARIA DA SILVA, FABIANA MARIA DA SILVA, FABIANA MARIA DA SILVA, FABIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 13 de outubro de 2020 às 9h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DI SEVO, MARCIA REGINA DI SEVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob rito comum, proposta por **MARCIA REGINA DI SEVO**, nascida em 05-11-1960, filha de Américo Di Sevo e Zildete Rita Figueiredo, portadora da cédula de identidade RG 7579140 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.249.878-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia ré compelida a rever o seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.367.507-9, concedida com data de início em 26-01-2010 (DIB).

Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão do seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

Informa ter participado da reclamação trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 reclamantes – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, julgado procedente em 15-10-1992.

Assevera que em 05-12-2000 iniciou-se a longa fase executória para que fossem estabelecidos valores devidos pelo SERPRO a cada um dos 564 reclamantes, entre eles, a Autora dessa demanda previdenciária.

Sustenta ser incontroverso o seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da prioridade processual, contida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, e no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Requer, ao final, seja revisto seu benefício previdenciário por força da Reclamação Trabalhista nº 2.047/89.

Coma inicial, juntou instrumento documental aos autos (fls. 16/32).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência e determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/152.367.507-9, bem como cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada na exordial (fls. 35/36).

Peticionou a parte autora requerendo dilação do prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho (fls. 37/40), que foi deferido à fl. 41.

Requeru a parte autora a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício revisando, uma vez que teria diligenciado sem sucesso (fls. 42/47).

Juntada aos autos pela requerente de cópias da Reclamação Trabalhista do processo mencionado na inicial às fls. 49/240.

Foi determinada a notificação da APSADJ pela via eletrônica para que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei (fls. 241/242), determinação cumprida às fls. 245/263.

Os documentos ID 28712507 e 28712510 foram recebidos como emenda à petição inicial, bem como ordenada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 264/265).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 266/272).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 273).

Apresentação de réplica (fls. 274/286).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com fulcro no contido no parágrafo único do Art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Tratando-se de revisão do benefício, inexistente o prévio requerimento administrativo, a teor do julgamento no RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

Dito isto, passo à análise do mérito.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...)(AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 2047/1989 (fls. 49/240), movida pela autora e outros litisconsortes, em face da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. Pelo que se depreende, em referida ação, a autora, bem como os litisconsortes, alegaram que, apesar de terem sido contratados pelo SERPRO, foram cedidos para prestar serviços na Receita Federal, pleiteando-se então a equiparação com os Técnicos do Tesouro Nacional – TTN.

Desse modo, o que se observa é que não havia dúvida quanto à existência do vínculo em si, mas apenas do valor a ser recebido em decorrência da equiparação. Assim sendo, a própria prova de existência do vínculo com a SERPRO pode ser considerada como prova material suficiente.

Destaque-se ainda que a r. sentença trabalhista julgou o pedido procedente em parte, condenando “a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS (...)”.

Ademais, quando da execução, houve a homologação de acordo entre as partes, havendo, por outro lado, a homologação dos cálculos apresentados pelos reclamantes, na fase de liquidação, no valor total de R\$ 159.458.785,18, até 01/11/2003, constituindo a quantia de R\$ 3.615.297,96 a título de contribuições previdenciárias. Consta, por fim, a prova dos recolhimentos ao INSS.

Assim, nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários de contribuições constantes no CNIS, revistos em função da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas na esfera trabalhista.

Como o benefício foi concedido com data de início fixada em 26-01-2010(DIB), caso a revisão da RMI importe num valor superior ao inicialmente apurado, deve incidir a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, restam prescritas as parcelas anteriores a **13-03-2014**.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, devendo ser respeitada a prescrição dos valores anteriores a 13-03-2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

Nº do benefício: NB 42/152.367.507-9;

Segurada: Márcia Regina Di Sevo;

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33845067 e 33845081. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 33845067. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-66.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MAZIERO, JOSE CARLOS MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-85.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI, OSVALDO APARECIDO VARANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM, LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM, LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o silêncio da parte ré, concedo de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra o despacho ID nº 31539311.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINIRABENTLEI MURBAK
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no dia 17 de novembro de 2020 às 9h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADUILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33857913 e 33857916. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33811847 e 33812173. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015367-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS, ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS, ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS, ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33762789 e 33762796. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008432-12.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA, LUCIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DONIZETE SOARES, GILSON DONIZETE SOARES, GILSON DONIZETE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária sob o procedimento comum proposta por **GILSON DONIZETE SOARES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.820.548-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial NB 42/192.277.305-8, desde o requerimento administrativo efetuado em 12-11-2019, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso.

Para tanto, requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor que teria desempenhado junto a Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a agente nocivo ruído: de **31-10-1995 a 31-12-1998**, de **01-01-1999 a 31-12-2000**, de **01-02-2002 a 30-04-2008**, de **01-09-2010 a 28-02-2013**, de **01-03-2013 a 28-02-2014**, de **01-03-2014 a 31-07-2015** e de **01-08-2015 a 01-11-2019**. Protesta pela soma de tais períodos àqueles já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício previdenciário indicado anteriormente.

Como inicial, foram acostados documentos (fs. 22/172[ij]).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 175).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 177/202).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 203).

Apresentação de réplica e esclareceu o desinteresse na dilação probatória (fs. 205/220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-04-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-11-2019 (DER) – NB 42/192.277.305-8. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Inicialmente, consigno que a parte ré, na seara administrativa, reconheceu a especialidade dos seguintes períodos de labor junto a Ford Motor Company Brasil Ltda.: 25-10-1994 a 30-04-1995, de 01-05-1995 a 31-10-1995, de 01-01-2001 a 31-01-2002 e de 01-05-2008 a 31-08-2010.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto a Ford Motor Company Brasil Ltda., que teria sido exposta a agente nocivo ruído: de 31-10-1995 a 31-12-1998, de 01-01-1999 a 31-12-2000, de 01-02-2002 a 30-04-2008, de 01-09-2010 a 28-02-2013, de 01-03-2013 a 28-02-2014, de 01-03-2014 a 31-07-2015 e de 01-08-2015 a 01-11-2019.

Visando comprovar a especialidade do labor controverso, a parte autora acostou aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's às fls. 80/81 (fls. 27/28 do PA), fls. 82/83 (fls. 29/30 do PA), fls. 84/85 (fls. 31/32) e fls. 86/87 (fls. 33/34), que estão formalmente em ordem, possuem responsável técnico pelos períodos controvertidos e com carimbo e assinatura do representante legal da empresa.

Em relação ao período controvertido de 01-01-1999 a 31-12-2000, o PPP de fls. 80/81, expedido pela Ford Motor Company Ltda. em 12-11-2019 indica a exposição do autor a pressão sonora de 91 dB(A).

Em relação ao período controvertido de 31-10-1995 a 31-12-1998, o PPP de fls. 82/83, expedido pela Ford Motor Company Ltda. em 12-11-2019 indica a exposição do autor a pressão sonora de 91 dB(A).

Em relação ao período controvertido de 01-02-2002 a 30-04-2008, o PPP de fls. 84/85, expedido pela Ford Motor Company Ltda. em 12-11-2019 indica a exposição do autor a pressão sonora de 90,8 dB(A) no período de 01-02-2002 a 31-12-2003, de 90,8 dB(A) no período de 01-01-2004 a 30-04-2008 e de 87,1 dB(A) no período de 01-05-2008 a 31-08-2010.

Em relação ao período controvertido de 01-09-2010 a 28-02-2013, o PPP de fls. 84/85, expedido pela Ford Motor Company Ltda. em 12-11-2019 indica a exposição do autor a pressão sonora de 85,6 dB(A).

Em relação ao período controvertido de 01-03-2013 a 28-02-2014, o PPP de fls. 84/85, expedido pela Ford Motor Company Ltda. em 12-11-2019 indica a exposição do autor a pressão sonora de 91 dB(A).

Em relação ao período controvertido de 01-03-2014 a 31-07-2015, o PPP de fls. 86/87, expedido pela Ford Motor Company Ltda. em 12-11-2019 indica a exposição do autor a pressão sonora de 91 dB(A).

Em relação ao período controvertido de 01-08-2015 a 01-11-2019, o PPP de fls. 86/87, expedido pela Ford Motor Company Ltda. em 12-11-2019 indica a exposição do autor a pressão sonora de 91 dB(A).

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [i].

Como se verifica, em todos os períodos controvertidos o autor esteve exposto a intensidade sonora acima dos limites de tolerância admitidos.

Proseguindo, conforme análise das perícias médicas administrativas que fundamentaram decisão técnica de não reconhecimento da atividade especial, acostadas às fls. 125/136, deixou a autarquia previdenciária de enquadrar os períodos controversos de labor pelo autor como especiais seja pelo uso de EPI eficaz, seja pela ausência de indicação da metodologia adotada. Quanto a esta última, verifico que em todos os PPP's há menção expressa à metodologia empregada as quais são plenamente eficazes, nos termos da fundamentação lançada anteriormente.

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 03/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPPs apresentados, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo, fazendo jus, portanto, o autor, ao cômputo de serviço especial nos períodos: 31-10-1995 a 31-12-1998, de 01-01-1999 a 31-12-2000, de 01-02-2002 a 30-04-2008, de 01-09-2010 a 28-02-2013, de 01-03-2013 a 28-02-2014, de 01-03-2014 a 31-07-2015 e de 01-08-2015 a 01-11-2019.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iii]

Cito doutrina referente aos temas [iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em 12-11-2019 (DER), considerando os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 137/139) este havia laborado por **25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **GILSON DONIZETE SOARES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.820.548-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 31-10-1995 a 31-12-1998, de 01-01-1999 a 31-12-2000, de 01-02-2002 a 30-04-2008, de 01-09-2010 a 28-02-2013, de 01-03-2013 a 28-02-2014, de 01-03-2014 a 31-07-2015 e de 01-08-2015 a 01-11-2019 junto à **Ford Motor Company Ltda.**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, somar aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 12-11-2019 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de 12-11-2019 (DER) deter o autor **25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILSON DONIZETE SOARES , inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.820.548-50
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/192.277.305-8
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias

Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	12-11-2019(DER).
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 31-10-1995 a 31-12-1998 , de 01-01-1999 a 31-12-2000 , de 01-02-2002 a 30-04-2008 , de 01-09-2010 a 28-02-2013 , de 01-03-2013 a 28-02-2014 , de 01-03-2014 a 31-07-2015 e de 01-08-2015 a 01-11-2019 .
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-06-2020.

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017140-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016430-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO, JOSENI GOIS SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOSENI GOIS SALOMÃO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.304.738-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-05-2010 (DER) – NB 42/153.266.420-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial que teria laborado na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de **08-03-1979 a 20-01-1981** exposto a ruído e do período laborado na Companhia Ultragaz S/A, de **06-03-1997 a 30-06-2004 e de 01-01-2008 a 14-05-2010** exposto a GLP – explosivo/inflamável.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 14-05-2010.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/145) [i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 148 – deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 150/206 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 207 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 208/224 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 225 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 226/228 – nova petição da parte autora requerendo expedição de ofício à Companhia Ultragaz S/A;

Fl. 229 – indeferimento do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-11-2019. Formulou requerimento administrativo em 14-05-2010 (DER) – NB 42/153.266.420-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Fixadas essas premissas, passa a analisar a situação dos autos.

Quanto ao período de labor junto a Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de **08-03-1979 a 20-01-1981**, verifico que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 41/42 que indica exposição do autor a ruído de 86,5dB(A).

Ocorre que apenas consta responsável pelos registros ambientais a partir de 27-03-1985 – item 16 – do que se infere que apenas há laudo técnico pericial a embasar o documento a partir dessa data.

Não é possível, portanto, o enquadramento deste período, à luz da fundamentação lançada anteriormente.

No que concerne ao período de labor junto a Companhia Ultrazag S/A, de **06-03-1997 a 30-06-2004 e de 01-01-2008 a 14-05-2010**, providenciou a parte autora a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 46/47, que indica exposição do autor a ruído em intensidades todas inferiores aos limites de tolerância especificadas em legislação.

Verifico que insiste o autor na tese de que esteve exposto a GLP – combustível/inflamável no desempenho de suas atividades de “*motorista de entrega automática (motorista de caminhão)*”, de 01-10-1989 a 31-03-2010 (data da emissão do PPP). Providenciou a juntada de PPP de terceiro que teria desempenhado função idêntica na mesma empresa, no qual haveria indicação de exposição a agente químico – GLP/explosivo e inflamável (fls. 115/116).

Ponto que a efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*tóxicos orgânicos [...] – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)*”), no contexto de “*trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos*”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis; vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Assim, ainda que se considerasse o PPP de empregado diverso para demonstrar a suposta exposição, especialmente considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, deixo de reconhecer a especialidade do período de **06-03-1997 a 30-06-2004 e de 01-01-2008 a 14-05-2010**, não é possível entender que havia exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade no período.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se probe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial: VI - Recurso desprovido.

(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80.)

Como efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSENI GOIS SALOMÃO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.304.738-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 18-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO, JOSE DE ALMEIDA FILHO, JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ DE ALMEIDA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob nº 256.441.298-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de doenças ortopédicas, que teria o condão de incapacitá-lo para o desempenho da atividade laborativa remunerada.

Requer a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício por incapacidade NB 32/625.205.196-2, que foi cessado em 25-08-2019.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/69[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, bem como foi-lhe determinado esclarecesse o pedido e justificasse o valor atribuído à causa. Foi indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentação de processo administrativo (fls. 72/73).

O autor apresentou manifestação às fls. 74/78.

Conclusos os autos foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi designada perícia médica (fls. 79/81).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 82/89).

O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 99/111.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 119/123 e a autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 124/169):

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 26.8.2019, dia seguinte à DCB do NB 31/6252051962 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2020.

2. O benefício será mantido até 28.02.2021, conforme o laudo pericial, ficando ressalvada a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada com sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjuntor nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

4. No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
5. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09, e correção monetária pelo INPC, o que totaliza o valor de R\$ 44.665,47, para 5.2020, conforme o cálculo anexo.
6. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
7. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
8. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
9. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
10. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
11. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”

Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância (fl. 171).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a aceitação da parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 21), impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Antecipo a tutela jurisdicional a fim de que a autarquia previdenciária dê imediato cumprimento ao acordo, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 31/625.205.196-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO, ROSELY PATRICE GOMES COELHO, ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do (a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do (a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do (a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ROSELY PATRICE GOMES COELHO**, portadora da cédula de identidade RG 55.925.269-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 972.687.717-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte Autora ter requerido em 18-10-2016 (DER) - nb 42/179.190.350-6, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido sob o argumento de que não restou comprovado o requisito temporal necessário.

Requer o cômputo como tempo comum de contribuição, do labor que teria exercido de 11-03-1988 a 03-02-1997, desempenhando o cargo de PROFESSORA no GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou a REAFIRMAÇÃO da DER, caso seja necessário para implementar as condições do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas oriundas da concessão do benefício pleiteado.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/127).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se esclarecimentos pela parte autora da divergência entre seu endereço informado na petição inicial e aquele constante nos documentos juntados posteriormente (fl. 130/132).

Requeru a parte autora a emenda da petição inicial, para que constasse como endereço aquele mencionado na procuração, declaração e comprovante de endereço (fls. 133/134).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 135/171).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 172).

Apresentação de réplica (fls. 173/176). Requeru a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 177/178).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fl.179).

Requeru a Autora a juntada do comprovante de pagamento das custas e do andamento da solicitação da certidão de tempo de contribuição necessária (fls. 180/185).

Após inúmeras diligências, concessões de prazo, expedições de ofício e até mesmo expedição de carta precatória para intimação pessoal do Diretor/Responsável pela Diretoria Regional Metropolitana I da Secretaria de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro para que apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição da Autora (fls. 186/255), em 17/03/2020 a requerente requereu a juntada da CTC referente ao labor exercido no período controverso (fls. 256/261).

Abertura de vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão de Tempo de Contribuição apresentada pela parte autora ID 29804511 (fl. 262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum de trabalho exercido em Regime Próprio da Previdência Social, e a consequente concessão em favor da autora de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita inicialmente deferido à parte autora, diante do recolhimento das custas processuais conforme guia acostada à fl. 182.

A. PRELIMINARES

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 30-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 18-10-2016 (DER) – NB 42/179.190.350-6. Assim, não há que se falar em aplicação efetiva da prescrição quinquenal.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B. DO MÉRITO

B.1 – DA CONTAGEM RECÍPROCA

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor. A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor – ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo – já constava do art. 12 da Portaria MPS nº. 154/2008 e, em razão da Medida Provisória nº. 871/2019 passou a contar de texto de lei, no inciso IV do art. 96 da Lei nº. 8.213/91.

A regra inserida no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

§ 9º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A compensação entre os regimes está prevista na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, logo resta assegurado infraconstitucionalmente o direito do segurado aproveitar o tempo de contribuição obtido entre os diversos regimes previdenciários para fins de concessão de benefício, sendo que o fundamento para a operacionalização de tal procedimento é a certidão de tempo de contribuição, posto ser esta que possibilita o conhecimento técnico para fins de cálculo da compensação financeira entre os diversos regimes, bem como a averbação do tempo de contribuição no regime no qual o interessado pretende a concessão do benefício.

O artigo 2º da Portaria nº 154 do Ministério da Previdência Social, de 15 de maio de 2008, determina expressamente a necessidade de homologação da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime próprio de previdência social para fins de utilização em regime diverso, *in verbis*:

Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.

§ 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC pelos RPPS, a certidão deverá ser datilografada ou digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.

E tal exigência é regra elementar para que se possa operar a compensação financeira entre o regime próprio ou geral ao qual estava vinculado o segurado e o regime geral ou próprio de previdência social no qual se pretende a concessão do benefício.

As formalidades para fins de expedição e aceitação da certidão por tempo de contribuição estão contidas no artigo 130 do Decreto 3048/1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social.”

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada ao caput do parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte:

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a"

§ 6º As anotações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do artigo 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (NR)

Os artigos 94 a 96 da Lei nº 8.213/91 trazem regras para a contagem recíproca do tempo de contribuição obtido junto a regime próprio para fins de concessão de benefícios junto ao regime geral e vice versa, motivo pelo qual transcrevemos o artigo 94 do citado diploma para melhor compreensão do tema:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Conforme se verifica do parágrafo único do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, a compensação financeira se operará conforme disposto em regulamento.

De fato, não pode o INSS simplesmente reconhecer o tempo de serviço em questão se não tiver resguardo jurídico para poder cobrar do regime estatutário a compensação pelo período reconhecido, ou seja, o mecanismo formal necessário para a compensação financeira entre os regimes é a certidão de tempo de contribuição, bem como esta é o documento hábil do qual se vale o interessado para averbar o tempo de contribuição no regime previdenciário junto ao qual pleiteia a concessão do benefício.

Assim, tendo a parte autora apresentado a Certidão de Tempo de Contribuição nº. 105/2019 de fls. 258/259, expedida em 20-02-2019, apenas em 17-03-2020, e o INSS tomado ciência do documento apenas judicialmente em 20-03-2020, somente em tal data a Autora comprovou o seu direito à averbação do labor prestado de **01-10-1990 a 29-01-1997** junto ao GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

As cópias de CTPS acostadas às fls. 26/38, comprovam o labor pela Autora em regime CLT para o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO no período de **11-03-1988 a 30-09-1990**, que deverá ser averbado como tempo comum de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema .

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-10-2016 (DER), a autora contava com **29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição e 46 (quarenta e seis) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição para fazer jus ao benefício pleiteado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que a Autora preencheu os requisitos exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base na documentação acostada aos autos, em especial o extrato CNIS juntado pela autarquia ré com a contestação, verifico comprovado o labor pela Autora junto à LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A até 30-06-2018. Reafirmo, assim, a DER para 01-07-2018, na qual entendo preenchidos os requisitos para a percepção do benefício almejado, data em que a Autora detinha 31 (TRINTA E UM) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e 48 (QUARENTA E OITO) ANOS DE IDADE.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data de ciência pelo INSS da Certidão de Tempo de Contribuição, ou seja, em 20-03-2020.

III - DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ROSELY PATRICE GOMES COELHO**, portadora da cédula de identidade RG 55.925.269-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 972.687.717-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe o período de 11-03-1988 a 29-01-1997 em que a parte autora exerceu atividade laborativa junto ao GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO como tempo comum de labor, some-o ao tempo já reconhecido administrativamente (fls. 56/57) e ao período de 19-10-2016 a 30-06-2018 laborado junto à LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, e proceda à concessão em favor da autora de aposentadoria por tempo de contribuição desde **01-07-2018 (DER REAFIRMADA/DIB)**. Condene, ainda, o INSS a **apurar e pagar** os valores em atraso desde **20-03-2020 (DIP)**.

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em **01-07-2018 (DER REAFIRMADA)** o total de **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos de idade**.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora anexas.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	ROSELY PATRICE GOMES COELHO , portadora da cédula de identidade RG 55.925.269-9, inscrita no CPF/MF sob o n 972.687.717-20, nascida em 23-11-1969, filha de Manuel de Jesus Coelho e Preciosa Gomes Coelho.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Períodos que deve ser computado pelo INSS como tempo comum de trabalho pela autora:	11-03-1988 a 29-01-1997 (contagem recíproca em parte) e de 19-10-2016 a 30-06-2018.
Tempo de contribuição até a DER original:	de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias
Tempo de contribuição até a DER REAFIRMADA:	de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias
Data de início do benefício (DIB):	01-07-2018 (DER REAFIRMADA)
Data de início do pagamento (DIP):	20-03-2020 – DATA DA CIÊNCIA PELO INSS DA CTC
Correção monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Tutela de urgência – art. 300, CPC:	Deferida
Reexame necessário:	Não - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 418/419: Nada a decidir em face do contido às fls. 267/280 e 415. [1]

Indo adiante, externada, pelo autor, a opção do benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos.

Assim, com fulcro nos arts. 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, extingo o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, IRINEU CALVI, IRINEU CALVI, IRINEU CALVI, IRINEU CALVI, IRINEU CALVI, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JAIR PEREIRA TENORIO, JAIR PEREIRA TENORIO, JAIR PEREIRA TENORIO, JAIR PEREIRA TENORIO, JAIR PEREIRA TENORIO, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, JARDEL DE MELO ROCHA, JARDEL DE MELO ROCHA, JARDEL DE MELO ROCHA, JARDEL DE MELO ROCHA, JARDEL DE MELO ROCHA, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33353225: Aguarde-se a homologação do pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007376-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCIO MOTANOUEIRA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006018-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDIMILSON JOSE BISPO
Advogado do(a) AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33729315, 33729321 e 33765990. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009356-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE LEONEL GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral e cardiologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 27 de agosto 2020 às 10h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril no próprio dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por **CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 852.736.438-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas moléstias entre as quais neoplasia maligna do cólon não especificada e espondiloses.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/560.690.671-2, no interregno de 02-06-2007 a 19-01-2014.

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Coma petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/63^[1]).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada realização de perícias nas especialidades ortopedia e clínica geral. (fls. 66/68)

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 71/82).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 92/99.

O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 103/115.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 120/122 e a autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. **Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do NB 31/560.690.671-2 em 19.01.14 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2020.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.**
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. (fls. 123/125)

Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância (fls. 127/128).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a aceitação da parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 07), impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Ante a tutela jurisdicional a fim de que a autarquia previdenciária dê imediato cumprimento ao acordo, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO MENESES DA SILVA, JOSE GERALDO MENESES DA SILVA, JOSE GERALDO MENESES DA SILVA, JOSE GERALDO MENESES DA SILVA, JOSE GERALDO MENESES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
REU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GERALDO MENESES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.164.701-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.927.354-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2018 (DER) – NB 42/190.593.683-1, que foi indeferido.

Pugna pelo cômputo do período de 01-11-1999 a 31-12-1999 em que teria laborado junto à empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA., e que indevidamente teria deixado de ser computado pela autarquia previdenciária ao analisar o requerimento administrativo em referência. Alega que anotações constantes em sua CTPS seriam suficientes para comprovar que seu vínculo empregatício não findou em 31-12-1998 – como considerado pelo INSS -, mas sim em 31-12-1999.

Requer, ao final, a condenação do INSS a computar referido tempo de serviço, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 03-11-2018 (DER), bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício, devidamente atualizadas.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/175). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 178/180 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 181/201 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 202 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora quanto à contestação apresentada, e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 203/205 – apresentação de réplica;
Fls. 206/207 – peticionou a parte autora informando não ter interesse em produzir mais provas que não as já acostadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a data de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

Cumpra ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91).

As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, momento que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. Nesse sentido: (Ac 00316033120074013800, Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, TRF 1 - Primeira Turma, E-Djfl Data:03/03/2016).

Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Ademais, constam anotação de recolhimento de Contribuição Sindical pela MASTERBUS para o ano de 1999 à fl. 116 e de reajuste salarial em 01-06-1999 à fl. 126; Comunicação de Dispensa – CD protocolado no Ministério do Trabalho indicando a demissão do Autor pela MASTERBUS em 31-12-1999 às fls. 76/77, e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho às fls. 85/86.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/99 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar que o vínculo citado pelo autor foi cessado em 31-12-1999, e não em 31-12-1998.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Examinado, a seguir, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [ii]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos** de idade, não fazendo jus ao benefício postulado na modalidade INTEGRAL, uma vez que não preencheu o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, mas preenchendo os requisitos para a percepção do benefício PROPORCIONAL, com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

Fixa a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do requerimento administrativo (DER), uma vez que a documentação acostada ao procedimento administrativo relativo ao requerimento em discussão já era suficiente para a concessão do benefício almejado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ GERALDO MENESES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.164.701-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.927.354-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço, com base em toda a documentação apresentada, que o vínculo empregatício do Autor com a empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. cessou em 31-12-1999, e não em 31-12-1998, conforme administrativamente considerado pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS a computar como tempo de contribuição pelo Autor o período de **01-01-1999 a 31-12-1999**, somá-lo ao labor comum já reconhecidos na planilha de fls. 166/167, e a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificado pelo NB 42/190.593.683-1, desde a data do requerimento administrativo – formulado em 03-11-2018 (DER).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 03-11-2018 (DER/DIB/DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos exatos moldes deste julgado.

Integra a presente sentença a anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ GERALDO MENESES DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 23.164.701-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.927.354-00, nascido em 18-08-1960, filho de Geraldo Ferreira da Silva e Maria Meneses da Silva.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo (DER):	NB 42/190.593.683-1
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional
Tempo total de contribuição até a DER/DIB/DIP:	<u>34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias</u>
Período comum a ser averbado:	<u>De 01-01-1999 a 31-12-1999</u>
Data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP):	03-11-2018 (DER)
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A temporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)."

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **REINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 150.943.518-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **08-02-2019 (DER) – NB 46/175.643.324-8**, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Esclarece que houve o enquadramento administrativo dos períodos de labor de **01-04-1989 a 25-01-1990** e de **01-10-1999 a 31-07-2001**, junto a empresa Mega Indústria e Comércio Ltda.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecida, também, a especialidade do labor referente ao período de **01-02-1987 a 31-03-1989** e de **01-02-1991 a 10-09-1996** junto a empresa Mega Indústria e Comércio Ltda., além do período de **19-08-2002 a 08-02-2019**, junto a Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, e o cômputo do período de contribuição até a data de prolação da sentença.

Alega possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo e comprovado trabalho exposto a agentes nocivos.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 28/242)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 245 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial e foi-lhe determinado que apresentasse comprovante de endereço atualizado;
Fls. 247/249 – cumprimento integral, pela parte autora, da determinação de fl. 245;
Fls. 252/288 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão da Justiça Gratuita. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 289 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 291/314 – apresentação de réplica e pedido de realização de prova pericial;
Fl. 315 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial;
Fls. 317/318 – manifestação do autor, reiterando a necessidade de realização de prova pericial;
Fls. 319/330 – decisão mantendo o indeferimento de dilação probatória e revogando os benefícios da Justiça Gratuita;
Fls. 331/334 – manifestação do autor, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-02-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08-02-2019 (DER) – NB 46/175.643.324-8**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

A autarquia previdenciária deixou de considerar a especialidade do labor prestado no período de **01-02-1987 a 31-03-1989** e de **01-02-1991 a 10-09-1996** – Mega Indústria e Comércio Ltda. – e de **19-08-2002 a 08-02-2019** – Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO pois os documentos apresentados administrativamente pelo autor não comprovariam a habitualidade e permanência da sua exposição aos agentes nocivos **eletricidade e ruído**.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

De outro terno, para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito ^[v].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[vi\]](#).

Análise, inicialmente, os períodos de labor junto a **Mega Indústria e Comércio Ltda.**

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 70/72, regularmente embasado por laudo técnico individual confeccionado pelo engenheiro de segurança do trabalho James Martin Bräscher (CREA 76.964/D), responsável pelos registros ambientais dos períodos controvertidos (fls. 73/77). O PPP está formalmente em ordem, regularmente assinado e carimbado, com indicação de responsáveis técnicos nos períodos.

Refêridos documentos evidenciam que o autor esteve exposto, pelo período questionado, a ruído na intensidade de 90,5 dB(A) e eletricidade acima de 250 Volts, intensidades que superam os limites legais, nos termos em que exposto anteriormente. De rigor o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO**, verifico que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80, documento este que também está formalmente em ordem, regularmente assinado por responsável da empresa e chancelado por profissionais legalmente habilitados para registros ambientais

O PPP em questão indica a exposição do autor ao fator de risco eletricidade – exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma intermitente, de 19-08-2002 a 01-08-2018 (data da emissão do PPP).

Consigno que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[vii\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido [\[viii\]](#)

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 12-08-2002 a 01-08-2018 (data de emissão do PPP) junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[ix\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[x\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **26 (vinte e seis) anos 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo especial de trabalho, somando-se o período especial reconhecido administrativamente àqueles ora reconhecidos.

O requerente, pois, conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido na data do requerimento administrativo (DER), pois entendo que o PPP apresentado administrativamente já comprovava a especialidade do labor exercido pelo autor durante todo o período controverso, ainda que apontasse sua exposição de forma habitual e intermitente à eletricidade superior a 250 Volts em parte do período, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **REINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 150.943.518-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos:

Mega Indústria e Comércio Ltda., de **01-02-1987 a 31-03-1989** e de **01-02-1991 a 10-09-1996**;

Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, de **19-08-2002 a 01-08-2018**.

Condono o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial, soma-lo aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 146/148) e a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **08-02-2019 (NB 46/175.643.324-8)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 150.943.518-26
Parte ré:	INSS
P e r í o d o de labor reconhecido como tempo especial:	01-02-1987 a 31-03-1989, 01-02-1991 a 10-09-1996 e de 19-08-2002 a 01-08-2018.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – 46/175.643.324-8
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	08-02-2019 (DER)
Antecipação de tutela:	Sim.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 16-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[viii] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[x] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003930-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido formulado por **RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.448.577, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.175.788-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2016 (DER) – NB 42/179.515.496-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/12/1985 a 02/02/1998;
- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., 05/06/2000 a 04/11/2003.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/99). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 103/104 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 105/109 – manifestação da parte autora;

Fls. 111/112 – recebido o contido às fls. 105/109 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 113/134 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 135 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 137/144 – apresentação de réplica em que o autor requer seja a autarquia previdenciária intimada a apresentar as cópias dos procedimentos administrativos;

Fl. 145 – indeferimento do pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos;

Fls. 151/463 – apresentação de cópia dos processos administrativos do autor;

Fl. 464 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 151/463 apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01/09/2016 (DER) – NB 42/179.515.496-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/12/1985 a 02/02/1998;
- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., 05/06/2000 a 04/11/2003.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 279 e 284 os Formulários DSS-8030 e às fls. 281/283 e 286/288 os Laudos Técnicos Individuais referentes aos períodos de 01/12/1985 a 02/02/1998 e de 05/06/2000 a 26/04/2001, que indicam exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts nos períodos controversos.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de **01/12/1985 a 02/02/1998 e de 05/06/2000 a 26/04/2001**. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 27/04/2001 a 04/11/2003, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01/09/2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.448.577, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.175.788-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- ImacomInd. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/12/1985 a 02/02/1998;
- ImacomInd. e Com. de Máquinas Ltda., 05/06/2000 a 26/04/2001.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.515.496-6, com DER fixada em 01/09/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01/09/2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 12.448.577, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.175.788-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	01/09/2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Avim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEMIR GREGÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 19.887.510-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 111.524.978-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-03-2019 (DER) – NB 42/190.218.537-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia ré do tempo especial de labor na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., de 01-01-2004 a 29-03-2019 (DER), em que teria restado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, sua soma ao tempo comum já reconhecido administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/105). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 108/109 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia ré;
Fls. 111/130 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 131 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 132/133 – a parte autora apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 01-01-2004 a 29-03-2019(DER).

Afasto a preliminar de incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez não transcorridos 05(cinco) anos entre a data de ajuizamento da demanda e a data do requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do labor prestado pelo Autor no período de 01-01-2004 a 29-03-2019(DER) em que laborou junto à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. exercendo o cargo de **Impressor** no Setor Gráfico.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 43/46, expedido em 14-03-2019, indica a exposição do Autor a ruído superior a 85,0 dB(A) por praticamente todo o período controverso, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exceção do lapso de 01-01-2013 a 31-12-2013, em que foi exposto a ruído de 81,23 dB(A) e que, portanto, não pode ser considerado tempo especial de labor.

Assim, declaro tempo especial de labor pelo Autor os períodos de 01-01-2004 a 31-12-2012 e de 01-01-2004 a 14-03-2019 – data de expedição do PPP, junto à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. O período de 15-03-2019 a 29-03-2019(DER) deverá ser computado como tempo comum de labor, diante da não comprovação da sua especialidade por qualquer meio de prova.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 29-03-2019(DER), o Autor possuía **39(trinta e nove) anos, 08(oito) meses e 05(cinco) dias** de tempo de contribuição e **50(cinquenta) anos, 01(um) mês e 01(um) dia** de idade, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **VALDEMIR GREGÓRIO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.887.510-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 111.524.978-98, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante da comprovada exposição do Autor a ruído superior ao(s) limite(s) de tolerância previstos pela legislação previdenciária, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, declaro tempo especial de labor os períodos de 01-01-2004 a 31-12-2012 e de 01-01-2014 a 14-03-2019 em que exerceu atividade laborativa junto à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

Condeno o instituto previdenciário que considere e averbe os períodos acima descritos tempo especial de labor pelo requerente, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia (fls. 69/70), e conceda ao Autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificado pelo NB 42/190.218.537-1.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ainda, **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 29-03-2019 (DER/DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDEMIR GREGÓRIO , portador da cédula de identidade RG nº 19.887.510-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 111.524.978-98, nascido em 28-02-1969, filho de José Gregório e Iracema Cândida Gregório.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo total de contribuição na DER:	39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias
Tempo especial declarado neste julgado:	<u>01-01-2004 a 31-12-2012 e de 01-01-2014 a 14-03-2019</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento das parcelas em atraso (DIP)	DER em 29-03-2019 – NB 42/190.218.537-1.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33275459 e 33275464. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETE DOMINGO DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33143117 e 33143120. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001866-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ANDRE DE LIMA, RONALDO ANDRE DE LIMA, RONALDO ANDRE DE LIMA, RONALDO ANDRE DE LIMA, RONALDO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONALDO ANDRE DE LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.521.548-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-04-2018 (DER) – NB 42/185.591.232-2.

Insurgiu-se contrária a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nas seguintes empresas HVA Promoções e Publicidade Ltda., de 02-08-1993 a 04-01-2005 e AM Promoções e Publicidade Ltda., de 01-03-2005 a 12-07-2005.

Além disso, insurgiu-se contra o não reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual de 01-05-2014 a 31-05-2018, considerando que a DER se efetivou em 28-04-2018 e apenas houve o cômputo até 30-11-2017.

A parte autora sustenta, ainda, que devem ser considerados os salários de contribuição referentes às empresas HVA Promoções e Publicidade Ltda. e AM Promoções e Publicidade Ltda. os valores efetivamente percebidos, constantes nos holerites, extratos bancários e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/185) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 188/190 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação à autora que apresentasse comprovante atualizado de endereço e, regularizado o feito, de citação do instituto previdenciário;

Fls. 191/193 – petição da autora trazendo aos autos comprovante atualizado de endereço;

Fls. 196/213 – contestação da autarquia previdenciária, em que alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 214 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 215/220 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-02-2020. Formulou requerimento administrativo em 24-11-2017, com atendimento em 18-04-2018 – NB 42/185.591.232-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 02-08-1993 a 04-01-2005 e de 01-03-2005 a 12-07-2005. A fim de comprovar o direito sustentado, colacionou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 35/36 – número 066003, série 631ª SP.

Já houve o reconhecimento administrativo do período 02-08-1993 a 31-12-1998, de modo que não há interesse processual quanto a este interregno.

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é *'juris tantum'* na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Entretanto, não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

As anotações estão formalmente regulares, sem rasuras e em ordem cronológica e vêm corroboradas por outros documentos, tais como demonstrativos de pagamentos (fls. 69/77).

Além, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que prececiona o art. 19, do Decreto nº 3048^[ii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção *'juris tantum'* de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora.^[iv]

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos vínculos com HVA Promoções e Publicidade Ltda., de 01-01-1999 a 04-01-2005 e AM Promoções e Publicidade Ltda., de 01-03-2005 a 12-07-2005.

No que concerne ao reconhecimento do período de 01-05-2014 a 31-05-2018, em que promoveu recolhimentos na condição de contribuinte individual, verifico que houve o cômputo administrativo até 30-11-2017, conforme se verifica da Planilha de Contagem constante do bojo do processo administrativo (fls. 175/178).

E, considerando que o agendamento administrativo de 24-11-2017 foi efetivado para atendimento em 18-04-2018 (fl. 57), plenamente cabível a pretensão do autor no sentido de que a contagem se verifique até esta data, considerando que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS regulares e contemporâneos recolhimentos até 31-05-2018 (fl. 118).

Por fim, no que concerne ao pedido de alteração dos salários de contribuição, é certo que é garantido ao segurado, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes (art. 29-A, § 2º, Lei n. 8.213/91).

Assim sendo, procede o pleito de modificação dos valores constantes no banco de dados, não podendo o segurado ser prejudicado diante de eventual recolhimento a menor pelo empregador, responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

Entretanto, a exata delimitação dos salários de contribuições e competências é matéria a ser oportunamente aferida em fase de liquidação de sentença nos moldes do artigo 509, II do Código de Processo Civil.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

–CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[i]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data do atendimento (em 18-04-2018), a parte autora somava **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade**, somando apenas **88,67 (oitenta e oito vírgula sessenta e sete) pontos**, não fazendo jus, portanto, ao cálculo da sua aposentadoria nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, mas possuindo direito ao benefício de aposentadoria integral com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do atendimento administrativo pela parte ré – em 18-04-2018.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **RONALDO ANDRE DE LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.521.548-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora: de 01-01-1999 a 04-01-2005 junto a HVA Promoções e Publicidade Ltda. e de 01-03-2005 a 12-07-2005, junto a AM Promoções e Publicidade Ltda.

Julgo procedente, ainda, o pleito de correção dos salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, na esteira da fundamentação lançada.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 18-04-2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONALDO ANDRE DE LIMA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.521.548-27
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício (DIB):	18-04-2018
Períodos declarados:	comuns De 01-01-1999 a 04-01-2005 e de 01-03-2005 a 12-07-2005
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 17-06-2020.

[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33746342: **1. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Narciso Pedroso Portela.**

2. Requer a co-autora Marilda Bianchi Mesquita a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa, conforme determinado no despacho ID nº 21864043.

Contudo, em momento posterior, conforme consta no despacho ID nº 28575333, verificou-se que a concordância da co-autora (petição ID nº 14446152) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 757 dos autos físicos), os quais corroboraram os cálculos da autarquia federal (fls. 380 e 403/405 dos autos físicos).

Assim, a parte inicial do despacho ID nº 21864043 foi **retificada**, homologando-se os valores apresentados.

Documento ID nº 33746566: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Diante de todo o exposto, **se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme o despacho 28575333.**

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$153.815,90 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$14.583,42 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$168.399,32 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID nº 31878944, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33926312: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 249.543,13 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.164,51 (dezesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 265.707,64 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 30757492, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 30757652: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33751370: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários ID nº 33751701, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009297-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES, CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009839-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA ALVES, CESAR PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
 - 2.1. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 - 2.2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Terra 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSEVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.**
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEYDE DAL RIO SGAMBATTI, NEYDE DAL RIO SGAMBATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
- 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
- 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
- Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
- 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
2. **Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**
2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES MAYARA DE OLIVEIRA PINTO - SP409421
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

ELIAS MOREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 462.916.398, feito em 11/09/2019 (id: 27740864).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27784359).

A autarquia previdenciária manifestou-se aduzindo problemas cadastrais (id: 28732517).

O impetrante protocolizou manifestação (id: 28810273).

Foi determinada nova notificação da autoridade coatora (id: 28859248).

O impetrante salientou ainda persistir inércia da autoridade coatora (id: 30792136).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 33525795).

A procuradoria do INSS juntou documentos atestando ter sido o requerimento apreciado e indeferido (id: 33738726).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a análise, por parte da autoridade coatora, do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 462.916.398, feito em 11/09/2019 (id: 27740864).

A procuradoria do INSS juntou documentos atestando ter sido o requerimento apreciado e indeferido (id: 33738726).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da informação de conclusão da análise ou expedição de carta de exigências.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009254-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

MARIA HELENA TENÓRIO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do pedido de concessão de benefício assistencial da LOAS, protocolo nº 156.996.913-8 (id: 19583573).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 19638159).

Considerando a inércia da autoridade coatora, determinou-se expedição de notificação (id: 24812113).

O ato processual foi reiterado, com expressa advertência ao eventual cometimento de crime de desobediência (id: 27741418).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 32792432).

A procuradoria do INSS protocolizou manifestação, na qual requereu apenas intimação após a juntada de informações pela autoridade coatora (id: 33761888).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise do pedido de concessão de benefício assistencial da LOAS, protocolo nº 156.996.913-8 (id: 19583573).

O comprovante anexado à peça inaugural (id: 19583573) atesta a protocolização do requerimento administrativo em 19/02/2019.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na apreciação do pedido de concessão de benefício assistencial da LOAS, protocolo nº 156.996.913-8 (id: 19583573). Notificada, a autoridade coatora não trouxe ao feito informações de tomada de providências ou conclusão da análise.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido de concessão de benefício assistencial da LOAS, protocolo nº 156.996.913-8 (id: 19583573), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL** que proceda à **imediateza à conclusão da análise do pedido de concessão de benefício assistencial da LOAS, protocolo nº 156.996.913-8 (id: 19583573), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004253-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARACI JESUS DA SILVA
Advogados do(a)IMPETRANTE:MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DAAPS PENHA DE FRANÇA/SP

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR. PROCEDÊNCIA.

ARACI JESUS DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - PENHA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo referente ao NB: 190.786.370-0, protocolo nº 201.304.994-1 (id: 30148260).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a impetrante foi intimada a falar sobre a legitimidade da autoridade coatora (id: 30412828).

A impetrante apresentou emenda à inicial, alterando o objeto do processo de análise do recurso administrativo para remessa deste ao órgão julgador competente e a autoridade coatora para o GERENTE EXECUTIVO DAAPS PENHA DE FRANÇA (id: 30447514).

Foi determinada a notificação da autoridade (id: 30516754).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 33086582).

O INSS requereu intimação após a juntada de informações pela APS em questão (id: 33495341).

A autoridade ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Pelo teor da peça inaugural, o feito estava destinado à extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade no polo passivo, considerando não ser a agência da previdência social competente para apreciação de recurso administrativo. Em verdade, o CRPS nem mesmo é órgão do INSS, mas vinculado ao Poder Executivo.

Contudo, logo após o despacho inicial e antes da notificação da autoridade coatora, foi apresentada emenda à exordial, alterando a pretensão de apreciação do recurso administrativo para mera remessa do feito pelo GERENTE EXECUTIVO DAAPS PENHA DE FRANÇA ao órgão julgador competente para avaliação (id: 30447514).

O comprovante anexado à peça inaugural (id: 19583573) atesta a protocolização do requerimento administrativo em 05/08/2019.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naquelas em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa do recurso administrativo apresentado no processo administrativo do NB: 190.786.370-0, protocolo nº 201.304.994-1, ao órgão julgador (id: 30148260).**

Notificada, a autoridade coatora não trouxe ao feito informações de tomada de providências. A ela compete notícia de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do recurso administrativo apresentado no processo administrativo do NB: 190.786.370-0, protocolo nº 201.304.994-1, ao órgão julgador (id: 30148260), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA APS - PENHA que proceda à **imediate remessa do recurso administrativo apresentado no processo administrativo do NB: 190.786.370-0, protocolo nº 201.304.994-1, ao órgão julgador (id: 30148260), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000136-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR. PROCEDÊNCIA.

JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de embargos de declaração em sede de recurso administrativo.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a impetrante foi intimada a falar sobre a legitimidade da autoridade coatora (id: 27542268).

Foi atestada inércia da autoridade coatora (id: 33065765).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id: 33465460).

O INSS requereu intimação após a juntada de informações pela APS em questão (id: 33495341).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão inicial não é de conclusão da apreciação de recurso administrativo, mas de remessa dos autos ao órgão julgador competente.

O impetrante anexou consulta de andamento processual que atesta ser o "órgão atual" a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA, bem como ter sido efetuada a protocolização dos embargos de declaração em 24/05/2019 (id: 26617567).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa ao órgão julgador de embargos de declaração no recurso administrativo, processo administrativo do NB: 42/183.199.775-1, (ids: 26617561 e 26617567).

Notificada, a autoridade coatora não trouxe ao feito informações de tomada de providências. Pelo contrário, permaneceu inerte. Sem embargo, a documentação acostada à inicial atesta estar o processo administrativo aos cuidados da autoridade coatora, competindo a esta esclarecer se eventualmente o feito já foi remetido ao CRPS.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa ao órgão julgador dos embargos de declaração no recurso administrativo do NB: 42/183.199.775-1, (ids: 26617561 e 26617567), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE que proceda à imediata remessa ao órgão julgador dos embargos de declaração no recurso administrativo do NB: 42/183.199.775-1, (ids: 26617561 e 26617567), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA JESUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 11/08/2020, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004814-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANDRE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ANDRÉ TELES DE OLIVEIRA, nascido em 12/12/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.106.830-2), desde o requerimento administrativo em 04/11/2016, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 24/136) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas **York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S/A (01/11/78 a 09/08/90)** e **Regispel Indústria e Comércio de Bobinas S/A (22/07/91 a 06/08/2007)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 21).

O INSS apresentou contestação (fs. 144), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 279), juntando o processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu 30 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fs. 99) e notificação endereçada ao segurado (fs. 104). Não houve reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso presente, em relação aos dois primeiros períodos pleiteados e laborados na empresa **York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S/A (01/11/78 a 09/08/90)**, o vínculo empregatício consta da CTPS da parte autora (fs. 41), como carpinteiro. Os dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais (fs. 51 e 58) não informam exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo à saúde a que o autor poderia estar sujeito. Neste cenário, impossível o reconhecimento do tempo especial pretendido.

Já em relação ao período laborado na empresa **Regispel Indústria e Comércio de Bobinas S/A (22/07/91 a 06/08/2007)**, o vínculo empregatício também está registrado na CTPS (fs. 41). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa com base nos seus dados ambientais (fs. 63) informa que o autor ficou sujeito de forma habitual e permanente a um nível de ruído de 87,20 db (22/07/91 a 01/01/92), 82,20 db (02/01/92 a 30/06/95) e 88,20 db (01/07/95 a 06/08/2007). Considerando a jurisprudência consolidada acima transcrita, o autor esteve sujeito a um nível de ruído acima do tolerável de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da prestação de serviço nos períodos de **22/07/91 a 005/03/97 e 19/11/2003 a 06/08/2007**, motivo pelo qual reconheço a especialidade pleiteada apenas em relação aos períodos referidos.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (04/11/2016), **32 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido pretendido de concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência contrib.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Condomínio Edifício Odone		01/02/78	25/09/78	-	7	25	-	-	-	
York S/A Ind. Com		01/11/78	31/07/88	9	9	1	-	-	-	
York S/A Ind. Com		01/08/88	09/08/90	2	-	9	-	-	-	
Regispel Ind. Com Bobinas	esp	22/07/91	05/03/97	-	-	-	5	7	14	
Regispel Ind. Com Bobinas		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-	
Regispel Ind. Com Bobinas	esp	19/11/03	06/08/07	-	-	-	3	8	18	
Recolhimentos		01/11/14	31/05/15	-	7	1	-	-	-	
Recolhimentos		01/08/15	31/08/15	-	1	1	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
Soma:				17	32	50	8	15	32	0
Correspondente ao número de dias:				7.130			3.362			
Tempo total:				19	9	20	9	4	2	
Conversão:	1,40			13	0	27	4.706,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	10	17				

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Regispel Indústria e Comércio de Bobinas S/A (22/07/91 a 005/03/97 e 19/11/2003 a 06/08/2007)** com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **tempo especial total de 32 anos, 10 meses e 17 dias** na data de seu requerimento administrativo (04/11/2016), conforme planilha acima transcrita.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/180.106.830-2

Tutela: concedida

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Regipel Indústria e Comércio de Bobinas S/A (22/07/91 a 005/03/97 e 19/11/2003 a 06/08/2007)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **tempo especial total de 32 anos, 10 meses e 17 dias** na data de seu requerimento administrativo (04/11/2016), conforme planilha acima transcrita.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003065-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de certidão de óbito do filho falecido, conforme informado na certidão de óbito do Sr. SEVERINO SOARES DA SILVA.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAN SISTER, ILAN SISTER, ILAN SISTER, ILAN SISTER
REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER, GABRIEL SISTER, GABRIEL SISTER, GABRIEL SISTER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

ILAN SISTER, representado por **GABRIEL SISTER**, nascido em **04/05/2019**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (NB 550.196.216-7), desde a data de entrada do requerimento (23/02/2012) ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (ID 17160421).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 20130206).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 20420714), requerendo a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica em 04/02/2019 (ID 26615972) e o autor se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 27779796).

A autora apresentou réplica à contestação (ID 31022010).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 32241202), opinando pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 33211806).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (04/05/2019). Formulado requerimento administrativo em 23/02/2012, estão prescritas as prestações anteriores a 04/05/2014.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, o autor formulou dois requerimentos para concessão do auxílio-doença (NB's 550.196.216-7 e 534.902.497-0), que foram indeferidos.

De acordo com o comunicado de indeferimento (ID 16936757), a autarquia indeferiu o requerimento administrativo 9NB 550.196.216-7, por não ter verificado a alegada incapacidade laborativa.

Submetido à perícia médica com especialista em psiquiatria, a Dra. Raquel Szteling Nelken concluiu, em 04/12/2019, pela **incapacidade total e permanente, nos seguintes termos:**

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de um transtorno global do desenvolvimento mais especificamente afetando a área motora e intelectual desde a infância e a partir da adolescência passou a apresentar sintomatologia compatível com o diagnóstico de esquizofrenia. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 20/12/2000 e nunca foi internado. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. O quadro é crônico, associado a sequelas de atropelamento e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 15/02/2012, data do relatório médico indicando tratamento e incapacidade laboral por esquizofrenia”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, a perita médica indicou que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (ID 26615972 – fl. 05) e fixou a data da incapacidade em 15/02/2012 (quesito n. 12).

De acordo com os relatórios médicos, corroborados por meio da perícia judicial acima referida, é possível entender que, na ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 23/02/2012, o autor encontrava-se incapacitado para o exercício de atividades laborais, de forma total e permanente.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recolhimento de contribuições individuais para o período compreendido entre 01/12/2006 a 31/01/2020.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se que o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Deste modo, diante do quadro probatório e considerando-se o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da DER (23/02/2012), observada a prescrição quinquenal.

Por fim, em resposta ao quesito n. 10, a expert afirmou que o autor não necessita de assistência permanente de terceira pessoa. Desta forma, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 45, da Lei n. 8.213/1991 e não faz jus ao recebimento do acréscimo de 25%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 550.196.216-7), a partir de 23/02/2012; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04/05/2014 (prescrição)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/02/2012.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 550.196.216-7), a partir de 23/02/2012; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04/05/2014 (prescrição)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GAETANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO DOS PERÍODOS COMUM E ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 03/04/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega a embargante ter havido erro material na sentença proferida, por ter constado na planilha de cálculo data posterior a DER (12/01/2016). Desta forma, onde se lê “26/02/2016”, deveria ter constado “12/01/2016”.

Ciente, o autor, ora embargado, deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de erro material, por ter constado para o vínculo mantido com a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. a data final de 26/02/2016, quando o correto seria 12/01/2016.

Desta forma, a sentença proferida deve ser retificada para que, onde se lê “26/02/2016”, passe a constar “12/01/2016”, devendo ser substituídos a planilha de cálculos e o dispositivo, nos seguintes termos:

“Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 12/01/2016, com 20 anos, 11 meses e 22 dias de período especial e 39 anos, 6 meses e 2 dias de tempo total de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TIRADENTES LTDA.	04/01/1982	29/07/1983	1	6	26	1,00	-	-
2) SIBOL EMBALAGENS LTDA.	01/07/1985	08/04/1989	3	9	8	1,00	-	-	-
3) VASIBRA RECIPIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	01/07/1989	09/02/1990	-	7	9	1,00	-	-	-
4) TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	01/04/1990	07/06/1991	1	2	7	1,00	-	-	-
5) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	20/01/1992	16/12/1998	6	10	27	1,40	2	9	4
6) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	29/11/1999	13/04/2002	2	4	15	1,40	-	11	12
8) 07.032.886 LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. -	14/04/2002	14/04/2005	3	-	1	1,00	-	-	-
9) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	15/04/2005	17/06/2015	10	2	3	1,40	4	-	25
10) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	18/06/2015	12/01/2016	-	6	25	1,40	-	2	22
Contagem Simples			31	1	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	4	19
TOTAL GERAL							39	6	2
Totais por classificação									
- Total comum							10	1	21
- Total especial 25							20	11	22

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço do período de trabalho no **Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002)** e **SPL Construtora e Pavimentadora (15/04/2005 a 12/01/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **20 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/01/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 39 anos, 6 meses e 2 dias, até a DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 175.064.449-2), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020137-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SCHNEIDER VIANA PANHOL - MG94300, DEBORA SOARES PITTA PERONI - MG169036, ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN - MG78042, BRUNO DE MATTOS GONCALVES SILVA - MG146596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016267-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002077-81.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA, VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.GALVANIZADOR. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

WALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA, nascido em 07/11/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 154.649.383-0), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 18/10/2010). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (fls. 31/89).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.649.383-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982 e 02/02/1982 a 31/01/1996)**, como **motorista autônomo (01/03/1996 a 28/02/2002)** e **Vemax Construções Ltda. (01/06/2005 a 20/12/2011)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreados aos autos formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 40/41) e cópias da CTPS (fls. 54/88).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 90/91).

O INSS apresentou contestação (fls. 103/124), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em cumprimento às determinações de fls. 132 e 165, para que o autor providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo, esse se limitou a juntar as cópias da CTPS, que já constavam nos autos (fls. 134/162).

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982)**, as partes interuseram recurso de apelação (fls. 188/194 e 198/214), tendo sido acolhida a preliminar e determinada a anulação da sentença, a fim de possibilitar a produção de prova pericial (fls. 222/226).

Com o retorno dos autos ao juízo de origem (fl. 238), determinou-se ao autor que fornecesse o endereço da empresa na qual seria realizada a perícia por similaridade, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação.

Determinada pelo juízo a realização de perícia nas empresas para as quais o autor laborou (fls. 240/241), o perito judicial informou que, nos endereços declinados, não há empresas (fls. 255/256).

Às fls. 257/261, o autor requereu a realização de perícia por similaridade na empresa "Singular Pre moldados em concretos – EIRELI", o que foi deferido (fl. 268). No entanto, expedida carta precatória, as diligências restaram infutíferas, uma vez que a empresa está desativada.

Manifestou-se o autor (fls. 337/339), tendo sido determinada a conclusão dos autos para julgamento, por não ter sido indicada nova empresa, em atividade, para a realização de perícia por similaridade (fl. 342).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 18/10/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/03/2013, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Registro que, devidamente intimado (fls. 132 e 165), o autor não providenciou a cópia integral do processo administrativo. Desta forma, não há nos autos a contagem administrativa utilizada pela autarquia para indeferir o benefício. Consta apenas o indeferimento online (fl. 140), em razão de falta de tempo suficiente de contribuição.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor não obteve a concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar período de trabalho laborado em condições adversas na **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982 e 02/02/1982 a 31/01/1996)**, como **motorista autônomo (01/03/1996 a 28/02/2002)** e **Vemax Construções Ltda. (01/06/2005 a 20/12/2011)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Inicialmente, anoto que não há controvérsia quanto aos vínculos laborados nas empresas **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982 e 02/02/1982 a 31/01/1996)**, e **Vemax Construções Ltda. (01/06/2005 a 20/12/2011)**, que constam nos cadastros do CNIS e na CTPS (fls. 143, 146 e 156).

O período de contribuição como autônomo (01/03/1996 a 28/02/2002) consta anotado no CNIS (fls. 326/327).

Com relação ao período de trabalho na **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982 e 02/02/1982 a 31/01/1996)**, o autor requereu a juntada dos formulários de atividades exercidas em condições especiais (fls. 40 e 41).

No período de 02/03/1975 a 30/04/1982, o documento indica que, no exercício das atividades de "ajudante de produção", no setor de **galvanoplastia**, o autor esteve em contato com "ácidos clorídrico e sulfúrico, soda cáustica, óxido de zinco, cianeto de sódio, fosfato de manganês e ácido fosfórico".

Ainda que não tenham sido indicados os níveis de concentração, é possível o enquadramento, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, prevista no código 2.5.3 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de vidro, de cerâmica e de plásticos: soldadores, galvanizadores, chapadores e caldeiros) e no código 2.5.4 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979 (galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais).

No período subsequente (02/02/1982 a 31/10/1996), o documento de fl. 41 indica que, o autor exercia as atividades de motorista, nos setores interno e externo, no setor de produção:

"o segurado realizava suas atividades na condução de veículos de carga da empresa, transportando materiais e peças de clientes, destinadas a tratamento de galvanoplastia e também após o tratamento realizado".

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, **no entanto, deve haver comprovação de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 – o que não ocorreu no presente caso.**

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUIÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.***

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

*PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUIÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.***

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982)**.

No tocante ao período em que o autor alega ter laborado como motorista, na qualidade de autônomo (01/03/1996 a 28/02/2002), bem como na empresa **Vemax Construções Ltda. (01/06/2005 a 20/12/2011)**, deve-se observar que, nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)"

As cópias de CTPS e o extrato de CNIS comprovam, apenas, o vínculo empregatício do autor e, por conseguinte, o reconhecimento de período **comum** pela autarquia. Vejamos.

Nomeado perito e deferida a produção de prova pericial por este juízo, foi constatado que nos endereços fornecidos pelo autor, não consta a empresa "Vemax Construções Ltda." (fl. 250).

Ciente da manifestação do perito técnico (fl. 257), o autor informou o endereço da empresa incorporadora ("Singular Pre Moldados em Concreto – Eireli"), às fls. 261/262. A carta oratória foi devolvida, uma vez que a referida empresa se encontra desativada (fl. 196).

Intimado a se manifestar (fl. 297), o autor não requereu a realização de perícia por similaridade em empresa ativa, ônus que lhe incumbia.

Assim, considerando-se a inexistência de documentos comprobatórios do exercício de atividades exercidas em condições adversas), a parte autora não demonstrou os requisitos legais e determinados em sede recursal, **não sendo possível reconhecer como especiais** os períodos de trabalho como motorista autônomo (01/03/1996 a 28/02/2002), bem como na empresa **Vemax Construções Ltda. (01/06/2005 a 20/12/2011)**.

Em síntese, **reconheço apenas a especialidade** do período laborado na **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (18/10/2010), o autor contava com **7 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo especial e **34 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente à concessão** do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA.	01/03/1975	01/03/1975	-	-	-	1,00	-	-	-

2) FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA.	02/03/1975	30/04/1982	7	1	29	1,40	2	10	11
3) FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA.	02/08/1982	24/07/1991	8	11	23	1,00	-	-	-
4) FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA.	25/07/1991	29/01/1996	4	6	5	1,00	-	-	-
5) Contr Individual	01/03/1996	16/12/1998	2	9	16	1,00	-	-	-
6) Contr Individual	17/12/1998	31/10/1999	-	10	14	1,00	-	-	-
7) Contr Individual	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-
8) Contr Individual	29/11/1999	28/02/2002	2	3	2	1,00	-	-	-
9) VEMAX CONSTRUTORA LTDA.	01/06/2005	30/06/2005	-	1	-	1,00	-	-	-
10) SINGULARE PREMOLDADOS EM CONCRETO	01/07/2005	18/10/2010	5	3	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	-	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	10	11
TOTAL GERAL							34	10	27
Totais por classificação									
- Total comum							24	10	17
- Total especial 25							7	1	29

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo **especial** e **34 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/10/2010**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 154.649.383-0

Nome do segurado: WALDEMAR RODRIGUES DAROCHA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Fosfazin Tratamento de Metais Ltda. (02/03/1975 a 30/04/1982)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo **especial** e **34 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/10/2010**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008474-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MANOEL LOPES, RINALDO MANOEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. AFASTAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **RINALDO MANOEL LOPES** em face da sentença (fls. 180-188[ii]), alegando obscuridade.

Em breve síntese, aduz obscuridade nos pontos: a) percentual fixado a título de honorários advocatícios; b) afastamento do segurado em gozo de aposentadoria especial de qualquer tipo de atividade enquadrada no conceito de especial; e c) aplicação do instituto da prescrição.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 19/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 26/02/2020.

Da alegada obscuridade

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Pedido “a” - Percentual fixado a título de honorários advocatícios

Sustenta-se obscuridade no tocante à fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo legal, fundamentando sua irrisignação no fato de ter logrado êxito na maior parte de seus pedidos.

Sem razão o embargante.

O artigo 85, § 2º, do Código de processo Civil de 2015 arrola critérios a serem observados pelo Poder Judiciário no momento da fixação dos honorários advocatícios, dentro do mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Diante de tal premissa, o julgador possui livre convencimento motivado para apreciar, no caso concreto, o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o tempo exigido do causídico para regular impulso da demanda.

Nessa toada, o alcance de procedência dos pedidos iniciais não enseja automaticamente o arbitramento de honorários no percentual máximo.

A demanda em tela não apresentou contexto extraordinário, prova oral ou tese jurídica nova, motivo pelo qual é de rigor a manutenção dos honorários em percentual mínimo.

Pedido “b” – questionamento sobre a necessidade de afastamento do beneficiário de aposentadoria especial de atividades enquadráveis como especiais

A sentença abordou a temática de forma expressa, nos seguintes termos (fl. 187):

“Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve o autor afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício”.

A legislação previdenciária é clara no tocante ao ponto: os profissionais com labor em condições ambientais especiais possuem o direito de contagem diferenciada de tempo de contribuição, mas não podem gozar de aposentadoria especial e permanecer em atividade prejudicial à saúde, concomitantemente.

Nada mais lógico. Se o objeto jurídico tutelado é a saúde do trabalhador, permitindo-se a aposentação em período consideravelmente reduzido, seria um contrassenso admitir a permanência em tais ramos profissionais deletérios.

A aplicação conjunta da inteligência dos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91 torna tal conclusão serena.

Quanto ao precedente jurisprudencial suscitado pelo embargante, a tese debatida no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (tema 709), não existe determinação de suspensão dos julgamentos.

Muito pelo contrário, mesmo ainda não existindo trânsito em julgado, houve julgamento de mérito pela constitucionalidade da vedação de recebimento de aposentadoria especial e continuidade do desempenho de atividades especiais, em 08/06/2020, nos termos a seguir colacionados:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber (...)”.

Pedido “c” – aplicação do instituto da prescrição

O embargante ventila obscuridade/omissão no momento da aplicação do instituto da prescrição, pois o prazo quinquenal foi contado sem observância do pedido administrativo de revisão, feito em 15/01/2015.

Segue o trecho da sentença impugnado:

“Formulado o requerimento administrativo do benefício em 16/03/2010 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 11/11/2016, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a 11/11/2011”.

De fato, houve pedido administrativo de revisão do benefício, em 15/01/2015 (fl. 36). Considerando a DER/DIB em 16/03/2010, houve respeito ao prazo decadencial de dez anos.

Quanto à prescrição, há entendimento pacífico de suspensão do prazo enquanto pendente decisão administrativa de requerimento. Nesses termos, segue o julgado do ano de 2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final tomada pela Administração Pública. 2. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos apenas para dispor a respeito da suspensão do prazo prescricional. (...) Em relação à prescrição quinquenal, a decisão embargada determinou tão somente a sua eventual aplicação. A respeito da suspensão do prazo prescricional, dispõe o artigo 4º do Decreto 20.910/32: "Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." Extrai-se do referido dispositivo que o requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final tomada pela Administração Pública. Neste sentido é o entendimento desta Turma: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos presentes autos, aplica-se o regramento do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal. 2. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 3. Entre a data do requerimento administrativo em 16/10/2003 e da comunicação da decisão de indeferimento do recurso administrativo à parte autora datada de 06/07/2005, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32. 4. O ajuizamento desta ação ocorreu em 22/10/2007, tendo o prazo suspenso pelo processo administrativo, e não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região - Décima Turma - Ag. Legal em AC nº 2007.61.83.006989-2/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 07/05/2015) (...) (APELAÇÃO CÍVEL. Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 10ª Turma. Data da publicação: 27/03/2020).

Assim sendo, merecem guarida as alegações da parte embargante, com condenação do INSS ao pagamento de diferenças e atrasados não desde 11/11/2011, como constou na sentença de fls. 180-188, mas a partir da **DER: 16/03/2010**.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, sanando omissão no tocante ao pedido administrativo de revisão e reflexo no prazo prescricional, com manutenção da sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DIAS SERRALHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PRAZO DE 12 MESES. SENTENÇA PROCEDENTE.

SIMONE DIAS SERRALHEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 622.253.469-8), desde a data da cessação (17/08/2017), ou, alternativamente, a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (fls. 642/650), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a incompetência absoluta e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 772/773).

Realizadas perícias nas áreas neurológica e psiquiátrica (fls. 785/788 e 798/801), a autora se manifestou às fls. 791 e 807/808.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito (fls. 838/839), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido deferida a gratuidade processual, ratificados os atos praticados e concedida a tutela de urgência (fl. 847).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer (NB 622.253.469-8) em 17/08/2017 e ajuizada a presente ação em 31/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 51 anos de idade (23/12/1969), narrou, na petição inicial, ser portadora de portadora de síndrome de **esquizofrenia, depressão, transtornos de ansiedade**.

Narra ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2007 a 19/07/2009 (NB 570.826.536-8), 15/09/2009 a 05/11/2010 (537.327.142-6), 10/03/2011 a 14/07/2011 (NB 544.830.390-7), 12/03/2013 a 06/06/2013 (NB 554.305.790-0), 27/01/2015 a 28/05/2015 (NB 622.253.469-8) e 23/05/2016 a 17/08/2017 (NB 622.253.469-8).

Submetida à perícia com especialista em neurocirurgia em 04/06/2019, o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino concluiu pela capacidade laborativa plena na **área neurológica**.

No entanto, no exame pericial realizado pelo perito médico em 29/11/2019, o Dr. Luiz Soares da Costa, restou apurada a **incapacidade total e temporária para atividade habitual**, nos termos abaixo transcritos:

"A perícia, a autora compatibilizou quadro com "Transtornos do humor depressivo grau moderado" (F32.1)

Caracteriza estados de rebaixamento do humor, angústia, redução da energia e diminuição da atividade, alteração da capacidade de experimentar o prazer - perda de interesses, prejuízos no sono e no apetite - baixa autoestima e de segurança, ideias de culpa e de desesperança - sentimentos de inferioridade e de inutilidade-identificação motora.

No caso em pauta a autora apresenta estados ansiosos de sofrimento, menos valia e baixa autoestima - prejuízos no humor, na qualidade de vida, compreensões de medos e desesperança.

As causas são secundárias aos estados convulsivos por repetição e de difícil controle.

CONCLUSÃO:

Baseado nos fatos expostos e analisados, antecedentes progressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial e sob a ótica psiquiátrica a Autora apresenta: **INCAPACIDADE: Total e Temporária**.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito indicou não saber precisar se a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 10 – fl. 800), devendo a pericianda, ora autora, ser reavaliada em 12 (doze meses) e fixou a data de início da doença e da incapacidade a partir de 31/07/2007.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2007 a 19/07/2009 (NB 570.826.536-8), 15/09/2009 a 05/11/2010 (537.327.142-6), 10/03/2011 a 14/07/2011 (NB 544.830.390-7), 12/03/2013 a 06/06/2013 (NB 554.305.790-0), 27/01/2015 a 28/05/2015 (NB 622.253.469-8) e 23/05/2016 a 17/08/2017 (NB 622.253.469-8).

Assim, considerando a data apontada, a autora mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para fruição do benefício, tendo em vista o recebimento do auxílio-doença até 17/08/2017.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 31/07/2007, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, concluindo o laudo médico pela possibilidade de reabilitação em função compatível, no prazo de 12 (doze) meses, a autora tem direito à concessão do auxílio-doença desde a cessação indevida e até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas, devendo ser acolhido o pedido formulado.

No tocante à carência, a segurada verteu o mínimo de seis contribuições, ou seja, metade do período de 12 meses previsto no art. 15, inciso I, e art. 27-A, ambos da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 622.253.469-8, deste a data da cessação indevida, em 17/08/2017, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses, a contar da data da realização da perícia, em 29/11/2019. Neste sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, havendo indicação no laudo para reabilitação em outra função. Tais considerações sinalizam a possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada à reabilitação do segurado. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 6077475-17.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. - Não obstante a incidência do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 739/2016 e pela Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017, o auxílio-doença ora concedido deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação do autor, para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios. - Juros de mora, correção monetária e custas processuais fixados na forma explicitada. - Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. (ApCiv 5880596-37.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 17/08/2017 (NB 622.253.469-8), até o prazo de 12 meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 29/11/2019; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/08/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a concessão da tutela de urgência, para implementação do benefício de auxílio-doença (NB 622.253.469-8), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença a partir de 17/08/2017 (NB 622.253.469-8), mantendo o benefício pelo prazo de 12 meses, contados da data de 29/11/2019, sem prejuízo do pedido de prorrogação do segurado, se persistirem as causas da incapacidade

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/08/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 17/08/2017 (NB 622.253.469-8), até o prazo de 12 meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 29/11/2019; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/08/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005658-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATHARINA STRACK RAMASAUSSKAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA.

CATHARINA STRACK RAMASAUSSKAS, nascida em 20/12/37, ajuizou, em 03/08/2016, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da sua pensão por morte (NB 132.164.397-4) concedida em 31/05/2004. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 53/101) (11).

Com base no parecer da contadoria judicial (fs. 105), que não apurou diferenças em favor da parte autora, foi proferida sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fs. 110).

Em acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 137), anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 137).

O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fs. 144).

Novo parecer da contadoria judicial (fs. 163).

As partes manifestaram-se sobre o parecer contábil (fs. 176 e 178).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência.

A pensão por morte da autora foi concedida em 31/05/2004, conforme a carta de concessão (fs. 57), portanto depois da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Em relação aos pedidos de revisão em decorrência dos novos tetos previstos nas duas emendas constitucionais para benefícios concedidos antes da promulgação das mesmas, não se aplica a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado não pretende a revisão da renda mensal inicial, mas sim a renda mensal atual. Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

No entanto, o presente caso apresenta situação peculiar, visto que a pensão por morte da parte autora possui como data de início 31/05/2004, cujo primeiro pagamento foi efetuado em 27/07/2004 (fs. 57).

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 03/08/2016, passados mais de 10 anos da percepção do primeiro pagamento da pensão por morte, e a renda mensal do benefício originário compõe o ato de concessão do benefício da parte autora, a pretensão nestes autos, excepcionalmente, esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA, ALESSANDRA DE PADUA BATISTA, ALESSANDRA DE PADUA BATISTA, ALESSANDRA DE PADUA BATISTA, ALESSANDRA DE PADUA BATISTA, ALESSANDRA DE PADUA BATISTA, ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 06/04/2020, que julgou o pedido procedente, incorreu em contradição.

Alega, em síntese, que, o prazo de vigência do auxílio-doença fixado em 12 (doze) meses, "até a reabilitação da autora", contraria a perícia médica, uma vez que a autora pode realizar suas atividades habituais, sendo desnecessário referido procedimento.

Ciente, a autora nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou consignado que a incapacidade foi classificada pelo perito médico como "total e temporária". Desta forma, fixado o prazo de vigência do benefício para 12 (doze) meses, tal como sugerido pelo *expert* (questão n. 12), não há contradição a ser sanada, especialmente porque, ao término do período, a autora poderá pleitear a prorrogação e será reavaliada.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO BELARMINO DA SILVA, CLAUDIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o pedido formulado pelas partes nos IDs 29879172 e 30855152, intimando-se à CEADJ/INSS, para que traga aos autos a simulação do benefício judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, **devendo o exequente manifestar-se, quanto à opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente).

Oportunamente, tomemos autos conclusos, prosseguindo-se nos termos da decisão ID 29518450.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VESSONE, JOSE PEDRO VESSONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005969-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALETE ROSANA DE SOUZA CARVALHO, SALETE ROSANA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
- 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
- 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
- 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011175-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 118/122 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão em relação a definir que o INSS não poderá cessar o benefício sem que a parte autora passe por nova avaliação pericial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

Corrijo, de ofício, erro material constante do julgado, relacionado à data fim do benefício a ser prorrogado.

A r. sentença prolatada foi, em suma, de confirmação dos termos da tutela de urgência, anteriormente concedida.

Assim, vale relembrar os termos da r. decisão de tutela de urgência, assim expressa:

“Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago pelo prazo de 12 (doze) meses ou até decisão posterior deste Juízo”.

À fl. 111, houve informação de cumprimento da r. decisão, com a implantação do NB 31/627.746.792-5, com DIB em 15/04/2019 e DCB em 15/04/2020 (12 meses após), ou seja, alcançando o período da pandemia pelo COVID-19.

Em consulta atual ao CNIS (emanexo), consta que o referido benefício foi prorrogado até 31/05/2020 – data fim.

Deve haver, portanto, a adequação/alteração do dispositivo da r. sentença, para que onde constou:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018, que deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da perícia judicial em 15/03/2019, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.

Passa a constar:

“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018, que deverá ser pago pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da implantação da r. decisão de tutela de urgência. Observe-se, entretanto, que ante o estágio da doença da qual a parte autora é acometida (lombociatalgia crônica e artrose de quadril direito de origem degenerativa) e a superveniência de fato não esperado, situação atual de pandemia pelo COVID-19, ao qual todos foram surpreendidos, ficando suspensas as realizações de novos exames médicos presenciais pelo INSS, determino a prorrogação do prazo de vigência do benefício previdenciário até que a parte autora passe por nova avaliação pericial na via administrativa, ficando a cargo do INSS comunicá-la da data para tal avaliação médica pericial”.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa decisão.**

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5004187-26.2017.4.03.6183

Vistos etc.

DERCIO ZANARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” de 01/07/1988 a 13/09/2016, a partir de 13/09/2016 (DER).

Custas recolhidas (Num. 3704278 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 2019276 - Pág. 29).

Período de 01/07/1988 a 13/06/2016 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO

A parte juntou o PPP (Num. 2019276 - Pág. 19), informando que trabalhou na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” no período acima como agente operacional e operador de estação. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído, agentes biológicos e tensão acima de 250v - a partir de 21/09/1990.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição de 20%” (21/09/1990 a 08/08/1999) e “intermitente” (09/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e percia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recusal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apeltree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apeltree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apeltree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador:

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 21/09/1990 a 13/06/2016 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/09/1990 a 13/09/2016 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 13/09/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: DERCIO ZANARDO - CPF: 050.465.038-67, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 21/09/1990 a 13/09/2016 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO". Tutela: NÃO

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CAROLINE DE SIQUEIRA - SP397442, MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA - SP397144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor não acostou cópia do Processo Administrativo referente ao requerimento 1839019589, com DER 18/07/2017.

Intime-se para que promova a juntada da íntegra do PA, onde seja possível verificar qual foi a documentação apresentada na ocasião, bem como a análise de período especial e contagem administrativas efetuadas pela Autarquia.

Prazo: 30 dias.

Com a juntada, vista ao INSS.

Após, conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011811-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-31.2020.4.03.6183
AUTOR: DEUSA APARECIDA MARANGONI, DEUSA APARECIDA MARANGONI, DEUSA APARECIDA MARANGONI, DEUSA APARECIDA MARANGONI, DEUSA APARECIDA MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delimitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar; ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ULISSES IMANISKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de desistência de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por razões de cunho pessoal. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, por parte da Autarquia Federal, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002578-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALFRIDO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho na função de aeronauta. Foram juntados os PPP's do autor, mas estes não consignam condições nocivas à saúde fora dos parâmetros regulamentares. Assim, promova a parte autora a juntada de novas provas, em especial laudos técnicos, que embasem suas alegações, ainda que na modalidade de prova emprestada.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015600-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **23.09.2020 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000566-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIDA DE CAMPOS, ALIDA DE CAMPOS
CURADOR: BRASILINA CAMPOS MOREIRA, BRASILINA CAMPOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização da prova pericial médica.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/ 175.768.297-7, com DER em 08/12/2015.

Alega, em síntese, que o seu marido LUIZ PAULO LEME desapareceu em 06/06/2000. Houve o reconhecimento da ausência na ação 0015996-03.2012.8.26.0007 da 3ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central, com registro, em 23/01/2015, na certidão de casamento. Tem, portanto, direito, em caráter provisório, à pensão por morte presumida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fs. 145/149).

Foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e oficiada a Prefeitura do Município de Barra/BA para esclarecer detalhes acerca dos recolhimentos previdenciários em nome de LUIZ PAULO LEME, no período de 20/02/2001 a 30/06/2001.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fs. 203/208).

Carta Precatória expedida para Barra Bahia, com juntada de documentos pelo INSS-AGU em Barra/BA (fs. 219/261).

Dada vista da às partes, a autora requereu a prolação de sentença.

Sem razões finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O caso em tela versa sobre hipótese de morte presumida. A parte autora trouxe aos autos cópias relativas ao processo estadual nº 0015996-03.2012.8.26.0007 da 3ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central, que, em decorrência do desaparecimento relatado em 06/06/2000, foi declarada a ausência de LUIZ PAULO LEME, por sentença de 22/09/2014 (fs. 118/120), sendo lavrado termo de ausência em 23/01/2015, com registro na sua certidão de casamento (fs. 42, 79/80 e 100/101).

Entretanto, nas consultas ao CNIS (fs. 53, 66 e 129), verifica-se a existência de recolhimentos previdenciários nos anos de 2001, 2003 e 2004, os últimos na condição de contribuinte individual. E, conforme consulta atual ao site eletrônico da receita federal (em anexo), o seu CPF encontra-se REGULAR, indicando o mesmo endereço da parte autora, Rua Estevão Raposo, 16, Jardim Santo André, São Paulo, CEP – 08390-340.

Assim, apesar da declaração de ausência, em verdade, não é possível reconhecer que há, na hipótese, caso de morte presumida, a dar ensejo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Não obstante o desaparecimento de LUIZ PAULO LEME do convívio conjugal, há indícios de que se encontra em vida.

De tudo que consta dos autos, portanto, não é possível reconhecer o preenchimento do requisito: comprovação do óbito/morte presumida de LUIZ PAULO LEME.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011884-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **23.09.2020 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006908-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO BATISTA DE CARVALHO - MG183763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PONTE NOVA/MG

DECISÃO

ADEMAR DE SOUZA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PONTE NOVA/MG**, objetivando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada compute o seu tempo rural reconhecido em recurso e lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.858.392-1.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo administrativo em debate tramitou perante a AGÊNCIA DO INSS DE PONTE NOVA/MG. A autoridade tida por coatora é o CHEFE dessa agência, com sede em PONTE NOVA/MG. É ele quem tem o poder de afastar o ato coator impugnado.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção. Trata-se, inclusive, de outra região judiciária.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Ponte Nova – Minas Gerais, pertencente ao Eg. TRF da 1ª Região, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI FLORINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROBERTO DA SILVA - PR96255, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante (ID 32621561).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-37.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DAVID
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada libere o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que foi dispensado sem justa causa da empresa TLL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, vínculo de 01/10/2014 a 17/07/2015, e que lhe foi deferido o benefício de seguro-desemprego, mas depois cessado, porquanto possuía empresa em seu nome. Entretanto, jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio.

Aduz ter apresentado Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao ano de 2016, confirmando que a empresa D & L LOCACAO DE VEICULOS LTDA permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", mas mesmo assim o benefício foi negado, sendo: "Notificado a restituir 2ª parcela do Requerimento 7724122785/Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7724122785/Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 22/04/2008, CNPJ: 09.517.661/0001-63". (Decisão negativa do recurso do seguro-desemprego).

Informa ter tomado ciência da decisão negativa, em 16/03/2020.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, verifica-se que o impetrante juntou aos autos apenas a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - inativa 2015, **transmitida em 24/04/2020, ou seja, após ter tomado ciência da decisão negativa, em 16/03/2020**. Não há comprovação de tê-la submetido à análise administrativa.

Portanto, a princípio, não há a comprovação do ato coator praticado pela autoridade impetrada.

INDEFIRO, pois, por ora, o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações, inclusive de eventual regularização da situação da parte impetrante.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SIMONE TREN TIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada libere o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que foi dispensada sem justa causa da empresa "SEBASTIANA PEREIRA LOPES - ME", vínculo de 01/12/2012 a 29/01/2016, mas o benefício foi negado, porquanto possuía empresa em seu nome. Entretanto, jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócia.

Juntou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF1) de 2016, confirmando que a empresa FAST TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Informou ter tomado ciência da decisão negativa, em 16/03/2020.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, verifica-se que a impetrante juntou aos autos apenas a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do Mês/Ano: **JAN 2016, transmitida em 28/04/2020, ou seja, após ter tomado ciência da decisão negativa, em 16/03/2020**. **Sequer** comprovou tê-la submetido à análise administrativa.

Portanto, a princípio, não há a comprovação do ato coator praticado pela autoridade impetrada.

INDEFIRO, pois, por ora, o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações, inclusive de eventual regularização da situação da parte impetrante.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006397-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS USMARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada libere o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que foi dispensado sem justa causa da empresa "GAUDENS MONTAGENS DE MOVEIS LTDA", vínculo de 01/07/2005 a 21/07/2015, mas o benefício foi negado, porquanto possuía empresa em seu nome. Entretanto, jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócia.

Juntou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) de 2015, confirmando que a empresa E.J.L. MONTAGENS S/C LTDA permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", mas, mesmo assim, foi negado o benefício, sendo: "Notificado a restituir 2ª parcela do Requerimento 7724803722/Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7724803722/Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 27/02/2002, CNPJ: 04.951.860/0001-61". (Decisão negativa do recurso do seguro-desemprego)

Informou ter tomado ciência da decisão negativa, em 02/03/2020.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, verifica-se que o impetrante juntou aos autos apenas a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2015, **transmitida em 29/04/2020, ou seja, após ter tomado ciência da decisão negativa, em 02/03/2020**. Não comprovou tê-la submetido à análise administrativa.

Portanto, a princípio, não há a comprovação do ato coator praticado pela autoridade impetrada.

INDEFIRO, pois, por ora, o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações, inclusive de eventual regularização da situação da parte impetrante.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007338-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNA MARIA NOGUEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JECKSON ANGELO DE SOUZA - SP358741
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, o INSS juntou em seu pedido documento pertencente a outra pessoa, causando, assim, transtornos para a requerente, que até a presente data seu pedido não foi analisado.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008773-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOI GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL** em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na concessão do auxílio emergencial por três meses, nos termos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Intimado a regularizar o polo passivo da demanda (Id. 32432377), o impetrante limitou-se a repetir o polo passivo que constou na inicial.

Foi reconhecida a incompetência absoluta para julgamento da demanda pelo Juízo Cível, que determinou a distribuição dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados anteriormente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante não indicou de forma correta a autoridade coatora, conforme determina o artigo 6, *caput* e § 3º, da Lei 12.016/2009.

Intimado a emendar a inicial, limitou-se a repetir o polo passivo indicado na inicial, não cumprindo, portanto, o determinado na decisão de Id. 32432377.

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

A autoridade coatora que deve figurar como coatora é aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade. Incabível, portanto, a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexecutível a segurança caso ao final concedida.

Depreende-se, portanto, que quando do ingresso do presente feito, faltava ao impetrante uma das condições da ação, legitimidade da autoridade coatora e, intimado a regularizar o polo passivo, não o fez.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006546-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AGUIAR DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Inicialmente, altero, de ofício, a autoridade impetrada para o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Martins Fontes, 109, Centro - Cep: 01050-000 - São Paulo/SP.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada libere o seguro desemprego.

Alega, em síntese, que foi demitido em 01/02/2019, sem justa causa, recebendo a sua rescisão contratual, bem como documentos necessários para acessar seu FGTS e o seguro desemprego. Entretanto, teve o seu direito de saque do seguro desemprego negado, no dia 05/07/2019, sob o argumento de que o havia ultrapassado os 120 dias da emissão do documento, bem como o seu CPF estaria suspenso pela Receita Federal.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, o seu CPF encontra-se regular, e o prazo de 120 dias não é justificativa para o indeferimento do benefício, vez que tal prazo decadencial, previsto na Resolução nº 467/05 do CODEFAT, já vem sendo discutido, sob o aspecto de sua ilegalidade, visto que a Lei 7.998/90 nada menciona acerca da data-limite para o seu exercício.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

A Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, também prevê expressamente em seu artigo 23 o prazo decadencial para a sua impetração, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 632 declarando a constitucionalidade do prazo decadência do mandado de segurança. Confira-se:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

No caso em apreço, considerando a documentação anexada à inicial, o impetrante tomou conhecimento do indeferimento do seu benefício, em 05/07/2019 (fl. 25). Assim, quando da autuação e distribuição dos presentes autos, em 22/05/2020, já havia ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias do mandado de segurança, tendo caducado o direito à presente impetração.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/15 e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 (por decadência do direito à impetração do mandado de segurança).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Oportunamente, providencie a Secretaria/SUDI a alteração do polo passivo e seu endereço, conforme acima indicado.

P. R. I.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-98.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMARIO REZENDE, OSMARIO REZENDE, OSMARIO REZENDE, OSMARIO REZENDE, OSMARIO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delimitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobre vindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-20.2020.4.03.6183
AUTOR: CARMINE RAFFAELE ARNONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-87.2020.4.03.6183
AUTOR: JUSELY DE MEDEIROS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-02.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 170.250.087-7 cessado em 20/03/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada dos laudos periciais médicos e após vista às partes, a autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais, requerendo a anulação das perícias, o que foi indeferido em razão do pedido se basear no mero inconformismo da parte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme os laudos periciais constantes nestes autos, os Peritos Judiciais das diferentes especialidades concluíram *não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua a espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010977-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO FIORATO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293, JOSE CARLOS GRACA - SP114793

BAIXA EM DILIGÊNCIA

LUIZ FRANCISCO FIORATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. No curso do processo ocorreu o falecimento do autor, sendo o óbito informado nos autos pela sua esposa **MARIA DE FÁTIMA DASILVA FIORATO**, que foi habilitada pelo Juízo do JEF como sucessora processual do autor após apresentação de certidão previdenciária de habilitação de dependente para recebimento de pensão por morte. A sucessora processual destituiu os advogados anteriormente constituídos pelo autor.

Após realização de perícia médica indireta e tentativa de acordo infrutífera, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal para o Juízo desta 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Despacho de Id 20893650, dando ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e ratificando os atos praticados no JEF, sendo, ainda, afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após petição da sucessora processual constituindo novo patrono, vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a certidão de óbito constante nos autos informa que o *de cuius* deixou bens a inventariar, esposa e dois filhos maiores de idade, não sendo, assim, oportunizada nos autos a habilitação de todos os herdeiros legais.

Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 313, I, §§1º e 2º e artigos 687 a 692, todos do Código de Processo Civil.

Antes, contudo, a Secretária deverá regularizar o cadastro do polo ativo da ação, bem como de seu patrono, conforme petição de Id 23096801 e decisão de Id 20689148 – p. 27/29.

Em termos, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012441-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico e após vista às partes, a autora requereu esclarecimentos, o que foi deferido.

Juntada de laudo pericial complementar contendo os esclarecimentos do Sr. Perito, que reiterou o seu parecer.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme laudos periciais constantes nestes autos, o Perito Judicial concluiu *não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa, nem mesmo haver redução de capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza.*

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa, total ou parcial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente ou parcialmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011198-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROMI YOKOTA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVAS DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012722-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDEBRANDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI - SP232489
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os verificados após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: LEONIS BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in iudicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como "buraco negro", tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FELIX DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior; razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALVES DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007329-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINCENZO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011523-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR BENEDITO NOGUEIRANAVEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor; ao contrário, lhe é exterior; razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010998-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009881-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILZA LISBOADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5009881-05.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora DILZA LISBOADOS SANTOS objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados a partir da DER (16/03/2016).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451- RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioaterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS quando da análise do benefício não reconheceu nenhum período(s) como especial(is), conforme análise e contagem administrativa (Num. 19815991 - Pág. 36).

Passo aos períodos controvertidos.

Período de 14/03/2015 a 09/03/2015 - HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O PPP apresentado (Num. 19815991 - Pág. 29) informa que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de limpeza. O documento descreve as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).

O PPP está corretamente preenchido, constam responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido como especial.

Ainda que não se trate de função tipicamente desempenhada por profissional da saúde, a jurisprudência reconhece que o trabalho em limpeza de hospital é passível de reconhecimento como especial, quando constatada a exposição a agentes biológicos (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244801 0044641-83.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por todo o considerado, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 14/03/2015 a 09/03/2015 como especiais.

Já com relação aos períodos anotados em CTPS na função de auxiliar de limpeza, para os quais não houve apresentação de PPP, laudo ou formulário, não há amparo para o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

De acordo com o que dispõe o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15, “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Portanto, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, Em 16/03/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/NHR2X-KRDX3-XT>

No entanto, faz jus à averbação do(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 14/01/2002 a 09/03/2015; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais; pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado DILZA LISBOA DOS SANTOS; CPF 083.689.758-75; Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/01/2002 a 09/03/2015; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais; Tutela: NÃO.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020547-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ELIE HAYEK
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da decisão proferida no juízo Especial Federal, anote-se na autuação o valor da causa RS 77.493,44.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016710-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CRISPIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.
2. Com intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a expedição de ofício para a Empresa São Luiz Viação Ltda e Viação Campo Belo Ltda para que encaminhem o LTCAT referente ao período em que o autor laborou, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016881-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO AZEVEDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividade sujeita a agentes nocivos.

O autor laborou como piloto, copiloto e comandante nas aeronaves de empresas de aviação. Requer que este Juízo aceite os laudos produzidos em outros processos judiciais idênticos ou, alternativamente, a produção de prova pericial.

Aceito a prova emprestada juntada aos autos, tendo em vista que as condições de trabalho dos pilotos, copilotos/comandantes serão idênticas se analisadas em aeronaves similares.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014328-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada de cópia do Processo Administrativo ID 29285074).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004028-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZETE SILVA SANTOS DE SOUSA

Autos nº 5004028-36.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 6ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Conforme decisão exarada (ID 29620528), o juízo da 6ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE OLIVEIRA VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29416491: Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, devidamente preenchidos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-47.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada pela empresa SUZANO S/A (ID 29383598 e 29384076).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBERTO CARLOS CORA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL** (10/04/1985 a 03/04/1986), **PANALPINA LTDA** (07/04/1986 a 29/01/1988), **RHENUS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** (01/03/1988 a 31/01/1990), **COMISSÁRIA DE DESPACHOS MONTREAL** (01/02/1990 a 31/05/1997 e 03/08/1998 a 02/09/2015) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde s DER: 03/08/2016, NB: 174.1743.867-2.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em concreto, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	<p>a partir de 3.08.2014:</p> <p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>
--	---

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL (10/04/1985 a 03/04/1986), PANALPINA LTDA (07/04/1986 a 29/01/1988), RHENUS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (01/03/1988 a 31/01/1990), COMISSÁRIA DE DESPACHOS MONTREAL (01/02/1990 a 31/05/1997 e 03/08/1998 a 02/09/2015) para concessão do benefício da por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL (10/04/1985 a 03/04/1986), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4552167 onde consta que ele trabalhou como motorista e dirigia caminhão por vias urbanas e rodovias.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa PANALPINA LTDA (07/04/1986 a 29/01/1988), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4552190 onde consta que ele trabalhou como "auxiliar de importação" e não consta a exposição a fatores de risco.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa RHENUS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (01/03/1988 a 31/01/1990), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 4552084 – Pág. 4 onde consta que trabalhou como "auxiliar de importação".

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial na empresa COMISSÁRIA DE DESPACHOS MONTREAL (01/02/1990 a 31/05/1997 e 03/08/1998 a 02/09/2015), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4552183 onde consta que ele trabalhou como auxiliar de importação e ajudante despacho.

Com relação à atividade de motorista, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Tanto na CTPS do autor (Id. 4552084 – Pág. 3) quanto no PPP juntado no Id. 4552167 consta que ele trabalhou como motorista de caminhão. Assim, o período trabalhado na empresa EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL (10/04/1985 a 03/04/1986) deve ser tido como especial, por enquadramento da sua categoria profissional, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Já os períodos trabalhados nas empresas PANALPINA LTDA (07/04/1986 a 29/01/1988), RHENUS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (01/03/1988 a 31/01/1990), COMISSÁRIA DE DESPACHOS MONTREAL (01/02/1990 a 31/05/1997 e 03/08/1998 a 02/09/2015) não devem ser tidos como especiais, uma vez que o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar a especialidade de sua atividade.

Nos PPPs juntados aos autos, não constam agentes nocivos capazes de enquadrar sua atividade como especial.

Ademais, as atividades de auxiliar de importação e ajudante despacho, pela descrição das atividades, são atividades administrativas e, mesmo se exercidas em ambiente aeroportuário, não se enquadram como especiais, visto que o autor não esteve exposto a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho, conforme consta na descrição de suas atividades.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período especial reconhecido na presente demanda, como os comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/08/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Não obstante, o autor faz jus a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial, o período trabalhado na empresa EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL (10/04/1985 a 03/04/1986) nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o período reconhecido seja averbado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-81.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD ELIAS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **RONALD ELIAS THOMAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço que trabalhou na qualidade de contribuinte individual, referentes ao período de 01/05/1995 a 01/10/1999, bem como a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.374.814-8, com DER em 01/03/2012.

Id 13533454, p. 123, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13533454, pp. 126-130) pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica (id 13533454, pp. 133-137).

Designada audiência de instrução para comprovação da atividade, que foi realizada, conforme depoimentos juntados aos autos.

Decisão id 13533455, pp. 14-15, determinando a juntada das guias de recolhimento pela parte autora.

Manifestação da parte autora alegando que seria atendido pela Receita Federal em 20 de setembro de 2018.

Decisão id 13533455, p. 33, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Ressalte-se que a Lei de Custeio da Previdência Social somente autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário e comprove o exercício da atividade.

Contudo, o período recolhido em atraso não será computado para carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS FEITOS COM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao cômputo do período de janeiro a maio de 1990, em que o autor recolheu em atraso, sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada. Subsidiariamente, caso se exclua o período de janeiro a maio de 1990, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

- A irrisignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que, no tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. Precedente.

- O CNIS juntado nos autos revela a pontualidade dos recolhimentos previdenciários, com exceção das competências de janeiro a maio de 1990. De fato, as contribuições previdenciárias acima foram recolhidas com atraso em junho de 1990, consoante se verifica dos respectivos carnês. Desta forma, tais períodos não devem compor a contagem de tempo do segurado.

- Em relação contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

- A situação do autor torna-se mais complicada porque não comprovou o exercício da atividade de filiação obrigatória à previdência social, na época controvertida.

- Diante da exclusão do período de janeiro a maio de 1990, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, pois a parte autora não cumpriu o pedagógico.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173019 - 0022821-90.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço de 01.05.1995 a 01.10.1999 como contribuinte individual para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 159.374.814-8, DER: 01.03.2012).

Depreende-se, dos termos constantes da inicial que o autor requer ao INSS: "restabelecer no CNIS os vínculos e contribuições excluídas e sucessivamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição".

Argumenta que o tempo acima mencionado, constava do CNIS, mas foi excluído.

De fato, observa-se da documento juntado pelo autor que o período, de fato, constava do CNIS, porém com a anotação: "remuneração do CI informado em GFIP/INSS sem valor retido".

Ainda, a decisão de id 13533455, pp. 14-15, determinou ao autor que juntasse aos autos as guias de recolhimento referente ao prazo em que requer o reconhecimento.

O autor manifestou-se no id 13533455, requerendo prazo para a juntada dos recolhimentos, ou, ainda, que lhe fosse deferido o benefício condicionado a posterior recolhimento. Suspenso o feito por 90 (noventa) dias, para cumprimento da determinação, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Conclui-se que o autor não fez prova dos recolhimentos, de forma que não é possível que se reconheça a averbação do tempo no CNIS.

Outrossim, o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado na petição inicial, de forma que não cabe qualquer decisão de forma condicionada a futuro recolhimento.

No mais, ainda que seja plausível que o autor tenha desenvolvido atividade laborativa no referido período, haja vista a documentação juntada e os depoimentos colhidos, não há como reconhecê-lo neste feito, mesmo diante de vasta instrução probatória, em face a ausência de recolhimentos. Consequentemente, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5007158-34.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 6ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Conforme decisão exarada (ID 31372491), o juízo da 6ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011247-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA - SP256935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004480-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

MANOEL SEVERINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 00004211-58.2013.403.6126, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Santo André-SP.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16730485).

Citado, o INSS apresentou a contestação. Sustentou, em preliminar, a incompetência desde juízo para apreciar e julgar o presente feito, bem como a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.

Réplica (id 18993354).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente:

Não há que se falar em prevenção do Juízo da 1ª Vara de Santo André.

A prevenção apenas se justifica nos casos em que há identidade de pedidos, prejudicialidade entre os feitos ou risco de decisões conflitantes. Não ocorre nenhuma dessas situações em relação aos dois feitos. Ressalte-se que há muito, os Tribunais Superiores já reconhecem a impossibilidade de prevenção se um dos feitos já foi julgado.

No mais, sustenta o INSS que falta ao autor uma das condições da ação: o interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo à autoridade previdenciária.

Contudo, tratando-se de pedido de cobrança de parcelas concernentes à benefício anteriormente concedido, quando independe de análise fática, também independe do esgotamento da via administrativa, conforme assentado entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Para ilustrar:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, ROBERTO BARROSO, 2014, STF.)

No mérito, o pedido é procedente.

Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 0004211-58.2013.403.6123, e obteve concessão de ordem para concessão de aposentadoria especial de que é beneficiário.

O Benefício tem DIB/DER em 31/05/2013 e foi implementado em 01/05/2018.

Com a procedência do pedido, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a concessão e a implantação do benefício, qual seja, entre 31/05/2013 e 01/05/2018.

O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança.

Anotar-se que o INSS, em sua contestação, não nega objetivamente a sua obrigação de pagar.

Quanto à correção monetária aplicada ao débito, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (NB 46/175.955.011-3) no lapso temporal compreendido entre a DER 31/05/2013 e a DIP 01/05/2018.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RICARDO PEREIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FABIO RICARDO PEREIRA FERRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa **TANESFILIND. COM. LTDA.** (01/12/1984 a 27/06/1986, 19/11/2003 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 19/04/2007, 01/10/2009 a 04/11/2013 e 17/03/2014 a 03/08/2015), bem como os períodos comuns trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA METALÚRGIA GBD LTDA** (16/03/1982 a 26/11/1982), **MASA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (01/01/2002 a 10/05/2002), **TANESFILIND. COM. LTDA** (01/04/2007 a 19/04/2007) e como **contribuinte facultativo** 01/02/2017 a 24/01/2018 para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 24/01/2018, NB: 187.478.117-3.

Como inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nas empresas **INDÚSTRIA METALÚRGIA GBD LTDA** (16/03/1982 a 26/11/1982), **MASA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (01/01/2002 a 10/05/2002), **TANESFILIND. COM. LTDA** (01/04/2007 a 19/04/2007).

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA 27/09/2006 PÁGINA: 529).

Para comprovar o tempo de serviço na empresa **INDÚSTRIA METALÚRGIA GBD LTDA** (16/03/1982 a 26/11/1982), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 15359893 – Pág. 3 onde consta referido vínculo; para a empresa **MASAIMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (01/01/2002 a 10/05/2002), o autor juntou a CTPS no Id. 15359893 – Pág. 22 onde a anotação compreende referido período e com relação à empresa **TANESFILIND. COM. LTDA** (01/04/2007 a 19/04/2007) o autor juntou cópia de sua CTPS no Id. 15359893 – Pág. 22 onde o período pleiteado está compreendido.

Verifico que as anotações na CTPS do autor seguem a ordem cronológica dos vínculos sem apresentar rasuras.

Assim, reconheço os períodos que o autor trabalhou nas empresas **INDÚSTRIA METALÚRGIA GBD LTDA** (16/03/1982 a 26/11/1982), **MASAIMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (01/01/2002 a 10/05/2002), **TANESFILIND. COM. LTDA** (01/04/2007 a 19/04/2007) para fins de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

PERÍODO DE RECOLHIMENTO COMO SEGURADO FACULTATIVO

O segurado facultativo é aquele que, por não exercer atividade remunerada não se qualifica como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo-lhe, portanto, facultada a inscrição no regime previdenciário.

A base de cálculo da contribuição do segurado facultativo é seu salário de contribuição, assim entendido o valor que ele declarar, limitado ao mínimo e máximo estabelecidos pelo sistema, incidindo sobre a base de cálculo a liquota de 20% (vinte por cento).

Faculta-se ao segurado facultativo que, abrindo mão da possibilidade de se aposentar aos 35 anos de contribuição se homem, ou aos 30 anos se mulher, o recolhimento com alíquota de 11%, mantendo-se o direito aos demais benefícios da previdência social. Assim é como dispõe o artigo 21, da Lei 8212, *in verbis*:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda."

Pleiteia o autor, na presente demanda, o cômputo para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do período de **01/02/2017 a 24/01/2018** no qual efetuou recolhimento como contribuinte facultativo.

Verifico, em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, que ele efetuou recolhimento como contribuinte facultativo, no período pleiteado na inicial com base no salário mínimo com alíquota de 20% (vinte por cento), não há anotação, em mencionado período de recolhimento a menor.

Assim, tendo em vista que o autor efetuou os recolhimentos com base na alíquota de 20% a qual, nos termos do artigo 21, da Lei 8.212/91, há direito ao cômputo, para aposentadoria por tempo de contribuição do período de **01/02/2017 a 24/01/2018**.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amara; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado na empresa **TANESFILIND. COM. LTDA.** (01/12/1984 a 27/06/1986, 19/11/2003 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 19/04/2007, 01/10/2009 a 04/11/2013 e 17/03/2014 a 03/08/2015), para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPPs nos Ids. 1359889 – Pág. 14; 15359889 – Pág. 20 e 15359889 – Pág. 25 onde consta que: (i) no período de **01/12/1984 a 27/06/1986** o autor trabalhou no setor fábrica e esteve exposto ao agente ruído de intensidade **86,1 dB(A)**; (ii) de **01/07/2003 a 19/04/2007** o autor trabalhou como soldados e esteve exposto ao agente ruído de intensidade **86,1 dB(A)**; (iii) de **01/10/2009 a 03/08/2015** o autor trabalhou como soldador e esteve exposto ao agente ruído de intensidade **87,6 dB(A)**, bem como a elementos químicos como alumínio, cobre, cromo, manganês, entre outros.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **TANESFILIND. COM. LTDA.** (01/12/1984 a 27/06/1986, 19/11/2003 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 19/04/2007, 01/10/2009 a 04/11/2013 e 17/03/2014 a 03/08/2015), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais e comuns reconhecidos na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/01/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **TANESFILIND. COM. LTDA.** (01/12/1984 a 27/06/1986, 19/11/2003 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 19/04/2007, 01/10/2009 a 04/11/2013 e 17/03/2014 a 03/08/2015), bem como os períodos comuns trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA METALÚRGICA GBD LTDA** (16/03/1982 a 26/11/1982), **MASA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (01/01/2002 a 10/05/2002), **TANESFILIND. COM. LTDA** (01/04/2007 a 19/04/2007) e como **contribuinte facultativo** 01/02/2017 a 24/01/2018 para o fim de conceder à autora o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 24/01/2018, NB: 187.478.117-3, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002540-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS FERNANDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS S.A.** (28/06/2003 a 13/07/2003 e 19/11/2003 a 15/08/2012) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER: 15/08/2012, NB: 161.875.653-0.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com I taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS.S.A. (28/06/2003 a 13/07/2003 e 19/11/2003 a 15/08/2012) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referida empresa o autor juntou aos autos PPP no Id. 15276931 e laudo no Id. 15276933 – Pág. 22 onde consta que ele trabalhou como operador de draga e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 90,1 dB(A), bem como a esgoto.

Primeiramente, com relação ao período de 28/06/2003 a 13/07/2003, no qual ele esteve em gozo de auxílio doença, ele deve ser tido como especial nos termos do Tema 998 do STJ que fixou a tese de que “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Assim, tendo em vista que o INSS reconheceu, administrativamente, os períodos de 09/06/1986 a 27/06/2003 e de 14/07/2003 a 18/11/2003, o período de 28/06/2003 a 13/07/2003 deve ser computado como especial.

Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 15/08/2012, tendo em vista em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS.S.A. (19/11/2003 a 15/08/2012) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Vale acrescentar que, conforme consta no CNIS do autor anexo há o indicador IEAN ("Exposição a Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido da empresa **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS.A.** Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda os períodos reconhecidos administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme consta na planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS.A.** (28/06/2003 a 13/07/2003 e 19/11/2003 a 15/08/2012) para o fim de converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 15/08/2012, NB: 161.875.653-0, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **CARLOS FERNANDO DASILVA**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 15/08/2012, NB: 161.875.653-0

Períodos especiais: **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS.A.** (28/06/2003 a 13/07/2003 e 19/11/2003 a 15/08/2012)

CPF/MF sob nº 049.152.818-33

Tutela: Não

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020514-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MANOEL MESSIAS PIMENTEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista junto à empresa **AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA** (10.10.91 A 31/07/2001) e **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA**. (01.03.2004 A 05.02.2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 30/06/2016.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 13129608).

Citado, o réu apresentou contestação, impugnando a assistência judiciária gratuita e, no mérito, sustentando a improcedência dos pedidos (id 15012907).

Houve réplica, sem especificação de provas (id 16425008).

Acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita (id 17277641).

A parte autora juntou guia de custas (id 17863884).

Intimado para vistas (id 19793393), o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades se vincula à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. *Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à superação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>
a partir de 3.08.2014:	<p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da Fundacentro.</p>
	<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 10.10.91 a 28.04.1995 (id 12920253, p. 45), considerando para fins de aposentadoria especial o tempo de 3 anos, 6 meses e 19 dias.

Tal período resta incontroverso nos presentes autos.

Até 28.04.1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29.04.1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Passo à análise dos períodos controversos.

O autor postula, portanto, o reconhecimento de atividade especial para o vínculo **Auto Viação Jurema Ltda., de 29.04.1995 até 31.12.2003.**

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 12920253, p. 24) onde consta que exerceu a função de cobrador e de motorista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição aos agentes agressivos: ruído à intensidade de 82,9dB até 31.07.2001 e de 01.08.2001 a 31.12.2003 à intensidade de 84,29 dB, bem como calor de 22,4 IBUTG e 21,56 IBUTG, respectivamente aos períodos apontados.

Nos termos de todo o exposto, verifica-se que até 05.03.1997 o limite de tolerância ao ruído era de até 80dB; de 06.03.1997 a 18.11.2003 até 90dB e a partir de 19.11.2003 até 85dB.

Assim, em tese, o período compreendido de 29.04.1995 até 05.03.1997, por indicar o PPP ruído de 82,9 dB(A) apresentaria intensidade superior à permitida.

Contudo, há problemas de preenchimento no PPP, que embora esteja preenchido com indicação do responsável pelos registros ambientais, carimbado e assinado pelo representante da empresa, não há observações acerca do LTCAT. Assinala que o responsável pelos registros ambientais é indicado apenas para o período de 30.06.2003, período posterior àquele que, em tese, excederia ao limite permitido.

Acrescente-se, como já dito, que em se tratando de ruído, é necessária a correta indicação pelos registros ambientais e o laudo que lhe dá validade.

Quanto ao período remanescente e o calor a que o autor esteve exposto, estão abaixo dos limites de intensidade estabelecidos pela legislação vigente, considerando-se, inclusive, a natureza leve do trabalho realizado.

O período pleiteado, portanto, deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Quanto ao período trabalhado na VIP Transportes Urbanos Ltda (01.03.2004 a 05.02.2018), o autor juntou aos autos PPP (Num. 12920253, p. 32) onde consta que trabalhou como motorista de ônibus de transporte coletivos de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo, consignando que o autor esteve exposto à ruído, intensidade de 84 dB e calor a 21,56 IBUTG, ou seja, nos termos do já esclarecido, abaixo do limite permitido.

No mais, revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista (jd 12920959).

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 def. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (29.04.1995 a 31.12.2003)** e **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (01.03.2004 a 05.02.2018)** não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006914-50.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO METRAN AMADO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015686-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BERNARDO DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AGUINALDO BERNARDO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Multividros S/A e Cristaleira Venturrelli Ltda. como especiais, **com a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 159.236.613-6, com DER em 17.01.2012.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Emenda à inicial no id 14264569.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 16954638).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e, pugnano pela improcedência da presente demanda.

Réplica (id. 20589134).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, considerando que o pedido retroage ao NB apresentado em 2012, devem ser consideradas prescritas eventuais parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação, no caso da procedência do pedido, que gere condenação quanto às parcelas vencidas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Azevedo Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que durante toda a sua vida laboral exerceu atividade exposta a agentes nocivos.

Os documentos juntados aos autos indicam que o autor trabalhou na empresa Multivídeos S/A de 26.05.1983 a 15.06.1992 e de 08.02.1993 a 02.01.1997, bem como na Cristaleira Venturelli Ruvalo Ltda. de 02.02.1998 até a data da DER.

Cabe assinalar ainda, que a parte autora ingressou com dois pedidos de concessão de aposentadoria especial e ambos foram indeferidos (NB 159.236.613-6, com DER em 17.01.2012 e NB 179.668.885-9, com DER em 09.12.2016). Todavia, há situações distintas que devem ser consideradas.

No NB 159.236.613-6, com DER em 17.01.2012, sustenta a parte autora já ter cumprido as condições para a aposentadoria especial. Da análise do referido procedimento administrativo denota-se que o INSS enquadrou como especial, na integralidade, o período trabalhado junto à Multivídeos S/A, nos termos do id 14264580 e contagem administrativa id 14264580, pp. 18-19.

De outra feita, no NB 179.668.885-9, com DER em 09.12.2016, a autoridade previdenciária, reconheceu apenas a especialidade do período de 04.08.2007 a 14.12.2009 trabalhados na Cristaleira Venturelli Ruvalo Ltda.

Depreende-se, portanto, que, a controvérsia reside no período de 02.02.1998 a 03.08.2007 e 15.12.2009 até a data da DER, trabalhados junto à Cristaleira Venturelli Ruvalo Ltda.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Embora o enquadramento por categoria profissional somente seja possível até 28 de abril de 1995, conforme já fundamentado acima, tais critérios são úteis para servir de balizas na análise da atividade do autor.

Nesse sentido, a cópia da CTPS dos autos indica o trabalho, em todo o período pleiteado, em empresa que tem como ramo de atividade a fabricação de vidros e cristais. Além do mais, em todo o período, a parte autora exerceu cargos relacionados à função de vidreiro (aprendiz, ajudante, bolador, vidreiro), sendo a exposição ao calor típica da atividade e da categoria profissional, conforme previsto no código 2.5.5, Anexo II, do Decreto 83.080/79.

Ainda, o autor juntou o PPP, que instruiu o primeiro NB (id 14264580, pp. 11-12), apontando a exposição a ruído de 87,8 dB e calor a 27,2°C, além da radiação não ionizante.

Por sua vez, no segundo NB, foi juntado novo PPP (id 14264581, pp. 18-21), neste documento os ruídos apresentam-se variáveis de acordo com o período, consignando intensidades de ruído variáveis de 82,8 dB até 97 dB.

Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Depreende-se, portanto, que nem em todos os períodos a exposição ao ruído foi acima do permitido.

Contudo, os limites de calor foram também variáveis no segundo PPP, nunca inferior a 29,3°C, o que expressa a nocividade da tarefa desenvolvida.

Frise-se, ainda, que a radiação ionizante sempre esteve presente, confirmando os agentes nocivos.

É preciso acrescentar que, no que se refere à regularidade do PPP, ambos foram firmados por pessoa com poderes para o ato, bem como embora o primeiro PPP apresente o responsável técnico apenas a partir de 22.04.2004 e o segundo a partir de 06.08.2007, o conteúdo probatório dos autos deve ser analisado em conjunto, de acordo com a atividade desenvolvida e a atividade do empregador.

O PPP de id 14264581, pp. 18-21 confirma que não houve alteração de layout da empresa, de forma que a atividade sempre foi desenvolvida sob as mesmas condições.

Outrossim, diante do avanço tecnológico dos parques industriais, é crível que as condições laborativas sejam aperfeiçoadas e melhoradas e não ao contrário, de forma que a certificação de condições nocivas mais recentes induzam que, se houve alteração, as condições anteriores eram ainda mais nocivas.

Seja como for, o que se conclui é que, no caso dos autos, o autor sempre esteve exposto a condições nocivas à sua saúde, fazendo jus ao enquadramento dos períodos como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos administrativamente já reconhecidos, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme planilha anexada à presente sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial já reconhecido administrativamente (26/05/1983 a 15/06/1992 e 08/02/1993 a 02/01/1997 trabalhados na Multividros S/A e 04/08/2007 a 14/12/2009 trabalhados na Criateleira Venturini Ruvoletto Ltda.), acrescido do período de 02.02.1998 a 03.08.2007 e 15.12.2009 até 17.01.2012, trabalhados junto à Cristaleira Venturini Ruvoletto Ltda. e, por consequência, conceder a aposentadoria especial (NB 159.236.613-6), com DER em 17/01/2012, conforme especificado na planilha anexa, como pagamento das parcelas desde então, observada, todavia, a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 17/01/2012, **observada a prescrição quinquenal**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): AGUINALDO BERNARDO DE ARAÚJO

CPF: 092.898.428-14

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial (NB 159.236.428-14), com DER em 17/01/2012.

TUTELA: SIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **COSME JOAO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (DER: 31/03/2014, NB: 42/168.779.146-2).

O autor emendou a inicial.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi determinada a realização de perícia sócio econômica.

O laudo socioeconômico no Id. 16057090 e laudo pericial no Id. 18375923.

Dada vista às partes, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Com a edição da Lei Complementar 142/2013 foram estabelecidas regras para aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas com deficiência, regulamentando-se o disposto no artigo 201 da Constituição Federal.

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

O Artigo 2º da LC 142/2013 define pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da seguinte forma:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Referido diploma legal, no artigo 3º, fixa o tempo de contribuição que deve ser preenchido pelo segurado dependendo do grau de deficiência. Sendo que a forma e definição dos graus de deficiência foram regulamentados pelo Decreto 8.145/2013 e Portaria Interministerial 01/2014.

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

Para o cálculo do tempo de contribuição para esta modalidade de aposentadoria, o artigo 70-E do Decreto 8.145/2013 dispõe os fatores multiplicadores aplicáveis às pessoas que se tornaram deficientes após a filiação ao regime do INSS ou tiveram o grau de sua deficiência agravado, conforme planilha abaixo transcrita:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Já o artigo 70-F do mesmo diploma legal contempla os fatores multiplicadores aplicáveis às pessoas deficientes que também exercem atividades insalubre para fins da aposentadoria especial da seguinte forma:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14

De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00
------------	------	------	------	------	------

Para a análise do grau de incapacidade o segurado será avaliado pela perícia médica, que vai considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

No presente caso, o laudo socioeconômico avaliou o nível de dependência do autor como sendo “dependência parcial de terceiros” (Id. 16509195 - Pág. 1). Já o laudo médico pericial indicou que “*Há deficiência motora leve, com data do início da incapacidade desde 01 ano de vida.*” (Id. 18375923 - Pág. 4).

Assim, tendo em vista que o grau de incapacidade do autor foi considerado de **grau leve**, não houve alteração deste grau, bem como a deficiência deu-se em momento anterior ao ingresso ao sistema, aplica-se o disposto no Decreto 8.145/2013, Art. 3º, III que dispõe que o autor deve cumprir o requisito de **33 anos de contribuição** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Somando-se os períodos que constam no CNIS do autor, temos que o autor não tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, porque não completou 33 anos de contribuição conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013210-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado como frentista de posto de gasolina na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA** (01/09/1995 a 09/05/2017) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

O laudo de Id. 10134453 foi recebido como prova emprestada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista.

Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres.

Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. **1. A atividade de frentista é considerada especial, compreensão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).** 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).

Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATTESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO OCONECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - **A atividade de frentista não está incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial.** II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010).

É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão.

Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa.

Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde.

De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa.

O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos:

ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4/14)

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefêito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIS, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento do período especial laborado como frentista na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA** (01/09/1995 a 09/05/2017) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9.

Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, PPP e/ou laudo, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.

Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que foi admitida para exercer a função de frentista no período pleiteado na inicial (Id. 10136169 – Pág. 33).

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP no Id. 10136169 – Pág. 14 onde consta que ele trabalhou exercendo as atividades de frentista e esteve exposto a agente hidrocarbonetos como gasolina, álcool etílico e óleo diesel.

A exposição a vapores orgânicos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Pela natureza das atividades desenvolvidas pela parte autora, depreende-se que ela ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período trabalhado na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORALTA**.

Assim, o período trabalhado na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORALTA** (01/09/1995 a 09/05/2017) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial ora reconhecido somado aos períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORALTA** (01/09/1995 a 09/05/2017) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **JOSE MARTINS DOS SANTOS**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9

CPF: 132.428.868-01

Tutela: Sim

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado como frentista de posto de gasolina na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORALTA** (01/09/1995 a 09/05/2017) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

O laudo de Id. 10134453 foi recebido como prova emprestada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista.

Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres.

Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. **A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).** 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).

Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATÉ À EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - **A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial.** II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010).

É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão.

Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa.

Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde.

De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa.

O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos:

ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4/14)

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] *Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.* [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento do período especial laborado como frentista na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA** (01/09/1995 a 09/05/2017) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9.

Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, PPP e/ou laudo, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.

Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que foi admitida para exercer a função de frentista no período pleiteado na inicial (Id. 10136169 – Pág. 33).

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP no Id. 10136169 – Pág. 14 onde consta que ele trabalhou exercendo as atividades de frentista e esteve exposto a agente hidrocarbonetos como gasolina, álcool etílico e óleo diesel.

A exposição a vapores orgânicos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Pela natureza das atividades desenvolvidas pela parte autora, depreende-se que ela ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período trabalhado na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORALTA**.

Assim, o período trabalhado na empresa **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORALTA** (01/09/1995 a 09/05/2017) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial ora reconhecido somado aos períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas **AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORALTA** (01/09/1995 a 09/05/2017) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9, nos termos acima exposta.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **JOSE MARTINS DOS SANTOS**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 14/06/2017, NB: 182.297.804-9

CPF: 132.428.868-01

Tutela: Sim

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014638-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA VALENCA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **REGINA VALENÇA FIGUEIREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.828.249-7), com DER em **18.06.2015**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12827616).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 21101328).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 22643444) e requereu a produção de prova oral.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, desnecessária a produção de prova oral, na medida em que a documentação juntada aos autos é suficiente ao deslinde do feito.

No mais, não há que se falar em prescrição, na medida em que a parte autora se insurge em face do resultado do pedido formulado em 2015 e, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 2018, não haverá, em caso de procedência do pedido, parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foram considerados os períodos trabalhados: SÉRGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLLI (01/01/1987 a 04/08/1992 e 01/12/1992 a 30/03/1996), embora devidamente anotados em CTPS.

Contudo, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfí" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescente-se que há nos autos, ainda, declaração do ex-empregador, bem assim extratos do FGTS no período questionado (id 10743721, pp. 47-48).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados para o empregador SÉRGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLLI (01/01/1987 a 04/08/1992 e 01/12/1992 a 30/03/1996) para fins de cálculo de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **30 anos, 8 meses e 20 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 17 dias).

Por fim, em 18/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum vínculos anotados em CTPS: SÉRGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLLI (01/01/1987 a 04/08/1992 e 01/12/1992 a 30/03/1996), sem desconsiderar os períodos já computados administrativamente; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 18.06.2015, valendo-se do tempo de **30 anos, 8 meses e 20 dias**, como pagamento das parcelas desde então.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINA VALENÇA FIGUEIREDO; CPF: 072.154.938-14; Reconhecimento e averbação: SÉRGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLLI (01/01/1987 a 04/08/1992 e 01/12/1992 a 30/03/1996), sem desconsiderar os períodos já computados administrativamente; Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 18.06.2015, valendo-se do tempo de 30 anos, 8 meses e 20 dias, como pagamento das parcelas desde então; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 18/06/2015, Tutela: não

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS CERQUEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A** - (04/08/1986 a 24/01/1989), **HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A** - (26/09/1989 a 24/09/1992), **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**, (28/09/1992 a 16/02/2002), **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**, (03/04/2002 a 01/09/2005, 02/09/2005 a 06/02/2007 e 22/08/2007 a 22/03/2019) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 25/10/2018, NB: 189.101.436-3.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Não foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trece do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	<p>a partir de 3.08.2014:</p> <p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>
---	---

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICAS/A** - (04/08/1986 a 24/01/1989), **HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A** - (26/09/1989 a 24/09/1992), **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**, (28/09/1992 a 16/02/2002), **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**, (03/04/2002 a 01/09/2005, 02/09/2005 a 06/02/2007 e 22/08/2007 a 22/03/2019) para concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER:25/10/2018, NB:189.101.436-3.

Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu, administrativamente os períodos de 04/08/1986 a 24/01/1989, 26/09/1989 a 24/09/1992, 28/09/1992 a 28/04/1995 (Id. 15607484 - Pág. 30). Estes são, portanto, períodos incontroversos, passo a analisar os períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**, (29/04/1995 a 16/02/2002, 03/04/2002 a 01/09/2005, 02/09/2005 a 06/02/2007 e 22/08/2007 a 22/03/2019) o autor juntou aos autos PPPs no Id. 15607484 – Pág. 6, 10, 14 e 18, bem como laudos como prova emprestada nos Ids. 15607486 – Pág. 2, 15607475 – Pág. 2, 15607477 – Pág. 1 e 15607479.

Primeiramente, os laudos de Ids. 15607486 – Pág. 2, 15607475 – Pág. 2 e 15607477 – Pág. 1 não podem ser utilizados como prova emprestada, uma vez que foram produzidos em processos que o autor não foi parte, bem como não se trata da empresa onde ele trabalha.

Nos PPPs juntados aos autos, consta que o autor trabalhou como motorista e esteve exposto aos agentes nocivos calor e ruído em valores abaixo dos limites previstos em lei.

Para os períodos posteriores a 28/04/1995, o autor não comprovou que esteve exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

Sobre o agente vibração ao qual o autor estaria exposto, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Fed. Tamia Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fls. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Ressalto, ainda, que os laudos juntados aos autos foram elaborados em empresa diversa da que o autor trabalhou, portanto, não é capaz de comprovar que o autor trabalhou submetido à agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade.

Assim, os períodos trabalhados na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**, (29/04/1995 a 16/02/2002, 03/04/2002 a 01/09/2005, 02/09/2005 a 06/02/2007 e 22/08/2007 a 22/03/2019), não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006556-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **MARTA CÂNDIDO (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia, nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** e o doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006887-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MENEZES HESPANHA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)** e a perita **Sra. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017193-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DE SOUZA RAMALDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os PPP/DSS8030. Ademais, o próprio autor alega que nos períodos laborados nas empresas WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA e NEOBUS DO BRASIL os mesmos são reconhecidos como especiais devido ao enquadramento por categoria.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELZA SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 29243300 como aditamento à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **MARTA CÂNDIDO (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002328-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERUZA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COSTA - SP383243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31660310 como aditamento à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)** e o **Dr. ROBERTO VAZ PIESCO (Clínica Geral)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação da autora da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003832-11.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 31583205 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 76.369,27. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 183.608.708-7, com DER em 13.09.2017, como consequente pagamento dos valores acumulados em atraso.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14122385).

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 14708803, arguindo a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada no Id. 15730000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 13.09.2017, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR IDADE

Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 183.608.708-7, com DER em 13.09.2017.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade – data de nascimento: 30.07.1957, contando na data do requerimento administrativo em **13.09.2017** com 60 anos e oito meses de idade.

Tendo em vista que a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 24.08.2017, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2017: **180** meses de contribuição.

A autora requer, na inicial, que sejam computados para fins de contagem da carência para aposentadoria por idade, os períodos de gozo de benefício por incapacidade (07.01.1999 a 27.03.1999; 23.04.2002 a 16.07.2006; 16.08.2006 a 27.07.2007; 18.10.2007 a 30.05.2008 e 07.01.2010 a 10.04.2017).

A contagem administrativa do INSS apontou o número de 160 contribuições para fins de carência (Num. 13799908 - Pag. 35).

Para a análise da questão posta, é preciso salientar o conteúdo normativo.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prescreve que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez compreenderá o tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, art. 61, inciso II, afirma que será contado como tempo de contribuição o recebimento de benefício por incapacidade entre períodos de atividade.

Tal discussão ganhou maior relevância quando da apreciação da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, que determinou que, para fins de carência, deve ser considerado o período em benefício por incapacidade, DESDE QUE intercalado com períodos de atividade ou contribuição.

Diante disso, nestes termos passou a dispor a Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

I – no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II – para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

§ 2º Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975.

Corroborando com todo o exposto, a Turma Nacional de Uniformização também se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula n. 73: **"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."**

O Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (RE 771577) decidiu no mesmo sentido: **"O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido."** (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

O entendimento repercutiu na posição adotada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, destacando-se, mais uma vez, que só se incluem períodos de benefício por incapacidade quando intercalados de períodos contributivos: **"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. Carência cumprida."** (TRF 3 0000203-30.2012.4.03.6140, SÉTIMA TURMA, Relator PAULO DOMINGUES, juntado aos autos 24/09/2018).

No caso dos autos, percebe-se que o último período contributivo da autora ocorreu de 02.09.1996 a 10.02.2000 (Marcapé Ind. de Autopeças), seguido de vários benefícios de incapacidade (de 2002 a 2017) sem o retorno à atividade contributiva.

Especificamente nestas condições, a jurisprudência não destoa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIOS-DOENÇA NÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS alega: 1) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência; 2) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, quando não intercalado com período contributivo. 2. Por força do disposto no art. 55 da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ. 3. No caso, o juízo que reconheceu como tempo de contribuição, dentre outros, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam: de 01/08/1996 a 01/04/1997; 03/06/1998 a 03/08/1998; 28/09/1998 a 30/06/1999; 26/06/2013 a 09/10/2013. 4. Da análise do CNIS, observa-se que os períodos de 03/06/1998 a 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não foram intercalados com períodos contributivos, o que obsta a sua contagem como tempo de contribuição. Precedentes da Turma. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar que os períodos 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não sejam considerados como tempo ficto de contribuição. (TRF508022002620164058401, PRIMEIRA TURMA, Relator LEONARDO RESENDE MARTINS, juntado aos autos: 27/05/2018).

Não se trata, portanto, de períodos intercalados pelas contribuições, de forma que não há a possibilidade de contagem dos períodos pleiteados para fins de carência e, conseqüentemente, não faz jus a parte autora ao benefício da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA FRACASSO TELES
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007338-22.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADILSON JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **PELES POLO NORTE - INDÚSTRIA TÊXTIL** (10.08.1983 a 03.08.1987), **SUZANO PAPELE CELULOSE** (03.12.1998 a 15.03.2003, 16.03.2003 a 02.10.2014 e 03/10/2014 a atual), bem como a conversão dos períodos comuns em especial de 04/08/1987 a 12/01/1988, 22/03/1988 a 20/09/1989 para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial, ou sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 03/09/2013, NB: 166.166.549-4.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Os autos foram baixados em diligência para a juntada integral do PA (Id. 12667021 - Pág. 197).

O processo administrativo foi juntado no Id. 12667021 - Pág. 205).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) "(Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a c/conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial (04/08/1987 a 12/01/1988 e 22/03/1988 a 20/09/1989), visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?jdConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas PELES POLO NORTE - INDÚSTRIA TÊXTIL (10.08.1983 a 03.08.1987), SUZANO PAPEL E CELULOSE (03.12.1998 a 15.03.2003, 16.03.2003 a 02.10.2014 e 03/10/2014 a atual) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.

Verifico, do Processo administrativo juntado aos autos, que o INSS reconheceu, administrativamente, como especiais, os períodos de 11/12/1989 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 02/10/2014, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Passo a análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PELES POLO NORTE - INDÚSTRIA TÊXTIL (10.08.1983 a 03.08.1987), o autor juntou aos autos DSS 8030 no Id. 12667021 – Pág. 85 onde consta que o autor trabalhou com formação de tapetes preparando a parte do couro com cola para receber o tecido e esteve exposto ao agente nocivo cola.

Analisando este período no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, depreende-se do DSS 8030 apresentado, a exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarboneto – cola de sapateiro), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Assim, referido período também deve ser tido como especial.

Assim, o período trabalhado na empresa PELES POLO NORTE - INDÚSTRIA TÊXTIL (10.08.1983 a 03.08.1987) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE (03/12/1998 a 18/11/2003, 03/10/2014 a atual) o autor juntou aos autos PPP no Id. 12667021 – Pág. 89 e 12667021 – Pág. 207, bem como laudo no Id. 12667014 onde consta que ele trabalhou no setor de máquina B8 e esteve exposto aos agentes nocivos calor e ruído, acima dos limites permitidos por lei durante todo o período.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE (03/12/1998 a 18/11/2003, 03/10/2014 a 17/10/2016) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando ao períodos especiais reconhecidos na presente demanda como os períodos reconhecidos administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial desde da reafirmação da DER ocorrida na citação do INSS em 09/12/2016, um vez que completou 25 anos de atividade especial.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos especiais devem considerar o pedido formulado na presente demanda, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP (ID. 12667021 – Pág. 207), que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referido documento apenas na sua vista em 24/08/2018 (Id. 12667014 - Pág. 104). Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa PELES POLO NORTE - INDÚSTRIA TÊXTIL (10.08.1983 a 03.08.1987) e SUZANO PAPEL E CELULOSE (03/12/1998 a 18/11/2003, 03/10/2014 a 17/10/2016) para o fim de conceder à autora o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 03/09/2013, NB: 166.166.549-4, **DIB: 24/08/2018** nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ADILSON JOSE DASILVA**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 03/09/2013, NB: 166.166.549-4, **DIB: 24/08/2018**

Períodos especiais: **PELES POLO NORTE - INDÚSTRIA TÊXTIL** (10.08.1983 a 03.08.1987) **SUZANO PAPELE CELULOSE** (03/12/1998 a 18/11/2003, 03/10/2014 a 17/10/2016)

CPF: 123.221.458-23

Tutela: Não

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009481-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser **SOBRESTADOS**.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020480-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9), MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004940-05.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) EMPRESAS SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (07-04-77 a 21-10-79 e 29-04-97 a 12-01-07), bem como a conversão dos períodos comuns em especial de 22-10-798 à 21-09-80; 22-09-80 a 22-06-81; 13-07-81 a 28-03-83 para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 12/01/2007, NB: 143.680.610-8.

Como inicial vieram documentos.

Foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Fo apresentada réplica.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita foi acolhida e determinado que o autor recolhesse as custas processuais respectivas.

O autor recolheu as custas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial (de 22-10-798 à 21-09-80; 22-09-80 a 22-06-81; 13-07-81 a 28-03-83), visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, afições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
<p>a partir de 3.08.2014:</p>	<p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms^{-2} ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 $ms^{-1.75}$. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA** (07-04-77 a 21-10-79 e 29-04-97 a 12-01-07) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 12/01/2007, NB: 143.680.610-8.

Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu, administrativamente os períodos de 07/04/1977 a 21/10/1979, 18/04/1983 a 19/02/1988, 04/04/1988 a 28/04/1996 (Id. 12749450 – Pág. 210). Estes são, portanto, períodos incontroversos, passo a analisar os períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA** (29-04-97 a 12-01-07) o autor juntou aos autos PPP no Id. 12749450 – Pág. 77 onde consta que o autor trabalhou como motorista e esteve exposto ao agente ruído de intensidade “77,4% da dose”.

O autor esteve exposto ao agente ruído em níveis acima dos permitidos em lei, uma vez que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Com efeito, no presente caso, para o período posterior a 28/04/1995, o autor não comprovou que esteve exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

Sobre o agente vibração ao qual o autor estaria exposto, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, o período trabalhado na empresa **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA** (29-04-97 a 12-01-07), não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SATILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

Providencie a parte autora a juntada de documentos médicos recentes que comprovem a situação de incapacidade atual, bem como o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

O autor manifestou-se, juntando novos documentos e requerendo novo prazo (id. 17604362).

Foi proferido novo despacho (id 21140525):

ID 17604362: Concedo prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte documentos médicos recentes, bem como cópia do Processo Administrativo.

Int.

Novo pedido de dilação de prazo no id. 23132630.

O prazo concedido no id 26891312.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015475-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRAN REJANE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528, VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por AIRAN REJANE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista/cobrador junto às empresas VIAÇÃO SÃO PAULO (29.04.1995 a 15.12.2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS (02.02.2004 a 21.07.2010), e a consequente concessão da aposentadoria desde a DER em 13.03.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 24362592, pp. 115-119).

Propostos inicialmente no Juizado Especial Federal os autos foram encaminhados a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência pelo valor da causa (id 24362592, pp. 124-125).

Foram ratificados os atos praticados no juizado especial federal e deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 24395014).

Intimado acerca da redistribuição do feito e para apresentação de réplica, a parte autora não se manifestou (id 24395014).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5

500	25,0
-----	------

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 09.06.1988 a 14.02.1994, junto à SP Transportes, bem como o período de 21.02.1994 a 28.04.1995 junto à Sambaíba Transportes Urbanos.

Tais períodos restam incontestados nos presentes autos.

O autor contava, na DER 13.03.2018, com 24 anos, 0 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Passo à análise dos períodos controversos.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. **Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorre.**

Para o vínculo com a Viação São Paulo Ltda. (29.05.1995 a 15.12.2003), o autor trouxe formulário (Num. 24362592, p. 25) indicando que a autora exercia a função de cobradora, sujeita a intempéries climáticas (frio e calor), ruído e poeira. Todavia, o formulário não indica os níveis de ruído, frio ou calor, bem como qual a espécie de poeira.

Como já sustentado é necessário os níveis sejam indicados para que se observe a nocividade ou não da exposição do autor.

Para o vínculo com a Sambaíba Transportes Urbanos, foi juntado o PPP (id 24362592, pp. 28-29) indicando a função de cobradora. O documento descreve as atividades exercidas pela autora, bem como a exposição aos agentes agressivos ruído na intensidade de 68,5 dB(A) e calor de 28,5°C.

Portanto, ambos estão abaixo dos limites de intensidade estabelecidos pela legislação vigente, considerando-se, inclusive, a natureza leve do trabalho realizado.

Os períodos pleiteados, portanto, devem ser mantido como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA BRAZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004440-36.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, após a prolação da sentença, os autos físicos foram encaminhados ao INSS para ciência, tendo sido devolvidos a pedido da Secretaria sem manifestação da autarquia em razão da necessidade urgente de digitalização dos autos.

Em razão da devolução na constância do prazo de apelação, a autarquia requereu às fls. 193/194 (ID 12704648) a devolução integral do prazo de apelação. Referida petição não foi apreciada, tendo a autarquia sido intimada apenas para ciência da digitalização (ID 14433317).

Desta forma, defiro o requerimento da autarquia e devolvo-lhe o prazo de apelação.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do restabelecimento do benefício.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016891-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que o despacho ID 32203957 ficou incompleto, desta maneira corrijo-o conforme texto que segue:

"ID 24818896: A parte autora equivoca-se ao alegar que sofre de gonartrose bilateral dos membros superiores, pois essa doença refere-se somente aos joelhos. Depreende-se do documento anexado no ID 24819361 que o mesmo tem gonartrose bilateral + síndrome do manguito rotador E, sendo que no próprio documento o médico prescreve analsegia e fisioterapia, não havendo qualquer menção à incapacidade laboral do autor.

Venhamos autos conclusos para sentença".

São Paulo, 17 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 19 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007021-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA FARIAS, AMANDA FARIAS, ANA MARIA FINAMOR, ANA MARIA FINAMOR, CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO, CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO, CLAUDIO ROBERTO OKADA, CLAUDIO ROBERTO OKADA, MARCELO NOVARETTI, MARCELO NOVARETTI, MARIA CAMILLA LEMOS, MARIA CAMILLA LEMOS, MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO, MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO, MEIRE AURELIO, MEIRE AURELIO, RICARDO ANTONIO CAMARA DA SILVA, RICARDO ANTONIO CAMARA DA SILVA, ROSANE MOREIRA FIGUEREDO, ROSANE MOREIRA FIGUEREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027671-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA MANZARO ANTONUCI

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que, devidamente citada (Id 19854568), a ré JULIANA MANZARO ANTONUCI deixou fluir *in albis* o prazo para apresentar resposta, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Note-se que a citação foi pessoal, não havendo necessidade de designação de curador especial (art. 72, inciso II, do CPC).

Em face da revelia, o mérito pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o artigo 346, parágrafo único do CPC, estatui que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018800-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLIANE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que, devidamente citada (Id 10694156), a ré MARLIANE DE SOUZA deixou fluir *in albis* o prazo para apresentar resposta, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Note-se que a citação foi pessoal, não havendo necessidade de designação de curador especial (art. 72, inciso II, do CPC).

Em face da revelia, o mérito pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o artigo 346, parágrafo único do CPC, estatui que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-05.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDEMIR MARCELINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que, devidamente citado (Id 23518739), o réu VALDEMIR MARCELINO DE SOUZA deixou fluir *in albis* o prazo para apresentar resposta, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Note-se que a citação foi pessoal, não havendo necessidade de designação de curador especial (art. 72, inciso II, do CPC).

Em face da revelia, o mérito pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o artigo 346, parágrafo único do CPC, estatui que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda, nos termos do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a tanto.

Assim, na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessário que seja oferecida às partes a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Posto isso, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009515-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 33929065, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Renove-se a intimação para que a Caixa Econômica Federal dê efetivo cumprimento quanto ao decidido no Id 17579947, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002034-73.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a empresa autora requer a anulação das CDA's nº FGSP20000.0810 e FGSP200302029, bem como dos atos que as sucederam

A autora informa que foi lavrada Notificação para Depósito de FGTS - NDFG nº 177511, em 05.08.1997, que gerou a CDA nº FGSP200000810, e distribuição da Execução Fiscal de nº 0064391-23.2000.4.03.6182, relativo a débitos de 1995 a 1997.

Aduz que, em 03.05.2000, foi lavrada a Notificação para Depósito de FGTS - NDFG nº 37640 referente a débitos de FGTS de 1996 a 1999, que gerou a CDA nº FGSP 200302029, e a distribuição da Execução Fiscal de nº 0000267-89.2004.4.03.6182, apensada àquela anteriormente citada.

Alega que os valores correspondentes ao FGTS foram gradativamente sendo pagos nas épocas das demissões dos empregados, pois, a homologação das rescisões dos contratos de trabalho perante o Sindicato e a Delegacia do Trabalho, dependiam da realização dos depósitos ao FGTS, acrescidos de multa e juros.

Afirma que outra parte dos débitos cobrados foi gradualmente paga nas reclamatórias trabalhistas ajuizadas pelos empregados e, ainda, houve outros casos em que seus processos trabalhistas foram incinerados, não havendo mais o que reclamar.

Sustenta que a NDFG nº 177511 e NDFG nº 37640 e respectivas certidões de dívida ativa, estão sendo cobradas em duplicidade, pois compreendem fatos geradores idênticos, relativos às competências de 07/1996 a 06/1997.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, pois encontra-se prestes a ter seus bens e valores penhorados nas execuções fiscais ajuizadas.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Intimada para esclarecer a propositura desta ação, diante das execuções fiscais já propostas, a autora, às fls. 4877/4879, informou que as execuções fiscais não estão garantidas por penhora, razão pela qual não é possível a propositura de embargos.

Aduziu, ainda, que diante da farta documentação acostada à inicial, a matéria depende de dilação probatória, o que não seria possível no bojo daqueles autos (fl. 4878).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 4890/4891).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 4899/4915.

Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por ser mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No mérito requereu a improcedência da ação e a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0013569-63.2011.403.6100 (fl. 4916/4937).

A União Federal, citada, apresentou contestação, às fls. 4939/4953.

Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora e a sua ilegitimidade passiva de parte.

No mérito requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica, às fls. 4959/4964.

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 4965).

A corrê-CEF reiterou os termos expostos na sua contestação e afirmou não possuir outras provas a produzir, tendo em vista que a questão de mérito é exclusivamente de direito (fl. 4967).

A parte autora requereu a produção de provas documental e pericial, para comprovar que todos os valores pagos através de guias de recolhimento de FGTS e das reclamações trabalhistas quitam os débitos constantes das CDA's (fls. 4968/4969).

A corrê-União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 4971).

Foi determinado às rés que informassem sobre a existência e validade de convênio firmado entre a União e a CEF, para a representação judicial em casos de cobrança de FGTS (fls. 4972).

A CEF informou (fls. 4974/4975) que, apesar da possibilidade de convênio para sua atuação no ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorreria em relação à representação judicial do FGTS na presente ação, eis que movida pelo contribuinte como o intuito de obter a nulidade de inscrições.

A União noticiou, à fl. 4977, que o convênio firmado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal continua em vigor e juntou cópia às fls. 4978/4981.

Em decisão saneadora, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, acolhidos os pedidos de produção de prova pericial e documental formulados pela autora e nomeado perito (fls. 4982/4985).

A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 4987/4990).

O perito nomeado (Sr. Carlos Jader Dias Junqueira - CORECON/SP 27.767-3) apresentou a estimativa de seus honorários. A parte autora e a corrê-União foram intimadas para manifestação sobre a estimativa dos honorários periciais e a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito (fls. 4994/4996 e fl. 4998).

A CEF requereu a intimação da parte autora para depositar, em seu favor, o valor de R\$ 2.036,21, correspondentes aos honorários advocatícios fixados à fl. 4985 (fl. 5006).

A parte autora, intimada para pagamento (fl. 5008), efetuou o depósito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 5010/5011).

A União Federal discordou dos honorários periciais e apresentou quesitos (fls. 5013/5014).

O perito explicitou a quantidade de horas estimadas para a realização da prova pericial e reforçou a estimativa do valor do seu custo (fls. 5018/5019).

Os honorários provisórios foram fixados em R\$ 15.000,00. Foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o depósito do valor fixado e, após, a comunicação eletrônica do perito para dizer se aceita o encargo e, aceito, para apresentar o laudo pericial em 30 dias (fl. 5020).

A autora comprovou o depósito dos honorários provisórios fixados (fls. 5023/5025).

O perito aceitou o encargo e apresentou o laudo pericial elaborado (5042/5250).

Às fls. 5252/5301, traslado das peças do agravo de instrumento interposto pela autora, para o qual foi negado provimento, e da respectiva transitório em julgado.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos (fl. 5304).

A União Federal requereu a concessão de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 5315/5318).

Foi deferido o pedido da União de dilação de prazo e determinada à CEF a apropriação do valor depositado à fl. 5011 (fl. 5319).

A União Federal manifestou-se, às fls. 5325/5342, requerendo a juntada da análise técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal.

Consta do relatório de informação da Caixa que as guias do tipo GRE (Guia de Recolhimento do FGTS) de fls. 5195 a 5215, referem-se a recolhimentos efetuados em data posterior à lavratura da Notificação de Débito, para competências nela compreendidas, encontrando-se registradas nos sistemas e adequadamente abatidas do valor do débito constante da Notificação de nº 177511, pelo que os valores do débito encontram-se atualizados para 14/09/2016.

Com relação ao laudo pericial de fls. 5045 a 5055, alegou a União que o esclarecimento acerca da suposta "sobreposição" de períodos apontados nas notificações (julho/1996 a junho/1997), compete ao Ministério do Trabalho, em função de sua competência como agente fiscalizador do FGTS. Afirmou ter encaminhado solicitação nesse sentido.

Aduziu, quanto à alegação de eventuais pagamentos diretamente aos trabalhadores, em decorrência de acordos firmados no âmbito da Justiça do Trabalho, que a CAIXA somente acata administrativamente os valores pagos ao trabalhador por reclamatória trabalhista como abatimento, nos casos de débitos lavrados sob a égide da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho nº 25/2001, ou seja, até 12/07/2010, o que se enquadra na situação das notificações objeto dos autos.

Relatou que, para que sejam considerados eventuais pagamentos dessa natureza, deverá o empregador apresentar em Juízo as devidas informações, de acordo os anexos juntados aos autos.

Pugnou pela intimação do autor para juntar planilhas e documentos, consoante consta do relatório-resposta da CEF, para reanálise da questão com eventual abatimento do valor cobrado.

E, no que tange à alegação da autora de sobreposição de valores e competências na cobrança, requereu prazo para que o Ministério do Trabalho se pronuncie.

A CEF informou a apropriação do saldo total da conta judicial 0265 005 708887-9, conforme requerido no ofício 132/2018 (fls. 5344/5345).

O processo foi virtualizado/digitalizado (fl. 5346 e id nº 15673540) e foi certificada a juntada aos autos as mídias digitais (id nº 15673521).

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados e, após, determinada a republicação do despacho de fl. 5304, a intimação da União Federal para se manifestar de forma conclusiva sobre o laudo pericial (id nº 15675976).

A União Federal reiterou os termos de suas manifestações anteriores e requereu a improcedência da ação, com a condenação da parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id nº 16285598).

A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial, com decurso do prazo em 06 de junho de 2019.

Em id nº 20921465, foi efetivada a transferência dos honorários periciais provisórios ao Sr. Perito.

É o relatório. Decido.

Em sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 5325/5342) a ré pugna pela intimação da autora para juntar aos autos planilhas e documentos que permitam reanálise e eventual abatimento no valor devido.

Requer, ainda, quanto à alegação de sobreposição de valores e competências, prazo para que o Ministério do Trabalho se pronuncie.

E, em sua manifestação id nº 16285598, não obstante pugnar pela improcedência da ação, reitera suas manifestações anteriores.

Considerando o pedido formulado pela União, na sua manifestação sobre a prova pericial produzida nestes autos, converto o julgamento em diligência para:

- intimação do autor para, caso queira, apresentar em Juízo, no prazo de 15 dias, as planilhas e documentos indicados pela Caixa Econômica Federal na manifestação de fls. 5325/5342;
- conceder o prazo de 20 dias à União Federal, para que obtenha junto ao Ministério do Trabalho pronunciamento sobre a alegada sobreposição de valores e competências em cobrança.

Com juntada de documentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO FUMIO SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, para a digitalização dos autos, deve ser preservado o número de origem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte exequente, caso tenha interesse em promover o cumprimento de sentença, adotar as seguintes providências:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos de origem;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010272-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO, ANTONIO KEMP FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO e ANTONIO KEMP FERNANDES, em razão do óbito de LUIZ FERNANDES IGNEZ, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros LUIZ FERNANDES IGNEZ, falecido em 13.05.1998, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados.

O processo foi distribuído por dependência aos autos da Ação de nº 0022469-69.1991.403.6100, foi determinada ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação e, após, a citação da União Federal para se pronunciar acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 690, caput, c/c artigo 183, caput, do Código de Processo Civil (id nº 183551737).

A União Federal, intimada, manifestou ciência quanto à virtualização dos autos e informou não se opor ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores de LUIZ FERNANDES IGNEZ (id nº 20314258).

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de LUIZ FERNANDES IGNEZ, autor da ação principal, que ele faleceu em 13.05.1998, que era viúvo de GENNY KEMP FERNANDES, falecida em 12.03.1965 (id nº 18209875, página 08), tendo deixado quatro filhos: NATAL, MARIA APARECIDA, JOSE LUIZ e ANTONIO, e bens a inventariar (id nº 18209875).

Há, também, informação de que seu filho NATAL FERNANDES, faleceu em 06.06.2008 (id nº 18209875, página 18), tendo deixado viúva a Srª MARIA ISABEL LOPES FERNANDES e quatro filhos: RODRIGO, RICARDO, RAQUEL e RENATA (id nº 18209875, página 18).

A União Federal, intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de LUIZ FERNANDES IGNEZ, informou não se opor a ela (id nº 20314258).

Assim, devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória, entendo que deva ser autorizada a habilitação requerida, respeitada a cota-parte de cada um, na forma que segue:

- 1/4 para JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, filho de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;

- 1/4 para MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, filha de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;

- 1/4 para JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, filho de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;

- 1/4 para ser dividido entre a esposa viúva de NATAL FERNANDES, Srª MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, e seu quatro filhos RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO, netos de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para deferir a habilitação de JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO e ANTONIO KEMP FERNANDES, sucessores de LUIZ FERNANDES IGNEZ nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte de cada um, conforme acima explicitado.

Anoto que a expedição dos respectivos requisitórios ocorrerá nos autos principais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

NOEMIMARTINS DEOLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024894-05.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME e ODAILTON RICARDO DE SOUZA, visando o pagamento de R\$ 15.521,44.

A exequente requer, no id 18139474, o arresto de bens dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD.

Verifico que, as tentativas de citação dos executados restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, faz-se necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 18139474.

Após, venhamos os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-04.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, REMI SOARES DE ALBUQUERQUE, HELIO JOSE DA SILVA

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização de endereços do coexecutado HELIO JOSE DA SILVA (não citado).

Após, venhamos os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-61.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAM STUDIO S/C LTDA, LEON MINASIEAN, JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080
TERCEIRO INTERESSADO: MAYA DE MENEZES MONTENEGRO

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 18162249 - Manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente.

Com a concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014935-05.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LC LAVARAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME - ME, ZIVKO ZANETIC

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 20555900 - Indefiro o requerimento de citação nos endereços mencionados pela exequente, visto que já diligenciados conforme certidões juntadas no id 13593921, páginas 77 e 107.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização de endereços dos executados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020751-31.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYBELE RIBEIRO DE AREA LEO

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 13939210, página 92 - Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, planilha de cálculo atualizada, como abatimento dos valores apropriados (id 13939210, página 89).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021617-10.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO CESARIO DE CARVALHO

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 20518704 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização de endereços do executado (WEBSERVICE da Receita Federal, SIEL, BACEN JUD e RENAJUD), todas infrutíferas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024383-94.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERALDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020988-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L.F. TUCCURI DE SOUZA BRINDES E ACABAMENTOS GRAFICOS - ME, LUCIA FATIMA TUCCURI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002007-17.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BWLIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - EPP, MARCIADA SILVA BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.ºs 21.0235.691.0000052-64, 21.0235.691.0000056-98 e 21.0235.691.0000050-00, firmados entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 10 de outubro de 2014, 14 de outubro de 2014 e 26 de setembro de 2014, nos valores de R\$ 76.518,20, R\$ 76.041,76 e R\$ 41.361,61, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 13928467, página 38). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 13928467, páginas 36/37).

Considerando o requerimento da embargante, e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010289-44.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
REU: NFS PROFESSIONAL SERVICES EIRELI - EPP

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018176-16.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEIA - COMERCIO INTERNACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCOS FARAH, ROGERIO CARUSO FARAH
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015692-91.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSINETE APARECIDA DA SILVA BASTOS CERULLO

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 14546774 - Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente.
Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019204-82.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO INACIO, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Geraldo Inacio e Sergio Carvalho de Moraes, visando ao pagamento de R\$ 243.367,32.
Citado, o coexecutado Geraldo Inacio opôs embargos à execução (n.º 0024383-94.2016.4.03.6100).
Quanto ao coexecutado Sergio Carvalho de Moraes, a certidão extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal noticia o falecimento do coexecutado, conforme id 33973824 (situação cadastral: "cancelada por óbito sem espólio").
Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do coexecutado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.
Intime-se a exequente.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-04.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, JOSE GILBERTO DE ARAUJO PESSOA FILHO, LARISSA ALMEIDA PESSOA

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 25505818 - Citadas, a pessoa jurídica e a representante Larissa Almeida Pessoa, as coexecutadas não opuseram embargos à execução.
O coexecutado Jose Gilberto de Araujo Pessoa Filho não foi localizado no endereço declinado na inicial e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização.
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007920-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020340-22.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILSON TOLENTINO, NEUSA DA SILVA TOLENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, com cópia do termo de penhora juntado no id 13831675, página 53, a respectiva averbação da penhora nas matrículas dos imóveis 94.711 e 94.712, do 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013159-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE BATISTA - SP195076
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Decisão de fls. 200 dos autos físicos (Id 15932152 - pág. 233):

Considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de sua titularidade ou, por meio de petição assinada por advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados nas contas de nº (s) 0265.005.714650-0 e 0265.005.00714599-6.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017199-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 18339896, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046415-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSPLAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, INDUSPLAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) cientifiquem-se as partes para conferência pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, transmitam-se de acordo com a legislação de regência.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010550-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAZ PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, LUIZA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, THAIS NOVAES TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a anotação de sigilo nos documentos fiscais e bancários anexados aos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo, recolhendo as custas complementares.

Após, se cumprido, cite-se o réu, União Federal (PFN), como requerido.

I.C.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004578-92.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIMOGAL MERCANTILE GRAFICALTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008421-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

ID 28933868: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. G. G., E. G. G., E. G. G.

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA GIAMARIM, ISABEL CRISTINA GIAMARIM, ISABEL CRISTINA GIAMARIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 30/12/2019 (ID 28475371), enquanto que o documento ao ID 28475373 foi gerado em 09/01/2020.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009309-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL ATUA VISTA MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25661860: Compulsando os autos, verifico que não houve penhora do imóvel de matrícula 416.505 do 11º CRI da Capital, conforme nota de devolução de fls. 135/136.

Assim, desnecessários expedição de mandado de levantamento de penhora.

Por fim, arquivem-se os autos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5010487-54.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODNILSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 48.386,19 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), posicionada para junho de 2020 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o réu, ainda, de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do executado e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infritifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010598-38.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: EDMILSON VLADMIR RIBEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante (DPU-CURADORIA ESPECIAL) não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020933-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTEVAM DE SOUZA NASCIMENTO

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a solicitação do despacho anterior (ID 30260067) ao r. juízo da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0022573-94.2010.4.03.6100
IMPETRANTE:TELEFONICA BRASIL S.A., A. TELECOM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante ao trânsito em julgado, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000575-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

DESPACHO

Vistos.

Decorrido *in albis*, o prazo para impugnação do presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014434-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ASSIS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5014741-37.2020.4.03.0000, **RATIFICO** a decisão em liminar proferida pelo d. Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 24986838).

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão no rederido conflito.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0015129-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DENNIS RUSSO FERRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARRÓS DE MOURA - SP248845
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010629-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Por sua vez, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída da violação do alegado direito líquido e certo, deverá juntar cópia integral dos procedimentos objeto dos autos, uma vez que a mera juntada dos protocolos não permite concluir pela demora injustificada.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos os atos constitutivos da microempresa impetrante.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010658-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SODECIA - AMERICADO SUL PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009143-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAN RODRIGUES DE MORAES** em face da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, que as autoridades providenciem a implantação do auxílio emergencial em seu favor, pelo prazo de 3 meses.

Narra que, após requerer o auxílio, foi surpreendido com a notícia de que este teria sido negado, sob a alegação de que "cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial".

Sustenta, em suma, fazer jus ao recebimento da verba, preenchendo todos os requisitos legais para tanto.

A ação foi originariamente distribuída no Plantão Judiciário, cujo Juízo indeferiu a liminar (ID 32650074).

Intimado para esclarecimento do ajuizamento da ação na presente Subseção, tendo em vista a sede das autoridades impetradas (ID 32818099), o impetrante peticionou ao ID 33031228, pugnano pelo prosseguimento do feito neste Juízo.

É o relatório. Decido.

Nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF-3, Apelação nº 0003074-37.2004.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF-3, CC 0002767-93.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF: 11.10.2018).

No caso, o impetrante indicou como coatoras autoridades com sede em Brasília/DF, representantes da União Federal, Caixa Econômica Federal e Dataprev.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009992-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010063-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010405-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SS CAFE & SERVICOS LTDA, SS CAFE & SERVICOS LTDA, SS CAFE & SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 31210185: Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

1. retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
2. trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016007-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACONIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016959-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALETE CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010448-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DIAS CAMARGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de quinze dias (artigo 321 do CPC), para:

- a. retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b. trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

I. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022197-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DAAVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, LIQUIDANTE DAAVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 31659053: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 33081056: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007088-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 33421918: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA., TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA., TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GONCALVES - RJ156792
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GONCALVES - RJ156792
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GONCALVES - RJ156792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 31810099: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006677-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRACHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006985-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, IRKOMPACTA CONTABIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 32937377: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030403-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA PORFIRIO SILVA DA NOBREGA COSMETICOS - ME, ADRIANA PORFIRIO SILVA DA NOBREGA

DESPACHO

ID 30892398: Aguarde-se por 60 dias para integral cumprimento do mandado.

Em caso negativo, expeça-se novo mandado nos endereços faltantes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021278-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CATIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Registre-se a expedição de quatro cartas precatórias, 199/2019 para Sorocaba, 200/2019 a Mogi das Cruzes, 201/2019 para Guarulhos e 202/2019 para Taboão da Serra.

Só precatória de Guarulhos retomou, e com resultado negativo.

Assim, intime-se a exequente para informar o andamento das demais precatórias, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023484-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCAS COSTA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias para integral cumprimento do mandado pela CEUNI.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5001841-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TARDIM PELLICERRI LUCARELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 28891768) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025436-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA, RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá a parte impetrante esclarecer quem figura no polo ativo da presente demanda, uma vez que juntou à ID 33957740 comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas da filial. Caso deseje incluir as suas filiais, a impetrante deverá observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, a parte impetrante deverá apresentar os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procaução e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

De outra sorte, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do estabelecimento matriz da sociedade impetrante, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos cópia da última ata de eleição dos membros da Diretoria da sociedade impetrante, de modo a comprovar a detenção de poderes suficientes para outorga de instrumento de mandato em nome da sociedade. Registro que os documentos acostados com a peça exordial não são aptos a comprovar tal situação, sendo imprescindível a juntada da(s) ata(s) de eleição da diretoria.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-60.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHEL SERVICOS LTDA, EDNA ALVES DA SILVA, MICHEL GASPAR DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias para integral cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005281-86.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REU: TATIANA CAIRES PESSOA

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias para integral cumprimento do mandado pela CEUNI.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019696-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA LUCATO HONORIO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDREIA LUCATO HONORIO**, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 45.623,94 (quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) em razão de operação de cédula de crédito bancário realizada entre as partes.

Relata ter firmado com a Ré o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3859.191.0000191-16, em 03.03.2017. Narra o descumprimento dos termos do empréstimo contratado, ante a inadimplência da Ré, bem como o extravio do contrato original. Aduz que o negócio jurídico não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos. Trouxe documentos.

A Ré é citada ao ID nº 12407039.

A conciliação resta infrutífera (IDs nº 16995805 e nº 18158304).

Ao ID nº 22571469 é declarada a revelia da Ré.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados, se verifica a renegociação de contratos inadimplentes, em 03 de março de 2017, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente ao mútuo bancário (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3859.191.0000191-16).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 45.623,94 (quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requiera a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA, COMERCIAL COLEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA, DI-MAGUTI COM. DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, MANOS MENDONÇA COM. ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO, RASTER CAMPINAS COM. DE ARTEFATOS COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA, DIVAS COM. DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a Ré se abstenha de inscrever-las junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos descontos das parcelas e tarifas bancárias referentes aos contratos nº 21.3059.690.0000061-16 e 21.3059.690.0000062-05.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a revisão e o recálculo dos contratos, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas e condenando-se a Ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados, com a compensação com eventual saldo devedor dos contratos celebrados.

Relatam ter celebrado com a CEF diversos contratos de empréstimo (números 21.3059.704.0000028-07, 21.3059.704.0000024-83, 21.3059.704.0000033-74, 21.3059.704.0000027-26, 21.3059.704.0000029-98, 21.3059.690.0000046-87, 21.3059.704.0000034-55, 21.3059.690.0000045-04, 21.3059.704.0000036-17, 21.3059.704.0000035-36, 21.3059.003.00001496-0, 21.3059.690.0000050-63 e 21.3059.704.0000032-93), posteriormente repactuados e resumidos a apenas dois contratos principais (números 21.3059.690.0000062/05, no valor de R\$ 3.512.463,18, em nome da coautora Jundiá e 21.3059.690.0000061/16, no valor de R\$ 2.038.387,09, em nome de Ativa).

Alega que os contratos originários se encontram evadidos de nulidades em razão das cláusulas e condições abusivas impostas pela instituição financeira, aduzindo que as renegociações efetuadas não obstam a possibilidade de discussão das ilegalidades, a teor da Súmula STJ nº 296.

Sustentam a aplicabilidade do CDC, presença de ilegalidades nos contratos anteriormente renegociados, abusividade das tarifas cobradas e nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

Oferecem, ainda, imóveis a título de garantia dos débitos decorrentes dos contratos discutidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 923.412,60.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 6831119).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 818864, indeferindo a tutela provisória de urgência e determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção (CECON-SP).

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 11776903, arguindo, preliminarmente, a possibilidade de desmembramento do feito, nos termos do artigo 113, §1º do CPC, por se tratar de litisconsórcio facultativo, bem como a inépcia da petição inicial, posto que as autoras não indicaram cláusulas contratuais que pretendem anular. Quanto ao mérito, sustenta (i) que as autoras se encontram inadimplentes; (ii) que os juros devidos sobre o saldo devedor foram lançados mensalmente nas contas das autoras, sendo absorvidos pelo limite de crédito contratado; (iii) que não se trata de capitalização de juros, porque incidem sobre o valor principal, eventualmente convertidos de juros em capital em razão do inadimplemento das autoras; (iv) ser prevista contratualmente o pagamento de juros remuneratórios calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores; (v) a legalidade da utilização da Tabela Price, do contrato de adesão, das taxas de juros, da capitalização, da cobrança das tarifas de abertura de créditos e serviços e da inscrição dos autores nos cadastros de proteção ao crédito; e (vi) ser indevida a repetição em dobro requerida pelas autoras.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON-SP), sufragando, todavia, a tentativa de composição entre as partes, conforme termo de ID nº 13871383.

A decisão de 16007272 determinou a intimação das autoras para réplica e concedeu prazo às partes para especificação de provas.

Em resposta, a CEF alegou desinteresse na dilação probatória (ID nº 16501767).

As autoras, por seu turno, apresentaram a réplica de ID nº 17161735, requerendo a rejeição das preliminares, alegando que a Tabela Price traduz capitalização de juros e sustentando a possibilidade de revisão dos contratos com relação à cobrança de tarifa de abertura de crédito, a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios e pugnano pela realização de perícia técnica, com a inversão do ônus da prova.

Sobreveio a decisão de ID nº 17161999, indeferindo o desmembramento do feito, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial e concluindo pela desnecessidade da prova pericial contábil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares foram superadas pela decisão de ID nº 17161999, que não foi objeto de interposição de recurso pelas partes.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As autoras pertencem ao mesmo grupo econômico, que reuniu em dois contratos (número 21.3059.690.0000062-05, em nome da empresa JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA e número 21.3059.606.000061-16, em nome de TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA) o saldo da renegociação de diversas outras operações bancárias firmadas com a Ré, notadamente para aquisição de capital de giro e utilização de limite de cheque especial por suas componentes.

As renegociações contempladas, por sua vez, já envolviam outras da mesma espécie, comumente denominadas “operações mata-mata”, porque voltadas para a liquidação dos saldos devedores de contratos anteriores.

A pretensão autoral diz respeito a cobrança indevida de encargos sobre os contratos originários, estudados isoladamente e que, cumulados, evitariam o saldo dos dois contratos atualmente em aberto.

Sobre a questão, assim dispõe a Súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula STJ nº 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Indivualmente, os contratos envolvidos objetos da pretensão autoral são identificados nos autos na forma e ordem descritas a seguir:

1. Conta nº 3059.003.00001495-2 e contrato nº 21.3059.003.00001495-2, de titularidade de TIARA BOLSA E CALÇADOS LTDA., mencionados ao ID nº 6829130, págs. 20 e 23 e representados nos autos pelos extratos de movimentação bancária de ID nº 6829689, págs. 01-55 e comprovantes de operações de crédito “GiroCaixa” efetuadas em 07.08.2014 (ID nº 6829696, pág. 01) e 08.05.2015 (ID nº 6832110, pág. 01).
2. Contrato nº 21-3059/605/0000056-03, de titularidade de DI MAGUTI COMÉRCIO DE BOLSAS E CALÇADOS, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 22 e representando no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, emitido em 06.10.2014 (ID nº 6832150).
3. Contrato nº 21-3059/606/0000154-29, de titularidade de TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, págs. 24-25 e representado no instrumento inicial por contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, emitido em 1º.03.2016 (ID nº 6832119).
4. Contrato nº 21.3059.704.0000028-07, de titularidade de TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 25 e representado no instrumento inicial por contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica” emitido em 10.06.2016 (ID nº 6832126).
5. Conta nº 3059.003.00001502-9 e contrato nº 21.3059.003.0001502-9, de titularidade de DI MAGUTI COMÉRCIO DE BOLSAS E CALÇADOS, mencionados ao ID nº 6829130, págs. 26 e 29, representados no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária (ID nº 6832139 ao ID nº 6832144); pelo comprovante de operação “Girocaixa 007” efetuada em 03.10.2014 (ID nº 6832144) e pela cópia apócrifa do contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil OP 734”, emitido em 02.10.2014 (ID nº 6832144).
6. Contrato nº 21.3059.605.000059-56, de titularidade de DI MAGUTI COMÉRCIO DE BOLSAS E CALÇADOS, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 29 e representado no instrumento inicial pelo contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, emitido em 06.10.2014 (ID nº 6832150) e comprovante de operação “Girocaixa 007” efetuada em 08.05.2015 (ID nº 6827202).
7. Contrato nº 21.3059.606.0148-80, de titularidade de DI MAGUTI COMÉRCIO DE BOLSAS E CALÇADOS, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 31 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência a partir de 1º.02.2016 (ID nº 6827207).
8. Contrato nº 21.3059.704.0000024-83 de titularidade de DI MAGUTI COMÉRCIO DE BOLSAS E CALÇADOS, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 31 e representado nos autos pela cópia integral do contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência a partir de 1º.02.2016 (ID nº 6827210).
9. Conta nº 3059.704.00001498-7 e contrato nº 21.3059.003.0001498-7, de titularidade de COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, mencionados ao ID nº 6829130, págs. 33-34 e representados no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária (ID nº 6827227) e comprovantes de operações “Girocaixa 017”, efetuadas em 07.08.2014 (ID nº 6827238) e 08.05.2015 (ID nº 6827256).
10. Contrato nº 21.3059.605.000062-51 de titularidade de COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 35 e representado no instrumento inicial pela cópia de contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência a partir de 06.10.2014 (ID nº 6827253).
11. Contrato nº 21.3059.605.000146-19 de titularidade de COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 37 e representado nos autos por cópia de contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência a partir de 1º.02.2016 (ID nº 6827265).
12. Contrato nº 21.3059.704.0000033-74, de titularidade de COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 38 e representado no instrumento inicial por cópia integral de contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência a partir de 20.06.2016 (ID nº 6827271).
13. Conta nº 3059.003.00001494-4 e contrato nº 21.3059.003.0001494-4, de titularidade de MANOS MENDONÇA COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, mencionados ao ID nº 6829130, págs. 39 e 42, representados no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária (ID nº 6830205 e ID nº 6830226, pág. 07) e pelo comprovante de operação “Girocaixa 009”, efetuada em 13.11.2014 (ID nº 6830207).
14. Contrato nº 21.3059.605.000060-90, de titularidade de MANOS MENDONÇA COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 42 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com início de vigência em 06.10.2014 (ID nº 6830210) e comprovante de operação “Girocaixa 009”, efetuada em 15.06.2015 (ID nº 6830212).
15. Contrato nº 21.3059.606.0000155-00, de titularidade de MANOS MENDONÇA COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 43 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência em 1º.02.2016 (ID nº 6830218).
16. Contrato nº 21.3059.606.0000151-86, de titularidade de MANOS MENDONÇA COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 45 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência em 1º.02.2016 (ID nº 6830220).
17. Contrato nº 21.3059.704.0000027-26, de titularidade de MANOS MENDONÇA COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 45 e representado no instrumento inicial por cópia integral de contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com vigência em 10.06.2016 (ID nº 6830226).
18. Conta nº 3059.003.00001497-9 e contrato nº 21.3059.003.0001497-9, de titularidade de COURO SUL COMÉRCIO E ARTIGOS DE COURO, mencionados ao ID nº 6829130, págs. 47 e 50, representados no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária (ID nº 6830237) e comprovante de operação “Girocaixa 017” efetuada 08.05.2015.
19. Contrato nº 21.3059.734.000351-97, de titularidade de COURO SUL COMÉRCIO E ARTIGOS DE COURO, mencionados ao ID nº 6829130, pág. 48, representado nos autos pelo extrato SIAPÍ de ID nº 6830239.
20. Contrato nº 21.3059.704.0000061-70, de titularidade de COURO SUL COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 48 e representado nos autos pelo contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, com início de vigência em 06.10.2014 (ID nº 6830245) e pelo comprovante de operação “Girocaixa 017” efetuada em 08.05.2015 (ID nº 6830247).

21. Contrato nº 21.3059.003.000149-61, de titularidade de COURO SUL COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 51 e representado nos autos pelo contrato apócrifo denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica", com início de vigência em 06.10.2014 (ID nº 6830245) e o comprovante de operação "Girocaixa 017" efetuada em 1º.02.2016 (ID nº 6830250).
22. Contrato nº 21.3059.704.0000029-98, de titularidade de COURO SUL COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO, mencionado ao ID nº 6829130, pág. 52 e representado nos autos pela cópia integral de contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica", com início de vigência em 10.06.2016 (ID nº 6830653).
23. Contrato nº 21.3059.605.000064-13, de titularidade de COURO SUL COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO (ID nº 6829130, pág. 55), sem qualquer documento além da planilha do parecer técnico (ID nº 6830674).
24. Conta nº 3059.003.00001503-7 e contrato nº 21.3059.605.0001503-7, de titularidade de COURO SUL COMÉRCIO ARTIGOS DE COURO (ID nº 6829130, pág. 55), representado no instrumento inicial pelo comprovante de operação "Girocaixa 010", efetuada em 25.06.2015.
25. Contrato nº 21.3059.690.000046-87, de titularidade de COURO OESTE ARTEFATOS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 59 e representado, no instrumento inicial, pelo "Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de ID nº 6830685, assinado em 21.10.2016, além de demonstrativos de evolução contratual.
26. Conta nº 3059.003.00001501-0 e contrato nº 21.3059.003.0001501-0, de titularidade de TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA., mencionada ao ID nº 6829130, págs. 60 e 62 e representados nos autos pelos extratos de IDs nº 6830691 e nº 6830706, bem como pelo comprovante de operação "Girocaixa 009", efetuada em 08.05.2015 (ID nº 6830699).
27. Contrato nº 21.3059.734.000352-78, de titularidade de TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 61 e representado no instrumento inicial pelo extrato SIAP1 referente à operação "Girocaixa Fácil 009" de ID nº 6830695.
28. Contrato nº 21.3059.605.00057-94, de titularidade de TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 62 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Física", emitido em 06.10.2014 (de ID nº 6830697).
29. Contrato nº 21.3059.606.0000152-67, de titularidade de TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 64 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica" emitido em 1º.02.2016 (ID nº 6830703).
30. Contrato nº 21.3059.704.000034-55, de titularidade de TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 64 e representado no instrumento inicial pela cópia integral do contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica" assinado pelas partes em 20.06.2016 (ID nº 6830705), bem como pela
31. Conta nº 3059.003.00001504-05 e contrato nº 21.3059.003.00001504-5, de titularidade de ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA., mencionados ao ID nº 6829130, págs. 66-68, representados no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária de ID nº 6830710 e pelos comprovantes de operações "Girocaixa 019" efetuadas em 13.09.2014 (ID nº 6830712) e 08.05.2015 (ID nº 6830717).
32. Contrato nº 21.3059.605.0000058-75, de titularidade de ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 68 e representado nos autos pelo contrato apócrifo denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica" emitido em 06.10.2014 (ID nº 6830714).
33. Contrato nº 21.3059.606.0000139-90, de titularidade de ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 70 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica" emitido em 09.10.2015 (ID nº 6830719).
34. Contrato nº 21.3059.690.000045-04, de titularidade de ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 70 e representado no instrumento inicial pela cópia integral do instrumento denominado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações Carência", assinado pelas partes em 21.10.2016 (ID nº 6830722, págs. 01-08) e termo aditivo de ID nº 6830722, págs. 09-21).
35. Contrato nº 21.3059.690.0000061-16, de titularidade de ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 72, representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" emitido em 22.09.2017 (ID nº 6830725, págs. 01-09) e Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia respectivo (ID nº 6830725, págs. 11-21).
36. Conta nº 3059.003.00001499-5 e contrato nº 21.3059.003.00001499-5, de titularidade de RASTER CAMPINAS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., mencionadas ao ID nº 6829130, págs. 73 e 74 e representadas no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária de ID nº 6830730, bem como pelos comprovantes de operações "Girocaixa 009", efetuadas em 13.08.2014 (ID nº 6830732) e 08.05.2015 (ID nº 6830734).
37. Contrato nº 21.3059.606.000150-03, de titularidade de RASTER CAMPINAS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., representada no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado "Cédula de Crédito Bancário Crédito Especial Empresa" emitido em 02.02.2016 (ID nº 6830738).
38. Contrato nº 21.309.704.000036-17, de titularidade de RASTER CAMPINAS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., representado nos autos pela cópia integral do instrumento denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica" assinado entre as partes em 27.06.2016 (ID nº 6830743).
39. Conta nº 3059.003.00001493-6 e contrato nº 21.3059.003.00001493-6, de titularidade de CENTROSUL DISTRIBUIDORA DE BOLSAS LTDA., mencionados ao ID nº 6829130, págs. 78-79 e representados no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária de ID nº 6831152 e os comprovantes de operação "Girocaixa 019", efetuada em 07.08.2014.
40. Contrato nº 21.3059.605.000065-02, de titularidade de CENTROSUL DISTRIBUIDORA DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 80, representado no instrumento inicial pela cópia integral do contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica" assinado entre as partes em 27.10.2014 (ID nº 6831158).
41. Contrato nº 21.3059.003.0001493-6, de titularidade de CENTROSUL DISTRIBUIDORA DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 80 e representado no instrumento inicial pelo comprovante de operação "Girocaixa 019", efetuada em 08.05.2015 (ID nº 6831161).

42. Contrato nº 21.3059.606.0000147-08, de titularidade de CENTROSUL DISTRIBUIDORA DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 82 e representado no instrumento inicial pelo contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica” emitido em 1º.02.2016 (ID nº 6831163).
43. Contrato nº 21.3059.704.00035-36, de titularidade de CENTROSUL DISTRIBUIDORA DE BOLSAS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 82 e representado no instrumento inicial pela cópia integral do contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica” assinado pelas partes em 20.06.2016 (ID nº 6831165).
44. Conta nº 3059.003.00001496-0 e contrato nº 21.3059.003.0001496-0, de titularidade de JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS EPP., mencionados ao ID nº 6829130, págs. 84-86 e representados no instrumento inicial pelos extratos de movimentação bancária de ID nº 6831171; pela cópia integral do contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil OP 734”, assinado entre as partes em 17.09.2014 (ID nº 6831173, págs. 01-12); pelo Termo de Constituição de Garantia Empréstimo Pessoa Jurídica Alienação Fiduciária de Bens Imóveis de ID nº 6831173, págs. 13-23; e pelo comprovante de operação “Girocaixa 010”, efetuada em 30.04.2015 (ID nº 6831180).
45. Contrato nº 21.3059.734.0000366-73, de titularidade de JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS EPP., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 85, representado nos autos por planilha do estudo contábil (ID nº 6831173).
46. Contrato nº 21.3059.690.00049-20, de titularidade de JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS EPP., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 87 e representado nos autos por planilha do estudo contábil (ID nº 6831182) e extrato de liquidação (ID nº 6831185), que faz menção à modalidade “Renegociação”.
47. Contrato nº 21.3059.690.00050-63, de titularidade de JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS EPP., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 88 e representado nos autos por contrato apócrifo denominado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações Carência”, emitido em 11.11.2016 (ID nº 6831193).
48. Contrato nº 21.3059.690.00062-05, de titularidade de JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS EPP., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 88 e representado nos autos por contrato apócrifo denominado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações” emitido em 28.09.2017 (ID nº 6831197, págs. 01-11) e Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia respectivo (ID nº 6831197, págs. 12-23).
49. Conta nº 3059.003.00001491-0 e contrato nº 21.3059.0001491-0, de titularidade de DIVAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., mencionados ao ID nº 6829130, págs. 90 e 93, representados nos autos pelos extratos de movimentação bancária de ID nº 6838154 e pelos comprovantes de operações “Girocaixa 017” efetuadas em 12.09.2014 (ID nº 6838157) e em 08.05.2015 (ID nº 6838162).
50. Contrato nº 21.3059.734.0000632-40, de titularidade de DIVAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 91, representado nos autos por planilha do parecer contábil (ID nº 6838155).
51. Contrato nº 21.3059.605.00081-14, de titularidade de DIVAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 82 e representado nos autos pela cópia parcial do instrumento denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica”, emitido em 22.04.2015 (ID nº 6838159).
52. Contrato nº 21.3059.606.000153-48, de titularidade de DIVAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 94 e representado nos autos por contrato apócrifo denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica” emitido em 1º.02.2016 (ID nº 6838116).
53. Contrato nº 21.3059.704.0000032-93, de titularidade de DIVAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., mencionado ao ID nº 6829130, pág. 95 e representado no instrumento inicial pela cópia integral do contrato denominado “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica” assinado pelas partes em 20.06.2016 (ID nº 6838167).

Há que se destacar, ainda, que a Ré, por ocasião de sua defesa, apresentou os documentos de que dispunha, inclusive alguns dos contratos que não haviam sido carreados pela parte autora, quais sejam: (i) Conta nº 3059.003.00001491-0 (ID nº 11778163); (ii) Conta nº 3059.003.00001493-6 (ID nº 11778165); (iii) Conta nº 3059.003.00001494-4 (ID nº 11778166); (iv) Conta nº 3059.003.00001495-2 (ID nº 11778167); (v) Conta nº 3059.003.00001496-0 (ID nº 11778168); (vi) Conta nº 3059.003.00001497-9 (ID nº 11778169); (vii) Conta nº 3059.003.00001498-7 (ID nº 11778170); (viii) Conta nº 3059.003.00001499-5 (ID nº 11778171); (ix) Conta nº 3059.003.00001501-0 (ID nº 11778172); (x) Conta nº 3059.003.00001502-9 (ID nº 11778173); (xi) Conta nº 3059.003.00001503-7 (ID nº 11778174); (xii) Conta nº 3059.003.00001504-5 (ID nº 11778175); e (xiii) Contrato de Renegociação nº 21.3059.690.0000049-20, firmado com JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS EPP (ID nº 117788192).

Assim, por ocasião do saneamento do feito, os pontos controvertidos foram assim fixados por este Juízo na forma seguinte (ID nº 17161999, págs. 04-05):

Em que pese a grande quantidade de contratos mencionados pelas autoras em sua petição inicial, as questões controvertidas nos autos podem ser resumidas aos seguintes pontos:

1. *legalidade dos juros incidentes sobre as prestações contratuais, mediante a aplicação da tabela Price, na forma como prevista nos contratos de números 21.3059.003.0001501-0, 21.3059.606.0000152-67, 21.3059.704.000034-55, 21.3059.003.00001504-5, 21.3059.605.00058-75, 21.3059.003.0001504-5, 21.3059.690.000045-04, 21.3059.690.0000061-16, 21.3059.003.00001499-5, 21.3059.606.000150-03, 21.3059.704.000036-17, 21.3059.003.00001493-6, 21.3059.605.00065-02, 21.3059.606.0000147-08, 21.3059.704.00035-36, 21.3059.734.0000366-73, 21.3059.003.0001496-0, 21.21.3059.690.00049-20, 21.3059.690.000050-63, 21.3059.690.00062-05, 21.3059.734.0000362-40, 21.3059.605.00081-14, 21.3059.0001491-0, 21.3059.606.000153-48, e 21.3059.704.0000032-93;*
2. *legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Cadastro (TARC), prevista nos contratos de números 3059/003/00001495-2, 21-3059/605/0000056-03, 21-3059/606/0000154-29, 21.3059.003.0001502-9, 21.3059.605.000059-56, 21.3059.606.0148-80, 21.3059.003.0001498-7, 21.3059.605.000062-51, 21.3059.003.0001494-4, 21.3059.606.000146-19, 21.3059.605.000060-90, 21.3059.605.000155-00, 21.3059.606.000151-86, 21.3059.734.000351-97, 21.3059.605.000061-70, 21.3059.003.0001497-9, 21.3059.003.000149-61, 21.3059.704.0000029-98, 21.3059.605.000064-13, 21.3059.605.0001503-7, 21.3059.734.000352-78, 21.3059.605.00057-94, 21.3059.003.0001501-0, 21.3059.704.000034-55, 21.3059.605.00058-75, 21.3059.003.0001504-5, 21.3059.606.0000139-90, 21.3059.690.000045-04, 21.3059.003.0001499-5, 21.3059.606.000150-03, 21.3059.704.000036-17, 21.3059.003.00001493-6, 21.3059.605.00065-02, 21.3059.704.00035-36, 21.3059.734.0000366-73, 21.3059.003.0001496-0, 21.3059.734.0000362-40, 21.3059.605.00081-14, 21.3059.0001491-0, 21.3059.606.000153-48 e 21.3059.704.0000032-93;*
3. *lançamento indevido de juros sobre contas aberta a título de Cheque Especial e Limite de Crédito, nos períodos de inexistência de saldo devedor a justificar sua incidência, referentes às contas de números 3059/003/00001495-2, 3059/003/00001502-9, 3059/003/00001498-7, 3059/003/00001494-4, 3059/003/00001497-9, 3059/003/00001503-7, 3059/003/00001501-0, 3059/003/00001504-05, 3059/003/00001499-5, 3059/003/000014793-6, 3059/003/00001496-0 e 3059/003/00001491-0.”*

Passo, pois, ao seu enfrentamento.

1) Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No que tange aos contratos não apresentados pela parte autora, convém ainda destacar que a hipótese de inversão da carga probatória não assume caráter absoluto, sendo vinculado, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, na necessidade de equilíbrio de suficiência entre as partes, como forma de facilitação na defesa dos direitos da parte hipossuficiente.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora, composta por dezenas de empresas, formulou teses sobre a cobrança indevida de encargos e tarifas, consubstanciada em parecer contábil produzido unilateralmente com base na análise de movimentações financeiras e nos contratos disponíveis.

Nesse contexto, a parte autora demonstrou capacidade técnica suficiente para a análise da miríade de contratos, e, ao alegar que os contratos originários continham cláusulas abusivas que implicaram em excesso de cobrança, assumiu o ônus de comprovar a sua existência.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE CONTRATO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA CORRENTE. SÚMULA 259 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 550 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVIABILIZAÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.

3. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. Não obstante, nos termos do que dispõe o art. 355 do CPC/15, o juiz não está obrigado a realizar instrução probatória, devendo proceder ao julgamento antecipado do mérito caso entenda serem suficientes as provas documentais já constantes dos autos.

5. Nessa senda, tratando-se de faculdade atribuída ao juiz para o deferimento da inversão do ônus da prova, como disciplina o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Destarte, não merece guarda a pretensão da recorrente de inversão do ônus da prova.

6. Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que não existe interesse de agir na ação de exigir contas de contrato de mútuo e financiamento, porque a obrigação do mutuante cessa com a entrega da coisa, não havendo, portanto, administração ou gestão de bens alheios, sendo apenas um empréstimo (Informativo 558/STJ, Corte Especial, REsp 1.293.558-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 11/3/2015, DJe 25/3/2015, Recurso Especial repetitivo tema 528).

7. Por sua vez, observa-se que o titular de conta corrente bancária tem legitimidade ativa para exigir contas do banco. (Súmula 259 do STJ). Contudo, no caso dos autos, em que pese o fato da autora carrear aos autos o extrato do período (2012 a 2016), não especifica a razão pela qual questiona todos os lançamentos efetuados no período em comento, visto que a conta informada na inicial nº-2679-7 foi aberta tão somente em 10/02/2015.

8. Outrossim, observa-se que a parte autora, ora apelante, limita-se à alegações genéricas (não especificou quais valores gostaria que fossem prestadas as contas ou quais são as cobranças excessivas ou os períodos), deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza, o que inviabiliza a prestação de conta. Precedentes.

9. Nessa senda, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não especificou quais foram os lançamentos que discorda ou em que período(s) pretende a prestação de contas ao longo da relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, sendo assim, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

10. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015.

11. Apelação improvida.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 5003028-61.2017.4.03.6114-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 19.12.2019, DJ 10.01.2020*) (g. n.).

Cumprido destacar ainda que a parte autora, ao pugnar especificamente pela exibição de documentos, jamais mencionou a pretensão de exibição dos contratos referentes às operações em discussão, limitando-se a pleitear "(...) a inversão do ônus da prova, devendo o Réu trazer aos autos todos os extratos vinculados ao contrato (SIC) discutido nessa ação revisional" (ID nº 6822246, pág. 127).

Restou omissa, também, quanto ao ponto, em sede de especificação de provas (ID nº 17161735), sem opor qualquer recurso à decisão de saneamento do feito.

Dessa forma, competindo-lhe a comprovação do direito invocado, a não demonstração dos contratos que subsidiaram o estudo contábil, em que pese não configurar a inépcia da inicial, como intentado pela Ré, conduzirão, no enfrentamento do mérito, ao reconhecimento da ausência da plausibilidade.

2) Dos contratos:

Nos contratos firmados entre as partes foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte contratante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Diga-se, por fim, que após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

3. Legalidade dos juros incidentes sobre as prestações contratuais, mediante a utilização da Tabela Price:

A parte autora aduz a ilegalidade dos juros incidentes sobre as prestações dos contratos firmados pelas empresas integrantes do grupo mediante a utilização da Tabela *Price*.

Todavia, o método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela *Price*, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela *Price* indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, constata-se que a totalidade dos contratos impugnados foi firmada após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.

Ademais, entre aqueles cuja cópia se apresentou, é possível aduzir disposições expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos e não pagos, conforme esquematizado a seguir:

Contrato	Vigência	Cláusula
21.3059.003.0001501-0	08.05.2015	Não há cópia do contrato
21.3059.606.0000152-67	1º.02.2016	8ª, <i>caput</i> (ID nº 6830703, pág. 07)
21.3059.704.000034-55	20.06.2016	8ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6830705, pág. 06)
21.3059.003.00001504-5	13.09.2014 e 08.05.2015	Não há cópia do contrato, mas comprovantes das operações "Girocaixa"
21.3059.605.00058-75	06.10.2014	8ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6830714, pág. 05)
21.3059.606.0000139-90	09.10.2015	8ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6830719, pág. 06)
21.3059.690.000045-04	21.10.2016	11ª, <i>caput</i> (ID nº 6830722, pág. 05)
21.3059.690.0000061-16	22.09.2017	11ª, <i>caput</i> (ID nº 6830725, pág. 07)
21.3059.003/00001499-5	13.08.2014 e 08.05.2015	Não há cópia do contrato, mas comprovantes das operações "Girocaixa"
21.3059.606.000150-03	02.02.2016	4ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6830738, pág. 03)
21.3059.704.000036-17	27.06.2016	8ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6830743, pág. 06)
21.3059.003/00001493-6	07.08.2014	Não há cópia do contrato, mas comprovante da operação "Girocaixa"
21.3059.605.00065-02	27.10.2014	8ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6831158, pág. 05)
21.3059.606.0000147-08	1º.02.2016	8ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6831163, pág. 07)
21.3059.704.00035-36	20.06.2016	8ª, <i>caput</i> e § 1º (ID nº 6831165, pág. 06)
21.3059.734.0000366-73	24.09.2014	Não há cópia documental

21.3059.003.0001496-0	17.09.2014 e 30.04.2015	10ª, <i>caput</i> e §1º (ID nº 6831173, pág. 08)
21.3059.690.00049-20	21.10.2016	Não há cópia documental
21.3059.690.000050-63	1º.11.2016	11ª, <i>caput</i> (ID nº 6831193, pág. 05)
21.3059.690.00062-05	28.09.2017	11ª, <i>caput</i> (ID nº 6831197, pág. 07)
21.3059.734.0000632-40	12.09.2014	Não há cópia documental
21.3059.605.00081-14	22.04.2015	Cópia contratual incompleta
21.3059.0001491-0	12.09.2014 e 08.05.2015	Não há cópia do contrato, mas comprovantes das operações "Girocaixa"
21.3059.606.000153-48	1º.02.2016	8ª, <i>caput</i> e §1º (ID nº 6838166, pág. 07)
21.3059.704.0000032-93	20.06.2016	8ª, <i>caput</i> e §1º (ID nº 6838167, pág. 06)

Convém reiterar que, sendo atribuição da parte autora a demonstração da plausibilidade do direito invocado e quedando-se inerte quanto à adoção das providências que lhes eram cabíveis com relação à exibição dos documentos de que não dispunha, a ausência dos contratos supramencionados impede o reconhecimento da abusividade contratual.

Rejeita-se, assim, a pretensão autoral.

4] Legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Cadastro (TARC):

Ato contínuo, a parte autora impugna a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) sobre os contratos e contas-correntes abertas em nome das pessoas jurídicas que a compõem.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX).

Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, há prova de que os seguintes contratos foram celebrados após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC):

Contrato/operação	Vigência	Meio de Prova
21-3059/605/0000056-03	06.10.2014	Contrato de ID nº 6832150
21-3059/606/0000154-29	1º.03.2016	Contrato de ID nº 6832119
21.3059.003.0001502-9	02.10.2014	Contrato de ID nº 6832144
21.3059.605.000059-56	06.10.2014	Contrato de ID nº 6827202
21.3059.606.0148-80	1º.02.2016	Contrato de ID nº 6827207
21.3059.605.000062-51	06.10.2014	Contrato de ID nº 6827253

21.3059.606.000146-19	1º.02.2016	Contrato de ID nº 6827265
21.3059.605.000060-90	06.10.2014	Contrato de ID nº 6830210
21.3059.605.000155-00	1º.02.2016	Contrato de ID nº 6830218
21.3059.606.000151-86	1º.02.2016	Contrato de ID nº 6830220
21.3059.734.000351-97	Ago/2014	Extrato SIAPI nº 6830239
21.3059.605.000061-70	22.09.2017	Contrato de ID nº 6830725
21.3059.003.000149-61	06.10.2014	Contrato de ID nº 6830245
21.3059.704.0000029-98	10.06.2016	Contrato de ID nº 6830653
21.3059.605.000064-13	Desconhecida	Não há cópia documental
21.3059.734.000352-78	Ago/2014	Extrato SIAPI nº 6830695
21.3059.605.00057-94	06.10.2014	Contrato de ID nº 6830697
21.3059.704.000034-55	20.06.2016	Contrato de ID nº 6830705
21.3059.605.00058-75	06.10.2014	Contrato de ID nº 6830714
21.3059.606.0000139-90	09.10.2015	Contrato de ID nº 6830719
21.3059.690.000045-04	21.10.2016	Contrato de ID nº 6830722
21.3059.606.000150-03	02.02.2016	Contrato de ID nº 6830738
21.3059.704.000036-17	27.06.2016	Contrato de ID nº 6830743
21.3059.605.00065-02	27.10.2014	Contrato de ID nº 6831158
21.3059.704.00035-36	20.06.2016	Contrato de ID nº 6831165
21.3059.734.0000366-73	Desconhecida	Não há cópia documental
21.3059.003.0001496-0	17.09.2014	Contrato de ID nº 6831173
21.3059.734.0000632-40	Desconhecida	Não há cópia documental
21.3059.605.00081-14	22.04.2015	Contrato de ID nº 6838159
21.3059.606.000153-48	1º.02.2016	Contrato de ID nº 6838116
21.3059.704.0000032-93	20.06.2016	Contrato de ID nº 6838167

Ademais, em que pese a ausência de cópias contratuais referentes aos contratos seguintes, referente a operações da espécie "Girocaixa", as cópias apresentadas pela Ré demonstram que as contas de aporte das operações foram abertas em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007.

Assim, por não ser possível conceber que os créditos foram cedidos antes da abertura das contas respectivas, afere-se que a totalidade dos créditos foi cedida às empresas autoras sob o império. Confira-se:

Contrato/operação	Conta-corrente	Abertura	Meio de Prova
(-)	3059.003.00001495-2	28.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778166
21.3059.003.0001498-7	3059.704.00001498-7	29.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778170
21.3059.003.0001494-4	3059.003.00001494-4	28.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778166
21.3059.003.0001497-9	3059.003.00001497-9	29.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778169
21.3059.605.0001503-7	3059.003.00001503-7	30.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778174

21.3059.003.0001501-0	3059.003.00001501-0	30.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778172
21.3059.003.0001504-5	3059.003.00001504-05	30.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778175
21.3059.003.0001499-5	3059.003.00001499-5	30.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778171
21.3059.003.00001493-6	3059.003.00001493-6	28.07.2014	Ficha de abertura de ID nº 11778165

Dessa forma, com exceção dos contratos identificados pela parte autora na forma dos números 21.3059.605.000064-13, 21.3059.734.0000366-73 e 21.3059.734.0000632-40, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

5] Cobrança de juros sobre saldos de limites de crédito e cheque especial:

Discute-se, ainda, o lançamento de juros sobre os limites de Crédito e Cheque Especial nos períodos de inexistência de saldo devedor, o que foi observado pelas autoras em relação às contas de números 3059/003/00001495-2, 3059/003/00001502-9, 3059/003/00001498-7, 3059/003/00001494-4, 3059/003/00001497-9, 3059/003/00001501-0, 3059/003/00001504-05, 3059/003/00001499-5, 3059/003/000014793-6, 3059/003/00001496-0 e 3059/003/00001491-0.

Melhor compulsando os autos, observo que, em relação à conta nº 3059/003/0001503-7, nada foi questionado pela parte autora, merecendo reparo a decisão saneadora nesse particular.

Pois bem. Quanto ao ponto, convém destacar que a parte autora se serviu de seu parecer contábil para identificar ocasiões específicas em que a Ré debitou de suas contas valores a título de juros, inobstante o período imediatamente anterior não encerrar saldo negativo.

A Ré, em sua defesa, aduz que, em verdade, os juros eram lançados sobre a conta-corrente todos os meses. Todavia, quando o resultado do mês anterior era a existência de saldo negativo, os juros eram absorvidos pelo limite do crédito contratado. Destaca-se:

“Os juros são calculados considerando o somatório de saldos devedores do período de apuração, dividido pela quantidade de dias úteis do mês, aplicando ao resultado as taxas de juros praticadas pela CAIXA no Contrato de Crédito Rotativo, taxas em percentuais (%) mensal, vigentes para o período de movimentação analisado.

O valor dos Juros Remuneratórios é debitado diretamente do saldo da conta corrente objeto do crédito concedido e, se não houver saldo credor, tal valor será pago através do referido Contrato de Crédito Rotativo. Nesse caso, o valor de juros não pago passa a ser considerado um valor de empréstimo e assim torna-se principal.

Nos meses em que não houve depósito suficiente para a cobertura total ou parcial dos juros, ocorre o que se chama contabilmente de utilização de recursos de terceiros, isto é, o cliente utiliza recursos da CAIXA para a quitação dos juros devidos, e a CAIXA os refinancia para pagamento futuro por parte do cliente” (ID nº 11776903, pág. 08).

De fato, a análise dos extratos de movimentação bancária demonstra que a Ré calculava o valor dos juros com base no saldo do mês imediatamente anterior e procedia ao débito no primeiro dia do mês corrente.

Quando o saldo do mês anterior se mostrava negativo, a operação denominada “900001-DEB.JUROS” era acompanhada de operações denominadas “CRED TEV” ou “CRED TED”, em valor igual ou superior ao debitado.

Todavia, se o saldo do mês anterior era positivo, apenas a operação de débito relativa aos juros remuneratórios era procedida.

O cenário se repetiu em todas as contas impugnadas pela parte autora, bastando a mera comparação entre os meses de saldo negativo e positivo para constatar a realização de operações de crédito em valores equivalentes ao cômputo dos juros remuneratórios somente nos meses de saldo negativo:

Conta	Operações de crédito em 1º.02.2016 (saldo negativo)	Operação de débito em 1º.03.2016 (saldo positivo)
3059/003/00001495-2	ID nº 11778179, pág. 05	ID nº 11778179, pág. 06
3059/003/00001502-9	ID nº 11778185, pág. 03	idem
3059/003/00001498-7	ID nº 11778182, pág. 03	idem
3059/003/00001494-4	ID nº 11778178, pág. 03	idem
3059/003/00001497-9	ID nº 11778181, pág. 03	idem
3059/003/00001501-0	ID nº 11778184, pág. 03	idem
3059/003/00001504-05	ID nº 11778187, pág. 03	ID nº 11778187, pág. 04
3059/003/00001499-5	ID nº 11778183, pág. 04	idem
3059/003/00001493-6	ID nº 11778177, pág. 03	idem

3059/003/00001496-0	ID nº 11778180, pág. 03	idem
3059/003/00001491-0	ID nº 11778176, pág. 03	idem

De fato, as formas de crédito representadas pela disponibilização de limites e cheque especial em conta corrente constituem contratos mútuo atípicos, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo.

Assim, conforme entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo (...)" (TRF-3, ApCiv nº 5002351-45.2019.4.03.6619-SP, 1ª Turma, J.ª Conv.ª Noemi Martins de Oliveira, j. 26.03.2020, DJ 1º.04.2020).

Nesse contexto, a mera identificação do débito em período subsequente ao mês de saldo credor não representa, por si só, ilegalidade.

A Autora, mesmo amparada em parecer técnico contábil, não logrou comprovar que os débitos de juros identificados como valores "cobrados a maior" decorreriam de cálculo incompatível com as cláusulas contratuais, cláusulas abusivas ou mesmo sem previsão contratual.

Optou, em vez disso, por pugnar pela realização de prova pericial contábil, atribuindo ao futuro laudo pericial a demonstração das irregularidades.

Não se desincumbiu, dessa forma, do ônus que lhe competia, razão pela qual não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

6) Condenação da Ré à devolução dos valores cobrados em excesso e exclusão dos cadastros de inadimplência:

Por fim, a parte autora pugna pela repetição do indébito em dobro e a sua compensação como o saldo devedor dos contratos em aberto.

A pretensão, todavia, sufragava ante a inexistência de má-fé ou dolo por parte da Ré, que se limitou a cobrar da parte autora valores que eram devidos por força de disposições contratuais.

Trata-se, portanto, da hipótese de "engano justificável" prevista pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé pela Caixa Econômica Federal, na medida em que a parte autora aceitou, voluntariamente, submeter-se às cláusulas dos contratos que assinou.

Tratando-se de grupo de grande expressão econômica, não há como se atribuir às empresas componentes falta de conhecimento técnico ou jurídico que caracterizaria sua indução em erro.

Confira-se, a respeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS PREFIXADOS EM CONTRATO. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.072/90. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é questão sedimentada na doutrina e na jurisprudência e a inversão do ônus da prova é decorrência natural disso, haja vista o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
4. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 1º de junho de 2011.
5. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tomando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.
6. Os juros de mora de incidir desde o início da inadimplência, nos termos do contrato celebrado entre as partes.
7. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

9. A aplicabilidade da hipótese vertente do artigo 42, parágrafo único, do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.

10. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal.

11. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e manter a utilização da Tabela Price como sistema de amortização nos termos do contrato.

(TRF-3, ApCiv nº 5000939-79.2019.4.03.6119-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 23.12.2019, DJ 23.12.2019) (g. n.).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAR NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ASSINATURA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. INSCRIÇÃO REGULAR DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SPC. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...) **5. No que tange à pretensão de repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, ressalto que a indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista - qual seja, a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente/em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável - entende que o pleito do ora apelante não procede. Isso porque, na hipótese dos autos, não restou evidenciada a ilegalidade da cobrança dos valores decorrentes do contrato de empréstimo nº 20.1795.110.0011533-46. E, ainda que assim não fosse, somente seria cabível a devolução em dobro na hipótese de efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no caso.**

6. Por fim, também não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos danos morais experimentados em decorrência da cobrança e negativação do nome da autora. Isso porque o apontamento em discussão diz respeito ao contrato de empréstimo nº 20.1795.110.0011533-46 (fls. 18 e 22), com vencimento em 07/01/2009 e inscrito no cadastro do SPC em 23/04/2009. E, conforme exposto acima, restou comprovada a regularidade da cobrança. Ademais, conforme bem salientado pelo MM. Magistrado a quo, mesmo se fosse irregular essa anotação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, não há dano moral a ser indenizado em virtude das anotações preexistentes, demonstradas à fl. 52, conforme disposto na Súmula nº 385.

7. Por fim, verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença.

8. Recurso de apelação da parte autora improvido.

(TRF-3, ApCiv nº 0002885-09.2011.4.03.6005-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.2016, DJ 31.08.2016) (g. n.).

Por fim, não sendo possível lidar a mora que é imputada às empresas em relação aos contratos em aberto, não há como se obstar o direito da CEF de adotar as medidas administrativas que considerar cabíveis à satisfação de seu crédito.

Conclusão:

Assim, devem ser reconhecidos como devidos os valores decorrentes da cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) na execução dos contratos de números 21-3059/605/0000056-03, 21-3059/606/0000154-29, 21.3059.003.0001502-9, 21.3059.605.000059-56, 21.3059.606.0148-80, 21.3059.605.000062-51, 21.3059.606.000146-19, 21.3059.605.000060-90, 21.3059.605.000155-00, 21.3059.606.000151-86, 21.3059.734.000351-97, 21.3059.605.000061-70, 21.3059.003.000149-61, 21.3059.704.000029-98, 21.3059.734.000352-78, 21.3059.605.00057-94, 21.3059.704.000034-55, 21.3059.605.00058-75, 21.3059.606.0000139-90, 21.3059.690.000045-04, 21.3059.606.000150-03, 21.3059.704.000036-17, 21.3059.605.000065-02, 21.3059.704.00035-36, 21.3059.003.0001496-0, 21.3059.605.00081-14, 21.3059.606.000153-48, 21.3059.704.0000032-93, 21.3059.003.0001498-7, 21.3059.003.0001494-4, 21.3059.003.0001497-9, 21.3059.605.0001503-7, 21.3059.003.0001501-0, 21.3059.003.0001504-5, 21.3059.003.0001499-5 e 21.3059.003/00001493-6.

O valor do indébito deverá abatido do saldo devedor da parte autora referente à execução dos contratos números 21.3059.690.0000062-05 e 21.3059.606.0000061-16, que resultaram da assimilação dos demais.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para (i) declarar indevida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) nos contratos destacados de números 21-3059/605/0000056-03, 21-3059/606/0000154-29, 21.3059.003.0001502-9, 21.3059.605.000059-56, 21.3059.606.0148-80, 21.3059.605.000062-51, 21.3059.606.000146-19, 21.3059.605.000060-90, 21.3059.605.000155-00, 21.3059.606.000151-86, 21.3059.734.000351-97, 21.3059.605.000061-70, 21.3059.003.000149-61, 21.3059.704.000029-98, 21.3059.734.000352-78, 21.3059.605.00057-94, 21.3059.704.000034-55, 21.3059.605.00058-75, 21.3059.606.0000139-90, 21.3059.690.000045-04, 21.3059.606.000150-03, 21.3059.704.000036-17, 21.3059.605.000065-02, 21.3059.704.00035-36, 21.3059.003.0001496-0, 21.3059.605.00081-14, 21.3059.606.000153-48, 21.3059.704.0000032-93, 21.3059.003.0001498-7, 21.3059.003.0001494-4, 21.3059.003.0001497-9, 21.3059.605.0001503-7, 21.3059.003.0001501-0, 21.3059.003.0001504-5, 21.3059.003.0001499-5 e 21.3059.003/00001493-6 e, ainda, (ii) determinar à Ré que recalcule o valor das dívidas referentes aos contratos números 21.3059.690.0000062-05 e 21.3059.606.0000061-16, com a exclusão dos valores cobrados a esse título na vigência dos contratos assimilados.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requereiras partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I. C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023911-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B

EXECUTADO: O AMANHA SELEÇÃO DE PESSOAL EIRELI - EPP, ROSANGELA APARECIDA PACHANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Manifestem-se as partes, ademais, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, no mesmo prazo.

Cumpra-se. It.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-68.2020.4.03.6100
AUTOR: PORTO DAS BARCAS ENERGIAS.S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32913286: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o preenchimento dos requisitos legais pela apólice de seguro garantia apresentada pela autora.

ID 33624122: No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentação com ela apresentada.

Int..

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016983-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226
EXECUTADO: COOPERLUXO - COOPERATIVA DE TAXI LUXO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS - SP111910

DESPACHO

Considerando-se o recebimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a suspensão da ação, nos termos do art. 134, §3º do CPC, determino o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017468-78.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA LIMA, JOSE CARLOS DA SILVA, ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659, LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659, LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

ID 29633235: Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo Placas DWM-8390, no endereço fornecido pela exequente, conforme requerido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à instituição financeira, deixou a exequente de individualizá-la, razão pela qual indefiro o pedido.

ID 32295261: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito.

Com a resposta, intem-se os executados para manifestação em igual prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-18.2018.4.03.6100

AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO PAN S.A., BANCO SAFRASA, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO GIAMPALLO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691

Advogados do(a) REU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, FLAVIA ALMEIDA MOURADI LAELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficamos **RES** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013728-73.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA LIBÓRIO FERNANDES COSTA - SP205553, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025

EMBARGADO: JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, CLARICE YOSHIHARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

DESPACHO

Intimem-se a embargante e o terceiro interessado para se manifestarem quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001746-91.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MAGAZINE SUDESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

ID 26590784: Ciência ao executado quanto ao ofício e diligências solicitadas pelo senhor tabelião.

ID 18191863: Decorrido prazo superior ao requerido, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, comprovando a apropriação determinada, no prazo de 30 dias.

Após, será apreciado o pedido de penhora do veículo, desde que forneça o endereço para a diligência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022053-66.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: WILLIAM BUENO KERBER

DESPACHO

Considerando-se que a precatória retomou sem cumprimento devido à ausência de recolhimentos das custas pela requerente, intime-a para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025053-84.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL LOECADIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE OLIVEIRA PAGANINI - SP187947, LEONOR DE ALMEIDA DUARTE - SP84742

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024942-58.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021308-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PETERSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024938-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINA AUGUSTA MURAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025498-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HANR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ZAFER NAJJAR

DESPACHO

Ante a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007961-85.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, IRENE NORCINI CORREIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008979-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: PATRICIA SOUSA SILVA

DESPACHO

Ante a não oposição pela Defensoria Pública, e não havendo matérias de ordem pública a serem consideradas, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021591-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, INGRID SOTANYI, IRENE SANTANA MARTINS, ISAMARA RODRIGUES EMILIO, IVONE DE SOUSA SILVA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ OTAVIO CAVALCANTE, MARCO ANTONIO GUARINELLO, MARCUS BIONDI MOREIRA, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI, MARIA HELENA SEGUNDO CABRERA, MARIA PAULA LUCARINI, MARLY RIBEIRO DUTRA, NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS, PATRICIA HELEN KNUPPEL, PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO, ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI, ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE, SANDRA DEMAR NASCIMENTO, SHEILA ELIZABETH BARBOSA, SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI, SORAYA OYHENART FARHAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020913-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA ROCHA

DESPACHO

Ante a não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008844-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MIRIAM PAULINO ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MIRIAM PAULINO ROCHA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 50.590,69 (cinquenta mil e quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) em razão de operações do cartão de crédito Caixa e da contratação de empréstimo (CDC Automático).

Relata ter firmado com a Ré o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (ID nº 5657666), em 26.07.2017, e o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID nº 5657667), em 03.09.2014. Narra o descumprimento dos termos dos créditos contratados, ante a inadimplência do Réu. Trouxe documentos.

A Ré é citada ao ID nº 12684775.

A conciliação resta infrutífera (ID nº 17001853).

É decretada a revelia da Ré ao ID nº 22570602.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, apesar de citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente o extrato bancário da conta corrente da requerida – ID nº 5657668 e as faturas mensais do cartão de crédito – ID nº 5657670), se verifica a utilização do empréstimo de R\$ 30.000,00, em 13 de junho de 2017, e o não pagamento das faturas do cartão de crédito da quantia de R\$ 2.699,59, em 09 de janeiro de 2018, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente aos créditos em cobrança.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 50.590,69 (cinquenta mil e quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001851-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: IDALIA VIANA LEANDRO - ME, IDALIA VIANA LEANDRO

DESPACHO

Ante a não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: STALLO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STALLO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 45.892,39 (quarenta e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) em razão de operações de cédulas de crédito bancário realizada entre as partes (CROT PJ).

Relata ter firmado com a Ré a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 1365.003.00003468-4, em 23/07/2018. Narra o descumprimento dos termos do empréstimo contratado, ante a inadimplência da Ré, bem como o extravio dos contratos originais. Aduz que o negócio jurídico não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos. Trouxe documentos.

A Ré é citada ao ID nº 18052843.

Designada audiência de conciliação (ID nº 18549739), a Ré não comparece (ID nº 20304787).

Ao ID nº 22509058 é declarada a revelia da Ré.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente o extrato bancário da conta corrente da requerida – ID nº 16768722), se verifica a utilização do limite de cheque especial da quantia de R\$ 30.000,00, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente ao mútuo bancário.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 45.892,39 (quarenta e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017544-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: ROLACIND COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, DOROTI DE AZEVEDO, FABRICIA QUINTANILIA

DESPACHO

Ante a não oposição pela defensoria pública, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018980-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO JUAN MARTINS

DESPACHO

Ante a não oposição pela Defensoria Pública, e ausente qualquer matéria de ordem pública a ser considerada, intime-se a exequente para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024510-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JANIO DA SILVA PERANDRE

DESPACHO

ID 28686147: Em que pese a fundamentação tenha sido com base no antigo CPC, o entendimento é o mesmo, a reiteração da medida compromete a prestação jurisdicional célere, e a experiência prática tem demonstrado que o atendimento a editais fato raro de se presenciar.

Ademais, a lei não deve favorecer aqueles fogem da justiça, em detrimento do jurisdicionado de boa-fé que mantém suas obrigações e seus cadastros públicos atualizados.

Assim, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024537-83.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: JOSE MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

DESPACHO

ID 26615975: Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058754-27.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL LTDA - EPP, CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o informado -ID nº 30164934, providencie a parte exequente, Churrascaria e Pizzaria Rei do Sul Ltda, no prazo de 15(quinze) dias, a comprovação documental da sua atual denominação social: **REI DO SUL PROMOTORA DE VENDAS EIRELI - CNPJ nº 56.792.583/0001-95**, anexando nos autos de cópia da última alteração contratual, contendo documentação que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável, para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV, da Resolução nº 458/2017 de 04/10/2017 do Conselho a Justiça Federal.

No mesmo prazo, regularize o advogado da parte exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração, com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

No que tange as demais exequentes, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração dos pólos ativos da demanda, fazendo constar:

CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA - CNPJ nº 44.655.447/0001-71, no lugar da Churrascaria Sela de Prata LTDA - EPP;

TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA. - CNPJ nº 50.890.540/0001-66, no lugar de Terraplenagem Rei do Sul - EPP Ltda.

Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, modalidade RPV, como requerido (ID nº 15090263).

I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU EZARCHI

DESPACHO

ID 32773276: Tendo em vista a cessão do crédito cobrado nestes autos, determino a alteração processual, substituindo-se a Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelos patronos habilitados na petição ID 32790324.

Ao SEDI, para as retificação necessárias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009419-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ, LETICIA GALDINO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se os autores, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025034-93.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CODEMIN S A, MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA, MORRO DO NIQUEL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a comprovação documental da incorporação da empresa-exequente, MORRO DO NÍQUEL LTDA pela empresa, MINERAÇÃO TARIANA LTDA, determino:

A juntada de nova procuração com os poderes outorgados pela empresa incorporadora.

Remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar, MINERAÇÃO TARIANA LTDA - CNPJ nº 33.795.493/0001-52 no lugar da empresa, MORRO DO NÍQUEL LTDA.

Após as devidas alterações, a retificação da minuta de fl.502, constando como beneficiária a empresa-exequente, MINERAÇÃO TARIANA LTDA.

Quanto a outra exequente, ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA., incorporadora por sucessão das empresas, CODEMIN S/A e MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA, esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a divergência do número de seu CNPJ - 42.184.226/0019-69 constante na procuração -ID nº 15438924 e no seu cadastro perante a Receita Federal, a saber: 42.184.226/0001-30.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006554-08.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

ID 17538052: Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme determinado à fl.155, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008212-09.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIO ROBERTO CAMPOS, JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

DESPACHO

ID 20659154: Proceda-se à alteração do sistema processual, para constar o Espólio de Marcio Roberto Campos no polo passivo.

Após, cite-se o na pessoa de sua inventariante, Simone Freire, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008605-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO AUGUSTO REDONDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24856234: Certifique-se a exequente de que os resultados da pesquisa INFOJUD foram juntados aos autos, todavia franqueado o acesso apenas ao advogados habilitados, devido ao sigilo documental.

Ademais, o acesso aos documentos é diligência administrativa, a ser resolvida internamente no departamento jurídico da própria exequente.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, nos termos daquele de fl.78, a ser cumprido no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008594-60.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA 22 ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, JOSE BONIZOLLI FILHO

DESPACHO

ID 29824686: Expeça-se mandado no endereço indicado para que o depositário fiel Rodrigo Wagner Rodrigues informe a situação dos bens penhorados (fl.106), no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016214-26.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE JEAN SAAB

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24042811: Expeça-se ofício à ADM CONS NAC HONDA LTDA para que informe a situação do contrato referente ao veículo identificado, para que resposta a este juízo no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018382-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON FORTUNA CIA LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE RENA
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, JOSE RENA - SP49404, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, JOSE RENA - SP49404, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SILVA MASSUKADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 21460553: Não conheço da petição, posto que o "Espólio de José Roberto Marcondes" não é representado pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, como já consignado na decisão - ID nº 15241847

Por sua vez, considerando o Comunicado 04/2019 – UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requerimentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte.

Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requerimento em favor de requerente falecido.

Assim sendo, uma vez que a situação cadastral do beneficiário, José Roberto Marcondes, encontra-se regular, além da mudança do posicionamento quanto aos requerimentos de falecidos, tome-se viável que se anote o próprio beneficiário do requerimento para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do Inventário.

Retifique-se a minuta de RPV nº 20190079184 referente aos honorários sucumbenciais (vide ID nº 2122013-págs.1/2) para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados à fl.475.

Ressalta-se que a minuta do requerimento deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício. Efetuado o pagamento oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário, nos termos da parte final do despacho – ID nº 15241847.

Por fim, retifique-se a autuação para que (i) conste "José Roberto Marcondes - Espólio" na autuação, representando pela inventariante, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, apenas; (ii) exclua a Sra. Prescila Luzia Bellucio como terceiro interessado, considerando que não detém legitimidade para representar o espólio do patrono falecido.

L.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045620-98.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PAGANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LINDENBOJM - SP18354, HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23111711: Considerando o Comunicado PRES 03/2018, determino o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP-TRF3, solicitando a migração de dados do estorno informado à fl.186, referente ao RPV nº 20130183390 (honorários sucumbenciais), a fim de viabilizar a expedição de nova requisição pelo sistema PRECWEB.

Atendida a determinação supra, expeça-se nova minuta de RPV do valor estornado, referente aos honorários sucumbenciais, pelo sistema PRECWEB, tendo por beneficiária a patrona, Dra. Halba Mery Pereboni Rocco.

Após, ciência às partes da minuta a seguir expedida, e, não havendo impugnação, convalde-se e encaminhe-se ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009843-12.2014.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,

RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ASSISTENTE: ROSANA NOVAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO - SP399277

DESPACHO

ID 31749304: Defiro o pedido, suspendo o processo por 90 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-49.2019.4.03.6136 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. F. D., A. F. D., A. F. D.

REPRESENTANTE: GABRIELA DOTTO CREMA, GABRIELA DOTTO CREMA, GABRIELA DOTTO CREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. F. D. contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento de seu pedido administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata ter pleiteado a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em agosto/2019, ainda não analisado até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a localização da sede da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 27591230).

Após a redistribuição, a 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 28577681).

Por sua vez, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 32897299), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33815002).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 29.08.2019 (ID 26166841).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à multa, anote-se que o pedido será oportunamente analisado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 459075948), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5013842-39.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se a decisão à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017052-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO DE SOUZA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido formulado administrativamente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata ter pleiteado a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência –BPC em maio/2019, que não foi analisado até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 26345976).

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29073904).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 33048465), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33814294).

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 13.05.2019 (ID 25902127 - fl. 04), ainda pendente de análise quando da impetração (fl. 06 do mesmo documento).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1622515269), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014280-65.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008219-61.2019.4.03.6100
ESPOLIO: JOAO JORGE SAAD, JOAO JORGE SAAD
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD, RICARDO DE BARROS SAAD
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33810325: oficie-se a autoridade coatora para que manifeste-se quanto o alegado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo solicitado em 06.12.2019.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob a alegação de que não teria sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Narra ter ajuizado demanda para obtenção do benefício, na qual foi solicitada cópia integral do processo administrativo, e que, embora tenha requerido o documento junto à autoridade, esta não o forneceu, mesmo após 4 meses do pedido.

Sustenta em suma, não poder ser prejudicado pela demora da administração na análise dos pedidos formulados.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29449577).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 32897299), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33692472).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014097-94.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010612-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMIRES SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DE SOUZA - SP243121
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR OU DIRETOR DA UNINOVE CAMPUS VILA PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAMIRES SOUZA RODRIGUES** contra ato do **REITOR OU DIRETOR DA UNINOVE CAMPUS VILA PRUDENTE**, objetivando, em sede liminar, que a universidade providencie, no prazo de 48 horas, a entrega de seu histórico escolar e certificado de conclusão de curso.

Narra que o prazo para expedição dos documentos se esgotou em 30.04.2020, sem que tivessem sido entregues pela instituição de ensino.

Aduza a impossibilidade de aguardar a expedição, ante a necessidade dos documentos para inscrição no conselho profissional e obtenção de emprego na área.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos termos do artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades conferir graus, diplomas e outros títulos.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante colou grau no curso de Bacharelado em Biomedicina em 27.01.2020 (ID 33836902), tendo protocolado, na mesma data, a solicitação de emissão do histórico escolar e certificado de conclusão de curso (ID 33836913).

Consta do referido documento que a emissão dos documentos solicitados se daria no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que se encerrou em 20.04.2020.

Verifica-se, ainda, a necessidade de tais documentos para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Biomedicina (ID 33836927), requisito para prosseguimento no processo seletivo de emprego no qual a impetrante está participando (ID 33837108 e áudio de ID 33841554).

Assim, passados mais de sessenta dias úteis do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela instituição de ensino de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito.

Verifica-se, ainda, o perigo de dano pela demora na emissão do certificado de conclusão de curso pela universidade, tendo em vista que enquanto não estiver na posse deste documento, não poderá requerer a sua inscrição junto ao CRBM e, conseqüentemente, não poderá assumir cargo na área.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à universidade impetrada que providencie a entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se e intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o julgamento pela improcedência dos embargos à execução, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE ELINA GUARDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANICE ELINA GUARDA** contra ato atribuído ao **CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.08.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29744983).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 33215609), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33687499).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentemente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, embora tenha afirmado que o protocolo do pedido administrativo foi realizado em agosto/2019, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações.

É sabido que o mandado de segurança exige prova pré-constituída da alegada violação do direito líquido e certo, a qual, no caso, não foi carreada aos autos pela impetrante.

Consta dos autos apenas um protocolo de envio de reclamação à ouvidoria do Ministério da Economia (ID 29629306), no qual não há menção ao pedido de concessão de benefício que pretende a análise.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito, ao menos em sede de cognição sumária, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014620-09.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007390-46.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA., PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA., PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.,
PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 33701036, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016897-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCILIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCELLO DA SILVA MAIA, HERCILIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008045-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS FRANCO CARRANCA - ESPÓLIO, CARLA PASCHOAL CARRANCA, MARLI PASCHOAL CARRANCA, MAURICIO PASCHOAL CARRANCA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARLI PASCHOAL CARRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341,
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DECISÃO

Considerando os argumentos da embargada, que reconhece a necessidade de novo levantamento técnico da extensão e limites da área objeto de reintegração de posse, e tratada na presente ação, revela-se prudente a suspensão do cumprimento da medida liminar de reintegração já deferida.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender o cumprimento da ordem concedida no processo de reintegração de posse.

Concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de novo estudo técnico da área em discussão.

Manifistem-se os embargantes sobre a contestação, especificando as provas a serem produzidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029536-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Defiro, também, o pedido de afastamento do seu sigilo fiscal.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016816-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006904-25.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025164-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA MELONE - SP407137, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA MELONE - SP407137, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA MELONE - SP407137, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA MELONE - SP407137, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA MELONE - SP407137, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrrazzões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição enorme dos executados.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022532-59.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ISABEL RACHED PERRONE, MARIA ISABEL RACHED PERRONE, MARIA ISABEL RACHED PERRONE, MARIA ISABEL RACHED PERRONE, MARIA ISABEL RACHED PERRONE, MARIA ISABEL RACHED PERRONE, MARIA ISABEL RACHED PERRONE, MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021006-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY, FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009049-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora possui sede em município sob competência territorial da subseção judiciária de Jundiaí/SP.

A União Federal, por sua vez, arguiu a incompetência dessa 8ª Vara Cível de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Prevalece, na hipótese, a competência da subseção judiciária do domicílio do autor.

Ante o exposto, acolho a arguição de incompetência suscitada pela ré, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito a uma das varas federais de Jundiaí/SP

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010627-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPALTA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DOS SANTOS - SP320797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-94.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: VINICIUS LANFRANCHI REGOLIN E SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ISSAO DE MACEDO SUGINO - SP393492

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010585-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-21.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016402-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SPI55121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020304-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
REU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PETLOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Pretende a autora compelir o INPI a formalizar a transferência da titularidade de marca.

Decido.

Consta do processo que a autora firmou instrumento particular para aquisição e transferência de marca.

No entanto, o instrumento não foi integralmente adimplido, resultando no ajuizamento de demanda que atualmente tramita perante o juízo estadual.

Intimado, o INPI assim se manifestou:

“A presente demanda se baseia na existência de um instrumento particular de cessão de direitos, celebrados por partes privadas, e que envolve, além de outros ativos, registro de marca depositado e concedido pelo INPI. Não há, na documentação apresentada, qualquer razão que indique a necessidade de intervenção da Autarquia. De um lado, se a documentação de cessão for apresentada nos termos atuais, apenas para o registro de marca nº 829.858.873, o registro remanescente, nos termos do Art. 135 da LPI, será cancelado. De outro lado, se a documentação de cessão for complementada, se e quando as partes apresentarem a documentação, o INPI fará a anotação de tal cessão para fins de produção de efeitos perante terceiros, caso os documentos apresentados correspondam às exigências legais e formais da Autarquia. Como a presente demanda tem por objeto apenas a produção de efeitos indiretos sobre a titularidade de um registro de marca, em discussão meramente contratual, e não se questiona nenhum ato administrativo praticado pela Autarquia, é totalmente desnecessária a intervenção desta no feito.”

Resta evidente, portanto, que a autora não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, a uma, porque ausente a prática de qualquer ato administrativo passível de correção judicial, a duas, porque o litígio que trata do inadimplemento do instrumento particular de transferência da marca, já é objeto de ação que tramita perante o juízo estadual.

A transferência de titularidade da marca deverá ser formalizada administrativamente perante o INPI, e somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça o direito em favor da autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual da autora.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais.

Sem honorários, pois ausente citação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO, LEANDRO SILVA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

DECISÃO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006641-47.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENI DONATTI

DESPACHO

Ante o teor do despacho ID. 26912665 - Pág. 264, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de transferência integral do valor depositado na conta indicada pela parte exequente (ID. 32676729). Não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para essa finalidade.

Publique-se

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026922-39.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - ME, COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, KOLLING BEBIDAS LTDA - ME, DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTD, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 29518628: Ante a ausência de impugnação das minutas relativas à exequente KOLLING BEBIDAS LTDA (juntadas na certidão ID. 22883065), retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
2. ID. 29512809: Defiro o pedido de expedição das minutas relativas aos estornos ocorridos nas contas em nome de DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA, conforme comunicado (ID. 25039245). Referidas minutas deverão ser expedidas com a opção de pagamento à disposição de Juízo.
3. ID. 30541507: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS o registro da penhora no rosto dos autos defira no Processo nº 5015612-03.2013.4.04.7108. Atualize a Secretaria a planilha de penhoras relativa à exequente KOLLING BEBIDAS LTDA

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026621-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VOE-SP HELICOPTEROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO REGGIANI - SP429704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679340-70.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GAVIOLI, FRANCO CLEMENTE PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006656-95.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006103-48.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007150-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA, SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA, SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001126-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DOSAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA BUENO - MT12707/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003650-59.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: JACQUES EMILE FREDERIC BREYTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento **em face da UNIÃO FEDERAL**, conforme requerido - id. 20130849.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e guardem-se os pagamentos.
5. Concedo ao executado ESTADO DE SÃO PAULO o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao despacho ID 25049974.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SPI78962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SPI63607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007461-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA BRAZ DE SOUZA, RITA DE CASSIA BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão ID 28490537, bem como para que tenha ciência da petição ID 31213608 e documentos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014551-91.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLÍ SALOMON MAUAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição ID 31990393 e documentos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFALTA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR

FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ SA, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE

ALIMENTOS COM E EXP LTDA - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A sentença anulada foi a que deu fim à execução, não a sentença de mérito.

Diante disso, tomo sem efeito o despacho de id. 33281587 e mantenho o despacho de id. 29533238.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025196-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se quanto ao laudo pericial apresentado.

O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014787-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR MARINHO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o ato ordinatório ID 26068074.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0053356-02.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A., FRIGORIFICO GEJO TALTA, CHURRASCARIA RODEIO S.A., R.M. INVESTIMENTOS LTDA - EPP, ARCOVERDE PINTURAS LTDA, ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO SA, COMPANHIA FAZENDA A CARAU, ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31186622: Tendo em vista a suspensão das atividades jurisdicionais presenciais, conforme Portaria Conjunta PRESCORE n. 08/2020 do TRF3, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para retificação da digitalização, caso necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079505-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY MARGARIDA BULL E SILVA, MARILU ELAINE NUNES NAVARRO, IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à executada DARCY MARGARIDA BULL E SILVA para que, por meio de sua defesa constituída, impugne o bloqueio realizado via BANCEJUD, conforme resultado da pesquisa ID. 29432044.

2. Transcorrido o prazo sem manifestação, efetue a Secretaria a conversão do bloqueio em penhora. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão da quantia depositada em renda da União, conforme dados indicados na petição ID. 25426831.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043140-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA, JOSE TORT VIDAL, ALMIR GONCALVES TAVARES, JORGE EDUARDO DE SOUZA SARKIS, REYNALDO PUGLIESI, SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO, MARIA HELENA PINHEIRO DE QUEIROZ, PATRICIA DA SILVA PAGETTI DE OLIVEIRA, ALDENICE ALVES BATISTA, MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria quanto às omissões indicadas pela parte executada, no que diz respeito ao traslado parcial dos Embargos à Execução nº 0005201-69.2009.4.03.6100.

2. Após, restitua o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Procuradoria Federal.

3. Na hipótese de ratificada a manifestação anterior, inclusive dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para pronunciamento específico sobre as questões ventiladas.

Publique-se.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006641-47.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENI DONATTI

DESPACHO

Ante o teor do despacho ID. 26912665 - Pág. 264, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de transferência integral do valor depositado na conta indicada pela parte exequente (ID. 32676729). Não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para essa finalidade.

Publique-se

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018067-17.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALS/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Petição ID 31722773: Indefero o pedido, vez que o cálculo do valor a ser executado compete à parte interessada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requiera a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015115-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019539-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25010890).

A autoridade impetrada informou que a impetrante está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Feira de Santana/BA, considerando a localização de sua sede (ID 26436317).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26951616).

Convertido o julgamento em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a informação de ilegitimidade passiva prestada pela autoridade impetrada, bem como o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária (ID 28872574).

A impetrante quedou-se inerte.

Decido.

Conforme informado pelo Delegado da DERAT/SP e pelos documentos juntados aos autos, tem-se que a impetrante possui domicílio tributário em Feira de Santana/BA. Além disso, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil da referida localidade, porém, com endereço para notificação em São Paulo/SP (Petição inicial - ID 23405659 - Pág. 1), o que, por consequência, implicou a inclusão de parte ilegítima no polo passivo da ação.

Dessa forma, tem-se que tanto a impetrante como a autoridade coatora se encontram sediadas fora desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (sede da autoridade coatora e domicílio fiscal da impetrante).

Ante o exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de FEIRA DE SANTANA/BA.**

Proceda a Secretaria à retificação da autoridade coatora no sistema processual para constar: "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA-BA".

Após, encaminhe-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832189-66.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO - SP270512
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO - SP270512
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os autores interpuseram embargos de declaração em face da decisão ID 2563452.

A União interpsu recurso de agravo de instrumento em relação à parte da decisão que reconheceu a incidência de juros moratórios e compensatórios a partir do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

O TRF3 comunicou a concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 27621401).

O Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos requereu penhora no rosto dos autos de eventual crédito que José Henrique Ferreira Pinto tenha (ID 26394321).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, atento às partes que a decisão apenas solicitou esclarecimentos para melhor elucidação sobre as proporções a que cada beneficiário possui direito, bem como aclarou a questão dos valores apontados nas tabelas e no ofício requisitório a respeito dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Foi determinada a suspensão de quaisquer expedições relativas às requisições faltantes, bem como do levantamento de quaisquer valores que ainda pendentes, enquanto não esclarecidas as questões relativas à redistribuição do percentual de 1,3890% e os parâmetros relativos à proporção entre a requisição para o espólio de Maria Nogueira da Cunha e as demais requisições.

Não obstante os esclarecimentos dos autores (ID 26108082), o TRF3, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001191-72.2020.403.0000, concedeu efeito suspensivo ao recurso, a fim de que não incidam os juros moratórios e compensatórios em continuação nos cálculos e, por consequência, nos valores requisitados.

Desta forma, a incidência ou não dos juros em continuação traz reflexo ao valor total da execução e não poderão ser expedidas novas requisições e nem levantados os valores já pagos (os ainda não levantados) enquanto pendente o Agravo de Instrumento.

A resolução deste processo depende, em grande parte, dos advogados; por esta razão, enquanto o processo permanece sobrestado por decisão do TRF3, convém que os advogados releiam as decisões anteriores e tentem destrinçar e resolver o problema que está atrapalhando os pagamentos e levantamentos.

Até agora, as diversas petições dos interessados são repetições de petições anteriores. Longos textos nada resolvem, a questão é matemática.

Se isto não for resolvido, quando o TRF3 decidir sobre os juros em continuação, o processo continuará sem condições para os pagamentos.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo pelo TRF3.
3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos/SP que José Henrique Ferreira Pinto não possui valores a executar neste processo. Encaminhe-se cópia da decisão ID 25653452.
4. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento para posterior destinação dos valores e novas expedições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008247-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETE FURLAN NARDO, MARGARETE FURLAN NARDO, MARGARETE FURLAN NARDO, MARGARETE FURLAN NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente Marcos Tadeu Furlan na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 31998066).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação, não se opondo à habilitação (ID 32496281).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Primeiramente, a representação da União neste processo, cujo objeto é o reajuste de vencimentos de servidores, é feita pela Advocacia Geral da União, razão pela qual deve ser realizada a correta intimação.

A documentação apresentada pela parte autora, consistente na declaração de única herdeira e Instrumento Público de Inventário, no qual o herdeiro ascendente renuncia à herança, é suficiente para comprovar a habilitação de Margarete Furlan Nardo (ID 31962284 e ID 31962264).

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

O crédito do beneficiário falecido Marcos Tadeu Furlan (CPF 066.114.328-76) foi objeto de acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal (ID 31998066 – Pág. 51) e requisitado por meio de precatório (protocolo n. 20190289315), expedido em lote nos autos da ação principal.

Como falecimento do beneficiário, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão

1. Intime-se a União, por meio da Advocacia Geral da União, do processado.
2. Se não houver oposição e, em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Margarete Furlan Nardo (CPF 027.650.738-05), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.
3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Marcos Tadeu Furlan (CPF 066.114.328-76).
4. Determino a inclusão de Mena Reboucas Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
5. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, quando será expedido ofício para transferência do valor à sucessora.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013861-13.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENAYDE NASCIMENTO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente foi intimada a emendar a inicial de cumprimento de sentença com as cópias das peças necessárias conforme determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

A autora requereu prazo para cumprimento da determinação, uma vez que não tem acesso aos autos físicos, pois o fórum encontra-se fechado em razão da pandemia causada pela COVID19.

Decido

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado emendar a inicial, que será contado a partir da abertura do fórum.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018459-49.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
EXECUTADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação da União e acolheu os cálculos elaborados pela exequente.

A União interpôs agravo de instrumento.

Decisão.

Aguarde-se eventual manifestação da exequente e, no silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARIA ROSA TEIXEIRA, JOSE FELIPE ZENEDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021

DESPACHO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, bem como a juntada de procuração em nome da executada que foi assinada pelo seu representante legal que também é executado na presente ação, JOSE FELIPE ZENEDIN, foi suprida a citação de ambos na data do comparecimento que foi em 11/05/2020.

2. Prossiga-se nos termos da decisão num. 31939148, com a consulta nos sistemas disponíveis para localização de endereços para citação somente em relação à executada MARIA ROSA TEIXEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010406-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YONE SANTOS DA SILVA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI - SP162311
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

YONE SANTOS DA SILVA LINHARES ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017541-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ECOLIFE VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A sentença proferida (ID 28609136) transitou em julgado.

Intimada a CEF a se apropriar do depósito efetuado nos autos, ficou-se inerte.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor depositado na conta **0265 / 005 / 86415177-5**.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010960-82.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA, JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

A executada **JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE**, foi excluída do polo passivo da presente execução (ID 15510572 - Pág.1-3), porém até a presente data não houve a retificação da autuação.

Em cumprimento ao determinado, foi realizada a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (ID 32721346).

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à retificação da autuação devendo excluir **JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE** do polo passivo da execução.
2. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, cumpra-se a decisão anterior, arquivando-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, HERBERT SOUZA TELES, MARIA DO CARMO SOUZA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Foi determinado o prosseguimento da execução, que resultou na penhora sobre ativos financeiros no importe de R\$ 4.513,69. (R\$ 2.091,80 + R\$ 500,00 + R\$ 1.921,89).

Não houve qualquer manifestação dos executados quanto ao bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
2. Com a juntada da guia de depósito de transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019978-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, RAISSA FERNANDES ANDRADE, SEBASTIANA MARIA SAMPAIO

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para a localização de bens penhoráveis, tendo o Bacenjud resultado parcialmente positivo.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes.

Intimada, a CEF requereu a transferência dos valores bloqueados e não indicou bens à penhora.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5026590-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA, CLAUDIA BARBOSA SILVA, MARCOS BARBOSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Carlos Barbosa Silva na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 26824679).

Intimada, a União apontou para a necessidade de juntada de documentos para se verificar qual o valor incontroverso que foi depositado e bloqueado (ID 2721724).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico estarem faltantes documentos que comprovem ser os habilitandos os únicos sucessores.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariança e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação ou cópia do inventário extrajudicial (somente relação dos sucessores).

Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante declaração de que são os únicos sucessores da falecida, subscrita por todos e com firma reconhecida, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Por fim, como se trata de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidores, se a falecida deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado, devendo trazer aos autos a comprovação de que é pensionista. Desnecessária, nesta hipótese, a juntada de documentos relativos ao inventário.

Quanto à ausência de dados relativos ao crédito pretendido, verifica-se duas situações em relação ao crédito da beneficiária falecida:

1. Expedido e pago precatório relativo à quantia incontroversa (PRC 20160000293 – Protocolo 20160128831), cujo valor inscrito em proposta foi de R\$ 49.905,38.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial seriam cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Contudo, na ação principal foi determinado o bloqueio do valor, a fim de que fosse excluído do cancelamento, autorizado pelo Provimento n. 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Desta forma, o valor depositado deve ser levantado pelos sucessores, na quota-parte de cada um.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito de Carlos Barbosa Silva foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada (ID 26824679 – Pág. 40).

Ressalto à União que o valor objeto do acordo, constante da listagem, refere-se ao crédito complementar. Os valores incontroversos já foram descontados e levados em consideração quando realizado o acordo, conforme se verifica do parecer técnico de Pág. 28-37 do documento ID 26824679.

A sua requisição não foi, contudo, incluída nos precatórios expedidos em lote na ação principal, em virtude da necessidade de habilitação, o que está sendo aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor dos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi ou será realizado na requisição.

Decisão.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) informar se a autora falecida deixou beneficiário(a) de pensão por morte e, se positivo, que forneça documento comprobatório, devendo ser o(a) único(a) habilitado(a);
- b) se houver inventário em curso ou formal de partilha, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores;
- c) se não houver inventário, que apresente declaração de que os habilitandos indicados são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

3. Após, dê-se nova vista à União para manifestação sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010520-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO BARRILARI JUNIOR, RENATO DE FIGUEIREDO, LIDIA TANAKA, MONICA POLYDORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ANTONIO DE MORAES - RS28448
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

MARP INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PAULO BARRILARI JÚNIOR, RENATO DE FIGUEIREDO, LIDIA TANAKA BARRILARI, e MÔNICA POLYDOROajuizaramação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a revisão contratual.

Narram os autores, em síntese, que firmaram os Contratos de Câmbio n. 211108351, 160391280, 177583303, 191114768, 209272801 e 210469065, os quais merecem revisão em razão de diversas ilegalidades, as quais serão demonstradas com a inversão do ônus da prova.

Requereram o deferimento de tutela provisória para "[...]" para determinar ao Banco Réu que se abstenha de proceder ao registro do nome dos autores nos órgãos de restrição creditícia, tais como CADIN, SERASA, SPC, etc., e, caso já tenha procedido, que providencie imediatamente no seu cancelamento, bem como para que se abstenha de levar a protesto eventual título vinculado aos contratos".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para "[...]" os fins de declarar a nulidade total dos contratos relacionados no item '1', letra 'A', reconhecendo a ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato, reconhecendo a mora 'accipiendi' e reconhecendo a limitação da cobrança de juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, ou, subsidiariamente, a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, e dos juros moratórios em 1% ao ano, afastando a capitalização, a multa contratual e a cobrança de comissão de permanência, bem como a utilização de outro índice de correção monetária que não seja o IGP-M, afastando as tarifas e taxas administrativas impostas pelo banco, bem como o IOF diluído nas parcelas, reconhecendo a mora accipiendi, à fim de serem declaradas nulas todas as cláusulas referentes aos tópicos supra citados, e consequentemente declarados nulos os contratos ora discutidos, como também determinando ao Banco demandado que se abstenha, igualmente, de forma definitiva, de proceder a quaisquer registros do nome da autora em órgãos de proteção de crédito, bem como seja o banco demandado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos, a serem arbitrados por V. Excelência, ex vi, do art. 85 do CPC".

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, deve-se ressaltar a inépcia da petição inicial, eis que não é possível apreender exatamente quais as cláusulas contratuais impugnadas na petição inicial, a qual foi elaborada de maneira genérica e sem correlação com os documentos apresentados.

Dos poucos elementos probatórios apresentados, depreende-se que os autores firmaram contratos de câmbio vinculados a notas promissórias. As condições de pagamento das notas promissórias não foram esclarecidas pelos autores, nem na petição inicial, nem os instrumentos de contrato apresentados - os quais encontram-se incompletos.

A alegação de que a CEF se recusou a fornecer cópia dos contratos, nas seis ocasiões em que firmados, é inverossímil, seja em observância do que ordinariamente ocorre, seja pelo fato de que os autores apresentaram cópias dos contratos, embora apenas das duas primeiras folhas de cada um deles, bem como cópia de uma das notas promissórias.

Também causa estranheza as impugnações apresentadas pelos autores quanto às taxas de juros, capitalização, comissão de permanência, índices de correção monetária, encargos de mora, vencimento antecipado do contrato, etc. não apenas em decorrência da alegação de que não possuem as cópias dos contratos, mas principalmente em razão de a operação realizada se tratar de contrato de câmbio - o qual embora possa ter uma relação de crédito subjacente, não houve tal alegação.

De qualquer maneira, a ação de revisão de débitos não é o meio apropriado para efetuar sindicância sobre possíveis nulidades, as quais devem vir já discriminadas pela parte autora.

O próprio Código de Processo Civil positiva esta exigência, no artigo 330, § 2º:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** de "[...] determinar ao Banco Réu que se abstenha de proceder ao registro do nome dos autores nos órgãos de restrição creditícia, tais como CADIN, SERASA, SPC, etc., e, caso já tenha procedido, que providencie imediatamente no seu cancelamento, bem como para que se abstenha de levar a protesto eventual título vinculado aos contratos".

2. Emendemos autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer os fundamentos fáticos e indicar exatamente quais os valores que estão sendo cobrados, bem como a origem de cada um dos valores.

b) Esclarecer os fundamentos de direito, mediante impugnação específica às cláusulas contratuais que pretendem controverter.

c) Quantificar o valor incontroverso do débito.

d) Esclarecer quais as taxas de juros cobradas em cada um dos contratos.

e) Apresentar cópia integral dos contratos, das notas promissórias, e demais instrumentos contratuais conexos; ou, a negativa - por escrito - da Caixa Econômica Federal em fornecer cópia dos instrumentos contratuais.

f) Apresentar procuração.

g) Apresentar os documentos de identidade dos autores.

h) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008332-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010089-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não se acha na posse do devedor, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução.

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, no mesmo processo, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façamos anotações no sistema.

2. Proceda a Secretaria a **retirada da restrição de circulação** inserida por meio do sistema Renajud. Comunique-se ao Leiloeiro Oficial do Estado de São Paulo (ID 16968670).
3. Informe a autora o valor atualizado da execução.
4. Indique a autora o endereço para a citação observando que todos os endereços disponíveis no processo foram tentados com resultado negativo.
5. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
6. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5009071-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EILANE APARECIDA ALVES PEREIRA

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não se acha na posse do devedor, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução.

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, no mesmo processo, em ação executiva.

Decido.

1. Convento a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema.
2. Proceda a Secretaria a **retirada da restrição de circulação** inserida por meio do sistema Renajud. Comunique-se ao DETRAN (ID 22761990).
3. Informe a autora o valor atualizado da execução e o endereço para citação.
4. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010129-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEC TOY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOR: TEC TOYS.A. ajuizou ação cujo objeto é repetição de indébito de diferença de depósito judicial.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] para que seja reconhecido o seu direito a obter a restituição dos valores levantados indevidamente pela Ré, intimando-se a União Federal a depositar em conta a diferença levantada a maior, devidamente atualizada pela SELIC".

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, uma vez que na procuração foram conferidos poderes ao advogado Dr. Fernando Antonio Cavanha Gaia, enquanto o substabelecimento foi assinado pelo advogado Dr. Enio Zaha, que não constou da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007780-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008916-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução n. 5007780-16.2020.403.6100, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007693-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: THIAGO MARUL MANTOVANI, CONDOMINIO RESERVA DAS PALMEIRAS

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-58.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINFAROSA NAVARRETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis da executada, com resultado parcialmente positivo no sistema Bacenjud.

Intimada, a CEF requereu a transferência dos valores bloqueados e não indicou outros bens à penhora.

Sobreveio petição de ID 32759954, que não tem relação com este processo. A CEF requereu a desconsideração dessa petição.

Decisão.

1. Exclua-se a petição de ID 32759954.
2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
3. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
5. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010174-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA

DESPACHO

Citado, o executado alegou ter quitado a dívida e juntou certidão de regularidade ao num 21777097.

Decido.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão juntada ao num. 21777097, bem como sobre o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008047-93.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RICARDO POLLASTRINI - SP183223
EXECUTADO: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005033-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI, FERNANDO LOURENSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Requer a Caixa Econômica Federal, o levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.

A transferência dos valores bloqueados foi efetuada em atendimento ao determinado (ID21752012 - Pág.1-3).

Decisão.

1. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006552-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA, DENY BIZAROLI DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

As executadas não pagaram a dívida e opuseram embargos à execução n. 0023060-59.2013.403.6100, que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado certificado em 26/06/2018.

A CEF juntou planilha atualizada do débito.

Decido.

Intimem-se as executadas para depositarem do valor atualizado da dívida (num. 32340159-32340163).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003988-86.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GABRICH, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP176113-B
EXECUTADO: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BATISTA GOMES AMARTEILO MEDOLA - SP244546, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 33175555, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012494-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR, RUBENS CROCCI JUNIOR, RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 33320938, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011663-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a se manifestar(em) com relação à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003561-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a se manifestar(em) quanto à(s) preliminar(es) apresentada(s) em sede de contrarrazões de Apelação pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021945-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA GOUVEIA, MAURICIO DA COSTA GOUVEIA, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 32235229 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024542-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA CLAUDIA SARDE, CRISTINA CLAUDIA SARDE, CRISTINA CLAUDIA SARDE, PAULO ROBERTO SARDE, PAULO ROBERTO SARDE, PAULO ROBERTO SARDE, NICOLE SARDE, NICOLE SARDE, NICOLE SARDE, NICOLE SARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENAREBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MENAREBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MENAREBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXECUTADA (UNIÃO FEDERAL) para ciência dos documentos juntados (certidão de óbito e inventário) e para manifestar-se sobre a habilitação pretendida, conforme determinado na decisão anterior.

Teor da determinação (parte final)

"3. ... dê-se nova vista à União para manifestação sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
PROCURADOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 31871249, para manifestação no prazo legal.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012553-14.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGSON LEANDRO MANHAES PINTO
Advogado do(a) REU: LEONARDO MARTINS PEREIRA NUNES - RJ212160

DESPACHO

Tendo em vista o quanto requerido pela defesa às fls. 236 (nº antigo: 307), de ID 33622316, bem como as manifestações do MPF de fls. 236 (nº antigo: 306) e 240 (nº antigo: 310), de ID 33622316 e ID 33802161, concluo o seguinte:

- a) **DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da União, do valor apreendido com o sentenciado (R\$ 600,00 – seiscentos reais – ID 33621158, fls 19/21 (ou 13/15, nº antigo)), com base no artigo 91, II, 'b', da CF.
- a1) Com efeito, proceda a serventia com a expedição de ofício à CEF (agência 0265) para que proceda, no prazo de cinco dias, com a conversão dos valores depositados nos autos em epígrafe em renda em favor da União (FUNPEN), por meio de GRU de Unidade Gestora 200.333, Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), Código 20230-4. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser acompanhada da guia de fls. 284 (ID 33622316), encaminhando-se tudo por meio eletrônico.
- b) Quanto aos dois aparelhos de celular apreendidos, **DETERMINO SUA DEVOUÇÃO** ao réu, que deverá comparecer pessoalmente ao depósito judicial munido de seus documentos pessoais originais, no prazo de 30 (trinta) dias, para efetivar a retirada dos seus aparelhos telefônicos, sob pena de destruição dos mesmos.
- b1) Para tanto, encaminhe-se ao Depósito Judicial, por meio eletrônico, cópia desta decisão, que servirá como ofício, juntamente com a apreensão (ID 33621158, fls. 19/21 (ou 13/15, nº antigo)). O Supervisor encarregado do Depósito Judicial deverá encaminhar a este Juízo cópia do termo de devolução.
- c) A intimação do réu para a retirada pessoal dos dois aparelhos celulares apreendidos será feita através do seu defensor constituído, o qual deverá ser intimado pela imprensa oficial.
- d) Quanto aos documentos apreendidos, **DETERMINO SUA PERMANÊNCIA** nos autos.
- e) Efetivadas as providências acima elencadas, arquivem-se os autos, se em termos, observadas as necessárias formalidades.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011099-33.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAMON ROCHA SOUSA
Advogado do(a) REU: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO - BA10264

Vistos e examinados os autos em

SENTENÇA

Trata-se de denúncia promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **RAMON ROCHA SOUSA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a inicial, em síntese, que em **03/11/2015**, o denunciado teria importado, adquirido e transportado, por via postal, sem autorização legal e em desacordo com as normas legais e regulamentares, droga consistente em 981,5g de MDMA (3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA), em sua forma oleosa, conhecida popularmente como "Ecstasy", e 581,5g de DELTA-9-TETRAHIDROCANABINOL (THC), em sua forma resinosa, popularmente conhecida como "Haxixe", substâncias essas de uso proscrito no País, de acordo, respectivamente, com as listas "F2" e "E" da RDC nº 65 da ANVISA, de 02/03/2016, que atualizou o anexo I da Portaria nº 344/98-SVM/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999.

Segundo a denúncia, a droga, declarada como "garrafas de vinho", foi postada por **ANA PAULA DE ALMEIDA BORGES**, em Aguaiava – Portugal, no dia 03/08/2015, e tinha como destinatário o denunciado **RAMON**, no endereço de sua caixa postal nº 7046, na agência dos Correios localizada na Avenida Paulo VI, nº 140, em Salvador/BA, tendo sido apreendida por equipe de fiscalização dos Correios e servidores da Receita Federal do Brasil em exercício na Alfândega da RFB em São Paulo/SP.

Ainda de acordo com a denúncia, embora não tenha sido localizado para ser ouvido em sede policial, o denunciado era signatário de contrato de locação da caixa postal e teria realizado diversas operações de aquisição de euros, inclusive na data em que realizada a postagem da droga.

A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2020, após apresentação de defesa preliminar.

Citado regularmente, o acusado apresentou resposta à acusação, por sua defesa constituída (ID 31270312).

Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 31304414).

Aos 10/06/2020 foi realizada audiência de instrução. Ante o não comparecimento das testemunhas de Defesa, esta desistiu de suas oitivas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (termo de audiência em mídia da oitiva em ID 33592843).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 33592814).

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do acusado, por entender não haver prova suficiente acerca da autoria delitiva (ID 33698371).

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais pleiteando a absolvição do réu, sob o argumento, em síntese, de que não há provas de que ele fosse o destinatário das encomendas (ID 33735814).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I – premissas de avaliação da prova produzida

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.

A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto – ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo *in dubio pro reo* se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.

A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem "fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade", sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.

Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.

II – Mérito

Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de tráfico transnacional de drogas – art. 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).

A materialidade delitiva restou fartamente comprovada, ante o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, Auto de Apreensão e Laudo Pericial de Química Forense positivo para as substâncias descritas na denúncia, de uso proscrito no País.

Entretanto, após regular processamento do feito, com colheita de provas em Juízo, não restou suficientemente demonstrada a autoria delitiva por parte do acusado RAMON ROCHASOUSA.

Assim, conforme pleiteado pelo órgão ministerial e após detida análise dos elementos probatórios constantes dos autos, a absolvição do réu, por falta de provas, é medida de rigor. Senão vejamos.

Conforme bem ressaltado pelo órgão acusador, os indícios de autoria existentes quando do oferecimento e recebimento de denúncia, tais como o fato de a encomenda contendo droga ter sido endereçada à caixa postal de RAMON e a existência de diversas operações de câmbio, por meio de carregamento de cartão internacional pré-pago, em datas próximas à da apreensão, não foram, ao final, corroboradas suficientemente pelas provas produzidas em Juízo.

Quando interrogado em Juízo, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, argumentando que não tinha conhecimento da encomenda destinada à sua caixa postal, bem como que não tinha qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. O acusado confirmou que era (e ainda é) o proprietário da caixa postal 7046, que utiliza para centralizar o recebimento de suas correspondências, aduzindo que os Correios têm dificuldade em entregar encomendas em seu endereço, por numeração irregular no logradouro.

Quando indagado sobre a informação apresentada pelos Correios, de que a caixa postal fora contratada pelo réu em maio de 2015 e que, até a data da apreensão, em agosto seguinte, jamais tinha ido ele lá retirar correspondências, afirmou que os Correios talvez fizessem controle acerca da retirada de encomendas, mas que não tinham como saber se ele havia retirado algo da caixa postal, visto que não era atendido para tanto, dispondo de chave pessoal para abertura da caixa.

Afirmou, por fim, que, não conhece a remetente ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES e que, na época dos fatos, trabalhava com a compra e venda de encomendas da Europa e de Miami. Em síntese, narrou que pagava para um "amigo" trazer mercadorias de luxo de tais países, tais como relógios e bolsas, e as revendia no Brasil. Assim, as operações de compra de euros por cartões pré-pagos, em 2015, foram realizadas para pagamento de tais mercadorias:

"Em 2015, eu fazia a venda de alguns relógios importados, como Michael Kors, Rolex, e eu fazia algumas compras e vendas de alguns produtos específicos desse nicho, bolsas da Chanel, trabalhei com isso durante um tempo, e também trabalhava no ramo alimentício sem registro, com minha sorveteria. Eu tenho dois amigos, que até estão aí no processo o nome deles, que um morava na Espanha e outro em Miami, então quando eles vinham de viagem eu mandava dinheiro pra eles e pedia uns produtos específicos. Então algumas vezes tinha uma margem de lucro razoável com dois, três desses (produtos). Eu fiz isso por uns 2 anos. Isso foi mais ou menos no fim de 2014 até 2016. Às vezes era por encomenda, se alguém queria um relógio específico, algo assim. Geralmente era um mês de investimento e outro de venda. E tinha outro amigo meu que vinha do Paraguai com produtos para venda. Eles trouxeram mais de duas vezes por ano. Eu mandava o dinheiro por cartão pré pago, transferência bancária, western union, ou às vezes entregava o dinheiro para eles aqui. Fora isso eu já fui gerente de vendas em shopping, fui sócio de uma empresa de equipamento de ginástica, e agora eu to trabalhando com sorveteria e restaurante, comerciante do ramo alimentício" (ID 33593141 – 10 de junho de 2020).

Pois bem. Estes os elementos colhidos durante a instrução processual.

Inicialmente, repise-se que, de fato, a caixa postal para onde foram remetidas às drogas pertenciam ao ora acusado, sendo este o principal indicio da autoria delitiva.

No entanto, tal indicio precisa ser corroborado por outros elementos de prova, do contrário qualquer um poderia remeter a outrem alguma mercadoria ilícita a ensejar a este responsabilização criminal indevida. Em outras palavras, seria necessária a demonstração, ou pelo menos a indicação, de ligação entre o réu e o remetente das drogas.

Em suma, para prolação de édito condenatório, é preciso a demonstração indubiosa da conduta delitiva consciente por parte do autor do crime, o que não restou configurado no presente feito.

Com efeito, em que pese a demonstração de que a caixa postal do acusado era a destinatária das drogas, não foram reunidos outros elementos de prova a demonstrar, de maneira indubiosa, a conduta comissiva típica perpetrada por RAMON ROCHA SOUSA.

A fim de reunir elementos de prova a corroborar tal conduta, o órgão acusador pleiteou a quebra de sigilo bancário do acusado, a demonstrar que teria transferido valores em troca da malfadada encomenda. Nestes termos, este Juízo determinou, ainda em sede investigativa, o afastamento do sigilo bancário do acusado, especificamente quanto a transações internacionais realizadas nos meses de julho e agosto de 2015.

Neste período, foi apontado que o acusado realizou seis operações de câmbio, em euro, nos seguintes valores: € 100,00, € 2.550,38, € 237,52 (este no dia da postagem da encomenda), € 1.917,81, € 1.616,63 (ID 22211638 – pág. 10).

Especificamente no dia da postagem de cerca de 1 quilograma de ecstasy e 500 gramas de haxixe, o acusado transferiu algo em torno de 900 reais, em euros. Com efeito, há que se ressaltar, por oportuno, que este valor é certamente muito inferior ao correspondente às mercadorias apreendidas, sobretudo considerando-se que eram drogas provenientes da Europa.

Certamente é possível que outras operações tenham sido realizadas, em outros períodos, ou que o pagamento tenha se dado de outras formas. No entanto, tais ilações, embora verossímeis, não são aptas a comprovar a conduta comissiva descrita na denúncia.

Em síntese, em que pese seja apta a fornecer indícios, a mera comprovação de que o acusado realizou operações de câmbio em datas próximas à postagem de droga realizada não é suficiente a comprovar sua autoria delitiva, sobretudo ante a incompatibilidade entre a mercadoria apreendida e os valores transacionados e ante a ausência de comprovação de que o destinatário de tais valores seria a mesma pessoa que remeteu drogas ao Brasil em contrapartida.

Neste sentido, soa factível a versão apresentada pelo acusado de que as operações de câmbio realizadas destinavam-se ao pagamento de outras mercadorias importadas, em sua atividade comercial. Em que pese tais atividades sejam também de duvidosa legalidade, é certo que não se confundem com o tráfico transnacional de drogas.

Acrescente-se que, a corroborar o narrado pelo acusado em Juízo, constam dos autos diversos extratos bancários (juntados após quebra de sigilo autorizada por este Juízo) que apontam a caixa postal como endereço para envio da cobrança. Ou seja, de fato, o acusado utilizava tal caixa postal para receber correspondências.

Ante todo o exposto, em que pese tenha restado comprovado que foram enviadas grandes quantidades de drogas, provenientes do exterior, à caixa postal pertencente ao acusado RAMON, não restou comprovado, de maneira indubiosa, que o réu tenha praticado a conduta delitiva descrita na denúncia, sendo de rigor sua absolvição em consagração ao princípio *in dubio pro reo*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, PARA ABSOLVER RAMON ROCHA SOUSA, qualificado nos autos, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.

Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O. C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002717-58.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO CAMPOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

TIPOE

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição formulado por BRUNO CAMPOS DASILVA (ID 32280981), por meio do qual pleiteia a devolução de documentos, celulares e equipamentos de informática apreendidos em seu domicílio, nos autos nº 5001737-48.2019.403.6181 (Operação Cronocinese).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (ID 32707912) opinou pelo indeferimento do pedido, pois os objetos apreendidos ainda interessam à investigação, pois a análise desses ainda se encontram em curso.

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O requerente é investigado no IPL 267/2018—DELEPREV (PICMP nº 5004631-97.2019.403.6181), Operação Cronocinese, por supostamente integrar organização criminosa formada para a prática habitual de crimes de estelionato previdenciário e inserção de dados falsos em sistemas, organização criminosa que seria altamente sofisticada, e composta por advogados, como seria o caso do requerente, além de intermediários, servidores do INSS e contadores.

De acordo com o quanto investigado nos autos principais, a suposta organização criminosa teria obtido indevidamente centenas de benefícios previdenciários indevidos. E diante de tais indícios de fraudes, no pedido de quebra nº 5001737-48.2019.403.6181 foi deferida por este Juízo, dentre outras medidas, busca e apreensão em diversos endereços residenciais e profissionais de 14 investigados, dentre eles o requerente, tendo sido apreendidas dezenas de mídias e equipamentos, que necessitam ser periciados.

No documento juntado pelo MPF no ID 32707913, a autoridade policial responsável pelo IPL informou que “os trabalhos de perícia e análise nos documentos, mídias e computadores apreendidos por ocasião da Operação Cronocinese continuam em andamento, sendo impossível, nesse momento, a devolução de qualquer item, sem risco à cadeia de custódia das provas” e ainda que “esses trabalhos sofreram atrasos em razão da pandemia, pois, em que pese o trabalho policial não ter sido paralisado, as análises previdenciárias realizadas pelo INSS e pela Inteligência Previdenciária, fundamentais ao deslinde das investigações, enfrentam obstáculos, os quais estão sendo superados com criatividade e novos meios de trabalho”.

Verifica-se, portanto, como bem asseverou o MPF, que a atual pandemia do COVID 19 no país, causou atraso nos serviços prestados por todos os órgãos públicos e que, por isso, os notebooks, celulares e documentos apreendidos no domicílio do requerente ainda não foram todos periciados, análise esta que demanda tempo e atuação de especialistas, de modo que tais objetos ainda são de interesse ao processo e não podem ser, ao menos por ora, restituídos.

Em relação aos supostos documentos de clientes que não seriam alvos da investigação, e que seria necessário a devolução a seus donos, observo que o requerente não apontou quais seriam esses documentos que não guardariam relação com os fatos objetos dos autos principais, de modo que necessário se faz aguardar a perícia para se verificar se esses documentos de fato não guardam relação com as investigações.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição dos objetos apreendidos no domicílio do investigado BRUNO CAMPOS DA SILVA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade cópia integral dos presentes autos para o IPL nº 5001737-48.2019.403.6181, certificando-se em ambos os feitos e, após, arquivemos os presentes autos.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054974-55.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o mandado devolvido (Id. 28574120, pgs. 87/89).

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008780-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDSO N DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Id. 31728641: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001542-94.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 31596993: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, que deverá ser feita por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032831-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALO GRUNKRAUT, PNINA SPETT
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

DESPACHO

Id. 31172930: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pelas partes executadas SALO GRUNKRAUT - CPF: 635.810.278-87 e PNINA SPETT - CPF: 006.137.498-98.

Em relação à empresa executada, indefiro o pedido de pesquisa no sistema Infojud, tendo em vista a consulta negativa (cf. id. 28575815, fl. 169).

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015177-11.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: PRESSI & SILVA REPRESENTACOES E ASSESSORIAS/S LTDA

DESPACHO

Id. 32687675: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008902-25.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A., BANCO CREDICARD S.A., BANCO CREDICARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33781033.

Intímam-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, THIAGO MANSUR MONTEIRO, THIAGO MANSUR MONTEIRO, THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33854073.

Intímam-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018231-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 31327317:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo 17 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017623-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

ID. 30616003: Previamente a análise do pedido formulado pela exequente, intime-se a parte executada, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80.

São Paulo 17 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013911-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 32211230: Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5011711-91.2020.403.0000 pela parte exequente contra a decisão proferida no id. 29862888 e ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, cumpram-se os termos da decisão mencionada.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 5017608-18.2019.4.03.6182.

São Paulo 17 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030681-89.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006

DESPACHO

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33886339.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061431-35.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33887087.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-27.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, MATEUS BENITES DIAS - SP408383, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à petição da exequente de Id. 33391005.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-60.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHAGAS

DESPACHO

Considerando que o tema "penhora sobre faturamento" foi objeto de afetação em decisão exarada nos REsp(s) nºs. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, com questão submetida a julgamento sob o tema 769, bem como levando em conta que na referida decisão houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, previamente à apreciação do pedido de Id. 33352782, intime-se o exequente para que comprove o esgotamento das diligências em busca de bens do executado passíveis de construção.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504324-31.1983.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, ROMILDA MORI DA COSTA, ROMILDA MORI DA COSTA, ROMILDA MORI DA COSTA, ROMILDA MORI DA COSTA, ROMILDA MORI DA COSTA, ROMILDA MORI DA COSTA, ROMILDA MORI DA COSTA, ROMILDA MORI DA COSTA, HUBERTO AUGUSTO COSTA, HUBERTO AUGUSTO COSTA, HUBERTO AUGUSTO COSTA, HUBERTO AUGUSTO COSTA, HUBERTO AUGUSTO COSTA, HUBERTO AUGUSTO COSTA, HUBERTO AUGUSTO COSTA, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS, WILSON MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

DESPACHO

Acolho PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelo executado para suprir a omissão apresentada e INDEFERIR a remessa dos autos à conciliação, considerando a manifestação da exequente de Id. 26566827, pg. 111.

A questão relativa ao parcelamento já foi analisada no despacho de Id. 26566827, pg. 124.

Cumpra-se o despacho de Id. 32717105 em sua integralidade.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026718-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALADIM DECORACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33908907.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033917-83.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TMAIS LTDA, TMAIS LTDA, TMAIS LTDA, TMAIS LTDA, TMAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33909589.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0559102-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E L B INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, E L B INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, E L B INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33910780.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016730-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33912104.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027614-73.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.J. DISTRIBUIDORA LTDA - ME, JORGE ANTONIO BRUM CALACA, MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA, CLAUDIO MARQUES GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376

DESPACHO

ID 33347955 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se os executados.

São Paulo, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013267-39.2016.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS, ANS

EXECUTADO:SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste quanto aos apontamentos da exequente de id 33038417.

Após, retomem conclusos para decisão.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031766-18.2009.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA - SP173110

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que negou seguimento à apelação e, por consequência, manteve a sentença que julgou extinto o processo por falta de pressuposto processual.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, visto que não há bens ou valores constritos e tampouco verba honorária a executar.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013743-05.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERREIRA & MACHADO LTDA - EPP, CLEUSA COELHO MACHADO, NILZA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217, LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359

DESPACHO

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0064336-72.2000.4.03.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível alocá-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretaria, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo "objeto do processo" a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº 0064336-72.2000.4.03.6182.

Por fim, deverá a Secretaria anotar no campo "objeto do processo" do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

São Paulo 18 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000894-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRASITEST LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RÓDRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se houve recolhimento a maior a título de PIS/COFINS, especificando se houve a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017323-59.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CNPJ: 60.975.075/0001-10

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A. - CNPJ: 61.412.110/0565-33

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.86411457-7 (cf. id. 30386560), expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 301.245-x, ag. 1897-x, Banco do Brasil S/A, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo 18 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIALASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME - CNPJ: 96.294.228/0001-00

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI PEREIRA - SP149940

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00059728-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 368825531 (cf. id. 26456195, fl. 119).

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Aguarde-se a regularidade dos depósitos realizados pela parte executada.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo 18 de junho de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005470-27.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Id. 31279592: o executado pode facilmente continuar com os depósitos judiciais via internet, tirando as dúvidas quanto a qualquer procedimento frente à CEF, pelos meios de comunicação cabíveis, razão pela qual deve continuar a efetuar os depósitos mensais.

Id. 33384244: Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e, tendo em vista que há penhora sobre o faturamento ativa nesta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito.

Eventual reiteração do pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-83.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando o valor depositado a título de requisito de pequeno valor no ID 32995659 e o requerido pela parte exequente na petição ID 33665317, bem como o comunicado do TRF- 3ª Região para ser realizada a transferência para a parte beneficiária do RPV, pela questão de isolamento social do COVID-19, intime-se ao advogado para fornecer os dados da conta bancária, e as informações para a retenção do IRPF - se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Cumpridos os itens acima, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - ag. 1181, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 32995659, conta nº 1181005134375970, no prazo de 10 dias, para a conta informada pela parte.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008407-65.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR, CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR, CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR, CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA, LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA, LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA, LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a manifestar-se acerca do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a parte exequente limitou-se a comprovar o recolhimento das custas.

É o relatório. DECIDO.

A análise da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa que a instruem denota que o valor dos créditos em execução é menor do que aquele estabelecido pela lei como limite mínimo para a propositura de execução fiscal.

Com efeito, a presente demanda executiva não preenche o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estabelecido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o qual dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Desta maneira, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002579-25.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGILLAGRICOLA S A, CARGILLAGRICOLA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DA SILVA NETO - RS92487, INGRID NEDEL SPOHR - RS68625
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DA SILVA NETO - RS92487, INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000680-89.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Antecipada Antecedente, por meio da qual S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma antecipada, crédito tributário ainda não inscrito em Dívida Ativa.

Nada obstante, a parte requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte requerente, **EXTINGO** a presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Expeça-se comunicação eletrônica à Colenda 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notificando a extinção da presente ação, a qual deu origem ao Conflito de Competência nº 5002652-16.2019.4.03.0000 (ID 14286407).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017079-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAÚJO - SP83328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 33601596, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que fixou condenação em honorários advocatícios, a seu favor, com base no quanto disposto no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 33601596, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, as questões jurídicas debatidas nos presentes autos não se mostraram de grande complexidade jurídica e o processamento da presente demanda não prolongou-se no tempo, exigindo anos de dedicação daqueles que nesta causa atuaram.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017836-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 5010737-69.2019.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, quanto aos processos administrativos nºs 52613.004473/2016-47, 52613.08110/2016-81, 52613.008261/2016-39, 52.613.012331/2016-53 e 52613.003918/2016-71, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; ii) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, iii) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 19745767), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 21405285), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em dobro ora guerreadas.

Por meio do despacho de ID 25190899, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 25970138, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada não se manifestou (evento de 22.01.2020, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 31048859, este Juízo indeferiu a requisição do regulamento, assim como a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

Não foram juntados outros documentos pelas partes.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de IDs 19049320 (PA 52613.004473/2016-47), 19049498 (PA 22.230/15), 19049484, 19049487, 19049489, 19049490, 19049493 e 19049495 (PA 25.964/15), 19049482 (PA 52613.005782/2016-34), 19049480 (PA 52613.010768/2016-52), 19049479 (PA 52613.08110/2016-81), 19049468, 19049470, 19049473, 19049474, 19049476 e 19049477 (PA 25.965/15), 19049467 (52613.003888/2016-01), 19049463 e 19049465 (PA 52613.006202/2016-26), 19049462 (PA 52613.007985/2016-65), 19049452, 19049454, 19049456, 19049457 e 19049460 (PA 52613.008261/2016-39), 19049342, 19049344, 19049347, 19049349 e 19049350 (PA 52613.007952/2016-15), 19049340 (PA 52613.010252/2016-16), ID 19049330, 19049332, 19049334, 19049335 e 19049338 (PA 52613.005893/2016-41), 19049328 (PA 4.635/15), 19049326 (PA 52613.002683/2016-09), 19049323 (PA 52612.002650/2016-51), 19049322 (PA 52.613.012331/2016-53), 19049500, 19049602, 19049603, 19049605, 19049607 e 19049609 (PA 52613.003918/2016-71) e 19049317 (PA 52613.011827/2016-18) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de fabricação e o número de lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação aos PAs nºs 52613.011827/2016-18, 52613.005893/2016-41, 52613.008261/2016-39, 52613.006202/2016-26, 52613.003888/2016-01, 25.965/15, 52613.010768/2016-52, 25.964/15 e 22.230/15), ii) falta de indicação da situação econômica da autuada (quanto aos processos 25.964/15, 25.965/15 e 52613.010252/2016-16), iii) erro na indicação no porte da empresa – PAs nºs 52613.008261/2016-39, 52613.007952/2016-15 e 52613.005893/2016-41), iv) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”, quanto ao processo 52613.010768/2016-52, v) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processos 52613.003888/2016-01, 52613.007952/2016-15 e 52613.002683/2016-09 e vi) incorreção do critério da média, em relação aos processos 22.230/15, 52613.005782/2016-34, 52613.010768/2016-52, 52613.08110/2016-81, 52613.007985/2016-65, 52613.008261/2016-39, 52612.002650/2016-51, 52.613.012331/2016-53, 4.635/15 e 52613.003918/2016-71.

Pois bem

Quanto à falta de indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de seu porte, situação econômica e consequências.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no documento denominado “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado no processo administrativo 52613.010768/2016-52 – achocolatado em pó – enquadra-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, como as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange aos processos administrativos nºs 52613.0044732016-47, 52613.081102016-81, 52613.0082612016-39, 52.613.0123312016-53 e 52613.0039182016-71, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Na verdade, em relação aos processos nºs 52613.0082612016-39 (que sequer foi mencionado na petição de especificação de provas – ID 25970138, na oportunidade em a embargante reiterou a alegação) e 52.613.0123312016-53, na própria petição inicial, na página 6 (documento de ID 190490840) constam fotografias do que seriam partes das embalagens dos produtos, das quais consta que foram fabricados por Nestlé Brasil Ltda.

Em assim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Em relação aos processos 52613.0044732016-47, 52613.081102016-81 e 52613.0039182016-71, importa consignar que não é possível a leitura dos dados relacionados à fabricação em razão da falta de nitidez das embalagens. Vide, a esse respeito, os documentos de ID 19049320 (pgs. 12/13), 19049479 (pg. 11) e 19049602 (pgs. 11/12).

Caberia à embargante, portanto, providenciar a juntada de embalagem de produto do mesmo lote ou, alternativamente, proceder à digitalização dos processos administrativos de forma a possibilitar a perfeita visualização de seu conteúdo, a fim de que o juízo tenha condições de verificar a veracidade da alegação.

A mera juntada de parte de uma embalagem, na própria petição inicial, não é, por óbvio, apta a demonstrar que a imagem nela refletiva é do produto fiscalizado.

No que tange ao processo 52613.0044732016-47 (documento de ID 19049320), a circunstância de ter constado no Termo de Coleta de Produtos Pré-medidos (fl. 5) que a responsável pelo produto era empresa diversa não é suficiente para provar que não foi fabricado pela embargante.

E isso porque esta última apresentou defesa e recurso no processo administrativo, sem mencionar, em qualquer momento, que a mercadoria não tinha sido por ela fabricada.

A par de todas essas considerações, há outra, a saber: a própria parte, na petição de ID 25979138, especificamente nos itens 37 e 38, expressamente afirma que os produtos fiscalizados são apenas envasados por empresas diversas, de modo que sua responsabilização remanesce, diante dos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, já transcrito.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013240-63.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Empresa Gontijo de Transportes Terrestres Ltda., nos quais se alega, em síntese, ocorrência de prescrição, nulidade do processo administrativo, por infringência ao princípio da legalidade, e inexigibilidade da multa, por não ter sido obedecido, no âmbito do processo administrativo, a disposição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9784/99.

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 19712006, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (ID 21736963), tendo refutado os argumentos expostos na inicial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova documental (ID 22405034), tendo a embargada requerido o julgamento da lide (ID 30261045).

Pelo despacho de ID 31346612 foi concedido prazo para que a embargante juntasse os documentos que entendesse pertinentes, o que restou precluso (conforme evento de 28.05.2020, às 23h59).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I - Mérito

Aprecio, de início, a questão relacionada a inobservância da norma prevista no artigo 3, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, posto que tal análise tomará prejudicada a apreciação das demais alegações formuladas nestes autos.

A redação de tal dispositivo é a seguinte:

“Art. 3. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (grifei)

No caso dos autos, foi apresentada defesa administrativa pela embargante no processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa.

Todavia, como se pode observar pelo documento de ID 16333353 – fls. 9 e 24, a defesa e o recurso apresentados no processo administrativo nº 50515.0600702012-37 não foram conhecidos sob o fundamento de que não haviam sido assinados pela própria recorrente, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos, o que caracterizaria infração ao disposto no Art. 39, Resolução ANTT 442/04.

Sustentou a autoridade administrativa que não foram anexados aos autos instrumentos válidos de procuração que confirmassem que o signatário dos recursos possuía poderes para representar a empresa.

Pela análise do documento de ID 16333353, já citado, pelo qual se procedeu à juntada a íntegra do processo administrativo, verifico que a defesa e o recurso foram subscritos por Diretor da própria empresa, o que, consoante a dicação do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.784/99, não é vedado.

Sob outra ótica, se havia realmente a necessidade de regularização da representação, do modo a se constatar se o subscritor possuía poderes para representar a empresa, caberia à agência reguladora instar aquela para que procedesse a correção cabível, e não extinguir o processo sumariamente, como o não conhecimento do recurso, tal como procedeu.

E isso porque tal defeito, se é que existia, era sanável, devendo ser aplicada a norma prevista no artigo 76, *caput*, do CPC (que já existia no CPC/1973, mais especificamente em seu artigo 13), segundo a qual “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

Ora, se no processo judicial, em que a representação processual por advogado é obrigatória, é vedado ao juiz decretar a extinção, em caso de defeito de representação sem antes intimar a parte para saná-lo, com muito maior razão tal vedação deve ser respeitada no processo administrativo.

Não tendo a embargada assim procedido, tem-se que o título dele decorrente é nulo.

No sentido acima exposto, confira-se o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Não merece acolhimento a preliminar de irregularidade de representação processual arguida pela União. Do compulsar dos autos, em que pese a ausência de indicação do nome do sócio signatário na procuração juntada – ID 938448, é possível identificar que foi assinada pelo sócio Edson Luiz Perico, conforme demonstrado pela impetrante em sede de contrarrazões (ID 938469). Ademais, juntou-se com a mencionada contrarrazões documentação que comprova ter sido o sócio Edson o seu signatário, bem como nova procuração com o nome devidamente indicado (ID's 938470 e 938471).

2. Ainda que assim não fosse, seria possível a este relator determinar a regularização da representação processual conforme entendimento pacífico do C. STJ.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

7. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

9. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

10. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

11. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
12. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
13. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
14. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TFR3, RecNe 5000320-02.2017.4.03.6126, 3ª T. rel. Des. Mairan Maia, DJe 23.06.2018)
- É o suficiente.

II - Dispositivo

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para desconstituir o crédito representado na CDA nº 4.0006.020954/17-24, que instrui a execução fiscal nº 5009284-10.2017. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008413-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Concedo o prazo de (10) dez dias requerido pelo executado para efetivação do depósito judicial.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004847-18.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141
EXECUTADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

DESPACHO

Considerando as informações de regularização pelo exequente e os documentos juntados no ID 28553406, manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias .

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011782-74.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MIGUEL ELIAS HAIDAMUS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Após, venham conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006835-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA, DANONE LTDA, DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

O bloqueio de ativos foi efetivado em 04/2019 utilizando o valor do débito informado pelo exequente em 02/2019 (ID 14943459), assim, na data do bloqueio o débito já estava desatualizado, razão pela qual há débito remanescente a ser pago pela executada. Cumpra-se. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031706-16.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DECISÃO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006310-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de PIS/COFINS referentes ao período compreendido entre outubro e novembro de 2007, acrescidas de multa de ofício e acessórios.

A parte executada compareceu aos autos em 29/05/2020, requerendo a transferência da Carta de Fiança ofertada nos autos da Tutela Antecedente nº 5000900-53.2020.4.03.6182 para garantia desta Execução Fiscal, assim como seu sobrestamento até julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 5000116- 31.2020.4.03.6100, no qual se discute o mérito da presente exigência fiscal, sendo causa prejudicial ao prosseguimento desta ação. Caso não seja este o entendimento do D. Juízo, requer-se que, após a transferência da Carta Fiança, sejam intimadas as partes para que, assim, se inicie o prazo para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (ID 32976062).

Houve manifestação da parte exequente argumentando: (i) a Carta de Fiança ofertada necessita de alguns ajustes, vez que não preenche todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 644, de 01 de abril de 2009, alterada pelas Portarias PGFN n. 1.378/2009 e 367/2014; (ii) discorda da suspensão da Execução Fiscal em razão do ajuizamento do Mandado de Segurança (ID 33836213).

Foram trasladadas para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da Tutela Antecedente nº 5000900-53.2020.4.03.6182 (ID 33906809), Carta de Fiança e documentos (IDs 33906811/33906814).

Decido

Por ora, abra-se vista à parte executada a fim de possibilitar a adequação da carta fiança ofertada como garantia da presente execução, nos termos dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 644, de 01 de abril de 2009, alterada pelas Portarias PGFN n. 1.378/2009 e 367/2014 e manifestação da Fazenda Nacional no ID 33836213. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0024806-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA CANTU PRATES - SP269092
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia do apelante/embargado, intime-se o embargante/apelado, com fulcro no artigo 5º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, para que anexe as peças digitalizadas dos autos, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao E. TRF.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012132-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLANE ENGENHARIA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010322-21.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015636-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e mantenho a decisão de decretação da indisponibilidade de bens da executada.

Cumpra-se o item 2 do ID 32543188. Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010473-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROHMANN HAAS QUIMICAL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018276-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se a parte executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009341-23.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MRE ENGENHARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012022-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO AMERICO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008026-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Suspendo a execução ante o requerimento da exequente. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012269-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DESPACHO

ID 33573839: Manifeste-se a parte executada.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006659-11.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & DART WORK COM. E SERVICOS LTDA - EPP, DAGMAR DA CRUZ FILADELFO, MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CALIXTO - SP146180, ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029109-98.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049376-38.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO-COZINHAS LOCACAO COMERCIAL LTDA - ME, FABIO HIROAKI ASO, FABIANA AKEMI ASO, KAMALACHOA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-94.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCOLA SANTO INACIO LTDA - EPP, ESCOLA SANTO INACIO LTDA - EPP, ESCOLA SANTO INACIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Expeça-se RPV no valor de R\$ 6.772,53 em favor da sociedade de Advogados e a sócia advogada indicada para o levantamento. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028413-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DES PACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017778-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DES PACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008986-40.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MAURILIO SOARES LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022791-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5020901-93.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em decorrência de multas impostas por obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Na inicial (ID 24619332), a embargante alega, em síntese, prescrição do débito pelo transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, sob o argumento de que a cobrança estaria sujeita às disposições do artigo 189 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, inépcia da inicial pela nulidade da CDA, impertinência dos juros e multa aplicados, descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69, bem como insurge-se contra a inscrição de seu nome no CADIN.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, assim como foi deferido o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN (ID 24671799).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 26021234).

Réplica de ID 27581735, em que a embargante reitera os termos da inicial.

Por meio da decisão de ID 30676433, foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e oportunizado à embargante prazo para que, querendo, apresentasse as cópias dos documentos que julgasse pertinentes ou comprovasse a recusa do órgão competente em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Na mesma oportunidade, foi determinado que a embargada comprovasse a data de constituição definitiva dos débitos em tela.

Manifestação da embargada de ID 30846435 e manifestação da embargante de ID 32692378, em que as partes reiteram suas alegações e esta última junta aos autos novos documentos.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da prescrição

Trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de serviços prestados pelo SUS a clientes da executada, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse caso, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que foi violado o direito do credor. Tal violação, entretanto, não se dá, no caso que ora se cuida, com a simples prestação de atendimento pelo SUS a clientes da embargante. Essa prestação de serviço de saúde em nada viola o direito de quem quer que seja caracterizando o mero exercício da atividade estatal cotidiana. O direito do Estado somente é violado quando, uma vez apurada a existência de crédito em seu favor, o devedor é cientificado da existência da dívida, instado a pagá-la, mas se mantém inerte.

Ou seja, somente após escoado o prazo para pagamento espontâneo da dívida é que surge a pretensão ao ressarcimento e, conseqüentemente, tem início o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.112.577/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento: 09/12/2009).

No presente caso, os atendimentos foram realizados pelo SUS no ano de 2012, conforme se depreende do documento de ID 26021236 - Pág. 2/3. Após contencioso administrativo, o débito foi definitivamente constituído, com vencimento da obrigação em 30/11/2018, conforme consta na CDA (ID 21922656 da execução fiscal correlata). Ou seja, a partir da data do vencimento da dívida (30/11/2018) é que se iniciou o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva.

A prescrição da pretensão executiva obedece, por analogia, ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, conforme a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios. Nesse sentido, veja-se tanto o já citado REsp n.º 1.112.577/SP, como, também, o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:) (grifo nosso)

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 002836506200940399999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - **O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.**

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação**.*

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos possuíam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *opacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/html/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

No presente caso, o vencimento da dívida decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e sua constituição definitiva ocorreu em 30/11/2018; por sua vez, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 25/07/2019 (ID 21922656 da execução fiscal correlata).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 17/09/2019 (ID 22048160 da EF) e se consumou em 24/09/2019 (ID 22731600 da EF), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação em 12/09/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva do débito em 30/11/2018 e o ajuizamento da ação em 12/09/2019, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (25/07/2019), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da inépcia da inicial pela nulidade da CDA

Rejeito a alegação de inépcia da inicial causada por supostas irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., *idem*).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENTVOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte toma-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, não observa-se a indevida incidência concomitante dos juros e da multa moratória, pois se verifica da CDA que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Do encargo do Decreto-Lei 1.025/69

Considerando a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019. ...FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736.Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023620-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5006339-79.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para a cobrança de crédito tributário relativo a anuidades referentes aos anos 2014, 2015, 2016 e 2017.

Na inicial, a empresa embargante alega, em síntese, que a cobrança seria indevida, pois em 2013 seu técnico responsável pela empresa, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, foi substituído por profissional técnica inscrita no Conselho Regional de Farmácia. Assim, entende que não estaria obrigada ao pagamento das anuidades dos anos seguintes (2014, 2015, 2016 e 2017) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – ID 25215812.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 25273365).

Devidamente intimado a se manifestar, o embargado ficou inerte.

Nova manifestação da embargante, em que a parte reitera os termos da petição inicial (ID 29838219).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da inexistência do registro junto ao Conselho embargado

O registro de empresas e a inscrição de profissionais junto aos conselhos de fiscalização são regidos pela Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, que passo a transcrever:

“Art. 1º: O registro de empresas e as anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Percebe-se, portanto, que a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho está subordinada à atividade básica da empresa. No caso *sub judice*, conforme se verifica da leitura do Contrato Social de ID 25215828 - Pág. 5, a embargante tem como objeto:

“Cláusula Terceira: Do Objetivo Social.

A sociedade tem como objeto social: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Instrumentos Cirúrgicos.”

A empresa embargante aduz que não há legislação específica que determine qual profissional poderá figurar como técnico responsável de empresas que atuem com Instrumentos Cirúrgicos, fato corroborado pelo Manual para Regularização de Equipamentos Médicos na Arvisa – ID 25215815.

Além disso, a embargante informa e comprova que, até 2013, figurou como seu responsável técnico o engenheiro Maurício Orosco Delphino, ano em que este foi substituído pela farmacêutica Natalie Patz Gomes Ferreira (documentos de ID 25215816 e seguintes).

A Vigilância Sanitária estava ciente de que, a partir do ano de 2014, a empresa embargante possuía como responsável técnico profissional da área de farmácia, conforme se depreende das licenças de funcionamento validadas nos anos de 2014 e 2015 pela autoridade sanitária competente.

Importante registrar que regularmente intimado a se manifestar, o conselho embargado deixou de se manifestar e apresentar os argumentos pelos quais entende que a empresa embargante estava obrigada a manter responsável técnico da área de engenharia.

Assim, considerando que a atividade exercida pela empresa embargante - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Instrumentos Cirúrgicos – é regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que este órgão não se opôs à troca do responsável técnico da área de engenharia por outro da área de farmácia (docs. de ID 25215816 e seguintes), entendo que não houve qualquer irregularidade quanto a este fato.

Ademais, há que se considerar que o art. 1º da Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo determina que:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário

Por sua vez, o art. 7º da Lei n. 5.194/66 descreve quais são as atividades e atribuições das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, conforme segue:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o objeto social da embargante não corresponde às atividades mencionadas pela legislação específica que regula a atuação dos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e engenharia agrônoma.

Nesse sentido, também a jurisprudência de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(Apelação Cível 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Filho Moreira. Data de Julgamento: 15/10/2009. Primeira Turma. Data de Publicação. Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 295 - Ano: 2009)

Por todo o exposto, reconhecer a procedência destes embargos à execução fiscal é medida que se impõe.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 5006339-79.2019.4.03.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 1.244,20 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 12.441,95) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5015389-66.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela UNIÃO FEDERAL, em decorrência da cobrança de créditos tributários relativos a IRPJ, PIS e COFINS.

Na inicial (ID 20362892), a embargante alega, em síntese, nulidade das CDAs por ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos, o que impediria o exercício de seu direito de defesa e inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito executando não foi integralmente garantido (ID 21205987).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 21513197).

Réplica de ID 22411222 e 22412487, em que a embargante reitera os termos da inicial e requer a produção de prova pericial, cujos quesitos foram apresentados por meio da petição de ID 23287664.

O pedido de prova pericial foi indeferido por este juízo (ID 23436534). Ato contínuo, essa decisão foi reconsiderada e foi conferido prazo para que a embargante juntasse aos autos documentação apta a comprovar que houve a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a parte indicasse os valores que pretende sejam excluídos da cobrança (ID 29768599).

A embargante, todavia, ficou-se inerte.

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de nulidade da CDA causada por supostas irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*inuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Da exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS

O ISS é o Imposto Sobre Serviços e veio substituir o antigo ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). Inicialmente, deve ser mencionado que a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 592.616 (tema 118). Em que pese o reconhecimento de repercussão geral, não consta que tenha sido determinado o sobrestamento dos feitos nas instâncias inferiores, na forma do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, de modo que não há qualquer impedimento para o julgamento da matéria por este juízo.

A embargante defende que seria devida a aplicação, por analogia, da decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, não se pode olvidar que tanto o PIS quanto a COFINS são declarados pelo próprio contribuinte. Assim, a prova de que o ISS compôs a base de cálculo dos valores declarados pelo fisco compete à embargante. Fato que não ocorreu.

Assim, é preciso considerar que a Embargante deixou de comprovar que se incluiu o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança e qual seria esse montante.

Importante registrar que a parte foi regularmente intimada a comprovar a sua tese de defesa, ou seja, que houve a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID29768599), no entanto, quedou-se inerte, deixando de juntar aos autos quaisquer documentos e/ou elementos que comprovem suas alegações se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário.

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a embargante não o fez como lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: *"alegar sem provar é o mesmo que não alegar"*. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor; quanto ao fato constitutivo do seu direito"*.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5012525-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

O intuito da requerente nesta tutela é a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 1007507000460, emitida por EZZE SEGUROS, no valor de R\$ 36.153,20, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos nº 52603.000368/2019-09, 52633.001026/2018-60 e 52633.001490/2018-56 e, conseqüentemente, que tais débitos não sejam ônus para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, além da exclusão do nome da requerente do CADIN ou eventual protesto do título.

Portanto, não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito executado, como alegado pela requerida, mas antecipação da garantia.

Além disso, os apontamentos referentes à apólice oferecida (ID 33991681) encontram-se preclusos, uma vez que, ante da ausência de manifestação da requerida no prazo que lhe foi fixado e após análise, o seguro garantia já foi aceito por esse juízo.

Intime-se o INMETRO para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra a determinação contida na decisão de ID 33687101.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007532-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA, ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA, ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES - SP182993
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES - SP182993
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES - SP182993

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013020-31.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: ADAILTON DOS SANTOS ANDRE

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-92.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Constatado o erro material, passo a saná-lo.

No ID nº 17271438, página 27, item 1, onde consta o número dos Embargos à Execução como 0000992-92.2015.4.03.6182, leia-se o nº 0022595-56.2017.403.6182.

No ID nº 18732933, item 1, onde consta o número dos Embargos à Execução como 0016084-47.2014.4.03.6182, leia-se o nº 0022595-56.2017.403.6182.

Retomemos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0022595-56.2017.403.6182.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035370-74.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

I.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração (ID14024266) opostos pela coexecutada JBS S/A da decisão (ID 14035241) que determinou sua inclusão no polo passivo da execução.

Diz, em suma, que sua inclusão no polo passivo da lide seria indevida, uma vez que caberia a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que acarretou a ausência do contraditório.

Intimada, a União cuidou de reafirmar sua responsabilidade pelo crédito exequendo, sendo no seu entender desnecessária a instauração do incidente pretendido pela embargante.

É o relatório do necessário.

Diferentemente do que a embargante afirma, sua inclusão na lide não demanda prévia desconconsideração de sua personalidade jurídica, uma vez responsável tributária, detendo legitimidade passiva, portanto.

Os eventos reportados com a petição ID 14022624 (fls. 140/142 dos autos físicos) impõem o reconhecimento, com efeito, da sucessão (de fato) da empresa executada pela JBS S/A., derivação da incorporação de Bertin S/A., sucessora por cisão parcial ou incorporação de Tinto Holding Ltda., anteriormente denominada Bertin Ltda. (justamente a executada).

Não havendo nada que justifique o postulado aclaramento, nego provimento aos declaratórios opostos.

II.

1. ID 14568604: Diante da expressa aceitação da parte exequente quanto ao seguro garantia (ID 14024262), dou por garantido o cumprimento das obrigações subjacentes às CDA(s) exequendas.

2. Suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos nº 5006231-50.2019.4.03.6182.

III.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016539-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Diante da decisão proferida na execução fiscal nº 5005607-35.2018.4.03.6182 (ID 27697647), suspendendo o seu curso até o julgamento da ação anulatória nº 5012387-77.2017.403.6100, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002051-88.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar: "MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.".

II.

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora no rosto dos autos n 0004265-12.2012.826.0071, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*).

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019387-08.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR:NETWORK GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, NETWORK GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
Advogado do(a)AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012730-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723

DECISÃO

ID(s) 32080673 e 32475930: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5021003-18.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I.

Vistos etc.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário proposta por ITAÚ SEGUROS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída na mesma data da execução fiscal nº 5020959-96.2019-403.61.82, em que se busca a cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº(s) 37.188450-0 e 37.174.891-7 – objeto da presente lide – tramitando perante a 02ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Dado o recebimento do seguro garantia pela decisão prolatada aos 20/09/2019 (ID 22279590), emitida antes da decisão inicial prolatada na aludida execução fiscal, solicite-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a remessa dos autos da execução nº 5020959-96.2019.403.6182 ao SEDI para redistribuição para este Juízo por prevenção.

II.

ID 22559480:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acerca da decisão que tomou por garantido o cumprimento das obrigações subjacentes as Certidões de Dívida Ativa nº(s) 37.185.450-0 e 37.174.891-7.

A embargante afirma a existência de erro em torno da apólice de seguro que no seu entender não garante a totalidade dos créditos, tendo sido ajuizada a execução fiscal na mesma data da tutela antecipada antecedente, o que vem refletir no montante total de R\$ 1.679.020,82 e não a importância de R\$ 1.583.937,93 (ID 22048682).

Requer, com isso, que os embargos de declaração sejam acolhidos, modificando-se a decisão para que seja determinada a abertura de oportunidade para a requerente adequar o valor da apólice.

Uma vez que a parte executada não tinha sido citada na ação principal (execução fiscal) ao tempo da tutela antecipativa da garantia, de se entender que seu valor (da garantia) deveria representar o montante devido ao tempo deste feito, não outro.

Não há, assim, incorreção a ser sanada.

Todavia, assiste razão à União quando pede o ajustamento do valor daquela mesma garantia, não propriamente porque errôneo, mas em função do superveniente ajuizamento da correlata execução fiscal.

Assim, determino a intimação da parte requerente para promover o ajustamento da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a observar o valor do crédito executado, devendo efetivar, na mesma oportunidade, a transferência da garantia, de modo a apresentar o seguro e respectivo endosso na execução fiscal nº 5020959-96.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

134

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016378-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, MANOIA STEINBERG OSTAPENKO - SP287573

DECISÃO

ID 30946883: Diante da expressa concordância da parte exequente, determino o sobrestamento da presente execução até o desfecho da ação anulatória nº 5015057-54.2018.4.03.6100 e/ou manifestação das partes.

A parte executada deve promover a transferência da garantia ofertada, nos termos requeridos pela exequente, de forma a vincular aos autos da presente execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007091-22.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

DECISÃO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.

2. Fundamento e decido.

3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.

4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.

5. Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012338-47.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO VCN EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012514-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 32708987: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infrigente, determino a intimação da parte embargada para apresentar resposta e/ou promover, se for o caso, desde já a regularização da garantia prestada ou apresentação de nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

1

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-30.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454

DECISÃO

ID 33009159: Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017663-03.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. A exceção de pré-executividade (ID 11894685) diz inexigível o crédito exequendo não propriamente porque extinto (tal como parece sugerir a resposta da exequente; ID 31721576), senão porque suspenso o indigitado atributo (da exigibilidade).

2. Assim seria, em suma, porque, interposto pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (ID 11894686), caberia à Administração, antes de qualquer providência tendente à exigência do crédito "compensando", decidir o processo (administrativo) então instalado – ID(s) 11894687 e 11894688.

3. Diferentemente do que sugere a resposta oferecida pela exequente (ID 31721576, reitero), a hipótese concreta não é, pois, das que reclama análise do direito à compensação/restituição em si mesmo considerado, mas sim a definição da efetiva exigibilidade do crédito cobrado quando inscrito em Dívida Ativa e posteriormente ajuizada a execução.

4. Pois bem. Segundo diz a executada, a manifestação de inconformidade não havia sido decidida ao tempo da inscrição/ajuizamento; a exequente, por seu turno, não é clara nesse aspecto (sua resposta, em rigor, silencia sobre o tema).

5. Observado esse estado coisas, é certo que, não sendo possível decidir, aqui e agora, com base no "sistema" do "quem cala consente", sobra por ser respondida (quando menos pela perspectiva da Administração) a pergunta: ao tempo da inscrição/ajuizamento (setembro de 2018), a manifestação de inconformidade, protocolizada em 27/04/2017 - ID(s) 11894687 e 11894688, já havia sido definitivamente decidida?

6. Dado o tempo decorrido desde quando apresentada a manifestação (ID 31721576), concedo à exequente o prazo de 10 dias para esclarecer esse ponto.

7. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Voltem conclusos, oportunamente.

9. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009191-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DECISÃO

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP. (CPF/MF nº 01.914.775/0001-35), limitada tal providência ao valor de R\$ 9.408,24 (ID 11363382), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto ("não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como “penhora de dinheiro”,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, dê-se vista à parte exequente, conforme o requerido (ID 11363381).

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003275-32.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA - CNPJ: 18.011.711/0001-27, limitada tal providência ao valor de R\$ 23.738,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (“*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, ou remessa dos autos à Defensoria Pública da União, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como "penhora de dinheiro",

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, ou remessa dos autos à Defensoria Pública da União, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016111-03.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

DECISÃO

(i) ID 12677539: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs.

3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos.

4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador".

Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008).

ID 20728244: Indeferido a nomeação de bens efetuada pela executada, visto que sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável.

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS EIRELI (CNPJ: 10.382.512/0001-13), limitada tal providência ao valor de R\$ R\$ 1.098.876,55 (ID 16867883), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto ("não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como "penhora de dinheiro", necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015337-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

DECISÃO

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI - CNPJ: 04.908.880/0001-50, limitada tal providência ao valor de R\$ 15.292.717,44, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (*"não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"*). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, ou remessa dos autos à Defensoria Pública da União, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como "penhora de dinheiro",

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, ou remessa dos autos à Defensoria Pública da União, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013642-18.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5008462-21.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Coma inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 4042279 a 4042290.

Conforme ID 17686962, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 17686966.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) não há qualquer comprovante de que a embargante tenha recebido o comunicado relativo à perícia, (ii) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (iii) lastreado em laudo defeituoso, (iv) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispare os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17686971), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta e que a embargante foi devidamente comunicada sobre a perícia, apresentando o embargado documento comprobatório de tal comunicação. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 19573934). Anexou, na oportunidade, os documentos pertinentes aos IDs 19573935 e 19573938.

Instada (ID 19577131), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20937899).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 31120179), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 30825639) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 30825644 e 30825648), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31120177, juntando, na oportunidade, os documentos de IDs 31120178 e 31120179.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de vencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Não é de se acolher, também, a alegação, trazida com a inicial, de que não teria havido comunicação de perícia, porquanto o documento do ID 19573935 comprova tal ação via e-mail, contendo a confirmação de recebimento pela empresa autuada. Não é por essa razão, portanto, que se há de afastar a pretensão executória embargada.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a **infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e dos produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade – incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/10/2018)

Judiciário. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5008462-21.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007047-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (32674295).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA, IRENE MARIA TEIXEIRA, IRENE MARIA TEIXEIRA, IRENE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29976119.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29531241.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA NUNES EGIDIO, ANTONIA NUNES EGIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO, CELINA JANOTTA MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33130098 e 33549032: manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a **data de 15/09/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24471247, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012749-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência para a **data de 17/09/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA SILVA MORAIS
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a **data de 01/09/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE GONCALO DE BRITO, JOSE GONCALO DE BRITO, JOSE GONCALO DE BRITO, JOSE GONCALO DE BRITO
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra a R. decisão de ID 31409783.

Redesigno a **data de 01/09/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO, GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO, GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
Advogado do(a)AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
Advogado do(a)AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se ao INSS para cumprimento da r. Decisão de ID 31459617.

Redesigno a data de 23/09/2020, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAIR REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007368-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE NUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007415-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUIMEDES GALANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007434-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NERIS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO MONTEIRO GONTIJO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007512-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: RENE ZILLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007587-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOABE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON OLIVARES DARRIEUX
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007474-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007497-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIALOBO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007515-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER COLOMBINI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERNI ZAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016575-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SIMPLICIO TOLOZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência para a **data de 16/09/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERENICE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial à corrê citada por edital, conforme determinado no despacho anterior.

Redesigno audiência para a data de **17/09/2020, às 14:00 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007478-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO GOMES DE SA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GERALDO BARBOSA - SP431402, ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHLOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007533-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA - SP292180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS, GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Gabriella Felipe Esposito Martins.

A parte impetrante formulou o pedido de desistência da ação (ID 32162733).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se o MPF.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEOFILO AIRES, RAIMUNDO TEOFILO AIRES, RAIMUNDO TEOFILO AIRES, RAIMUNDO TEOFILO AIRES, RAIMUNDO TEOFILO AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES SERODIO, ALFREDO LOPES SERODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, já que distribuída sem qualquer documento anexo, inclusive sem representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE AFONSO DE SOUZA, MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016579-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA SANDOVAL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao SEDI para que realize nova pesquisa de prevenção, utilizando o no. do CPF do autor, para restringir a pesquisa.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos NB42/151.739.935-9 e 42/153.553.865-9, ambos em nome de JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Compulsando os autos, verifico que o Autor, conforme os dados de seu CNIS, auferia renda superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais mensais). Sendo assim, intime-se o Autor para que esclareça e comprove, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-71.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR JARRA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12869024 fl. 84 e item 2 do despacho ID 33557415.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007473-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por NELSON MORENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Houve a concessão de justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Houve a apresentação de réplica.

Os autos foram remetidos à contadoria, tendo as partes se manifestado quanto aos cálculos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 30133381, Num. 30133382, Num. 30133383 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

Processo: 5005173-09.2019.4.03.6183

Autor: NELSON MORENO

NB: 42/088.161.920-5

DIB: 31/01/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045427-03.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MENINO BUENO, BENEDITO MENINO BUENO

SUCEDIDO: BENEDITO MENINO BUENO, BENEDITO MENINO BUENO

SUCCESSOR: MARIA DE FREITAS BUENO, MARIA DE FREITAS BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 6 da decisão ID 26616484.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 31378033.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000064-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDELINO CARDOSO SILVA, VALDELINO CARDOSO SILVA, VALDELINO CARDOSO SILVA, VALDELINO CARDOSO SILVA, VALDELINO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 31975103.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL APARECIDO DOS SANTOS, RAUL APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 23917858.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 12869335 fl. 86 e do despacho ID 33816569.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013629-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em que a embargante pretende ver sanada omissão quanto à análise de documentos juntados, consistentes em prova emprestada, que comprovariam a alegada atividade em condições especiais e, assim demonstrando a imprecisão do PPP expedido pela empresa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão em parte o embargante, presente a omissão apontada quanto à análise das provas emprestadas carreada nos autos, contudo, desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que as provas apresentadas são suficientes para análise do pedido.

A sentença de ID Num. 29141313 deve constar:

“(…)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

A totalidade dos períodos cuja especialidade se requer o reconhecimento se refere ao labor na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, vínculo comprovado pela anotação na CTPS de ID Num. 22779452 - Pág. 21, tendo apresentado ainda PPP de ID Num. 22779452 - Pág. 64/65, cuja precisão na indicação dos agentes nocivos é contestada pela parte autora por meio da juntada laudos realizados em outros processos judiciais em caráter de prova emprestada.

A utilização da prova emprestada é possível por nosso ordenamento e admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se percebe por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. SAPATEIRO. LAUDO TÉCNICO EMPRESTADO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Rejeitada a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Outrossim, inexistente nos autos prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão de formulário/laudo técnico, ou ainda, comprovado sua recusa na expedição dos documentos.
2. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Com relação à atividade de 'sapateiro', embora não conste das atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/91 e 3.048/99 a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente ao exercício da função, razão pela qual tal atividade deve ser considerada especial, ainda que se baseando em prova emprestada. E ainda que o laudo pericial tenha sido produzido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú, aproveita à parte autora para o reconhecimento da atividade especial, considerando que se refere à situação similar por ela vivenciada, vez que sempre trabalhou em indústrias de calçados em Jaú. Observo que o documento foi emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, trazendo em seu bojo, de forma discriminada, cada setor da indústria calçadista, informando que os ambientes das empresas avaliadas utilizam em seu processo produtivo insumos industriais (colas, vernizes, tintas, thinners, halogênicos entre outros).
5. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontestados homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (DER 30/03/2011) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial (46), prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição.
6. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 30/03/2011, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
9. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Benefício concedido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000798-66.2019.4.03.6117; Relator(a): Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; Órgão Julgador: 7ª Turma; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020) – **grifo nosso**

Acrescente-se que o INSS, em sua contestação, nada falou em oposição da utilização da prova empresta apresentada, eis que passo a analisar a possibilidade de sua utilização de acordo com a atividade desempenhada em cada período pela parte autora, conforme descrito no PPP apresentado:

De 11/05/1988 a 30/04/1989 foi desempenhada a atividade de agente operacional;

De 01/05/1989 a 30/01/1994 foi desempenhada a atividade de agente de bilheteria;

De 31/01/1994 a 31/10/2010 foi desempenhada a atividade de agente de estação;

De 01/11/2010 até a data da DER (04/04/2017) foi desempenhada a atividade de operador de transporte metroviário I.

Em todos os períodos relacionados, o PPP expedido pela empresa indica exposição a ruídos inferiores aos limites permitidos para cada período, bem como a exposição eventual a sangue e fluidos corporais.

Contudo, os laudos apresentados pela parte autora a título de prova emprestada indicam a presença de agentes nocivos acima dos limites.

O laudo de ID Num. 22779453 - Pág. 1/45 analisa, dentre outras funções, a de operador de transporte metroviário, indicando níveis de pressão sonora médios de 86,5 dB(A), bem como a exposição a agentes biológicos de forma habitual, conforme alínea "a" do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ressalte-se, por fim, que as avaliações se referem aos anos de 2013 e 2017.

Corroborando o laudo acima relacionado, o laudo de ID Num. 22779453 - Pág. 100/134, que avaliou a exposição a agentes nocivos de período laborado de 1985 a 2012 quanto às funções de agente operacional I, agente operacional III, operador de estação I, agente de estação, operador de estação e operador de transporte metroviário. Segundo constatou, exposição em todas as atividades a agentes nocivos ruído (variação de 65,7 a 98 dB), biológicos, bem como eletricidade, concluindo pela insalubridade das atividades no âmbito do Metrô.

Ainda de forma mais contundente, o laudo de ID Num. 22779459 - Pág. 2/23, que analisa atividades desempenhadas no período de 1988 a 2017 envolvendo as atividades de agente operacional, operador de tráfego, operador de trem, operador de transporte metroviário e operador supervisor, que concluiu pela exposição a redes elétricas acima de 250 volts.

Nota-se assim que os períodos analisados nos laudos apresentados como prova emprestada foram realizados na mesma empresa, em períodos coincidentes em grande parte com os períodos pleiteados pela parte autora, bem como com as atividades por ela desempenhadas.

Dessa forma, **deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 11/05/1988 a 30/04/1989 e de 31/01/1994 a 31/10/2010 a 04/04/2017.**

Contudo, **não deve ser reconhecida a atividade especial no período de 01/05/1989 a 30/01/1994**, uma vez que a atividade desempenhada pela parte autora foi de agente de bilheteria, distinta das atividades analisadas nos laudos apresentados.

(...)

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 01 mês e 25 dias. Verifica-se assim, ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

(...)

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais, necessário o afastamento de qualquer atividade laboral que considerada especial, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral do Tema de nº 709, tendo sido firmada a seguinte tese:

i) *"É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".*

ii) *"Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".*

(...)

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especial o período de 11/05/1988 a 30/04/1989 e de 31/01/1994 a 31/10/2010 a 04/04/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, bem como para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2017 – ID Num. 22779452 - Pág. 46), **devendo a parte autora se manter afastada de qualquer atividade especial, nos termos da decisão do STJ na Repercussão Geral de Tema 709.**

Ressalvo que os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

(...)

SÚMULA

PROCESSO:5013629-45.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOSE HUMBERTO RODRIGUES

NB 42/179.443.992-4

DIB 04/04/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período de 11/05/1988 a 30/04/1989 e de 31/01/1994 a 31/10/2010 a 04/04/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, bem como para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2017 – ID Num. 22779452 - Pág. 46), devendo a parte autora se manter afastada de qualquer atividade especial, nos termos da decisão do STJ na Repercussão Geral de Tema 709.

(...)"

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012993-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora em face da sentença de Num. 27882737, indicando a presença de erro material e omissão quanto aos períodos analisados na referida sentença.

Alega omissão quanto ao reconhecimento do período de 08/03/1989 a 03/05/1989, pois o correto teria sido desde 08/02/1989, conforme anotação em sua CTPS, bem como ainda alega omissão quanto ao não reconhecimento dos demais períodos pelo enquadramento por atividade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Semrazão o embargante.

Quanto ao período laboral de 08/02/1989 a 03/05/1989, não há o erro material apontado consistente em reconhecimento a menor do que a anotação presente em sua CTPS, uma vez que o referido período sequer foi reconhecido.

Por sua vez, quanto à omissão em enquadrar os demais períodos cujas especialidades não foram reconhecidas, o embargante limita-se a reiterar os argumentos feitos quando da instrução do processo, que é cabível o enquadramento por categoria das atividades desempenhadas.

Assim, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082146-38.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE PAULA, RITA MAYORGA, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIRO NISHIUCHI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), **com o destaque contratual**.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIRA UECHI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AKIRA UECHI**, diante da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência.

Alega que a decisão embargada incorreu em omissão ao não conceder a tutela de evidência, considerando que o tema foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento no sentido de que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha julgado o tema objeto da demanda, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Vale dizer, ante a interposição de recurso extraordinário, a questão objeto da demanda foi novamente suspensa, encontrando-se os órgãos judiciários impedidos de apreciar o tema, em sede de tutela ou sentença, até o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016072-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ABALMUNIZ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 9.723,04, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça. Intimado, o autor sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que não possui excedentes às suas necessidades domésticas e familiares.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 29751498), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimado, o autor sustentou o direito ao benefício, não demonstrando, documentalmente, os gastos indispensáveis à sua subsistência ou de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011365-55.2019.4.03.6183

AUTOR: VALMIR BATISTA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32623582: **INDEFIRO** o pedido de intimação das empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, verifico que a parte autora requereu a realização de perícia.

2. ID 32624026: **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

4. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014719-88.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON BARROS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007529-40.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Advogado JAIR RODRIGUES VIEIRA, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 33368229.

Ressalto que, o valor a ser depositado referente ao ofício precatório nº 20190090513, consta com o status de "**à ordem do Juízo de Origem**". Assim, até total composição das partes acerca da questão contratual, não haverá expedição do alvará de levantamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transferência eletrônica de valores realizada, conforme informado pela Instituição bancária, **SOBRESTEM-SE** os autos até o pagamento do ofício precatório.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos retro, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA, DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA, DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010958-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS, JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO VASCONCELOS, ALBERTO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014748-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS, FAUSTO GONCALVES DIAS, FAUSTO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO, MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO, MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO, MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO, MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO, MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO MOYSES, REINALDO MOYSES, REINALDO MOYSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso, retro expedido(s), como destaque contratual

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013271-78.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERONIMO MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO, ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO, ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO, ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Comprove a parte exequente o afastamento da atividade nociva, conforme requerido pelo INSS, na petição ID 32902212.

Após, as transmissões dê-se nova vista ao INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Neste processo foi concedido o benefício de auxílio-doença desde 23/02/2015, tendo o INSS elaborado os cálculos até o mês de maio de 2019. Já no processo 0061780-64.2019.403.6301, ante a cessação do benefício em 29/10/2019, por ter o INSS, posteriormente, verificado a ausência de incapacidade, a parte autora ingressou no Juizado Especial Federal em 19/11/2019, pleiteando seu restabelecimento. Realizada perícia, houve sentença de improcedência, já que não reconhecida judicialmente a incapacidade alegada. Desse modo, afasto qualquer prevenção deste feito comaquele.

Destarte, ante o *exiguo prazo constitucional* do artigo 100, **intimem-se as partes, sem prazo** e, após, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011697-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR APARECIDO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO MOREIRA DA SILVA, sucedido por ANA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

A demanda foi proposta originariamente no juízo da 6ª Vara Previdenciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21027024), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve remessa dos autos para este juízo.

Deferida a habilitação de Ana Alves da Silva, como sucessora do autor Paulo Moreira da Silva, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 32138454).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário”
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor originária foi concedido em 04/08/1990, dentro do período do “buraco negro”

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0880470534; Segurado(a): PAULO MOREIRA DA SILVA, sucedido por ANA ALVES DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013103-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVA WATNICK CARAVER, RIVA WATNICK CARAVER
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RIVA WATNICK CARAVER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23005276).

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Decretada a revelia do INSS, sem contudo, a produção dos efeitos na demanda (id 30625966). Na mesma decisão, a autor foi intimada para especificar provas.

Certificado o decurso do prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1992 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 31/05/2013 (HOSPITAL 9 DE JULHO).

No tocante aos períodos de 06/07/1992 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 31/05/2013 (HOSPITAL 9 DE JULHO), o PPP (id 22342433, fl. 58) indica que a autora exerceu o cargo de "enfermeiro supervisor" e "enfermeiro sr". Embora conste a informação de que ficou exposta a vírus, bactérias e microorganismos, há observação expressa de que a exposição foi de forma habitual, "porém eventualmente". De fato, da descrição das atividades não se permite extrair que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, daí porque o lapso pretendido deve ser mantido como comum.

Enfim, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS, embora citado, não ofereceu contestação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SEBASTIÃO LEITE NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9048185, fls. 42-45), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do Juizado e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9857292).

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova testemunhal (id 10633870), sendo a oitiva colhida nos autos (id 204377473), momento em que foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Raul Soares para o fornecimento de documentos em nome do autor.

Sobreveio a resposta do órgão municipal de Raul Soares, no sentido de que não foi encontrada documentação em nome do autor (id 27596637).

Alegações finais do autor (id 29515650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 26/01/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 25/04/1976 a 10/10/1989.

Para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos, descritos minuciosamente pelo autor na exordial e que conferem com as provas juntadas nos autos:

- a) Contrato de parceria rural, firmado em 10/10/1986 entre o Sr. Canuto de Oliveira Teixeira, proprietário da Fazenda do Gavião, situado no distrito de Santo Taboleiro, município de Raul Soares/MG, e o autor, qualificado como lavrador, ficando acordado que 50% da produção de café, milho e feijão, produzidos pelo outorgado, seriam entregues ao proprietário, tendo a duração do contrato a validade de 3 anos, com término em 10/10/1989 (id 9048182, fl. 12);
- b) Declaração de produtor rural do autor, referente ao ano de 1989, em que relata a produção de café, feijão e milho (id 9048182, fls. 14-15);
- c) Declaração do Senhor Canuto de Oliveira Teixeira de que o autor prestou serviço na sua propriedade, na condição de lavrador e no período de 25/04/1976 a 31/05/1980 (id 9048182, fl. 16).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idóneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...)" não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricé Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

O contrato de parceria rural firmado entre o senhor Canuto e o autor, com período de duração de 10/10/1986 a 10/10/1989, constitui início de prova material, assim como a declaração de produtor rural do autor, referente ao ano de 1989. Por outro lado, a declaração do senhor Canuto não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, empatam inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Houve, também, a oitiva de testemunhas.

A testemunha Sebastião Modesto Oliveira declarou que conheceu o autor desde infância, no município de Raul Soares, em Minas Gerais; que o autor e a testemunha nasceram no referido município; que o autor trabalhou em regime de contrato; que a testemunha se mudou para São Paulo em 1986, enquanto que o autor se mudou para São Paulo em 1989; que o autor e sua família plantavam na propriedade do Canuto; que quando a testemunha se mudou para São Paulo, continuou tendo contato com o autor; que até 1986 sabe que o autor trabalhou na roça, mas após se mudar para São Paulo, não sabe dizer se o autor continuou na roça; que na propriedade do senhor Canuto, o autor plantava; que a testemunha se mudou para São Paulo em fevereiro de 1986; que a testemunha e o autor estudaram na mesma escola rural, tendo o autor estudado também em outras escolas rurais.

Por outro lado, a testemunha Gabriel Arcanjo Teixeira declarou que mora no município de Raul Soares; que o autor trabalhou para o seu pai por volta de 1976 a 1986; que o autor trabalhou como meeiro, através de um contrato; que o autor plantava milho, feijão; que o autor não foi empregado do pai; que conhece o autor desde a sua infância; que no momento não possui contato com o autor; que o autor e mãe dele trabalharam na propriedade; que o pai da testemunha é Canuto de Oliveira Teixeira;

Enfim, com base na prova material e testemunhal juntada nos autos, é caso de reconhecer o **tempo rural somente no período de 01/01/1986 a 10/10/1989**, considerando que o início de prova material se deu em 10/10/1986, podendo retroagir a data para 01/01/1986, conforme salientado antes.

Quanto aos demais períodos pretendidos e citados na exordial, encontram-se todos no CNIS. Somando-se o tempo rural acima com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 26/01/2017, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 26/01/2017 (DER)
FORBO	27/09/1978	17/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
RURAL	01/01/1986	10/10/1989	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 10 dias
CONCREMAT	05/03/1990	12/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 8 dias
IGARATIBA	01/03/1991	08/07/1992	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 8 dias
TOP	14/12/1992	11/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
ELETROFLEX	16/03/1993	04/10/1993	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias
RHODIA	04/03/1994	10/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias
WA	16/03/1995	05/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
CONCREMAT	22/06/1995	06/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias
ELEVAÇÃO	22/04/1996	30/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
FABINJECT	01/07/1996	20/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias
JUSTMOLD	02/05/1997	16/04/2005	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 15 dias
ARGEL	21/11/2005	18/02/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
SEMPRE	20/02/2006	20/05/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
MULTI	01/06/2006	04/01/2007	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
PROJCONSULT	01/03/2008	19/04/2010	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 19 dias
CONCREMAT	01/07/2010	17/05/2016	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 7 meses e 0 dia	137 meses	41 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 6 meses e 12 dias	148 meses	42 anos e 5 meses	-	
Até a DER (26/01/2017)	26 anos, 0 mês e 9 dias	325 meses	59 anos e 7 meses	85,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 6 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 26/01/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Como se vê, o autor não preencheu o tempo necessário à aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período rural de **01/01/1986 a 10/10/1989**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Leite Neto; Tempo rural reconhecido: 01/01/1986 a 10/10/1989.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018843-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOEL SOUSA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 03/11/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13525475).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22806883).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25278672), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado o autor para juntar a anotação de vínculo contido na CTPS (id 30326877), sendo certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da providência (id 33888425).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/10/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 03/11/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1992 a 13/09/1994 (ANSON S.A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES), 26/01/1995 a 26/08/1996 (ANSON S.A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES), 29/10/1996 a 28/01/2005 (ANSON S.A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES), 02/01/2006 a 30/06/2010 (EMPRESA BARRO BRANCO LTDA) e 01/03/2011 a 18/02/2017 (GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE LTDA), além do período comum de 01/10/2005 a 29/12/2005 (TESE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 11/09/1984 a 13/11/1990 (GALTEC GALVANOTECNICA LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 11978846, fls. 67-68).

Em relação ao período de 01/09/1992 a 13/09/1994 (ANSON S.A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES), o PPP (id 11978846, fls. 21-22) indica que o autor foi ajudante e, posteriormente, ajudante de manutenção, ficando exposto ao ruído de 87,3 dB (A) e óleo/graxa diesel. Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 30/03/2005, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 26/01/1995 a 26/08/1996 (ANSON S.A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES), o PPP (id 11978846, fls. 27-28) indica que o autor foi oficial soldador e, posteriormente, soldador, ficando exposto ao ruído de 92,7 dB (A), radiação não ionizante e fumos de solda. Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 30/03/2005, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum. Ademais, a profissão de soldador não encontra previsão nos decretos previdenciários para fins de reconhecimento pela categoria profissional.

Quanto ao período de 29/10/1996 a 28/01/2005 (ANSON S.A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES), o PPP (id 11978846, fls. 32-33) indica que o autor foi soldador, ficando exposto ao ruído de 92,7 dB (A), radiação não ionizante e fumos de solda. Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 30/03/2005, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum. Ademais, a profissão de soldador não encontra previsão nos decretos previdenciários para fins de reconhecimento pela categoria profissional.

No que se refere ao período de 02/01/2006 a 30/06/2010 (EMPRESA BARRO BRANCO LTDA), o PPP (11978846, fls. 35-36) indica que o autor foi soldador, tendo que executar a soldadura de conjuntos e estruturas metálicas, tubagens metálicas, chapas em aço etc, através do processo elétrico, utilizando eletrodos revestidos, equipamentos, ferramentas e técnicas adequadas. Consta que ficou exposto ao ruído de 92 dB (A), além de óleos e graxas, entre 02/02/2006 e 30/07/2010, sendo possível extrair, da descrição das atividades, que o contato com o ruído foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2006 a 30/06/2010**.

Em relação ao período de 01/03/2011 a 18/02/2017 (GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE LTDA), o PPP (id 11978846, fls. 44-45) indica que o autor foi caldeireiro, tendo que executar a soldadura de conjuntos e estruturas metálicas, tubagens metálicas, chapas em aço etc, através do processo elétrico, utilizando eletrodos revestidos, equipamentos, ferramentas e técnicas adequadas. Consta que ficou exposto ao ruído de 92 dB (A), além de óleos e graxas, sendo possível extrair, da descrição das atividades, que o contato com o ruído foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/2011 a 18/02/2017**.

Quanto ao período comum de 01/10/2005 a 29/12/2005 (TESE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), foram juntados os seguintes documentos: declaração do empregador de que o autor foi funcionário da empresa no período de 01/10/2005 a 29/12/2005 (id 11978846, fl. 11); contrato de trabalho temporário (id 11978846, fls. 12-13); termo de rescisão do contrato de trabalho, constando a admissão em 01/10/2005 e o afastamento em 29/12/2005 (id 11978846, fl. 14); e recibo de pagamento de salário id 11978846, fls. 15-16 dos meses de novembro e dezembro de 2005.

Os documentos demonstram o labor do autor no lapso pretendido. Ademais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91, o trabalhador temporária é considerado empregado para fins previdenciários, sendo ônus do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/10/2005 a 29/12/2005**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/11/2017 (DER)
GALTEC	11/09/1984	13/11/1990	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 22 dias
ARTECOLA	04/07/1991	26/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias
ANSON	01/09/1992	15/09/1994	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 15 dias
ANSON	26/01/1995	26/08/1996	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia
ANSON	29/10/1996	28/01/2005	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 0 dia
TESE	01/10/2005	29/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
BARRO BRANCO	02/01/2006	30/06/2010	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 17 dias
GEOTECNIA	01/03/2011	18/02/2017	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 7 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 19 dias	152 meses	33 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 1 dia	163 meses	34 anos e 8 meses	-	
Até a DER (03/11/2017)	35 anos, 9 meses e 24 dias	354 meses	52 anos e 7 meses	88,3333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 28 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/11/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/01/2006 a 30/06/2010 e 01/03/2011 a 18/02/2017, além do tempo comum de 01/10/2005 a 29/12/2005**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.085.493-8, num total de 35 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 03/11/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOEL SOUSA GONÇALVES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.085.493-8; DIB: 03/11/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: períodos especiais de 02/01/2006 a 30/06/2010 e 01/03/2011 a 18/02/2017; Tempo comum reconhecido: 01/10/2005 a 29/12/2005.

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDENILSON DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, até a DER de 11/11/2016, ou, então, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com base na DER de 20/01/2016, devendo ser facultado o direito ao melhor benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22304731).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26498691), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 19/08/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, até a DER de 11/11/2016, ou, então, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com base na DER de 20/01/2016, devendo ser facultado o direito ao melhor benefício.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 24/09/1985 a 02/04/1986 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO), 15/05/1986 a 11/05/1987 (PREMESA S.A.), 08/05/1989 a 11/10/1991 (DURATEX S.A.), 12/12/1994 a 08/12/1998 (HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA), 25/01/2000 a 26/07/2000 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA) e 01/08/2000 a 23/03/2015 (HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 20826548, fls. 24, 51-54).

São dois os períodos especiais pretendidos: 08/03/1980 a 30/09/1981 (POLITEK POLIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA) e 20/07/1992 a 02/12/1993 (SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S/A).

Em relação ao período de 08/03/1980 a 30/09/1981 (POLITEK POLIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA), a CTPS (id 20826545, fl. 06) indica que o autor foi auxiliar de polidor, havendo o intento de que o lapso seja enquadrado como período especial pela categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, bem como pelos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. Ocorre que, pela anotação na carteira, por si só, não se afigura possível extrair que a profissão de polidor se enquadra em um dos códigos sugeridos na exordial, razão pela qual o período deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 20/07/1992 a 02/12/1993 (SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S/A), o PPP (id 20826545, fls. 100-101) indica que o autor foi ajudante de produção no interregno de 20/07/1992 a 31/03/1993, tendo que executar tarefas auxiliares no processo de fabricação de peças. Embora conste a exposição ao ruído de 83,0 dB (A), não se afigura possível extrair da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Há menção, também, que o autor foi "operador máquina corte", no interregno de 01/04/1993 a 02/12/1993, tendo que colocar a peça (mangueiras) no gabarito e depois puxar a alavanca do disco de corte ou acionar o comando bimanual. Consta que ficou exposto ao ruído de 81,8 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/04/1993 a 02/12/1993**.

Com base no tempo especial reconhecido e somado com os demais lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, conclui-se que não há o tempo necessário de 25 anos para a aposentadoria especial, sendo o caso de analisar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com base na primeira DER.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o segurado, até a primeira DER (20/01/2016), preenche o requisito para a aposentadoria.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/01/2016 (DER)
POLITEX	08/03/1980	30/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 23 dias
BAR	01/08/1983	31/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
N V O	29/10/1984	20/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias
LICEU	24/09/1985	02/04/1986	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
PREMESA	15/05/1986	11/05/1987	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 20 dias
ATMA	02/09/1987	05/04/1989	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias
DURATEX	08/05/1989	11/10/1991	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 24 dias

SABO	20/07/1992	31/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
SABO	01/04/1993	02/12/1993	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
MULTI	19/10/1994	20/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
HITER	12/12/1994	08/12/1998	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 2 dias
CONSULTORIA	27/10/1999	24/01/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
INDUSTRIAS GERAIS	25/01/2000	26/07/2000	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias
HITER	01/08/2000	23/03/2015	1,40	Sim	20 anos, 6 meses e 2 dias
HITER	24/03/2015	20/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 11 meses e 23 dias	172 meses	33 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 0 mês e 25 dias	174 meses	34 anos e 8 meses		-
Até a DER (20/01/2016)	39 anos, 3 meses e 5 dias	368 meses	50 anos e 10 meses		90,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Com base na segunda DER, em que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, conclui-se o seguinte ao somar o tempo especial reconhecido em juízo:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/11/2016 (DER)
POLITEX	08/03/1980	30/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 23 dias
BAR	01/08/1983	31/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
N V O	29/10/1984	20/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias
LICEU	24/09/1985	02/04/1986	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
PREMESA	15/05/1986	11/05/1987	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 20 dias
ATMA	02/09/1987	05/04/1989	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias
DURATEX	08/05/1989	11/10/1991	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 24 dias
SABO	20/07/1992	31/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
SABO	01/04/1993	02/12/1993	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
MULTI	19/10/1994	20/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
HITER	12/12/1994	08/12/1998	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 2 dias
CONSULTORIA	27/10/1999	24/01/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
INDUSTRIAS GERAIS	25/01/2000	26/07/2000	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias
HITER	01/08/2000	23/03/2015	1,40	Sim	20 anos, 6 meses e 2 dias
HITER	24/03/2015	11/11/2016	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 11 meses e 23 dias	172 meses	33 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 0 mês e 25 dias	174 meses	34 anos e 8 meses	-
Até a DER (11/11/2016)	40 anos, 0 mês e 26 dias	378 meses	51 anos e 7 meses	91,5833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor tem direito à revisão da aposentadoria com base na DER de 11/11/2016 (NB 179.104.395-7), com o tempo total de 40 anos e 26 dias. Ou, então, à aposentadoria por tempo de contribuição com base na primeira DER de 20/01/2016 (NB 175.943.002-9), com o tempo total de 39 anos, 03 meses e 05 dias, devendo optar, na fase de cumprimento de sentença, pelo melhor benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/04/1993 a 02/12/1993**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria com base na DER de 11/11/2016 (NB 179.104.395-7), com o tempo total de 40 anos e 26 dias, ou, então, à aposentadoria por tempo de contribuição com base na primeira DER de 20/01/2016 (NB 175.943.002-9), com o tempo total de 39 anos, 03 meses e 05 dias, devendo o autor optar, na fase de cumprimento de sentença, pelo melhor benefício, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDENILSON DE ARAUJO; Tempo especial reconhecido: 01/04/1993 a 02/12/1993; Revisão da aposentadoria com base na DER de 11/11/2016 (NB 179.104.395-7), com o tempo total de 40 anos e 26 dias, ou, então, aposentadoria por tempo de contribuição com base na primeira DER de 20/01/2016 (NB 175.943.002-9), com o tempo total de 39 anos, 03 meses e 05 dias, devendo o autor optar, na fase de cumprimento de sentença, pelo melhor benefício.

P.R.I

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013628-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GILBERTO LUIZ SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 23582789).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27867156), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 06/03/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1988 a 03/12/1990 (INDUSTRIAS ARTEB S.A, 01/08/1991 a 19/02/1992 (TECSET COMERCIAL LTDA), 02/06/1992 a 05/04/1995 (TONE & LITO – COMÉRCIO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS), 22/04/1996 a 12/04/1999 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA), 01/03/2000 a 20/05/2002 (SERPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA), 01/10/2002 a 28/08/2003 (GENNARO VICENTE COSTABILE AGRESTA), 19/01/2004 a 15/01/2007 (POLYPROM SUL PARTICIPAÇÕES LTDA), 23/07/2007 a 01/07/2009 (HITER INDUSTRIAL E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICO LTDA), 01/04/2010 a 02/07/2013 (VRS COMERCIO DE PEÇAS LTDA) e 02/02/2015 a 28/02/2018 (ZI MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 22/04/1996 a 12/04/1999 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 22777137, fls. 107-109).

Em relação aos períodos de 02/05/1988 a 03/12/1990 (INDUSTRIAS ARTEB S.A), 01/08/1991 a 19/02/1992 (TECSET COMERCIAL LTDA) e 02/06/1992 a 05/04/1995 (TONE & LITO – COMÉRCIO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS), a anotação na CTPS (id 22777137, fls. 32-33) indica que o autor foi torneiro ferramenteiro, sendo possível o reconhecimento, pela categoria profissional, dos lapsos de **02/05/1988 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 19/02/1992 e 02/06/1992 a 05/04/1995**, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 19/01/2004 a 15/01/2007 (POLYPROM SUL PARTICIPAÇÕES LTDA), o PPP (id 22777137, fl. 93) indica que o autor foi torneiro ferramenteiro, ficando exposto ao ruído de 81 dB (A) e óleo mineral. O nível do ruído encontra-se dentro do limite tolerado pela legislação e, com relação ao óleo mineral, não se permite inferir, da descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Por fim, quanto aos demais lapsos, o autor não juntou nenhum documento apto para a aferição da exposição a agentes nocivos, bem como não se afigura possível o enquadramento pela categoria profissional após 28/04/1995.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o segurado, até a DER (06/03/2018), preenche o requisito para a aposentadoria.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/03/2018 (DER)
ATTILIO	01/11/1978	04/09/1986	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 4 dias
SALVERIC	22/10/1986	26/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 5 dias
ARTEB	02/05/1988	03/12/1990	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 15 dias
TECSET	01/08/1991	19/02/1992	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias
TONE	02/06/1992	05/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 24 dias
IMEG	01/06/1995	31/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
TOWER	22/04/1996	12/04/1999	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 29 dias
SERPACK	01/03/2000	20/05/2002	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 20 dias
GENNARO	01/10/2002	28/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 28 dias
POLYPROM	19/01/2004	15/01/2007	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 27 dias
HITER	23/07/2007	01/07/2009	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 9 dias
VRS	01/04/2010	02/07/2013	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 2 dias
ZI MOL	02/02/2015	06/03/2018	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 5 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 10 meses e 14 dias		226 meses	35 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 3 meses e 26 dias		230 meses	36 anos e 1 mês	-
Até a DER (06/03/2018)	36 anos, 8 meses e 27 dias		408 meses	54 anos e 4 meses	91 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 0 dia			T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	33 anos, 3 meses e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 0 dia).

Por fim, em 06/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/05/1988 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 19/02/1992 e 02/06/1992 a 05/04/1995**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/185.299.120-5, num total de 36 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 06/03/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILBERTO LUIZ SANTANA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 185.299.120-5; DIB: 06/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/05/1988 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 19/02/1992 e 02/06/1992 a 05/04/1995.

P.R.I

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010670-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA, JOAO BATISTA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA APARECIDA MONTEIRO, RITA APARECIDA MONTEIRO, RITA APARECIDA MONTEIRO, RITA APARECIDA MONTEIRO, RITA APARECIDA MONTEIRO, RITA APARECIDA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALGEMIRA FERREIRA, MARIA ALGEMIRA FERREIRA, MARIA ALGEMIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-33.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA,
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-64.2020.4.03.6183
AUTOR:EDSON CIRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO DONISETTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-15.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011971-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO SILVA, MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO SILVA,
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 5.400,33, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que já foi intimado pelo juízo para comprovar documentalmente o direito à gratuidade, tendo apresentado contracheques de pagamento da empresa em que labora, cuja renda líquida sequer atinge o teto da Previdência.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 27321916), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos inferiores a R\$ 5.000,00, somente superando esse valor na competência de dezembro.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011227-88.2019.4.03.6183
AUTOR: SIVALDO VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 21/01/2021, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO.**

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020177-23.2018.4.03.6183
AUTOR: HUGO NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 21/01/2021, às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO.**

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006731-50.2018.4.03.6183
AUTOR:ROBERTO VILLARINHO
Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

1. **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 21/01/2021, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO.**

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000477-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes das transmissões dos ofícios requisitórios retro expedidos, inclua a Secretaria o nome do Advogado Deusimar Pereira, OAB/SP 156.647, no Sistema PJE a fim de que o mesmo tenha ciência do documento de ID 336577728 (REVOGAÇÃO DE PODERES).

No mais, prossiga-se no despacho retro.

Intimem-se sem prazo.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008635-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s) DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Revogo os parágrafos da decisão ID: 33143091 que determinam a remessa dos autos à contadoria após a transmissão (dois imediatamente anteriores à determinação de intimação e cumprimento), pois já há cálculos do referido setor nos autos, tendo as partes, inclusive, manifestado concordância com a referida apuração, a qual apenas não foi acolhida, por ora, pelo fato de haver agravo de instrumento (5024489-64.2018.4.03.0000) cuja decisão definitiva pode modificar os parâmetros dos cálculos realizados pela contadoria.

Logo, após a transmissão, os autos deverão ser sobrestados até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5024489-64.2018.4.03.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0065877-21.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33979567).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG, HILDA BUSSWEG, HILDA BUSSWEG, HILDA BUSSWEG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente, altere a Secretária o nome da exequente, nos ofícios requisitórios retro expedidos, fazendo constar: **HILDA BUSSWEG DE SOUSA**, bem como altere o ofício precatório nº 20200051207, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo constar no campo: "**Renúncia ao Exced. do Valor Limite?**": "**SIM**".

Ressalto que, caso haja divergência na grafia do nome da exequente em relação ao que consta na Receita Federal, o ofício precatório será, pelo E.TRF da 3ª Região, cancelado.

No tocante à doença grave informada pela Advogada, considerando que as cardiopatias graves são consideradas como tal, inclua referida informação no ofício precatório expedido à exequente.

No entanto, ressalto que este não é o momento oportuno de se analisar pedidos desta ordem, haja vista o exíguo prazo para expedição e transmissão dos ofícios precatórios. Tal análise deve se basear em exames, relatórios médicos, laudos e não simplesmente em um receituário.

Intimem-se, sem prazo e após, tomem conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012539-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA MANDU DA SILVA PEREIRA RIBEIRO,
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PABLO VÍNICIUS MANDU DOS SANTOS, representado por VALÉRIA APARECIDA MANDU DA SILVA PEREIRA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do genitor.

A parte autora juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11424501).

Emendas à inicial (ids. 11599329 e 128916030).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14965057), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Manifestação do Ministério Público Federal (ids. 16137510, 17859751, 18586763, 24488722 e 31544179).

Dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas.

Sobreveio réplica, sendo que a parte autora não requereu produção de provas.

Designada prova pericial indireta, foi nomeada perita judicial na área de oncologia (id 17372977). A parte autora formulou quesitos (id 18807233).

Foi realizada perícia indireta, cujo laudo foi juntado na petição de id 20562528.

Manifestação da parte autora acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O autor requereu o benefício de pensão em decorrência do óbito do genitor, que foi negado pelo INSS, em razão da perda da qualidade de segurado. A autarquia sustentou que a qualidade de segurado foi mantida até 15/05/2012 e que o óbito ocorreu em 10/10/2013.

Na presente demanda, a parte autora alega que o genitor foi beneficiário de amparo social ao deficiente-LOAS, ao passo que deveria ter recebido auxílio-doença, uma vez que não se encontrava incapaz e sim, gravemente enfermo, porquanto, era portador de neoplasia intracraniana, doença que o levou à óbito.

Cabe destacar que, embora os autores sustentem o direito à conversão do benefício de amparo social em auxílio-doença, o que pretendem, de fato, é demonstrar que o finado detinha qualidade de segurado a fim de que o autor obtenha a pensão por morte.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

O último vínculo empregatício do falecido foi de 01/02/2011 a 21/04/2011, na “Empresa Alberto Topgian Júnior – Eireli” e o seu óbito ocorreu em 10/10/2013.

Em perícia médica indireta constatou-se que o finado foi diagnosticado com neoplasia intracraniana em 16/03/2013 e que evoluiu à óbito em virtude da doença (id 20562528). Em complementação ao laudo, a perita ratificou a DII, fixada em 16/03/2013 (id 3127895 e anexos).

Observa-se que o *de cujus* não possuía mais de 120 contribuições (id 9828250, fl. 10). Outrossim, não é possível inferir que esteve desempregado, de modo que não incidem as hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se que o óbito ocorreu em 10/10/2013 e que a manutenção da qualidade de segurado deu-se até 15/05/2012, conclui-se que houve a perda da qualidade de segurado.

Ainda que fosse o caso de, na presente demanda, analisar-se a legitimidade na concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência, tal fato não repercutiria no direito à pensão por morte do autor. Isso porque o LOAS foi concedido em 06/09/2013, quando o finado já não detinha qualidade de segurado. Aliás, provavelmente esta foi a razão pela qual o finado não obteve auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo preenchido os requisitos tão somente para a obtenção do amparo social. Cabe salientar, ainda, que, não somente a DII, mas também o início da doença, foram posteriores à perda da qualidade de segurado.

Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de dependente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIZIA ALVES RODRIGUES, VALDIZIA ALVES RODRIGUES, VALDIZIA ALVES RODRIGUES, VALDIZIA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20200065853, fazendo constar como valor total R\$ 82.355,73, conforme planilha apresentada pelo Advogado no ID 33263697.

Intimem-se as partes, sem prazo e, após, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006204-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GENY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para retificar o erro material existente na decisão ID: 31214609. Isso porque a diferença entre o valor acolhido (R\$ 87.647,94) e o já pago (R\$ 43.976,77) totaliza R\$ 43.671,17 e não R\$ 43.976,77 como constou na referida decisão.

Destaco que os honorários sucumbenciais já foram calculados corretamente (10% de R\$43.671,17, ou seja, R\$ 4.367,12).

Destarte, como os ofícios foram expedidos com os valores corretos (R\$ 4.367,12 de honorários e R\$ 43.671,17 devido ao exequente), tomemos autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este juízo já havia afastado a prevenção com o feito 0061416-05.2013.4.03.6301. Isso porque, na referida demanda, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte pleiteou (e foi reconhecido o direito) o restabelecimento do benefício NB 545.561.002-0, desde sua cessação, em 02/09/2011, e o pagamento de parcelas até 24/01/2012. Na presente demanda, pleiteou-se a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 549.799.869-7 e este juízo reconheceu o direito à concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício concedido, NB: 549.799.869-7, em 21/10/2013.

Destarte, tendo em vista que o ofício requisitório expedido nos autos da ação 0061416-05.2013.4.03.6301 abrange período diverso do deferido nesta demanda, REEXPEÇA-SE os ofícios requisitórios de pagamento, acrescentando no campo observações o seguinte texto: "Demanda 0061416-05.2013.4.03.6301 refere-se a benefício (NB 545.561.002-0) e período de pagamento (02/09/2011 a 24/01/2012) diverso desta demanda, na qual foi deferido o restabelecimento do benefício NB: 549.799.869-7, com pagamentos de parcelas a partir de 21/10/2013".

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

Analisando os documentos juntados de ID: 33677129 e 33677130, vê-se claramente que o pedido de readequação do benefício da parte exequente desta demanda, LUCIA MARI DUARTE FERNANDES, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 foi julgado improcedente com trânsito em julgado da referida decisão em **31/08/2018**. Importante destacar, ainda, que a demanda em questão, nº 0009433-98.2011.4.03.6183, que tramitou no juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, foi ajuizada em **17/08/2011** e, na data do ajuizamento da demanda em trâmite neste juízo, 21/06/2016, já tinha sido julgada improcedente em relação à referida exequente, embora ainda estivesse pendente de apreciação de recurso especial. Destaco, ainda, que nossa demanda transitou em julgado somente em **05/04/2019**.

Vê-se que há perfeita identidade entre parte, pedido e causa de pedir, de modo que a demanda que tramita nesta vara deveria ter sido extinta. Todavia, no termo de prevenção ID: 19102236, página 55, em decorrência de possível falha sistêmica, a referida demanda nem sequer foi apontada. Logo, a referida limitação impossibilitou este juízo de, naquela oportunidade, apreciar a existência de litispendência. Obviamente, isso não significa que a parte exequente deve se beneficiar da referida falha, até porque já tinha ciência da improcedência do seu pedido.

É importante destacar, neste momento, que não se pode exigir da exequente um conhecimento tão aprofundado acerca das óbices legais ou, até mesmo, constitucionais, para o ajuizamento de demandas. Também não é possível presumir que o patrono que a representa nesta demanda tinha ciência do outro processo em trâmite, de modo que, por ora, presume-se que ambos atuam na presente demanda em consonância com o princípio da boa-fé.

No que concerne às alegações da parte exequente de que o INSS, em momento algum, arguiu litispendência ou coisa julgada, veja que o referido processo nem sequer constou no termo de prevenção, sendo totalmente aceitável a ausência da referida alegação. Ademais, o respeito à coisa julgada representa princípio constitucional, inviolável, inatável, não passível de modificação por norma infraconstitucional.

Ademais, não se mostra razoável entender que segundo julgado, sem especificamente se revestir das formalidades de uma ação rescisória, tem o condão de modificar coisa julgada anterior. É neste sentido, inclusive, as decisões que junto da Oitava e da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA MATERIAL FORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 3. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 4. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 5. No caso dos autos, a parte autora alega que não está configurada litispendência com a ação nº 0029600-61.2016.4.03.9999, pois esta fora ajuizada posteriormente ao ajuizamento da presente ação. 6. Ocorre, entretanto, que, em 02/05/2018 houve trânsito em julgado na ação nº 0029600-61.2016.4.03.9999, conforme indica consulta ao site deste tribunal. Desse modo, mesmo que não por litispendência, deve ocorrer a extinção do presente processo em razão da ocorrência de coisa julgada no processo nº 0029600-61.2016.4.03.9999. Precedentes. 7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1255117 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0047813-33.2007.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200703990478134 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2007.03.99.047813-4, ..RELATORC.: TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. DUAS AÇÕES. COISA JULGADA. CONFLITO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. 1. O exequente, após o ajuizamento da ação principal (Processo n.º 470/97), que transitou em julgado em 04.02.2009 (fls. 157 - apenso), propôs outra demanda perante Comarca de Viradouro-SP (Processo n.º 1226/2006), com trânsito em julgado em 30/10/2008 (fls. 26), obtendo idêntico resultado em ambas, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2. Consta nos arquivos informatizados desta E. Corte que a requisição de pequeno valor (RPV n.º 2010.0119420), atinente ao benefício desta mesma espécie, concedido através do Processo n.º 1226/2006 da Comarca de Viradouro-SP em 30.10.2008, está efetivamente liquidada desde 30.04.2009. 3. Tendo a sentença desta transitado em julgado e os valores devidos executados regularmente nos moldes do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, houve a quitação de todos os haveres decorrentes do direito concedido. 4. A coisa julgada é definida, nos termos do art. 467 do CPC/73, como sendo "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário", impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. 5. Como não arguida a litispendência ao tempo do trâmite da segunda demanda, houve a formação da coisa julgada, inclusive anteriormente à primeira ação, que também acarretou na formação da coisa julgada, sendo, assim, irrelevante perquirir acerca da data do ajuizamento da ação, mas sim aferir a data em que houve a formação da coisa julgada para a resolução do conflito entre elas. Precedentes do E. STJ no sentido da prevalência da primeira coisa julgada. 6. Com o trânsito em julgado da decisão proferida na segunda ação e a posterior execução das verbas condenatórias devidas, houve a quitação total de todos os direitos advindos da relação jurídica previdenciária em questão, ocorrendo, assim, a renúncia de quaisquer diferenças a maior que possam ser encontradas no primeiro feito durante a fase de execução, em respeito à coisa julgada que se aperfeiçoou, implicando, deste modo, a extinção do processo remanescente nos termos dos arts. 267, V, e 794, I, do CPC/73. 7. Nos termos do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, ocorrendo a perempção, a litispendência ou a coisa julgada, será extinto o processo sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Veda-se a litispendência, dada a impossibilidade de se repetir em outra demanda um mesmo pleito, dando ensejo ao curso simultâneo de ações judiciais idênticas, em que figurem as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º do mesmo dispositivo). 8. A exequente tinha perfeito conhecimento do ajuizamento em duplicidade das demandas, cabendo-lhe a responsabilidade pelo indevido prosseguimento deste feito, bem como é cabível a manutenção daquela em que primeiro houve trânsito em julgado, já quitada. 9. Verba honorária a cargo da parte embargada, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. 10. Apelação do INSS provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1582658 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000118-44.2011.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201103990001187 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.03.99.000118-7, ..RELATORC:, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por fim, saliento que a existência de eventuais novas provas não dá ensejo ao ajuizamento de nova demanda ordinária, mas da respectiva ação rescisória, dentro do prazo legal.

Destarte, **REVOGO** todos os atos praticados na presente demanda após a baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20200056217, 20200056232 e 20200056228.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33940308, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32232530, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017734-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALVINA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18652943).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18836252).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 32909194), tendo o INSS concordado (ID: 33583603) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 33934539).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que não houve desdobramento do benefício e que o contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora e, ainda, que os honorários sucumbenciais devem ser aplicados sobre o valor total da condenação.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Quanto à alegação de que a exequente desta demanda deveria receber todo o valor devido, por não haver desdobramento, também não lhe assiste razão. O extrato DEPEND anexo demonstra, de forma inequívoca, que o benefício NB: 103.663.613-2, até 24/07/2008, ou seja, durante todo o período em que se pleiteia atrasados oriundos da revisão pelo IRSM, possuía 02 (dependentes ativos): a Sra. MARIA ALVINA CARVALHO, exequente desta demanda e a Sra. APARECIDA CRISTINA CARVALHO, cujo benefício encerrou-se em 27/07/2008 em decorrência desta ter atingido o limite de idade.

A alegação da parte exequente de ser a única dependente ativa neste momento é irrelevante, pois se pleiteia nesta demanda atrasados até 01/10/2007, data em que o benefício foi revisto. Logo, como o benefício possuía 02 dependentes válidos durante todo o período em que se pleiteia atrasados, a exequente desta demanda tem direito apenas a 50% do valor total devido.

Saliento que a interpretação do exequente acerca do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mostra-se completamente equivocada. Veja que o referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, na presente demanda, não se pleiteia valores devidos a segurado falecido, mas a duas dependentes vivas e, em princípio, em pleno gozo de seus direitos. A exequente desta demanda não ostenta a condição de sucessora, mas de titular de benefício e pleiteia valores próprios, sendo totalmente inaplicável o referido dispositivo legal.

A alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria inpor ónus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente uníssono, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisor (R\$174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se à modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, e cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Observe que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, também não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agü corretamente o contador judicial a elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 19.484,25) e o que foi pago (R\$ 12.422,62) ou seja, R\$ 7.061,63.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.061,63 (sete mil, sessenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 32909194, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33911057: não é possível deferir o pedido de expedição dos ofícios requisitório de pagamento neste momento, porquanto ainda não decorreu o prazo legal para interposição de recurso da autarquia em face da decisão ID: 33454193.

Ademais, não se trata de mera decisão homologatória como informado pela parte exequente, mas foram rejeitadas tanto alegações da autarquia como do exequente. Saliento, ainda, que já houve pagamento do valor incontroversos.

Aguarde-se manifestação do INSS ou o decurso do prazo recursal.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDIMIR FERREZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33914571).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33908362).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33786922; assiste razão à parte exequente,

Remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, com o desconto dos valores incontroversos já pagos, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5024613-13.2019.4.03.0000.

A contadoria deverá apresentar comparativo dos seus cálculos e das partes considerando os valores totais pleitados e um demonstrativo como desconto dos valores incontroversos pagos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-42.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de implantação do benefício ao segurado falecido no ID: 33940442, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID: 27843429.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007478-37.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR JORGE DIEHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048070-89.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-93.2018.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2020 1137/1279

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHECH PISSARELLI - SP98530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33996766).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-53.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DELLAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33933166 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE, MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE, MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012556-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS, JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS, JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS, JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS, JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente na petição ID 33381676, manifestou **concordância** com os cálculos oferecidos pelo INSS na petição ID 31492942, dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013648-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33925347).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33899962 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33900874 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34013704: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AFONSO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID 33624950 e orientações de pagamento no ID: 34010245).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012399-39.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30763031: mantenho a decisão agravada, de ID: 25226422 e 29634663, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5007880-35.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32456698 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: GREGORIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009046-10.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34038224), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO VALENTIM LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33966537).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Destarte, como as partes apresentaram cálculos utilizando percentual de honorários incorreto (deveriam ter utilizado 10%), devolvo o prazo de **10 (dez)** dias, para que o exequente apresente novos cálculos de liquidação, requerendo a intimação do INSS.

Saliento que os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença serão fixados somente no momento da análise dos cálculos de liquidação e apenas em caso de discordância das partes.

Ressalto que o título executivo formado nos autos determinou que a correção monetária seja aplicada nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 (ID:2755513, página 236) e, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, devem ser realizados com os referidos parâmetros.

Por fim, em face da incorreção de ambas as contas, não há que se falar, neste momento, em valores incontroversos, até porque a quantia apurada pelas partes pode ser objeto de expedição por ofício requisitório de pequeno valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-72.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32696822 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID:33990243).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33116696; mantenho a decisão agravada, de ID: 29615506, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5007218-71.2020.4.03.0000, por ora, não há que se falar em remessa dos autos à contadoria.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no referido agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de intimação pessoal do executado e, considerando que está devidamente representado nesta demanda e, intimado por diversas vezes, não providenciou o pagamento dos valores devidos a título de multa por litigância de má-fé, defiro a penhora, via BACEN-JUD do valor necessário para liquidação do referido débito, ou seja, R\$ 897,06, conforme cálculos ID: 22363295, página 71.

Ciência às partes acerca da respectiva minuta de solicitação de bloqueio. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID: 29393782, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022911-32.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34031684, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32922044, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29473438.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 34008086 e 34008092: mantenho a decisão agravada, de ID: 32646788, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS NO ID: 18073987.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº :5016421-57.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSADO VALLE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID: 29821032, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, a fim de se evitar prejuízos à exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14649926.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 5007311-34.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13004793).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13962757).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28647537), tendo o exequente discordado (ID: 29024483). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que os índices de juros de mora utilizados estão incorretos, pois ficou expressamente definido os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente. Alega, ainda, que o benefício não foi desdobrado.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Quanto a alegação de que o benefício não foi desdobrado, também não assiste razão à parte exequente. Isso porque os extratos anexos demonstram que o benefício de pensão por morte cujos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM se pleiteia, até 26/03/1999, estava desdobrado entre o exequente desta demanda e a segurada IVONE APARECIDA FIUZA. Logo, a parte exequente não pode pleitear em seu nome valores que seriam devidos a outro beneficiário.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28647537), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 206.763,44) e o que foi pago (R\$ 101.311,52) ou seja, R\$ 105.451,92.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 105.451,92 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID:28647537, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 10.545,19, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 206.763,44) e a conta da autarquia (R\$ 101.311,52), ou seja, R\$ 105.451,92.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA, THALITA DA SILVA VENITES, FELIPE DA SILVA VENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33969467 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29623926.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29718589.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIVALAMARANTE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29403028.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29476180.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017836-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BASILIA CHIARENTIN LISOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29275384.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008109-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGALI OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 30637490: mantenho a decisão agravada, de ID: 29397780, por seus próprios fundamentos.

No obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente e que não houve interposição de recurso do INSS acerca da referida decisão, tomando os valores acolhidos por este juízo **INCONTROVERSOS**, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 29397780 (atuais valores incontroversos).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007559-97.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29574242.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30257966.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29631098.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 33841724) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:29260022.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000043-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**) dos valores acolhidos na decisão ID:29619605.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000385-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:29720626.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012541-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29716704.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007477-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29264733.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018001-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, deixo de apreciar a petição do INSS de ID: 29564424 eis que manifestamente intempestiva. Note-se que este juízo já havia certificado o decurso para manifestação acerca dos cálculos da contadoria (ID: 29271763) e também já tinha proferido decisão posterior acolhendo parcialmente a impugnação do INSS (ID: 29273105).

Logo, ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29273105.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29567179.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33929970: mantenho a decisão agravada, de ID: 33689535, por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista que o agravo de instrumento deve ser apresentado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, devendo conter as peças informadas no artigo 1.017 do referido código, comprove a parte exequente que interps o referido agravo e qual numeração foi atribuída ao referido processo. Já destaco que não há que se falar em remeter estes autos ao Egrégio Tribunal, pois não se aplica a referida providência a esta modalidade de recurso.

Sem prejuízos, ~~expecam-se~~ os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado no ID: 33689535.

Intime-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29396077.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29271109.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor **INCONTROVERSO**, conforme determinado na decisão ID 30134809.

Ressalto que, os valores controversos, são os constantes da planilha ID 13973514 (R\$100.031,71, referente à exequente e R\$6.984,49, referente aos honorários sucumbenciais), conforme informado pela Advogada na petição retro.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a persistência do quadro atual de pandemia, cancelo a perícia agendada nos autos. De fato, em havendo risco real e concreto à integridade física, tanto do perito quanto do autor/paciente, a prudência pede que se aguarde um melhor momento para a sua realização.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBUQUERQUE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

DESPACHO

Tendo em vista a persistência do quadro atual de pandemia, cancelo a perícia agendada nos autos. De fato, em havendo risco real e concreto à integridade física, tanto do perito quanto do autor/paciente, a prudência pede que se aguarde um melhor momento para a sua realização.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOSE DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786, WILSON DE SOUZA - SP287749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a persistência do quadro atual de pandemia, cancelo a perícia agendada nos autos. De fato, em havendo risco real e concreto à integridade física, tanto do perito quanto do autor/paciente, a prudência pede que se aguarde um melhor momento para a sua realização.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24253314).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25447263), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 30392871), tendo a autora recolhido as custas.

Decorrido o prazo para as partes requererem provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 19/10/2010 e a demanda foi proposta em 02/10/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/10/2010 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/154.591.431-9, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 27/12/1984 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), 29/03/1986 a 01/11/1989 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) e 01/06/1992 a 05/03/1997 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), sendo, portanto, incontroversos (id 22738604, fl. 39).

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do interregno de 06/03/1997 a 14/10/2010. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 14/10/2010**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais computados pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER de 19/10/2010, totaliza 27 anos, 04 meses e 14 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/10/2010 (DER)
ALBERTEINSTEIN	01/08/1979	27/12/1984	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 27 dias
ALBERTEINSTEIN	29/03/1986	01/11/1989	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 3 dias
SANTA MARCELINA	01/06/1992	14/10/2010	1,00	Sim	18 anos, 4 meses e 14 dias
Até a DER (19/10/2010)	27 anos, 4 meses e 14 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 14/10/2010**, e somando-o aos lapsos especial já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 04 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 02/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 154.591.431-9; DIB: 19/10/2010, com efeitos financeiros a partir de 02/10/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/10/2010.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007137-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-54.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDO DIAS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392, VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo, conforme item 'c' da pg. 176 – ID 12300707 - petição de emenda à inicial, o reconhecimento de seis períodos de trabalho como em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial, vieram documentos às pgs. 13/163 - ID 12300707.

Decisão de pg. 165 – ID 12300707 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/ documentos às pgs. 166/181- ID 12300707.

Pela decisão de pg. 182 – ID 12300707, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação às pgs. 190/205 – ID 12300707, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de pg. 206 – ID 12300707, réplica às pgs. 208/213 – ID 12300707, na qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela. Sem manifestação do INSS (pg. 215 – ID 12300707).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (pg. 216 – ID 12300707).

Às pgs. 220/225 – ID 12300707, prolatada sentença de improcedência do pedido. Interposto recurso de apelação pelo autor às pgs. 229/235 – ID 12300707. Sem contrarrazões pelo INSS (pg. 237 – ID 12300707).

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às pgs. 241/244 – ID 12300707, proferida r. decisão monocrática, através da qual anulada a sentença proferida às pgs. 229/235 – ID 12300707 e determinado o retorno dos autos à esse Juízo de origem para a realização de provas periciais, inclusive, por similaridade. Trânsito em julgado à pg. 247 – ID 12300707.

Pela decisão de pg. 249 – ID 12300707, cientificadas as partes do retorno dos autos e instadas à formulação de quesitos. Sem manifestação pelo INSS (pg. 251 – ID 12300707). Petição e documentos da parte autora às pgs. 09/49 - ID 12300985 indicando os logradouros das empresas a ser periciadas e apresentados seus quesitos.

Decisão de pg. 50 - ID 12300985 instando a parte autora à esclarecer os locais informados para realização da perícia, haja vista a necessidade de expedição de Cartas Precatórias. Petição e documentos de pgs. 54/59 - ID 12300985.

Nos termos da decisão de pgs. 60/62 - ID 12300985, designada a realização das perícias técnicas e expedições de respectivas Cartas Precatórias para tal finalidade e relacionados os quesitos do Juízo.

Expedidas Cartas Precatórias aos Juízos Deprecados da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, da Justiça Estadual da Comarca de Perube/SP e da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, (pgs. 83/85 – ID 12300985), cujos respectivos laudos técnicos, realizados por meio daqueles autos, anexados às pgs. 96/111 – ID 12300985, pgs. 27/28 – ID 6804694 e pgs. 02/23 – ID 26683596.

Laudos técnicos de perícia designada por esse Juízo às pgs. 119/138 e 139/157 – ID 12300985.

Decisão de ID 13488556 cientificando as partes da digitalização dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018

Pela decisão de ID 27298228, intimadas as partes às alegações finais e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença. Manifestação da parte autora de ID 28485448. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

E certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.02.2006.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores de presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de . 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Pelo que consta dos autos, o autor, em 27.09.1996, formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.419.630-2, Somados 31 anos e 13 dias, em 07.06.2004, o INSS concedeu o benefício, com DIB equivalente à DER (pgs. 161/162 - ID 12300707).

Nos termos da petição inicial e respectiva emenda, o autor pretende o cômputo de seis períodos — especificados no item 'c' da pg.176 - ID 12300707 - petição de emenda à inicial — como exercidos em atividades especiais.

De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, da simulação que serviu como base para concessão do benefício, uma vez que o tempo de contribuição que consta da carta de concessão de fls. pgs. 161/162 - ID 12300707 — 31 anos e 13 dias — não corresponde ao informado nas simulações de pgs. 146/149 - ID pgs. 161/162 - ID 12300707. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões do indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora como o não reconhecimento de período já computado pela autarquia.

Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação dos períodos laborais.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor requer a averbação dos períodos de 19.06.1974 a 08.07.1974 ('NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A'), 09.11.1983 a 04.03.1985 ('CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA'), 05.03.1985 a 17.05.1989 ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR'), 02.10.1989 a 29.11.1989 ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR'), 01.12.1989 a 28.02.1992 ('SERGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA') e 09.04.1992 a 18.09.1996 ('CONBRAS ENGENHARIA LTDA') como exercidos em atividade especial.

A consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja pela aferição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisariam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 19.06.1974 a 08.07.1974 ('NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A'), haja vista não existente qualquer documentação específica — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecer-los. Todavia, no caso, a análise do referido período se fará através do laudo judicial realizado em razão do julgado pelo E.TRF da 3ª Região.

A princípio, forçoso salientar que os documentos inseridos aos autos, juntamente com a inicial, já foram analisados por essa Magistrada quando da prolação da sentença de pgs. 229/235 - ID 12300707, destarte, anulada pela r. decisão monocrática proferida no E. TRF da 3ª Região (pgs. 241/244 - ID 12300707). Contudo, em relação à tal situação documental, até então, ratifico a fundamentação da sentença anulada, a qual aqui transcrevo:

"Com relação ao período de 09. 11.1983 a 04.03.1985 ('CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA'), o autor traz aos autos, como documentos específicos, o DSS 8030 de fl. 128, (pg. 130 - ID 12300707) elaborado em 09.09.1996, que informa o exercício da função de limpeza hospitalar, com sujeição a 'ambiente hospitalar' e a biológicos; traz, ainda, o DSS 8030 de fl. 129 (pg. 131 - ID 12300707), preenchido em 26.04.1999, que dispõe que o autor trabalhou como 'auxiliar de limpeza' e ficou exposto a 'agentes biológicos próprios do ambiente hospitalar'. Com efeito, é indispensável que o documento informe a qual agente nocivo houve exposição. Por esse motivo, não se reconhece a especialidade do período, uma vez que nem todo ambiente hospitalar é considerado nocivo — deve haver contato habitual e permanente com pacientes e/ou materiais contaminados, assim como não são todos os agentes biológicos que se consideram nocivos à saúde, mas apenas aqueles previstos nos decretos que regulam a matéria. Observo, por fim, que, pelo que se infere da denominação da empregadora, trata-se de empresa prestadora de serviço de limpeza. Assim, o autor deveria ter juntado aos autos laudo emitido pelo tomador do serviço, vez que se trata do local onde o interessado, de fato, exerceu as atividades.

No que se refere aos períodos de 05. 03.1985 a 17.05.1989 e de 02. 10.1989 a 29. 11.1989 ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR'), o autor traz aos autos, como documento referente ao primeiro período, o DSS 8030 de fl. 122 (pg. 124 - ID 12300707), preenchido em 22.07.1996, que informa o exercício da função de 'encanador', com sujeição 'aos agentes normais de sua função e local de trabalho no horário de serviço'. Para o segundo período, junta o DSS 8030 de fl. 123 (pg. 125 - ID 12300707), elaborado em 19.01.1999, que informa a execução das atribuições de 'encanador' e nada menciona sobre a existência de fator de risco. Observa-se, pois, que não há dados específicos sobre exposição a agentes nocivos, sendo que, no segundo caso, o DSS sequer os menciona, ainda que de forma genérica.

Para o período de 01. 12.1989 a 28.08.1992 ('SÉRGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o DSS 8030 de fl. 124 (pg. 126 - ID 12300707), preenchido em 23.07.1996, que dispõe que ele exerceu a atividade de 'encanador'. Segundo o documento, o autor ficou 'exposto aos agentes normais de sua função e local de trabalho no horário de serviço'. Como se verifica, o documento não informa a qual agente o autor esteve exposto, o que torna inviável verificar se houve, de fato, sujeição a fator de risco (...).

Ao período remanescente - 'CONBRAS ENGENHARIA LTDA' (09.04.1992 a 18.09.1996), o autor traz aos autos o DSS 8030 de fl. 125 (pg. 127 - ID 12300707), expedido em 22.08.1996, que informa o exercício da função de "encanador de manutenção" em, com exposição a 'agentes biológicos e agressivos'. Com efeito, assim como ocorreu com os demais períodos, o documento não especifica a que fator de risco o autor esteve sujeito."

Posteriormente, por determinação da r. decisão monocrática de pgs. 241/244 - ID 12300707, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, realizadas provas periciais técnicas, cujos laudos técnicos passo a analisar:

Quanto ao período de 24.04.1980 à 29.07.1983 ('M. TINTURARIA PAULISTANA S/A'), num primeiro, necessário ressaltar que, quando instada a parte autora à emenda da inicial, no sentido de especificar os períodos controversos, a parte deixou de indicar tal lapso. Contudo, a r. decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região não delimitou quais os períodos e empregadoras estariam afetados à produção da prova pericial técnica, e ainda, quando do acréscimo de tal período para realização da avaliação pericial, o autor não foi intimado à esclarecimentos nesse sentido. Diante de tal situação, para não causar eventual prejuízo ao autor, ora será apreciada a perícia técnica realizada através do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. O laudo técnico acostado às pgs. 97/111 - ID 12300985, cuja avaliação realizada por similaridade junto à empresa 'Indústria de Feltros Santa Fé', em 26.01.201, informa que o autor exerceu a função/cargo de 'encanador'. O documento conclui a condição de 'insalubridade' devido ao agente 'iluminação', o qual, de plano, não figura como agente nocivo na legislação específica previdenciária ao período de labor do autor; além de que, as tarefas exercidas, na função de encanador, eram realizadas em diversos setores, o que conduz à existência de diferentes situações ambientais.

Aos períodos de 05.03.1985 a 17.05.1989 e 02.10.1989 a 29.11.1989 ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR') e de 09.04.1992 a 18.09.1996 ('CONBRAS ENGENHARIA LTDA'), realizada perícia junto à segunda empregadora ('Conbras'), inclusive por similaridade, no que diz respeito aos períodos laborados na primeira empregadora ('Projector'). O laudo técnico de pgs. 120/139 - ID 12300985 traz a conclusão do perito de que o autor, no exercício das funções/cargos de 'auxiliar de limpeza' e 'encanador', esteve sob sujeição ao agente nocivo 'ruído' (82dB), o qual não há como considerar, uma vez que não demonstrada a efetiva mensuração do nível de intensidade, e ainda, imprescindível a necessidade das mesmas condições ambientais da época e, no caso, não evidenciadas, inclusive porque, para parte dos períodos foi realizada avaliação por similaridade. Também, indicado agentes nocivos biológicos 'esgostos e galerias' e 'risco biológico hospitalar', mencionados em resposta aos quesitos como sendo 'contato com sangue, dejetos secreções e objetos manuseados por pacientes em unidades de prestação de serviços de saúde', para os quais não se vislumbra a habitualidade e permanência da sujeição aos mesmos, à exemplo dos profissionais de saúde, que atuam diretamente nos cuidados aos pacientes. Some-se a isso, sobretudo, que a perícia foi realizada na empresa prestadora de serviços a que o autor mantém vínculo empregatício e não nos efetivos locais em que o mesmo laborou.

Em relação ao período de 09.11.1983 a 04.03.1985 ('CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA'), no laudo técnico acostado às pgs. 140/157 - ID 12300985, em resposta ao quesito formulado pelo réu, informado que 'a perícia foi realizada por similaridade no Hospital ITACI, uma vez que a empresa encerrou suas atividades no local'. Em face da função/cargo exercido pelo autor - 'auxiliar de limpeza hospitalar', a conclusão da perícia traz as mesmas assertivas do laudo de pgs. 120/139 - ID 12300985, acerca de agentes biológicos hospitalares, sendo para tal situação, repisadas as mesmas considerações supra explanadas quanto à desconsideração de tais agentes, em vista das tarefas exercidas pelo autor.

No que se refere ao período de 01.12.1989 a 28.02.1992 ('SERGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA'), conforme consta da declaração do perito judicial, extraída da Carta Precatória oriunda do Juízo Deprecante da 2ª Vara Estadual da Comarca de Peruíbe/SP, à pg. 28 - ID 16804694, a empresa não se encontrava no endereço indicado pelo autor. Nos presentes autos, a parte autora, por diversas vezes, foi instada a esclarecimentos, inclusive para informar outro eventual endereço, contudo, manteve-se inerte.

Por fim, em relação ao período de 19.06.1974 a 08.07.1974 ('NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A'), em cumprimento de ordem do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Suzano/SP, realizada perícia judicial, cujo laudo de pgs. 02/23 - ID 26683596 não assinala a exposição a qualquer agente nocivo. Noutra turno, sugere que a função/cargo exercida pelo autor - 'escolhedor', pode ser enquadrada no código 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ocorre que, de acordo com a descrição das tarefas exercidas, denota-se que efetuadas posteriormente aos produtos prontos, não configurando o labor no efetivo processo de produção à viabilizar o enquadramento em conformidade com tal ato normativo.

Com efeito, tais perícias técnicas não trouxeram qualquer informação nova que vislumbra a consideração do labor do autor nos períodos ora em controvérsia, como exercidos em atividade especial.

Por fim, ainda que sem respaldo às pretensões de revisão do benefício arguidas pelo autor, não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. No caso em tela, o benefício foi concedido sob os fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/102.419.630-2**, por meio do cômputo dos períodos de **19.06.1974 a 08.07.1974** ('NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A'), **24.04.1980 a 29.07.1983** ('M. TINTURARIA PAULISTANA S/A'), **09.11.1983 a 04.03.1985** ('CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA'), **05.03.1985 a 17.05.1989** ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR'), **02.10.1989 a 29.11.1989** ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR'), **01.12.1989 a 28.02.1992** ('SERGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA') e **09.04.1992 a 18.09.1996** ('CONBRAS ENGENHARIA LTDA') como exercidos em condições especiais, a conversão em tempo comum e a condenação do réu à indenização do autor por danos morais.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ratificação do INSS no ID 29877824, intime-se a PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao consignado no primeiro e segundo parágrafos do despacho de ID 29415609.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005041-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA JOSE, MARCIA MARIA JOSE
REPRESENTANTE: SUELI MARIA JOSE, SUELI MARIA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33767639: Ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de ID 24468882.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017747-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL DAVI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006786-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAN AIR CARBONARO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ referentes à determinação constante do despacho de ID 28541113, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARISSE JACOTE FELIPE, CLARISSE JACOTE FELIPE, CLARISSE JACOTE FELIPE, CLARISSE JACOTE FELIPE
SUCEDIDO: JORGE FELIPE, JORGE FELIPE, JORGE FELIPE, JORGE FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33159610: Intime-se o patrono subscritor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua manifestação de ID supracitado, tendo em vista que se encontra cadastrado no sistema processual como advogado da exequente.

Após, em nada sendo requerido, guarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO VIRGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28755035: Nada a decidir, ante os estritos termos da decisão de ID 12600955.

ID 33452957: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5030214-97.2019.4.03.0000, por ora guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30441310: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5004660-63.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31723197: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDROSO, MARCO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 31868760/31868766 e 31876769, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE esclarecer se ratifica os termos das petições de ID 27522471 e seguintes, devendo indicar expressamente se concorda ou discorda quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31982756: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos da ação rescisória 5004223-85.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MALAVAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5005923-67.20187.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

ID´s 12955926 – Pág. 104 e Pág. 148: No que tange ao requerimento de ID acima, referente à modalidade de pagamento atinente aos honorários contratuais, deixo consignado que devem ser observados os termos do Comunicado UFEP 03/2018, que determinou que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Entretanto, verificado que no Contrato de Prestação de Serviços advocatícios juntado em ID 12955926 – Pág. 106 não consta a assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba honorária contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29775673: Por ora, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos do exequente, vez que não há notícia de depósito nestes autos.

No mais, tendo em vista os estritos termos da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5026514-16.2019.403.0000, remetam-se os autos COM URGÊNCIA à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado do agravo de instrumento acima.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação das demais questões constante da petição do exequente de ID 29775673.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30607166: Nada a decidir, ante o já consignado na decisão de ID 21300415.

Assim, ante a manifestação de ID 29536151, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5001119-85.2020.403.0000 (ID 28394814) que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar o prosseguimento da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013051-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31665694: Tendo em vista, conforme procuração juntada em ID 31665813, que a PARTE EXEQUENTE constituiu novo patrono para representar a mesma nesses autos, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do patrono MARCO AURELIO DA COSTA OAB/SP 289.013.

No mais, por ora, mantenha-se no sistema o registro da antiga patrona, para fins de ciência das determinações deste Juízo.

Tendo em vista os termos constantes nas manifestações do exequente de ID acima relativas à sua antiga patrona, manifestem-se as advogadas Dra. ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE, OAB/PR 72.393 e Dra. JOSI PAVELOSQUE, OAB/SP 357.048, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, verificado (conforme ID 33917369) que o valor referente à PARTE EXEQUENTE ultrapassa limite disposto na tabela de verificação de limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe seu novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação de ID 31665694, no que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor/RPV, sendo que, em caso positivo, deverá a mesma juntar aos autos novo instrumento de procuração, onde conste poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006994-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: FAGNER SOUZA VIANA - SP435727, ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral e legível do documento constante do ID 33210623, fl. 17.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o cumprimento do despacho de 29980209 pela parte exequente, e considerando o teor dos parágrafos do parecer do MPF, em id 30453132, dê-se nova vista ao MPF.

Após, haja vista que já houve manifestação do INSS acerca da habilitação pretendida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO VENANCIO CORREA, ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados em id's 30621704 e ss e 32194977 e ss, por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006973-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE ELIZABETH NICOLAU

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005176-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29343021, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012178-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30325938: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017112-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR CUPERTINO SILVA, ALMIR CUPERTINO SILVA, ALMIR CUPERTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015080-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS REIS DOS SANTOS, CARLOS REIS DOS SANTOS, CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005568-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA FINZETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 31290097, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante.

Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Ressalto que se trata de SEGUNDA reiteração.

Int. Cump.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30842916: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 29855750.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015976-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROBERTO GOMES FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 31014295, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001756-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELLEN DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002056-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA DETLINGER - SP266524
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019232-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES, JOSE ELOY RODRIGUES, JOSE ELOY RODRIGUES, JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32659491: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte EXEQUENTE, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 25182677, devendo atentar-se para o consignado no despacho de ID 29062669.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 30692661, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do pedido de reafirmação da DER, devendo, se for o caso, manifestar-se expressamente neste sentido.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019275-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SIDNEY GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30952352: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014009-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29279744, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013302-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 29637738, verifico que há a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 25574885 e resposta da CEAB ao ID 32251041/32251043).

Dessa forma, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão de ID 33543196, proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5010558-23.2020.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARA MORLINO MARTINS, ANA MARA MORLINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS RODRIGUES BARROS, SILAS RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005675-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JECIVALDO AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES ROVERAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE de ID 30859455, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Ressalto que o advogado Dr. Rafael Albertoni Faganello já se encontra cadastrado nos autos para publicações em seu nome.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

AUTOR:JOSEALVES DACOSTA
Advogado do(a)AUTOR:STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANOVER ARAUJO FERAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29630438, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019427-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN VERISSIMO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRICIO DA SILVA, VALMIR PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33132664: Ante o alegado, determino referida petição seja desconsiderada.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 32778101/ 32778102 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista o julgado, notifique-se novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB no tocante ao benefício de titularidade da exequente MARLY, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016799-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADILVO LUNA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016263-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZELINO MARTINS, DEUZELINO MARTINS, DEUZELINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA, JOSE CABRAL DE SOUSA, JOSE CABRAL DE SOUSA, JOSE CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEULLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE GARBUIO UDOVICCI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018830-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-81.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO - SP178596,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015465-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON SILVESTRE, EDILSON SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017245-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 31884837, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010514-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO, ADRIANA DE CARVALHO, ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial constante do ID Num. 26750920 e 29057341, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTTA, CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017733-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA CARRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31403037, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 33443912, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GOIS SILVA - SP354810, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 28291837, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017655-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAALICE GRIGOLIN CAIRES DOURADO, MARIAALICE GRIGOLIN CAIRES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006809-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 28945198, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32702083: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 17846974.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013168-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MOTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010263-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA, LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FRAZAO DA SILVA, RICARDO FRAZAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007015-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO TEMOTEO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015980-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE POLICARPO, RONALDO JOSE POLICARPO, RONALDO JOSE POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014400-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES, JOSE ROBERTO ALVES, JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019001-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ONOFRE MATEUS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016159-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CLAUDINO PRATEANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020313-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERIANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31702656: Não obstante o requerimento formulado em ID acima, tendo em vista o inteiro teor dos ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 33887791, onde fixam parâmetros e serviços disponíveis, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiados em ID 30387055, por ora, intime-se a patrona da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte da mesma a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011843-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial médica.

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012951-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZETE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31098121 - Pág. 02: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015565-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO GOMES DA SILVA, TARCISIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013677-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA SANTOS, FELIPE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32608061: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no despacho de ID 29558386.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANDRA DA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 29978008, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA, CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA, CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA, CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA, CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010678-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22110966 - Pág. 02: Defiro a realização de prova pericial médica.

Tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008976-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MORAIS CARDOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 31404029 e inércia do EXEQUENTE, e tendo em vista a resposta da CEAB/DJ ao ID 26040142, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE ADIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Int. Cump.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003012-24.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107, MARIA ROSA ANJOS CAMARANO - SP228137, MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão e o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008957-16.2019.403.0000, cumpra-se a parte final da decisão constante do ID 14410549, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001174-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31398785, e petição do EXEQUENTE ao ID 26268650, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019066-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA, SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA, SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES - SP223662
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES - SP223662
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES - SP223662
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no conflito de competência.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 31623794, e não obstante o despacho de ID 31278518, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, ante a irrisignação do EXEQUENTE no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada ou, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011058-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA NEVES, JOSE GERALDO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 29389907), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCIERI PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32772468 - Pág. 18: Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO GOMES BARBOSA DE ARAUJO, MARCELINO GOMES BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31225001 - Pág. 09: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MANOEL FLORENTINO DA SILVA NETO, MANOEL FLORENTINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

DESPACHO

Ciência à parte ré com relação aos documentos do procedimento administrativo apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o réu esclarecer se pretende a produção de outras provas, além das constantes dos autos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010035-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA BARROS TARGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 30853140, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (outros casos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010218-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON REZENDE ALFERES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30369562: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 30368596: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5003087-87.2019.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No que tange ao requerimento de ID's 12956062 – Pág. 73 e 15449925, concernente à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, verificada divergência no nome da sociedade de advogados constante da procuração de ID 12956072 – Pág. 80 em relação ao nome da sociedade mencionado na petição supra, providencie a parte exequente, no prazo acima assinalado, a devida juntada de contrato social da sociedade de advogados em questão onde conste instrumento de alteração comprovando que trata-se da mesma sociedade.

No que concerne ao requerimento de destaque da verba contratual em nome da sociedade, tendo em vista a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da mesma.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIVAL FRANCA DE ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32011682: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.421,63 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 32688367, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a autora recebe rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 31488670.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016966-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GERCILIO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012014-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. A. S. D. R., A. B. S. D. R.
REPRESENTANTE: JULIANE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 32003040, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30350770: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 29832768.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006594-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o patrono distribuiu um novo processo para emendar a inicial de outra ação já em tramitação, não sendo este o meio adequado. Assim, providencie o patrono a juntada da petição de ID 32662138 nos autos correspondentes.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33851882: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID 33851884, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5016114-06.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0071667-83.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32836182: Defiro à parte exequente o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização da habilitação pendente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASMERALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HECTOR WILLIAM GOMES - SP370488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **BRASMERALDO DONIZETTI DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Após o protocolo da ação, a parte autora peticionou requerendo a desistência da demanda (ID 33000556).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 33000556), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014698-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA BUSCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OLGABUSCO, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Feliciano Jacob Chrostovsky, ocorrido em 15.01.2016. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, como pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 11150731. Petição e documentos ID 11786608.

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão ID 12510638

Contestação ID 12778532, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 14363739, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 14808100, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 160065030 na qual deferida a produção de prova oral, com designação de data pela decisão ID 17438376, e audiência realizada e registro ID 21809330.

Alegações finais da autora ID 22152803. Silente o réu.

Decisão ID 26192994 na qual indeferido o pedido do réu feito em audiência e determinada a remessa dos autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontestada de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de "dependente companheira (o)", necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretenso instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **07.04.2016 – NB 21/176.526.957-9**, indeferido, porque *...os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)*.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Feliciano Jacob Chrostovsky, falecido em **15.01.2016**, na medida em que o mesmo era segurado do INSS, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/070.874.645-4**, não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretenso instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal. É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável, bem poucos, aliás.

Pelo teor da prova oral, conforme relatos da autora e de suas testemunhas, ambos mantiveram um relacionamento estável por muitos anos até a data do falecimento do Sr. Feliciano. Colhidos depoimentos de três testemunhas, embora com algumas afirmações vagas e imprecisas, no conjunto, corroboram com as alegações da autora.

Documentalmente, demonstrada a identidade de endereços entre a autora e o Sr. Feliciano, é fato, com poucos documentos e somente em datas de anos próximos ao óbito; há também alguns com datas posteriores que devem ser desconsiderados. É certo que, tal fato – identidade de residência - por si só, não conduz à dependência econômica. Não há menção ao nome da autora na certidão de óbito, sendo o declarante o filho da autora – Sr. Luiz Enrique Simone. Em relação a documento de determinada proposta de conta bancária conjunta da autora e do Sr. Feliciano junto ao Banco Santander, também não pode ser validado, na medida em que pertence a 07/2016 – após o óbito. Em paralelo, outro documento relevante é um plano de previdência formalizado pelo Sr. Feliciano no ano de 2013, junto ao Banco Bradesco no qual a autora figura como beneficiária, na condição de 'companheira' (item '6' – grau de parentesco).

Destarte, não obstante pouca documentação, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, foi coesa quanto à situação retratada documentalmente e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se dessume a procedência das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos insertos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência entre a autora e o Sr. Feliciano até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia se faz devido desde o óbito.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia a autora em decorrência do falecimento do Sr. Feliciano Jacob Chrostovsky, devido desde a data do óbito e afeto ao **NB 21/176.526.957-9**, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/176.526.957-9**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS para ciência e cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA, DUVAL CORNELIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DUVAL CORNELIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 9014178, determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 98534999, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a ocorrência de prevenção e determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10091525).

Decisão de ID 10861642, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) fez jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica juntada pela parte autora através do ID 11425846.

Petições da parte autora de ID 11425848.

Informações e cálculos da contadoria judicial de ID 15008315.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15735147), petição e documentos do INSS de ID's 16048621, 16048622 e 16048623 e manifestação da parte autora de ID 16500009.

Despacho de ID 17203343, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de ID 15008315.

Parecer da contadoria judicial de ID 28611117, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Novamente intimadas para manifestação (ID 30247747), petição do INSS de ID 31187562 e da parte autora de ID 31260217

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID's 15008315 e 28611117), se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Registro/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELA BERRUEZO MINICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARMELA BERRUEZO MINICHELLI, devidamente qualificada, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, postulando a majoração de seu do coeficiente de benefício – pensão por morte - no importe de 100%, nos termos do artigo 75, da Lei 8213/91, com as modificações implementadas pela Lei 9032/95.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15747186 concedendo o benefício da Justiça e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16914128 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 17716639, afastada ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00172011720084036301, bem como determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18148792 com extratos, na qual suscitadas as preliminares da falta de interesse de agir e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações à legalidade e regularidade dos critérios adotados para a concessão benefício.

Nos termos da decisão de ID 18786871, réplica de ID 19287158.

Não sendo requerida a produção de outras provas pelas partes, pela decisão de ID 20669184, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência à preliminar atrelada à falta de interesse, vez que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a data da propositura da presente ação.

Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício pensão por morte deve ser regida pela legislação vigente à época do óbito do então segurado. E, modificações legislativas acerca da renda mensal-período básico de cálculo e de coeficientes - não são aplicáveis aos benefícios já concedidos, exceto se expressa previsão normativa neste sentido, hipótese não evidenciada nos autos.

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88.

A majoração da cota familiar das pensões para 80% de acordo como art.75 da Lei 8.213/91, não se aplica àquelas concedidas anteriormente à vigência da CF/88. Da mesma forma, o aumento da cota familiar da pensão para 100%, instituída na Lei 9.032/95, não alcança as pensões concedidas em data anterior a sua vigência. Apelação desprovida."

(6º T. do TRF da 4ª Região, AC 280895 Proc. 1999.04010515533, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 08/12/99, P. 614).

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de majoração da renda mensal inicial da autora – pensão por morte – **NB 21/184.362.226-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 32270840, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 33144968.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 33144968, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, para qual configura-se que a parte, na verdade, quer rediscutir o julgando, dando-lhe efeito modificativo na sentença. Para tanto, ressalvo que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 33144968, opostos pelo autor.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392, VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo, conforme item 'c' da pg. 176 – ID 12300707 - petição de emenda à inicial, o reconhecimento de seis períodos de trabalho como em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial, vieram documentos às pgs. 13/163 - ID 12300707.

Decisão de pg. 165 – ID 12300707 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/ documentos às pgs. 166/181- ID 12300707.

Pela decisão de pg. 182 – ID 12300707, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação às pgs. 190/205 – ID 12300707, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de pg. 206 – ID 12300707, réplica às pgs. 208/213 – ID 12300707, na qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela. Sem manifestação do INSS (pg. 215 – ID 12300707).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (pg. 216 – ID 12300707).

Às pgs. 220/225 – ID 12300707, prolatada sentença de improcedência do pedido. Interposto recurso de apelação pelo autor às pgs. 229/235 – ID 12300707. Sem contrarrazões pelo INSS (pg. 237 – ID 12300707).

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às pgs. 241/244 – ID 12300707, proferida r. decisão monocrática, através da qual anulada a sentença proferida às pgs. 229/235 – ID 12300707 e determinado o retorno dos autos à esse Juízo de origem para a realização de provas periciais, inclusive, por similaridade. Trânsito em julgado à pg. 247 – ID 12300707.

Pela decisão de pg. 249 – ID 12300707, cientificadas as partes do retorno do autos e instadas à formulação de quesitos. Sem manifestação pelo INSS (pg. 251 – ID 12300707). Petição e documentos da parte autora às pgs. 09/49 - ID 12300985 indicando os logradouros das empresas a ser periciadas e apresentados seus quesitos.

Decisão de pg. 50 - ID 12300985 instando a parte autora à esclarecer os locais informados para realização da perícia, haja vista a necessidade de expedição de Cartas Precatórias. Petição e documentos de pgs. 54/59 - ID 12300985.

Nos termos da decisão de pgs. 60/62 - ID 12300985, designada a realização das perícias técnicas e expedições de respectivas Cartas Precatórias para tal finalidade e relacionados os quesitos do Juízo.

Expedidas Cartas Precatórias aos Juízos Deprecados da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, da Justiça Estadual da Comarca de Perube/SP e da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, (pgs. 83/85 – ID 12300985), cujos respectivos laudos técnicos, realizados por meio daqueles autos, anexados às pgs. 96/111 – ID 12300985, pgs. 27/28 – ID 6804694 e pgs. 02/23 – ID 26683596.

Laudos técnicos de perícia designada por esse Juízo às pgs. 119/138 e 139/157 – ID 12300985.

Decisão de ID 13488556 cientificando as partes da digitalização dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018

Pela decisão de ID 27298228, intimadas as partes às alegações finais e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença. Manifestação da parte autora de ID 28485448. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

E certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.02.2006.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissional Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores de presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Pelo que consta dos autos, o autor, em 27.09.1996, formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.419.630-2. Somados 31 anos e 13 dias, em 07.06.2004, o INSS concedeu o benefício, com DIB equivalente à DER (pgs. 161/162 - ID 12300707).

Nos termos da petição inicial e respectiva emenda, o autor pretende o cômputo de seis períodos — especificados no item 'c' da pg. 176 - ID 12300707 - petição de emenda à inicial — como exercidos em atividades especiais.

De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, da simulação que serviu como base para concessão do benefício, uma vez que o tempo de contribuição que consta da carta de concessão de fls. pgs. 161/162 - ID 12300707 — 31 anos e 13 dias — não corresponde ao informado nas simulações de pgs. 146/149 - ID pgs. 161/162 - ID 12300707. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões do indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora como o não reconhecimento de período já computado pela autarquia.

Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação dos períodos laborais.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor requer a averbação dos períodos de 19.06.1974 a 08.07.1974 (NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A), 09.11.1983 a 04.03.1985 (CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA), 05.03.1985 a 17.05.1989 (COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR), 02.10.1989 a 29.11.1989 (COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR), 01.12.1989 a 28.02.1992 (SERGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA) e 09.04.1992 a 18.09.1996 (CONBRAS ENGENHARIA LTDA) como exercidos em atividade especial.

A consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja pela aferição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissional Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisariam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 19.06.1974 a 08.07.1974 (NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A), haja vista não existente qualquer documentação específica — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecer-los. Todavia, no caso, a análise do referido período se fará através do laudo judicial realizado em razão do julgado pelo E.TRF da 3ª Região.

A princípio, forçoso salientar que os documentos inseridos nos autos, juntamente com a inicial, já foram analisados por essa Magistrada quando da prolação da sentença de pgs. 229/235 - ID 12300707, destarte, anulada pela r. decisão monocrática proferida no E.TRF da 3ª Região (pgs. 241/244 - ID 12300707). Contudo, em relação à tal situação documental, até então, ratifico a fundamentação da sentença anulada, a qual aqui transcrevo:

"Com relação ao período de 09. 11. 1983 a 04.03. 1985 (CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA), o autor traz aos autos, como documentos específicos, o DSS 8030 de fl. 128. (pg. 130 - ID 12300707) elaborado em 09.09.1996, que informa o exercício da função de limpeza hospitalar, com sujeição a 'ambiente hospitalar' e a biológicos; traz, ainda, o DSS 8030 de fl. 129 (pg. 131 - ID 12300707), preenchido em 26.04.1999, que dispõe que o autor trabalhou como 'auxiliar de limpeza' e ficou exposto a 'agentes biológicos próprios do ambiente hospitalar'. Com efeito, é indispensável que o documento informe a qual agente nocivo houve exposição. Por esse motivo, não se reconhece a especialidade do período, uma vez que nem todo ambiente hospitalar é considerado nocivo — deve haver contato habitual e permanente com pacientes e/ou materiais contaminados, assim como não são todos os agentes biológicos que se consideram nocivos à saúde, mas apenas aqueles previstos nos decretos que regulam a matéria. Observo, por fim, que, pelo que se infere da denominação da empregadora, trata-se de empresa prestadora de serviço de limpeza. Assim, o autor deveria ter juntado aos autos laudo emitido pelo tomador do serviço, vez que se trata do local onde o interessado, de fato, exerceu as atividades.

No que se refere aos períodos de 05. 03. 1985 a 17.05. 1989 e de 02. 10. 1989 a 29. 11. 1989 (COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR), o autor traz aos autos, como documento referente ao primeiro período, o DSS 8030 de fl. 122 (pg. 124 - ID 12300707), preenchido em 22.07.1996, que informa o exercício da função de 'encanador', com sujeição 'aos agentes normais de sua função e local de trabalho no horário de serviço'. Para o segundo período, junta o DSS 8030 de fl. 123 (pg. 125 - ID 12300707), elaborado em 19.01.1999, que informa a execução das atribuições de 'encanador' e nada menciona sobre a existência de fator de risco. Observa-se, pois, que não há dados específicos sobre exposição a agentes nocivos, sendo que, no segundo caso, o DSS sequer os menciona, ainda que de forma genérica.

Para o período de 01. 12. 1989 a 28.08. 1992 (SÉRGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA), o autor traz aos autos, como documento específico, o DSS 8030 de fl. 124 (pg. 126 - ID 12300707), preenchido em 23.07.1996, que dispõe que ele exerceu a atividade de 'encanador'. Segundo o documento, o autor ficou 'exposto aos agentes normais de sua função e local de trabalho no horário de serviço'. Como se verifica, o documento não informa a qual agente o autor esteve exposto, o que torna inviável verificar se houve, de fato, sujeição a fator de risco (...).

Ao período remanescente — CONBRAS ENGENHARIA LTDA (09.04.1992 a 18.09.1996), o autor traz aos autos o DSS 8030 de fl. 125 (pg. 127 - ID 12300707), expedido em 22.08.1996, que informa o exercício da função de "encanador de manutenção" em, com exposição a "agentes biológicos e agressivos". Com efeito, assim como ocorreu com os demais períodos, o documento não especifica a que fator de risco o autor esteve sujeito."

Posteriormente, por determinação da r. decisão monocrática de pgs. 241/244 - ID 12300707, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, realizadas provas periciais técnicas, cujos laudos técnicos passo a analisar:

Quanto ao período de 24.04.1980 a 29.07.1983 (M. TINTURARIA PAULISTANA S/A), num primeiro, necessário ressaltar que, quando instada a parte autora à emenda da inicial, no sentido de especificar os períodos controvertidos, a parte deixou de indicar tal lapso. Contudo, a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região não delimitou quais os períodos e empregadoras estariam afetos à produção da prova pericial técnica, e ainda, quando do acréscimo de tal período para realização da avaliação pericial, o autor não foi intimado a esclarecimentos nesse sentido. Diante de tal situação, para não causar eventual prejuízo ao autor, ora será apreciada a perícia técnica realizada através do Juízo Decrecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. O laudo técnico acostado às pgs. 97/111 - ID 12300985, cuja avaliação realizada por similaridade junto à empresa 'Indústria de Feltros Santa Fé', em 26.01.201, informa que o autor exerceu a função/cargo de 'encanador'. O documento conclui a condição de 'insalubridade' devido ao agente 'iluminação', o qual, de plano, não figura como agente nocivo na legislação específica previdenciária ao período de labor do autor; além de que, as tarefas exercidas, na função de encanador, eram realizadas em diversos setores, o que conduz à existência de diferentes situações ambientais.

Aos períodos de 05.03.1985 a 17.05.1989 e 02.10.1989 a 29.11.1989 ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR') e de 09.04.1992 a 18.09.1996 ('CONBRAS ENGENHARIA LTDA'), realizada perícia junto à segunda empregadora ('Conbras'), inclusive por similaridade, no que diz respeito aos períodos laborados na primeira empregadora ('Projector'). O laudo técnico de pgs. 120/139 - ID 12300985 traz a conclusão do perito de que o autor, no exercício das funções/cargos de 'auxiliar de limpeza' e 'encanador', esteve sob sujeição ao agente nocivo 'ruído' (82dB), o qual não há como considerar, uma vez que não demonstrada a efetiva mensuração do nível de intensidade, e ainda, imprescindível a necessidade das mesmas condições ambientais da época e, no caso, não evidenciadas, inclusive porque, para parte dos períodos foi realizada avaliação por similaridade. Também, indicado agentes nocivos biológicos 'esgostos e galerias' e 'risco biológico hospitalar', mencionados em resposta aos quesitos como sendo 'contato com sangue, dejetos secreções e objetos manuseados por pacientes em unidades de prestação de serviços de saúde', para os quais não se vislumbra a habitualidade e permanência da sujeição aos mesmos, à exemplo dos profissionais de saúde, que atuam diretamente nos cuidados aos pacientes. Some-se a isso, sobretudo, que a perícia foi realizada na empresa prestadora de serviços a que o autor mantinha vínculo empregatício e não nos efetivos locais em que o mesmo laborou.

Em relação ao período de 09.11.1983 a 04.03.1985 ('CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA'), no laudo técnico acostado às pgs. 140/157 - ID 12300985, em resposta ao quesito formulado pelo réu, informado que 'a perícia foi realizada por similaridade no Hospital ITACI, uma vez que a empresa encerrou suas atividades no local'. Em face da função/cargo exercido pelo autor - 'auxiliar de limpeza hospitalar', a conclusão da perícia traz as mesmas assertivas do laudo de pgs. 120/139 - ID 12300985, acerca de agentes biológicos hospitalares, sendo para tal situação, repisadas as mesmas considerações supra explanadas quanto à desconsideração de tais agentes, em vista das tarefas exercidas pelo autor.

No que se refere ao período de 01.12.1989 a 28.02.1992 ('SERGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA'), conforme consta da declaração do perito judicial, extraída da Carta Precatória oriunda do Juízo Deprecante da 2ª Vara Estadual da Comarca de Peruíbe/SP, à pg. 28 - ID 16804694, a empresa não se encontrava no endereço indicado pelo autor. Nos presentes autos, a parte autora, por diversas vezes, foi instada a esclarecimentos, inclusive para informar outro eventual endereço, contudo, manteve-se inerte.

Por fim, em relação ao período de 19.06.1974 a 08.07.1974 ('NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A'), em cumprimento de ordem do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Suzano/SP, realizada perícia judicial, cujo laudo de pgs. 02/23 - ID 26683596 não assinala a exposição a qualquer agente nocivo. Noutro turno, sujeire que a função/cargo exercida pelo autor - 'escolhedor', pode ser enquadrada no código 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ocorre que, de acordo com a descrição das tarefas exercidas, denota-se que efetuadas posteriormente aos produtos prontos, não configurando o labor no efetivo processo de produção à viabilizar o enquadramento em conformidade com tal ato normativo.

Com efeito, tais perícias técnicas não trouxeram qualquer informação nova que vislumbresse a consideração do labor do autor nos períodos ora em controvérsia, como exercidos em atividade especial.

Por fim, ainda que sem respaldo às pretensões de revisão do benefício arguidas pelo autor, não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. No caso em tela, o benefício foi concedido sob os fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/102.419.630-2**, por meio do cômputo dos períodos de **19.06.1974 a 08.07.1974** ('NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A'), **24.04.1980 a 29.07.1983** ('M. TINTURARIA PAULISTANA S/A'), **09.11.1983 a 04.03.1985** ('CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA'), **05.03.1985 a 17.05.1989** ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR'), **02.10.1989 a 29.11.1989** ('COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR'), **01.12.1989 a 28.02.1992** ('SERGIO AMBROGINI CONSTRUÇÃO LTDA') e **09.04.1992 a 18.09.1996** ('CONBRAS ENGENHARIA LTDA') como exercidos em condições especiais, a conversão em tempo comum e a condenação do réu à indenização do autor por danos morais.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006862-18.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREANA SCARLETTI LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12225990 - Págs. 139 a 147.

Decisão de ID 12225990 - Pág. 148 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de Pág. 156 do ID 12225990 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13461390, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada de ID 15025194 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28487449.

Intimadas as partes para manifestação em relação aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 28678875), o INSS apresentou concordância (ID 28963962) e a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da autarquia, requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados (ID 32415687).

É o relatório.

Conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 28487449, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28487449, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 107.376,73 (cento e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28487449.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003890-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO, qualificada nos autos, propõe '*Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício*', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte - NB 21/154.804.550-8, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/057.183.262-8, "...condenando a autarquia a retroagir a data do início do benefício do de cujus para a data mais vantajosa".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16796784 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 17812014 e 19290550 acompanhadas de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 21880186 e ID's com documentos, na qual suscitada as preliminares de ilegitimidade ativa, da ocorrência de decadência, de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 22410891, réplica de ID 22927643.

Conforme disposto pela decisão de ID 22410891, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão buscada pela autora tem reflexo em seu próprio benefício, motivo suficiente para legitimá-la a postular em Juízo.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/057.183.262-8**, concedida a seu marido, José Florido, cuja **DER/DIB em 24.09.1993**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, quando então estaria no período do "BURACO NEGRO", devendo ser observadas as regras impostas pelo artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/154.804.550-8**, com **DER em 10.02.2011 e DIB em 30.01.2011**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regimento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **24.09.1993**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **11.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que “a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”, tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito da autora**, atinente à revisão do benefício **NB 42/057.183.262-8**, com reflexo no benefício **NB 21/154.804.550-8** e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NILZA FERRI ARAUJO, qualificada nos autos, propõe ‘*Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício*’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte - NB 21/184.085.658-8, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/028.064.924-0, “...condenando a autarquia a retroagir a data do início do benefício do de cujus para a data mais vantajosa”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16797609 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 17812399 e 19785723 acompanhadas de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 23238773 e ID's com documentos, na qual suscitada as preliminares de ilegitimidade ativa, da ocorrência de decadência, de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 23799327, réplica de ID 24003542. Ofício do INSS de ID 26115595 apresentando ID's com cópia do processo administrativo do benefício instituidor.

Decisão de ID 27945010 cientificada a parte autora dos documentos trazido pelo INSS, devendo, após, vir os autos conclusos para sentença. Petição da parte autora de ID 28983023 manifestando sua ciência.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão buscada pela autora tem reflexo em seu próprio benefício, motivo suficiente para legitimá-la a postular em Juízo.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/028.064.924-0**, concedida a seu marido, Adelmo Plácido de Araújo, cuja **DER/DIB em 23.09.1993**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, quando então estaria no período do “BURACO NEGRO”, devendo ser observadas as regras impostas pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício e conseqüente reflexo em sua **pensão por morte – NB 21/184.085.658-8**, com **DER em 14.10.2017 e DIB em 12.06.2017**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **23.09.1993**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **12.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que “a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”, tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito da autora**, atinente à revisão do benefício **NB 42/028.064.924-0**, com reflexo no benefício **NB 21/184.085.658-8** e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte - NB 21/174.479.108-0, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/044.359.038-9, "...condenando a autarquia a retroagir a data do início do benefício do de cujus para a data mais vantajosa".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16800992 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 18127808 e 19919426 acompanhadas de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 23476947 com documentos, na qual suscitada as preliminares de ilegitimidade ativa, da ocorrência de decadência, de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 23788523, réplica de ID 24074863.

Petição da parte autora de ID 29990427 acompanhada de ID com documentos (processo administrativo).

Conforme disposto pela decisão de ID 23788523, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão buscada pela autora tem reflexo em seu próprio benefício, motivo suficiente para legitimá-la a postular em Juízo.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/044.359.038-9**, concedida a seu marido, Diogo Trigo Gil, cuja **DER/DIB em 30.09.1991**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, quando então estaria no período do "BURACO NEGRO", devendo ser observadas as regras impostas pelo artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/174.479.108-0**, com **DER em 09.11.2015 e DIB em 02.11.2015**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **30.09.1991**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **12.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que "*a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor*", tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito da autora**, atinente à revisão do benefício **NB 42/044.359.038-9**, com reflexo no benefício **NB 21/174.479.108-0** e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010087-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA LOURES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **FRANCISCO DE SOUSA LOURES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 14789023 e ss.

Decisão de ID 15230146 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 15907984 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 27625972 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 28681105), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbencial e contratual em nome da Sociedade de Advogados (ID 28936968).

É o relatório.

ID 28936968: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbencial e contratual em nome da Sociedade de Advogados, resalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27625973, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 438.049,39 (quatrocentos e trinta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27625973.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO FERREIRA SANTOS, ANASTACIO FERREIRA SANTOS, ANASTACIO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Dada a situação fática do presente feito, pelos fundamentos acima deduzidos, não obstante o laudo pericial de ID Num 28799094, tendo em vista o conjunto probatório acerca dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, **a tutela antecipada será analisada quando da prolação da sentença, em cognição exauriente.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de ID Num. Num 28799094, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-84.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO VICENTE BOGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010434-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA, SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 32814385 e seguintes, verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 31420219.

Dessa forma, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de ID 31420219, devendo para isso promover a juntada de cópia integral do acórdão que julgou a apelação (tendo em vista a apenas a juntada de relatório e voto ao ID 32821148 - Pág. 1/5), eventuais outros acórdãos/decisões e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a parte EXEQUENTE a juntada dos documentos de ID 32821251 e 32821254, tendo em vista referirem-se a partes estranhas aos autos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004920-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SIMAO ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que complemente a documentação necessária à habilitação de eventuais sucessores, juntando procuração da pretensa sucessora, bem como, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão do referido benefício.

Outrossim, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência da pretensa sucessora caso pretenda a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-34.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33012221: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5006017-15.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004045-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO BARRETO GOMES LORENCO, LICINIO BARRETO GOMES LORENCO, LICINIO BARRETO GOMES LORENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Por ora, tendo em vista a visibilidade comprometida dos documentos de id's 33729238, págs. 3/4, intime-se a parte exequente para juntar os documentos com nitidez em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada no ID 31294027 de que os autos de referência se encontram sobrestados "(...) até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 (...)" e "(...) até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810 (...)", por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEU DA SILVA, GEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios em sua conta de ID 30442574.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018970-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27490799: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 31982649 e seguintes, referentes à determinação constante do despacho de ID 28946212, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, por ora, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020732-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDA RECHE RODRIGUES, DEOLINDA RECHE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27491115: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARREGOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27491118: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00104270719994036100, 00004376320014036183, 00049327720064036183, 50006311620174036183, 0000613-61.2010.4.03.6301, 00136520920024036301 e 0027345-91.1996.403.6100.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da PARTE EXEQUENTE ao ID 30586395, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação do interessado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA, DALVA PALHARES DE JESUS SILVA, DALVA PALHARES DE JESUS SILVA, DALVA PALHARES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro aos pretensos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS, bem como declarações de hipossuficiência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32535053: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 30744489, no que se refere às deduções, pois equivocada sua manifestação, vez que não se trata de valor a ser deduzido, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013416-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA SABATINI BODINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32484344 - Pág. 14: Indefero o pedido de inspeção técnica que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011111-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA VIEIRA, MARIA DALVA VIEIRA, MARIA DALVA VIEIRA
ASSISTENTE: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO, GUILHERME HARUKI BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33581896: Ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELBER GUALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31267307, e ante

o segundo parágrafo da petição de ID 26807285, intime-se o I. Procurador do

INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias

, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos

cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012106-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA, FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA, FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADNA DA SILVA CLAUDINO, SADNA DA SILVA CLAUDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte EXEQUENTE ao ID 30818561 e 22865815 e do INSS ao ID 29529335, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo inclusive promover a juntada da memória de cálculo do benefício revisado (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENILSO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA

DESPACHO

ID 29267585: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006399-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DA CRUZ FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014253-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação das testemunhas arroladas ao ID 31056011, informando a cidade e Estado de município das mesmas.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014627-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE VILAS BOAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30217372 - Pág. 07: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

ID 30527897 - Pág. 17: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014500-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. L. S. P., J. L. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31685841 - Pág. 14: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009826-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CESAR SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23591428 - Pág. 08: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. C. S. S.
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32291815: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação das perícias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014345-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 31400917, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 33868305 e ss), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00086997420174036301 e 00173750620204036301, à verificação de prevenção.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO
EXEQUENTE: IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO, IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO, IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a verificação do ID 5151993 - Pág. 5, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 33188864.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 33145826), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista as informações de IDs 29053005 e ss, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 11723025 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006540-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE EGIDIO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013144-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO, MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o teor da informação retro, expeça-se novo ofício precatório para pagamento da exequente (ofício protocolo 20200077026 – ID 3272733), anotando-se a ausência de duplicidade de pagamento em relação aos autos 0046591-27.2011.403.6301, anexando-o a este despacho.

2. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

3. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

TRANS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0087495-56.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MÓTTA DO NASCIMENTO, JOAO DE QUEIROZ, CREUZA CAJUY MUSSI, MARIA IGNEZ CARVENTE MARTINS, ROSA GOMES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33329130: Expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente JOÃO DE QUEIROZ e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, bem como ofícios precatórios para pagamento dos demais exequentes, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 31940213 no valor de R\$ 491.526,89 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e seis reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2019 – ID 15962441 e seguintes.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO EXPEDITO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 28143763: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 5003880-38.2018.4.03.6183 (autos físicos 0011346-76.2015.403.6183), expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R\$ 456.834,27 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para julho de 2015 (ID 33645824, p. 2), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 12956920, p. 60/63.

3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33049735: Ante a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

2. Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 271.701,44 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 29058992.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de ID 29807621, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-44.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO ZOLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18532285: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta da Contadoria Judicial (concordância do INSS - ID 18532715) no valor de R\$ 299.456,86 (duzentos e noventa e novo mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para abril de 2014 (data da conta apresentada pelas partes) – ID 18532713, p. 6.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento ou retorno dos Embargos à Execução n. 0006304-80.2014.403.6183 do E. TRF3ªR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVALSO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30843847: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, reconsidero posicionamento anterior, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 74.289,49 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2018 – ID 16488822.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de ID 30024590, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON FERNANDES BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006576-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO NEVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHO

1. ID 33049735: Ante a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

2. Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 271.701,44 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 29058992.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exigido para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de ID 29807621, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

DESPACHO

1. ID 18532285: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta da Contadoria Judicial (concordância do INSS - ID 18532715) no valor de R\$ 299.456,86 (duzentos e noventa e novo mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para abril de 2014 (data da conta apresentada pelas partes) – ID 18532713, p. 6.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exigido para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento ou retomo dos Embargos à Execução n. 0006304-80.2014.403.6183 do E. TRF3ªR.

Int.

DESPACHO

1. ID 30843847: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, reconsidero posicionamento anterior, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 74.289,49 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2018 – ID 16488822.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de ID 30024590, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

TRANS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087495-56.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MOTTA DO NASCIMENTO, JOAO DE QUEIROZ, CREUZA CAJUY MUSSI, MARIA IGNEZ CARVENTE MARTINS, ROSA GOMES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33329130: Expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente JOÃO DE QUEIROZ e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, bem como ofícios precatórios para pagamento dos demais exequentes, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 31940213 no valor de R\$ 491.526,89 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e seis reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2019 – ID 15962441 e seguintes.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013705-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA, RAFAELA NOVAES DE SOUZA, GABRIEL NOVAES SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA, FELLIPE NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18730765 e 16474394), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 410.810,19 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e dez reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 18730765.

2. ID 16474394: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016747-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33541956: A parte exequente busca a retificação dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (IDs 31263086 e 31263088), a fim de que seja incluso o destaque de 30% do valor correspondente aos honorários contratuais, e também para que os honorários sucumbenciais sejam destinados à sociedade de advocacia Carvalho e Dutra Advogados Associados.

1.1 Observo, entretanto, que, quando do requerimento da expedição dos ofícios requisitórios (ID 25735219), o procurador da parte exequente não pediu o destaque dos honorários contratuais, nem apontou a pessoa jurídica a que deveriam ser destinados os valores que lhe deveriam ter sido destinados. Diante disso, constato a ocorrência da preclusão consumativa, e **indeferido o pedido de retificação dos ofícios**.

2. ID 33868179: O INSS igualmente requereu a retificação dos ofícios requisitórios, para que fosse acrescentada a data da conta no campo "Data da Conta - Exec", requerendo nova intimação, em caso de acolhimento do pedido.

2.1 Todavia, a pretensão não merece acolhimento, uma vez que, no caso de expedição de ofícios dos valores incontroversos, o sistema "PrecWeb" não aceita o preenchimento dessa informação, bastando a inclusão da "Data da Conta", pois ambas as informações coincidem. Portanto, **nada a retificar** nos ofícios (IDs 31263086 e 31263088), diante da plena observância à Resolução n. 458/2017 - C.JF.

3. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 6 do Despacho ID 31263082, transmitindo-se os ofícios ao E. TRF da 3ª Região e, na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 25520206.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33192564: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31008238, no valor total de R\$ 337.022,26 (trezentos e trinta e sete mil, vinte e dois reais, e vinte e seis centavos, atualizada para outubro de 2019).

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016747-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33541956: A parte exequente busca a retificação dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (IDs 31263086 e 31263088), a fim de que seja incluso o destaque de 30% do valor correspondente aos honorários contratuais, e também para que os honorários sucumbenciais sejam destinados à sociedade de advocacia Carvalho e Dutra Advogados Associados.

1.1 Observo, entretanto, que, quando do requerimento da expedição dos ofícios requisitórios (ID 25735219), o procurador da parte exequente não pediu o destaque dos honorários contratuais, nem apontou a pessoa jurídica a que deveriam ser destinados os valores que lhe deveriam ter sido destinados. Diante disso, constato a ocorrência da preclusão consumativa, e **indeferido o pedido de retificação dos ofícios**.

2. ID 33868179: O INSS igualmente requereu a retificação dos ofícios requisitórios, para que fosse acrescentada a data da conta no campo "Data da Conta - Exec", requerendo nova intimação, em caso de acolhimento do pedido.

2.1 Todavia, a pretensão não merece acolhimento, uma vez que, no caso de expedição de ofícios dos valores incontroversos, o sistema "PrecWeb" não aceita o preenchimento dessa informação, bastando a inclusão da "Data da Conta", pois ambas as informações coincidem. Portanto, **nada a retificar** nos ofícios (IDs 31263086 e 31263088), diante da plena observância à Resolução n. 458/2017 - C.JF.

3. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 6 do Despacho ID 31263082, transmitindo-se os ofícios ao E. TRF da 3ª Região e, na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 25520206.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014154-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOPHIA, CARLOS ROBERTO SOPHIA, CARLOS ROBERTO SOPHIA, CARLOS ROBERTO SOPHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33084166 e 33144354), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 239.070,59 (duzentos e trinta e nove mil, setenta reais, e cinquenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2020.
 2. ID 33144354: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132.
 3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-30.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MORAES
SUCEDIDO: JOAO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As partes chegaram a um acordo quanto ao valor devido (ID 30464225 e 30890392), concordando com a conta da contadoria judicial, (ID 12990693 – Pág. 43-51), no valor total de 260.130,73 (duzentos e sessenta mil, cento e trinta reais, e setenta e três centavos), atualizado para agosto de 2017.
 - 1.1 Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (ID 12991106 – Pág. 250-268), apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.
 - 1.2 Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.
 - 1.3 Dessa forma, **homologo a conta da parte autora, no valor total de R\$ 203.906,18 (duzentos e três mil, novecentos e seis reais, e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2017.**
 2. ID 30464225: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132.
 3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO EXPEDITO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
 2. ID 28143763: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 5003880-38.2018.4.03.6183 (autos físicos 0011346-76.2015.403.6183), expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R\$ 456.834,27 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para julho de 2015 (ID 33645824, p. 2), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 12956920, p. 60/63.
 3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31199342: Ante a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

Prejudicados, ainda, o pedido de destaque de verba contratual, considerando a ausência de apresentação de contrato celebrado entre as partes, bem como de pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca, consoante o v. acórdão de ID 11101050, p. 26.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30722399 e 31201163), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 43.121,16 (quarenta e seis mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), atualizado para setembro de 2018 (data da conta do valor incontroverso) - ID 29168965, p. 9, já excluído o valor INCONTROVERSO pago, consoante o ofício requisitório de ID 18736466.

3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da parte exequente do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta acolhida acima.

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de pagamento das diferenças de outubro e novembro de 2018 formulado pela parte exequente na petição de ID 31199342, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-60.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO SOARES DA SILVA, JORGE MANDARA, FRANCISCO EDUARDO FELACIO, ALEX SANDRO TENORIO BARROS, MARIA DE FATIMA TORRES PINTO
SUCEDIDO: JOSE GERALDO PINTO, TELMA TENORIO BARROS, JOSE TENORIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28303383: Expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da exequente MARIA DE FÁTIMA TORRES PINTO, sucessora do autor José Geraldo Pinto – ID 26966395, e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, bem como ofício precatório para pagamento do exequente ALEX SANDRO TENÓRIO BARROS, sucessor do autor José Tenório Barros – ID 13030252 e 26966395, considerando-se a conta da parte autora nos valores de R\$ 12.030,94 (doze mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 31.691,51 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, atualizados para outubro de 2004 – ID 12301793, p. 199 e 218.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Cumpra o INSS o item 3 do despacho de ID 26966395, manifestando-se sobre o valor apresentado pelo autor JORGE MANDARÁ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31946533: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 262.400,50 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), atualizado para setembro de 2017 – ID 12972501, p. 129.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de ID 29807621, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015609-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 31998314 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012763-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32138761: Ciência à parte autora.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24763617 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA, AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 325490361; Ciência à parte autora.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 26807751, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA FONSECA GONCALVES, ANTONIA FONSECA GONCALVES, ANTONIA FONSECA GONCALVES, ANTONIA FONSECA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007869-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007176-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO, ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO, ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO, ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO, ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO, ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004274-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA, SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA, SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA, SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA LAU, ANTONIA LAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-81.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 27872057 - p. 75-76), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007901-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAROS, JOSE ROBERTO DAROS, JOSE ROBERTO DAROS, JOSE ROBERTO DAROS, JOSE ROBERTO DAROS, JOSE ROBERTO DAROS, JOSE ROBERTO DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora de ID 32630057. Se o caso, forneça os parâmetros necessários a fim de que a Central de Análise de Benefício - CEABDJ cumpra adequadamente a obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição de ID 28806364, tendo em vista que a conta do INSS apresentada no ID 12829301, p. 129, espelha os termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24635921, p. 6), conforme se verifica na proposta ofertada pelo INSS no ID 32170667, p. 4/5.

Diante do prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, assino à parte exequente o **prazo de 02 (dois) dias** para cumprimento do parágrafo acima.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório do valor apresentado pelo INSS no ID 12829301, p. 129, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA MATA
SUCECIDO: ROBERTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid 19), diga a parte autora acerca do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (possibilidade de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada).

Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CICERA FAUSTINO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme certidão de casamento ID 28565420.
Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho ID 30776624 com a juntada de cópias dos documentos atualizados, bem como promova a devida regularização de seu nome na Receita Federal, comprovando-se nos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010752-33.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE RABOAN, JORGE RABOAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid 19), diga a parte autora acerca do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (possibilidade de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada).

Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO, PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO, PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO, PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32538774: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010516-71.2020.4.03.0000, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte exequente em face da decisão de impugnação de ID retro, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final do aludido agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 32395416) e pela parte autora (Id n. 33261410).

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sr. Perito Judicial para o **dia 03 de setembro de 2020, às 11:00 horas** (Id retro), no consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAANUNCIACAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 32159250).

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sr. Perito Judicial para o **dia 03 de setembro de 2020, às 10:30 horas** (Id retro), no consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA CORDEIRO, ROSA APARECIDA CORDEIRO, ROSA APARECIDA CORDEIRO, ROSA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 31839206) e pela parte autora (Id n. 32368007).

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sr. Perito Judicial para o **dia 03 de setembro de 2020, às 10:00 horas** (Id retro), no consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012745-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BESTECHI MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância como disposto na referida Resolução.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 33228583.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como apresente declaração atualizada de hipossuficiência;
- b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

c) tendo em vista a certidão ID 32798883 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0241353-53.2005.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CAVALCANTE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 31559659, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO PRADO, LUIZ ANTONIO DO PRADO, LUIZ ANTONIO DO PRADO, LUIZ ANTONIO DO PRADO, LUIZ ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917
Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917
Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917
Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917
Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917
Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 29521762, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021135-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO PLATZECK SENRA, CASSIANO PLATZECK SENRA
REPRESENTANTE: EDITH HELENA FERREIRA PANZOLDO PLATZECK SENRA, EDITH HELENA FERREIRA PANZOLDO PLATZECK SENRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 32394942: Tendo em vista a impugnação do INSS ao Laudo Pericial (Id n. 29097926), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no Id n. 32022975, informando nos autos sobre o atual processo de interdição da parte autora, juntado os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33406318: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos.

Tendo em vista a informação da Sr. Perita Judicial, esclareça a parte autora sobre a existência de representante apto a exercer a curatela do provisória do autor até a devida regularização no Juízo competente.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA, PAULO DINIZ NOBREGA, PAULO DINIZ NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022984-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS, CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Id n. 28846665: Anote-se.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017493-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSMEIRE AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORLAN DE OLIVEIRA RAMALHO, DORLAN DE OLIVEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFIM RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 30661939.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora para juntada do documento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31946533: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 262.400,50 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), atualizado para setembro de 2017 – ID 12972501, p. 129.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exigido para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de ID 29807621, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO SOARES SAMPAIO, BENEDITO SOARES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012444-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA JANUARIO DOS SANTOS, DJALMA JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BERTONI, WILSON ROBERTO BERTONI, WILSON ROBERTO BERTONI, WILSON ROBERTO BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON AMADEU, MILTON AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PINHEIRO, JOSE APARECIDO PINHEIRO, JOSE APARECIDO PINHEIRO, JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO NAPOLEAO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESARAUGUSTO MURBACH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007082-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEIAS GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL MORALES ACEDO, ISABEL MORALES ACEDO, ISABEL MORALES ACEDO, ISABEL MORALES ACEDO, ISABEL MORALES ACEDO, ISABEL MORALES ACEDO, ISABEL MORALES ACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação (conforme já relatado na decisão id 32424049), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais.

2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido.

(Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).

Ante tais considerações, indefiro o pedido de destaque.

Com a renúncia expressa do prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id 28570759.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007431-34.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA, JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA, JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA, JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (id. 33459208), logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, DEFIRO o destaque do valor de honorários contratuais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se, desde logo, ofício precatório/RPV para pagamento do valor incontroverso (principal e honorários), qual seja, aquele que **INSS entendeu como efetivamente devido** à parte contrária (id 14899577), qual seja, **o apresentado pelo Contador do Juízo (id. 12355323 – p. 213)**, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Após, venham-me conclusos para deliberações, ante o interposição de agravo de instrumento.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012901-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOPES RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Miguel Lopes Ramos Filho opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença (Id. 26301872), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, apontando erro material, uma vez que na planilha de contagem de tempo não constou o período de 22/03/1973 a 14/05/1973, laborado para a empresa M Caldeira e Cia LTDA.

Intimado o embargado a apresentar manifestação (Id. 29333362), este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Ademais, verifica-se que o período de trabalho de 22/03/1973 a 14/05/1973 foi computado administrativamente na contagem do benefício NB 42/164.470.812-1, conforme documentos presentes aos autos (Id. 9933679 – Pág. 24/25).

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 9933679 – Pág. 24/25), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **22 anos, 07 meses e 10 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos e 20 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada (NB 42/164.470.812-1), desde seu requerimento administrativo em 28/03/2013.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 03/08/1981 a 05/08/1986 e de 10/12/1987 a 11/09/1995**.

No mais, julgo o pedido formulado pela **PARCIALMENTE PROCEDENTE** parte autora, para:

- 1) reconhecer como o(s) período(s) laborado(s) tempo de atividade especial para a(s) empresa(s) **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 28/08/1996 a 27/08/1999) e ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (de 02/05/2007 a 06/07/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/164.470.812-1), desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2013;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPD, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016738-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA SANCHEZ DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Olivia Sanchez Domingues ajuizou a presente ação de execução individual em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

A autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.605.989-5, concedido desde 12/07/1996 (Id. 11504553 – Pág. 5/9).

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (Id. 11568026).

O INSS apresentou impugnação (id. 14548166), alegando que os valores apresentados pela exequente estariam incorretos e seriam superiores aos devidos. Apresentou planilha de cálculos (Id. 14548169).

A autora apresentou manifestação (Id. 16702352), requerendo a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos, com destaque de valores de honorários contratuais.

O pedido restou deferido (Id. 18800318), sendo determinada a expedição do RPV nº 20190083455 (Id. 21743674).

O INSS apresentou manifestação (Id. 22292203), informando que a parte autora teve seu benefício revisto por outra ação judicial nº 0052880-44.2009.4.03.6301, tendo a sentença julgada procedente o pedido, mas em sede de Apelação, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência (Id. 22292204, 22292205 e 22292206). Conforme consulta ao sistema processual, o trânsito em julgado ocorreu em 22/01/2014 (Id. 22292207).

Abriu-se vista à parte autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento desta ação (Id. 24142888).

A autora informou que possui interesse na continuidade da execução, alegando que não haveria litispendência entre ação coletiva e individual (id. 25450823).

Foi determinado o cancelamento do ofício requisitório expedido Id. 21743674 (Id. 27825531).

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação ordinária nº 0052880-44.2009.4.03.6301, no Juizado Especial Federal de São Paulo, visando a revisão administrativa do seu benefício decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). E, conforme cópia da sentença proferida naqueles autos (id. 22292205), houve condenação do INSS para recalcular o valor do benefício da autora, incluindo, na atualização dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 27 de fevereiro de 1994. No entanto, em recurso inominado a Turma Recursal reconheceu a decadência do direito (Id. 22292206).

Deste modo, tendo esta ação reproduzido idêntico pedido ao já perseguido em ação individual, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta coisa julgada.

Assim, verifica-se entre esta e a ação nº 0052880-44.2009.4.03.6301 a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. Portanto, é inegável a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019783-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALBAR CALUENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-38.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSUE DEMETRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 32184782).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005483-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o seu benefício e aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou o período trabalhado em **atividade especial**, conforme indicado na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 17379422).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 17673292).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada do laudo técnico pericial apresentado no processo nº 5019091-17.2018.4.03.6183 em trâmite na 07ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. (id. 23683292)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para o comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (de 15/09/1980 a 12/08/2010)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 17313708-pág.23), Perfil Profissiográfico Previdenciário (17313713), o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id. 17313730) e o Laudo Técnico Pericial elaborado na Justiça Estadual e Federal (id. 17313721 e 23683292).

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts no período de 15/09/1980 a 08/08/1999. Quanto aos demais períodos consta que a sua exposição à eletricidade era inexistente.

Contudo, verifico no Laudo Técnico Pericial elaborado no processo estadual e federal, em um caso paradigma (id. 17313721 e 23683292), que o perito concluiu que o autor, na função de “operador de trem” e operador de tráfego”, esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Segundo o perito “o autor mantinha atividades no pátio, além de na época de labor do autor descer a via era atividade inerente ao condutor, pois o mesmo descia a via para retirar o trem no pátio e também estacionar o trem no pátio. A via é energizada pelo denominado 3º trilho e este energizado com 750VDC.”

Além disso, conclui que as atividades de OPERADOR DE TRÁFEGO E OPERADOR DE TREM, face as características técnicas e operacionais, expunham o autor, de forma habitual e permanente, ao contato acidental com redes energizadas.

Assim o laudo é concludente acerca da insalubridade e periculosidade da atividade laborativa do autor, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos de outro processo previdenciário para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na empresa CPTM e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 4610-58.2015.4.01.3803, perante o r. Juízo da 02ª Vara da Justiça Estadual de Uberlândia, id. 17313721, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Saliento ainda que a exposição ao agente nocivo eletricidade por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com a tensão elétrica, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Diante de todo o exposto, afasto o PPP, em relação ao período de 09/08/1999 a 12/08/2010 apresentado, pois não constitui prova da especialidade do período de trabalho do autor.

Portanto, conforme documentos juntados aos autos, restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade durante o período de 15/09/1980 até 12/08/2010 (DER), nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, **em razão do agente nocivo eletricidade**.

Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 15/09/1980 até 12/08/2010, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (12/08/2010) teria o total de **29 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	15/09/1980	12/08/2010	10924	10924
Total de tempo em dias até o último vínculo					10924	10924
Total de tempo em anos, meses e dias			29 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s)			

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Entretanto, ressalto que as parcelas vencidas são devidas a partir da citação, uma vez que o laudo técnico pericial somente foi juntado nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial. Assim sendo, em virtude deste documento não ter sido apresentado na esfera administrativa, até porque tal prova foi realizada após o requerimento administrativo do benefício, os valores atrasados são devidos apenas a partir da citação do réu nesse processo judicial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (período de 15/09/1980 até 12/08/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.160.039-2) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da DER (12/08/2010);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUVIRGES SANTA BALADORE, EDUVIRGES SANTA BALADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é viúva do falecido ERMINDO VOLTARELLI, que recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no id. 30829682.

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu marido em razão da revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. ERMINDO VOLTARELLI, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, a autora não é titular de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do titular do benefício, fato este que a legitimaria a pleitear a revisão do benefício originário do falecido, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por ela recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa da autora.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de seu marido se o Sr. Ermindo tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS, DANIEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A resolução 303/2019 do CNJ não faz qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a parcela superpreferencial, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela incontroversa, total, suplementar ou complementar, sem a possibilidade de identificação como superpreferencial, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Cumpra-se a decisão id 33642241, ante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 32.915,52, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005775-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DAMIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012803-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ALVES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES, MARCOS GONCALVES

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 25/03/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém o INSS deixou de considerar todos os períodos de atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

O processo foi extinto em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 por reconhecimento de coisa julgada.

Em face dessa decisão, parte autora interps recurso, que não foi conhecido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Em preliminar, impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 5412386).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a desistência da ação (id. 32518897).

Intimado, o INSS discordou do pedido de desistência e requereu o prosseguimento do feito.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, mantenho a gratuidade judiciária concedida, na medida em que a renda mensal do autor é de aproximadamente R\$ 5.000,00 e é inferior ao teto da Previdência Social.

Quanto ao pedido de desistência, deixo de homologá-lo, ante a discordância do INSS, a qual é obrigatória na fase processual em que houve a manifestação da parte autora nesse sentido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1985 a 12/09/1985, trabalhado para Rosk Indústria Mecânica Ltda.

A fim de comprovar a atividade especial apresentou cópia da CTPS (id. 4472836 – pág. 7), onde consta que exerceu o cargo de ½ oficial torneiro mecânico.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, tratando-se de período de trabalho em que é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço como especial o período de 01/08/1985 a 12/09/1985, em que o autor exerceu a função de torneiro.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/08/1985 a 12/09/1985, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/142.738.127-2, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008246-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAYNANERES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TAYNA NERES SOUZA propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a revisão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/175.397.961-4, em razão do recolhimento à prisão de **Zenildo de Jesus Souza**, em 28/03/2009, com pagamento dos valores atrasados entre referida data e a DER.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-reclusão, o qual foi concedido, porém o início do pagamento ocorreu somente a partir da DER.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (id. 18980511).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 19533539), recebidos como aditamento.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 121993224).

A parte autora apresentou réplica (id. 26018775).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, Zenildo de Jesus Souza foi recolhido à prisão em 28/03/2009, transferido em 14/11/2009 para a Penitenciária II de Serra Azul, onde cumpria pena em regime fechado ao menos até a data da propositura da demanda, conforme Certidão de Recolhimento Prisional (id. 18973293 – pág. 2).

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos pela Certidão de Nascimento (id. 18974012 – pág. 34), a autora é filha do recluso, que tinha 10 anos na data do recolhimento à prisão e 17 anos na data do requerimento administrativo, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e extrato de seguro desemprego, onde consta que o último vínculo do segurado foi de 01/12/2006 a 14/01/2008 e que, após o desligamento, recebeu o seguro desemprego (id. 18974012 – pág. 52), de forma que, nos termos do inciso II e do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por vinte e quatro meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 28/03/2009, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

Observe que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Assim, os requisitos para concessão estão comprovados, bem como são incontroversos, já que a autora teve o benefício concedido e o recebeu até completar 21 anos de idade.

A controvérsia cinge-se quanto ao termo inicial da concessão do benefício.

Verifico que a data da prisão do recluso foi 28/03/2009, conforme Certidão de Recolhimento Prisional, quando a autora tinha 10 anos de idade. Somente em 08/03/2016, a autora requereu a concessão do benefício, data em que tinha 17 anos de idade.

Assim, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão, a autora tinha 17 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

Necessário se faz a análise do prazo prescricional previsto no artigo 103, Parágrafo Único da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Ademais, o artigo 79 da Lei nº. 8.213/91 estabelece expressamente que *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*

Considerando-se, assim, a determinação da legislação previdenciária ao caso em concreto, verificamos, em relação à autora, que na época do recolhimento à prisão de seu pai, contava com apenas 10 anos de idade e na data do requerimento administrativo tinha 17 anos de idade, não se iniciando o prazo de prescrição em ambas as ocasiões.

O prazo prescricional somente se iniciaria quando a autora viesse a completar a idade de dezoito anos, ou seja, em 02/07/2016 possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor; após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.” (TRF3, AC 1984469, Processo nº 0006998-45.403.6110, j. 24/03/2015, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Assim, considerando que a autora era menor tanto na data do recolhimento à prisão de seu genitor quanto na data do requerimento administrativo (08/03/2016), contra ela não corria o prazo prescricional, devendo ser fixada a DIB na data do recolhimento à prisão (28/03/2009), bem como o INSS pagar os valores atrasados entre referida data e a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **revisar o benefício de auxílio-reclusão NB 25/ 175.397.961-4**, para fixar como data de início do benefício a data do recolhimento à prisão do segurado Zenildo de Jesus Souza, ocorrida em 28/03/2009, e **pagar os valores atrasados** entre referida data e a data do requerimento administrativo, ou seja, **entre 28/03/2009 a 08/03/2016**.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder tutela específica, por se tratar apenas de condenação de pagamento de prestações em atraso.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 19057399) veio instruída com documentos (Id. 19057400, 19058055, 19058057 e 19058061) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, na mesma decisão em que afastou a prevenção indicada no sistema processual (Id. 19301461).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a inépcia da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda, assim como a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 20205387).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 23469863), a parte autora apresentou réplica (Id. 24381414), juntando aos autos, laudo pericial para ser recebido como prova emprestada (Id. 24382534).

Intimado o INSS acerca do documento (Id. 28713011), o Procurador Federal apresentou suas manifestações (Id. 29282020 e 31492916).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, haja vista que a parte autora apresentou as cópias do processo administrativo, constando anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos aptos à comprovação de atividade especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/03/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Exclusivamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 14/04/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19058061 - Pág. 7/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Soldador B”, de 01/11/1994 a 14/04/2016 (data do documento), com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,5 dB(A), à radiação não ionizante, e à fumaça metálica.

Conforme os documentos, o autor exercia as seguintes atividades: “Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem, e corte tais como eletrodo revestido, arco submerso, brasagem, plasma; preparam equipamentos, acessórios a estruturas de soldagem e corte e pelas a serem soldadas”.

No entanto, o documento não informa acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista nº 1000385-16.2019.5.02.0702 (Id. 24382534), que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, no qual figurou como reclamante o Sr. Bassam Ferdinán e as empresas Encorali Indústria e Comércio de Móveis LTDA – EPP e a empresa **Emplarel Indústria e Comércio LTDA**. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o trabalhador paradigma, que executava as mesmas atividades do Autor, como soldador, se encontrava exposto ao agente químico de óleo mineral, em grau máximo e à ruído em intensidades bem superiores a 85 dB(A).

O documento dá conta que o trabalhador exercia as seguintes atividades como soldador: “Receber chapas, perfis e tubos metálicos que compõem cadeiras e mesas; Juntar peças segundo especificado em desenho; Unir as partes com uso de solda mig; Enviar a estrutura soldada para setor de acabamento; Manter o local limpo e organizado.”

Verifico que as descrições das atividades do empregado paradigma correspondem com as desempenhadas pelo Autor, conforme consta no PPP. Além disso, o período de trabalho do reclamante (01/10/1991 a 30/01/2019) é próximo ao período do Autor.

Quanto aos agentes nocivos de ruído, concluiu: “Analisando as avaliações efetuadas, constata-se que os níveis de pressão sonora ao qual o trabalhador ficava exposto é superior à máxima exposição diária permitível que, de acordo com a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 1 Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, é de 8 horas diárias para o nível de 85 dB (A)”. Consta no laudo, que os ruídos variavam entre 94,5 dB(A) a 130 dB(A) e que “A empresa não apresentou fichas que comprovam a entrega de protetores auriculares. Durante a diligência, os funcionários avistados no setor laboral do autor utilizavam protetores do tipo plug; os itens não são adequados, uma vez que o trabalhador esteve exposto a picos de 130,0 dB(A), dessa forma, as atividades realizadas pelo reclamante são consideradas insalubridades para o agente físico ruído durante todo seu contrato laboral”.

O laudo indicou, ainda, a exposição a agentes químicos de hidrocarboneto e outros compostos de carbono, decorrentes da camada protetiva de óleo mineral nas peças metálicas. Conforme o perito: “A aplicação de solda em partes metálicas protegidas por camada de óleo protetivo produz vapores, expondo o trabalhador a ação dessas substâncias; a empresa não comprovou o fornecimento de máscaras.”

E concluiu: “Desta forma, o trabalhador esteve exposto à ação de óleo mineral, caracterizando suas atividades como insalubres em grau máximo, segundo prevê a Portaria 3214/78 em sua Norma Regulamentadora NR 15 Atividades e operações insalubres e seu Anexo 13 Agentes químicos.”

Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação de fato sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 14/04/2016**, por exposição ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

*1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 19058061 - Pág. 46), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 05 meses e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **40 anos, 04 meses e 15 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS e reconhecidos nesta sentença, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não apresentou informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, juntados a este processo como prova emprestada, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 14/04/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/189.756.413-6), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020552-24.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO OCANHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO OCANHA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material no que se refere à concessão da tutela antecipada para implantação do benefício, pois não houve requerimento nesse sentido.

A parte embargada não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontado pela Embargante.

De fato, houve equívoco quanto à concessão de tutela antecipada na sentença para implantação do benefício antes do trânsito em julgado, pois não houve esse pedido.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar os erros materiais apontados, devendo constar do dispositivo o seguinte:

“(…)

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **AUTO PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA (de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 02/07/1984 a 18/07/1985)**, **GM DO BRASIL LTDA (de 24/07/1995 a 05/03/1997)** e **GM POWERTRAIN LTDA (de 19/11/2003 a 30/06/2005)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/186.729.035-6, desde a data da DER (21/02/2018), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (21/02/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.”

Fica revogada a tutela antecipada concedida na sentença. Determino que se expeça o necessário para cessação, por ora, do benefício.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Cumpra-se, com urgência.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-49.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA JOANA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINANICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 10/11/2015 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de serem reconhecidos os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 4853847), o que foi cumprido (id. 5161570/5181592).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 6003700).

A parte autora apresentou réplica (id. 10487252) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (id. 15916733).

Então, a parte autora apresentou documentos, dos quais o INSS teve ciência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

Períodos Comuns

1 – Rosset & Cia Ltda (16/09/1985 a 18/02/1989): verifiquemos que o INSS reconheceu parcialmente esse período, sendo que a controvérsia está na data final do vínculo. O INSS considerou como data final 31/12/1998, por constar no CNIS como última contribuição feita em dezembro de 1998. No entanto, consta na cópia da CTPS que a data final do vínculo foi em 18/02/1989, motivo pelo qual reconhecemos que o período faltante de 01/01/1989 a 18/02/1989 como tempo comum.

2 – Estado de São Paulo (23/01/1996 a 31/01/1997): para comprovar o período o autor apresentou extrato do CNIS, onde consta seu registro, bem como o recolhimento das respectivas contribuições, motivo pelo qual ele deve ser reconhecido e computado na contagem de tempo de contribuição da autora.

3 – Recolhimento (01/09/1996 a 31/12/1997): em relação a este período, a controvérsia está na data de início, pois o INSS considerou a data de 01/12/1996, porém, conforme consulta ao CNIS, a data inicial correta desse período de recolhimento é 01/09/1996, como requerido pela autora, devendo assim ser computada.

4 – Cantinho da Vovó Residencial Ltda ME (01/09/2007 a 06/10/2007): quanto a este período, a data final resta controversa, pois o INSS considerou a data de 30/09/2007, sendo que a data de desligamento foi 06/10/2007, conforme cópia da CTPS, que se encontra corretamente preenchida e sem rasuras. Assim, a data final correta do período a ser computada é 06/10/2007.

Período Especial

5 – Hospital Geral Vila Nova Cachoeirinha (28/12/1998 a 18/11/2013): a fim de comprovar a atividade especial desse período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 22459036), bem como Laudo Técnico de Condições de Trabalho (id. 22205189), onde consta que a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e esteve exposta, de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos).

Assim, reconhecemos o período de 28/12/1998 a 18/11/2013, como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (10/11/2015), a autora teria o total de 34 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Confecção Nota 10 Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/04/1980	27/10/1982	940	940
2	Rendanyl S/A Indústria Textil	1,0	12/04/1983	21/05/1984	406	406
3	Rosset & Cia Ltda	1,0	16/09/1985	18/02/1989	1252	1252
4	Confecções Nota 10 Ltda	1,0	12/04/1989	19/06/1989	69	69
5	Estado de SP	1,0	05/07/1989	08/12/1995	2348	2348
6	Estado de SP	1,0	23/01/1996	31/01/1997	375	375
7	Recolhimento	1,0	01/02/1997	31/12/1997	334	334
8	Recolhimento	1,0	01/02/1998	16/12/1998	319	319
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6043	6043
9	Recolhimento	1,0	17/12/1998	27/12/1998	11	11
10	Hospital Geral Vila Nova Cachoeirinha	1,2	28/12/1998	18/11/2013	5440	6528
11	Moradia Assistida para idosos São Gualyer Ltda EPP	1,0	01/07/2014	29/10/2014	121	121
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5572	6660
Total de tempo em dias até o último vínculo					11615	12703
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 9 mês(es) e 11 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo comum** os períodos de 01/01/1989 a 18/02/1989, trabalhado para a empresa Rosset & Cia Ltda, de 23/01/1996 a 31/01/1997, trabalhando para o Governo do Estado de São Paulo, de 01/09/1996 a 01/12/1996 como recolhimento efetuado e 01/10/2007 a 06/10/2007, trabalhando no Cantinho da Vovó Residencial Ltda ME, bem como reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 28/12/1998 a 18/11/2013, trabalhado no Hospital Geral Vila Nova Cachoeirinha, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/11/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007196-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MORESQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007568-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO BRITO, SILVIO BRITO, SILVIO BRITO, SILVIO BRITO, SILVIO BRITO, SILVIO BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010569-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDA MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 26/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos. Requer o reconhecimento de tais períodos como especiais e a revisão do benefício, sem aplicação do fato previdenciário em seu cálculo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id.20387189), o que foi cumprido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 22264437).

A parte autora apresentou réplica (id. 25089355).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos a seguir elencados.

1 – Pro Metalúrgica S/A (08/05/1989 a 05/03/1997): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20347198 – pág. 16/17), onde consta que exerceu o cargo de ajudante de montagem e estava exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A).

No entanto, analisando o PPP apresentando, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais para esse período. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

2 – Recursos Humanos S/A (15/08/2000 a 27/12/2002): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20347198 – pág. 22/23), no qual consta que exerceu a função de ajudante de produção e estava exposto a ruído na intensidade de 93,5 dB(A), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – ZF do Brasil Ltda (19/11/2003 a 22/06/2016): a fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20347198 – pág. 27/28), em que consta que exerceu as funções de operador de produção de operador industrial e estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, em intensidades superiores a 85 dB(A). Não há que se falar em medição com técnica incorreta, a qual seguiu os parâmetros definidos pela NHO-01 Fundacentro.

Dessa forma, reconheço o período de 19/11/2003 a 22/06/2016 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (26/12/2018), a autora teria o total de 33 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Christian Gray Cosméticos Ltda	1,0	26/12/1985	30/11/1987	705	705
2	Casa Anglo Brasileira S/A	1,0	11/07/1988	24/04/1989	288	288
3	Pro Metalúrgica S/A	1,0	08/05/1989	16/12/1998	3510	3510
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4503	4503
4	Pro Metalúrgica S/A	1,0	17/12/1998	21/12/1998	5	5
5	Servcompany Relações de Empregos Ltda	1,0	03/08/2000	14/08/2000	12	12
6	ADECO Recursos Humanos S/A	1,2	15/08/2000	27/12/2002	865	1038
7	ZF do Brasil Ltda	1,0	06/01/2003	18/11/2003	317	317
8	ZF do Brasil Ltda	1,2	19/11/2003	22/06/2016	4600	5520
9	Recolhimento	1,0	01/07/2016	26/12/2018	909	909
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6708	7801
Total de tempo em dias até o último vínculo					11211	12304
Total de tempo em anos, meses e dias			33 ano(s), 8 mês(es) e 8 dia(s)			

Verifico que a parte autora não preenche o requisito do inciso II do artigo 29-C da Lei 8/213/91, pois a soma da idade e do tempo de contribuição na data da DER é inferior a 85.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial**, os períodos laborados em **Recursos Humanos S/A (15/08/2000 a 27/12/2002)** e **ZF do Brasil Ltda (19/11/2003 a 22/06/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.424.320-4, desde a data do requerimento administrativo (26/12/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007375-22.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TENREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008556-92.2019.4.03.6183
AUTOR: LAUDIMIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011362-03.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA COLLI INGLEZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Glauca Colli Inglez** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em janeiro de 1997, para implantação de novo benefício, este de aposentadoria por idade a partir da citação.

Alega, em síntese, que aposentada desde 1997 (NB – 42/103.956.490-6) continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, de tal maneira a somar mais de 22 anos de contribuição após aquela aposentadoria, razão pela qual entende ser seu direito poder renunciar à aposentadoria atual, a fim de que possa obter novo benefício, computando-se apenas as contribuições posteriores à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece, ainda, a Autora que não se trata de pedido de desaposestação, conforme restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que não pretende a utilização de contribuições previdenciárias utilizadas para a concessão do primeiro benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, tendo sido indeferida a concessão de tutela de urgência, com determinação de citação do Réu.

Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido apresentado na inicial, especialmente pela existência de tese firmada no Supremo Tribunal Federal, especificamente no julgamento identificado como Tema 503.

Em réplica, a Autora contrariou os argumentos da contestação, bem como reafirmou o pedido apresentado na inicial.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

Conforme pretende a parte autora, em que pese ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo permanecido em atividade após a obtenção daquele benefício, com a efetivação de contribuições previdenciárias por mais de quinze anos, ao completar a idade mínima exigida pela legislação previdenciária em face da aposentadoria por idade, teria direito a tal benefício, com a mera cessação daquele anteriormente concedido.

Não é desarrazoada a pretensão da parte autora, especialmente sob o fundamento de que não pretende o cômputo de qualquer período de contribuição que tenha sido utilizado para concessão daquele primeiro benefício, tratando-se de verdadeira nova relação com a Previdência Social, com a constituição de novo direito a uma aposentadoria mais vantajosa.

Tamanha foi a controvérsia estabelecida a respeito do tema, que não foram poucas as teses estabelecidas, seja em primeira instância, em grau de apelação, de recurso especial e, finalmente, em sede de recurso extraordinário.

Registro desde logo, que apesar de posicionamento pessoal deste Magistrado a respeito da viabilidade tanto da desaposestação, quanto da reaposestação, desde que considerada a presença de requisitos específicos para tanto, conforme decisões anteriores, não há outra solução que não seja a de curvar-se ao posicionamento firmado na Corte Suprema em julgamento sob o regime de repercussão geral e representativo da controvérsia.

É certo que o julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no início do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, nos leva a imaginar que a matéria resolvida naquele julgamento teria sido limitada aos casos da chamada *desaposestação clássica*, quando a pretensão consistiria em cessar o primeiro benefício e, aproveitando-se as mesmas contribuições utilizadas para aquele benefício, somadas às novas contribuições, para concessão de novo benefício mais vantajoso.

No entanto, no desenvolver dos votos e manifestações dos demais Ministros, verificou-se a efetiva abrangência tanto daquela desaposestação, quanto da reaposestação, esta que seria concedida considerando-se exclusivamente as contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social somente após o início daquela primeira aposentadoria, sem concomitância de salários de contribuição.

Decidindo pela constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a inexistência de direito a qualquer prestação da Previdência Social *em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*, afastando, assim a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria, o Supremo Tribunal Federal assim concluiu:

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposestação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n.º 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n.º 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nº 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256/SC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro Roberto Barroso - Redator do acórdão Ministro Dias Toffoli - Julgamento: 27/10/2016 - Publicação: 28/09/2017 - Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Ainda que neste primeiro momento, apesar da questão da reaposentação não ser destaca na Ementa, mas tendo sido efetivamente tratada na discussão dos votos apresentados, em agravo regimental em recurso extraordinário, julgado em março de 2020, aquela Suprema Corte voltou a se manifestar sobre o tema e deixou clara a vedação das duas modalidades de obtenção de novo benefício mais vantajoso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A ANTERIOR APOSENTADORIA PARA, CONSIDERADAS APENAS AS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVACÃO, OBTER-SE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ‘DESAPOSENTAÇÃO’ E ‘REAPOSENTAÇÃO’. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Conforme entendimento firmado no julgamento do RE 661.256-RG/SC (Tema 503 da Repercussão Geral), Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou ‘reapostentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1253249 AgR/SC - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 03/03/2020 - Publicação: 12/03/2020 - Órgão julgador: Segunda Turma)

O Superior Tribunal de Justiça, que anteriormente havia firmado entendimento em sede de recurso repetitivo no sentido da possibilidade de desaposentação, deparou-se com a necessidade de readequar seu posicionamento ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ).

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

3. Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

ALTERAÇÃO DA TESE 563/STJ

4. A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

CONCLUSÃO

5. Honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da autarquia em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita na origem.

6. Recurso Especial de Waldir Ossemer não provido, e Recurso Especial do INSS provido, em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. (REsp 1334488/SC - RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 – Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2019)

No mesmo sentido, a impossibilidade de desaposentação, assim como da reapostentação, conforme pretende a parte autora, também já vem sendo reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.

2. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.

3. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

4. O Supremo Tribunal Federal colocou fim à controvérsia sobre a matéria, quando no RE 661.256.RG/DF decidiu no sentido da impossibilidade da “desaposentação” ou “reapostentação”, sendo a tese fixada seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou a “reapostentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

5. Apelo improvido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5155449-16.2020.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Órgão Julgador 9ª Turma - Data do Julgamento 04/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO “ÀS AVESSAS”. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reapostentação, trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação “às avessas”, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5006750-96.2018.4.03.6105 - Relator Desembargador Federal Sergio do Nascimento - Órgão Julgador 10ª Turma - Data do Julgamento 29/08/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

De tal maneira, a pretensão da parte autora encontra óbice exatamente nos julgados acima mencionados, uma vez que pretende a cessação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, para obtenção de nova aposentadoria por idade, com melhor salário de benefício e consequentemente melhor renda mensal em relação ao que atualmente recebe da Previdência Social, o que inviabiliza a possibilidade de procedência da ação.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.